



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 87/2010 – São Paulo, sexta-feira, 14 de maio de 2010

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2858

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004867-94.1993.403.6100 (93.0004867-8) - ALCIDES FLAVIO RIZZI(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Fls. 741/747: Manifeste-se a Caixa Economica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações do co-autor Áureo Dias Rosa. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004965-11.1995.403.6100 (95.0004965-1) - ANTENOR OLIVEIRA CHAVES X ANTONIO BANDEIRA DE ALMEIDA X DALICE CLARA DE SOUZA MOREIRA X JOSIVALDO BATISTA DE MORAES(SP114603 - CLAUDIA FLORA SCUPINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Fls. 271/280: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos depósitos efetuados pela ré. Havendo discordância com os valores, apresente no mesmo prazo, planilha de cálculos apta a demonstrar a suposta divergência. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0027665-78.1995.403.6100 (95.0027665-8) - LUZIA SCAION DE SIXTO(SP043646 - SONIA RODRIGUES GARCIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO)

Fls. 196/199: Indefiro o pedido de citação dos sucessores de Luzia Scaione de Sisto. No interesse da execução, a mesma deverá ser proposta em autos próprios, eis que matéria estranha a presente demanda. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0041241-07.1996.403.6100 (96.0041241-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036161-62.1996.403.6100 (96.0036161-4)) MOISES AUGUSTO DE OLIVEIRA X RUBENS MARTINS CABRAL X SICILIO PEDRO DA SILVA X SEBASTIAO MALTA DE OLIVEIRA X NELSON TIROLI(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fl. 234: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0013906-76.1997.403.6100 (97.0013906-9) - CARLOS ALBERTO GIOVANELLI X BENEDITO RODRIGUES CARNEIRO X CICERO JOSE MARTINS DOS SANTOS X CELSO DIONI X CARLOS ANTONIO CORREIA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP072768E - FREDERICO ANTONIO CRUZ PISTORI) X

UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fls. 142/144: Diante da discordância apresentada, remetam-se os autos ao contador do Juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0016887-78.1997.403.6100 (97.0016887-5) - JOAO DOS SANTOS(SP121826 - MARCELO ACUNA COELHO E SP134182 - PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do despacho de fl. 135. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0030201-91.1997.403.6100 (97.0030201-6) - ANDRE LUIZ FERREIRA X SEBASTIAO VIEIRA DE SOUZA X OSVALDO GOMES LEME DOS SANTOS X JONAS PEREIRA FRANCO X GENARIO HONORIO BEZERRA X SEBASTIAO VERISSIMO DA SILVA X IEDA MARIANO DA SILVA X MARIA HELENA BARBOSA RODRIGUES X SIMONE DA SILVA MELO X EDGAR MEIRA DO NASCIMENTO(SP189671 - ROBSON ROGÉRIO DEOTTI E SP111288 - CRISTIANE DENIZE DEOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Diante da juntada dos documentos de fls. 365/374 e 376/381, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao integral cumprimento da obrigação por parte da ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0037501-07.1997.403.6100 (97.0037501-3) - CLARICE RODRIGUES DE SOUZA X LUIZ ODILON DA SILVA X MARCOS MONTEIRO DA SILVA X MARIA SALVADORA DE SOUZA NEVES X MARIO ALVES DA SILVA X OTACIANO PEREIRA DE JESUS X OTACILIO GONCALVES PEREIRA X PAULO LEAL DA SILVA X PAULO SANTOS SANTANA(SP026700 - EDNA RODOLFO E SP255724 - ERETUZIA ALVES DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, o não cumprimento da obrigação relativa ao co-autor Mario Alves da Silva. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0056749-56.1997.403.6100 (97.0056749-4) - ENEIDA DA CRUZ MARTINS X MARCOS AURELIO MOREIRA DE SOUZA X FRANCISCO DE ASSIS AQUINO X JOSELITO SOUZA DOS SANTOS X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP124615 - VANICLELIA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO)

Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o motivo do não atendimento ao disposto no despacho de fl. 233. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0061358-82.1997.403.6100 (97.0061358-5) - HELENO CAVALCANTI SILVA X PAULO RABIATTI X DURVALI KRUZISKI X CLAUDIO TORETA X FABIO GONCALVES X MAFALDA CATENASSI BERTECHINE X MARIA SHIRLEY FARIA X MAGDALENA DELLA VALLE X JENNY MARCINKIEVICIUS X ARCHIMEDES FRANCHELI(SP099365 - NEUSA RODELA E Proc. VALDOMIRO RIBEIRO PAES LANDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Compulsando os autos observo a falta de uma petição protocolada sob nº 2009140024221 com data de 27/07/2009, conforme certidão de fl. 361. Destarte, traga a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia da referida petição. Int.

0061626-39.1997.403.6100 (97.0061626-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061623-84.1997.403.6100 (97.0061623-1)) ELIZABETH CECILIA REINIG X ANDREAS SCHULZ X ARTHUR FERNANDES SCHULZ X CHRISTIAN FERNANDES SCHULZ X BERNARDO SPINDOLA MENDES FILHO X DARCI RUSSO X EDISON FERREIRA X EDUARDO RACIUNAS X ELIAS KAMEMATSU YAMAMOTO X JOSEPH PAUL MORCEL MOLLIARD - ESPOLIO (DARCI MOLLIARD) X HEINRICH WILHELM REINIG(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fl. 100: Diante da juntada da petição de fl. 100 revogo o despacho de fl. 99. Cite-se. Int.

0023484-29.1998.403.6100 (98.0023484-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018542-85.1997.403.6100 (97.0018542-7)) JOSE FERNANDO PORTELLA X JOSE SEBASTIAO FELICIANO X JORGE HAKARU IWAKAMI X JOSE CARLOS ANGELONI X JOSE IRIA ARCANJO(Proc. PAULO ERLOZA E SP135831 - EVODIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o motivo do não atendimento ao disposto no despacho de fl. 206. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0029650-77.1998.403.6100 (98.0029650-6) - ALVARINO BENEDITO MALAQUIAS X ANTONIO REINALDO TAVARES X FIRMO MOREIRA DA SILVA X JOAO DIAS DE OLIVEIRA FILHO X JOAO SOUZA DE CASTRO X LAUDECI MARIA DA SILVA X LAURINDO ROMANO X MANOEL GALDINO DA SILVA X MOISES ALVES DE MOURA X ROBERTO MOREIRA MAFFEI(SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o motivo do não atendimento ao despacho de fl. 381. Sem prejuízo, e no mesmo prazo, informe a ré, acerca dos ofícios de fls. 370/372. O prazo será sucessivo, devendo ser cumprido primeiro pela parte autora, e o que sobrar, à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0030713-40.1998.403.6100 (98.0030713-3) - BENEDITO INACIO DA SILVA X EVARISTO GUARIDO X IVAN IRINEU DE SOUZA X JOSE MENDES NETO X MARIA DE MORAES CRUZ X NELSON DE SOUZA X ORLANDO GOTAVIO DA SILVA X OTINO MENDES DA SILVA X REGINA FARIAS CARDOSO X VANDELEM CAGOL(Proc. NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Diante da certidão de fl. 464, arquivem-se os autos. Int.

0037241-90.1998.403.6100 (98.0037241-5) - AMARO SALUSTIANO DE MIRANDA X ANTONIO ALVES DA SILVA X ANTONIO VERISSIMO DE MOURA X AQUILEU MARTINS DE ALMEIDA X FLORESTE LUIGI MUTTON X GERALDO FRANCISCO PEREIRA X JOAO DIAS DA SILVA X JOSE BEZERRA X LUIZ FELISBERTO DA SILVA X OLAVIO AGUSTINHO CARLOS(SP083640 - AGUINALDO DONIZETI BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o motivo do não atendimento ao despacho de fl. 473. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0043875-05.1998.403.6100 (98.0043875-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019910-32.1997.403.6100 (97.0019910-0)) ANTONIO BATISTA DA LUZ X ANESIO FERREIRA DA SILVA X BENEDITO DA CONCEICAO ROCHA X CARLITO MENDES DE JESUS X DEUSDETE MARCOLINO RAMOS X ELIEZER SANTOS NERIS X ELOI JOSE DE SOUZA X FRANCISCO CASTILHO DA SILVA X FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS X JOAO TEIXEIRA DE LIMA(SP098593 - ANDREA ADAS E SP068540 - IVETE NARCAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Adoto como corretos, e em consonância com o decidido, os cálculos de fls. 347/350 elaborados pelo contador do Juízo. Cumpra a Caixa Econômica Federal, a obrigação a que foi condenada, depositando as diferenças apontadas nos cálculos adotados. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0003155-59.1999.403.6100 (1999.61.00.003155-8) - PEDRO DALLA TORRE(SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Diante da juntada da petição e documentos de fls. 209/210, revogo o despacho de fl. 208. Adoto como corretos e em consonância com o julgado os cálculos de fls. 198/201v, elaborados pelo contador do Juízo. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do integral cumprimento da obrigação, por parte da ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0016430-75.1999.403.6100 (1999.61.00.016430-3) - EDA CECILIA MARINI ISOLA X CLAUDIO ISOLA X ANA BEATRIZ DE MEIRELES REIS X CRISTIANE BATISTA DOS SANTOS X LUIS CARLOS DE OLIVEIRA X SONIA MARILDA PRADO SANTOS X MARIA HELENA FREIRE BRAGA X LEDA MARIA DE SABOIA SALLES X CARLOS DE SOUZA OLIVEIRA(SP132551 - CLAUDIA MARINI ISOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Diante da notícia da interposição de Agravo de Instrumento, aguarde-se o julgamento do referido recurso. Int.

0017845-93.1999.403.6100 (1999.61.00.017845-4) - SILVIO ROMERO GUIMARAES X NELI AIROLDI DA SILVA(RJ018617 - BERNARDINO J Q CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, o motivo do não atendimento ao despacho de fl. 156. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0033284-47.1999.403.6100 (1999.61.00.033284-4) - RONALDO FRANCA X ROSA HELENA GONCALVES MANEROS DE OLIVEIRA X ROSALINA DE BRITO SANTANA X ROSANA BISPO DOS SANTOS CAMPOS X ROSANA CRISTINA CARVALHO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Fls. 447: Diante das guias de fls. 412 e 415, manifeste-se a parte autora, acerca do integral cumprimento da obrigação por parte da ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0047309-65.1999.403.6100 (1999.61.00.047309-9) - LUIZ PAULO DECERCHIO X CARLOS JEOVAH MOTTA X FLAVIO ZANAN CALARCON(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Traga a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos apontados pelo contador do Juízo na fl. 284. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009968-68.2000.403.6100 (2000.61.00.009968-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ANTONIO DE THOMAZ(Proc. MANOEL FRANCISCO RIBEIRO DE OLIVEIR)

Apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha de cálculo atualizada. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0040920-30.2000.403.6100 (2000.61.00.040920-1) - CARLOS EDUARDO ENCHIOGLO X CLAUDETE PUGLIESE X DARCI GONZALES MARDEGAN X DENIZE MARIA GOMES DIAS BUFFO X FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR X JACIRA SIMAO DE SOUZA X JOAO BAPTISTA X JOSIVALDO LUCENA DE MEDEIROS X WILSON MARDEGAN(SP083640 - AGUINALDO DONIZETI BUFFO E SP115241 - DENIZE MARIA GOMES DIAS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o motivado não atendimento ao disposto no despacho de fl. 370. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0045621-34.2000.403.6100 (2000.61.00.045621-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FRANCISCO ANASTACIO GUALBERTO VERAS

Indefiro a exceção de pré-executividade, tendo em vista que o réu foi intimado pessoalmente para realizar o pagamento nos termos do art. 475-J, cujo prazo é legal, estando implícito na intimação. Ademais, após a devida ciência da determinação, inclusive tendo ele contratado advogado, até a presente data não houve pagamento realizado. Dessa forma, defiro o pedido de penhora on line formulado, já concedido pelo V. acórdão de fls.103/105, de ativos em nome do executado através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome destes, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil.

0001422-87.2001.403.6100 (2001.61.00.001422-3) - LUIZ CARLOS DE ALMEIDA(SP036381 - RICARDO INNOCENTI E SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 830 - JOSE OSORIO LOURENCAO)

Fls. 218/220: Recebo a petição como início da fase de execução. Cumpra a parte autora, nos termos do art. 475-J, a obrigação a que foi condenada. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0006846-13.2001.403.6100 (2001.61.00.006846-3) - JUNE GRASSER PERES - ESPOLIO (CIRO PINHEIRO E CAMPOS) X REGINA MARIA PERES PINHEIRO E CAMPOS - ESPOLIO (CIRO PINHEIRO E CAMPOS)(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 830 - JOSE OSORIO LOURENCAO)

Manifeste-se o Banco Central do Brasil, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do integral cumprimento da obrigação, nos termos da condenação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0019713-38.2001.403.6100 (2001.61.00.019713-5) - RITA DE CASSIA PAIVA X LUCINDA ANGELA SOLA PEREZ INACIO X KIKUMA TOKINARI X CARLOS HENRIQUE AUGUSTO X CARLOS ALBERTO MESQUITA X WALCINEIDE APARECIDA AMANTE X SERGIO CIUFA JUNIOR X SILVIA REGINA RIBEIRO DA SILVA X LUCIA DE FATIMA ELIAS ALVES X GERSON SALES DE SOUZA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fls. 449/453: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do integral cumprimento da obrigação, por parte da ré, nos termos dos cálculos adotados por este Juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000867-36.2002.403.6100 (2002.61.00.000867-7) - NEUSA FATMAN VERTU X JOSE RIPARI X FERNANDO ANTONIO DA SILVA X ALBERTO PEREIRA NEVES X ROSELY DELFINI NEVES X VERALICE BARROS ESTEVAO X JOSE EVILASIO DE CAMPOS X JOAO MASSAHIDE OSHIRO X SERGIO ROSSI(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fl. 319: Informe a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das medidas adotadas junto ao fundista Sergio Rossi, para regularização das inconsistências constatadas em sua conta fundiária. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004061-44.2002.403.6100 (2002.61.00.004061-5) - OSWALDO RAMOS COSTA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Diante da informação da interposição de Agravo de Instrumento, aguarde-se a decisão no referido recurso. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0018472-92.2002.403.6100 (2002.61.00.018472-8) - EDEMILSON CARDOSO ARAUJO(SP140477 - SILVIA NELI DOS ANJOS PINTO E SP174968 - ARIANE RITA DE CARVALHO E SP178354 - ALESSANDRA SOARES CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Fls. 155/157: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação da parte autora, nos termos do despacho de fl.151. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0007239-93.2005.403.6100 (2005.61.00.007239-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MS EXPRESS LTDA(SP166542 - HÉLIO SOARES)

Vistos em Inspeção. Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0011827-46.2005.403.6100 (2005.61.00.011827-7) - SERGIO AKINORI HAYASHIDA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Fls. 190/200: Cumpra a parte autora, n prazo de 05 (cinco) dias, a segunda parte do despacho de fl. 188, trazendo ao feito planilha de cálculos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0022917-17.2006.403.6100 (2006.61.00.022917-1) - CARMESP-CAMARA DE ARBITRAGEM E MEDIACAO DE SAO PAULO S/S LTDA-ME(SP212103 - ANA CAROLINA LARA BOTTER E SP206509 - ADRIANA OLIVEIRA VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Cumpra a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o despacho de fl. 103. Após, voltem os autos conclusos. Silente, arquivem-se os autos.

0000799-76.2008.403.6100 (2008.61.00.000799-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X PASCHOAL ANTONIO DE LASCIO

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal.

0029065-73.2008.403.6100 (2008.61.00.029065-8) - MARTIN SEGU GIRONA(SP033611 - GENY PEREIRA AGOSTINHO E SP099026 - ANA APARECIDA MARQUES CIPRIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Compulsando os autos verifico que, a parte autora procedeu esforços para conseguir os extratos que estão em poder da ré. Destarte, apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, os extratos faltantes para instrução da presente ação, e que estão apontados na petição da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0031005-73.2008.403.6100 (2008.61.00.031005-0) - RICARDO SCALZO X NEUZA MARIA CANARIM SCALZO(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos de fls. 74/95, juntados pela ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0032665-05.2008.403.6100 (2008.61.00.032665-3) - ANTONIO SUPRANO X ANNA VONA SUPRANO(SP182946 - MIRELLE DELLA MAGGIORA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 57/73: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos juntados pela ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0032787-18.2008.403.6100 (2008.61.00.032787-6) - EDMIR FREIRE DE ALMEIDA SALESOPOLIS - ME(SP216342 - CAETANO MARCONDES MACHADO MORUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Fls.130/131: Expeça-se Carta Precatória para citação do co-reu conforme endereço fornecido pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0033182-10.2008.403.6100 (2008.61.00.033182-0) - MARIA APPARECIDA SILVERIO(SP052117 - JURANDIR MORANDI E SP212010 - DEBORA DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 96/103: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004481-05.2009.403.6100 (2009.61.00.004481-0) - NEUSA FERREIRA ALVES(SP131327 - VIRGINIA MARIA PEREIRA MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o motivo do não atendimento ao despacho de fl. 47. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0019826-11.2009.403.6100 (2009.61.00.019826-6) - NOE PEREIRA DOS PASSOS(SP172946 - ORLANDO NARVAES DE CAMPOS E SP272903 - JOÃO ROBERTO BUENO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Fls. 81/86: Recebo a petição como início da fase de execução. Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo legal, a obrigação a que foi condenada, nos termos da sentença de fls. 70/76. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0023550-23.2009.403.6100 (2009.61.00.023550-0) - CARMEN APARECIDA DA SILVA VIANA X JONAS TADEU VIANA X GABRIELA APARECIDA VIANA(SP051844 - MARIA DE LOURDES RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
fLS. 51/56: Defiro 15 (quinze) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal, para que a mesma traga ao feito os documentos que habilitaram ao saque dos valores na conta do FGTS por Maria do Socorro Barros da Silva. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0033685-73.2009.403.6301 (2009.63.01.033685-8) - MARIO ELIAS(SP190099 - ROSE MEIRE ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)
Diante do recolhimento das custas, cite-se. Int.

0001048-56.2010.403.6100 (2010.61.00.001048-6) - APARECIDO MOREIRA DOS SANTOS(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o objeto da presente ação, haja vista o julgado de fls. 42/45. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0005541-76.2010.403.6100 - DONATO TREVISI NETO X ANNA ANTONIETA ISBARRO TREVISI(SP173184 - JOAO PAULO MIRANDA E SP227580 - ANDREA FIORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
A parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. A Lei nº 10.259/2001 confere competência absoluta ao Juizado Especial Federal às causas que tenham seu valor inferior ao limite ali estabelecido, manifeste-se, portanto, a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto a remessa dos autos ao JEF, observando o valor dado à causa e o proveito econômico perseguido nesta demanda. Silente, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, com as homenagens deste Juízo. Int.

0007454-93.2010.403.6100 - BRAS MULERO MONTIEL(SP188101 - JOSÉ CARLOS MANSO JUNIOR E SP267392 - CARLOS EDUARDO MANSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a prevenção apontada no termo de fl. 26, trazendo ao feito cópias da petição inicial, sentença e acórdão. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0007503-37.2010.403.6100 - VERA LUCIA DORACIOTTO(SP110637 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS MESSIAS E SP179210 - ALEXANDRA CRISTINA MESSIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
A parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. A Lei nº 10.259/2001 confere competência absoluta ao Juizado Especial Federal às causas que tenham seu valor inferior ao limite ali estabelecido, manifeste-se, portanto, a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto a remessa dos autos ao JEF, observando o valor dado à causa e o proveito econômico perseguido nesta demanda. Silente, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, com as homenagens deste Juízo. Int.

0007654-03.2010.403.6100 - ANTONIO NATALE X CELESTINO LOPES SILVA - ESPOLIO X ELVIRA EICHENBERGER SILVA GUIMARAES X IVONE EICHEMDEGER SILVA - ESPOLIO X ELVIRA EICHENBERGER SILVA GUIMARAES(SP023461 - EDMUNDO GUIMARAES FILHO E SP165347 - ANA FLÁVIA EICHENBERGER GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
A parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. A Lei nº 10.259/2001 confere competência absoluta ao Juizado Especial Federal às causas que tenham seu valor inferior ao limite ali estabelecido, manifeste-se, portanto, a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto a remessa dos autos ao JEF, observando o valor dado à causa e o proveito econômico perseguido nesta demanda. Silente, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, com as homenagens deste Juízo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0032361-45.2004.403.6100 (2004.61.00.032361-0) - CONDOMINIO EDIFICIO JOAO PAULO I 3a

ETAPA(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Adoto como corretos, e em consonância com o decidido, os cálculos de fls. 241/243 elaborados pelo contador do Juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0033994-86.2007.403.6100 (2007.61.00.033994-1) - CONDOMINIO RESIDENCIAL MORUMBI(SP146635 - ANA CAROLINA AROUCHE ABDALLA E SP252527 - DIEGO GOMES BASSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Adoto como corretos e em consonância com o decidido, os cálculos de fls. 167/171 elaborados pelo contador do Juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente N° 2888

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027413-85.1989.403.6100 (89.0027413-9) - ANTONIO CARLOS CARRATTO X ANTONIO CARLOS GOMES X ANTONIO CARLOS DE MARCO X ROQUE R MACHITTI E IRMAOS LTDA(SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Os valores disponibilizados para pagamento de requisição de pequeno valor não estão à disposição do Juízo e portanto não se sujeitam a expedição de alvará. O levantamento deverá ser solicitado diretamente junto à instituição financeira pelos beneficiários ou procuradores. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0704964-24.1991.403.6100 (91.0704964-1) - GIUSEPPE DI GREGORIO(SP106130 - SERGIO GONZALEZ E SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Não prova do alegado à fls. 140/141 e 124/128. Os valores disponibilizados à fls. 133/134, deverão ser solicitados diretamente à Instituição Financeira. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0013491-69.1992.403.6100 (92.0013491-2) - JOAO GEORGES AMBAR X ROBERTO FAVERO X CLEMENTE GALHARDO NUNES DA GAMA X CLEMENTE AUGUSTO MARTINS DA GAMA X LUIS ANTONIO FRANCO DO AMARAL(SP039763 - THEREZINHA COUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Os valores disponibilizados para pagamento de requisição de pequeno valor não se sujeitam a levantamento por alvará e devem ser solicitados diretamente na instituição financeira. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0057108-79.1992.403.6100 (92.0057108-5) - PIZZARIA AMARETTO LTDA X RESTAURANTE AMARETTO LTDA(SP127512 - MARCELO GIR GOMES) X PIRASSUNUNGA S/A IND/ E COM/ DE PAPEL E PAPELAO(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Expeça-se alvará de levantamento conforme requerido à fls. 369/370. Indefiro o pedido de fl. 374, pois trata-se de pedido estranho a lide, ademais, não há como afirmar que houve extravio dos documentos, não há lacuna na autuação. O autor deverá formular tal pedido na via administrativa, junto ao Fisco.

0057737-53.1992.403.6100 (92.0057737-7) - BIMI RESTAURANTES INDUSTRIAIS E COMERCIAIS LTDA X SAT SERVICO E COM/ DE ALIMENTACAO E TERCEIROS LTDA(SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP044599 - ANA CANDIDA QUEIROZ DE CAMARGO NOGUEIRA)

Apresentem os autores o saldo atual das contas que pretendem levantar. Após, dê-se vista a União Federal. Em seguida, expeça-se conforme requerido às fls. 176/177. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0033863-19.2004.403.6100 (2004.61.00.033863-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003936-81.1999.403.6100 (1999.61.00.003936-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X MARCIA REGINA BREDA MUNIZ X MARCIA SULEIMAN DE BASTOS PEDRASSA X MARCIO CLEMENTE DA SILVA X MARCO AMBROGIO CRESPI BONOMI X MARCO ANTONIO NACCARATO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Apresente a CEF o número da conta a que foram destinados os valores mencionados à fls. 214.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0005476-81.2010.403.6100 (2010.61.00.003111-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003111-54.2010.403.6100 (2010.61.00.003111-8)) DIRETOR DIRETORIA REGIONAL SP METROP EMP BRAS CORREIO TELEG-ECT/DR/SPM X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DIRETORIA REG SP CORREIOS - ECT X SPEED ASSESSORIA POSTAL E COM/ LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN)

BECHARA)

DIRETOR DIRETORIA REGIONAL SP METROP EMP BRAS CORREIO TELEG-ECT/DR/SPM/ oferece a presente impugnação ao valor da causa em face do valor de R\$1.000,00 (mil reais) atribuído por SPEED ASSESSORIA POSTAL E COM/ LTDA nos autos do Mandado de Segurança nº 201061000031118. Sustentam que o valor atribuído à causa pela impugnada não corresponde ao benefício econômico por ela pretendido, o qual, no presente caso, deve ser equivalente ao valor estimado de arrecadação para as futuras ACFs, totalizando R\$ 848.300.000,00. Devidamente intimada (fl. 05), a impugnada ofereceu contestação (fls. 13/16), alegando que não vislumbrou nenhum proveito econômico com a impetração do mandado de segurança e apenas pleiteou a revogação judicial da licitação pelo fato do edital estar em desconformidade com o ordenamento jurídico. É O RELATÓRIO.DECIDO. Acolho as alegações da impugnada. A atribuição do valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, e, no caso do mandado de segurança, deve ser respeitada a mesma regra. Todavia, é de se reconhecer que não pretende a impugnada ser reconhecida como a vencedora da licitação, ou, ainda, discutir a validade, extinção ou modificação de negócio jurídico firmado entre ela e a impetrada, consoante a dicção do artigo 259, V, do CPC, inaplicável à espécie. Não se trata de negócio jurídico, mas sim de ato administrativo típico, o qual, na presente fase, ainda não é dotado de conteúdo econômico determinado, não sendo possível lhe atribuir o valor do contrato a ser futuramente celebrado. E, caso eventualmente venha a ser reconhecida ilegalidade no edital licitatório, nada indica que a impugnada irá participar da licitação a ser novamente engendrada. Assim, em relação à impugnada, não há, no momento, proveito econômico a ser obtido com a impetração do mandamus, não se subsumindo o caso às hipóteses previstas no Código de Processo Civil, no que toca à fixação do valor da causa, nos moldes dos artigos 259 e 260 do CPC. O C. Superior Tribunal de Justiça já firmou seu entendimento no mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. RETENÇÃO (CPC, ART. 542, 3º).

INAPLICABILIDADE. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 259, V, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DECLARATÓRIA. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO ECONÔMICO. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO. 1. A retenção prevista no 3º do art. 542 do CPC é inaplicável ao especial interposto contra decisão interlocutória proferida no incidente de impugnação do valor da causa. 2. O litígio não tem por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, mas simples pretensão de ver reconhecida, judicialmente, a habilitação de licitante, para o regular prosseguimento da licitação. 3. A procedência do pedido não implicará a vitória da licitante, tampouco o direito de contratar com a Administração Pública. Logo, o valor do contrato não serve como parâmetro para definição do valor da causa. 4. Recurso especial desprovido. (STJ - RESP 200400125172 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 627222 - Min. Rel. DENISE ARRUDA - ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA - DJ 20/11/2006) Em suma, entendo que não se pode atribuir à presente demanda o valor pleiteado pela impugnante no importe de R\$ 848.300.000,00, razão pela qual mantenho o valor inicialmente fixado pela impugnada. Ante o exposto, REJEITO a presente impugnação para manter o valor da causa do Mandado de Segurança n. 2009.61.00.021016-3 em R\$1.000,00 (um mil reais). Traslade-se cópia da presente decisão para os autos do Mandado de Segurança, prosseguindo-se regularmente. Após os trâmites de estilo, remetam-se estes autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0015499-72.1999.403.6100 (1999.61.00.015499-1) - METRO-DADOS LTDA X METRO-TECNOLOGIA LTDA X METRO-SISTEMAS LTDA (SP247115 - MARIA CAROLINA BACHUR E SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Indefiro o pedido de reconsideração de fls. 532/536 e mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos. Aguardem os autos no arquivo sobrestado até comunicação de decisão a ser proferida no agravo de instrumento de nº 0012937-71.2010.4.03.0000.

0024730-89.2000.403.6100 (2000.61.00.024730-4) - WILSON WLADIMIR DANDREA (SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Defiro o prazo requerido pelo impetrante à fls. 544.

0046169-59.2000.403.6100 (2000.61.00.046169-7) - ANTONIO JOSE DUARTE (SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES E SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

...Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, e, por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos.

0008108-61.2002.403.6100 (2002.61.00.008108-3) - ALESSANDRA DE PAIVA NUNES (SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vista ao impetrante das informações trazidas pela União Federal. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0009678-82.2002.403.6100 (2002.61.00.009678-5) - GILSO ALVES PINHEIRO(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Recebo os embargos de declaração como pedido de reconsideração, e indefiro mantendo a decisão pelos seus próprios fundamentos. Embora o impetrante pretenda amparar seu pedido utilizando os fundamentos da Lei nº 9.703/98, tal não há como prosperar, uma vez que o depósito não foi realizado em conformidade com a referida Lei, pois conforme parecer emitido pela Receita Federal ...embora conste dos autos uma guia de depósito no valor R\$ 28.210,87, esse recolhimento foi feito numa guia em desacordo com o que prevê a Lei nº 9.703/98, que não pôde ser localizada no SINAL08. O montante depositado figura na DIRF como retenção e não como valor com exigibilidade suspensa. Como dito, não há registro desse recolhimento no SINAL08, conforme tela anexada. Observa-se que o depósito foi efetuado no código 2808, que se refere a conversão de depósito judicial, Suspeita-se que o depósito tenha sido entendido como pagamento definitivo e não esteja à disposição do juízo, não podendo, portanto, ser restituído por inadequação da via escolhida.... Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0021725-20.2004.403.6100 (2004.61.00.021725-1) - PROCOMP IND/ ELETRONICA LTDA(SP107966 - OSMAR SIMOES E SP169039 - LARISSA BIANCA RASO DE MORAES POSSATO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Apresente a UNIÃO FEDERAL código para a conversão requerida pelo impetrante. Intime-se a autoridade impetrada para que comprove o cumprimento do v.acórdão transitado em julgado, no tocante a expedição de CERTIDÃO NEGATIVA, sob pena de restar configurado crime de desobediência. Int.

0007464-16.2005.403.6100 (2005.61.00.007464-0) - THOR COM/ E SERVICOS LTDA - EPP(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X CHEFE DA UNIDADE DESCENTRALIZADA DO INSS - SP- OSASCO(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

...Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para, confirmando a liminar, determinar que a autoridade apontada como coatora analise os pedidos de restituição indicados na inicial. Por conta disso, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do par. 1º do art. 14 da Lei n. 12.016/09.

0020984-43.2005.403.6100 (2005.61.00.020984-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015795-84.2005.403.6100 (2005.61.00.015795-7)) PERDIGAO AGROINDUSTRIAL S/A(SP028943 - CLEIDE PREVITALI CAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP237194 - YOLANDA DE SALLES FREIRE CESAR) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Alega a embargada que o depósito judicial foi efetuado em 25/10/2005, ou seja, após o ajuizamento da presente ação. Contudo, não se pode olvidar que as causas suspensivas ou extintivas do crédito tributário deverão ser sopesadas com base no art. 462, CPC. Isso porque se se considerarmos que a certidão de regularidade fiscal presta-se a evidenciar com fidelidade a regularidade fiscal, ou não, do contribuinte, se entremostra indubitável que a mesma se subordina ao influxo da cláusula rebus sic stantibus. Logo, as informações consubstanciadas na certidão devem retratar a situação do contribuinte no momento em que se julga a lide. Conseqüentemente, o pronunciamento judicial deve ser realizado com vistas ao acervo probatório, aplicando-se, para tanto, a dicção do artigo 462, CPC, cujo delineamento normativo prescreve: Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Em sendo assim, intime-se a autoridade Impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se o depósito realizado às fls. 496 comprova derradeiramente a integralidade do crédito consubstanciado na inscrição de n. 80.6.00.009656-31. Em seguida, venham-me os autos conclusos para apreciação dos declaratórios. Int.

0007864-59.2007.403.6100 (2007.61.00.007864-1) - HIDROVILLA TRANSPORTADORA DE AGUA POTAVEL LTDA - EPP(SP156381 - FÁTIMA CRISTINA RANÇÃO E SP158523 - MARCOS ROBERTO DA PONTE) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO

Compareça a requerente à Secretaria para retirada dos documentos. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0025364-41.2007.403.6100 (2007.61.00.025364-5) - ADRIANA STEFANI PERES AMADO(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vista ao impetrante das informações trazidas pela União Federal. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0018434-70.2008.403.6100 (2008.61.00.018434-2) - MARIA CRISTINA HENRIQUE DE SOUZA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI

O pedido de fls. 127/128 deve ser formulado na via administrativ. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0029109-92.2008.403.6100 (2008.61.00.029109-2) - CORN PRODUCTS BRASIL - INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP234594 - ANDREA MASCITTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

PARTE FINAL DA DECISÃO DE FLS. 454/457: ...Demais a mais, compulsando os autos, notadamente o extrato de pendências haurido da Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 29/31), denota-se que os débitos ali consubstanciados são originários do Estado do Rio de Janeiro. Destarte, consoante fundamentação, este Juízo não detém competência para solver questão, cuja suposta ilegalidade se vincula à autoridade domiciliada em Niterói/RJ. Pelo exposto, com fulcro no artigo 113 do Código de Processo Civil, declaro a incompetência absoluta deste juízo para conhecer da presente demanda e, como tal, determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Niterói, Estado do Rio de Janeiro, com as homenagens deste Juízo. Após o transcurso do prazo recursal, dê-se baixa na distribuição. Int. PARTE FINAL DA DECISÃO DE FLS. 460/461: Pelo exposto, RECONSIDERO a decisão proferida às fls. 454/457 e, via de consequência, as duas ações mandamentais devem ser processadas neste juízo. Int.

0008813-15.2009.403.6100 (2009.61.00.008813-8) - PLANEM ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA(SP161121 - MILTON JOSÉ DE SANTANA E SP255921 - ADRIANO LOCATELLI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

...Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento n. 2009.03.00.033010-4, comunicando-o (a) da prolação da presente sentença.

0012310-37.2009.403.6100 (2009.61.00.012310-2) - FRANCISCO JOSE AZEVEDO(SP163985 - CAROLINE GÓES BOSCO) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

...Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, já que tempestivos e nego-lhes provimento e, como tal, mantenho a sentença de fls. 87/89 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

0012747-78.2009.403.6100 (2009.61.00.012747-8) - DORSEY ROCHA & ASSOCIADOS CONSULTORES E EDITORES LTDA(SP063188 - ERNESTO SACCOMANI JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DA 8 REGIAO FISCAL

...Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, e, por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos.

0016036-19.2009.403.6100 (2009.61.00.016036-6) - JOWATEC COMERCIALIZACAO DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA X JOWATEC COMERCIALIZACAO DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA - FILIAL(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE E SP198821 - MEIRE MARQUES PEREIRA E SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Contudo, no caso dos autos, o acolhimento ou não dos embargos pode alterar o equacionamento jurídico em relação aos pedidos protocolizados na esfera administrativa. Em sendo assim, se afigura imprescindível a manifestação da autoridade impetrada sobre a decisão atacada, notadamente em relação ao prazo estipulado no art. 24, da Lei n. 11.457/07. Pelo exposto, dê-se vista à autoridade impetrada para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os declaratórios de fls. 202/203.

0020706-03.2009.403.6100 (2009.61.00.020706-1) - JOSE CLAUDIO MARTARELLI(SP043048 - JOSE CLAUDIO MARTARELLI E SP059477 - LUIZ CARLOS COTRIM GUIMARAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrante para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0020980-64.2009.403.6100 (2009.61.00.020980-0) - J&F PARTICIPACOES LTDA X JESUS PEREIRA DE ANDRADE(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

...Pelo exposto, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar, para o fim de determinar que a autoridade impetrada efetue o cancelamento das inscrições de nºs 8060902334090 e 8060902721965, bem como que se abstenha de efetuar a cobrança do laudêmio referente ao ano de 2005 (fato gerador da inscrição nº 8060804111771), extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao duplo grau de

jurisdição. Comunique-se o teor da presente decisão ao relator do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.042345-3. Remetam-se ao SEDI para que seja incluído o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP no polo passivo da ação.

0021895-16.2009.403.6100 (2009.61.00.021895-2) - DALUNICA INCORPORADORA S/C LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

...Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Sem honorários de advogado, ao teor das Súmulas nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

0022137-72.2009.403.6100 (2009.61.00.022137-9) - BANCO CARGILL S/A(SP127566 - ALESSANDRA CHER E SP203629 - DANIELA MOREIRA CAMPANELLI) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

...Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

0023142-32.2009.403.6100 (2009.61.00.023142-7) - WHILPOOL S/A(SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

...Diante do exposto, conheço do recurso, já que tempestivo para, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, mantendo a sentença de fls. 190 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

0023915-77.2009.403.6100 (2009.61.00.023915-3) - INEPAR S/A IND/ E CONSTRUCOES(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo a apelação do impetrado no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrante para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0024044-82.2009.403.6100 (2009.61.00.024044-1) - MARCOS ANTONIO SILVA(Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada; extinguindo o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos.

0024574-86.2009.403.6100 (2009.61.00.024574-8) - IRWIN INDL/ TOOL FERRAMENTAS DO BRASIL LTDA(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1-Baixo os autos em diligência. Aguarde-se a vinda do mandado de segurança em apenso. Após, faça-se nova conclusão. Int.

0024575-71.2009.403.6100 (2009.61.00.024575-0) - IRWIN INDL/ TOOL FERRAMENTAS DO BRASIL LTDA(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

1- Baixo os autos em diligência, isso porque, ao compulsar o presente writ, verifico que o mesmo não foi encaminhado ao Ministério Público Federal para parecer, nos termos do art. 12 da Lei 12.016/09. Desta feita, determino a remessa da ação mandamental para o Parquet Federal para parecer. Em seguida, venham-me os autos para sentença. Int.

0024845-95.2009.403.6100 (2009.61.00.024845-2) - ISTAMP LTDA(SP146770 - LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA ALVARENGA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

...Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, já que tempestivos e nego-lhes provimento e, como tal, mantenho a sentença de fls. 82/85 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

0025014-82.2009.403.6100 (2009.61.00.025014-8) - SANTAMALIA SAUDE S/A(SP044305 - LUIZ FAILLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Intime-se pessoalmente o impetrante para promover andamento ao feito sob pena de extinção.

0025387-16.2009.403.6100 (2009.61.00.025387-3) - ARLETE PONTES GARCIA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X CHEFE DE SERVICO PESSOAL INATIVO DO MINISTERIO DA SAUDE EM SAO PAULO(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

...Ante o exposto, julgo o pedido procedente e CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar; por conseguinte,

determino a anulação do ato administrativo consubstanciado na Carta n. 1435/MS/NUESP/DIAD/SEPAI/SP, para que a autoridade impetrada se abstenha de efetuar o desconto do valor de R\$ 7.147,73 (sete mil, cento e quarenta e sete reais e setenta e três centavos) da aposentadoria da impetrante e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do e. STF e Súmula 105 do e. STJ). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0026350-24.2009.403.6100 (2009.61.00.026350-7) - VIACAO IMIGRANTES LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Uma vez proferida a sentença, cessa a jurisdição do Juízo de 1ª Instância, de forma que o deferimento de pedido de efeito suspensivo submete-se ao crivo do Tribunal julgador do recurso. A lei 1533/51 prevê apenas efeito devolutivo, motivo pelo qual indefiro o pedido formulado. Dê-se vista ao impetrante para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0026807-56.2009.403.6100 (2009.61.00.026807-4) - RAFAEL PRIOLLI CUNHA(SP235656 - RAFAEL PRIOLLI DA CUNHA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

...Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, no que confirmo a liminar deferida, para conceder a segurança tão-somente para afastar as limitações impostas pela autoridade impetrada, a fim de que seja facultado ao impetrante, RAFAEL PRIOLLI CUNHA, o protocolo de mais de um pedido no mesmo atendimento na autarquia previdenciária, independentemente de prévio agendamento, bem como a carga dos processos administrativos pelo prazo de 10 (dez) dias. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante a dicção do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0008255-91.2009.403.6181 (2009.61.81.008255-3) - CARLOS EDUARDO COSTA PINTO(RJ151585 - VILMAR QUIZZEPPI DA SILVA) X COMANDANTE BASE ADM APOIO IBIRAPUERA-MINIST DEFESA-COMANDO MIL SUDESTE

...Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e denego a segurança, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, conforme a previsão do artigo 25 da Lei n. 12.016/09.

0000156-50.2010.403.6100 (2010.61.00.000156-4) - JOSE MARQUES(SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, revogo a liminar anteriormente deferida e julgo improcedente o pedido constante da inicial e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada; extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante. Honorários advocatícios indevidos.

0000276-93.2010.403.6100 (2010.61.00.000276-3) - MARIA LUCIA OLIVIERI(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, revogo a liminar anteriormente deferida e julgo extinto o pedido constante da inicial e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada; extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo civil. Os valores eventualmente depositados em juízo deverão permanecer como tal até o trânsito em julgado. Custas pelo impetrante. Honorários advocatícios indevidos. Remetam-se ao SEDI para que seja incluído no polo passivo o representante da Procuradoria da Fazenda Nacional.

0000579-10.2010.403.6100 (2010.61.00.000579-0) - ALTIERES BRUNO DA SILVA(SP089951 - SIDNEY JANUARIO BARLETTA JUNIOR) X COORDENADOR GERAL SEG DESEMP ABONO SALAR IDENTIF PROF MINIST TRABALHO

...Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos.

0000694-31.2010.403.6100 (2010.61.00.000694-0) - KHS IND/ DE MAQUINAS LTDA(SP124855A - GUSTAVO STUSSI NEVES E SP161239B - PATRICIA GIACOMIN PADUA SOLIMEO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

...Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

0000844-12.2010.403.6100 (2010.61.00.000844-3) - CIA/ BRASILEIRA DE LOCACOES (CBL)(SP146997 -

ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP107885 - GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR E SP156817 - ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

...Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento n. 2010.03.00.001589-4, comunicando-o (a) da prolação da presente sentença.

0000926-43.2010.403.6100 (2010.61.00.000926-5) - ACQUASPARTA DO BRASIL ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

...Pelo exposto e de tudo mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo e quanto ao Procurador Geral da Fazenda Nacional julgo PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, pelo que determino a disponibilização, imediata e na sua integralidade, dos autos do processo administrativo sob n. 16.327.002087/2005-20, assegurando à Impetrante o direito de consultá-lo, tomando ciência de todos os andamentos posteriores à apresentação de seu recurso voluntário, nos exatos termos da fundamentação ora expandida. Por consequência, confirmando a liminar, extingo o processo, com julgamento de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos das súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0001264-17.2010.403.6100 (2010.61.00.001264-1) - OLIVEIRA SILVA TRANSPORTES E PRESTADORA DE SERVICOSLTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E BA028345 - RAFAEL DOS REIS FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

...Pelo exposto, ausentes os requisitos legais da Lei n. 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Posteriormente, ao Ministério Público Federal, para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da aludida lei. Int...

0001599-36.2010.403.6100 (2010.61.00.001599-0) - CONSTRUTORA LACOTISSE LTDA(SP099973 - CARLOS FERREIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

...Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, e, por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos.

0001609-80.2010.403.6100 (2010.61.00.001609-9) - WIFI PLUS PROVEDOR LTDA(SP087292 - MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI) X GERENTE REG AGENCIA NACIONAL TELECOMUNIC - ANATEL

...Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, denegando a segurança, com o que declaro extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Comunique-se o E. Tribunal Regional Federal, por correio eletrônico, nos autos do agravo de instrumento, da prolação desta sentença.

0002819-69.2010.403.6100 (2010.61.00.002819-3) - ORLANDO VICENTE(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas devidas sob o código 5762 na Caixa Econômica Federal. Determino a inclusão do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, para tanto apresente o impetrante contra-fé.

0002988-56.2010.403.6100 (2010.61.00.002988-4) - GIGIO MAGAZINE LTDA(SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES E SP152228 - MARIA JOSE LACERDA) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DIRETORIA REG SP CORREIOS - ECT

...Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, denegando a segurança postulada. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09.

0002992-93.2010.403.6100 (2010.61.00.002992-6) - CHANA KNOBEL - ESPOLIO X SAMUEL KNOBEL(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

...Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios

indevidos, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

0003213-76.2010.403.6100 (2010.61.00.003213-5) - VOTORANTIM CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

...Parte final do despacho de fl. 166: Pelo exposto, DEFIRO tão somente o direito de o impetrante realizar o depósito judicial. ...Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, já que tempestivos para, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo-se a sentença de fls. 158/160 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Prejudicado o pedido de depósito ante a decisão de fl. 166.

0003837-28.2010.403.6100 (2010.61.00.003837-0) - APARECIDO LUIZ CAMPOLONGO(SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

...Assim, deixando de existir uma das condições da ação, que é o interesse de agir, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, e o faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

0004462-62.2010.403.6100 - MARAJÓ ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI E SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES) X SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO - SPU

Indefiro o pedido de reconsideração e mantenho a decisão pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Vista ao impetrante para apresentação de contra-minuta ao agravo retido.

0004997-88.2010.403.6100 - ERIK IDLER GOMES(DF025786 - RICARDO FREIRE VASCONCELLOS) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO

...Pelo exposto, ausentes os requisitos da Lei n. 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int,,

0005319-11.2010.403.6100 - INSTITUTO BRASILEIRO DE ARBITRAGEM(SP200168 - DANIELLE MUNIZ MENEZES DE OLIVEIRA) X COORDENADOR GERAL SEG DESEMPREGO ABONO SALARIAL MINIST TRABALHO EMPREG

...Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos.

0006157-51.2010.403.6100 - PAULO ROBERTO ALTIERI FASSINA(SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

...Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

0007566-62.2010.403.6100 - LOJAS RIACHUELO S/A(SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

...Pelo exposto, ausentes os requisitos legais da Lei n. 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da aludida lei. Int...

0007643-71.2010.403.6100 - OURO FINO IND/ E COM/ LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Manifeste-se o impetrante quanto a alegação de ilegitimidade levantada pela autoridade impetrada. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

0007696-52.2010.403.6100 - SYLVIA REGINA LOUZADA(SP283929 - MICHELLE DUARTE RIBEIRO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

...Pelo exposto, presentes os requisitos da Lei n. 12.016/2009, DEFIRO A LIMINAR para que a autoridade coatora proceda imediatamente à análise do pedido protocolizado sob n. 04977.004667/2008-61, desde que não haja qualquer óbice senão aquele narrado na inicial. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da aludida lei. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei 12.016/2009...

0008017-87.2010.403.6100 - WILSON BATISTA SOUTO(SP222420 - BRUNO SOARES DE ALVARENGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas devidas sob o código 5762 na Caixa Econômica Federal. Após, voltem conclusos. Int.

0008068-98.2010.403.6100 - JOSE ANTONIO FERNANDES(SP077158 - MARIA EMILIA DE MATOS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Indefiro o pedido de reconsideração e mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos. Int.

0008880-43.2010.403.6100 - EDILSON FELICIO DA SILVA(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Ciência as partes das redistribuição do feito. Manifeste-se o impetrante que existe interesse no prosseguimento do feito. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

0008900-34.2010.403.6100 - CARLOS ZANANDREA X HELOISA HELENA THOMASI ZANANDREA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

...Pelo exposto, presentes os requisitos da Lei n. 12.016/2009, DEFIRO A LIMINAR para que a autoridade coatora proceda imediatamente à análise do pedido protocolizado sob n. 04977.013940/2009-29, desde que não haja qualquer óbice senão aquele narrado na inicial. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da aludida lei. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do art. 7 da Lei 12.016/2009...

0008914-18.2010.403.6100 - CONFEDERACAO BRASILEIRA DE CANOAGEM(SP125155 - MARCIA CRISTINA JUNGERS TORQUATO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas devidas sob o código 5762 na Caixa Econômica Federal. Regularize ainda a instrução da contra-fé, com todos os documentos que acompanham a inicial e ainda mais uma destinada a outra autoridade impetrada. Após, venham-me conclusos para decisão. Int.

0009325-61.2010.403.6100 - TSR PARTICIPACOES SOCIETARIAS S/A(MG063440 - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP

Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas devidas sob o código 5762 na Caixa Econômica Federal. Outrossim, esclareça a impetrante se houve interposição de recurso administrativo com vista a discutir contribuição objeto do presente mandamus.

0009971-71.2010.403.6100 - ANGELANITA DUARTE PERIN(SP148591 - TADEU CORREA) X CEL MED DIRETORIA SAUDE HOSPITAL AERONAUTICA DE SP

Apresente a impetrante comprovante de recolhimento de custas. Após, venham-me os autos conclusos para análise do pedido de liminar. Int.

0010488-76.2010.403.6100 - ALDO RASI(SP215841 - LUIZ ADOLFO PERES) X SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGENCIA NACIONAL DE PETROLEO - ANP

Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas devidas sob o código 5762 na Caixa Econômica Federal. Traga ainda demonstrativo do débito que alega pendente. Comprove o impetrante, por meio de Certidão de Breve Relato, emitida pela Junta Comercial, todas as alterações contratuais.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0015083-60.2006.403.6100 (2006.61.00.015083-9) - BEZ NAGIB BEZ - ESPOLIO X AUGUSTA HELENA SANTOS VISEU BEZ(SP183459 - PAULO FILIPOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Vista à CEF dos números das contas indicadas à fls. 66/67. Int.

0015450-50.2007.403.6100 (2007.61.00.015450-3) - HERNANI PURCHIO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista ao requerente das informações trazidas pela CEF. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

0017113-34.2007.403.6100 (2007.61.00.017113-6) - LOURENCO MEDEIROS FERNANDES(SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em razão do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Assim, remetam-se os autos ao Juizado Federal, observando-se as formalidades de estilo.

0017167-97.2007.403.6100 (2007.61.00.017167-7) - MASSACO HARA KANAI(SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em razão do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Assim, remetam-se os autos ao Juizado Federal, observando-se as formalidades de estilo.

0033385-69.2008.403.6100 (2008.61.00.033385-2) - MARCELO MARIANO VILHENA X MARIA INES MARIANO VILHENA SIMIONATO X MARIA REGINA MARIANO VILHENA X MARIA CRISTIANE MARIANO VILHENA X MARIA CECILIA MARIANO VILHENA BOIN X MARIA HELENA MARIANO VILHENA RIPP X MARIA LUCIA MARIANO VILHENA(SP124069 - LEONARDO HAYAO AOKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Acolho a preliminar de incompetência absoluta alegada pela CEF em contestação e determino a remessa dos autos ao r. Juizado Especial Federal.

0033859-40.2008.403.6100 (2008.61.00.033859-0) - ADHEMAR SANTINO GIAQUINTO(SP054261 - CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Acolho a preliminar de incompetência absoluta alegada pela CEF em contestação e determino a remessa dos autos ao r. Juizado Especial Federal.

0034399-88.2008.403.6100 (2008.61.00.034399-7) - RENATA CASTANHA AVEDIANI(SP222872 - FERNANDO DE PAULA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Acolho a preliminar de incompetência absoluta alegada pela CEF em contestação e determino a remessa dos autos ao r. Juizado Especial Federal.

0004513-10.2009.403.6100 (2009.61.00.004513-9) - ANTONIO PEDRO PINTO(SP039427 - MATHEUS SPINELLI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 71/74: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002025-48.2010.403.6100 (2010.61.00.002025-0) - CLEBER DE OLIVEIRA CORDEIRO(SP223674 - CLEBER DE OLIVEIRA CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Acolho a preliminar de incompetência absoluta alegada à fls. 18 e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

0005101-80.2010.403.6100 - EDSON ZANI(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista ao requerente das alegações da CEF à fls. 19/36. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

0008699-42.2010.403.6100 - SONIA CABRAL RICARDI(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Pelo exposto, presentes os pressupostos da medida acauteladora, DEFIRO e liminar pleiteada e, como tal, determino a expedição de mandado de exibição dos documentos de extratos microfilmados das contas poupanças nos períodos de março a junho de 1990. Cite-se...

0009689-33.2010.403.6100 - IASSUO KAGI(SP216342 - CAETANO MARCONDES MACHADO MORUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar. Proceda-se a baixa dos autos, encaminhando ao r. Juizado com as devidas homenagens.

0009750-88.2010.403.6100 - CAMILLO RAMOS ALTOMARE(SP229720 - WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Tendo em vista o valor atribuído à causa e a competência absoluta atribuída ao Juizado Especial Federal, declino da competência para processar e julgar e determino a remessa dos autos para o juízo supra mencionado, com as devidas homenagens.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0032686-15.2007.403.6100 (2007.61.00.032686-7) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X PLINIO LUIS LANFREDI FILHO X PAULO ANTONIO LANFREDI X NERIO ALBERTO LANFREDI

Vista ao requerente da certidão de fls. 79. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

0022938-85.2009.403.6100 (2009.61.00.022938-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X MAIARA NUNES ESPINOSA X CESAR AUGUSTO LESSA RAMOS
Indefiro o pedido de pesquisa no sistema WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, uma vez que a EMGEA não comprovou que efetuou diligências exaustivas na localização do endereço da requerida, ademais não se trata uma ação de cunho executivo onde já existe uma comprovação de que a requerida encontra-se inadimplente. É descabido ao judiciário fazer as vezes de parte, promovendo diligências de seu exclusivo interesse. Tal pretensão poderá ser alcançada por outros meios, inclusive, extrajudiciais.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0031405-24.2007.403.6100 (2007.61.00.031405-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X FRANCISCO ALBUQUERQUE FONSECA X MARIA HELENA PRATES FONSECA X JOSE ARTERIO FONSECA

Manifeste-se a EMGEA quanto a devolução das cartas de intimação. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

0009699-77.2010.403.6100 - MARIA ALICE ROSA COSTA X ADELIO MOREIRA DA SILVA COSTA(SP159605 - ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA E SP210681 - ROGÉRIO CARLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareçam os requerentes a prevenção apontada com os autos do processo nº 0033045-28.2008.403.6100, tendo em vista tratar-se de ação com pedido, partes e objeto idênticos ao presente feito.

CAUTELAR INOMINADA

0032476-42.1999.403.6100 (1999.61.00.032476-8) - IVAN BLANCO CADAHIA X GLEANIS APARECIDA LANCINI(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO E SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Apresente a CEF o saldo atual das contas que pretende levantar.

0022336-75.2001.403.6100 (2001.61.00.022336-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004437-35.1999.403.6100 (1999.61.00.004437-1)) JOSE SANTOS DE SOUSA(SP151432 - JOAO FRANCISCO ALVES DE SOUZA) X BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A(SP185765 - FELIPE RODRIGUES DE ABREU)

Conforme determina a sentença de fls. 246/247, o valor depositado somente poderá ser levantado após o trânsito em julgado da ação principal e, além disso, pela parte que for vencedora naquela ação. A presente ação cautelar foi julgada procedente apenas para a efetivação do depósito. O levantamento antecipado somente ocorre quando há acordo entre as partes. Assim, indefiro o pedido de fls. 257/258.

0016515-12.2009.403.6100 (2009.61.00.016515-7) - PEQUENA PEDRA IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP161782 - PAULO ANTONIO PAPINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Comprove o requerente o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Fl. 42: Indefiro, pois cumpre ao requerente diligenciar no sentido de instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Intime-se.

0020424-62.2009.403.6100 (2009.61.00.020424-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1140 - MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X GLOCK DO BRASIL S/A(SP182740 - ALEXANDRE LINS MORATO E SP141216 - FERNANDA PEREIRA LEITE)

Em adendo ao dispositivo da inicial, concedo as partes o prazo sucessivo de 5 dias, sendo o primeiro do autor e o portier à ré, para apresentarem quesitos e assistentes técnicos. Sobrevindo os quesitos, officie-se ao Centro de Avaliações do Exército, sito Estrada Roberto Burle Marx, 9140, Barra do Guaratiba, Rio de Janeiro (cep. 23020-240, a fim de que seja indicado perito, o qual será responsável pela análise pericial sobre a pistola GLOCK, modelo G17, calibre 9x9mm. Intime-se com urgência.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0900955-11.1986.403.6100 (00.0900955-8) - PAULO CESAR DE CASTRO CARVALHO(SP051375 - ANTONIO JANNETTA E SP133776 - CARMEM REGINA JANNETTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Compulsando os autos verifico que a presente ação foi julgada procedente com trânsito em julgado em 29/09/1997, de forma que o depósito realizado não poderá ser levantado sem intimação do autor para manifeste interesse em levantar os valores e promover a execução. Intime-se o autor para promover a execução do julgado. Int.

Expediente Nº 2895

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0005547-88.2007.403.6100 (2007.61.00.005547-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022587-20.2006.403.6100 (2006.61.00.022587-6)) WALTER DA SILVA VIANA X NEUSANIA PROSPERO DOS SANTOS(SP174918 - NAGIB ORNELLAS ABDALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

...Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios à ré, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, que somente serão cobrados na forma da lei n. 1.060/50.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019436-32.1995.403.6100 (95.0019436-8) - VITOR DUAILIBI X VERA MARIA VILHENA DUAILIBI X MARIA CECILIA VILHENA DUAILIBI X ROSA MARIA DA SILVA BRITTO BRUNELLO X MARIA INES BRITTO BRUNELLO X FERNANDO LUIZ RIBEIRO BACELLAR X MARIA CELINA BACELLAR X JOSE MANUEL BRITTO BACELLAR X CARLOS ROBERTO VALENTE DA CRUZ X ROSE MARY VALENTE DA CRUZ(SP015721 - AUGUSTO ARAUJO PINTO FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

...Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

0026826-53.1995.403.6100 (95.0026826-4) - AGATA TINOCO X ALCEU LEITE RIBEIRO X ALDO ANTOLLI X ALVARO OLIVEIRA BENROS X ANDERSON FAZOLI X ANGELO SEBASTIAO ZANINI X ANITA MARTINS MOREIRA PINHA X ANNA PEREIRA MALAGUTTI X ANTONIO CARLOS DA SILVA X ANTONIO MARTINI X ARNALDO DE SOUZA CARDOSO X ASDRUBAL DO NASCIMENTO QUEIROZ X CELSO DE OLIVEIRA ROCHA X CESAR FARIA HADDAD X CILEDE DE QUEIROZ SILVA COUTINHO X CLAUDIO FATIGATTI X DEBORAH RITA BRUNHEROTTO X DIONE NOTRISPE X DOMINGOS ANTONIO GIAIMO X DURVAL LUIS DA SILVA X ELTON RODRIGUES PULA X EVALDO ANTONIO DE DEUS X FABIO TEIXEIRA X FERNANDO FERRARI DUCH X GUILHERME REBOUCAS DA PALMA X IDNEA SEMEGHINI PROSPERO MACHADO DE SIQUEIRA X IRENE BATISTA MUAKAD X IVANI APARECIDA MARTINS DA SILVA X JOAO MIGUEL CAPARROZ X JONAS JOAQUIM X JOAQUIM FERNANDO PRADO RIBEIRO X JOSE CARLOS JADON X JOSE RAIMUNDO BORRELLY KERVELEGAN X JOSE REINALDO ALTENFELDER SILVA MESQUITA X JOSILMA GONCALVES AMATO X JULIO CESAR DUCCHI X JUREMA CARMONA SATTIM CURY X LAERCIO GUERRINI X MARIA ESMERALDA MINEO ZAMLUTTI X MARIA EUNICE DE CASTRO FERREIRA X MARIA HELENA DE MORAES BARROS FLYNN X MARIA LUISA GOMES DA SILVA MANCINI X MARIA LUIZA DRUMMOND PIERIES X MARIA MARLENE FERREIRA X MARIA NICE ABACHIONI BORRO X MARIA VERA CARDOSO TORRECILLAS X MARIA ZENOBIA DE OLIVEIRA X MARINA SANI MARQUES DE OLIVEIRA CARDOSO X MARIO APARECIDO NICOLINI X MARIZELMA AUGUSTA PEREIRA X MERCEDES PELA X MONICA APPEZZATO PINAZZA X NADIR MARIA CIPRESSO ZERIO X NEHY DA SILVA MARTINI X NEIDE TOLANI MUNHOZ MARTIN X ORESTES GONCALVES X OSMAR SCALA X PAULO PEREIRA ZERIO X ROSANA APARECIDA ROSSETTI GOMES VIEIRA X SALVADORA MADRIGAL GALLEGU X SANDRO TADEU RIVA X SILVIA LUPERI X SIMONE SEVILHA RIVA X SOLANGE BUENO DE SOUZA X SYLVIO CARDOSO TORRECILLAS X TANIA CLARICE SILVA DE SOUZA X TANIA MARIA ALVARES X TEREZINHA AYUB PELIZZARI X VALDIR SALGADO GUASTAFERRO X WALTER GONCALVES X VIVIAN IZILDA MARTTA GUERRINI X WANILDO PEREGRINA CASANOVA X ZENAIDE CACIARE PEREIRA(SP125574 - FERNANDO DIAS MENEZES DE ALMEIDA E SP017713 - PAULO GUILHERME DE ALMEIDA E SP140351 - ALDO DE CRESCI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A(SP050551 - MARIO AUGUSTO COUTO ROCHA E SP140351 - ALDO DE CRESCI NETO)

...Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil a convenção entre os autores AGATA TINOCO, ALCEU LEITE RIBEIRO, ALVARO OLIVEIRA BENROS, ANNA PEREIRA MALAGUTTI, ANTONIO CARLOS DA SILVA, ANTONIO MARTINI, ARNALDO DE SOUZA CARDOSO, ASDRUBAL DO NASCIMENTO QUEIROZ, CELSO DE OLIVEIRA ROCHA, CESAR FARIA HADDAD, CILEDA DE QUEIROZ SILVA COUTINHO, CLAUDIO FATIGATTI, DEBORAH RITA BRUNHEROTTO, DIONE NOTRISPE, DURVAL LUIS DA SILVA, ELTON

RODRIGUES PULA, FABIO TEIXEIRA, IRENE BATISTA MUAKAD, JOAO MIGUEL CAPARROZ, JONAS JOAQUIM, JOSE RAIMUNDO BORRELLY KERVELEGAN, JOSILMA GONÇALVES AMATO, JULIO CESAR DUCCHI, JUREMA CARMONA SATTIM CURY, MARIA EUNICE DE CASTRO FERREIRA, MARIA HELENA DE MORAES BARROS FLYNN, MARIA LUISA GOMES DA SILVA MANCINI, MARIA MARLENE FERREIRA, MARIA NICE ABACHIONI BORRO, MARINA SANI MARQUES DE OLIVEIRA CARDOSO, MARIO APARECIDO NICOLINI, MARIZELMA AUGUSTA PEREIRA, MERCEDES PELA, NEHI DA SILVA MARTINI, NEIDE TOLANI MUNHOZ MARTIN, OSMAR SCALA, PAULO PEREIRA ZERIO, ROSANA APARECIDA ROSSETTI GOMES VIEIRA, SALVADORA MADRIGAL GALLEGO, SOLANGE BUENO DE SOUZA, TEREZINHA AYUB PELIZZARI, VALDIR SALGADO GUASTAFERRO, WALTER GONÇALVES e ZENAIDE CACIARE PEREIRA e a ré, ao que de consequente, julgo extinto o feito em relação a estes autores. Julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I do Código de Processo Civil, em relação aos autores ALDO ANTOLLI, ANDERSON FAZOLI, ANGELO SEBASTIÃO ZANINI, ANITA MARTINS MOREIRA PINHA, DOMINGOS ANTONIO GIAIMO, EVALDO ANTONIO DE DEUS, FERNADO FERRARI DUCH, GUILHERME REBOUÇAS DA PALMA, IDNEA SEMEGHINI PROSPERO MACHADO, IVANI APARECIDA MARTINS DA SILVA, JOAQUIM FERNANDO PRADO RIBEIRO, JOSE REINALDO ALTENFELDER SILVA, LAERCIO GUERRINI, MARIA ESMERALDA MINEO ZAMLUTTI, MARIA LUIZA DRUMMOND PIERIES, MARIA VERA CARDOSO TORRECILLAS, MARIA ZENOBIA DE OLIVEIRA, MONICA APPEZZATO PINAZZA, NADIR MARIA CIPRESSO ZERIO, ORESTES GONÇALVES, SANDRO TADEU RIVA, SIMONE SEVILHA RIVA, SYLVIO CARDOSO TORRECILLA, TANIA CLARICE SILVA DE SOUZA, VIVIAN IZILDA MARTTA GUERRINI e WANILDO PEREGRINA CASANOVA. Fls. 845/847: indefiro o pedido de expedição de alvará, formulado pela co-autora Maria Esmeralda Mineo Zamlutti, pois eventual levantamento de saldo de sua conta vinculada deverá ser postulado administrativamente, perante a própria ré, e desde que caracterizada uma das hipóteses previstas no artigo 20, da Lei nº. 8.036/90. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos. Custas ex lege.

0016353-03.1998.403.6100 (98.0016353-0) - CARLOS EDUARDO AGOSTINHO X ELITO GOMES PEREIRA X INDARAQUARA ORLANDA DE SOUZA TAVARES CIRIACO X JOSE ROCHA DA SILVA X JOSE VAZ DA SILVA X LEONIDAS BARBOSA LEMOS X MARIA APARECIDA DE CHIARA X MOACIR BUENO FERREIRA X NELSON FERREIRA ALENCAR X RITA DE CASSIA FERREIRA DOS SANTOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

...Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil a convenção entre os autores CARLOS EDUARDO AGOSTINHO, JOSÉ ROCHA DA SILVA, LEONIDAS BARBOSA LEMOS, MARIA APARECIDA DE CHIARA, MOACIR BUENO FERREIRA e NELSON FERREIRA ALENCAR e a ré, ao que de consequente, julgo extinto o feito em relação aos referidos autores. Expeça-se alvará de levantamento relativo aos honorários advocatícios em favor do procurador dos autores, conforme requerido. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege.

0002851-26.2000.403.6100 (2000.61.00.002851-5) - JOAO BATISTA DE AMORIM DIAS X NEUSELITA ANDRADE NONATO DIAS(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

...Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, apenas para reconhecer o direito dos autores ao reajuste das prestações mensais do contrato de financiamento habitacional que firmou com a Ré, pelos índices de variação salarial da categoria profissional (Autônomo) com base no salário mínimo, e determinar o reajuste do seguro de acordo com o reajuste das prestações mensais, bem como para excluir a incidência do CES (coeficiente de equiparação salarial) no cálculo da primeira parcela. Em consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Em execução se procederá ao acerto de contas, recalculando-se as prestações e o saldo devedor, compensando-se nas prestações vencidas e vincendas as diferenças decorrentes de pagamentos que eventualmente foram efetuados a maior ou na impossibilidade desta, restituição ao mutuário, se for o caso, calculado na forma prevista pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução 561/07 do CJF). Se presentes parcelas vencidas não pagas, incidirão os juros contratuais previstos. Custas processuais ex lege, a serem divididas entre as partes face à sucumbência recíproca. Pela mesma razão, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Expeça-se alvará de levantamento, em favor do Sr. Perito do Juízo, relativo aos valores constantes na conta judicial indicada nos depósitos judiciais juntados por linha.

0018172-04.2000.403.6100 (2000.61.00.018172-0) - HELENA MARTINEZ RENESTO X REGINALDO LAVORENTE DOURADO X ALVANIRO RANGEL PINHEIRO X APARECIDA BOIAGO VIEIRA X ADILSON CRUZ LOPES X JOSE BRITO FILHO X VILSON DE LIMA ARRUDA X MARCIO BERTACHINI X RENE FRIEDRICH X ALEXANDRE CESAR ALVES DE MOURA(SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

...Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil a convenção entre os autores ALVANIRO RANGEL PINHEIRO, ADILSON CRUZ LOPES, JOSE BRITO FILHO e VILSON DE LIMA ARRUDA e a ré, ao que de conseqüente, julgo extinto o feito em relação a estes autores. Julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I do Código de Processo Civil, em relação aos autores REGINALDO LAVORENTE DOURADO, APARECIDA BOIAGO VIEIRA, MARCIO BERTACHINI, RENE FRIEDRICH, e ALEXANDRE CESAR ALVES DE MOURA. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos. Custas ex lege.

0002340-57.2002.403.6100 (2002.61.00.002340-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MICROSITE COML/ LTDA

...Devidamente intimada para cumprir determinação em termos de prosseguimento (fl. 146), no prazo de 48 horas, deixou a autora transcorrer in albis o prazo, sem manifestação nos autos. Assim sendo, JULGO EXTINTO o presente, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

0002888-14.2004.403.6100 (2004.61.00.002888-0) - RENATA DE OLIVEIRA SANTOS(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

...Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da inicial, tal como pleiteado, na forma da fundamentação supra. Julgo extinto o processo com julgamento de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios à ré, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, que somente serão cobrados na forma da lei n. 1.060/50.

0014284-85.2004.403.6100 (2004.61.00.014284-6) - MARILIA TEREZA CESAR KHOURI X ALBERTISA ALVES PEREIRA X MARIA CECILIA ALEM DE OLIVEIRA X HARKO TAMURA MATSUDA X LETICIA LUCENTE CAMPOS X CECILIA SAEKO NONAKA X EMIKO TERADA VAZ X LUZIA MARIANO SANCHES X MIOKA SUGAI X MARIA CECILIA GALVAO DE OLIVEIRA(SP187643 - FERNANDO JONAS MARTINS) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

...Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil, conforme manifestação de fl. 381 verso. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

0026716-39.2004.403.6100 (2004.61.00.026716-3) - MARCELO VALENTIM X LOIDE LIDIANE MORAIS FIQUEIRA VALENTIM(SP237122 - MARCELO DA SILVA AMARAL E SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

...Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios à ré, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, que somente serão cobrados na forma da lei n. 1.060/50.

0031740-48.2004.403.6100 (2004.61.00.031740-3) - JULIO CESAR DE CASTRO MARTINS X PAULA COLI PEDREIRA MARTINS(SP173231 - LEANDRO JUNQUEIRA MORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

...Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I do Código de Processo Civil, em relação aos autores JULIO CESAR DE CASTRO MARTINS e PAULA COLI PEDREIRA MARTINS. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos. Custas ex lege.

0009919-46.2008.403.6100 (2008.61.00.009919-3) - ANTONIO RUSSO(SP031177 - ERCENIO CADELCA JUNIOR E SP061849 - NEUSA MARIA DINI PIVOTTO CADELCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

...Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil a convenção entre o autor ANTONIO RUSSO e a ré, ao que de conseqüente, julgo extinto o feito em relação a este autor. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos. Custas ex lege.

0010201-84.2008.403.6100 (2008.61.00.010201-5) - MARCELO VALENTIM X LOIDE LIDIANE MORAES FIGUEIRA VALENTIM(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

- CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)
...Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais e a pagar à ré os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor atribuído à causa, que somente serão cobrados na forma da lei n. 1.060/50.

0013406-24.2008.403.6100 (2008.61.00.013406-5) - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COML/ - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP157525 - MARCIO GANDINI CALDEIRA E SP101300 - WLADimir Echem Junior)

...Por todo o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, em relação ao Banco do Brasil S/A, com base no artigo 267, IV e 3º do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à Caixa Econômica Federal, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, e a condeno ao pagamento da diferenças de 42,72%, relativa à atualização monetária das contas de caderneta de poupança nºs 0267.013.00062662-1, 0267.013.00062677-0, 0267.013.00062360-6, 0267.013.00062373-8 e 0267.013.00050980-3, cujos valores não foram transferidos ao Bacen, em janeiro/89, tomando-se por base o saldo existente à época dos expurgos, descontados os valores já creditados nos períodos mencionados, com juros contratuais de 6% ao ano, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo até os eventuais saques. Os valores serão atualizados monetariamente conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora incidem a partir da citação segundo a taxa SELIC (artigo 406 do Código Civil) até o efetivo pagamento, inacumuláveis com outros critérios de correção monetária ou de juros de mora. Condono a co-ré Caixa Econômica Federal ao pagamento de custas processuais eventualmente devidas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Outrossim, condeno o autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios ao Banco do Brasil S/A, os quais arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em observância ao disposto no 4º do artigo 20 do CPC, e em face da extinção sem julgamento do mérito e do trabalho desenvolvido pelos advogados.

0000070-16.2009.403.6100 (2009.61.00.000070-3) - BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

...Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o 2º do art. 20 da Lei n. 10.522/02. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0008389-70.2009.403.6100 (2009.61.00.008389-0) - FABIO BUSATO OSORIO(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a ré à restituição do imposto de renda que incidiu sobre as verbas referentes às férias indenizadas, 1/3 de férias indenizadas, férias proporcionais, 1/3 de férias proporcionais, média de férias proporcionais, férias não gozadas, férias vencidas indenizadas, 1/3 férias rescisão, todas especificadas nos autos (fls. 14 e 15) do autor FABIO BUSATO OSORIO, com o que extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os valores a serem restituídos deverão ser atualizados monetariamente, com a incidência de juros de mora, conforme a disciplina do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/07 do CJF. Custas ex lege. Condono a ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, em conformidade com o artigo 20, par. 4º do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, par. 2º, do Código de Processo Civil.

0018301-91.2009.403.6100 (2009.61.00.018301-9) - CARLOS ROBERTO DE LIMA(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por CARLOS ROBERTO DE LIMA, para declarar a nulidade da Notificação de Lançamento n. 2006/608430402932087, com o que extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, permanecendo possível a incidência do imposto de renda de forma mensal, observada a alíquota adequada e as faixas de isenção previstas na legislação em vigor à época oportuna. Custas ex lege. Deixo de condenar a ré em honorários advocatícios, por força do artigo 19, par. 1º, da Lei n. 10.522/02.

0004326-65.2010.403.6100 (2010.61.00.004326-1) - PAULINO VIEIRA DE MORAIS(SP189961 - ANDREA TORRENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Diante do exposto, tendo em vista a manifestação da parte autora, deixando de existir uma das condições da ação, que é o interesse de agir, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege.

EMBARGOS A EXECUCAO

0028587-65.2008.403.6100 (2008.61.00.028587-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012765-46.2002.403.6100 (2002.61.00.012765-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X JOSE FRANCISCO TEIXEIRA LOPES(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo (fls. 35/36), o qual acolho integralmente. Face à sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os seus honorários, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para a Ação Ordinária nº 2002.61.00.012765-4.

CAUTELAR INOMINADA

0011740-90.2005.403.6100 (2005.61.00.011740-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026716-39.2004.403.6100 (2004.61.00.026716-3)) MARCELO VALENTIM X LOIDE LIDIANE M FIGUEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

...Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da inicial, tal como pleiteado, na forma da fundamentação supra. Julgo extinto o processo com julgamento de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios à ré, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, que somente serão cobrados na forma da lei n. 1.060/5. Traslade-se cópia da sentença para a ação ordinária de nº. 0026716-39.2004.403.6100 (antigo 2004.61.00.026716-3) e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

0022587-20.2006.403.6100 (2006.61.00.022587-6) - WALTER DA SILVA VIANA X NEUSANIA PROSPERO DOS SANTOS(SP174918 - NAGIB ORNELLAS ABDALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

...Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da inicial, tal como pleiteado, na forma da fundamentação supra. Julgo extinto o processo com julgamento de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios à ré, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, que somente serão cobrados na forma da lei n. 1.060/50. Traslade-se cópia da sentença para a ação de consignação em pagamento de nº. 0005547-88.2007.403.6100 (antigo 2007.61.00.005547-1) e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

ACOES DIVERSAS

0761257-87.1986.403.6100 (00.0761257-5) - MERCANTIL E INDL/ AFLON ARTEFATOS PLASTICOS E METALICOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

...Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Expediente Nº 2904

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0013683-79.2004.403.6100 (2004.61.00.013683-4) - MARIA LIGIA DE SOUZA(SP065979 - JOAQUIM RODRIGUES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

...Assim sendo, JULGO EXTINTO o presente, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Por ter a ré apresentado defesa, condene o requerente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, que somente serão cobrados na forma da lei nº. 1.060/50. Custas na forma da lei.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0902218-78.1986.403.6100 (00.0902218-0) - JOSE PACHECO DE ALMEIDA X JOAO FREIRE CAVALCANTE X JOAO HONORIO DE CASTRO - ESPOLIO X GLORIA DE CASTRO X CONCEICAO MOREIRA DE CASTRO X JOSE ANTONIO DOS SANTOS - ESPOLIO X RUFINA ANA DOS SANTOS X JOSE BEZERRA FILHO X JOSE DA SILVA - ESPOLIO X VICTORIA CLARO DA SILVA X JOAO TEIXEIRA LIMA(SP017021 - EDGARD DA SILVA LEME E SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X INSS/FAZENDA

...Sendo assim, HOMOLOGO os cálculos de fls. 91/99 para que produzam seu efeito e, via de consequência, extingo o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se o ofício requisitório/precatório, nos termos das Resoluções 559/07 do CJF/STJ e 154/06, do TRF da 3ª Região, devendo, desde logo, autor(es) e procurador(es) apresentarem os números de seus documentos (RG, CPF/CNPJ e nº de inscrição na OAB) nos termos das referidas Resoluções. Após, aguarde-se o pagamento supra com os autos em arquivo sobrestado.

0024396-31.1995.403.6100 (95.0024396-2) - ADEMAR OLIVEIRA DE VASCONCELOS(SP167949 - ARNALDO JOSÉ DA SILVA) X ALDEGAR FIORI X ANA TAEKO Y. LEIMER X ANGELINA VOLPATO SCARSO(SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSSE) X ANTONIO CARDOSO X ANTONIO GOMES DE ALMEIDA X BERNARDO SPINDOLA MENDES FILHO X CARLOS ROBERTO SULAI X CELSO VICENTE FIORINI X CIONYRA CERES DE ARAUJO HOLLUP X CLAUDIO PEDRINHA X DARCIO ROSSONI X DIRCE PEREIRA GOMES X EDISON PONTE X ELIETE DE FATIMA GERELLI GHIRALDINI X FULVIO JOAO SMILARI X GERALDO BASILIO BONFANTI X GUERINO GILIOLI VOLPI X GUIDO ELWHIIN PENARANDA SILVA X GUILHERME LEMOS DA COSTA X HELENA AKEMI MISUMI X ITALIA OLIVEIRA SCATIGNA X IZABEL DE LOURDES VIVEIROS X JACQUELINE HAYEK DE ALMEIDA PRADO(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) ...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus regulares efeitos, a desistência requerida pelo co-autor Geraldo Basílio Bonfanti, nos termos do art. 267, VIII do CPC; JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, IV do CPC em relação aos co-autores Carlos Roberto Sulai, Dirce Pereira Gomes, Itália Oliveira Scatigna e Jacqueline Hayek de Almeida Prado e JULGO IMPROCEDENTE os pedidos constantes da petição inicial, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene os autores a restituírem ao réu os valores das custas processuais despendidas e a pagarem-lhe os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, distribuídos em proporções iguais entre os autores.

0035914-13.1998.403.6100 (98.0035914-1) - ARGEMIRO DEL MANTO X MARIA GORETTI DE SOUSA DOS SANTOS X DAVI SHOJI MIZUKI(SP098958 - ANA CRISTINA FARIA GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) ...Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I do Código de Processo Civil, em relação aos autores ARGEMIRO DEL MANTO, DAVI SHOJI MIZUKI e MARIA GORETTI DE SOUSA. Expeça-se alvará de levantamento em favor do procurador dos autores, como requerido à fl. 432. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos. Custas ex lege.

0009291-38.2000.403.6100 (2000.61.00.009291-6) - NISSIM LEVI X CIVELE GHELFOND LEVI(SP163206 - ANGELO ROBERTO PRADO ALBERTINI E SP043144 - DAVID BRENER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) ...Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios à ré, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado.

0010360-32.2005.403.6100 (2005.61.00.010360-2) - MARIA ANGELA MOREIRA DE FREITAS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL ...Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, apenas para reconhecer o direito da parte autora ao reajuste das prestações mensais do contrato de financiamento habitacional que firmou com a primeiro co-réu, pelos índices de variação salarial da categoria profissional (Secretária) e à exclusão da incidência do CES (coeficiente de equiparação salarial) no cálculo da primeira parcela, bem como reconhecer o direito à quitação da dívida, decorrente do contrato celebrado em 28 de setembro de 1984, e determinar ao co-réu Banco Itaú S/A que proceda à baixa da hipoteca. Em conseqüência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Em execução se procederá ao acerto de contas, recalculando-se as prestações e o saldo devedor, bem como a restituição à mutuária a ser realizada pelo primeiro co-réu. Os valores serão atualizados monetariamente conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora incidem a partir da citação segundo a taxa SELIC (artigo 406 do Código Civil) até o efetivo pagamento, inacumuláveis com outros critérios de correção monetária ou de juros de mora. Custas processuais ex lege, a serem divididas entre as partes face à sucumbência recíproca. Pela mesma razão, cada parte arcará com os honorários de seus patronos.

0018635-67.2005.403.6100 (2005.61.00.018635-0) - SOON TAE SO(SP285300 - REGIS ALVES BARRETO E SP284431 - JOO WAN KIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) ...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com o que extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à ré, os quais, por força do disposto no art. 20, par. 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, com atualização até a data do efetivo pagamento.

0018773-29.2008.403.6100 (2008.61.00.018773-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016348-74.2008.403.6182 (2008.61.82.016348-0)) TIETE VEICULOS S/A(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP222942 - MARIA CRISTINA CAREGNATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

... Diante do exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, reconhecendo ter havido renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

0029701-39.2008.403.6100 (2008.61.00.029701-0) - MARIA MADALENA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

...Intimada pessoalmente a promover andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias (fl. 206), a autora deixou o prazo transcorrer in albis, sem se manifestar nos autos. Assim sendo, JULGO EXTINTO o presente, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Por ter a ré apresentado defesa, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), que somente serão cobrados na forma da Lei n.º 1.060/50. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

0034284-67.2008.403.6100 (2008.61.00.034284-1) - THEREZINHA PERRONE(SP235154 - RENATO TADDEO MARTINS E SP184003 - ALESSANDRO EDOARDO MINUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

...Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, conforme o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial às fls. 92/95. Expeça-se alvará para o levantamento do saldo remanescente do depósito efetuado à fl. 90 em favor da requerida. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

0034338-33.2008.403.6100 (2008.61.00.034338-9) - ZELIA ADRIANA REGEDOR X TEREZINHA ZULMIRA REGEDOR(SP263765 - ROSANGELA CONTRI RONDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

...Por todo o exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a CEF ao pagamento das diferenças de 42,72%, 84,32%, 44,80% e 7,87%, relativa à atualização monetária das contas de caderneta de poupança n.ºs 0273.013.99011208-7, 0273.013.00056256-1 e as diferenças de 44,80% e 7,87%, relativa à atualização monetária da conta de caderneta de poupança n.º 0273.013.00100864-9, cujos valores não foram transferidos ao Bacen, em, janeiro/89, março/90, abril/90 e maio/90, tomando-se por base o saldo existente à época dos expurgos, descontados os valores já creditados nos períodos mencionados, com juros contratuais de 6% ao ano, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo até os eventuais saques. Os valores serão atualizados monetariamente conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora incidem a partir da citação segundo a taxa SELIC (artigo 406 do Código Civil) até o efetivo pagamento, inacumuláveis com outros critérios de correção monetária ou de juros de mora. Diante da sucumbência mínima das autoras, condeno a ré ainda ao pagamento de custas processuais eventualmente devidas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado.

0016415-57.2009.403.6100 (2009.61.00.016415-3) - GILBERTO MALHEIRO GOULD(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Intimado pessoalmente a promover o recolhimento de custas, no prazo de 05 (cinco) dias (fl. 64 v.), o autor deixou o prazo transcorrer in albis, sem se manifestar nos autos. Assim sendo, JULGO EXTINTO o presente, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001741-45.2007.403.6100 (2007.61.00.001741-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017459-10.1992.403.6100 (92.0017459-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X COM/ DE PECAS DE AUTOS GUERRERO LTDA X CARLOS PRISCO MONACO X HISAHAL KAKIUCHI X MARCOS MARTIN SANTIAGO(SP081036 - MONICA AGUIAR DA COSTA)

...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor indicado nos cálculos de liquidação acostados pela embargante (fls. 06/26 e 76/101), ou seja, em R\$ 11.129,13 (onze mil, cento e vinte e nove reais e treze centavos), atualizados até março de 2008, e, por conseguinte, julgo o processo extinto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 05% (cinco por cento) sobre o valor da causa,

devidamente atualizados. Custas ex lege.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006819-54.2006.403.6100 (2006.61.00.006819-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040781-83.1997.403.6100 (97.0040781-0)) LOURDES RODRIGUES CAMACHO X JOVINIANO DA COSTA NOGUEIRA X PEDRO CASTRO XIMENES X NATALIA DA SILVA VICENTE X IOLANDA EVANGELISTA VICENTE X EMILIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA X BRASILINA STIPI DOS SANTOS X FLORA PADIGLIONI DIZZIOLI X IGNES SCAGNOLATO SPADAFORA X OLGA FIORANTE(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, acolho o cálculo apresentado pela Contadoria do Juízo às fls. 697/722 e, em consequência, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução, para fixar o valor da execução em R\$ 119.825,37 (cento e dezenove mil, oitocentos e vinte e cinco reais e trinta e sete centavos), atualizados até janeiro de 2001, o qual acolho integralmente quanto aos valores relativos ao principal. Em relação aos valores apurados a título de honorários advocatícios, ressalto que são devidos os honorários referentes a todos os embargados, inclusive quanto aos que receberam por via administrativa. Deverá o valor ser apurado nos termos a r. sentença e do v. acórdão transitado em julgado. Custas ex lege. Condeno os embargados ao pagamento de honorários advocatícios, em 10% sobre o valor atualizado dos Embargos. Traslade-se cópia desta para a Ação Ordinária n. 97.0040781-0.

CAUTELAR INOMINADA

0011123-09.2000.403.6100 (2000.61.00.011123-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009291-38.2000.403.6100 (2000.61.00.009291-6)) NISSIM LEVI X CIBELE GHELFOND LEVI(SP163206 - ANGELO ROBERTO PRADO ALBERTINI E SP043144 - DAVID BRENER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

...Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da inicial, tal como pleiteado, na forma da fundamentação supra. Julgo extinto o processo com julgamento de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e revogo a medida liminar concedida às fls. 48/49. Condeno os autores ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios à ré, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Traslade-se cópia da sentença para a ação ordinária de nº. 0009291-38.2000.403.6100 (antigo 2000.61.00.009291-6) e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cauteladas devidas.

0019576-85.2003.403.6100 (2003.61.00.019576-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004437-35.1999.403.6100 (1999.61.00.004437-1)) MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA FIORIO(SP147043 - LUCIANA RANIERI) X BOZANO SIMONSEN LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP136540 - PATRICIA GAMES ROBLES E SP021103 - JOAO JOSE PEDRO FRAGETI)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, reconhecendo a falta de interesse de agir do autor pela inadequação da via eleita, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, fazendo-o na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem honorários advocatícios conforme determinado na sentença da ação civil pública a que se referem estes autos.

0008427-24.2005.403.6100 (2005.61.00.008427-9) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP234635 - EDUARDO PONTIERI) X AGUAS DO SALVADOR LTDA X LILIANE SOFIA BAUER X RUY RUDY BAUER

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido constante da inicial, confirmando a liminar concedida para a busca e apreensão dos bens relacionados no item III, do Instrumento Particular de Constituição e Garantia e outras Avenças - Alienação Fiduciária, com as consequências legais daí decorrentes. Julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no par. 4º, do artigo 20, do mencionado código. Custas ex lege.

0008229-50.2006.403.6100 (2006.61.00.008229-9) - AUTO POSTO VOLPI LTDA(SP158112 - SANDRA CHECCUCCI DE BASTOS FERREIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP073302 - RONALDO NATAL)

...Assim sendo, JULGO EXTINTO o presente, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Por ter a requerida Fazenda do Estado de São Paulo (FESP) apresentado defesa, condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Custas na forma da lei.

0002232-81.2009.403.6100 (2009.61.00.002232-2) - DENISIO RICARDO CARRARA(SP261420 - ORLANDO CRUZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, pela falta de interesse de agir, por ter havido a perda do objeto, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, fazendo-o na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de

Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, em razão da gratuidade de justiça deferida.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005962-76.2004.403.6100 (2004.61.00.005962-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARIA LIGIA DE SOUZA(SP065979 - JOAQUIM RODRIGUES GUIMARAES)

...Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, no que confirmo a liminar deferida, para o fim de determinar a reintegração da autora na posse direta do imóvel situado à Rua Jardelina de Almeida Lopes, n. 1.585, apto. n. 31, 3º andar do Bloco 1, Bairro do Ipiranga, Mogi das Cruzes - SP, com matrícula de nº. 53.937, livro 02, junto ao 2º Oficial de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes - SP. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, par. 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, que somente serão cobrados na forma da Lei n. 1.060/50. Custas ex lege.

0003330-67.2010.403.6100 (2010.61.00.003330-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X IZAQUIEL SANTANA DE OLIVEIRA

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, reconhecendo a superveniente falta de interesse de agir da autora, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, fazendo-o na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais, bem como de honorários advocatícios, arbitrados estes em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente corrigido.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 2651

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004450-73.1995.403.6100 (95.0004450-1) - EDMAR SILVA X JOAO BATISTA GALICO X LAURO BASSO X LUIZ CARLOS FERNANDES X LUIZ CARLOS PINHO DE ASSIS X RUY BARBOSA(SP017908 - NELSON JOSE TRENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1196 - TAIS PACHELLI)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o despacho de fls. 509, uma vez que é ônus do autor apresentar cálculos já que discorda dos valores creditados pela CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação em arquivo, na baixa findo. Int.

0009665-30.1995.403.6100 (95.0009665-0) - IASUCO YAMASHIRO X JOAO PORFIRIO DE ANDRADE X CATARINA MARLENE GARCIA DE ANDRADE X KALIL YASIGI(SP017908 - NELSON JOSE TRENTIN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 365 - MARTA CESARIO PETERS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X BANCO DO BRASIL S/A(SP116342 - CLEONICE DEMARCHI E SP088122 - SONIA MARIA CHAIB JORGE) X ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB(SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO)

Ciência ao Banco do Brasil da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 393 expedindo-se o ofício de conversão em renda a favor da União. Int.

0017196-70.1995.403.6100 (95.0017196-1) - NILZO GALLINA(SP121083 - ALEXANDRE GOMES CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Ciência à CEF da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0018099-08.1995.403.6100 (95.0018099-5) - VICENTE ALENCAR LIMA X VICENTE CERBATTI GOUVEA X VICENTE RODRIGUES FERNANDES X WALTER AMADERA X WALTER RIBEIRO DE ANDRADE X JOSE JAIRSON TEIXEIRA DOS SANTOS X JOSE LUIZ RODRIGUES JUNIOR X RICARDO JOAQUIM

BARBOSA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0029629-09.1995.403.6100 (95.0029629-2) - ANGELITA XAVIER DE OLIVEIRA LIMA X JUCARA ESPIRITO SANTO MUNIZ X SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP103795 - JOSE PETRINI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0045035-70.1995.403.6100 (95.0045035-6) - VILA NOVA ACOS ESPECIAIS LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP049800 - CLAUDIO GHIRARDELO GONZAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1143 - ELTON LEMES MENEGHESSO)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Sem prejuízo, dê-se ciência à parte autora do pagamento da parcela do precatório.Int.

0049858-87.1995.403.6100 (95.0049858-8) - EDUARDO ALMEIDA NORONHA X CELSO ROBERTO RIFAN DE MESQUITA X CLORIVALDO DEVERA X SERGIO BARBOSA TRIBONI X ROBERTO DOS SANTOS X JOSE GASPAR DE CASTRO FORTES X ANTONIO DOS SANTOS GONCALVES(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Ciência à CEF da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0016967-42.1997.403.6100 (97.0016967-7) - CLAUDIO PAIXAO DOS SANTOS FILHO(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) Ciência à CEF da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que dê andamento à execução no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação em arquivo.Int.

0019075-44.1997.403.6100 (97.0019075-7) - MARIA JOANA LIMA(SP121826 - MARCELO ACUNA COELHO E SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS E SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM E SP235602 - MARIA CAROLINA MATEOS MORITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito em relação à execução do principal no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo na baixa findo.Int.

0027228-66.1997.403.6100 (97.0027228-1) - RAIMUNDO FELISMINO DOS SANTOS X GABRIEL CLAUDIO DANTAS X JOSE ALVES X JOAQUIM ANTONIO SGARUIONI(SP141212 - DUCLER SANDOVAL GASPARINI E SP135831 - EVODIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Tendo em vista o lapso de tempo decorrido, manifeste-se o co-autor Gabriel Cláudio Dantas em 5 (cinco) dias. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0053053-12.1997.403.6100 (97.0053053-1) - LINALDO FELICIANO DA SILVA X ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA X VALTER PERROUD X MARIVALDO ALVES BALEEIRO X VALCI PERROUD X JOAO MARIA DOS SANTOS(Proc. ARI ERNANI FRANCO ARRIOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 646 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0019101-08.1998.403.6100 (98.0019101-1) - BRUNO CECCONI X ENCARNACAO ALVARO RODRIGUES LUIS X ESTEVAM JOSE DE SANTANA X FRANCISCO MONTEIRO DE BRITO NETO X GEISIANE APARECIDA RODRIGUES X JAIME FERREIRA DA SILVA X JOAO JOSE RODRIGUES SALAS X JOSE DA SILVA FILHO X MANOEL FERNANDES LUIS X PAULO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo, na baixa findo. Int.

0026268-76.1998.403.6100 (98.0026268-7) - PEDRITO FELIX DE SOUZA X PEDRO ALTINO PAIXAO OLIVEIRA X PEDRO ARAUJO DA SILVA X PEDRO BENEDITO DA COSTA X PEDRO CARLOS FUDA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0046688-05.1998.403.6100 (98.0046688-6) - JOSE CARLOS PEREIRA FLORES X JOSE FERREIRA DE AZEVEDO NETO X JOSE SILVA X JOSE VALDARNINI X JOSE VICENTE DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0049793-87.1998.403.6100 (98.0049793-5) - LUIZ VITOR RODRIGUES(SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN E SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 491 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP176373 - LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA)

Ciência à CEF da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0052696-95.1998.403.6100 (98.0052696-0) - ANA MARIA SALERNO X ANA RITA SORIANO ADAN X ANTONIO LUIZ DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO COUTINHO X MARLENE YUKIE UYEDA COUTINHO(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Ciência às partes da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0056483-98.1999.403.6100 (1999.61.00.056483-4) - MOACIR DOS SANTOS PINTO(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0016144-63.2000.403.6100 (2000.61.00.016144-6) - ANTONIO ALVES FERREIRA NETO X EDNALDO DE ARAUJO SAMPAIO X JOAO BATISTA COELHO X LUIZ CARLOS ERNANDES X ZILDIR ROSA DE BRITO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à CEF da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0008006-73.2001.403.6100 (2001.61.00.008006-2) - JOSE MARIA COIMBRA X JOSE MARIA CORREA X JOSE MARIA DA SILVA X JOSE MARIA DA SILVA X JOSE MARIA DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo na baixa findo. Int.

0010360-71.2001.403.6100 (2001.61.00.010360-8) - LYDIA GONCALVES CAZONIRE X MARIA DE LOURDES COSTA X RAIMUNDO RIBEIRO DA SILVA X NELSON SILVA DE SOUZA X ABDIEL DOS SANTOS FILHO X IRACY DE ARAUJO CAMPOS X JOSEFA FERREIRA SILVA X MILTON GALBIN X MAURICIO DO AMARAL MONTANARI X JOSE SERAFIM DOS SANTOS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo, na baixa findo. Int.

0013512-93.2002.403.6100 (2002.61.00.013512-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019651-08.1995.403.6100 (95.0019651-4)) AFRANIO MARINELLI SILVA(SP171666 - PATRICIA SCALEZI MARINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

Ciência à CEF da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0015863-39.2002.403.6100 (2002.61.00.015863-8) - MINORU ODANI X RIBEIRO ADVOGADOS(SP028183 - MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR E SP163164 - FERNANDA PESSANHA DO AMARAL GURGEL E SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo, na baixa findo. Int.

0011647-64.2004.403.6100 (2004.61.00.011647-1) - JONAS DA COSTA MATOS(SP111898 - ANA ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0011635-45.2007.403.6100 (2007.61.00.011635-6) - MARIA ANGELA MANTOVANI(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS E SP235602 - MARIA CAROLINA MATEOS MORITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0015357-87.2007.403.6100 (2007.61.00.015357-2) - LINDALVA BEZERRA DA SILVA X ELIENE BEZERRA(SP139483 - MARIANNA COSTA FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0028828-73.2007.403.6100 (2007.61.00.028828-3) - ANTONIO CARDOSO(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0014264-55.2008.403.6100 (2008.61.00.014264-5) - MANOEL LOPES PINHEIRO - ESPOLIO X YVONE ROCHA PINHEIRO X YVONE ROCHA PINHEIRO X BUENO E TORRES JACOB SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP162284 - GIL TORRES DE LEMOS JACOB E SP260126 - ERINA MARIANO LORENZETTI E SP247511 - RENATA ROCHA BARRIENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência às partes da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0017418-81.2008.403.6100 (2008.61.00.017418-0) - ERIKA PODOLCO(SP016773 - MARIA THEREZA RIBEIRO

LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência às partes da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0021605-35.2008.403.6100 (2008.61.00.021605-7) - DIRCEO CAMPORA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0029325-53.2008.403.6100 (2008.61.00.029325-8) - MARIA LUIZA SATRIANI IMPIGLIA(SP196915 - RENATO LUIZ FORTUNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ciência às partes da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0001599-70.2009.403.6100 (2009.61.00.001599-8) - JOAO ROSA NETO(SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

3ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Drª. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA**

MMª. Juíza Federal Titular

Belª. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2356

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032700-87.1993.403.6100 (93.0032700-3) - IRMAOS COSTA S/A(SP053466 - NEWTON BORALI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Reconsidero o R. despacho de fl.95, exarado por equívoco.Providencie a autora as cópias necessárias à instrução da contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e memória de cálculo).Cumprida a determinação supra, cite-se, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Na omissão, ao arquivo, sobrestados os autos.Int.

0036488-12.1993.403.6100 (93.0036488-0) - JOSE FRANCISCO DE PAULA X AGOSTINHO PEREIRA X ANTONIO GOMES BARROSO X JOVINO INACIO DE SOUZA X RAPHAEL GAVAZZI X SEBASTIAO CARLOS ARAUJO(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANGELICA VELLA FERNANDES DUBRA)

Intimem-se, pessoalmente, os autores a fim de que informem a este Juízo se já houve o pagamento dos honorários advocatícios convencionados, comprovando-o se for o caso.Na omissão, expeça-se ofício requisitório de pagamento, tudo na forma do artigo 22,4º da Lei 8.906/94 .Int.

0002388-94.1994.403.6100 (94.0002388-0) - DILENIA DE PINHO(SP115941 - EDNA BAILSTEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 698 - LUIZ ANTONIO BERNARDES)

Fl.214, verso: ciência à credora. Manifeste-se quanto ao interesse no prosseguimento do feito. Int.

0002391-49.1994.403.6100 (94.0002391-0) - SERGIO MANCERA(SP111247 - ANTONIO FRANCISCO FRANÇA NOGUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Manifeste-se o autor quanto ao interesse na execução do julgado, apresentando as cópias simples necessárias para instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e o número de inscrição no PIS.Após, determino a citação da CEF, nos termos do art. 632 do CPC, para que, no prazo de trinta dias, proceda à atualização dos valores depositados na conta de FGTS do Autor, caso ainda esteja ativa e até a data do saque, se já tiver

ocorrido o levantamento. Determino, ainda, que o valor apurado seja corrigido monetariamente até a presente data e demonstrado a este Juízo. No silêncio, arquivem-se os autos sobrestados. Int.

0031500-11.1994.403.6100 (94.0031500-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO) X TRANSCOFFEE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA (SP125795 - MAURICIO RODRIGUES DA SILVA)
DESPACHO DE FLS. 228: J. Reconsidero o despacho publicado em 17/03/2010. Intime-se a INFRAERO a efetuar, voluntariamente, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0033989-21.1994.403.6100 (94.0033989-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020839-70.1994.403.6100 (94.0020839-1)) IVONICE REIS DA PAIXAO SANTOS X JOSEFA IZOLINO DE ARAUJO X ELIZALDO GUEDES VIANA X CARLOS ALBERTO DE ASSIS X CLAUDIA CERQUEIRA CESAR DE ASSIS X AMAURI DA PAIXAO SANTOS X SERGIO SIVIERO X IVONILDES REIS SIVIERO X MARIA VASCO GUEDES X ROBERTO GUEDES VASCO VIANA X MARCIA GONCALVES LOPES (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Providencie o autor Carlos Roberto de Assis a indicação dos depósitos judiciais efetuados nestes autos, uma vez que as guias de fls. 156, 157, 158 e 643, referem-se à Cautelar em apenso. Expeça-se ofício à CEF para que informe a este Juízo o saldo atualizado das seguintes contas: 153096-0, 153500-8, 153504-0, 178812-7, 192841-7, 153503-2. Int.

0003305-79.1995.403.6100 (95.0003305-4) - MARCIA VIEIRA SARTI PODBOI BASILE X LUIZA HELENA DA FONSECA PODBOY X MARCOS LEITE BASTOS X SONIA LUCIA PODBOY LEITE BASTOS X LUZINETH PODBOY X FERNANDO SANTOS MONFORT X VERA ELISA PODBOY MONFORT X DUARTE GARCIA, CASELLI GUIMARAES E TERRA ADVOGADOS (SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP194984 - CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO E SP008448 - MARIO SERGIO DUARTE GARCIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)
Considerando a comprovação da alteração do nome da co-autora MARCIA VIEIRA SARTI PODBOI BASILE, expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Intimem-se as partes.

0003790-79.1995.403.6100 (95.0003790-4) - VALDIR GONCALVES DA SILVA X VALERIA SANTANA X VERA MARIA GOMES MOREIRA X ZENA GLEIDE DA JUSTA CARNEIRO X ZIGRIDA SOREMA ZALIT NICIPURENCO X ZITA COSTA GOMES X ZULMIRA FERREIRA CARDOSO DA SILVA X ZORAIDE ARAUJO JULIAO JIMENEZ X ZENAIDE MIRANDA ORTIZ X ZOA RODRIGUES DE LIMA X ADVOCACIA FERREIRA E KANECADAN (SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA (SP088856 - JORGE CHAGAS ROSA E SP096984 - WILSON ROBERTO SANTANNA)
DESPACHO DE FLS. 676: Tendo em vista que a r. sentença de fls. 609/609-v foi publicada em 16/11/2009, tendo transitado em julgado conforme certidão de fls. 655, e considerando que o despacho de fls. 659 não possui conteúdo decisório, deixo de receber a apelação de fls. 660/675, nos termos do art. 504 do CPC.

0008425-06.1995.403.6100 (95.0008425-2) - JOSE WAGNER SECCO (SP033782 - CANDIDO JOSE DE AZEREDO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A (SP134766 - ALEXANDRE CERULLO E SP075144 - AMAURY PAULINO DA COSTA)
Fls. 758 e 759: Ciência às partes. Após, tornem conclusos. Int. DESPACHO DE FLS. 763: Fls. 761/762: Ciência às partes. Após, tornem conclusos. Int..

0009322-34.1995.403.6100 (95.0009322-7) - GERALDO VALENTIM JUNIOR X WALDIR RONALDO RODRIGUES X EDMILSON SILVA GOMES X SERGIO SIMMERMANN BUONO X JOSE JOAQUIM TRAMONTINA (SP046532 - JULIO ANTON ALVAREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)
Fls. 331/332: reporto-me à R. decisão de fl. 331. Cumpra-se o determinado às fls. 317. Após, ao arquivo, findo. Int.

0010299-26.1995.403.6100 (95.0010299-4) - PAULO GASQUES GONZALES X PAULO MURILO DE PAIVA JUNIOR X PAULO LAMATTINA JUNIOR X ANTONIO LUIZ GALERA DE JESUS X KATSUMI OTA X NADIA YOSHIKO MIYASATO (SP071156 - EGIDIO CARLOS DA SILVA E SP076779 - SERGIO LUIS VIANA GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)
Considerando que o patrono do autor retirou o alvará nº 105/2009 e não o apresentou em tempo hábil na agência da CEF para o devido levantamento, providencie a Secretaria o cancelamento do impresso NCJF 1797249 (nº 105/2009), certificando-se nos autos e arquivando-se em pasta própria. Intime-se o advogado beneficiário para fornecer os dados necessários à expedição do novo alvará, advertindo-o que o prazo de validade (trinta dias) deverá ser respeitado. No

silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0014761-26.1995.403.6100 (95.0014761-0) - LUCIA MARIA SOUZA DE OLIVEIRA(SP108131 - JOAO GILBERTO M MACHADO DE CAMPOS) X BANCO DO BRASIL S/A(SP114801 - RENATA CLAUDIA MARANGONI CILURZZO E SP009447 - JAYR AVALLONE NOGUEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 369 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO)
DESPACHO DE FLS. 258:Providencie o patrono do Banco do Brasil/SA, uma simples declaração de autenticidade do documento juntado às fls. 255/257.Int.

0015038-42.1995.403.6100 (95.0015038-7) - FRANCISCO SANTIAGO FILHO X MARCIA MAIA MARTINS SANTIAGO(SP090137 - ADAIR DE CARVALHO E SP083555 - ANTONIO FREIRIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)
Fls.171/174: manifeste-se a credora.Int.

0020297-18.1995.403.6100 (95.0020297-2) - FRANCISCO ANTONIO BERGAMO X SONIA RITA DE ALMEIDA PRADO BERGAMO X MARCELO AUGUSTO DE ALMEIDA PRADO BERGAMO X ANDREZA DE ALMEIDA PRADO BERGAMO X ALESSANDRA DE ALMEIDA PRADO BERGAMO X JOSE EDUARDO DE ASSIS NINNO X JOEL NINNO - ESPOLIO(SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO E SP109072 - NANCY FRANCO SERRANO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP074177 - JULIO MASSAO KIDA)
DESPACHO DE FLS. 316:J. Intime-se a autora sucumbente, nos termos do artigo 475-J do CPC, para depositar voluntariamente na conta 20660022 da agência 0712-9 - Banco do Brasil, o pagamento da quantia indicada pelo BACEN, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo.Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Int.

0040697-53.1995.403.6100 (95.0040697-7) - ALEXIMAGNO LEAO PINHEIRO X TANIA GARCIA VILA FRANCA X JOSE CARLOS CARMONA X MARCO ANTONIO CAGLIARI MARTINS X PAULO ROBERTO LEITE SOARES(SP112027A - ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR E Proc. DEBORAH REGINA ROCCO E SP108720A - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO SA(SP086532 - RAMON CLAUDIO VILELA BLANCO E SP100914 - RICARDO JUNQUEIRA EMBOABA DA COSTA E SP120167 - CARLOS PELA E SP094219 - ALCEU MALOSSI JUNIOR)
J. Sim se em termos, por quinze dias.

0046692-47.1995.403.6100 (95.0046692-9) - JOSE MARIANO X BENEDITO CARLOS FILHO X YUTAKA DOHI X ANTENOR ALVES DE MORAES X BENEDITO JOSE RIBEIRO FILHO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)
DESPACHO DE FLS. 214: J. Manifeste-se o exequente. Int.

0052448-37.1995.403.6100 (95.0052448-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043771-18.1995.403.6100 (95.0043771-6)) JAIR ANTONIO ALEIXO DE OLIVEIRA X IZABEL CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS SILVESTRE OLIVEIRA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)
Intime-se a ECT, a efetuar, voluntariamente, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo.Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0001583-73.1996.403.6100 (96.0001583-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR E Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X OSMAR HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP142203 - ALESSANDRA CRISTINA MARCONDES E SP168801 - ALEXANDRE LUIZ MARCONDES RODRIGUES)
Fls. 158: Intime-se a autora sucumbente, nos termos do artigo 475-J do CPC, para depositar voluntariamente, por meio de GRU, código 13903-3 (para recolhimento da verba honorária: R\$ 1.949,32) e sob o código nº 13904-1 (para recolhimento do valor principal: R\$ 76.686,07), UG 110060/00001, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

0003570-47.1996.403.6100 (96.0003570-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042709-40.1995.403.6100 (95.0042709-5)) ALEIXO ALVES DA CRUZ FILHO X VALERIA FERIGATO DA CRUZ(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO)
Fls.151/155: manifeste-se a credora.

0022536-58.1996.403.6100 (96.0022536-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001443-73.1995.403.6100 (95.0001443-2)) DEMETRIO PHILIPPOS(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA

E Proc. SIMONE LUIS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Fls.135/136:Manifeste-se a CEF.Int.

0005238-19.1997.403.6100 (97.0005238-9) - SOLEIL IND/ TEXTIL LTDA(SP052598 - DOMINGOS SANCHES E SP046741 - LUIZ MANDARANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) Intime-se a autora sucumbente, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a efetuar, voluntariamente, por meio de guia DARF, sob o código da receita 2864, o pagamento da quantia indicada pela União Federal às fls. 133/136, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

0056619-66.1997.403.6100 (97.0056619-6) - MAXIMINO PEREIRA LIMA X NIVALDO CUSTODIO DA SILVA X ANTONIO JOSE DAMASCENO X JUAREZ GOMES DE LACERDA X ANTONIO MOREIRA DE SOUZA(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 357/358: manifestem-se os credores. Após, à contadoria.Int.

0059520-07.1997.403.6100 (97.0059520-0) - EUNICE LINO COUTINHO X EUNICE MARCHI X MARIA EDNA SANTOS DA SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X PAULO LOPES HERCULANO X ROSALINA RIBEIRO DA SILVA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

DESPACHO DE FLS. 300:J. Sim se em termos, por cinco dias.

0059799-90.1997.403.6100 (97.0059799-7) - MARIA DE LOURDES LOPES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X MARIA DE DIRCEU SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARILIA RIBAS DE AGUIAR(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MAURILIO WAGNER DOS SANTOS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X ROSELY GOBBO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA E SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E SP110836 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Considerando a natureza alimentar do valor depositado, manifeste-se o autor se já houve saque dos valores apontados, às fls. 551.Após, venham-me os autos conclusos.Int.

0032641-86.2000.403.0399 (2000.03.99.032641-8) - ANTONIO AUGUSTO SILVA PEREIRA DE CARVALHO X MARIA HELENA BARROS MERCURIO X ANTONIO TANCREDI NETO X CAIO DE BRITO VIANNA X GUSTAVO RIOJA ROCA X SANDRA CAMARGO MONTEBELLO X ROSA GOLDSTEIN ALHEIRA ROCHA X SALVADOR VASCONCELLOS DE OLIVEIRA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Expeça-se alvará de levantamento nos termos da R. decisão de fl.709.Para tanto, aponte o advogado em favor do qual será lavrado o referido alvará, bem como forneça os dados necessários à expedição (OAB, CPF, RG).Após o retorno da via liquidada, expeça-se ofício à agência 0265 da CEF, para que informe a este Juízo eventual saldo remanescente na referida conta.Int.

0019395-89.2000.403.6100 (2000.61.00.019395-2) - CELSO ROSSI X SELMA APARECIDA DINIZ ROSSI X VALMIR ALVES BARBOZA X EROCIDO RODRIGUES BARBOZA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E Proc. MAGDA BORBA DE OLIVEIRA E SP165098 - KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E Proc. CLAUDIA GIMENEZ)

DESPACHO DE FLS. 517: J. Sim, se em termos, por quinze dias.

0015108-49.2001.403.6100 (2001.61.00.015108-1) - PEDRO DE SOUZA SANTOS X PEDRO OTERIO DE SOUZA X PEDRO PEREIRA DA SILVA X PEDRO PINTO DO CARMO X PEDRO SEBASTIAO DA ROCHA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Expeça-se, em favor dos autores, alvará de levantamento da verba honorária depositada conforme guias de fls. 281, 324 e 352, observando-se os dados informados às fls. 354. Após, tornem conclusos.Int.

0031516-18.2001.403.6100 (2001.61.00.031516-8) - ANA MARIA DE FREITAS(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Cumpra a CEF a obrigação de fazer, tendo em vista a r. decisão proferida na Ação Rescisória nº 2003.03.00.067362-5, conforme cópias juntadas às fls. 147/153 e fls. 158/159. Int.

0018560-33.2002.403.6100 (2002.61.00.018560-5) - TIGRE S/A TUBOS E CONEXOES(SP016235 - RICARDO PEREIRA PORTUGAL GOUVEA E SP143567B - ANDRE PERUZZOLO E SP187689 - FELIPE FALTAY KATZ DE CASTRO) X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP161839 - LUCIANA DE OLIVEIRA NASCIMENTO E SP182229 - LUCIANA CRISTINA CAMPOLIM FOGAÇA ARANTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. RICARDO BRANDAO SILVA)

DESPACHO DE FLS. 742:J. Intime-se a autora sucumbente, nos termos do artigo 475-J do CPC, para depositar voluntariamente, por meio de GRU, código 13903-3, o pagamento da quantia indicada pela UNIÃO FEDERAL, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

0036461-77.2003.403.6100 (2003.61.00.036461-9) - ANTONIO CARLOS DE SOUZA X ANTONIO DA COSTA MOREIRA FILHO X CARLOS ROBERTO TREBBI X GERALDO ROCHA DE MORAIS X JOAO RIBEIRO X JOSE RAYER BRASIL X REGINA MARIA BARBOSA RODRIGUES X RINALDO RODRIGUES X TOSHIO OKAMOTO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

DESPACHO DE FLS. 334:J. Manifeste-se o exequente. Int.

0029774-50.2004.403.6100 (2004.61.00.029774-0) - REGINALDO XAVIER BEZERRA RODRIGUES(SP047236 - WALTER BENJAMIM PAOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

DESPACHO DE FLS. 100: J. Intime-se a autora sucumbente, nos termos do artigo 475-J do CPC, para depositar voluntariamente em guia de depósito à ordem deste Juízo o pagamento da quantia indicada pela CEF, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

0902261-48.2005.403.6100 (2005.61.00.902261-1) - ELIANE RODRIGUES DA SILVA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X ANTONIO ISIDORIO DA SILVA FILHO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 151/299: Ciência ao autor. Int.

0004648-27.2006.403.6100 (2006.61.00.004648-9) - NILFER INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA(SP165826 - CARLA SOARES VICENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Fls. 180: J. Apresente o autor cópias para contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculo). Após, cite-se, nos termos do artigo 730 do CPC. Int. Fls. 182: J. Manifeste-se a União Federal. Int.

0010374-79.2006.403.6100 (2006.61.00.010374-6) - YPORA MERCANTIL LTDA(SP067978 - CLEODILSON LUIZ SFORSIN) X UNIAO FEDERAL(SP103281 - ADRIANA KEHDI)

J. O despacho de fls. 406 não foi cumprido integralmente uma vez que a autora não apresentou cópia da certidão de trânsito em julgado. Cumpra-se, portanto. Int.

0002215-16.2007.403.6100 (2007.61.00.002215-5) - JOAQUINA FERNANDES DE OLIVEIRA(SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

DESPACHO DE FLS. 159:J. Abra-se vista ao autor. Int.

0011706-47.2007.403.6100 (2007.61.00.011706-3) - SILVIA BANCHIERI CARUSO(SP173081 - VALQUIRIA MARIA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se a CEF, a efetuar, voluntariamente, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0014395-64.2007.403.6100 (2007.61.00.014395-5) - ELIANA SPAGGIARI X LAURO SPAGGIARI(SP216155 - DANILO GONÇALVES MONTEMURRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

DESPACHO DE FLS. 169: J. Intime-se a CEF a efetuar, voluntariamente, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0001338-42.2008.403.6100 (2008.61.00.001338-9) - JOSE ONOFRE DA SILVA X ROSALY MAGALHAES(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Providencie a autora a regularização da representação processual de HIGOR ONOFRE MAGALHÃES DA SILVA, LUIZ FELIPPE MAGALHÃES DA SILVA e LEONARDO LEONI FERREIRA DE MAGALHÃES, herdeiros de ROSALY MAGALHÃES. Após, tornem conclusos. Int.

0005947-68.2008.403.6100 (2008.61.00.005947-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X JORGE FARFELMAZE
J. Sim se em termos, por quinze dias.

0011901-95.2008.403.6100 (2008.61.00.011901-5) - INCAL MAQUINAS INDUSTRIAIS E CALDERARIA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Nomeio o contador GONÇALO LOPEZ, inscrito no CRC sob o n.º 1SP099995/0-0.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.O laudo será ofertado em 60 (sessenta) dias.Arbitro os honorários periciais provisórios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a serem depositados pela autora, em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da prova.Uma vez efetuado o depósito da quantia acima referida, expeça-se alvará de levantamento.Oportunamente, à perícia.Int.

0014760-84.2008.403.6100 (2008.61.00.014760-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X CARRE AIRPORTS LTDA(PR006268 - ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES)

DESPACHO DE FLS. 156:J. Intime-se a ré a efetuar, voluntariamente, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo.Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0019980-63.2008.403.6100 (2008.61.00.019980-1) - CENTRAL TELHA IND/ E COM/ LTDA(SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Tendo em vista que, durante sessão plenária do Colendo Supremo Tribunal Federal, realizada em 25/03/2010, foi prorrogado, por 180 dias, o prazo para votar o mérito da ADC 18, aguarde-se o decurso e voltem-me conclusos.Int.

0028687-20.2008.403.6100 (2008.61.00.028687-4) - EVANILDE MARCHINI X ARTUR MURADIAN X ANTONIO ROZENDO DOS SANTOS X ELENICE BOLSONI X ANTONIO CARLOS CABRAL X GIUSEPPE MONTANO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

J. Defiro pelo prazo requerido. Int.

0029566-27.2008.403.6100 (2008.61.00.029566-8) - UNITED MILLS LTDA(SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Fls. 141/143: indefiro o pedido, tendo em vista que já houve prolação de sentença de mérito no dia 25 de novembro de 2009, bem como, disponibilização no Diário Eletrônico do dia 12 de janeiro de 2010.Int.

0030229-73.2008.403.6100 (2008.61.00.030229-6) - ELZA TSUYAKO KAWAMOTO KAWANO X SAKAE KAWAMOTO(SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

DESPACHO DE FLS. 59: J.Intime-se a CEF a efetuar, voluntariamente, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo.Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0031282-89.2008.403.6100 (2008.61.00.031282-4) - ODAIR CASTRO ORTEGA X NEILA ANTONIA ORTEGA(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Intime-se a CEF, a efetuar, voluntariamente, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo.Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0033453-19.2008.403.6100 (2008.61.00.033453-4) - PEDRO TROFIMOFF X PEDRO PAULO TROFIMOFF(SP256993 - KEVORK DJANIAN E SP258963 - MAURO FERRARIS CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

DESPACHO DE FLS. 95: J.Intime-se a CEF a efetuar, voluntariamente, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo.Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0034240-48.2008.403.6100 (2008.61.00.034240-3) - MARIA IZABEL GOMES(SP141323 - VANESSA BERGAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO DE FLS. 57:J. Defiro pelo prazo requerido.Int.

0001937-44.2009.403.6100 (2009.61.00.001937-2) - ANTONIO DONIZETTI LINO(SP162348 - SILVANA

BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA) DESPACHO DE FLS. 193: J. Defiro pelo prazo requerido. Int.

0005258-87.2009.403.6100 (2009.61.00.005258-2) - COLEGIO GALVAO S/C LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Considerado o teor do artigo 267,4º do CPC, manifeste-se o autor acerca do proposto pela União para a pretendida extinção do processo. Int.

0005291-77.2009.403.6100 (2009.61.00.005291-0) - MILTON FERREIRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

J. Sim se em termos, por dez dias.

0011070-13.2009.403.6100 (2009.61.00.011070-3) - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X NEUSA BRANCO BORGES X CARLOS BORGES JUNIOR(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
DESPACHO DE FLS. 213:J. Defiro pelo prazo requerido.Int.

0001916-34.2010.403.6100 (2010.61.00.001916-7) - BANCO ITAULEASING S/A(SP250132 - GISELE OLIVEIRA PADUA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o perdimento do bem noticiado às fls.93/101, manifestem-se as partes.Após, venham conclusos.Int.

0002311-26.2010.403.6100 (2010.61.00.002311-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X TRANSPORTES PALMARES LTDA EPP
Fls. 44: manifeste-se o autor.Após, venham-me os autos conclusos.Int.

0006210-32.2010.403.6100 - ELAINE CRISTINA GOMES DA SILVA(SP158288 - DONOVAN NEVES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X PRO-PARAISO BR EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA
DECISÃO DE FLS. 279/280: Trata-se de ação ordinária em que a parte autora requer , em tutela antecipada , autorização para suspender o pagamentos das prestações do contrato de financiamento imobiliário até o trânsito em julgado da presente lide.Alega , em prol de sua pretensão , que o imóvel apresentou inúmeros defeitos na construção , sendo que a co-ré Pró-Paraíso não solucionou os problemas. Que o imóvel foi interdito pela Defesa Civil e recebeu intimação da Prefeitura para realizar a manutenção na edificação sob pena de sanções. Que o laudo da Caixa Seguros atestou problemas na estrutura no imóvel e vícios na sua construção. Que o contrato deve ser rescindido e a autora indenizada por danos morais e materiais. Acosta documentos de fls. 34/208.Verifico à fl. 69 o auto de interdição nº 70/09 determinando a desocupação total do imóvel em razão de grave ameaça à integridade física de seus ocupantes. Verifico ainda que houve a negativa da cobertura do seguro porque os prejuízos decorrentes de vícios na construção estariam dentre os riscos excluídos na apólice (fl. 104). Resta patente , portanto , a inabitabilidade do imóvel adquirido. Às fls. 199/200 a Autora demonstra que está sendo obrigada a pagar aluguel e a CEF , em sua contestação , informa que a Autora continua adimplente com as prestações do financiamento (fls. 257/258) , ou seja , a Autora está arcando com duas dívidas - financiamento e aluguel - para ter direito à moradia. Presente a verossimilhança das alegações diante da situação fática trazida aos autos. O periculum in mora decorre da possibilidade de execução extrajudicial do imóvel.Em razão do contrato de fls. 37/51 encontrar-se sub judice , defiro a tutela antecipada tal como requerida.Dê-se ciência ao Agente financeiro para que não promova medidas de execução ou qualquer outra constritiva contra a Autora , eis que o próprio imóvel permanece como garantia da dívida , inexistindo prejuízo irreversível para a Requerida , até decisão final.Providencie a secretaria a citação da co-ré.Manifestem-se a Autora sobre a contestação da CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Reconsidero o r. despacho de fls. 233 proferido por equívoco. P. R. I. e officie-se.DE FLS. 283: Reconsidero o 10º parágrafo da decisão de fls. 279/280, uma vez que já houve expedição de mandado para a co-ré PRO PARAÍSO BR EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA, às fls. 215Fl.286: Fls.284/285: ciência à autora.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004824-64.2010.403.6100 (98.0046129-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046129-48.1998.403.6100 (98.0046129-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X DULCINEIA MARIA FERRAZ DE O C PINHEIRO X EDNA MITSUE NAGATA TAMINATO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

Manifestem-se os embargados.Int.

Expediente Nº 2395

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019737-61.2004.403.6100 (2004.61.00.019737-9) - ADRIANO TIMOTEO DA SILVA(Proc. KARINA ROCHA

MITLEG BAYERL) X UNIAO FEDERAL(Proc. ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)

Em razão de que não houve qualquer perícia médica nesta Subseção Judiciária, que não as procedidas pelo IMESC, não havendo, portanto, médico disponível para tal finalidade, ouça-se o Autor. Int.

0005503-06.2006.403.6100 (2006.61.00.005503-0) - CELIA GONCALVES CAFE WANTUIL(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Fls. 423/424: Recebo como pedido de reconsideração, eis que o entendimento jurisprudencial favorável ao cabimento de embargos de declaração em simples decisão interlocutória é de interpretação restrita, posição não compartilhada por este Juízo, eis que é um recurso ainda não previsto no vigente Código de Processo Civil. Aduz a ré que a r. decisão de fls. 422 foi contraditória, tendo em vista que acolheu pedido de prova emprestada, não obstante tenha sido realizada perícia médica na autora. Nada a reconsiderar. Mantenho a r. decisão de fls. 422, por seus próprios fundamentos. Faculto, no entanto, à ré as diligências junto ao IMESC para juntada do laudo pericial aos autos, eis que já houve todo esforço deste juízo em obter o documento, como demonstram os ofícios de fls. 415 e 419, que restaram sem atendimento. Int.

0026978-47.2008.403.6100 (2008.61.00.026978-5) - CONDOMINIO EDIFICIO THEBAS(SP060090 - LUIZ EDUARDO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Tendo em vista a concordância entre as partes, fixo o valor da condenação em R\$ 75.942,43 (setenta e cinco mil, novecentos e quarenta e dois reais e quarenta e três centavos), atualizado até outubro de 2009, do qual a quantia de R\$ 69.038,57 (sessenta e nove mil, trinta e oito reais e cinquenta e sete centavos) corresponde ao principal e a quantia de R\$ 6.903,86 (seis mil, novecentos e três reais e oitenta e seis centavos) corresponde aos honorários advocatícios. Expeça-se, em favor do autor, alvará de levantamento parcial do depósito efetuado na conta nº 0265.005.00281028-2, conforme guia de fl. 110. Informe o autor, para tanto, o nome do advogado beneficiário, bem como forneça os dados necessários à expedição (OAB, CPF e RG). Após o retorno da via liquidada, expeça-se ofício à agência 0265 da CEF, solicitando seja informado o saldo remanescente na referida conta, para fins de levantamento por parte da ré. Int.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4918

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000279-48.2010.403.6100 (2010.61.00.000279-9) - POLICARPO & SYLVESTRE PRESTACAO SERV E ORG DOC LTDA(SP162970 - ANTONIO CARLOS JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS)

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

MONITORIA

0020335-78.2005.403.6100 (2005.61.00.020335-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109489 - LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP106699 - EDUARDO CURY E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X EDILIA PAIXAO ALBINO MAIA(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO)

Fixo os honorários do curador no valor mínimo estabelecido na Tabela I do Anexo I da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Defiro a suspensão requerida pelo autor pelo prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0005312-24.2007.403.6100 (2007.61.00.005312-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP261135 - PRISCILA FALCAO TOSETTI) X WASHINGTON LUIZ POLETTI(SP240011 - CAROLINE DA COSTA VENEZI)

Intime-se o autor para que tome ciência do ofício nº 608672/10 da Delegacia da Receita Federal, que se encontra arquivado em pasta própria da Secretaria, requerendo o que direito para o regular prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0029147-41.2007.403.6100 (2007.61.00.029147-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X GAMEL MATERIAIS ELETRICOS LTDA X ELIDIA FRANCISCO X MARIA CARMELITA SILVA

Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que

de direito para o regular prosseguimento do feito. Int.

0031598-39.2007.403.6100 (2007.61.00.031598-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X VIVIANE MOURA DE BRITO
Manifeste-se o autor, nos termos do despacho de fls. 102, requerendo o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 267, inc. III do CPC.Int.

0005861-97.2008.403.6100 (2008.61.00.005861-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X JOSE DO EGITO CRONEMBERGER FILHO - ME X JOSE DO EGITO CRONEMBERGER FILHO
Manifeste-se o autor, nos termos do despacho de fls. 252, requerendo o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 267, inc. III do CPC.Int.

0029199-03.2008.403.6100 (2008.61.00.029199-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MARCO AURELIO GOMES DE ALMEIDA X ROSELI ALMEIDA DA SILVA ABAMBRES X WAGNER DOS SANTOS ABAMBRES
Tendo em vista certidão de fls. retro, requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0014685-11.2009.403.6100 (2009.61.00.014685-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ELVIS DA SILVA X VILMA LUCIA DA SILVA X TADEU VIANA DO CARMO(SP211527 - PATRICIA BORGES ORLANDO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido a fls. retro. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre os Embargos apresentados a fls. retro, no prazo legal. Manifeste-se ainda a autora acerca do pedido de realização de audiência de conciliação. Int.

0018799-90.2009.403.6100 (2009.61.00.018799-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO FLAVIO MIRANDA
Tendo em vista certidão de fls. retro, requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0021063-80.2009.403.6100 (2009.61.00.021063-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOAO BOSCO DE ASSIS

Manifeste-se o autor, nos termos do despacho de fls. 48, requerendo o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 267, inc. III do CPC.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008930-07.1989.403.6100 (89.0008930-7) - RAIMUNDO DE OLIVEIRA LIMA - ESPOLIO X TEREZA DE MELO LIMA X JOSE CARLOS MELO DE OLIVEIRA X TANIA MARIA MELO OLIVEIRA BUENO X MARIA TEREZA MELO DE OLIVEIRA AFONSO X PAULA FRASSINETTI MELO DE OLIVEIRA X ANA MARIA MELO DE OLIVEIRA(SP016218 - GERARDO TAUMATURGO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES)

Por petição a fls. 391/396, pleiteia o autor a atualização de benefício previdenciário, com base em sentença com trânsito em julgado, e à alegação de determinar o pagamento do reajuste da pensão do benefício nº 47866421-4, expresso na r. sentença e confirmada nos termos do v. acórdão. Determinada a remessa dos autos ao Contador Judicial para conferência dos cálculos de acordo com o decido nos autos, o mesmo apresenta manifestação a fls. 404: Esclarecemos que a r. sentença de fls. 28/31 e o v. acórdão de fls. 55/61 condenaram o réu a proceder a retificação do critério de reajustamento dos proventos da aposentadoria nos termos da Sumula 260 do TFR... Desta forma, a pensão da segurada Tereza de Melo Lima (DIB em 22/10/1191) foi concedida com base no salário de benefício de origem, visto que não houve alteração da renda mensal inicial (RMI), sendo rejeitada de acordo com as portaria do MPAS. Instado a requerer especificamente o que de direito (fls. 417), o autos manifesta-se a fls. 418, requerendo a atualização do benefício mensal que recebe do INSS como pensionista, de acordo com a sentença dos autos e normas legais mencionadas. Às fls. 432/500, o INSS junta documentos relativos ao processo administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição de titularidade de Raimundo de Oliveira Lima, e o processo de revisão do benefício, pensão por morte, de titularidade da autora. Às fls. 513 o autor peticiona concordando com o valor de R\$ 27.708,16 apurado a fls. 481/490, requerendo a intimação do INSS para efetuar o depósito do referido valor. Por último, atendendo a comando para manifestar-se conclusivamente sobre o pedido de fls. 513, especificamente no que tange a data de conta e valores residuais/complementares devidos ao autor, passíveis de expedição de ofício requisitório complementar, o Instituto réu posicionou-se pelo total cumprimento aos dispositivos da sentença proferida nos autos, mencionando a manifestação do

Contador Judicial informando ser indevida a revisão pleiteada em face do emprego do critério de reajustamento ao teor da Súmula 260 do extinto TFR e a data de concessão do benefício por morte (22/10/1991). Aduz, finalmente, que a aplicação do critério prescrito na r. Súmula 260 não implica em alteração da renda mensal inicial do benefício previdenciário, portanto, não haveria alteração quanto à renda mensal inicial do benefício para a coautora Tereza de Melo Lima, ressaltando que os valores mencionados a fls. 486/490 dizem respeito à revisão administrativa procedida pela autarquia em relação ao benefício pago à r. coautora, matéria, essa, estranha à questão tratada nestes autos, o que no caso implicaria em alteração objetiva do pedido.

0020640-77.1996.403.6100 (96.0020640-6) - GIL GERONIMO(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Fls. 216: Proceda a Secretaria o cancelamento do alvará de levantamento NCJF1728360, arquivando-se em pasta própria. Defiro a vista ao autor pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0012348-54.2006.403.6100 (2006.61.00.012348-4) - CONDOMINIO EDIFICIO PORTAL DA PENHA(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)
Defiro a suspensão requerida pelo autor pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0021569-90.2008.403.6100 (2008.61.00.021569-7) - SALVADOR PECCOVELLO X JANDIRA GONCALVES PECCOVELLO X ROSANGELA MARCONDES DO AMARAL X ELISABETH HEDWIG LUKANCIC DO AMARAL(SP108339A - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA E SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(SP156207 - ISABELA SIMÕES ARANTES)

Tendo em vista documento de fls. 613/614, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018674-25.2009.403.6100 (2009.61.00.018674-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014017-40.2009.403.6100 (2009.61.00.014017-3)) AKIRA MATUKIWA(SP183005 - ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA E SP259833 - JANAINA SILVA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0009035-46.2010.403.6100 (94.0008215-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008215-86.1994.403.6100 (94.0008215-0)) BATRAC COM/ E IND/ LTDA X ADILSON DA SILVA(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)
Recebo os embargos nos termos do art. 739-A, caput do CPC. Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Int.

0009036-31.2010.403.6100 (2009.61.00.015598-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015598-90.2009.403.6100 (2009.61.00.015598-0)) DROGARIA IMIRIM LTDA X ELISABETE MOYSES X IRACEMA OLIVEIRA DE OLIVEIRA(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160416 - RICARDO RICARDES)
Recebo os embargos nos termos do art. 739-A, caput do CPC. Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0038623-89.1996.403.6100 (96.0038623-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069999-35.1992.403.6100 (92.0069999-5)) LUIZ GONZAGA MARQUES DO VALE(SP022543 - FUAD SAYEGH) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149167 - ERICA SILVESTRI E SP161415A - SUELY SOARES DE SOUSA SILVA E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES)

Intime-se a embargada para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008215-86.1994.403.6100 (94.0008215-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X BATRAC COM/ E IND/ LTDA(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X ANTONIO CAUDURO(SP039438 - SIDNEY SYLVIO GIOVANINI) X CLEISE MORAES CAUDURO(SP039438 - SIDNEY SYLVIO GIOVANINI) X ADILSON DA SILVA(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X ODETE DA CONCEICAO FERNANDES DA SILVA

Manifeste-se o exequente requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Int.

0019357-48.1998.403.6100 (98.0019357-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI E SP162329 - PAULO LEBRE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SHOPPING DOS IMPERMEABILIZANTES LTDA X LAZARO DA SILVA FILHO X ROBERTO PINTO DE SOUZA - ESPOLIO X EDSON FERNANDES DE OLIVEIRA

Manifeste-se a autora nos termos do despacho de fls. 335, bem como acerca da petição de fls. 343/346. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0016706-67.2003.403.6100 (2003.61.00.016706-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X ELCO DO BRASIL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

Expeça-se edital para citação do réu, nos termos do art. 231 e 232 do CPC. Intime-se o autor para comparecer nesta 4ª Vara, para retirada do edital e para que providencie a publicação, nos termos do art. 232, inc. III do CPC. Com a retirada providencie a Secretaria a publicação no órgão oficial. Int.

0019537-49.2007.403.6100 (2007.61.00.019537-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X IVANKLEBES PEREIRA DA SILVA ME X IVANKLEBES PEREIRA DA SILVA

Defiro a suspensão requerida pelo autor pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0030959-21.2007.403.6100 (2007.61.00.030959-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X GAIKA FEIRAS E PROMOCOES LTDA X SAKIMOTO YAYOKO YANO (SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL) X ANDREA NATASHYA FUKUSHIMA X NEUZA KINUKO YANO

Tendo em vista cópias trasladadas dos embargos, bem como a não localização de um dos réus conforme certidão de fls. retro, requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009365-14.2008.403.6100 (2008.61.00.009365-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X CBR ROLAMENTOS LTDA (SP174399 - DANIELLA BERGAMO ANDRADE) X JORGE LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA (SP174399 - DANIELLA BERGAMO ANDRADE)

Mantenho a r. decisão de fls. retro, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se no arquivo sobrestado, decisão do agravo noticiado a fls. retro. Int.

0033407-30.2008.403.6100 (2008.61.00.033407-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X FAMAGRAPH IND/ E COM/ ARTES GRAFICAS LTDA X MARCIA APARECIDA FERRAZ X NAIR PAES FLORENCIO (SP027114 - JOAO LUIZ LOPES E SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA)

Tendo em vista petição de fls. 217, desconstituo a penhora que recaiu sobre as impressoras indicadas a fls. 185/186, quais sejam, a 1ª (Image Runner 7105), a 2ª (Image Runner C5180i) e a 4ª (Image Runner 600BR) relacionadas no laudo de fls. 128/129. Requeira o autor especificamente o que de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008213-91.2009.403.6100 (2009.61.00.008213-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X HELOISE HELENA APARECIDA BRUNO CERDEIRA ME X HELOISE HELENA APARECIDA BRUNO CERDEIRA

Defiro a suspensão requerida pelo autor pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

0014017-40.2009.403.6100 (2009.61.00.014017-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X PRETOR PRESTACAO DE SERVICOS EM RADIOLOGIA LTDA (SP088508 - MARIA SUSINEIA DA SILVA) X AKIRA

MATUKIWA (SP183005 - ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA) X MARCIO APARECIDO RIBEIRO DIAS
Fls. 121/124 e 145/147: Requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0015598-90.2009.403.6100 (2009.61.00.015598-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160416 - RICARDO RICARDES) X DROGARIA IMIRIM LTDA X ELISABETE MOYSES (SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X IRACEMA OLIVEIRA DE OLIVEIRA

Manifeste-se o exequente requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Int.

0018530-51.2009.403.6100 (2009.61.00.018530-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X SONIA APARECIDA GALERA LAPORTA ZEITOUN

Intime-se o autor para que tome ciência do ofício nº 608671/10 da Delegacia da Receita Federal, que se encontra

arquivado em pasta própria da Secretaria, bem como para que se manifeste acerca da pesquisa de fls. 73. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0037597-66.1990.403.6100 (90.0037597-5) - 3M DO BRASIL LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP138481 - TERCIO CHIAVASSA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 323/332: Manifeste-se o autor.Int.

0673109-27.1991.403.6100 (91.0673109-0) - AGEL ANEIS GAXETAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP083247 - DENNIS PHILLIP BAYER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Fls. 574/577: Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para converter em renda da União Federal os valores constantes na coluna PIS Lei 07/70 - 0,75% da planilha de fls. 556/557 (código da receita nº 2849). Para os depósitos referentes às competências setembro/91 e outubro/91, considerar as contas nº 0265.005.70335-7 e 84403-1, respectivamente. As demais competências referem-se a depósitos realizados na conta nº 0265.005.93889-3. Após, a conversão, devesse a CEF informar a este Juízo o saldo atualizado remanescente nas referidas contas. Com a vinda das informações, expeça-se alvará de levantamento em favor do autor. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 426 em favor do perito judicial. Intimem-se as partes com prazo de 10 (dez) dias para manifestação. Int.

0022560-47.2000.403.6100 (2000.61.00.022560-6) - EDGAR ALVES CARDOSO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CONTINENTAL S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP039052 - NELMA LORICILDA WOELZKE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

Pela derradeira vez, cumpra a Caixa Econômica Federal o despacho de fls. 436. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 4945

MONITORIA

0007962-93.1997.403.6100 (97.0007962-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X OUROPECAS COML/ DE AUTO PECAS LTDA X ARMANDO JOSE CALDEIRA X KELLY CRISTINA DO NASCIMENTO

Vistos. Trata-se de ação monitoria interposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra OUROPECAS COML DE AUTO PEÇAS LTDA, ARMANDO JOSÉ CALDEIRA e KELLY CRISTINA DO NASCIMENTO, pretendendo a cobrança de dívida consubstanciada em contrato de abertura de crédito Rotativo com obrigação de garantia fidejussória/Cheque Azul Empresarial. Todas as tentativas da parte autora em localizar os réus para realizar sua citação restaram frustradas dentro do lapso em que o direito não havia sido atingido pelo decurso do tempo. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Em que pese as inúmeras tentativas da autora, passados mais de dez anos, não logrou êxito em citar os réus. Com a introdução do Novo Código Civil no ordenamento alterou-se o tratamento jurídico relativo à interrupção da prescrição. Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: I- por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual. Da conjugação dessa regra com as disposições do art. 219 do CPC decorre que, o despacho que ordena a citação interrompe a prescrição, mas somente a efetivação do ato citatório faz com que os efeitos interruptivos retroajam até a data da propositura da demanda. No caso dos autos, não ocorreu a interrupção da prescrição justamente pela não efetivação da citação. Importante ressaltar que a falta de citação decorreu de ato exclusivamente imputado a autora que não soube precisar onde os réus poderiam ser encontrados. De acordo com o art. 206, 5º do CC/2002 a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular se opera em cinco anos, contando-se tal prazo a partir da entrada em vigor do Novo Código Civil, tendo em vista que até o início da vigência da nova lei não havia transcorrido mais da metade do prazo previsto pela lei anterior, o Código Civil de 1916. Ainda que se tenha acenado a possibilidade de citação diante do que certifica o oficial de justiça a fl. 376, tal deu-se tardiamente, pois já transcorrido o prazo prescricional. Considerando que o inadimplemento ocorreu a mais de dez anos, entre 1996 e 1997, e que não houve a interrupção da prescrição pelas razões supra, forçoso reconhecer a prescrição da pretensão da autora em relação ao contrato em questão. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, tendo em vista a prescrição nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0010619-22.2008.403.6100 (2008.61.00.010619-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JEFFERSON FERREIRA DA SILVA X MARIA AUGUSTA MONTEIRO MOCARZEL

Vistos, etc. Trata-se de ação monitoria interposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em desfavor de JEFFERSON FERREIRA DA SILVA e MARIA AUGUSTA MONTEIRO MOCARZEL a cobrança de dívida relativa a contrato de Financiamento Estudantil - FIES. Ocorre que, devidamente intimada por mandado (fl. 109 e verso) para constituir novo patrono em virtude de renúncia do(s) ante(s) constituído(s), deixou transcorrer o prazo in albis. Dessa forma, não tendo atendido ao comando judicial de forma a sanar a irregularidade apontada de rigor é a extinção da presente ação. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. CONDENO a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento)

do valor da causa devidamente atualizado, com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil a serem corrigidos nos termos da Resolução 561/2007 do CJF. P.R.I.

0025080-62.2009.403.6100 (2009.61.00.025080-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X FABIO JULIO SOARES X LUIZ FERNANDO CARDOSO DA SILVA

Vistos, etc.Revogo o benefício da Justiça Gratuita, eis que dos autos não consta procuração outorgando poderes ao Defensor Público para declinar pedidos em nome dos réus, nem a declaração de hipossuficiência.Trata-se de ação monitoria interposta pela CEF pretendendo a cobrança de Contrato de Abertura de Crédito Estudantil - FIES nº 21.2195.185.0003536-05.Citado(s) regularmente, o(s) réu(s) não ofereceu(ram) embargos monitorios.Deste modo, com fulcro no art. 1.102-C do CPC, julgo procedente o pedido constituindo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de as rés pagarem a quantia de R\$ 10.285,67 atualizado até 04/12/2009. Sobre tal valor deverá incidir correção monetária e juros de mora a partir de 04/12/2009, data da atualização do débito, nos termos pactuados no contrato.CONDENO, ainda, o(s) réu(s) ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor da causa, de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil.Intime-se pessoalmente os devedores a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.P.R.I.

0026573-74.2009.403.6100 (2009.61.00.026573-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X TALITA BRUNA PINHEIRO X LILIA APARECIDA PINHEIRO

Vistos, etc.Trata-se de ação monitoria interposta pela CEF pretendendo a cobrança de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 21.2197.185.0003707-21.Citadas regularmente, as rés não ofereceram embargos monitorios.Deste modo, com fulcro no art. 1.102-C do CPC, julgo procedente o pedido constituindo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de as rés pagarem a quantia de R\$ 22.616,15 atualizado até 14/12/2009. Sobre tal valor deverá incidir correção monetária e juros de mora a partir de 14/12/2009, data da atualização do débito, nos termos da Resolução CJF nº 561/2007.CONDENO, ainda, o(s) réu(s) ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente as devedoras a pagarem o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.P.R.I.

0000202-39.2010.403.6100 (2010.61.00.000202-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ANDERSON SATURNINO FONTES

Vistos, etc.Trata-se de ação monitoria interposta pela CEF pretendendo a cobrança de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, cópia anexa.Citado regularmente, o réu não ofereceu embargos monitorios.Deste modo, com fulcro no art. 1.102-C do CPC, julgo procedente o pedido constituindo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de as rés pagarem a quantia de R\$ 13.157,86 atualizado até 03/12/2009. Sobre tal valor deverá incidir correção monetária e juros de mora a partir de 03/12/2009, data da atualização do débito, nos termos da Resolução CJF nº 561/2007.CONDENO, ainda, o(s) réu(s) ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o devedor a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003258-80.2010.403.6100 (2010.61.00.003258-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015632-65.2009.403.6100 (2009.61.00.015632-6)) RICARDO BEIRO DIN(SP166433 - PATRÍCIA BEIRO DIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Recebo os embargos nos termos do art. 739-A, caput do CPC.Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015632-65.2009.403.6100 (2009.61.00.015632-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO BEIRO DIN(SP166433 - PATRÍCIA BEIRO DIN)

Designo o dia 04 de agosto de 2010 às 14:00hs, para nova audiência de conciliação.À Secretaria para as providências cabíveis.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012803-78.1990.403.6100 (90.0012803-0) - COOPERCOTIA - PREVIDENCIA PRIVADA S/C(SP073473 -

AQUILAS ANTONIO SCARCELLI E SP117403 - MARCO ANTONIO CAVEZZALE CURIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 147: Manifeste-se a impetrante. Int.

0011296-72.1996.403.6100 (96.0011296-7) - DRESSER IND/ E COM/ LTDA(DF004111 - TULIO FREITAS DO EGITO COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0026223-72.1998.403.6100 (98.0026223-7) - IND/ DE MALHAS ALCATEX LTDA X ALCATEX INDL/ DE CRUZEIRO LTDA X ALCATEX CONFECOES LTDA(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0005101-32.2000.403.6100 (2000.61.00.005101-0) - CONSTRUTORA MOURA,SCHWARK LTDA X MUNTE CONSTRUcoes INDUSTRIALIZADAS LTDA(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUEIRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0009524-98.2001.403.6100 (2001.61.00.009524-7) - TD S/A IND/ E COM/(SP032296 - RACHID SALUM E SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X REPRESENTANTE REGIONAL DO IBAMA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP053356 - JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0006772-51.2004.403.6100 (2004.61.00.006772-1) - DOLLOITTE OUTSOURCING SUL SERVICOS CONTABEIS(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO

Expeça-se ofício conforme requerido a fls. 522.Com o cumprimento, dê-se nova vista à Procuradoria da Fazenda Nacional.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0012217-79.2006.403.6100 (2006.61.00.012217-0) - KATYA DE CASTRO HOCHLEITNER(SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0022488-79.2008.403.6100 (2008.61.00.022488-1) - PISSARDI IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA E SP240500 - MARCELO FRANCA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Tendo em vista decisão de fls. 570 e cota de fls. 581, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0023325-03.2009.403.6100 (2009.61.00.023325-4) - ENESA ENGENHARIA S/A(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA E SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo. 2. Vista à impetrante para contra-razões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

0027200-78.2009.403.6100 (2009.61.00.027200-4) - ASSOCIACAO ATLETICA ATLAS(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos.Trata-se de mandado de segurança impetrado por ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA ATLAS, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, alegando, em síntese, que não incide contribuição social sobre o valor pago pelo empregador ao empregado afastado em razão de doença nos quinze primeiros dias de afastamento, em caso de auxílio-doença ou auxílio-acidente, assim como de salário-maternidade, férias e seu adicional de 1/3.Aduz a autora que os valores em questão não possuem natureza remuneratória, pelo que não poderia haver a incidência de contribuição social, sendo o caráter de tal pagamento previdenciário.Pediu fosse assegurado seu direito a não ser compelida ao recolhimento de contribuição previdenciária

sobre as verbas em questão, assim como reconhecido seu direito a compensar eventuais verbas já recolhidas. Formulou pedido de medida liminar. A liminar foi parcialmente deferida, apenas para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga nos quinze primeiros dias de afastamento no auxílio-doença ou auxílio-acidente. De tal decisão foi interposto agravo de instrumento ao E. TRF da 3ª Região, ao qual foi negado seguimento. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, alegando ser regular a cobrança do tributo sobre os valores mencionados. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar, entendendo não haver interesse público in casu. Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos para a válida formação e desenvolvimento da relação jurídica processual. Não verifico a existência de pressupostos negativos. Partes legítimas e há interesse de agir. Não havendo preliminares suscitadas, passo diretamente ao exame do mérito. A questão central da presente demanda diz respeito à natureza jurídica da verba paga pelo empregador ao empregado nas diversas situações expostas na inicial. Início a análise pela remuneração paga ao empregado afastado do trabalho por motivo de doença ou acidente, nos quinze primeiros dias de afastamento. Para resolução de tal problema necessário partir das definições legais e doutrinárias acerca da remuneração. A remuneração é a contraprestação devida pelo empregador em razão dos serviços do empregado efetivamente prestados ou postos à sua disposição. Na lição de Sérgio Pinto Martins, é o conjunto de retribuições recebidas habitualmente pelo empregado pela prestação de serviços, em dinheiro, ou em utilidades, provenientes do empregador ou de terceiros, mas decorrentes do contrato de trabalho, de modo a satisfazer suas necessidades vitais básicas e de sua família. Semelhante definição é trazida no Estatuto dos Trabalhadores da Espanha, que, em seu art. 26, estipula que salário (ou remuneração) é a totalidade das percepções econômicas dos trabalhadores, em dinheiro ou espécie, pela prestação profissional dos serviços por conta alheia, quer retribuam o trabalho efetivo, quer os períodos de descanso computáveis como de trabalho. Definições de tal jaez são também encontradas na Lei Federal do Trabalho do México e na Lei do Contrato de Trabalho argentina. Assim, fica bem delineada a natureza contraprestacional da remuneração. É paga em razão da disponibilidade do serviço a ser prestado pelo empregado. Aliás, dispõe a Lei 8.212/91, em seu artigo 28, que o salário-de-contribuição dos empregados corresponde à remuneração auferida a qualquer título, porém destinada a retribuir o trabalho. Daí decorre, a contrariu sensu, que não sendo a quantia paga a fim de remunerar o trabalho, não deve integrar o salário-de-contribuição. Pois bem, a Lei 8.213/91, em seu artigo 60, estabelece que o auxílio-doença é devido pelo INSS a partir do 16º dia de afastamento, sendo que, conforme consta do 3º, nos quinze primeiros dias de afastamento a empresa deve pagar ao funcionário o salário integral. Entretanto, o termo salário integral constante da lei não pode ser interpretado de forma literal exclusivamente, devendo ser encarado no contexto de norma em que inserido, realizando-se uma interpretação sistemática. Referido dispositivo legal está inserido no artigo que cuida do auxílio-doença e já trata de período no qual o empregado está afastado em razão de doença ou acidente. Em verdade, referido artigo disciplina o responsável pelo pagamento nos primeiros quinze dias e o valor do benefício a ser pago, não estabelecendo, de nenhuma forma, que referido pagamento possui natureza remuneratória. E nem poderia ser de outra forma, já que o conceito de remuneração deflui não apenas da legislação, mas da própria Constituição Federal. Não pode ser considerada remuneração parcela que não é paga com natureza contraprestacional, mas de outra ordem, tais quais indenizações e prestações previdenciárias, que possuem uma natureza diferenciada de verdadeiro seguro social contra os infortúnios aos quais os trabalhadores estão sujeitos. Conclui-se, destarte, que o tão só fato de a lei mencionar salário integral não leva ao efeito de tornar o valor pago remuneração e, conseqüentemente, base de cálculo para a incidência da contribuição previdenciária devida pelo empregador. Na verdade, o valor pago pelo empregador possui, assim como o auxílio-doença propriamente dito pago pelo INSS, natureza previdenciária. É valor pago que visa manter o empregado e sua família enquanto atingido pelo evento que o impossibilita de trabalhar. Estando o empregado afastado do emprego, não podendo prestar seus serviços, nem colocá-los à disposição do empregador, vale dizer, havendo verdadeira interrupção do contrato de trabalho, não há cogitar-se em remuneração e, portanto, na incidência de contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador a tal título. Em relação ao auxílio-acidente, igualmente não pode ser alcançado pela contribuição em comento, na medida que também não possui natureza remuneratória, sendo verba indenizatória. A corroborar tal entendimento, confirmam-se os seguintes julgados do E. STJ: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. BENEFÍCIO PAGO EXCLUSIVAMENTE PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL. VÍCIO DO ART. 535 DO CPC CONFIGURADO. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão. 2. In casu, assiste razão à empresa contribuinte, uma vez que o acórdão embargado foi obscuro, pois consignou que não incide contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, pago nos primeiros quinze dias de afastamento do funcionário, por motivo de acidente. Quando, na verdade, deveria constar que não incide contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença pago nos primeiros quinze dias de afastamento do funcionário, bem como não incide contribuição previdenciária sobre o auxílio-acidente, haja vista que tal benefício é pago exclusivamente pela previdência social. 3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes. PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza

remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 6. A Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez: aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador. 7. É cediço nesta Corte de Justiça que: **TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99. 1. No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era a totalidade da sua remuneração, na qual se compreendiam, para esse efeito, o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinqüenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família. 2. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. 3. O regime previdenciário do servidor público hoje consagrado na Constituição está expressamente fundado no princípio da solidariedade (art. 40 da CF), por força do qual o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente desse princípio é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas. 4. Recurso especial improvido. (REsp 512848 / RS, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 28.09.2006) 8. Também quanto às horas extras e demais adicionais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004) 9. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de um terço constitucional de férias, horas extras e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno. 10. Agravos regimentais desprovidos. Passo ao exame da natureza jurídica do salário-maternidade. Para a análise de tal questão, necessária seja feita uma breve recordação quanto ao regime jurídico a que se sujeitou e se sujeita a verba em questão. Quando inicialmente criado o salário-maternidade, pelo Decreto 21.417-A, de 17/05/1932, posteriormente repetido pela Constituição federal de 1934, referida verba era de responsabilidade do empregador, em outras palavras, deveria ser paga à empregada por seu empregador, fato que por si demonstra a sua natureza salarial, obrigação de nítido caráter trabalhista. Posteriormente, por sugestão da OIT, passou-se o salário-maternidade para a Previdência Social, o que foi operado através da Lei 6.136/74, quando se tornou prestação paga por tal sistema. Ocorre que o tão só fato de o pagamento ter sido transferido do empregador para a Previdência Social não lhe afetou a natureza; continua a ser salário, pago no período de afastamento em razão da maternidade, apenas alterando-se a fonte pagadora. Ao regressar ao trabalho, o montante voltará a ser pago pelo empregador, de forma plena. Outra não é a lição de Wladimir Novaes Martinez, ao mencionar que O salário-maternidade é prestação trabalhista cometida à Previdência Social, por força da Lei 6.136/74, quando se transformou em benefício de pagamento continuado de duração determinável. Ademais, acaso não fosse considerado base de cálculo para as contribuições previdenciárias e salário-educação, haveria patente desequilíbrio entre os****

benefícios e fontes de custeio, na medida em que o salário regular da empregada integra a folha de pagamento da empresa e, durante o período da licença, passaria a não mais integrar, sendo que tal equilíbrio encontra supedâneo constitucional. Justamente por todas estas razões históricas a legislação sempre incluiu o salário-maternidade na base de cálculo das contribuições previdenciárias. Assim, diante da natureza remuneratória do salário-maternidade, de pleno direito as determinações legais no sentido de sua inclusão na base de cálculo dos tributos em questão. De toda sorte, observe-se que o próprio artigo 7o, XVIII, da Constituição Federal, ao garantir o direito à licença à gestante pelo prazo de cento e vinte dias, menciona sem prejuízo do emprego e do salário. Ora, verifica-se da leitura de tal dispositivo que a própria Constituição assumiu a natureza salarial dos valores pagos durante a licença. A jurisprudência do E. STJ é pacífica em tal tema: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83/STJ. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSIBILIDADE. ARTIGO 557 DO CPC. ARTIGO 38 DA LEI Nº 8.038/90. ARTIGO 34, XVIII, DO RISTJ. I - O salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: REsp nº 486.697/PR, Relª. Minª. DENISE ARRUDA, DJ de 17/12/2004; REsp nº 641.227/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 29/11/2004; REsp nº 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20/09/2004. II - Agravo regimental improvido. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não se tratar de contraprestação do trabalho, não tem natureza salarial. 3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. Recurso especial parcialmente provido. Em suma, possuindo natureza remuneratória, o salário-maternidade integra a folha de salários, portanto todos os tributos que tenham esta por base de cálculo incidirão sobre referida verba, dentre os quais, as contribuições previdenciárias objeto dos presentes autos. Igualmente, o valor pago pelas férias e seu terço constitucional não possuem natureza indenizatória, mas propriamente remuneratória. Tal qual ocorre com o salário maternidade, é valor pago pelo empregador em um período em que, por lei, o funcionário repousa, o dito repouso remunerado. Equivale, destarte, ao salário do período que seria pago com o empregado em serviço, devendo incidir a contribuição equivalente. Mais uma vez, se assim não fosse, haveria desequilíbrio entre os benefícios e fontes de custeio. Os valores pagos a título de férias apenas perdem esta característica quando indenizam férias não gozadas; entretanto, não é este o pedido contido na inicial, mencionando-se exclusivamente férias. A propósito, trago o seguinte julgado do E. STJ, relativo ao imposto de renda, mas cujos termos se aplicam integralmente ao presente caso: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA - ART. 43 DO CTN - VERBAS: NATUREZA INDENIZATÓRIA X NATUREZA REMUNERATÓRIA. 1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). 2. A jurisprudência desta Corte, a partir da análise do art. 43 do CTN, firmou entendimento de que estão sujeitos à tributação do imposto de renda, por não possuírem natureza indenizatória, as seguintes verbas: a) indenização especial ou gratificação recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador; b) verbas pagas a título de indenização por horas extras trabalhadas; c) horas extras; d) férias gozadas e respectivos terços constitucionais; e) adicional noturno; f) complementação temporária de proventos; g) décimo-terceiro salário; h) gratificação de produtividade; i) verba recebida a título de renúncia à estabilidade provisória decorrente de gravidez; e j) verba decorrente da renúncia da estabilidade sindical. 3. Diferentemente, o imposto de renda não incide sobre: a) APIs (ausências permitidas por interesse particular) ou abono-assiduidade não gozados, convertidos em pecúnia; b) licença-prêmio não-gozada, convertida em pecúnia; c) férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho e respectivos terços constitucionais; d) férias não-gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, indenizadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho; e) abono pecuniário de férias; f) juros moratórios oriundos de pagamento de verbas indenizatórias decorrentes de condenação em reclamatória trabalhista; g) pagamento de indenização por rompimento do contrato de trabalho no período de estabilidade provisória (decorrente de imposição legal e não de liberalidade do empregador). 4. Hipótese dos autos em que se questiona a incidência do imposto de renda sobre verbas pagas pelo empregador em decorrência da renúncia do período de estabilidade provisória levada a termo pelo empregado no momento da rescisão do contrato de trabalho. 5. Embargos de divergência não providos. (grifei) Assim, assiste razão à impetrante exclusivamente quanto à não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração dos quinze primeiros dias de afastamento nos casos de concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente. Constatada a presença de indébito, necessárias algumas considerações quanto à compensação pretendida. O Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de a lei autorizar a compensação de tributos, quando o obrigado ao pagamento for, ao mesmo tempo, credor da Fazenda Pública, sendo que referida lei estabelecerá as formas, limites e requisitos da compensação em questão. O artigo 89 Lei 8.212/91, em sua redação originária, previa a possibilidade de tal compensação, quando da ocorrência de indébito, ainda estipulando que a compensação se daria com correção monetária, entretanto não estabeleceu a forma pela qual este procedimento seria realizado. Posteriormente, a Lei 8.383/91 realizou tal mister,

estabelecendo, em seu artigo 66, a possibilidade de compensação na hipótese de indébito, inclusive com contribuições previdenciárias, desde que tal compensação fosse operada entre tributos da mesma espécie. A interpretação dada, à época e durante a vigência de referida norma, foi no sentido de que somente poderiam ser compensados tributos com finalidades constitucionais idênticas. A Lei 9.032/95, por seu turno, alterou a redação do artigo 89 da Lei 8.212/91, estabelecendo que as contribuições arrecadadas pelo INSS somente poderiam ser compensadas com contribuições da empresa incidentes sobre a folha de pagamento, do empregador doméstico e dos trabalhadores sobre o salário-de-contribuição. Além disso, previu uma limitação de compensação de 25% (vinte e cinco por cento) do valor a ser recolhido a cada competência. Compreendeu-se ser possível tal limitação, já que não haveria prejuízo ao contribuinte, que poderia compensar todo o indébito, apenas devendo restringir-se a um valor máximo por mês, assegurada a correção monetária dos valores a serem compensados, ou seja, do saldo remanescente. A Lei 9.129/95 alterou mais uma vez a redação do artigo 89 da Lei 8.212/91, em especial para aumentar o percentual compensável em cada competência para 30% (trinta por cento). A Medida Provisória 449/08 mais uma vez alterou tal dispositivo legal, diante da unificação do recolhimento dos tributos na Receita Federal do Brasil. Assim, deixou de existir referida limitação à compensação exclusivamente com tributos arrecadados pelo INSS, passando a ser possível sua realização com quaisquer tributos arrecadados pela SRF. Também passou a inexistir a limitação de 30% para a compensação antes vigente. Finalmente, na conversão de referida medida provisória em lei (Lei 11.941/09), houve uma pequena alteração na redação do dispositivo, sem qualquer modificação prática. Assim sendo, atualmente não há qualquer limitação a que as contribuições sociais objeto dos presentes autos seja compensada com quaisquer tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, assim como sem a limitação de 30%, regramento este já vigente no momento da propositura do feito. Entretanto, deve ser plenamente aplicada a restrição contida no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, conforme orientação pacífica de nossos Tribunais. Por fim, a forma de atualização do valor recolhido indevidamente já está pacificada na jurisprudência. Até a edição da Lei 9.250/95, que entrou em vigor em 01.01.96, a atualização deve ser realizada aplicando-se correção monetária a partir do pagamento indevido até a compensação, e juros de mora a partir do trânsito em julgado da sentença, de 1% ao mês, a teor do artigo 167 do CTN; a partir da Lei 9.250/95, instituidora da taxa SELIC, esta deve ser aplicada desde o recolhimento indevido ou de 01.01.96, conforme o caso, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, já que representa a um só tempo correção monetária e juros. Por outro lado, a jurisprudência é também remansosa quanto a quais os índices de correção monetária cabíveis até dezembro de 1995, quais sejam o IPC, de março/1990 a janeiro/1991; o INPC, de fevereiro a dezembro/1991 e a UFIR, a partir de janeiro/1992. Ante o exposto, e na esteira do inciso I, art. 269 do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, pelo que CONCEDO EM PARTE A ORDEM para assegurar à impetrante o direito de não ser compelida ao pagamento de contribuição social sobre os valores pagos aos empregados pelos primeiros quinze dias de afastamento no auxílio-doença, sobre os valores pagos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente, assim como para DECLARAR seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, valor este que deverá ser corrigido monetariamente e que deverá sofrer a incidência de juros moratórios, conforme os termos contidos no corpo da sentença até a efetiva compensação. A compensação poderá ser realizada com quaisquer tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, em conformidade com o procedimento da legislação vigente à época de sua realização. Tal compensação somente poderá ser levada a efeito após o trânsito em julgado da sentença. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0001018-21.2010.403.6100 (2010.61.00.001018-8) - MONTANA QUIMICA S/A(SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA E SP206553 - ANDRÉ FITTIPALDI MORADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por MONTANA QUÍMICA S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, pleiteando seja afastada a aplicação do fator acidentário de prevenção (FAP) sobre a alíquota prevista para a contribuição ao SAT/RAT, em face da inconstitucionalidade e ilegalidade da majoração da alíquota do SAT trazida pelo Decreto nº 6.957/09 e da aplicação do FAP e de sua metodologia de apuração para que não seja obrigado a recolher as contribuições previdenciária aplicando as novas alíquotas do SAT, previstas pelo Decreto 6.957/09, e o FAP, previsto pela Lei nº 10.666/03 e regulamentado pelo Decreto supracitado e pelas Resoluções 1.308 e 1.309 do Conselho Nacional de Previdência Social, além de se reconhecer o direito líquido e certo de recolher a contribuição ao SAT, em qualquer caso, tendo por base a preponderância de atividade desenvolvida em cada estabelecimento que possua inscrição própria no CNPJ. Requer seja determinando-se à autoridade coatora que se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança dos valores supostamente devidos em razão da aplicação desse fator, dentre eles a negativa de renovação da CND. Deduz também pedido de compensação de valores recolhidos pela sistemática que ora impugna com tributos arrecadados pela Receita Federal do Brasil. Sucessivamente, na hipótese de não reconhecimento pelo afastamento total do FAP, que se determine a readequação do Fator, com as exclusões dos eventos não relacionados a riscos ambientais do trabalho, tais como os acidentes de trajeto e as conversões unilaterais - feitas pelo INSS sem o direito ao contraditório por parte da empresa - de benefícios não acidentários em benefícios acidentários. Requer, outrossim, o reconhecimento do direito de crédito da impetrante, atualizado pela SELIC, decorrente de potenciais recolhimentos que tenha que vir a fazer em razão da indevida aplicação do FAP no ano de 2010. A liminar foi deferida as fls. 472/476, tendo sido extinto o pedido de fixação do FAP em 0,5 pela falta de interesse de agir na modalidade via inadequada. Em razão do despacho exarado em sede liminar o impetrado prestou informações, defendendo a legalidade do FAP e interpôs Agravo de Instrumento, do qual não se tem notícia de efeito suspensivo. O Ministério Público

Federal alega a falta de interesse público na questão suscitada e, via de consequência, a desnecessidade de manifestação no feito. É o Relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos para válida formação e desenvolvimento do processo. Ausentes pressupostos negativos. Deixo de acolher a preliminar de ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, visto que o objeto do presente mandamus é afastar a aplicação do FAP sobre a alíquota prevista ao SAT/RAT. Passo, então, a análise do mérito. Como é sabido, uma vez editada uma norma esta se desvincula de suas razões iniciais, passando a ser interpretada pelos métodos existentes pelos operadores do Direito. Entretanto, neste trabalho de hermenêutica, a vontade do legislador continua importante, para que não se percam o sentido e razão de ser de uma determinada ordem legal. Assim, as exposições de motivos que acompanham os projetos de Lei e de outros atos normativos primários são de suma importância, permitindo a correta interpretação do ordenamento jurídico como um todo. O FAP foi introduzido pela Medida Provisória 83/02, posteriormente convertida na Lei 10.666/03. Eis as razões invocadas pelo proponente para a instituição de referido mecanismo: (...) 31. No art 10, faz-se proposta de flexibilização de alíquotas de contribuição em razão dos desempenhos das empresas na prevenção dos acidentes de trabalho. A preocupação com a saúde e segurança dos trabalhadores constitui-se em um dos temas de mais elevado poder aglutinador. Mesmo reconhecendo que a necessidade de proteger o trabalhador que trabalha em ambiente ou serviço perigoso, insalubre ou penoso é da empresa que assume o risco da atividade econômica e deve responsabilizar-se pelas consequências das enfermidades contraídas e acidentes do trabalho sofridos pelos empregados, na prática que as suporta é o Governo, por meio do Ministério da Saúde em relação às despesas médicas e hospitalares e do INSS em relação às incapacidades laborativas, temporárias ou permanentes e às mortes. 32. A proposta visa introduzir mecanismos que estimulem os empresários a investirem em prevenção e melhoria das condições do ambiente de trabalho, mediante a redução, em até 50%, ou acréscimo, em até 100%, da alíquota de contribuição destinada ao financiamento das aposentadorias especiais ou dos benefícios concedidos em razão de acidentes ou de doenças ocupacionais, conforme a sua posição da empresa na classificação geral apurada em conformidade com os índices de frequência, gravidade e custo das ocorrências de acidentes, medidas segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS. A participação do CNPS na validação desta metodologia é de fundamental importância devido ao caráter quadripartite (governo, aposentados, trabalhadores e empregadores) da sua composição. (...) Resta claro, assim, que o FAP foi criado com o propósito bem delineado de promover uma maior atuação das empresas na melhoria de seu meio ambiente de trabalho, reduzindo os riscos, com vistas à proteção dos trabalhadores e também à redução dos custos com o tratamento dos acidentados e adoentados em razão do trabalho. Neste aspecto, a iniciativa é louvável, já que, ao permitir redução de até 50% ou aumento de até 100% dos valores pagos a título de SAT, de fato estimula as empresas a investirem mais na segurança do trabalhador. Por outro lado, observe-se que tal norma não foi concebida tendo por fim deliberado gerar maior receita aos cofres da seguridade social; este não é o seu fim e não pode ser sua mola propulsora. Pois bem, tendo em mente as razões para a instituição do FAP, passemos à análise do dispositivo que o criou, a fim de verificar sua regularidade. O artigo 10 da Lei 10.666/03 criou o fator em questão do seguinte modo: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Como é possível notar, a lei delegou ao regulamento a determinação de toda a metodologia para redução ou aumento das alíquotas do SAT, fixando, tão somente, que o CNPS deveria fazê-lo fincado em quatro critérios: desempenho dentro da atividade econômica, frequência e gravidade dos eventos decorrentes de riscos ambientais e custo para o sistema decorrente de tais eventos. Assim, a delegação ampla e irrestrita de toda a complexa metodologia para a determinação exata de tais alíquotas, baseada em critérios por demais genéricos e abertos de atividade econômica, frequência, gravidade e custo, tende a afrontar o princípio da tipicidade tributária. De fato, o contribuinte deixa de saber, de forma clara e predefinida, qual será a imposição tributária em relação a ele e quais os fatos que influirão com certeza na determinação do quantum debeatur, informações estas que, em razão do princípio da legalidade adotado pela Constituição Federal, devem ser veiculadas por lei, sob pena de profunda insegurança jurídica. A instituição do FAP para viabilizar a progressividade das alíquotas da contribuição social ora questionada, na forma de coeficiente a ser aplicado sobre a base de cálculo do tributo, não retira seu caráter de fator integrativo do conceito de alíquota, esta sendo a relação existente entre a expressão quantitativa do fato gerador e o tributo correspondente. Desta forma, o FAP é determinante da alíquota efetiva, visto que critério de mensuração do tributo, compoando a matriz tributária. Pelo anteriormente exposto, necessária a observância do disposto no art. 150, I, da Constituição Federal, que veda ao Fisco exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, limitação ao poder de tributar regulada pelo art. 146, II, CTN c/c art. 97 CTN, que dispõem ser a lei, em sentido estrito, o único instrumento jurídico passível para estabelecer - (...) IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;. A modificação de alíquota por ato normativo infralegal, cuja mitigação só é permitida, em certas condições e dentro dos limites estabelecidos em lei, aplica-se somente ao II, IE, IPI, IOF, ICMS e CIDE sobre combustível, conforme arts. 153, 1º, 155, 4º, IV e 177, 4º, I, b. A contribuição social ora discutida não figura entre tais exceções, e descabida a atenuação à exigência de lei para definição da alíquota, com a obrigatória observância do princípio da legalidade estrita. Ressalto, ainda, que o art. 10 da Lei 10666/03, não observou a necessária veiculação das alíquotas do tributo, em razão de ter estipulado balizas máxima e mínima dentro das quais não resta definido o percentual efetivo. Tal conduta fere o disposto no princípio constitucional da legalidade estrita em Direito

Tributário, visto que ao fixar por lei formal uma alíquota básica e a partir dela permitir ao Executivo efetuar acréscimos ou decréscimos limitados aos patamares da lei, necessária a recepção de tais exceções pela Constituição, nos moldes do art. 153, 1º. Pelo anteriormente exposto, depreende-se que o simples estabelecimento de limites de flutuação da alíquota por lei ordinária não é suficiente para atender ao princípio da tipicidade fechada disposto na Constituição. Por fim, no concernente à regulamentação do FAP realizada pelas Resoluções MPS/CNPS 1308 e 1309/09, várias são as incongruências encontradas e que denotam ausência de razoabilidade e distanciamento dos parâmetros legais na regulamentação, permitindo que o Judiciário se imiscua em seus termos. A consideração no cálculo do FAP de benefícios cuja natureza acidentária está suspensa, aguardando análise de contraprova apresentada afronta os princípios constitucionais do devido processo legal. Se referidos benefícios estão com sua natureza acidentária suspensa por força legal, não é possível sua consideração estatística para cálculo do FAP. Por outro lado, benefícios acidentários que são deferidos tendo por base um mesmo evento (mesma doença, mesmo acidente) não podem ser contabilizados independentemente. De fato, a lei, ao mencionar o critério da frequência dos acidentes, tem por finalidade contabilizar quantos eventos danosos decorreram dos riscos ambientais; computar dois benefícios decorrentes do mesmo evento é o mesmo que computar duas vezes o mesmo acidente, o que é óbvio bis in idem. Quanto ao custo, o método de usar cálculos baseados em projeções de expectativa de vida nos casos de pensão por morte e aposentadoria por invalidez é absolutamente desproporcional, uma vez que não representa o efetivo custo gerado aos cofres públicos, mas uma ficção que onera sem razoabilidade o contribuinte. O exemplo trazido pela impetrante é bastante representativo, demonstrando a desproporção do critério adotado. Por fim, as Resoluções acabaram por adotar alguns outros critérios ao lado dos mencionados, como rotatividade de mão-de-obra e massa salarial, que acabam influenciando no montante do FAP e que não estão previstos na lei, exorbitando, assim, o poder regulamentar. Quanto à apuração do SAT em cada um de seus estabelecimentos identificados mediante CNPJs próprios, a propósito de tal tema, o E. STJ possui entendimento pacífico no sentido de que, no caso de haver estabelecimentos com CNPJs distintos, o grau de risco deve ser apurado em cada qual e não pela atividade geral preponderante. A razão de ser de tal entendimento está no fato de que há autonomia entre os estabelecimentos, em especial tributária, já que para o fisco o registro no CNPJ é a forma de identificação do sujeito passivo da obrigação tributária. Interessante a transcrição do voto do Ministro Castro Meira, relator do EREsp n. 478.100/RS, julgado em 27.10.2004 e publicado no DJ de 28.2.2005: Está pacificado, no âmbito da Primeira Seção, que a alíquota do Seguro de Acidentes do Trabalho-SAT deve corresponder ao grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa.(...) No entanto, persiste a divergência no tocante ao registro da unidade no CNPJ para que seja obtido o grau de risco por estabelecimento da empresa, parâmetro aferidor da alíquota da contribuição para o SAT.(...) Primeiramente, convém elucidar a natureza do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas-CNPJ, sucessor do Cadastro Geral de Contribuintes-CGC. Instituído nos termos do art. 37, II, da Lei n.º 9.250/95, e regulamentado atualmente pela Instrução Normativa SRF n.º 200/2002, o CNPJ, assim como o CPF, nada mais é que um banco de dados utilizado no interesse das administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como da Seguridade Social. É através dessa base de dados que o Fisco pode identificar o sujeito passivo da obrigação fiscal e constituir o crédito tributário.(...) Feitas tais considerações, passemos ao cerne da divergência posta nos embargos. Enquanto a Primeira Turma entende que o grau de risco da empresa - para efeito de determinar-se a alíquota da contribuição ao SAT - independe de possuir o estabelecimento CNPJ próprio, a Segunda Turma consignou orientação no sentido de que somente poderá ser atribuído à filial grau de risco diverso daquele conferido à matriz se o estabelecimento possuir registro próprio. O Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas-CNPJ, como dito, é o banco de dados utilizado pela administração tributária, em todos os níveis, para identificar o sujeito passivo da obrigação fiscal. Se uma determinada empresa possui estabelecimentos dotados de certo grau de autonomia, mas que não são registrados no CNPJ, não se pode exigir do fisco que dissocie a obrigação tributária a cargo da matriz daquela que seria devida apenas pela filial. Pela mesma razão, não há como se impor ao INSS que individualize os graus de riscos (art. 22, II, da Lei n.º 8.212/91) - parâmetro utilizado na fixação das alíquotas da Contribuição para o SAT - em função de unidades da empresa que não estão sequer registradas no CNPJ. Tal imposição redundaria em premiar os que não providenciam a regularização de suas filiais perante o fisco, em detrimento das sociedades que, cadastrando suas sucursais, assumem os ônus administrativos, fiscais e contábeis decorrentes da gestão de uma unidade devidamente registrada. Assim sendo, patente nos autos a existência de plausibilidade nas alegações, já que demonstrada a existência de estabelecimentos com CNPJs distintos, pelo que podem apurar o grau de risco para aferição da alíquota do SAT de forma autônoma, não devendo incidir a alíquota pela atividade preponderante, na esteira na jurisprudência do E. STJ. Pelo anteriormente exposto, verifica-se que o art. 10 da Lei 10.666/03, quando não esgota a fixação de alíquota cominada à lei ordinária, remetendo-se à parametrização dos atos emanados pelo Executivo, bem como o art. 202 A do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto 6.957/09 e as Resoluções 1.308 e 1.309/09 do CNPS, ferem o princípio da Legalidade Tributário, art. 150, I, CF. Neste mesmo sentido os seguintes julgados:(...) Tenho que há, sim, forte fundamento de direito a amparar a pretensão da parte autora. Aliás, diversos fundamentos, todos relevantes. Isso porque, se de um lado, é certo que o STF outrora entendeu que a norma tributária impositiva da contribuição ao SAT(RAT) não padecia de inconstitucionalidade, não há dúvida, de outro, de que assim concluiu mediante raciocínio formalista, contentando-se com a referência à base de cálculo e a alíquotas de 1% a 3%. Desde aquela época, contudo, restava claro que não era possível determinar, com suporte na lei, o montante devido e que não se tratava de norma tributária em branco que deixasse ao Executivo simplesmente agregar dados empíricos, mas, sim, que delegava ao Executivo juízos de valor que implicariam verdadeira integração normativa da norma tributária impositiva, com violação à legalidade tributária. O STF, pois, na época, acabou dando corda para o Executivo, de maneira que prosseguiu este regulamentando à matéria, o que culmina, agora, com a questão do FAP, prevista na Lei

10.666/03 e regulamentada pelo Decreto 3.048 e demais atos normativos referidos nesta peça. A sujeição da contribuição ao SAT ao controle de legalidade pelo STJ fez com que se impedisse a consideração da atividade preponderante da empresa como um todo, é verdade, dando origem à Súmula 351 daquela Corte. A questão retorna, agora, no âmbito do FAP, quando é atribuído de modo unitário a cada empresa considerado seu ramo de atividade e desempenho geral e não em função das condições e dados de cada estabelecimento. Ademais, outras questões que não encontravam sequer especificação em lei ordinária e, pois, que implicavam inovação cujo contraste com a lei não se viabiliza, jamais foram enfrentadas. Tratava-se de inovações invadindo a reserva de lei, violação que o próprio STF deveria ter censurado e que agora estão sendo discutidas no Judiciário como uma espécie de reflexo da permissividade que permitiu ao Executivo manter atribuições normativas que não lhe são próprias. No caso dos autos, questionam-se nova definição das alíquotas do SAT e, também, a atribuição do FAP, que faz com que a alíquota concreta de cada empresa sofra variações enormes. No caso da demandante, o aumento dos gastos com a referida contribuição chega a quase 80%. Veja-se que, sem lei, supostamente pela simples apuração de elementos empíricos, a alíquota sofreu considerável elevação e isso sem que sequer tenha sido dado à empresa o conhecimento acerca da sua classificação dentro da sua sub-classe CNAE, ou seja, a sua situação relativamente às demais empresas do seu ramo de atividade. As irregularidades parecem ser inúmeras. Desde a invasão de espaço reservado à lei em sentido estrito, como a ilegalidade decorrente do critério unitário já referido, passando pela violação de Decreto por Portaria Interministerial, ausência de motivação com fundamento em dados empíricos devidamente apurados e inobservância do devido processo legal. Quanto à hierarquia normativa, por exemplo, é certo que não apenas as leis devem observância à CF, como os Decretos devem adequação à lei e os demais atos normativos infralegais devem adequação ao Decreto, sob pena de invalidade. Conforme o art. 84, IV, da CF, cabe ao Presidente da República a Regulamentação da lei através de Decreto. Na seqüência, o CTN, em seu art. 100, dispõe expressamente no sentido de que os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas são normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos. Há, pois, uma hierarquia entre o Decreto, que está acima, e as normas complementares consistentes em outros atos normativos infralegais (instruções normativas, portarias, ordens de serviço), que estão abaixo. A cobrança de tributo mediante atividade administrativa plenamente vinculada (art. 3º do CTN), aliás, por si só implica ainda mais: faz com que cada autoridade respeite as normas a que está sujeita e que só em conformidade com as mesmas expeça atos normativos complementares para maior detalhamento das ações de seus subordinados. Existindo, pois, uma pluralidade de atos normativos sobre a mesma matéria, impende observar se foram editados com competência para tanto e com observância dos atos que orientam a própria autoridade ou órgão expedidor da norma, sob pena de nulidade. Daí porque as previsões constantes da Portaria Interministerial MPS/MF, de 10/12/2009 quanto ao julgamento das contestações do FAP são inválidas. Desbordaram do que o Decreto 3.048, com suas diversas alterações, inclusive as decorrentes do Decreto 6.957/09, estabelece em seus arts. 303, 1º, I, e 308. Efetivamente, ao alterar o órgão para conhecimento do inconformismo do contribuinte, suprimir recurso e olvidar o reconhecimento do seu efeito suspensivo, extrapolou sua esfera normativa, afrontando o Decreto que a condicionava. Desde já, pois, frente à adoção de critério ilegal (não consideração de cada estabelecimento em separado), à ausência de divulgação da classificação da empresa na sub-classe CNAE e à violação do processo administrativo através do qual o Decreto assegurava duas instâncias com efeito suspensivo, já se dispõe de elementos suficientes para reconhecer a presença do requisito necessário à concessão da liminar, devendo-se proteger o contribuinte contra o sacrifício à segurança jurídica, nos seus conteúdos de certeza do direito e de devido processo legal. Por fim, há que se considerar que, se é certo que ao Poder Judiciário não compete o exame de oportunidade e conveniência do ato praticado pela Administração, mérito administrativo, o mesmo não se diga quanto à análise de legalidade do mesmo. Esta não poderá ser afastada do controle jurisdicional, tendo em vista o disposto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para determinar à União que se abstenha de exigir a contribuição ao SAT pela nova alíquota concreta que resultou dos novos enquadramentos em grau de risco e da atribuição do FAP, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário correspondente, a teor do art. 151, IV, do CTN, sendo certo que a Autora deve permanecer recolhendo a contribuição conforme os critérios anteriores. Intimem-se, oportunidade em que a autora poderá se manifestar acerca da contestação, inclusive para que se manifestem, no prazo sucessivo de 05 dias, a iniciar pela parte autora, sobre o interesse na produção de provas. Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença. (2ª Vara Federal Tributária de Porto Alegre, AO 5000507-15.2010.404.7100/RS, Leandro Paulsen, 23.02.2010). Vistos, em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, através da qual a impetrante postula que a autoridade coatora se abstenha de exigir da categoria econômica representada pelo Sindicato Impetrante, em sua base territorial, a Contribuição Social Previdenciária sobre os Riscos Ambientais do Trabalho - RAT com base no FAP, restaurando a aplicabilidade do art. 22, II da Lei n.º 8.212/91 conforme sua extensão original. Requer, consequentemente, a autorização para a compensação pela categoria econômica representada pelo sindicato-impetrante, das parcelas recolhidas indevidamente a tal título, bem como o direito de não terem seus nomes incluídos no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, ou retirá-los, caso estejam incluídos.(...) Pois bem, o cerne da questão cinge-se na inconstitucionalidade ou não da aplicação da nova metodologia do referido Fator Acidentário de Prevenção (FAP). Vejamos. Em 30 de setembro de 2009, o Ministério da Previdência Social divulgou em seu site na internet o cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP por empresa, que multiplicará as atuais alíquotas de 1%, 2% e 3% do Risco de Acidente de Trabalho - RAT com base em indicador de desempenho calculado a partir das dimensões: frequência, gravidade e custo. De acordo com o resultado do FAP, a partir de 1º de janeiro de 2010, as alíquotas do RAT recolhido pelas empresas poderão ser reduzidas em até 50% ou elevadas em até 100%, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade. Até então, de acordo com o inciso II do art. 22 da Lei n.º 8.212/1991, a contribuição

do RAT era definida pelo grau de risco da atividade - 1%, 2% ou 3%, ou seja, as alíquotas de contribui por segmento econômico. Todas as empresas de uma mesma categoria pagavam a mesma alíquota. Contudo, o art. 10 da Lei n.º 10.666/2003 estabeleceu que a alíquota de contribuição de 1, 2 ou 3%, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Desta forma, o chamado Fator Acidentário de Prevenção - FAP é um fator por empresa, compreendido entre 0,5% e 2%, que multiplicará as atuais alíquotas de 1%, 2% e 3% do RAT com base em indicador de desempenho calculado a partir das dimensões: frequência, gravidade e custo. Em outras palavras, cada setor de atividade econômica receberá uma classificação de risco, que equivalerá a 1%, 2% ou 3% de contribuição sobre a folha salarial. Dentro desses setores, as empresas serão monitoradas e receberão uma classificação anual, feita de forma individualizada com base no indicador de sinistralidade, calculado de acordo com a gravidade, frequência e os custos do acidente de trabalho. Na prática, a alíquota de contribuição sobre a folha de pagamento vai variar de 0,5% a 6%. Como dito acima, até então, todas as empresas de um mesmo segmento pagavam uma mesma alíquota, agora, a alíquota será aplicada de acordo com o desempenho individual de cada empresa, mesmo dentro de idêntico segmento. É certo que o Supremo Tribunal Federal, desde o ano de 2003, decidiu pela constitucionalidade da contribuição ao SAT, efetuando pronunciamento no seguinte sentido:II - o art. 3º, II, da Lei n. 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, pois isso que o art. 4º da mencionada lei Lei n. 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III - as Leis ns. 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a Lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave não implica ofensa ao princípio da legalidade tributária, CF, art. 150, I. IV - Se o regulamento vai além do conteúdo da Lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V - Recurso ex-ordinário não conhecido. (vide leading case: STF - RE 343.446, SC-TP, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU 4.4.2003, p.040). Na ocasião, foram debatidas questões quanto à violação aos princípios constitucionais da isonomia, da equidade no custeio, da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo tais questões afastadas. O Superior Tribunal de Justiça, assim se pronunciou: I - Esta corte tem se manifestado no sentido da impossibilidade de se averiguar a atividade preponderante da empresa por sua generalidade, devendo esta ser feita por cada estabelecimento. II - A exclusão dos funcionários da administração por meio da ON MPAS n. 2/97, para o fim de determinar a atividade preponderante da empresa, fere o princípio da legalidade, porquanto tal preceito não está previsto na Lei n. 8.212/91, a qual trata do Seguro de Acidentes de Trabalho. III - Recurso especial provido. (vide: STJ - Resp n. 490.725 - SC - 1ª T - Rel. Min. Francisco Falcão - DJU 23.6.2003). No entanto, cabe lembrar que o reconhecimento da constitucionalidade do SAT pelo Supremo Tribunal Federal não pode ser confundido com a presente discussão, já que a lei do FAP, ao contrário da legislação relacionada àquela exigência, expressamente, remete ao regulamento a possibilidade de manipular as alíquotas da contribuição a ponto de majorá-las, em detrimento da legalidade. Ademais, o caso concreto implica em norma tributária excessivamente aberta e não atende ao princípio da legalidade tributária estrita, não se admitindo a delegação pura de competência normativa ao Executivo, o que a Constituição brasileira não permite, porquanto seu campo de ação não ficou restrito à simples execução da lei. Como se sabe, o poder regulamentar não pode inovar a ordem jurídica, pelo que não tem legitimidade constitucional o regulamento praeter legem. Ademais, não há que se dizer que a regulamentação dada à nova metodologia do FAP se deu através de regulamento intra legem (este sim, condizente com a ordem jurídico-constitucional brasileira). Se a lei fixa exigências taxativas, é exorbitante o regulamento que estabelece outras, como é exorbitante o regulamento que faz exigências que não se contém nas condições exigidas pela lei, dizia o ilustre Aliomar Baleeiro, conforme citado pelo próprio Ministro Relator do RE 343.446, Min. Carlos Velloso. A alíquota do SAT, era definida em razão do grau de risco, fixa em 1%, 2% ou 3%. Agora, com a nova metodologia do FAP, está passou a ser variável (passou a ser flexibilizada), entre 0,5% a 6%, a ser calculada, através de fórmula aritmética, unilateral pelo Ministério da Previdência Social. Ao meu ver, essa delegação de competência ao executivo, não se deu de forma intra legem, mas sim, praeter legem, posto que deu uma margem de discricionariedade muito grande ao executivo, contrária ao ordenamento jurídico-constitucional. De fato, ao delegar ao administrador a definição da alíquota de cada caso, a Lei n.º 10.666/03 não observou que a função administrativa é meramente concreta, porque aplica a lei aos casos concretos, faltando-lhe a característica de generalidade e abstração própria da lei. Por isso, permitiu à Administração Pública indevida invasão em campo destinado exclusivamente à lei, em ofensa ao Princípio da Legalidade. O Fator Acidentário de Prevenção, apesar de legalmente previsto, é calculado de maneira unilateral pelo Ministério da Previdência Social na forma de coeficiente a ser multiplicado pelas alíquotas básicas do SAT. Desse cálculo aritmético surge a real e efetiva alíquota a ser aplicada sobre a base de cálculo do tributo. Assim, a Lei 10.663/03 ao delegar a fixação de alíquota à fórmula variável de contribuinte para contribuinte, fixando-lhe tão somente parâmetros máximos e mínimos, abriu o ensejo para, a partir da utilização de termos jurídicos extremamente abertos, permitir que a imposição tributária advenha de ato administrativo e não legislativo, conferindo ao Fisco o poder de majorar ou reduzir alíquota por ação administrativa, ferindo o que dispõe o art. 150, I, da CF. Portanto, a nova sistemática criou alíquota de 0,5% até 6%, ou seja, criou efetivamente uma alíquota móvel, e móvel ao sabor de ação da administração. Observe-se, ainda, a previsão contida no art. 97, IV, do Código Tributário Nacional, que prevê que somente a lei poderá estabelecer, a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo. Ademais, para que o princípio da estrita legalidade tributária seja excepcionado, deve haver previsão expressa constitucional a respeito,

como no caso do art. 153, 1º, da CF, que, diga-se de passagem, não compreende a contribuição ora em comento, portanto, não pode a Lei 10.666/03 fixar uma alíquota básica e a partir dela permitir ao poder executivo alterar as alíquotas com acréscimos e decréscimos limitado ao patamar da lei. A despeito da lei ordinária prever alíquotas máximas e mínimas, não é suficiente para atender o princípio da estrita legalidade, uma vez que fixar uma alíquota específica a uma dada empresa contribuinte, com o uso do FAP, importa em conceder uma liberdade ao Fisco na aplicação da alíquota, incompatível com o princípio mencionado. Dessa forma é nítido o fato de que o FAP também compõe a matriz tributária, mais especificamente compõe a alíquota da contribuição previdenciária em tela, fazendo com que, reflexamente, a administração tenha o poder de alargar ou estreitar a alíquota da contribuição, violando, assim, o princípio da estrita legalidade tributária. Ademais, no presente caso, a autoridade administrativa tem o poder de decidir se o tributo é devido e quanto é devido de uma forma totalmente unilateral, utilizando índices de frequência, gravidade e custo dos acidentes de trabalho que envolveram a impetrante para a definição do FAP, violando assim o princípio da isonomia, vez que a análise é específica para cada pessoa jurídica, não respeitando a abstratividade, nem a generalidade da lei. Outrossim, esse fato viola também o princípio da segurança jurídica, haja vista que a definição da alíquota da contribuição ao SAT/RAT está vinculada a resultados divulgados unilateralmente pela Previdência Social, via uma base de dados insegura e com ausência de um devido processo legal. Essa questão traz ainda uma conotação extrafiscal à Contribuição Previdenciária em tela e incompatível com o sistema de custeio da Seguridade Social. Ou seja, agravaria a carga fiscal da empresa que teve maior incidência acidentária e diminuiria a da que investiu eficazmente em segurança. Assim, o SAT deixou de ser mera fonte de custeio da Previdência Social, assumindo também uma função premiadora daquelas empresas que reduzem acidentes de trabalho e mantém a arrecadação, através da penalização das empresas que não investem em prevenção de acidentes. A demais, observa-se que a metodologia criada pelo Conselho Nacional da Previdência Social é bastante confusa e de difícil utilização pelas empresas, que precisam ter conhecimento não só dos dados relativos a sua empresa, como também de todas as empresas da mesma Subclasse do CNAE, pois o FAP é calculado com base na comparação do desempenho na área de acidentalidade na mesma categoria (item 2.4 da Resolução nº. 1.308/2009 CNPS). Portanto, se o montante do tributo, não é apurável segundo critérios absolutamente fixados em lei, a empresa contribuinte não será capaz de identificar o quantum da exação, sendo delegada a administração uma margem de liberdade (discricionariedade) incompatível com o sistema tributário constitucional. Sabe-se que o objetivo da implementação do FAP seria de incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade. Contudo, a forma de aplicação empreendida pela Previdência Social se deu de forma inconstitucional, gerando uma verdadeira confusão entre as empresas contribuintes, que tiveram seu montante de contribuição previdenciária majorado sem qualquer possibilidade de verificação do acerto dos cálculos apresentados pela Previdência e de apresentação de defesa ou recurso. Ressalta-se, ainda, que a metodologia implementada pelo Conselho Nacional de Previdência Social é bastante injusta, pois se baseia na comparação do desempenho entre todas as empresas da mesma atividade econômica. Assim, para que uma empresa tenha seu RAT reduzido, obrigatoriamente outra empresa sofrerá com seu aumento. Mesmo que todas as empresas reduzam seu índice de acidentalidade, sempre haverá empresas que aumentarão sua alíquota do RAT. Por fim, pertinente destacar que os valores recolhidos pelas empresas a título de RAT são significativamente superiores aos valores gastos pela Previdência Social com benefícios originários de acidentes de trabalho. Assim, sequer há justificativa para penalizar as empresas com aumento da carga tributária, a princípio. Até mesmo porque, a característica de seguro atribuída à contribuição em comento (Seguro de Acidente de Trabalho - SAT) faz com que a indenização seja diretamente proporcional ao risco a que se encontra sujeito o beneficiário. No entanto, o critério estabelecido pela Administração Pública preocupou-se em aumentar a arrecadação da autarquia, sem, contudo, atentar para a característica específica desta contribuição, que não se presta ao custeio de outros benefícios que não os dispostos nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, que são as aposentadorias especiais. Importante consignar que, nesse mesmo sentido, já se manifestou recentemente o ilustre Desembargador Federal Luiz Stefanini, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de Agravo de Instrumento n 0004718-69.2010.403.0000/SP. Desta forma, declaro incidenter tantum a inconstitucionalidade da nova metodologia empregada à contribuição ao Seguro Acidente do Trabalho (SAT) alterada pelo Fator Acidentário de Prevenção (FAP), instituído pela Lei n.º 10.666/2003 e Decreto 3048/99 (alterado pelos Decretos 6042/07 e 6957/09). Do direito à compensação: Reconheço o direito à compensação dos valores pagos indevidamente sob a nova metodologia empregada à contribuição ao Seguro Acidente do Trabalho (SAT) alterada pelo Fator Acidentário de Prevenção (FAP). Contudo, incide o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, de modo que aqui se reconhece o direito à compensação, ficando subordinado ao determinado neste dispositivo, portanto, somente após o trânsito em julgado poderá efetivamente compensar seus créditos, pois entendendo que onde o legislador não distinguiu não cabe ao intérprete fazê-lo, esta disposição legal atinge tanto a administração quanto ao Juiz. Entendo que a aplicação do dispositivo em questão, mesmo para créditos anteriores à sua existência, não esbarra em qualquer ilegalidade, uma vez que, mesmo antes desta expressa disposição, assim já seria de concluir-se, pois a compensação é o encontro de contas, que devem ser além de certas e exigíveis, líquidas, e somente a administração poderá quanto a isto manifestar-se, o que fará após a decisão definitiva sobre este direito, pois, até então, ele ainda não existe, ao menos em definitivo. Ademais, este era o sentido da súmula 213, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao prever que o Mandado de Segurança é ação adequada para a declaração de direito à compensação. Veja, para declará-lo, mas não para desde já efetivar a compensação, pois a de ser liquidado os créditos e débitos respectivos. Igualmente deverá observar-se o disposto no artigo 168, do Código Tributário Nacional, extensivo à compensação, pois similar à restituição, implicando nesta ainda que indiretamente, portanto se sujeita ao disposto neste artigo, fixador do prazo decadencial, quinquenal, a contar do

pagamento indevido, para o sujeito passivo pleitear a devolução ou a compensação do valor pago indevidamente ou a maior. Por fim, ressalva-se que o valor a ser compensado deverá ser corrigido nos termos do Provimento COGE 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo igualmente a taxa SELIC - taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia -, desde o pagamento indevido, nos termos da Lei 9.250/95, artigo 39, 4º, que dita: A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Até porque, entender-se diferentemente seria beneficiar o fisco em detrimento do sujeito passivo, o qual fica sem os valores que em verdade lhe pertenceriam, enquanto o fisco pode deles valer-se, mesmo sem ser o titular legal. DIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA, para afastar a aplicação do Fator Acidentário Previdenciário (FAP) sobre a alíquota prevista para a Contribuição ao SAT/RAT, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança dos valores supostamente devidos em razão da aplicação desse fator, apenas dos associados do sindicato com sede nas cidades abarcadas pela referida autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo), bem como, reconhecendo-se o direito à compensação das referidas contribuições, corrigidas nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, bem como pela taxa SELIC, com débitos próprios de outros tributos e contribuições arrecadados pela Receita Federal, após o trânsito em julgado desta decisão, observando-se o prazo quinquenal, a contar do pagamento indevido. Outrossim, ressalvo que fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta. Ainda, declaro o direito dos impetrantes de não terem seus nomes incluídos no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, ou retirá-los, caso estejam incluídos, somente pelos débitos discutidos nestes autos. Em conseqüência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, 1, da Lei n. 12.016/2009.(25ª Vara Federal de São Paulo, MS 001290-15.2010.403.6100, Dra. Fernanda Souza Hutzler)A parte requer lhe seja garantido o direito líquido e certo de ver restituído ou de compensar, administrativamente, os valores pagos de forma indevida ao Fisco Federal acerca da contribuição previdenciária recolhida na modalidade aventada neste mandamus.Em relação a restituição esta não pode ser deferida pela via do Mandado de Segurança. De acordo com as Súmulas nº 269 e nº 271 do STF a concessão do MS não produz efeitos patrimoniais, em relação ao período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria, bem como não é sucedâneo de ação de cobrança.Ambas as súmulas visam resguardar o caráter especialíssimo de ação a que a Constituição destinou o writ.Sendo o mandado de segurança uma ação que assegura específica finalidade, ad ipsam rem, não pode alvejar, nem mesmo por compreensão extensiva, haveres patrimoniais pretéritos, tendo a sentença, no ponto, efeitos meramente declaratórios. Em relação à compensação, o Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de a lei autorizar a compensação de tributos, quando o obrigado ao pagamento for, ao mesmo tempo, credor da Fazenda Pública, sendo que referida lei estabelecerá as formas, limites e requisitos da compensação em questão.No caso concreto, a compensação diz respeito a valores indevidamente pagos pela sistemática reconhecida como ilegal pela presente sentença.Sendo, assim, inválida a tributação questionada, os pagamentos decorrentes da legislação em questão são indevidos, sendo patente o direito à compensação pleiteado.Quanto à compensação de tributo pago indevidamente, cumpre anotar que se trata de direito do contribuinte, conforme lei que a deferir, nos termos dos artigos 170 e 170-A do CTN. Com isso, vê-se que a compensação somente é possível em face de Lei que a faculte, sendo certo que se o legislador poderia simplesmente extinguir o direito a compensação, pelo que é lícito a ele delimitar os termos da realização desta, exigindo o trânsito em julgado da decisão judicial. Portanto, antes do trânsito em julgado da presente decisão, não pode a impetrante efetuar a compensação pretendida.Em linhas gerais, observados os dispositivos do CTN, vemos que atualmente, para a realização da compensação, deve o contribuinte atender às regras do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com redação alterada nos termos das Leis nº 10.637/2002, 10.833/2003 e 11.051/2004 .Assevero que atualmente a compensação em exame somente pode ser operada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, por considerar que esse dispositivo representa a lei a que alude o artigo 170 do CTN.Aliás, tal idéia não se altera ao atentarmos para o artigo 66 da Lei nº 8.383/91, pois não há como se escapar à conclusão de que tal dispositivo legal sofreu uma derrogação com o advento do artigo 74 da Lei nº 9.430/96. Se inicialmente o artigo 66 da Lei nº 8.383/91 estabeleceu o direito, em tese, à compensação, nas condições então estipuladas (que poderiam ser um tanto vagas, daí a necessidade, à época, de manifestação da jurisprudência para a fixação de parâmetros à concretização da compensação), o fato é que o direito à compensação passou a ser inteiramente regulado pelas disposições do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que forneceu todos os elementos, condições, requisitos e parâmetros para a materialização do procedimento compensatório. Portanto, atualmente, se o contribuinte pretender compensar tributos pagos indevidamente, deve proceder na forma estabelecida no artigo 74 da Lei nº 9.430/96.Os valores do indébito deverão ser corrigidos monetariamente pelos mesmos índices aplicáveis aos créditos da Fazenda Pública, sendo eles o INPC para o período de 1991, a UFIR a partir de janeiro de 1992 e a Taxa SELIC a partir de janeiro de 1996, conforme reiterada jurisprudência do E. STJ .Assevere-se que a partir de janeiro de 1996 não incidem juros moratórios, tendo em vista estarem já abarcados pela taxa SELIC. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, e CONCEDO a segurança, afastando a nova alíquota do RAT, decorrente das alterações trazidas pela Decreto 6.957/09, assim como a aplicação do FAP, mantendo-se a forma de tributação prévia, devendo a autoridade impetrada abster-se da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores ou punição por seu não recolhimento, bem como não sofrer quaisquer restrições em

razão do ora decidido. Em conseqüência declaro o direito à compensação dos valores recolhidos pela sistemática afastada por esta sentença, nos termos contidos no corpo desta decisão, valores estes que deverão ser corrigido monetariamente desde o pagamento indevido, conforme os termos supra até a efetiva compensação, sem a incidência de juros, já abarcados pela SELIC. Assevere-se que fica garantido ao impetrado o direito de fiscalizar a regularidade da compensação, conforme a legislação vigente à época de sua realização, observada a prescrição quinquenal Custas ex lege. Deixo de condenar a impetrante ao pagamento dos honorários advocatícios, em razão do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário. Comunique-se o ora decidido ao Relator do Agravo de Instrumento. P.R.I.O.

0001428-79.2010.403.6100 (2010.61.00.001428-5) - JOSE LUIS SIMOES JUNIOR (SP250550 - SARAH THAYS BEE) X COMANDANTE MILITAR DO SUDESTE

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ LUIS SIMÕES JÚNIOR em face GENERAL COMANDANTE DA 2ª REGIÃO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE, requerendo, em liminar, seja determinado à autoridade coatora que o desobrigue a apresentar-se para Estágio de Adaptação e Serviço - EAS/2010 no Centro de Instrução de Guerra na Selva, no período entre 28/01/2010 e 28/01/2011, de acordo com a lei 5.292/67. Em definitivo, requer seja declarada a inexistência de relação jurídica que o obrigue ao serviço militar. Consoante se depreende dos autos, o impetrante apresentou-se oportunamente para o alistamento militar em 26/07/1996, porém, foi incluído em excesso de contingente, conforme demonstra o respectivo Certificado de Dispensa de Incorporação de fls. 22. Entretanto, após ter cursado a faculdade de medicina, foi novamente convocado para prestação de Serviço Militar. A liminar foi deferida as fls. 38/39. Informações prestadas as fls. 47/56. A União interpôs Agravo de Instrumento o qual teve negado o efeito suspensivo por estarem as razões do recurso em confronto com a jurisprudência pacífica do STJ (fl. 62). O MPF emitiu parecer pela denegação da segurança. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Em que pesem as informações prestadas pela autoridade coatora, tal não acrescentou elementos capazes de alterar o entendimento antes exarado em decisão liminar, razão pela qual ratifico seus termos como fundamentação da sentença. A questão dos autos cinge-se, basicamente à possibilidade de haver convocação para a prestação de Serviço Militar Obrigatório após a conclusão de curso superior, quando o indivíduo já foi dispensado da incorporação tendo em vista o excesso de contingente. Pois bem. A dispensa do serviço militar obrigatório, por excesso de contingente está disciplinada pela Lei Geral do Serviço militar (art. 30, 5º da Lei n.º 4.375/64), que dispõe que o brasileiro dispensado por excesso de contingente pode ser convocado até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar da sua classe (art. 95, do Decreto n.º 57.654/66). Trata-se de situação diferente da que ocorre com aquele que obtém o adiamento da incorporação ao serviço militar para concluir curso de medicina, farmácia, odontologia ou veterinária, situação esta disciplinada pela Lei n.º 5.292/67, que dispõe que os mesmos são considerados convocados para prestação do serviço militar no ano seguinte ao da terminação do curso (Lei n.º 5.292, art. 9º). A dispensa por excesso de contingente é um ato administrativo praticado de ofício, que deve ser delimitado no tempo, consoante refere a legislação que menciona que, caso não haja a convocação para o próximo contingente a prestar o serviço militar, não mais será possível ao Poder Público exigí-lo (art. 95, do Decreto n.º 57.654/66). O autor foi dispensado do serviço militar, 26/07/1996, por excesso de contingente e não por adiamento de incorporação, tampouco de forma condicional à prestação de serviço ao Exército no final do curso superior, de modo que, assim não se aplica o artigo 4º da Lei 5.292/67. A questão relativa à dispensa por excesso de contingente dos militares da área de saúde já se encontra pacificada no âmbito do STJ, verbis: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇO MILITAR. DISPENSA. EXCESSO. CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. art. 4º, 2º, da Lei n.º 5.292/67, que trata de adiantamento de incorporação, é inaplicável aos médicos que são dispensados do serviço militar, seja por excesso de contingente ou por residir em município não-tributário (AgRg no Resp 1.098.837/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 1º/6/09). 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1149124/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 03/11/2009) Assim, na hipótese em que o impetrante foi dispensado por excesso de contingente, não se afigura possível sua convocação para o serviço militar obrigatório após a conclusão do curso de Medicina. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, I, do CPC e extingo o feito com resolução de mérito para dispensar em definitivo o impetrante da prestação do serviço militar obrigatório. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. P.R.I.

0002257-60.2010.403.6100 (2010.61.00.002257-9) - GOLDEN CARGO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA (SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por GOLDEN CARGO TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, pleiteando seja afastada a aplicação do fator acidentário de prevenção (FAP) sobre a alíquota prevista para a contribuição ao SAT/RAT, em face da inconstitucionalidade e ilegalidade da majoração da alíquota do SAT trazida pelo Decreto n.º 6.957/09 e da aplicação do FAP e de sua metodologia de apuração para que não seja obrigado a recolher as contribuições previdenciária aplicando as novas alíquotas do SAT, previstas pelo Decreto 6.957/09, e o FAP, previsto pela Lei n.º 10.666/03 e regulamentado pelo Decreto supracitado e pelas Resoluções 1.308 e 1.309 do Conselho Nacional de Previdência Social, além de se reconhecer o direito líquido e certo de recolher a

contribuição ao SAT, em qualquer caso, tendo por base a preponderância de atividade desenvolvida em cada estabelecimento que possua inscrição própria no CNPJ. Requer seja determinando-se à autoridade coatora que se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança dos valores supostamente devidos em razão da aplicação desse fator, dentre eles a negativa de renovação da CND. Deduz também pedido de compensação de valores recolhidos pela sistemática que ora impugna com tributos arrecadados pela Receita Federal do Brasil. Requer, outrossim, o reconhecimento do direito de crédito da impetrante, atualizado pela SELIC, decorrente de potenciais recolhimentos que tenha que vir a fazer em razão da indevida aplicação do FAP no ano de 2010. A liminar foi deferida as fls. 44/47. Em razão do despacho exarado em sede liminar o impetrado prestou informações, defendendo a legalidade do FAP e interpôs Agravo de Instrumento, ao qual foi dado provimento. O Ministério Público Federal alega a falta de interesse público na questão suscitada e, via de consequência, a desnecessidade de manifestação no feito. É o Relatório.

Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos para válida formação e desenvolvimento do processo. Ausentes pressupostos negativos. Deixo de acolher a preliminar de ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, visto que o objeto do presente mandamus é afastar a aplicação do FAP sobre a alíquota prevista ao SAT/RAT. Passo, então, a análise do mérito. Como é sabido, uma vez editada uma norma esta se desvincula de suas razões iniciais, passando a ser interpretada pelos métodos existentes pelos operadores do Direito. Entretanto, neste trabalho de hermenêutica, a vontade do legislador continua importante, para que não se percam o sentido e razão de ser de uma determinada ordem legal. Assim, as exposições de motivos que acompanham os projetos de Lei e de outros atos normativos primários são de suma importância, permitindo a correta interpretação do ordenamento jurídico como um todo. O FAP foi introduzido pela Medida Provisória 83/02, posteriormente convertida na Lei 10.666/03. Eis as razões invocadas pelo proponente para a instituição de referido mecanismo: (...) 31. No art 10, faz-se proposta de flexibilização de alíquotas de contribuição em razão dos desempenhos das empresas na prevenção dos acidentes de trabalho. A preocupação com a saúde e segurança dos trabalhadores constitui-se em um dos temas de mais elevado poder aglutinador. Mesmo reconhecendo que a necessidade de proteger o trabalhador que trabalha em ambiente ou serviço perigoso, insalubre ou penoso é da empresa que assume o risco da atividade econômica e deve responsabilizar-se pelas consequências das enfermidades contraídas e acidentes do trabalho sofridos pelos empregados, na prática que as suporta é o Governo, por meio do Ministério da Saúde em relação às despesas médicas e hospitalares e do INSS em relação às incapacidades laborativas, temporárias ou permanentes e às mortes. 32. A proposta visa introduzir mecanismos que estimulem os empresários a investirem em prevenção e melhoria das condições do ambiente de trabalho, mediante a redução, em até 50%, ou acréscimo, em até 100%, da alíquota de contribuição destinada ao financiamento das aposentadorias especiais ou dos benefícios concedidos em razão de acidentes ou de doenças ocupacionais, conforme a sua posição da empresa na classificação geral apurada em conformidade com os índices de frequência, gravidade e custo das ocorrências de acidentes, medidas segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS. A participação do CNPS na validação desta metodologia é de fundamental importância devido ao caráter quadripartite (governo, aposentados, trabalhadores e empregadores) da sua composição. (...) Resta claro, assim, que o FAP foi criado com o propósito bem delineado de promover uma maior atuação das empresas na melhoria de seu meio ambiente de trabalho, reduzindo os riscos, com vistas à proteção dos trabalhadores e também à redução dos custos com o tratamento dos acidentados e adoentados em razão do trabalho. Neste aspecto, a iniciativa é louvável, já que, ao permitir redução de até 50% ou aumento de até 100% dos valores pagos a título de SAT, de fato estimula as empresas a investirem mais na segurança do trabalhador. Por outro lado, observe-se que tal norma não foi concebida tendo por fim deliberado gerar maior receita aos cofres da seguridade social; este não é o seu fim e não pode ser sua mola propulsora. Pois bem, tendo em mente as razões para a instituição do FAP, passemos à análise do dispositivo que o criou, a fim de verificar sua regularidade. O artigo 10 da Lei 10.666/03 criou o fator em questão do seguinte modo: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Como é possível notar, a lei delegou ao regulamento a determinação de toda a metodologia para redução ou aumento das alíquotas do SAT, fixando, tão somente, que o CNPS deveria fazê-lo fincado em quatro critérios: desempenho dentro da atividade econômica, frequência e gravidade dos eventos decorrentes de riscos ambientais e custo para o sistema decorrente de tais eventos. Assim, a delegação ampla e irrestrita de toda a complexa metodologia para a determinação exata de tais alíquotas, baseada em critérios por demais genéricos e abertos de atividade econômica, frequência, gravidade e custo, tende a afrontar o princípio da tipicidade tributária. De fato, o contribuinte deixa de saber, de forma clara e predefinida, qual será a imposição tributária em relação a ele e quais os fatos que influirão com certeza na determinação do quantum debeatur, informações estas que, em razão do princípio da legalidade adotado pela Constituição Federal, devem ser veiculadas por lei, sob pena de profunda insegurança jurídica. A instituição do FAP para viabilizar a progressividade das alíquotas da contribuição social ora questionada, na forma de coeficiente a ser aplicado sobre a base de cálculo do tributo, não retira seu caráter de fator integrativo do conceito de alíquota, esta sendo a relação existente entre a expressão quantitativa do fato gerador e o tributo correspondente. Desta forma, o FAP é determinante da alíquota efetiva, visto que critério de mensuração do tributo, compondo a matriz tributária. Pelo anteriormente exposto, necessária a observância do disposto no art. 150, I, da Constituição Federal, que veda ao Fisco exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, limitação ao poder de tributar regulada pelo art. 146,

II, CTN c/c art. 97 CTN, que dispõem ser a lei, em sentido estrito, o único instrumento jurídico passível para estabelecer - (...) IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65; A modificação de alíquota por ato normativo infralegal, cuja mitigação só é permitida, em certas condições e dentro dos limites estabelecidos em lei, aplica-se somente ao II, IE, IPI, IOF, ICMS e CIDE sobre combustível, conforme arts. 153, 1º, 155, 4º, IV e 177, 4º, I, b. A contribuição social ora discutida não figura entre tais exceções, e descabida a atenuação à exigência de lei para definição da alíquota, com a obrigatória observância do princípio da legalidade estrita. Ressalto, ainda, que o art. 10 da Lei 10.666/03, não observou a necessária veiculação das alíquotas do tributo, em razão de ter estipulado balizas máxima e mínima dentro das quais não resta definido o percentual efetivo. Tal conduta fere o disposto no princípio constitucional da legalidade estrita em Direito Tributário, visto que ao fixar por lei formal uma alíquota básica e a partir dela permitir ao Executivo efetuar acréscimos ou decréscimos limitados aos patamares da lei, necessária a recepção de tais exceções pela Constituição, nos moldes do art. 153, 1º. Pelo anteriormente exposto, depreende-se que o simples estabelecimento de limites de flutuação da alíquota por lei ordinária não é suficiente para atender ao princípio da tipicidade fechada disposto na Constituição. Por fim, no concernente à regulamentação do FAP realizada pelas Resoluções MPS/CNPS 1308 e 1309/09, várias são as incongruências encontradas e que denotam ausência de razoabilidade e distanciamento dos parâmetros legais na regulamentação, permitindo que o Judiciário se imiscua em seus termos. A consideração no cálculo do FAP de benefícios cuja natureza acidentária está suspensa, aguardando análise de contraprova apresentada afronta os princípios constitucionais do devido processo legal. Se referidos benefícios estão com sua natureza acidentária suspensa por força legal, não é possível sua consideração estatística para cálculo do FAP. Por outro lado, benefícios acidentários que são deferidos tendo por base um mesmo evento (mesma doença, mesmo acidente) não podem ser contabilizados independentemente. De fato, a lei, ao mencionar o critério da frequência dos acidentes, tem por finalidade contabilizar quantos eventos danosos decorreram dos riscos ambientais; computar dois benefícios decorrentes do mesmo evento é o mesmo que computar duas vezes o mesmo acidente, o que é óbvio bis in idem. Quanto ao custo, o método de usar cálculos baseados em projeções de expectativa de vida nos casos de pensão por morte e aposentadoria por invalidez é absolutamente desproporcional, uma vez que não representa o efetivo custo gerado aos cofres públicos, mas uma ficção que onera sem razoabilidade o contribuinte. Os vários exemplos trazidos à baila são bastante representativo, demonstrando a desproporção do critério adotado. Por fim, as Resoluções acabaram por adotar alguns outros critérios ao lado dos mencionados, como rotatividade de mão-de-obra e massa salarial, que acabam influenciando no montante do FAP e que não estão previstos na lei, exorbitando, assim, o poder regulamentar. Pelo anteriormente exposto, verifica-se que o art. 10 da Lei 10.666/03, quando não esgota a fixação de alíquota cominada à lei ordinária, remetendo-se à parametrização dos atos emanados pelo Executivo, bem como o art. 202 A do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto 6.957/09 e as Resoluções 1.308 e 1.309/09 do CNPS, ferem o princípio da Legalidade Tributária, art. 150, I, CF. Neste mesmo sentido os seguintes julgados: (...) Tenho que há, sim, forte fundamento de direito a amparar a pretensão da parte autora. Aliás, diversos fundamentos, todos relevantes. Isso porque, se de um lado, é certo que o STF outrora entendeu que a norma tributária impositiva da contribuição ao SAT (RAT) não padecia de inconstitucionalidade, não há dúvida, de outro, de que assim concluiu mediante raciocínio formalista, contentando-se com a referência à base de cálculo e a alíquotas de 1% a 3%. Desde aquela época, contudo, restava claro que não era possível determinar, com suporte na lei, o montante devido e que não se tratava de norma tributária em branco que deixasse ao Executivo simplesmente agregar dados empíricos, mas, sim, que delegava ao Executivo juízos de valor que implicariam verdadeira integração normativa da norma tributária impositiva, com violação à legalidade tributária. O STF, pois, na época, acabou dando corda para o Executivo, de maneira que prosseguiu este regulamentando à matéria, o que culmina, agora, com a questão do FAP, prevista na Lei 10.666/03 e regulamentada pelo Decreto 3.048 e demais atos normativos referidos nesta peça. A sujeição da contribuição ao SAT ao controle de legalidade pelo STJ fez com que se impedisse a consideração da atividade preponderante da empresa como um todo, é verdade, dando origem à Súmula 351 daquela Corte. A questão retorna, agora, no âmbito do FAP, quando é atribuído de modo unitário a cada empresa considerado seu ramo de atividade e desempenho geral e não em função das condições e dados de cada estabelecimento. Ademais, outras questões que não encontravam sequer especificação em lei ordinária e, pois, que implicavam inovação cujo contraste com a lei não se viabiliza, jamais foram enfrentadas. Tratava-se de inovações invadindo a reserva de lei, violação que o próprio STF deveria ter censurado e que agora estão sendo discutidas no Judiciário como uma espécie de reflexo da permissividade que permitiu ao Executivo manter atribuições normativas que não lhe são próprias. No caso dos autos, questionam-se nova definição das alíquotas do SAT e, também, a atribuição do FAP, que faz com que a alíquota concreta de cada empresa sofra variações enormes. No caso da demandante, o aumento dos gastos com a referida contribuição chega a quase 80%. Veja-se que, sem lei, supostamente pela simples apuração de elementos empíricos, a alíquota sofreu considerável elevação e isso sem que sequer tenha sido dado à empresa o conhecimento acerca da sua classificação dentro da sua sub-classe CNAE, ou seja, a sua situação relativamente às demais empresas do seu ramo de atividade. As irregularidades parecem ser inúmeras. Desde a invasão de espaço reservado à lei em sentido estrito, como a ilegalidade decorrente do critério unitário já referido, passando pela violação de Decreto por Portaria Interministerial, ausência de motivação com fundamento em dados empíricos devidamente apurados e inobservância do devido processo legal. Quanto à hierarquia normativa, por exemplo, é certo que não apenas as leis devem observância à CF, como os Decretos devem adequação à lei e os demais atos normativos infralegais devem adequação ao Decreto, sob pena de invalidade. Conforme o art. 84, IV, da CF, cabe ao Presidente da República a Regulamentação da lei através de Decreto. Na seqüência, o CTN, em seu art. 100, dispõe expressamente no sentido de que os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas são normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos

decretos. Há, pois, uma hierarquia entre o Decreto, que está acima, e as normas complementares consistentes em outros atos normativos infralegais (instruções normativas, portarias, ordens de serviço), que estão abaixo. A cobrança de tributo mediante atividade administrativa plenamente vinculada (art. 3º do CTN), aliás, por si só implica ainda mais: faz com que cada autoridade respeite as normas a que está sujeita e que só em conformidade com as mesmas expeça atos normativos complementares para maior detalhamento das ações de seus subordinados. Existindo, pois, uma pluralidade de atos normativos sobre a mesma matéria, impende observar se foram editados com competência para tanto e com observância dos atos que orientam a própria autoridade ou órgão expedidor da norma, sob pena de nulidade. Daí porque as previsões constantes da Portaria Interministerial MPS/MF, de 10/12/2009 quanto ao julgamento das contestações do FAP são inválidas. Desbordaram do que o Decreto 3.048, com suas diversas alterações, inclusive as decorrentes do Decreto 6.957/09, estabelece em seus arts. 303, 1º, I, e 308. Efetivamente, ao alterar o órgão para conhecimento do inconformismo do contribuinte, suprimir recurso e olvidar o reconhecimento do seu efeito suspensivo, extrapolou sua esfera normativa, afrontando o Decreto que a condicionava. Desde já, pois, frente à adoção de critério ilegal (não consideração de cada estabelecimento em separado), à ausência de divulgação da classificação da empresa na sub-classe CNAE e à violação do processo administrativo através do qual o Decreto assegurava duas instâncias com efeito suspensivo, já se dispõe de elementos suficientes para reconhecer a presença do requisito necessário à concessão da liminar, devendo-se proteger o contribuinte contra o sacrifício à segurança jurídica, nos seus conteúdos de certeza do direito e de devido processo legal. Por fim, há que se considerar que, se é certo que ao Poder Judiciário não compete o exame de oportunidade e conveniência do ato praticado pela Administração, mérito administrativo, o mesmo não se diga quanto à análise de legalidade do mesmo. Esta não poderá ser afastada do controle jurisdicional, tendo em vista o disposto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para determinar à União que se abstenha de exigir a contribuição ao SAT pela nova alíquota concreta que resultou dos novos enquadramentos em graus de risco e da atribuição do FAP, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário correspondente, a teor do art. 151, IV, do CTN, sendo certo que a Autora deve permanecer recolhendo a contribuição conforme os critérios anteriores. Intimem-se, oportunidade em que a autora poderá se manifestar acerca da contestação, inclusive para que se manifestem, no prazo sucessivo de 05 dias, a iniciar pela parte autora, sobre o interesse na produção de provas. Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença. (2ª Vara Federal Tributária de Porto Alegre, AO 5000507-15.2010.404.7100/RS, Leandro Paulsen, 23.02.2010). Vistos, em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, através da qual a impetrante postula que a autoridade coatora se abstenha de exigir da categoria econômica representada pelo Sindicato Impetrante, em sua base territorial, a Contribuição Social Previdenciária sobre os Riscos Ambientais do Trabalho - RAT com base no FAP, restaurando a aplicabilidade do art. 22, II da Lei n.º 8.212/91 conforme sua extensão original. Requer, consequentemente, a autorização para a compensação pela categoria econômica representada pelo sindicato-impetrante, das parcelas recolhidas indevidamente a tal título, bem como o direito de não terem seus nomes incluídos no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, ou retirá-los, caso estejam incluídos. (...) Pois bem, o cerne da questão cinge-se na inconstitucionalidade ou não da aplicação da nova metodologia do referido Fator Acidentário de Prevenção (FAP). Vejamos. Em 30 de setembro de 2009, o Ministério da Previdência Social divulgou em seu site na internet o cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP por empresa, que multiplicará as atuais alíquotas de 1%, 2% e 3% do Risco de Acidente de Trabalho - RAT com base em indicador de desempenho calculado a partir das dimensões: frequência, gravidade e custo. De acordo com o resultado do FAP, a partir de 1º de janeiro de 2010, as alíquotas do RAT recolhido pelas empresas poderão ser reduzidas em até 50% ou elevadas em até 100%, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade. Até então, de acordo com o inciso II do art. 22 da Lei n.º 8.212/1991, a contribuição do RAT era definida pelo grau de risco da atividade - 1%, 2% ou 3%, ou seja, as alíquotas de contribui por segmento econômico. Todas as empresas de uma mesma categoria pagavam a mesma alíquota. Contudo, o art. 10 da Lei n.º 10.666/2003 estabeleceu que a alíquota de contribuição de 1, 2 ou 3%, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Desta forma, o chamado Fator Acidentário de Prevenção - FAP é um fator por empresa, compreendido entre 0,5% e 2%, que multiplicará as atuais alíquotas de 1%, 2% e 3% do RAT com base em indicador de desempenho calculado a partir das dimensões: frequência, gravidade e custo. Em outras palavras, cada setor de atividade econômica receberá uma classificação de risco, que equivalerá a 1%, 2% ou 3% de contribuição sobre a folha salarial. Dentro desses setores, as empresas serão monitoradas e receberão uma classificação anual, feita de forma individualizada com base no indicador de sinistralidade, calculado de acordo com a gravidade, frequência e os custos do acidente de trabalho. Na prática, a alíquota de contribuição sobre a folha de pagamento vai variar de 0,5% a 6%. Como dito acima, até então, todas as empresas de um mesmo segmento pagavam uma mesma alíquota, agora, a alíquota será aplicada de acordo com o desempenho individual de cada empresa, mesmo dentro de idêntico segmento. É certo que o Supremo Tribunal Federal, desde o ano de 2003, decidiu pela constitucionalidade da contribuição ao SAT, efetuando pronunciamento no seguinte sentido:II - o art. 3º, II, da Lei n. 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, pois isso que o art. 4º da mencionada lei Lei n. 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III - as Leis ns. 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a Lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco

leve, médio e grave não implica ofensa ao princípio da legalidade tributária, CF, art. 150, I. IV - Se o regulamento vai além do conteúdo da Lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V - Recurso ex-traordinário não conhecido. (vide leading case: STF - RE 343.446, SC-TP, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU 4.4.2003, p.040). Na ocasião, foram debatidas questões quanto à violação aos princípios constitucionais da isonomia, da equidade no custeio, da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo tais questões afastadas. O Superior Tribunal de Justiça, assim se pronunciou: I - Esta corte tem se manifestado no sentido da impossibilidade de se averiguar a atividade preponderante da empresa por sua generalidade, devendo esta ser feita por cada estabelecimento. II - A exclusão dos funcionários da administração por meio da ON MPAS n. 2/97, para o fim de determinar a atividade preponderante da empresa, fere o princípio da legalidade, porquanto tal preceito não está previsto na Lei n. 8.212/91, a qual trata do Seguro de Acidentes de Trabalho. III - Recurso especial provido. (vide: STJ - Resp n. 490.725 - SC - 1ª T - Rel. Min. Francisco Falcão - DJU 23.6.2003). No entanto, cabe lembrar que o reconhecimento da constitucionalidade do SAT pelo Supremo Tribunal Federal não pode ser confundido com a presente discussão, já que a lei do FAP, ao contrário da legislação relacionada àquela exigência, expressamente, remete ao regulamento a possibilidade de manipular as alíquotas da contribuição a ponto de majorá-las, em detrimento da legalidade. Ademais, o caso concreto implica em norma tributária excessivamente aberta e não atende ao princípio da legalidade tributária estrita, não se admitindo a delegação pura de competência normativa ao Executivo, o que a Constituição brasileira não permite, porquanto seu campo de ação não ficou restrito à simples execução da lei. Como se sabe, o poder regulamentar não pode inovar a ordem jurídica, pelo que não tem legitimidade constitucional o regulamento praeter legem. Ademais, não há que se dizer que a regulamentação dada à nova metodologia do FAP se deu através de regulamento intra legem (este sim, condizente com a ordem jurídico-constitucional brasileira). Se a lei fixa exigências taxativas, é exorbitante o regulamento que estabelece outras, como é exorbitante o regulamento que faz exigências que não se contém nas condições exigidas pela lei, dizia o ilustre Aliomar Baleeiro, conforme citado pelo próprio Ministro Relator do RE 343.446, Min. Carlos Velloso. A alíquota do SAT, era definida em razão do grau de risco, fixa em 1%, 2% ou 3%. Agora, com a nova metodologia do FAP, está passou a ser variável (passou a ser flexibilizada), entre 0,5% a 6%, a ser calculada, através de fórmula aritmética, unilateral pelo Ministério da Previdência Social. Ao meu ver, essa delegação de competência ao executivo, não se deu de forma intra legem, mas sim, praeter legem, posto que deu uma margem de discricionariedade muito grande ao executivo, contrária ao ordenamento jurídico-constitucional. De fato, ao delegar ao administrador a definição da alíquota de cada caso, a Lei n.º 10.666/03 não observou que a função administrativa é meramente concreta, porque aplica a lei aos casos concretos, faltando-lhe a característica de generalidade e abstração própria da lei. Por isso, permitiu à Administração Pública indevida invasão em campo destinado exclusivamente à lei, em ofensa ao Princípio da Legalidade. O Fator Acidentário de Prevenção, apesar de legalmente previsto, é calculado de maneira unilateral pelo Ministério da Previdência Social na forma de coeficiente a ser multiplicado pelas alíquotas básicas do SAT. Desse cálculo aritmético surge a real e efetiva alíquota a ser aplicada sobre a base de cálculo do tributo. Assim, a Lei 10.663/03 ao delegar a fixação de alíquota à fórmula variável de contribuinte para contribuinte, fixando-lhe tão somente parâmetros máximos e mínimos, abriu o ensejo para, a partir da utilização de termos jurídicos extremamente abertos, permitir que a imposição tributária advenha de ato administrativo e não legislativo, conferindo ao Fisco o poder de majorar ou reduzir alíquota por ação administrativa, ferindo o que dispõe o art. 150, I, da CF. Portanto, a nova sistemática criou alíquota de 0,5% até 6%, ou seja, criou efetivamente uma alíquota móvel, e móvel ao sabor de ação da administração. Observe-se, ainda, a previsão contida no art. 97, IV, do Código Tributário Nacional, que prevê que somente a lei poderá estabelecer, a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo. Ademais, para que o princípio da estrita legalidade tributária seja excepcionado, deve haver previsão expressa constitucional a respeito, como no caso do art. 153, 1º, da CF, que, diga-se de passagem, não compreende a contribuição ora em comento, portanto, não pode a Lei 10.666/03 fixar uma alíquota básica e a partir dela permitir ao poder executivo alterar as alíquotas com acréscimos e decréscimos limitado ao patamar da lei. A despeito da lei ordinária prever alíquotas máximas e mínimas, não é suficiente para atender o princípio da estrita legalidade, uma vez que fixar uma alíquota específica a uma dada empresa contribuinte, com o uso do FAP, importa em conceder uma liberdade ao Fisco na aplicação da alíquota, incompatível com o princípio mencionado. Dessa forma é nítido o fato de que o FAP também compõe a matriz tributária, mais especificamente compõe a alíquota da contribuição previdenciária em tela, fazendo com que, reflexamente, a administração tenha o poder de alargar ou estreitar a alíquota da contribuição, violando, assim, o princípio da estrita legalidade tributária. Ademais, no presente caso, a autoridade administrativa tem o poder de decidir se o tributo é devido e quanto é devido de uma forma totalmente unilateral, utilizando índices de frequência, gravidade e custo dos acidentes de trabalho que envolveram a impetrante para a definição do FAP, violando assim o princípio da isonomia, vez que a análise é específica para cada pessoa jurídica, não respeitando a abstratividade, nem a generalidade da lei. Outrossim, esse fato viola também o princípio da segurança jurídica, haja vista que a definição da alíquota da contribuição ao SAT/RAT está vinculada a resultados divulgados unilateralmente pela Previdência Social, via uma base de dados insegura e com ausência de um devido processo legal. Essa questão traz ainda uma conotação extrafiscal à Contribuição Previdenciária em tela e incompatível com o sistema de custeio da Seguridade Social. Ou seja, agravaria a carga fiscal da empresa que teve maior incidência acidentária e diminuiria a da que investiu eficazmente em segurança. Assim, o SAT deixou de ser mera fonte de custeio da Previdência Social, assumindo também uma função premiadora daquelas empresas que reduzem acidentes de trabalho e mantém a arrecadação, através da penalização das empresas que não investem em prevenção de acidentes. A demais, observa-se que a metodologia criada pelo Conselho Nacional da Previdência Social é bastante confusa e de difícil utilização pelas empresas, que precisam ter conhecimento não só dos dados relativos a sua empresa, como também de todas as empresas da mesma

Subclasse do CNAE, pois o FAP é calculado com base na comparação do desempenho na área de acidentalidade na mesma categoria (item 2.4 da Resolução nº. 1.308/2009 CNPS). Portanto, se o montante do tributo, não é apurável segundo critérios absolutamente fixados em lei, a empresa contribuinte não será capaz de identificar o quantum da exação, sendo delegada a administração uma margem de liberdade (discricionariedade) incompatível com o sistema tributário constitucional. Sabe-se que o objetivo da implementação do FAP seria de incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade. Contudo, a forma de aplicação empreendida pela Previdência Social se deu de forma inconstitucional, gerando uma verdadeira confusão entre as empresas contribuintes, que tiveram seu montante de contribuição previdenciária majorado sem qualquer possibilidade de verificação do acerto dos cálculos apresentados pela Previdência e de apresentação de defesa ou recurso. Ressalta-se, ainda, que a metodologia implementada pelo Conselho Nacional de Previdência Social é bastante injusta, pois se baseia na comparação do desempenho entre todas as empresas da mesma atividade econômica. Assim, para que uma empresa tenha seu RAT reduzido, obrigatoriamente outra empresa sofrerá com seu aumento. Mesmo que todas as empresas reduzam seu índice de acidentalidade, sempre haverá empresas que aumentarão sua alíquota do RAT. Por fim, pertinente destacar que os valores recolhidos pelas empresas a título de RAT são significativamente superiores aos valores gastos pela Previdência Social com benefícios originários de acidentes de trabalho. Assim, sequer há justificativa para penalizar as empresas com aumento da carga tributária, a princípio. Até mesmo porque, a característica de seguro atribuída à contribuição em comento (Seguro de Acidente de Trabalho - SAT) faz com que a indenização seja diretamente proporcional ao risco a que se encontra sujeito o beneficiário. No entanto, o critério estabelecido pela Administração Pública preocupou-se em aumentar a arrecadação da autarquia, sem, contudo, atentar para a característica específica desta contribuição, que não se presta ao custeio de outros benefícios que não os dispostos nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, que são as aposentadorias especiais. Importante consignar que, nesse mesmo sentido, já se manifestou recentemente o ilustre Desembargador Federal Luiz Stefanini, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de Agravo de Instrumento n 0004718-69.2010.403.0000/SP. Desta forma, declaro incidenter tantum a inconstitucionalidade da nova metodologia empregada à contribuição ao Seguro Acidente do Trabalho (SAT) alterada pelo Fator Acidentário de Prevenção (FAP), instituído pela Lei n.º 10.666/2003 e Decreto 3048/99 (alterado pelos Decretos 6042/07 e 6957/09).

Do direito à compensação: Reconheço o direito à compensação dos valores pagos indevidamente sob a nova metodologia empregada à contribuição ao Seguro Acidente do Trabalho (SAT) alterada pelo Fator Acidentário de Prevenção (FAP). Contudo, incide o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, de modo que aqui se reconhece o direito à compensação, ficando subordinado ao determinado neste dispositivo, portanto, somente após o trânsito em julgado poderá efetivamente compensar seus créditos, pois entendendo que onde o legislador não distinguiu não cabe ao intérprete fazê-lo, esta disposição legal atinge tanto à administração quanto ao Juiz. Entendo que a aplicação do dispositivo em questão, mesmo para créditos anteriores à sua existência, não esbarra em qualquer ilegalidade, uma vez que, mesmo antes desta expressa disposição, assim já seria de concluir-se, pois a compensação é o encontro de contas, que devem ser além de certas e exigíveis, líquidas, e somente a administração poderá quanto a isto manifestar-se, o que fará após a decisão definitiva sobre este direito, pois, até então, ele ainda não existe, ao menos em definitivo. Ademais, este era o sentido da súmula 213, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao prever que o Mandado de Segurança é ação adequada para a declaração de direito à compensação. Veja, para declará-lo, mas não para desde já efetivar a compensação, pois a de ser liquidado os créditos e débitos respectivos. Igualmente deverá observar-se o disposto no artigo 168, do Código Tributário Nacional, extensivo à compensação, pois similar à restituição, implicando nesta ainda que indiretamente, portanto se sujeita ao disposto neste artigo, fixador do prazo decadencial, quinquenal, a contar do pagamento indevido, para o sujeito passivo pleitear a devolução ou a compensação do valor pago indevidamente ou a maior. Por fim, ressalva-se que o valor a ser compensado deverá ser corrigido nos termos do Provimento COGE 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo igualmente a taxa SELIC - taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia -, desde o pagamento indevido, nos termos da Lei 9.250/95, artigo 39, 4º, que dita: A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Até porque, entender-se diferentemente seria beneficiar o fisco em detrimento do sujeito passivo, o qual fica sem os valores que em verdade lhe pertenceriam, enquanto o fisco pode deles valer-se, mesmo sem ser o titular legal. DIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA, para afastar a aplicação do Fator Acidentário Previdenciário (FAP) sobre a alíquota prevista para a Contribuição ao SAT/RAT, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança dos valores supostamente devidos em razão da aplicação desse fator, apenas dos associados do sindicato com sede nas cidades abarcadas pela referida autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo), bem como, reconhecendo-se o direito à compensação das referidas contribuições, corrigidas nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, bem como pela taxa SELIC, com débitos próprios de outros tributos e contribuições arrecadados pela Receita Federal, após o trânsito em julgado desta decisão, observando-se o prazo quinquenal, a contar do pagamento indevido. Outrossim, ressalvo que fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta. Ainda, declaro o direito dos impetrantes de não terem seus nomes incluídos no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, ou retirá-los, caso estejam incluídos, somente pelos débitos discutidos nestes autos. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do

Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, I, da Lei n. 12.016/2009.(25ª Vara Federal de São Paulo, MS 001290-15.2010.403.6100, Dra. Fernanda Souza Hutzler)A parte requer lhe seja garantido o direito líquido e certo de ver restituído ou de compensar, administrativamente, os valores pagos de forma indevida ao Fisco Federal acerca da contribuição previdenciária recolhida na modalidade aventada neste mandamus.Em relação a restituição esta não pode ser deferida pela via do Mandado de Segurança. De acordo com as Súmulas nº 269 e nº 271 do STF a concessão do MS não produz efeitos patrimoniais, em relação ao período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria, bem como não é sucedâneo de ação de cobrança.Ambas as súmulas visam resguardar o caráter especialíssimo de ação a que a Constituição destinou o writ.Sendo o mandado de segurança uma ação que assegura específica finalidade, ad ipsam rem, não pode alvejar, nem mesmo por compreensão extensiva, haveres patrimoniais pretéritos, tendo a sentença, no ponto, efeitos meramente declaratórios. Em relação à compensação, o Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de a lei autorizar a compensação de tributos, quando o obrigado ao pagamento for, ao mesmo tempo, credor da Fazenda Pública, sendo que referida lei estabelecerá as formas, limites e requisitos da compensação em questão.No caso concreto, a compensação diz respeito a valores indevidamente pagos pela sistemática reconhecida como ilegal pela presente sentença.Sendo, assim, inválida a tributação questionada, os pagamentos decorrentes da legislação em questão são indevidos, sendo patente o direito à compensação pleiteado.Quanto à compensação de tributo pago indevidamente, cumpre anotar que se trata de direito do contribuinte, conforme lei que a deferir, nos termos dos artigos 170 e 170-A do CTN. Com isso, vê-se que a compensação somente é possível em face de Lei que a faculte, sendo certo que se o legislador poderia simplesmente extinguir o direito a compensação, pelo que é lícito a ele delimitar os termos da realização desta, exigindo o trânsito em julgado da decisão judicial. Portanto, antes do trânsito em julgado da presente decisão, não pode a impetrante efetuar a compensação pretendida.Em linhas gerais, observados os dispositivos do CTN, vemos que atualmente, para a realização da compensação, deve o contribuinte atender às regras do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com redação alterada nos termos das Leis nº 10.637/2002, 10.833/2003 e 11.051/2004 .Assevero que atualmente a compensação em exame somente pode ser operada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, por considerar que esse dispositivo representa a lei a que alude o artigo 170 do CTN.Aliás, tal idéia não se altera ao atentarmos para o artigo 66 da Lei nº 8.383/91, pois não há como se escapar à conclusão de que tal dispositivo legal sofreu uma derrogação com o advento do artigo 74 da Lei nº 9.430/96. Se inicialmente o artigo 66 da Lei nº 8.383/91 estabeleceu o direito, em tese, à compensação, nas condições então estipuladas (que poderiam ser um tanto vagas, daí a necessidade, à época, de manifestação da jurisprudência para a fixação de parâmetros à concretização da compensação), o fato é que o direito à compensação passou a ser inteiramente regulado pelas disposições do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que forneceu todos os elementos, condições, requisitos e parâmetros para a materialização do procedimento compensatório. Portanto, atualmente, se o contribuinte pretender compensar tributos pagos indevidamente, deve proceder na forma estabelecida no artigo 74 da Lei nº 9.430/96.Os valores do indébito deverão ser corrigidos monetariamente pelos mesmos índices aplicáveis aos créditos da Fazenda Pública, sendo eles o INPC para o período de 1991, a UFIR a partir de janeiro de 1992 e a Taxa SELIC a partir de janeiro de 1996, conforme reiterada jurisprudência do E. STJ .Assevere-se que a partir de janeiro de 1996 não incidem juros moratórios, tendo em vista estarem já abarcados pela taxa SELIC. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, e CONCEDO a segurança, afastando a nova alíquota do RAT, decorrente das alterações trazidas pelo Decreto 6.957/09, assim como a aplicação do FAP, mantendo-se a forma de tributação prévia, devendo a autoridade impetrada abster-se da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores ou punição por seu não recolhimento, bem como não sofrer quaisquer restrições em razão do ora decidido. Em consequência declaro o direito à compensação dos valores recolhidos pela sistemática afastada por esta sentença, nos termos contidos no corpo desta decisão, valores estes que deverão ser corrigido monetariamente desde o pagamento indevido, conforme os termos supra até a efetiva compensação, sem a incidência de juros, já abarcados pela SELIC. Assevere-se que fica garantido ao impetrado o direito de fiscalizar a regularidade da compensação, conforme a legislação vigente à época de sua realização, observada a prescrição quinquenalCustas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, em razão do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.O.

0002617-92.2010.403.6100 (2010.61.00.002617-2) - TBRH - RECURSOS HUMANOS LTDA(SP196924 -

ROBERTO CARDONE) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por TBRH - RECURSOS HUMANOS LTDA em face do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI, com pedido liminar, objetivando, que seja determinado às autoridades coatoras a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa. Alega que os débitos que constam como óbice à expedição da referida Certidão encontram-se suspensos. Despacho exarado às fls. 117/118, postergou a análise da liminar para após a vinda das informações. Contra a decisão anteriormente mencionada ingressou o impetrante com Agravo de Instrumento, que teve seguimento negado (fls. 178/181). O Procurador Chefe da Fazenda Nacional prestou informações, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva. O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em Barueri, prestou informações. O Ministério Público Federal alega a falta de interesse público na questão suscitada e, via de consequência, a desnecessidade de manifestação no feito. É o Relatório. Fundamento e Decido. Deixo de acolher a preliminar argüida pela Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo

em face do disposto no art. 2º da Portaria Conjunta PGFN/RFG Nº 3, de 02.05.2007. Passo, então, a análise do mérito. Considerando que não ocorreu mudança fática no presente mandamus convalido os fundamentos constantes na liminar. Primeiramente, é importante anotar que para que seja fornecida a certidão positiva com efeitos de negativa, é necessário que não haja qualquer débito em aberto, sem suspensão de sua exigibilidade ou fornecimento de garantia. Havendo um único débito, o fornecimento da certidão resta inviabilizado. E não poderia ser de outra forma, uma vez que referida certidão tem por finalidade garantir segurança às relações jurídicas travadas. O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em Barueri, prestou informações às fls. 164, nos seguintes termos: Para as competências 13/2006, 13/2007, 11/2008, 12/2008, 13/2008, 01/2009, 07/2009 e 13/2009, que se encontram devedoras, e ao contrário do postulado pela impetrante, não foi requerido parcelamento. Cabe-nos salientar que para as contribuições previdenciárias devidas empregados a serem repassadas pelo empregador, das competências 13/2008 e 13/2009, não poderão ser objeto de parcelamento, tendo em vista tratar-se de rubrica vedada em lei (apropriação indébita). Entretanto, as contribuições de empregados até 10/2008 poderão ser incluídas no parcelamento da Lei 11.941/2009, conforme previsão legal. Assim, resta inviabilizada a expedição da certidão, nos termos do art. 206, do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO a segurança no presente mandamus Custas ex lege. Deixo de condenar a impetrante ao pagamento dos honorários advocatícios, em razão do que dispõe no art. 25 da Lei 12.016/09. P.R.I.O

0003173-94.2010.403.6100 (2010.61.00.003173-8) - CLAUDILEIA MARQUES(DF025786 - RICARDO FREIRE VASCONCELLOS) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por CLAUDILEIA MARQUES, em face do PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE ESTÁGIO E EXAME DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCÃO DE SÃO PAULO objetivando ordem liminar que determine a autoridade que lhe confira a pontuação necessária à aprovação do Exame da Ordem dos Advogados do Brasil da Seção de São Paulo, segunda fase 2009.2. Como provimento final requer a anulação dos itens 2.2, 2.7, 2.10 e a questão 03 do aludido certame. A liminar foi indeferida às fls. 90/91. Informações prestadas às fls. 97/111, argüindo preliminar de perda de objeto e carência de ação. No mérito requereu a denegação da ordem. O MPF interveio normalmente. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Argüidas preliminares cumpre decidi-las antes de apreciar o mérito. Não verifico a perda de objeto pela simples reanálise da prova da impetrante, na medida em que o se busca no presente feito não é a nova correção da prova, mas sim a anulação das questões apontadas. Ademais, a revisão da prova restou inócua para os fins pretendidos da autora, ou seja, ver reconhecido o direito à aprovação. A questão em voga não apresenta qualquer vício que justifique sua anulação, persistindo a resistência ao direito veiculado. Quanto a preliminar de inexistência de direito líquido e certo entendo que tais alegações se dirigem, todavia ao próprio mérito do mandamus e com ele será decidido. Pois bem. Superadas as preliminares é chegado o momento de julgar o mérito propriamente dito. De todo o conjunto probatório dos autos verifico que não restaram demonstrados elementos que, de algum modo, pudessem alterar o entendimento antes exarado em sede de liminar, razão pela qual ratifico nos fundamentos da presente sentença o conteúdo da decisão outrora já prolatada. Um dos métodos de avaliação utilizado em provas em que se pretende testar conhecimentos para o exercício da profissão é o de interpretação. Longe de uma figura simplista, a interpretação exige do candidato não só que encontre a solução, mas sim, que encontre a melhor e mais adequada solução dentre as múltiplas que ao case se apresentem. Embora, não vislumbre se tratar de um caso de múltipla interpretação, é importante consignar que ainda que assim o fosse, tal multiplicidade não acarreta qualquer vício, pois é elemento essencial ao teste. Assim, ao realizar a prova o candidato deve se guiar pela resposta mais certa, eis que por vezes, poderá haver várias soluções e embora possamos considerá-las todas corretas, uma ou umas mais que outras, aproximam-se mais daquilo que o examinador busca, sendo necessário para a aprovação a aplicação desta técnica pelo interessado. Importante dizer que, ainda que duas ou mais respostas pudessem ser tidas como corretas, o que não é o caso, cabe à Comissão de Concurso e não ao Poder Judiciário, decidir qual delas, ou se ambas, devem ser consideradas corretas para o gabarito, em razão da discricionariedade efetiva, eis que no caso concreto haveria mais de uma possibilidade para a Administração. Assim, se no exercício de atividade própria da Comissão, objetivando o cumprimento de regras constitucionais, opta-se por esta ou aquela interpretação possível, restaria definida a questão, não havendo qualquer previsão no ordenamento jurídico acerca de direitos do autor à escolha das respostas certas para a prova, muito menos em se tratando de análise interpretativa. Em verdade, se irresigna a impetrante por não ter interpretado a questão da forma mais correta, o que não se revela motivo suficiente para anulá-la. Desta forma, entendo ausente o direito a amparar a pretensão da impetrante. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009 e art. 269, I, do CPC e extingo o feito com resolução de mérito. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

0003196-40.2010.403.6100 (2010.61.00.003196-9) - ENGEMET METALURGICA E COM/ LTDA(SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP221032 - FERNANDO SILVEIRA DE MORAES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ENGEMET METALÚRGICA E COM LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a impetrante, a concessão de medida liminar que determine à autoridade coatora o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário a título do RAT, na parcela majorada pelo FAP, discutido na

contestação administrativa, apresentada pela IMPETRANTE, nos termos do artigo 151, inc. III, do CTN, afastando-se, por consequência, a aplicação do FAP atribuído, até que seja definitivamente julgado o processo administrativo. A liminar foi deferida as fls. 57. Prestadas as informações as fls. 77/88. MOF interveio normalmente nos autos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos para válida formação e desenvolvimento do processo. Ausentes pressupostos negativos. Deixo de acolher a preliminar de ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, visto que o objeto do presente mandamus é afastar a aplicação do FAP sobre a alíquota prevista ao SAT/RAT. Passo, então, a análise do mérito. Em que pesem os argumentos das impetrantes a presente medida não tem condições de prosseguir. Após a presente impetração, foi editado o Decreto 7126/10 de 03.03.2010, que, no tocante ao procedimento de contestação do Fator Acidentário de Prevenção, em seu artigo 2º dispôs: Art. 2º O Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 202-B: Art. 202-B. O FAP atribuído às empresas pelo Ministério da Previdência Social poderá ser contestado perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional da Secretaria Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social, no prazo de trinta dias da sua divulgação oficial. 1º A contestação de que trata o caput deverá versar, exclusivamente, sobre razões relativas a divergências quanto aos elementos previdenciários que compõem o cálculo do FAP. 2º Da decisão proferida pelo Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional, caberá recurso, no prazo de trinta dias da intimação da decisão, para a Secretaria de Políticas de Previdência Social, que examinará a matéria em caráter terminativo. 3º O processo administrativo de que trata este artigo tem efeito suspensivo. Constatou-se, portanto, que, com a edição do Decreto 7.126/10, ocorreu a perda superveniente de objeto do presente mandado de segurança, uma vez que foi atribuído efeito suspensivo ao recurso administrativo (fl. 31/41). Nos termos do disposto no artigo 5º, I da Lei n 12.016/2009, não se concederá mandado de segurança quando se tratar de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução. É exatamente o caso dos autos. Logo, de rigor sua extinção sem julgamento do mérito. Isto posto e, considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC e, consoante o disposto no art. 6, 5 da Lei n 12.016/2009, denego a segurança no presente mandamus. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme disposto no art. 25 da lei 12.016/09. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo,

0005559-97.2010.403.6100 - ALFREDO PUJOL EXPRESS SERVICOS POSTAIS LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X DIRETOR DIRETORIA REGIONAL SP METROP EMP BRAS CORREIO TELELECT/DR/SPM X PRESIDENTE COMISSAO ESPEC LICITACAO DIRETORIA REG SP METROPOLIT DO ECT(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS)
Vistos. Fls. 276/278: Com razão o embargante. Assim, ACOLHO os presentes embargos de declaração para excluir o parágrafo constante às fls. 270 que segue: Contudo, por se tratar de análise aparente do direito alegado não é o caso de deferir-se a suspensão do procedimento licitatório por completo, mas sim de permitir à EBCT que prossiga o certame, porém obstando-a de praticar o ato de assinatura do contrato, ou seja, não permitindo a adjudicação do objeto da licitação até julgamento final do writ. Mantenho, no mais, a decisão conforme proferida, ou seja, suspendendo o procedimento licitatório por completo. Intime-se. Oficie-se.

0006530-82.2010.403.6100 - RENATA APARECIDA DE FÁRIA(SP115940 - DONIZETI APARECIDO DE FÁRIA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO
Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) requerente(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0006532-52.2010.403.6100 - BENEDICTA MOTTA SILVEIRA X CACILDA DA SILVEIRA MOTTA ROCHA(SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP
Fls. 29: Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias manifestação da impetrante. Int.

0007109-30.2010.403.6100 - BANCO BRADESCO S/A(SP261374 - LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP
Defiro o ingresso da União como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009, devendo ser, a partir desta data, intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados. Remetam-se os autos ao SEDI. Dê-se ciência à impetrante e à União. Int.

0008393-73.2010.403.6100 - SARA LEE CAFES DO BRASIL LTDA(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP
PA 1,10 (...). Diante do exposto, ausente a plausibilidade do direito invocado pela impetrante, como exige o art. 7º, III, da Lei 12.016/09, INDEFIRO A LIMINAR. (...).

0008801-64.2010.403.6100 - HELIO MASSAO KATANOSAKA X FABIANA TIEMI ODA KATANOSAKA X LUIZ ROBERTO WERNER WOLF X SUELI DE OLIVEIRA WOLF(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SÃO PAULO
Mantenho a r.decisão de fls. retro, por seus próprios fundamentos. Recebo o agravo retido de fls. retro. Vista a parte

contrária para apresentação de contra-minuta. Dê-se ciência à Advocacia Geral da União desta decisão. Int.

0003054-30.2010.403.6102 - JULIANO FERNANDES DA SILVA(SP257641 - FERNANDO HENRIQUE VIEIRA GARCIA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X CENTRO SELECAO E PROMOC EVENTOS DA UNIVERS DE BRASILIA - CESPE/UNB

Cumpra o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a parte final da decisão de fls. 83.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003654-91.2009.403.6100 (2009.61.00.003654-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X EUNICE ALVES DA COSTA

Vistos etc. Trata-se de ação de reintegração de posse inter-posta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de EUNICE ALVES DA COSTA, pretendendo ver-se reintegrada na posse de seu imóvel APARTAMENTO nº 41, Bloco 01, Conjunto Residencial Sal da Terra III, localizado na Rua Sal da Terra, s/n, Bairro de Itaquera, SP/SP, registrado no 7º Oficial de Registro de Imóveis desta Capital sob a matrícula nº 139.652. Para tanto, alega que, apesar de ter celebrado com a ré Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, a mesma deixou de cumprir suas obrigações, não pagando as taxas mensais de arrendamento, condomínio e demais obrigações assumidas. Em audiência de tentativa de conciliação a mesma restou infrutífera pela ausência da ré, sendo proferida decisão liminar de reintegração de posse em favor da CEF, (fl. 57). Logo em seguida a ordem foi suspensa nos termos da decisão de fl. 61. Em nova tentativa de conciliação as partes anuí-ram na suspensão do feito por sessenta dias para tentativa de acordo. A ré contestou o feito as fls. 88/110, alegando inépcia da inicial, requerendo tentativa de conciliação e no mérito pleitearam a revisão do contrato. Atendendo ao pedido da ré o feito foi novamente suspenso por mais 60 dias. Intimada, a CEF ofereceu réplica. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O benefício da justiça gratuita foi deferido as fls. 123. Tratam os autos de matéria de direito e de fato, estando estes, porém devidamente comprovados documentalmente nos autos. A suspensão do feito para possível composição presume-se infrutífera, eis que findo o prazo para tanto nada foi noticiado aos autos. Cuida-se de ação de reintegração de posse calçada no disposto na Lei nº 10.188/01, que instituiu o Programa de Arrendamento Residencial - PAR. A preliminar de inépcia argüida pela ré se dirige, todavia, ao mérito da causa e com ele será julgada. Estando o feito em termos quanto aos requisitos processuais e condições da ação, passo a proferir a decisão de mérito. Nos termos do disposto no artigo 330, II, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente o pedido. Com razão a autora. Em que pese o cunho social que reveste o programa instituído pela Lei nº 10.188/01, é fato que a lei pressupõe o preenchimento de certos requisitos, inclusive para a própria manutenção do aludido programa. Nos termos do artigo 9º do aludido diploma legal, na hipótese de inadimplência, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório autorizador do ajuizamento da presente ação. No próprio contrato de arrendamento juntado aos autos também há a previsão na cláusula vigésima em caso de inadimplemento. Logo, preenchidos os requisitos legais e contratuais para a reintegração de posse, é mesmo o caso de procedência do pedido. Outro não é o entendimento jurisprudencial: ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI 10188/01. INADIMPLEMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PREVISÃO CONTRATUAL E LEGAL. - Presentes os requisitos do art. 927 do CPC, inclusive a notificação pessoal, deve ser concedida a liminar de reintegração de posse em favor da Caixa Econômica Federal, em hipótese de inadimplemento de contrato de arrendamento residencial estipulado nos moldes da Lei no. 10.188/01, se há previsão no contrato e na própria Lei que criou o indigitado programa de arrendamento residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda. TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 200504010078925 UF: SC Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Data da decisão: 25/05/2005 Fonte DJU DATA: 16/06/2005 PÁGINA: 617; Relator(a) VALDEMAR CAPELETTI. Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, determinando a reintegração de posse à autora Caixa Econômica Federal - CEF do imóvel objeto deste feito APARTAMENTO nº 41, Bloco 01, Conjunto Residencial Sal da Terra III, localizado na Rua Sal da Terra, s/n, Bairro de Itaquera, SP/SP, registrado no 7º Oficial de Registro de Imóveis desta Capital sob a matrícula nº 139.652, devendo ser expedido o competente mandado para imediato cumprimento. Considerando a finalidade do programa de arrendamento que deu origem a este feito, deixo de condenar a ré em custas e honorários advocatícios, eis que inclusive é beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

Expediente Nº 4955

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001728-41.2010.403.6100 (2010.61.00.001728-6) - NEO VILA MARIA(SP083642 - GEVANY MANOEL DOS SANTOS) X JAIME ANTONIO GUADAGNANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o art. 275, II do CPC e ante à proximidade da data da audiência em 19/05/2010, indefiro o pedido de conversão do rito. Int.

Expediente Nº 4956

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0664032-04.1985.403.6100 (00.0664032-0) - PEDRABRASIL S/A X BARRETA MIRANDA & CIA/ X MIRANDA & CIA/ X IRMAOS OSORIO LTDA X AO PESCADOR CACA E PESCA LTDA X R S QUEIROZ COML/ E IMPORTADORA LTDA X EMPRESA JORNALISTICA E EDITORA REGIONAL LTDA X ARTOLE PARAFUSOS LTDA X EMPRESA JORNALISTICA DIARIO DO POVO LTDA(SP072728 - ANGELICA LUCIA CARLINI E SP045997 - ROBERTO TORTORELLI) X FIACAO SAO CHARBEL LTDA X FUNDICAO ITAFUNDI LTDA X BOTELHO VEICULOS LTDA X INSTITUTO QUIMICO CAMPINAS S/A X CASA BOTELHO S/A(SP165420 - ANDRÉ FERNANDO PEREIRA CHAGAS E SP080307 - MARIA ODETE FERRARI PREGNOLATTO) X INDUSTRIAS OTICA BREVIL LTDA X COPPO & CIA/ LTDA X VALNI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X JOIA FABRICA DE TOLDOS ABRIGOS E COBERTURAS LTDA X FERMAVA MATERIAISDE CONSTRUCAO LTDA X GUACUMAC MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA X INDUSTRIAS PEGORARI AGRICOLA E TEXTIL LTDA(SP086895 - FABIO DA GAMA CERQUEIRA JOB) X VEJA PRODUTOS OTICOS LTDA X PRODESA PRODUTOS ESPECIAIS PARA ALIMENTOS LTDA X AUTO PECAS DIESEL 3 LTDA X IND/ ELETRICA MARANGONI MARETTI LTDA X PRODUTOS ALIMENTICIOS NETINHO LTDA X CODIVE COML/ E DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X CONFECOES CELIAN LTDA X DIMARZIO & CIA LTDA X PNEUTYRES DE LIMEIRA LTDA X VOLANDA COM/ DE LINHAS LTDA X IND/ TEXTIL DAHRUJ S/A X DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS IS PERREMAR LTDA X MEPLASTIC INDUSTRIAL LTDA(SP098354 - RICARDO ALBERTO SCHIAVONI) X DESCAR COM/ E REPRESENTACOES LTDA X DINALTEX MOTORES E BOMBAS LTDA X CEMAG PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP045997 - ROBERTO TORTORELLI E SP080307 - MARIA ODETE FERRARI PREGNOLATTO E SP136322 - DANIELA FRANCO DE MIRANDA ANTONIO E SP072728 - ANGELICA LUCIA CARLINI E SP128679 - MARLI NICCIOLI E SP133065 - MARIA PAULA DE CARVALHO MOREIRA E SP103517 - MARCIO ANTONIO INACARATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 11/05/2010).

0024754-25.1997.403.6100 (97.0024754-6) - AUGUSTINHO RAIMUNDO DE FREITAS X IRACY POLETTE MARGUTTI X JOSE CARLOS CASSIANO ALVES X JOSE DANTAS DE ALMEIDA X JOSE DIAS BARRENSE X JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA X JULIO VALDIR GARBIM X LOURDES AMELIO X LUIZ CARLOS BISPO X TARCIZO MARTINS(SP068540 - IVETE NARCA Y E SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR E SP098593 - ANDREA ADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 11/05/2010).

0037814-94.1999.403.6100 (1999.61.00.037814-5) - VALTER PESSOA X SILVIO BUCK TUCCI X WALDOMIRO HADDAD X MARIA ROSA X SONIA APARECIDA AGOSTINHO ROSSI(SP114834 - MARCELO BARTHOLOMEU E SP041982 - CARLOS APARECIDO PERILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 11/05/2010).

0034756-68.2008.403.6100 (2008.61.00.034756-5) - JOSE ANTONIO DE ARRUDA CAMARGO(SP163339 - RUY CARDOZO DE MELLO TUCUNDUVA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 11/05/2010).

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES
MM. JUIZ FEDERAL
DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6355

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0030910-64.1976.403.6100 (00.0030910-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI

CARRERO SOARES E SILVA E SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X INCORPORACOES E CONSTRUCOES WALDORF S/A(SP154307 - JULIMAR DUQUE PINTO E SP136297 - MARCIA MARIA PEDROSO)

Cumpra a Secretaria as determinações contidas no primeiro parágrafo do despacho de fls. 937. Defiro os pedidos de expedição de mandados de cancelamento de penhora apresentados pela exequente nas petições de fls. 945, 956, 969 e 980, bem como aqueles formulados pela patrona dos terceiros embargantes Ana Maura Werner, Rubens de Oliveira e Nilo Pastori Junior na cota de fls. 955. Declaro, pois, levantada a penhora que incidiu sobre os imóveis a que se referem as seguintes matrículas: a) 118.089 e 120.973, do 16º Registro de Imóveis da Capital; b) 87.387, 87.432, 87.416, 87.446, 87.392, 87.470, 87.398, 87.472, 87.399, 87.440, 87.400, 87.441, 87.419, 87.471, 87.424, 87.444, 87.426, 87.445, 87.430 e 87.454, do 13º Registro de Imóveis da Capital. Expedidos os mandados, intime-se a exequente para retirá-los e fazê-los cumprir, no prazo de dez dias, comprovando nos autos. Tendo em conta que não foi possível identificar o imóvel da terceira embargante Ana Maura Werner nas cópias de certidões de matrícula de fls. 339/392, 458/492 e 579/833, deverá a mesma apresentar as informações necessárias ao cancelamento da penhora, caso a respectiva matrícula não esteja relacionada no parágrafo anterior. Intimem-se.

Expediente Nº 6356

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004990-92.1993.403.6100 (93.0004990-9) - LAZARO DE CARBALHO CAMPOS X LAERCIO FABRICIO X LUCIA HELENA GROSSI ZAFRA SAGGIORO X LILIA MARCIA APARECIDA DE SOUZA MIYAKE X LEDA COSTA PIZZIMENTI X LINO ARAUJO FILHO X LIBERATO BRUNO FILHO X LEONICE MARGATO DUARTE X LAUDICEIA HILARIO CALIXTO X LAUDECI PIRES DE MELO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL

Fls.: 519/523 Diante da notícia do escorrimento do prazo para levantamento do alvará, proceda a secretaria o desentranhamento e cancelamento do alvará de nº 528/2009 juntado às fls.: 520/523, arquivando-o em pasta própria. Após, expeça-se novo alvará nos exatos termos do despacho de fl. 513, intimando-se posteriormente o patrono da parte autora para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Após a juntada do alvará liquidado, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int. (ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE: 30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0011281-20.2007.403.6100 (2007.61.00.011281-8) - BENEDITO ANTONIO ESTRAMANHO X SUELI APARECIDA ESTRAMANHO(SP065496 - MARIA APARECIDA LIMA DA SILVA E SP172894 - FÁBIO DE SOUZA FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE (30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

Expediente Nº 6357

ACAO CIVIL PUBLICA

0017173-85.1999.403.6100 (1999.61.00.017173-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 200 - DUCIRAN VAN MARSEN FARENA E Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT) X UNIFAC TRANSPORTES E TURISMO LTDA X TRANSNORTE TRANSPORTE E TURISMO NORTE DE MINAS LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. TERCEIROS INTERESSADOS: E Proc. P/EXPRESSO SAO LUIZ: E Proc. MARCO ANTONIO MUNDIM E Proc. JEFERSON R. D. DE SA E Proc. P/VIACAO TRANSACREANA: E Proc. SIDNEY BERTUCCY E Proc. GILDASIO DA SILVA LEONEL E SP148181 - MARCELO CERQUEIRA LOPES E Proc. P/UNIFAC E TRANSNORTE: E SP126256 - PEDRO DA SILVA DINAMARCO E SP161874 - LUIS GUILHERME AIDAR BONDIOLI E Proc. CLEVIS FERNANDO CORSATO BARBOZA E Proc. P/AUTCRJ: E Proc. ANA CARLA TEIXEIRA MONTEIRO E SP148181 - MARCELO CERQUEIRA LOPES E Proc. P/EXPRESSO MARINGA E OUTRAS: E Proc. CLEVIS FERNANDO COSARTO BARBOZA E Proc. P/SETPESP: E SP094389 - MARCELO ORABONA ANGELICO E Proc. P/ABRATI: E SP161232 - PAULA BOTELHO SOARES E Proc. P/OUTROS INTERESSADOS: E Proc. JOAO PESSOA DE SOUZA E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E Proc. FRANCISCO JOSE R. BEZERRA DE MENEZES E Proc. MARIO SERGIO DUARTE GARCIA E SP154755 - PAULO ROBERTO MAZZETTO E SP108674B - NEUSA HAYAMI BERTOLINO E Proc. P/TERCEIRO INTERESSADO: E SP132831 - SONIA REGINA DA SILVA BORBONUS E SP151094A - KATIA REGINA GONZALEZ E SP132831 - SONIA REGINA DA SILVA BORBONUS E SP151094A - KATIA REGINA GONZALEZ) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE TRANSP RODV INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERN DE PASSAGEIROS- ABRATI X SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SAO PAULO X CAICARA ONIBUS S/A

Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal em face da União Federal, objetivando obrigar a ré a realizar licitações para a admissão de um ou mais competidores na exploração das linhas de ônibus de grande movimento, assim consideradas as que tenham como ponto de partida ou destino capital de Estado ou cidade com população superior a 200.000 (duzentos mil) habitantes, de modo a assegurar a efetividade dos princípios da livre concorrência, da livre iniciativa e da defesa do consumidor, com pedido de antecipação de tutela para determinar a esta que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da citação, procedesse à realização de estudos necessários para averiguação da possibilidade de exploração por mais de uma empresa das linhas de transporte rodoviário coletivo ativas já delegadas, com as características supracitadas, bem como à apreciação e manifestação sobre todos os requerimentos apresentados por interessados na prestação de serviços de transporte desde 1993, ou que viessem a ser apresentados até a efetiva publicação de edital de licitação, e que promovesse a efetiva publicação dos editais de licitação no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados do termo final do prazo para a realização dos estudos prévios, ficando assegurado aos interessados na prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo o início das operações, mediante a satisfação de todas as condições exigidas às atuais permissionárias, na hipótese de descumprimento da liminar pleiteada. O feito foi processado com deferimento da antecipação da tutela pretendida, nos termos em que requerida, por decisão proferida em 06/9/1999 (fls. 399/409), até que, após a realização de audiência de conciliação, sobreveio acordo entre as partes, noticiado nos autos em 30/10/2001 (fls. 4196/4198). Conforme o avençado, a União, por intermédio da Secretaria de Transportes Terrestres do Ministério dos Transportes, comprometeu-se a concluir os estudos necessários para averiguação da possibilidade de exploração por mais de uma empresa das linhas de transporte rodoviário coletivo ativas até então outorgadas, como requerido na inicial, no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, e a promover a efetiva publicação dos editais de licitação de 50 (cinquenta) linhas que demonstrassem viabilidade técnica e econômica para serem submetidas aos procedimentos licitatórios, no prazo de 90 (noventa) dias após o termo final do prazo para a conclusão dos estudos prévios antes referidos. Tal avença foi homologada em 7/11/2001, por sentença que julgou extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e revogou a liminar concedida em sede de antecipação dos efeitos da tutela pretendida (fls. 4201/4203). Houve interposição de embargos de declaração por duas das empresas de transporte admitidas como assistentes simples, que foram rejeitados pela decisão de fls. 4462. Também houve interposição de quase uma dezena de recursos de apelação por parte de algumas empresas de transporte, dizendo-se terceiras interessadas ou terceiras prejudicadas, bem como por uma associação civil, que alegou interesse de agir em defesa do consumidor, sendo certo que a todos eles foi negado recebimento, nos termos da r. decisão de fls. 4776/4778, proferida em 23/9/2002. As apelantes interpuseram agravos de instrumento da decisão que deixou de receber as referidas apelações (fls. 4781/4813) e estes autos foram, então, remetidos ao arquivo, a fim de se aguardar o julgamento do mérito daqueles recursos (fls. 4819 e 4834). Consoante certidão de fls. 4859, em 20/6/2005, foi distribuída por dependência a este processo uma ação de execução de título judicial, autuada sob n.º 2005.61.00.011621-9, proposta pelo Ministério Público Federal em face da União Federal e da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, tendo por fundamento o não cumprimento do acordo homologado nestes autos, encontrando-se os respectivos autos, atualmente, com vista ao Ministério Público Federal, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, após o decurso do prazo de suspensão de 6 (seis) meses requerido pelas partes. Em razão da referida distribuição e com o escopo de facilitar a consulta pelas partes, bem como a extração de cópias para instrução tanto da referida execução como dos respectivos embargos, foi determinada a manutenção destes autos sobrestados em secretaria, à disposição das partes (fls. 4860). Feito o relatório do processado, passo a apreciar o pedido de fls. 4892/4900, formulado pela empresa EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA. Ao fundamento de que o acordo celebrado entre o Ministério Público Federal e a União não foi cumprido, e argumentando que se enquadra no grupo de empresas abrangido pela antecipação de tutela liminarmente concedida nestes autos, sustenta a requerente que ficou restabelecido o seu direito de operar a linha PORTO VELHO(RO)-SALVADOR(BA) VIA BARRA DO GARÇAS(MT) e requer seja determinada a abstenção, por parte da União Federal e da ANTT, ou de seus agentes, de aplicação de penalidades e autuações administrativas à requerente por falta de delegação para a prestação do serviço de transporte rodoviário interestadual de passageiros na linha supracitada, até a realização de licitação pública, bem como a imediata comunicação da decisão a ser proferida à Agência Nacional de Transportes Terrestres e à Procuradoria Geral em Brasília (sic). Argumenta que recentes resoluções baixadas pela ANTT autorizaram a continuidade de mais de 2000 (dois mil) serviços (linhas) de transporte coletivo interestadual de passageiros no regime de AUTORIZAÇÃO ESPECIAL até que se realize o processo licitatório e que deve ser dado à requerente o mesmo tratamento no que se refere à operação da linha Porto Velho-Salvador acima referida, sob pena de afronta ao princípio constitucional da isonomia, por estar dando tratamento diferenciado a situações iguais, ou seja, permitindo a operação de centenas de empresas, em detrimento do igual direito que tem a requerente. Entretanto, em que pese o argumento do descumprimento do acordo pela União, os pedidos formulados pela requerente já não podem ser deferidos nestes autos. Ocorre que, a partir da revogação da decisão liminar anteriormente concedida - que permitia aos interessados na prestação do serviço de transporte coletivo o início das operações, nos termos ali estabelecidos - deixou de existir, para o juízo, a possibilidade de intervir nas relações entre o poder concedente e as empresas que eram ou pretendiam ser concessionárias do serviço público de transporte rodoviário de passageiros. Note-se que o Autor da ação busca o cumprimento, pela Ré, daquilo que foi avençado, mediante a propositura da ação de execução de título judicial (cumprimento de sentença) referida na certidão de fls. 4859, que se encontra em tramitação neste juízo, conforme relatório supra. Por outro lado, se a requerente entende que foi ou está sendo prejudicada pelas recentes resoluções baixadas pela ANTT, por entender que também se enquadra nas situações ali regulamentadas e não foi tratada com isonomia, deve buscar fazer valer seu direito por meio de ação própria, porquanto estas são questões estranhas ao objeto

do acordo homologado nestes autos. Em razão do exposto, indefiro o pedido de fls. 4892/4900. Tendo em conta que os agravos de instrumento referidos no relatório supra já foram definitivamente julgados, conforme traslados de fls. 4821/4822, 4862/4866, 4871/4876 e 4879/4883, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos. Após, remetam-se estes autos ao SEDI para as anotações determinadas na decisão de fls. 1022/1026 (inclusão dos nomes dos assistentes admitidos nos pólos da ação). Por fim, intime-se a requerente do teor desta decisão e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva, visto que se trata de processo findo, uma vez que a sentença proferida transitou em julgado e que a respectiva execução está sendo processada em autos apartados.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0006825-32.2004.403.6100 (2004.61.00.006825-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037741-83.2003.403.6100 (2003.61.00.037741-9)) EDITORA Z LTDA (SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA) X INSS/FAZENDA

Fls. 395/396 e 398/401 - Chamo o feito à ordem. Observo, inicialmente, que a extinção da Execução Fiscal de que trata a certidão de fls. 396 foi apenas parcial, prosseguindo em relação à CDA nº 36.023.025-3, de modo que é de rigor, por ora, a manutenção dos valores depositados à ordem deste Juízo. Por outro lado, ao contrário do alegado pela Fazenda Nacional, não há comprovação, nos autos, de que tenha sido formulado pedido de penhora no rosto desta Ação Consignatória, para a garantia dos créditos previdenciários cobrados na Execução Fiscal nº 019.01.2007.025559-0/000000-000 (nº de ordem 10002/2007). Com efeito, o documento de fls. 383/384 não é expresso nesse sentido. Pelo exposto, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte ré diligencie, efetivamente, junto ao Juízo do Anexo das Execuções Fiscais da Comarca de Americana, no sentido de obter provimento jurisdicional acerca da constrição pretendida, trazendo aos autos documentos que comprovem tais providências, e o seu resultado. Ressalto, por último, que os valores depositados não poderão permanecer à disposição do Juízo indefinidamente, por se tratar de hipótese de indeferimento da inicial, com sentença transitada em julgado. Intimem-se.

MONITORIA

0001007-65.2005.403.6100 (2005.61.00.001007-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP162329 - PAULO LEBRE E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X ROGERIO BENTO (SP246821 - SAULO ALVES FREITAS)

Providencie a parte autora a retirada dos documentos desentranhados, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias. Retirados os documentos, arquivem-se os autos. Vencido o prazo fixado, sem a providência ora determinada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, arquivando-se os documentos, com cópia deste despacho, em pasta própria na Secretaria,

0008839-18.2006.403.6100 (2006.61.00.008839-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ROSA MARIA ALVES DE OLIVEIRA (SP187077 - CESARIO AGOSTINHO DA SILVA) X BERMEVAL CARNEIRO

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 130/132. Após, intime-se a co-ré Rosa Maria Alves de Oliveira, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela autora na petição de fls. 135/136, no prazo de quinze dias, contado da publicação deste despacho. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. Quanto ao co-ré Bemerval Carneiro, que não está representado por advogado nos autos, determino sua intimação por mandado, no segundo endereço referido na certidão de fls. 58, devendo a autora providenciar as cópias necessárias à contrafé (sentença, respectiva certidão de trânsito em julgado, petição de fls. 135/136, planilhas de fls. 137/143 e deste despacho), no prazo de dez dias, também contado da publicação

0006693-33.2008.403.6100 (2008.61.00.006693-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X AGRIZA INTERNATIONAL LTDA X RAUL JERONIMO DOS REMEDIOS X ELVIRA DEL CARMEN ROS ESCANDON (SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES E SP268441 - MARCOS ANTONIO FINCATTI JUNIOR)

Determino que a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, demonstre como se deu a apuração do valor da dívida, entre o período de 20.09.2005 até 18.02.2006. Referida demonstração é essencial para a apreciação das alegações de desconsideração do pagamento de duas parcelas, de compensação e de litigância de má-fé, formuladas pelos Réus em seus embargos monitórios. Intime-se a CEF.

0018270-71.2009.403.6100 (2009.61.00.018270-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X IVANISE MARIA SANTANA DA SILVA X ISRAEL DIAS DA SILVA JUNIOR (SP219000 - IVANISE MARIA SANTANA DA SILVA)

Vistos, etc. A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou ação monitoria em face de Ivanise Maria Santana da Silva e Israel Dias da Silva Júnior para receber a importância de R\$ 28.477,69 (vinte e oito mil, quatrocentos e setenta e sete reais e sessenta e nove centavos), ou oferecer embargos no prazo legal, sob pena de formação de título executivo, convertendo-se, automaticamente, o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma do processo de

execução forçada, até final satisfação da Autora, penhorando-se tantos bens quantos bastem à garantia da execução. Com a inicial, apresenta procuração e documentos de fls. 06/46. Em despacho de fl. 48 foi autorizada a citação. Às fls. 60/70 foram apresentados embargos monitórios, onde os Réus alegaram, preliminarmente, a ausência de interesse processual, a sua ilegitimidade passiva. Como preliminar de mérito, sustentam a ocorrência de prescrição. Quanto ao mérito propriamente dito, alegam a coação decorrente do contrato de adesão, a indevida capitalização de juros praticada na Tabela Price. Pleiteia, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. À fl. 73 foram recebidos os embargos, suspendendo a eficácia do mandado. Foi aberto prazo para resposta aos embargos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Impugnação às fls. 76/80. É o relatório. Decido. Sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas, é desnecessária a realização de prova pericial ou qualquer outra espécie de prova. A hipótese se subsume à previsão insculpida no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A preliminar de ausência de interesse processual por inadequação da via eleita não merece acolhimento. O contrato de abertura de crédito objeto da presente ação não traz o valor certo do débito, cuja apuração depende da definição, ao final do curso, do valor efetivamente disponibilizado e utilizado pelo estudante, razão pela qual resta cabível a ação monitória. Impõe-se o parcial acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva de Israel Dias da Silva Júnior, por figurar na qualidade de fiador nos aditamentos celebrados em 30.08.2001 (fls. 25/29) e 05.03.2002 (fls. 32/36), se obrigando a satisfazer as obrigações constituídas na sua vigência. Via de regra, a responsabilidade do fiador deve estar limitada ao valor pactuado, isentando-os por renovações contratuais se não anuíram expressamente nesse sentido. Observo que o fiador não assinou o contrato originário (fls. 09/13), nem os aditamentos celebrados em 01.06.2000 (fls. 14/19) e 19.10.2000 (fls. 20/21), não constando dos autos o aditamento relativo às mensalidades do 1º semestre de 2001. Assim, o fiador indicado na inicial não pode ser responsabilizado pelo valor integral do financiamento estudantil. Assim, o fiador aqui indicado é corresponsável relativamente às liberações referentes ao 2º semestre de 2001 (R\$ 2.485,00) e 1º semestre de 2002 (R\$ 2.485,00), sendo indevida, entretanto, sua responsabilização por valores devidos em decorrência de liberações financeiras ocorridas em data anterior à assunção da garantia. Superadas as preliminares, analiso a preliminar de mérito de ocorrência de prescrição. Com efeito, a cláusula 9ª do contrato original (fls. 09/13) previa a forma de amortização do saldo devedor, que ocorreria em 03 (três) fases: 9 - AMORTIZAÇÃO: O presente financiamento será amortizado da seguinte forma: 9.1 - Ao longo do período de utilização do financiamento, inclusive na hipótese de suspensão, o ESTUDANTE ficará obrigado a pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o valor financiado, limitados ao montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais). 9.1.1 - As parcelas trimestrais de juros referidas no item 9.1 terão vencimento nos meses de março, junho, setembro e dezembro, em dia a ser fixado pelo ESTUDANTE, mencionado no subitem 9.2, as quais são exigíveis a partir da assinatura deste contrato. 9.1.2 - Nos 12 (doze) primeiros meses de amortização, a prestação mensal será igual ao valor pago pelo ESTUDANTE à IES no semestre imediatamente anterior ao da conclusão do curso, salvo nas hipóteses citadas no item 8 e 7.2, calculada pela divisão da parcela não financiada da semestralidade por 6.9.1.3 - A partir do 13º (décimo terceiro) mês de amortização, o ESTUDANTE fica obrigado a pagar prestações mensais e sucessivas, compostas de principal e juros, calculadas segundo o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price. O saldo devedor restante será dividido em até uma vez e meia o prazo de utilização do financiamento. O contrato original foi assinado em 18.11.1999 e abrangia 70% (setenta por cento) do valor das mensalidades do 2º semestre letivo de 1999. Foram assinados aditivos para financiamento das mensalidades relativas aos semestres subsequentes, até o 2º semestre de 2002 (fls. 14/36). Resta demonstrado que a estudante se utilizou de financiamento para quitação das mensalidades relativas ao período de julho/1999 a dezembro/2002, conforme, inclusive, demonstram as liberações financeiras da planilha de fls. 41/44. E, pela planilha de evolução contratual juntada às fls. 45, no período compreendido entre março/2000 e dezembro/2007 foram emitidos 35 (trinta e cinco) boletos trimestrais, para cobrança apenas dos juros incidentes sobre o valor financiado, limitados ao montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais). A partir de janeiro/2008, foram emitidos os primeiros 12 (doze) boletos para início de efetiva amortização do débito, em valores limitados ao montante de 30% que a acadêmica pagava diretamente para a Universidade no último semestre financiado (parcelas nº 33 a 44 no valor de R\$ 177,49 cada). Após esse período, a partir da prestação de nº 45, a estudante passaria a pagar prestações mensais e sucessivas, compostas de principal e juros calculadas pela Tabela Price. Somente a partir daí é que o saldo devedor seria parcelado em período equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de financiada. Observo que os Réus liquidaram somente as 35 (trinta e cinco) primeiras parcelas, encontrando-se inadimplentes com as prestações a partir da 36ª, cujo vencimento deu-se em 15/04/2008. A cláusula 13ª do contrato original previa, expressamente, que o não pagamento de 03 (três) prestações mensais consecutivas seria motivo de vencimento antecipado da dívida e imediata execução do contrato, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial. Assim, como a inadimplência dos embargantes diz respeito às prestações vencidas a partir de 15/04/2008 e a presente ação foi ajuizada em 12/08/2009, não há falar em não atendimento ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto para a cobrança da dívida, nos termos do artigo 206, 5º, inciso I do Código Civil. Passo à apreciação do mérito propriamente dito. Embora haja entendimento jurisprudencial contrário, considero que o CDC é aplicável aos contratos de financiamento estudantil, por tratar-se de relação de consumo, bem como por observar que a CEF celebra contrato de adesão com o estudante interessado. Tratando-se de contrato de adesão, a autonomia das partes deve ser vista com ressalvas, de modo a prevalecer as cláusulas do contrato, mas afastando cobranças abusivas. No caso dos autos, porém, não estão presentes as alegadas abusividades, até porque se trata de crédito concedido através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, Programa do Governo Federal de Financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários e regulado pela Lei nº 10.260/2001. Não vejo qualquer óbice à aplicação do sistema de amortização pela Tabela Price para esse tipo de contrato. Trata-se de forma de operacionalização de cobrança das parcelas, de modo que,

ao término do prazo concedido para pagamento, o saldo devedor dos Réus esteja totalmente quitado.No mesmo sentido, de possibilidade de aplicação da Tabela Price para os contratos relativos ao FIES, o seguinte julgado:ADMINISTRATIVO. FIES. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. APLICAÇÃO DO CDC. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TABELA PRICE. CONCESSÃO DE FEITO SUSPENSIVO. 1. O CDC é aplicável aos contratos de financiamento estudantil. 2. Não há óbice à aplicação da Tabela PRICE para os contratos relativos ao FIES. Precedentes desta Corte. 3. Não é abusiva a observância do artigo 6º da Resolução nº 2.647/22.09.1999, do CMN, que, para os contratos relativos ao FIES, prescreve a possibilidade de capitalização mensal de juros, desde que observada a limitação anual de juros de 9%, também prevista naquele mesmo dispositivo legal. Pelo mesmo motivo, não há falar em incidência da Súmula 121 do STJ. 4. O efeito suspensivo é medida excepcional, atribuído apenas se requerido e houver garantia do juízo, verossimilhança na alegação e comprovado que o prosseguimento da execução possa causar grave dano, de difícil ou incerta reparação.(AC 200871020050930, NICOLAU KONKEL JÚNIOR, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 17/02/2010)Desde 1976 o Supremo Tribunal Federal possui entendimento sumulado acerca da capitalização de juros, conforme se observa em sua Súmula 596:As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.Assim, é possível a capitalização de juros, de modo que, ainda que presente na forma de operacionalização do contrato, não haveria ilegalidade nesse ponto.Por fim, saliento que o julgador não está obrigado a enfrentar todas as teses jurídicas deduzidas pelas partes, sendo suficiente que preste fundamentalmente a tutela jurisdicional, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 653.074, de 17/12/2004.Posto isso, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos opostos pelos réus na ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF para, reconhecendo a validade do contrato de financiamento estudantil e respectivos aditamentos firmados entre as partes, determinar que a responsabilidade do fiador Israel Dias da Silva Júnior encontra-se limitada aos valores liberados em decorrência dos aditamentos celebrados em 30.08.2001 (fls. 25/29) e 05.03.2002 (fls. 32/36) e aos juros sobre eles incidentes.Sem condenação em honorários em razão da sucumbência recíproca.Após o trânsito em julgado, o quantum efetivamente devido pelos réus será apurado em liquidação de sentença, nos exatos termos do contrato.P. R. I.

0003260-50.2010.403.6100 (2010.61.00.003260-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X RENATA SILVA FARAH

Em face da certidão de fls. 34, informe a parte autora o endereço atualizado.Com a apresentação do novo endereço, expeça-se novo mandado/carta precatória. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0004750-10.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X FABIO EDUARDO FERREIRA X MARCOS PAULO FERREIRA X DEBORA APARECIDA RIBEIRO FERREIRA

Em face da certidão de fls. 44, informe a parte autora o endereço atualizado.Com a apresentação do novo endereço, expeça-se novo mandado/carta precatória. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017570-47.1999.403.6100 (1999.61.00.017570-2) - DARCI PAYAO RODRIGUES FILHO X KATIA CRISTINA DE FARIA PAYAO RODRIGUES(SP099884 - DARCI PAYAO RODRIGUES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X ECONOMICO S/A CREDITO IMOBILIARIO (EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL)(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E Proc. DARCI NADAL)

Determino que as partes se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias quanto ao pedido formulado pela União de inclusão como assistente simples da CEF.Ficam as partes ciente que a não apresentação de impugnação no referido prazo implicará em deferimento automático do pedido de assistência, conforme disposto no caput do artigo 51 do CPC.Inexistindo impugnação, encaminhem-se os autos ao SEDI para a inclusão da União na qualidade de assistente. Caso contrário, venham os autos conclusos.Intimem-se as partes e a União.

0024051-45.2007.403.6100 (2007.61.00.024051-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AUGUSTO JOSE DOS SANTOS NETO X MAGDA RIBEIRO DA SILVA

Fls. 167/168: Diga a autora.Int.

0020746-82.2009.403.6100 (2009.61.00.020746-2) - ROSANGELA APARECIDA VEDUATTO X SUELI APARECIDA DEL NERO(SP256645 - DALVA DE FATIMA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0023695-79.2009.403.6100 (2009.61.00.023695-4) - PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Fls. 129: Vistos. Defiro a produção da prova testemunhal requerida pelo Autor. Expeça-se carta precatória para a oitiva da testemunha indicada pelo Autor em sua inicial (fls. 27). Com a vinda aos autos da precatória devidamente cumprida, intimem-se as partes para alegações finais. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. CERTIDÃO DE FLS. 130 CERTIFICO e dou fé que para a expedição da carta precatória deferida na r. decisão de fls. 129 deverá a autora fornecer as cópias necessárias à instrução (petição inicial, procurações e substabelecimentos, contestação e decisão de fls. 129), a fim de atender ao disposto no artigo 202 do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024348-81.2009.403.6100 (2009.61.00.024348-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004108-71.2009.403.6100 (2009.61.00.004108-0)) CARLOS JOSE DOS SANTOS(SP129104 - RUBENS PINHEIRO E SP124619 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo. Vista ao autor para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Int.

0006533-37.2010.403.6100 (2009.61.00.024399-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024399-92.2009.403.6100 (2009.61.00.024399-5)) FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

À vista da declaração de fls. 37 e do documento de fls. 38, defiro os pedidos de assistência judiciária e de preferência na tramitação (prioridade em razão da idade), nos termos em que formulados na inicial. Ressalto, porém, quanto à prioridade, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. Em decorrência desta decisão, autorizo a extração das cópias do processo principal pela Central de Cópias, com isenção de custas, devendo, todavia, o patrono do embargante providenciar o preenchimento do formulário de requisição de cópias no balcão da Secretaria desta Vara, pois a isenção refere-se apenas às respectivas custas e não à tarefa de providenciá-las, que constitui obrigação sua, e não do Juízo. Deverá, ainda, o patrono do embargante declarar a autenticidade das cópias juntadas com a petição de fls. 39, sob sua responsabilidade pessoal, na forma da lei. Fixo, para tanto, o prazo improrrogável de dez dias. Findo o prazo ora fixado sem as providências determinadas, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0009451-14.2010.403.6100 (2009.61.00.024403-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024403-32.2009.403.6100 (2009.61.00.024403-3)) FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

De acordo com as modificações introduzidas no processo de execução pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, os embargos à execução, atualmente, devem ser autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que podem ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Além disso, nos embargos à execução, por serem ação de conhecimento, a petição inicial deve preencher os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento. Destarte, determino ao embargante que apresente cópia das principais peças dos autos da execução (especialmente da petição inicial, das procurações e eventuais substabelecimentos outorgados aos patronos da parte exequente, do título executivo, do mandado de citação e respectiva certidão de juntada, do auto de penhora e do laudo de avaliação dos bens penhorados quando existentes), bem como declaração de seu patrono acerca da autenticidade das cópias dos documentos relacionados a fls. 32, sob pena de rejeição liminar dos embargos. Determino, ainda, que comprove que é idoso e necessitado, a fim de possibilitar a apreciação dos pedidos de preferência (prioridade) na tramitação e de concessão dos benefícios da assistência judiciária, apresentando cópia de sua cédula de identidade e a necessária declaração de pobreza, na forma da lei, sob pena de indeferimento daqueles pedidos. Findo o prazo ora fixado sem a apresentação dos documentos indispensáveis à propositura da ação, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0009453-81.2010.403.6100 (2003.61.00.009545-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009545-06.2003.403.6100 (2003.61.00.009545-1)) JOSE VICENTE DA SILVA(Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Recebo os presentes embargos para discussão, visto que são tempestivos e estão adequadamente instruídos. Dê-se vista

dos autos à exequente para impugnação em quinze dias e voltem conclusos a seguir. O pedido de suspensão do processo executivo será apreciado após a impugnação. Anote-se que o feito deverá ser processado com observância das prerrogativas legais da Defensoria Pública da União. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0550415-37.1983.403.6100 (00.0550415-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X JARBAS TEIXEIRA DE CARVALHO X MARIA MARINA ALEOTTI TEIXEIRA DE CARVALHO(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI)

A teor do que ficou registrado na ata da audiência realizada no dia 21 de outubro de 1999 (fls. 1305), a tentativa de conciliação restou frustrada e foi deferido o sobrestamento do feito, a pedido das partes, a fim de que pudessem reestruturar a proposta de conciliação, considerando os depósitos efetivamente realizados nos autos da consignatória em apenso. Ficou consignado também que, terminado o prazo referido, deveriam as partes informar ao Juízo se houve possibilidade de conciliação. Entretanto, somente a executada manifestou-se no prazo deferido (fls. 1340), comprovando a realização de um depósito no valor de R\$ 13.211,85 e requerendo a extinção de ambos os processos; a execução com fulcro no artigo 794, I, do CPC e a consignatória com fulcro no artigo 269, III do CPC. PA 1,10 Intimada a manifestar-se, a exequente alegou que, conforme informação de sua área administrativa, tendo em vista a demora na liberação dos alvarás pelo Juízo, e o fato de que o débito evolui mensalmente, não será possível quitar o débito na data informada. Afirmou, ainda, a existência de um pequeno resíduo a ser pago, instruindo sua manifestação com cópia de correio eletrônico enviado a seu patrono pelo Setor de Recuperação de Crédito da exequente (GICOTSP), a fim de corroborar o alegado. Requereu a homologação de acordo nos autos sob a condição suspensiva de aguardar o pagamento do débito remanescente pela via administrativa; a expedição e entrega à exequente em menos de quinze dias de alvarás para levantamento dos valores depositados; e a intimação da executada a comparecer ao referido GICOTSP para a quitação do remanescente (fls. 1355/1356). Sobreveio manifestação espontânea da executada a fls. 1360/1362, impugnando a cobrança de qualquer diferença, uma vez que depositou judicialmente o exato valor acordado como devido por ambas as partes em audiência - o que a eximiria de responsabilidade pelos encargos da mora - e que a exequente não demonstrou os cálculos e critérios utilizados para chegar ao valor do referido resíduo. Reiterou o pedido de extinção de ambas as ações. DECIDO. Inicialmente, anoto que não é razoável a exequente alegar demora na liberação de alvarás pelo Juízo, como justificativa para não dar o débito da executada por quitado, porquanto em nenhum momento foi deferido o levantamento de qualquer quantia depositada nestes ou nos autos da consignatória em apenso, nem havia qualquer motivo para isso. Igualmente, a exequente não pode levar em conta eventual prazo para a futura expedição de alvarás, após a homologação de acordo, para justificar a sua própria dúvida na apresentação do valor exequendo. Quanto à outra justificativa, de que o débito evolui mensalmente, também não parece razoável, na medida em que a conciliação pressupõe o encontro de vontades das partes baseado em concessões mútuas. Além disso, é de se observar que o depósito realizado pela autora para por fim às demandas foi feito dentro do prazo deferido para que as partes apresentassem ao Juízo os termos de eventual acordo que viessem a entabular e, segundo alega, baseado em tratativas de acordo entabuladas em audiência. Seja como for, tendo em conta o que efetivamente ficou registrado na ata da audiência supracitada, não é possível homologar acordo algum, como quer a exequente, porquanto acordo nenhum foi apresentado para homologação. As partes deveriam ter informado nos autos a realização de eventual acordo dentro do prazo concedido, mas, em vez disso, apresentaram manifestações unilaterais que revelam dissensão quanto ao valor que uma quer pagar e a outra quer receber. Também não é possível simplesmente extinguir a execução em razão do depósito do valor acordado em audiência, como quer a executada, uma vez que nem mesmo eventuais tratativas verbais que porventura tenham ocorrido por ocasião da referida audiência restaram registradas na respectiva ata, de sorte que o valor depositado não tem respaldo nos autos. Em razão do exposto, indefiro os pedidos de homologação de acordo formulado pela exequente e de extinção dos processos formulado pela executada. Por conseguinte, determino o prosseguimento dos feitos, conforme o estabelecido no penúltimo parágrafo da decisão de fls. 1278. Manifeste-se a exequente, em cinco dias, indicando expressamente, se a planilha de cálculos apresentada na petição de fls. 1239/1276 ainda prevalece ou, em caso contrário, apresente nova planilha com os valores que entende ainda estarem em aberto. Deverá, ainda, justificar o porquê de eventual alteração da situação que apresentou naquele momento. No silêncio, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0016171-36.2006.403.6100 (2006.61.00.016171-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ROSANGELA APARECIDA VEDUATTO X SUELI APARECIDA DEL NETO(SP256645 - DALVA DE FATIMA PEREIRA)

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores emitido pelo sistema BACEN JUD 2.0, juntado às fls. 127/128, DETERMINO à secretaria que solicite a transferência do numerário bloqueado até o montante do débito para conta judicial à ordem deste juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução n.º 524/2006 do Conselho da Justiça Federal, e que se proceda ao desbloqueio dos valores excedentes. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução supracitada, a fim de que exerça(m) seu direito de impugnação, no prazo de quinze dias (art. 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Não havendo impugnação, dê-se ciência à

exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 125, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Do contrário, voltem conclusos.

0030012-64.2007.403.6100 (2007.61.00.030012-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X AGROPECUARIA ARUANA S/A X MARIA TEREZA PELLEGRINI VERGUEIRO X RICARDO PELLEGRINI VERGUEIRO

Defiro a diligência requerida na petição de fls. 118, expedindo-se novo mandado para a citação da coexecutada Maria Tereza. Sem embargo da determinação supra, determino à exequente que justifique a pertinência do primeiro pedido na petição supracitada, uma vez que tanto o endereço da empresa coexecutada como o de seu representante legal são mesmo aqueles indicados na inicial e no contrato, conforme ratificado pelas diligências de fls. 61 e 97/101. Determino, ainda, que requeira o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito em relação ao coexecutado Ricardo (fls. 118, terceiro parágrafo), visto que não houve atribuição de efeito suspensivo aos embargos referidos na certidão de fls. 62.

0031485-85.2007.403.6100 (2007.61.00.031485-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X GAIKA FEIRAS E PROMOCOES LTDA X SAKIMOTO YAYOKO YANO(SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL) X ANDREA NATASHYA FUKUSHIMA(SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL) X NEUZA KINUKO YANO

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores emitido pelo sistema BACEN JUD 2.0, juntado às fls. 109/111, DETERMINO à secretaria que solicite a transferência do numerário bloqueado até o montante do débito para conta judicial à ordem deste juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução n.º 524/2006 do Conselho da Justiça Federal, e que se proceda ao desbloqueio dos valores excedentes. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução supracitada, a fim de que exerça(m) seu direito de impugnação, no prazo de quinze dias (art. 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Não havendo impugnação, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 107, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Do contrário, voltem conclusos.

0031494-47.2007.403.6100 (2007.61.00.031494-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X CHUL JUN HONG ME X CHUL JUN HONG(SP177523 - SIDNEY PINHEIRO FUCHIDA)

Dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 101, a fim de que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, devendo, ainda, manifestar-se sobre o teor da certidão de fls. 106, no prazo de dez dias. Int.

0031667-71.2007.403.6100 (2007.61.00.031667-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ELETROMEDICINA BERGER COML/ LTDA X SUSANA MARTA LUDUENA DE GUZMAN X JUAN CARLOS GUZMAN

Indefiro o pedido de penhora de fls. 95, visto que, a teor do documento de fls. 171, há registro de queixa de furto/roubo no cadastro do veículo indicado. Requeira, pois, a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo. Int.

0001734-19.2008.403.6100 (2008.61.00.001734-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X R LEIBL C/S LTDA X ERWIN ANDRE LEIBL X BEATRIZ RAUCHFELD

Intime-se a parte autora, por mandado, a dar andamento ao feito no prazo de quarenta e oito (48) horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do disposto no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0007483-17.2008.403.6100 (2008.61.00.007483-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X W TEC MONITORAMENTO INSTALACOES E ENTREGAS LTDA X WILLIAN EVARISTO VENCESLAU

Em face da certidão de fls. 129, informe a parte autora o endereço atualizado. Com a apresentação do novo endereço, expeça-se novo mandado/carta precatória. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0010534-36.2008.403.6100 (2008.61.00.010534-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS

NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X J LAURUS TRANSPORTES LTDA X ERALDO DE CARVALHO PEREIRA X ERMENILDA FERNANDES PEREIRA

I - Preliminarmente, intime-se o advogado subscritor da petição de fls. 100/120 (THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) a assinar referida petição, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento. II - Uma vez cumprida a determinação anterior, tendo em conta que a parte exequente comprovou a realização das diligências de praxe na tentativa de localizar bens dos executados para fins de penhora, e que não obteve resultados positivos, defiro o pedido de informações à Receita Federal do Brasil, tão-somente quanto às declarações de bens dos devedores, de forma a garantir a manutenção do sigilo fiscal sobre seus rendimentos e deduções. As informações serão solicitadas pelo juízo, por meio eletrônico, mediante utilização do sistema denominado INFOJUD. Com a juntada das informações, caso constem bens declarados, o processo passará a tramitar, desde então, em segredo de justiça, devendo a Secretaria providenciar as devidas anotações, inclusive no sistema informatizado de movimentação processual. III - Em caso de não atendimento ao item I, desentranhe-se a petição de fls. 100/120 e arquite-se em pasta própria e, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação da interessada. Intime-se.

0015153-09.2008.403.6100 (2008.61.00.015153-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X COML/ PEMFIS LTDA ME X VALTER ADONARIO DOS SANTOS

Proceda a Secretaria à busca do endereço atualizado do(s) citando(s)/intimando(s) por meio do programa de acesso ao WebService - Receita Federal, disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme Comunicado 021/2008-NUAJ. Resultando a busca em endereço diverso daquele(s) já diligenciado(s), expeça(m)-se novo(s) mandado(s). Do contrário, proceda-se à consulta ao sistema BACEN JUD 2.0, tão-somente quanto ao(s) endereço(s) cadastrados e, de igual forma, à expedição de novo(s) mandados, se for o caso. Na hipótese de não serem apontados novos endereços em ambas as consultas, intime-se a parte autora ou exequente a requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0009618-65.2009.403.6100 (2009.61.00.009618-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X R J AUTOMECANICA COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA X MAURICIO DOS SANTOS X REGINA HELENA DE AGUIAR SANTOS(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA)

Tendo em conta que a consulta ao sistema BACEN JUD 2.0 revelou a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome do(s) executado(s), requeira a parte exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4491

ACAO CIVIL PUBLICA

0017533-73.2006.403.6100 (2006.61.00.017533-2) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP135372 - MAURY IZIDORO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP207606 - ROBERTA CRISTINA PAVONI RODRIGUES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP177151 - ADÃO PAVONI RODRIGUES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP212098 - ALEXANDRE ALVES DE CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP106313 - JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO E SP244289 - ANDREA NUNES CARDOSO E SP106313 - JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP106313 - JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP244289 - ANDREA NUNES CARDOSO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP074688 - JORGE JARROUGE E SP039786 - JORGE ADAD) X SEGREDO DE JUSTICA(SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA)

Reputo inócua a providência requerida pelo Ministério Público Federal, às fls. 7704, eis que a informação quanto à consulta ao Sistema de Registro de Preços pode ser facilmente obtida pelo Parquet Federal, ex vi do artigo 8º, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.931/2001. Ademais, o Sr. Perito já havia sinalizado quanto à não localização de empresas que pudessem, ser utilizadas como parâmetro, no tocante ao preço. Assim sendo, resta mantida a decisão proferida às fls. 7701/702. Considerando-se que há, nos autos, réu representado por Curador Especial e diante do disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, segundo o qual é função da Defensoria Pública da União exercer a

Curadoria Especial, e que nesta Seção Judiciária encontra-se instalado Órgão da Defensoria Pública da União, com estrutura organizada, determino que a função de Curador Especial seja exercida, doravante, pela Defensoria Pública da União. Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União. Em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos, para prolação de sentença, tal qual determinado anteriormente. Fls. 7708 - Anote-se. Quanto ao requerimento formulado pela ECT, às fls. 7711, aguarde-se o decurso de prazo, para eventual impugnação. Indefiro os pedidos de renúncia apresentados às fls. 7712/7720, porquanto os documentos anexados ao pleito não consubstanciam-se em instrumento de substabelecimento, eis que subscrito pelo próprio réu, o qual não detém capacidade postulatória. Em relação à ré Nadia dos Santos, observo que não restou cumprido o disposto no artigo 45 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual indefiro, outrossim, o pedido de renúncia aos poderes outorgados. Intimem-se, cumprindo-se, ao final.

MONITORIA

0023897-71.2000.403.6100 (2000.61.00.023897-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARTUR FERRARINI PALICI(SP015088 - JOSE TANGO) X MARIA LUIZA GARCIA PALICI(SP075329 - ARNALDO DE BARROS NETO E SP061533 - BERNARDO MARCHESINI DE BARROS)

Considerando-se que a Caixa Econômica Federal apresentou procuração atualizada às fls. 167/168, defiro o pedido de renúncia formulado às fls. 175. Anote-se. Indefiro o pedido de reiteração de BACEN-JUD, haja vista que a exequente não demonstrou ter diligenciado sobre a possibilidade de haver outros bens passíveis de serem penhorados, sob a ótica do artigo 655 do Código de Processo Civil. Considerando-se, assim, que o BACEN-JUD não é a única, senão uma das formas de constrição dos bens do devedor, indefiro o pedido de nova consulta ao aludido sistema. Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), observadas as cautelas de estilo. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0022935-43.2003.403.6100 (2003.61.00.022935-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X W TECNO ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X FARUK SALIBA X HADEL SALIBA

Recebo os Embargos Monitórios opostos pela parte ré, processando-se o feito pelo rito ordinário. À Caixa Econômica Federal, para apresentação de impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0034208-77.2007.403.6100 (2007.61.00.034208-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ALBERTO RAMPAZZO FILHO(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) Fls. 195: Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 188/193. Após, solicite-se o pagamento dos honorários fixados, perante a Diretoria do Foro, para as providências cabíveis. Requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado), eventual provocação da parte interessada. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0001515-06.2008.403.6100 (2008.61.00.001515-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CONFECÇÕES PARRALLA LTDA - EPP(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X MANOEL BARROSO NETO(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X FRANCISCO FAGNER HOLANDA CAVALCANTE(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X FRANCISCO NILCIVAN HOLANDA MAIA(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)

Fls. 396: Nada a deliberar, por ora. Fls. 398: Proceda-se à nova expedição de edital. Uma vez expedido, intime-se o advogado do autor para a retirada do edital no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar a sua publicação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do inciso III, art. 232, do CPC, contados da publicação do edital, no Diário Eletrônico da Justiça. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0016983-10.2008.403.6100 (2008.61.00.016983-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X QUITERIA VICENTE DOS SANTOS X PAULO SERGIO DE ASSIS

Indefiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, às fls. 203/204, porquanto não foram esgotados os meios necessários à localização do réu PAULO SÉRGIO DE ASSIS. Com efeito, as pesquisas realizadas nos autos referem-se à corré QUITÉRIA VICENTE DOS SANTOS, a qual foi devidamente citada às fls. 83. Assim sendo, promova a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, as pesquisas que estão ao seu alcance, para efeito de localização do réu supramencionado. Em relação ao pedido formulado para a ré Quitéria Vicente dos Santos, indefiro o pleito, pelos mesmos motivos veiculados na decisão de fls. 201. Intime-se.

0020565-18.2008.403.6100 (2008.61.00.020565-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DIRCE MARIA DA SILVA(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)

Fls. 193: Defiro, pelo prazo requerido. No silêncio, cumpra-se o último tópico da decisão de fls. 186. Intime-se.

0020911-66.2008.403.6100 (2008.61.00.020911-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI

ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X WILSON CONSTANTINO DE ARAUJO FILHO X ADILSON TADEU ARAUJO

Fls. 92: Defiro, pelo prazo requerido.No silêncio, cumpra-se o último tópico da decisão de fls. 91.Intime-se.

0022570-13.2008.403.6100 (2008.61.00.022570-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X TACIANA RIBEIRO DE OLIVEIRA X IZAQUE JOSE DE OLIVEIRA(SP183166 - MARIA ALDERITE DO NASCIMENTO) X MARIA DE JESUS RIBEIRO OLIVEIRA

Ciência do desarquivamento.Diga o autor o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, tornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0034321-94.2008.403.6100 (2008.61.00.034321-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X SERGIO LUIZ DE FREITAS X KATIA CILENE DE OLIVEIRA

Certifique-se o decurso do prazo para oposição de Embargos em relação à ré Katia.Não tendo a ré Katia Cilene de Oliveira cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, prosseguirá o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Constituo, destarte, o mandado monitório em título executivo judicial. Assim sendo, requeira a exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, observando-se os termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, manifeste-se, no mesmo prazo, acerca da devolução da carta precatória, dando por negativa a citação de Sérgio Luiz de Freitas.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0011322-16.2009.403.6100 (2009.61.00.011322-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SERGIO FONTOURA DA CUNHA

Considerando-se o decurso de prazo, para Impugnação ao Cumprimento de Sentença, defiro o pedido formulado a fls. 89.Assim sendo, proceda-se à transferência dos valores bloqueados. Uma vez juntada, aos autos, a guia de depósito judicial, expeça-se alvará de levantamento, em favor da Caixa Econômica Federal - CEF (pessoa jurídica - CNPJ nº 00.360.305/0001-04).Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0012552-93.2009.403.6100 (2009.61.00.012552-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X RENAN MARCEL PERROTTI

Não tendo o Réu cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Constituo, destarte, o mandado monitório em título executivo judicial.Assim sendo, requeira a exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, observando-se os termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil.Silente, aguarde-se no arquivo (sobrestado) eventual provocação da parte interessada.Intime-se.

0014277-20.2009.403.6100 (2009.61.00.014277-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160416 - RICARDO RICARDES) X IGOR NOGUEIRA BEOZZO

Fls. 74: Defiro, pelo prazo requerido.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0017411-55.2009.403.6100 (2009.61.00.017411-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ODAIL RODRIGUES PRATES X ANTONIO PINTO VIEIRA

Diante do desconhecimento do paradeiro dos réus ODAIL RODRIGUES PRATES e ANTONIO PINTO VIEIRA e nos termos do que dispõe o artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil, determino suas citações por edital, para que respondam aos termos da presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias.Na hipótese de revelia e Considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, nomeio a Defensoria Pública da União, para exercer a função de Curador Especial, nos termos do disposto no artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil.Uma vez expedido o edital, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que proceda à sua retirada e publicação.Intime-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

0020848-07.2009.403.6100 (2009.61.00.020848-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X MONALISA MICHELE MEDEIROS SOUZA X MARIA DAS GRACAS MONTEIRO(SP278443 - ALEXANDRE RUFINO DANTAS)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, acerca da diligência do Sr. Oficial de Justiça, dando por negativa a citação da ré Monalisa.No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

0021009-17.2009.403.6100 (2009.61.00.021009-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X VANESSA FERREIRA DAS NEVES CAVALCANTE LIVROS -EPP X VANESSA FERREIRA DAS NEVES CAVALCANTE

Promova a ré Vanessa Ferreira das Neves Cavalcante o pagamento do montante devido à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, nos termos da planilha apresentada a fls. 66, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.Intime-se.

0026097-36.2009.403.6100 (2009.61.00.026097-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X CICERO SANTOS DA SILVA

Fls. 38: Defiro, pelo prazo requerido.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até ulterior manifestação da parte interessada.Intime-se.

Expediente Nº 4493

MANDADO DE SEGURANCA

0015322-74.2000.403.6100 (2000.61.00.015322-0) - UNIMED DE ASSIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP126018 - FLAVIO LUIS BRANCO BARATA E SP021650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Ante a interposição do agravo de instrumento n. 2009.03.00.043516-9, noticiado à fl. 340, em nada sendo requerido pelas partes, aguarde-se o julgamento no arquivo (baixa sobrestado), observadas as formalidades legais. Int

0002840-89.2003.403.6100 (2003.61.00.002840-1) - MAURICIO PRECIVALLE GALIOTTE(SP129220 - FREDERICO ALESSANDRO HIGINO E SP172421 - ÉRICA KOMATSU DE MATTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

0006324-05.2009.403.6100 (2009.61.00.006324-5) - COML/ E INDL/ BRANCO PERES DE CAFE LTDA(RS052096 - ILO DIEHL DOS SANTOS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, em sentença.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por COMERCIAL E INDUSTRIAL BRANCO PERES DE CAFÉ LTDA (CNPJ nº. 43.008.036/0001-24) em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT.Alega a impetrante, em síntese, que em cumprimento ao disposto na Instrução Normativa SRF n 900/2008, protocolou 14 (quatorze) pedidos de ressarcimento de valores recolhidos a título de PIS e COFINS, que se encontram pendentes de apreciação.Sustenta que o valor aproximado do montante pleiteado chega a R\$ 3.230.310,67 (três milhões, duzentos trinta mil, trezentos e dez reais e sessenta e sete centavos).Aduz que o impetrado não analisou seus pedidos no prazo estipulado pela Lei n 11.457/07, que estendeu o prazo de decisão administrativa para 360 (trezentos e sessenta) dias.Entende que o administrador não pode se esquivar da observância dos prazos estabelecidos em Lei, o que demonstra a violação a seu direito líquido e certo.Requer seja-lhe concedida segurança para determinar ao impetrado a análise de seus processos administrativos, no prazo de 30 (trinta) dias.Com a inicial, a impetrante juntou documentos.O pedido liminar foi deferido às fls. 92/94.Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 105/111.O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.A União Federal interpôs recurso de Agravo de Instrumento (fls. 124/140).Intimado a comprovar o cumprimento da liminar, o impetrado manifestou-se às fls. 203/205, transcrevendo as considerações tecidas pela autoridade fiscal responsável, que alegou serem necessários mais sessenta dias para a apuração dos valores a ressarcir.Indeferido o pedido de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento interposto pela União Federal (fls. 208/214).Diante do pedido de dilação de prazo formulado pelo impetrado, bem como em face da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, considerou-se cumprida a medida liminar (fls. 214/215).A impetrante interpôs recurso de Agravo de Instrumento (fls. 219/228), ao qual foi deferido parcialmente o efeito suspensivo, para que a autoridade impetrada apreciasse o pedido da impetrante no prazo de 60 (sessenta) dias (fls. 231/236).A impetrante manifestou-se às fls. 265, informando que havia entrado em contato com o Fiscal responsável pela análise, não se opondo ao deferimento de prazo suplementar para a conclusão das análises, o que foi deferido às fls. 266.Embora devidamente intimado para acostar aos autos os documentos que comprovassem o cumprimento da medida liminar, o impetrado não se manifestou.É o relatório. Passo a decidir.Trata-se de mandado de segurança objetivando que seja determinado à autoridade impetrada que realize a análise os processos administrativos n 13850.60829.270906.1.1.09-4530, 19732.65156.270906.1.1.09-3651, 26767.44998.311006.1.1.09-4073, 21516.23169.270906.1.1.08-3033, 20060.28154.270906.1.1.08-7791, 16497.11210.270906.1.1.08-1882, 30707.87789.270906.1.1.08-9084, 12776.38478.270906.1.1.09-4871, 12685.22413.270906.1.1.09-0020, 07500.86122.270906.1.1.08-07772, 24839.72623.270906.1.1.08-0580, 40922.49520.270906.1.1.08-0066, 01967.24188.270906.1.1.08-5814 e 27750.35261.270906.1.1.09-1460 no prazo de 30 (trinta) dias.Sem preliminares, passo ao exame do mérito.O Artigo 24 da Lei n 11.457/07, que dispõe sobre a administração tributária federal,

determina que é obrigatória a prolação de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta dias) a contar do protocolo das petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. A Administração Pública está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei. A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal). Assim, entendo que deve ser observada a razoabilidade na fixação de um prazo para o término do processo administrativo. De fato, isso foi colocado explicitamente pelo legislador, que se preocupou em excepcionar os referidos prazos, fazendo constar na lei, o motivo de força maior, bem como a motivação pela prorrogação, eis que não há como deixar de reconhecer que a Administração Pública enfrenta dificuldades estruturais para atender a contento as necessidades dos administrados. Anoto, todavia, que eventual dilação desses prazos não deve ultrapassar os limites do razoável, conforme o caso concreto. Assim sendo, passo à análise do caso dos autos. Os documentos colacionados pela parte impetrante demonstram que em 27 de setembro e 31 de outubro de 2006 foram protocolados diversos pedidos de restituição de valores recolhidos a título de COFINS e PIS, sem que até a data da impetração houvesse qualquer decisão por parte do Fisco, ultrapassados em muito os 360 (trezentos e sessenta) dias previstos em Lei. Não se pode admitir que a impetrante tenha que aguardar indefinidamente a análise de seus pedidos pela Administração Pública, sujeitando-se a risco de prejuízo irreparável, porquanto a demora na análise administrativa pode violar o direito garantido da impetrante, especialmente porque seus pedidos de restituição encontravam-se paralisados há mais de dois anos, na ocasião da propositura da demanda. Assim, diante do excesso de prazo parte da Administração Pública, eis que há muito decorreu o prazo legal para o cumprimento de suas funções, verifica-se a ocorrência de violação ao direito líquido e certo da impetrante, que deve ter seus pedidos apreciados em prazo razoável. Nesta seara, entendo que o prazo de 30 (trinta) dias é suficiente ao deslinde dos processos administrativos, até mesmo pelo fato de que a presente demanda já tem longo processamento, com diversas dilatações de prazo. Diante do exposto, concedo a segurança, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada a análise dos processos administrativos n 13850.60829.270906.1.1.09-4530, 19732.65156.270906.1.1.09-3651, 26767.44998.311006.1.1.09-4073, 21516.23169.270906.1.1.08-3033, 20060.28154.270906.1.1.08-7791, 16497.11210.270906.1.1.08-1882, 30707.87789.270906.1.1.08-9084, 12776.38478.270906.1.1.09-4871, 12685.22413.270906.1.1.09-0020, 07500.86122.270906.1.1.08-07772, 24839.72623.270906.1.1.08-0580, 40922.49520.270906.1.1.08-0066, 01967.24188.270906.1.1.08-5814 e 27750.35261.270906.1.1.09-1460 no prazo de 30 (trinta) dias. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n 12.016/2009. Custas ex lege. Em seguida, vistas ao Ministério Público Federal. Comunique-se ao MM. Desembargador Federal relator dos agravos de instrumento interpostos nestes autos, a prolação desta sentença; Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do 1º do artigo 14 da Lei n 12.016/2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0017993-55.2009.403.6100 (2009.61.00.017993-4) - RUBIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Vistos, em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por RUBIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA em face de ato do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO e do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO. Alega a impetrante, em síntese, ter adquirido imóvel sob o domínio útil, por aforamento da União, o qual se encontra cadastrado no Serviço de Patrimônio da União. Aduz que requereu o registro do desmembramento do imóvel perante o órgão, bem como sua inscrição como foreira responsável, porém não houve análise dos pedidos até o momento. Sustenta que a demora das autoridades impetradas poderá trazer prejuízos imensuráveis, uma vez que sem o atendimento do pedido, fica impossibilitada de dispor do bem. Requer a concessão de liminar para que se determine à autoridade impetrada que conclua o processo administrativo n.ºs 04977.008615/2007-82. Ao final, requer a confirmação da liminar. Com a inicial, a impetrante apresentou documentos. A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações. O Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo prestou informações às fls. 35/40. Embora devidamente notificado, o Gerente de Patrimônio da União não se manifestou, na forma da certidão de fls. 41. Deferida a medida liminar (fls. 42/44). O Gerente do Patrimônio da União em São Paulo alegou que o pedido objeto da presente demanda não havia sido apreciado até a presente data em razão da falta de pagamento dos débitos (fls. 51/53). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 55/56). A impetrante comprovou o pagamento de todos os valores em aberto de forma parcelada (fls. 59/62). A União Federal manifestou-se no feito, pleiteando a denegação da segurança, com a interposição de recurso de Agravo Retido (fls. 65/78). A impetrante manifestou-se acerca do recurso (fls. 80/85). O Gerente do Patrimônio da União em São Paulo informou a conclusão do processo administrativo tratado na presente demanda, pleiteando a extinção do processo sem julgamento do mérito (fls. 92). É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de pedido mandado de segurança objetivando seja determinado à autoridade impetrada que proceda à conclusão dos processos de transferência de ocupação de imóvel de domínio da União. Tendo em vista a petição da autoridade impetrada (fls. 92) informando a conclusão dos processos administrativos tratados na presente demanda, fica clara a falta de interesse das partes no prosseguimento do feito. Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura

da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0023298-20.2009.403.6100 (2009.61.00.023298-5) - CLARIANT S/A(SP148842 - ELISA JUNQUEIRA FIGUEIREDO E SP211705 - THAÍS FOLGOSI FRANÇOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo o recurso adesivo da parte impetrante de fls. 242/317, somente no efeito devolutivo e subordinado à sorte do recurso principal. Anote-se na capa dos autos. Vista ao impetrado para contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001110-96.2010.403.6100 (2010.61.00.001110-7) - VALMIR PARISI(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA E SP281533 - TATIANA SONDERMANN) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Considerando o teor do disposto no Artigo 15, da Lei n. 12.016/09, recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado tão somente em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001238-19.2010.403.6100 (2010.61.00.001238-0) - BANCO VOLKSWAGEN S/A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Vistos, em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por BANCO VOLKSWAGEN S/A (CNPJ nº. 59.109.165/0001-49) em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, objetivando a o reconhecimento de seu direito de não se subordinar ao pagamento da parcela controvertida do IRPJ de 05/94, no montante de 1.394.619,50 UFIRs. A inicial foi instruída com documentos. A medida liminar foi deferida, determinando ao impetrado que efetuasse o desmembramento do débito objeto da Intimação DICAT/EQCCT n 899/2009, com a exclusão do valor equivalente a 1.394.619,50 Ufirs, com a consequente suspensão da exigibilidade da importância controvertida (fls. 201/204). Devidamente notificado, o impetrado informou que estava em andamento a reanálise do valor cobrado referente ao IRPJ de maio de 1994, objeto da presente demanda, com vistas a um eventual acolhimento dos argumentos expendidos pela impetrante (fls. 215/217). A União Federal interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 218/228). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. Novamente intimado a se manifestar acerca da reanálise do débito objeto da demanda, o impetrado comunicou ao Juízo o cancelamento do débito consignado no presente feito, uma vez que extinto por compensação espontânea, agora validada (fls. 240/244). É o relatório. Fundamento e decido. Observo que o impetrante requer no presente mandado de segurança provimento jurisdicional que a desobrigue do pagamento da parcela controvertida do IRPJ de 05/94, no montante de 1.394.619,50 UFIRs. Tendo em vista que a autoridade impetrada apresentou manifestação conclusiva com relação ao débito objeto da demanda (fls. 240/244), resta prejudicado o prosseguimento do presente feito, em face da ausência de interesse de agir. Com efeito, esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária e acarreta a perda de objeto da presente ação. Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 de Lei n 12.016/2009. Custas ex lege. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001302-29.2010.403.6100 (2010.61.00.001302-5) - ITATIAIA AUTOMOVEIS LTDA(SP043129 - ROBERTO CASSAB E SP168803 - ANA CINTIA CASSAB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ITATIAIA AUTOMÓVEIS (CNPJ nº. 02.747.365/0001-00) em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI. Alega a impetrante, em síntese, que as parcelas de ISS não podem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS porque não representam receitas dos contribuintes decorrentes de vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. Requer a concessão da liminar para que seja determinada a suspensão da exigibilidade das contribuições no que tange à parcela dos valores relativos ao ISS, afastando todo e qualquer ato tendente a cobrar referida parcela e, ao final, requer a concessão de segurança para assegurar à impetrante o direito de compensar os

valores oriundos da base de cálculo do ISS inseridos, indevidamente, na apuração das contribuições ao PIS e à COFINS com parcelas vincendas de outros débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. A inicial foi instruída com documentos. A medida liminar foi indeferida (fls. 38/40). Devidamente notificado, o impetrado prestou suas informações, pugnano pela denegação da segurança (fls. 52/56). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 62/63). O impetrante interpôs recurso de Agravo de Instrumento (fls. 65/75). É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de mandado de segurança objetivando a exclusão das parcelas de ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. As contribuições para o PIS e para o COFINS têm como regra matriz de incidência o faturamento, equiparado à receita bruta, que engloba o produto das vendas de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, incluindo-se nestes os valores atinentes ao tributo em testilha. Entendo, ao contrário do alegado, que o montante incluído no valor da venda de mercadorias e serviços a título de ISS incidente sobre tais operações é, sim, parte de sua receita (faturamento) e, como tal, sujeito à incidência da COFINS e do PIS. De fato, como salientou o Exmo. Sr. Ministro ARI PARGENDLER em caso análogo, tudo quanto entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias é receita dela, não tendo qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que vai ser destinada ao pagamento de tributo. Consequentemente, acrescenta, os valores devidos à conta de ICMS integram a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, RESP 152.736/SP, j. 18.12.1997, DJU 16.02.1998, p. 75). Em julgamento mais recente o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça não mudou, conforme se verifica do excerto extraído do Informativo nº. 179, in verbis: PIS. COFINS. INCLUSÃO. ICMS. BASE. CÁLCULO. O Tribunal a quo considerou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, ao argumento de que tudo que entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias corresponde à receita (faturamento), independentemente da parcela destinada a pagamento de tributos. A Turma negou provimento ao REsp, por entender que a decisão impugnada não merece reparos, pois interpretou a lei corretamente. Realmente, o PIS e a Cofins incidem sobre o resultado da atividade econômica das empresas (faturamento) sem possibilidades de reduções ou deduções. Outrossim, ausente dispositivo legal, não se pode deduzir da base de cálculo o ICMS. REsp 501.626-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 7/8/2003. (grifei). Nem há, por outro lado, a alegada ofensa ao princípio da legalidade, tendo em vista que a exigência vem prevista na Lei Complementar nº. 70/91, que não contém norma isentiva a respeito do ISS, ao contrário do que sucede em relação ao IPI. Ademais, com relação ao ICMS, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já manifestou seu entendimento acerca do assunto, conforme as súmulas abaixo transcritas: Súmula nº 68 do E. STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula nº 94 do E. STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O mesmo entendimento se aplica ao ISS. Assim, pacificada a matéria na Corte Superior, constituiria ofensa aos reclamos de economia processual qualquer decisão em sentido contrário, que, fatalmente, seria objeto de revisão nessas instâncias. Demais disso, como já decidiu o próprio S. T. J., quando a matéria já se encontra sumulada, pode o julgador dispensar-se de discutir todos os precedentes e fundamentos que levaram a elaboração de tal súmula (2ª Turma, RESP 14908/MG, Rel. Min. José de Jesus Filho, DJU 27 de abril de 1992, p. 05491). Confirma-se, por oportuno, outros precedentes: MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS. ISS. BASE DE CÁLCULO. 1. Ao julgar o RE 150.755/PE, o Supremo Tribunal Federal eliminou a diferenciação entre receita bruta e faturamento, dizendo que a contribuição social questionada se insere entre as previstas no art. 195, I, CF e sua instituição, portanto, dispensa lei complementar no art. 28 da Lei nº 7.738/89, a alusão a 'receita bruta, como base de cálculo do tributo, para conformar-se ao art. 195, I, da Constituição, há de ser entendida segundo a definição do DL. 2.397/87, que é equiparável à noção de 'faturamento' das empresas de serviço. 2. O fato gerador e a base de cálculo da COFINS podem ser os mesmos do PIS e os valores devidos a título de ICMS e ISS integram a base de cálculo. Precedentes: TRF-4ª Região, 1ª Turma, AC 95.04.04557-0/RS E ac 94.04.29227-3/RS, Rel. Juiz GILSON DIPP. 3. Apelação improvida. (AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 9601136002 Processo: 9601136002 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 12/6/2001 Documento: TRF100114222, DJ DATA: 16/7/2001 PAGINA: 567, Relator JUIZ LINDOVAL MARQUES DE BRITO (CONV.)) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO COFINS. SÚMULA 94/STJ.I - É pacífico no âmbito desta Corte a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, a teor da Súmula 94/STJ.II - Agravo regimental improvido. (Agravo Regimental N. 551806/PR, relator Ministro Francisco Falcão, D.J. de 17.05.2004). TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. POSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94 DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EMPREGO DA EQUIDADE. INVIABILIDADE. ART. 108, 2º, CTN. 1. Esta Corte sumulou o posicionamento segundo o qual a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e FINSOCIAL (Súmulas 68 e 94). 2. A restrição à utilização da equidade como forma de dispensa do pagamento de tributo devido é claramente definida no 2º do artigo 108 do CTN. Sem previsão expressa na legislação, a consideração da equidade, por si só, não tem o condão de autorizar a remissão do tributo devido. 3. Recurso especial não provido. (RESP n. 572805 SC, relator Ministro José Delgado, D.J. 10.05.2004) Portanto, concluo que a impetrante não faz jus ao direito pleiteado, ficando prejudicados os demais pedidos. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n 12.016/2009. Custas ex lege. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002702-78.2010.403.6100 (2010.61.00.002702-4) - LERISMAR ENEAS MARTINS(SP143386 - ANA PAULA

FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Fls. 46/52: Anote-se a interposição de agravo retido pela União Federal (Fazenda Nacional). Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias. Indefero o requerido a fls. 62, referente as intimações em nome da Dra. Carla Regina de Moraes, tendo em vista o substabelecimento sem reservas em nome da Dra. Ana Paula Freitas Constantino (fls. 63). Anote-se. Fls. 64: Indefero, uma vez que o requerido deve ser feito diretamente na via administrativa. Int.

0002751-22.2010.403.6100 (2010.61.00.002751-6) - METRO TECNOLOGIA INFORMATICA LTDA X METRO-DADOS LTDA X METRO TAXI AEREO LTDA X METRO-SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA (SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Recebo a apelação da parte impetrante de fls. 158/172, somente no efeito devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003768-93.2010.403.6100 (2010.61.00.003768-6) - SANTIL ELETRO SANTA EFIGENIA LTDA (SP091468 - ROSEMAR CARNEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por SANTIL ELETRO SANTA EFIGÊNIA LTDA (CNPJ nº. 49.474.398/0001-97) em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, objetivando a impetrante a liberação pela receita federal para a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa pela procuradoria geral da fazenda nacional. Argumenta que o débito que figura como óbice à emissão do documento, no valor de R\$ 148.381,87, foi objeto de compensação. A inicial foi instruída com documentos. A medida liminar inicialmente foi indeferida (fls. 106/108). Posteriormente, a impetrante acostou aos autos documentos que comprovaram a existência de uma única pendência perante a Receita Federal, consubstanciada no processo administrativo n 10880.032774/98-27 (fls. 120/363). Deferida a medida liminar (fls. 364/365). Devidamente notificado, o impetrado prestou suas informações, pugnando pela denegação da segurança (fls. 372/390). A União Federal manifestou-se às fls. 392/396, sustentando que a Receita Federal havia concluído a análise do processo administrativo n 10880.032774/98-27, com a extinção dos débitos existentes em nome da impetrante, regularizando a pendência da impetrante no tocante à expedição da certidão perante a Receita Federal do Brasil, pugnando pela extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ausência superveniente de interesse processual. A União Federal foi admitida na lide na qualidade de assistente (fls. 397). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamento e decido. Observo que o impetrante requer no presente mandado de segurança provimento jurisdicional que determine a imediata expedição da certidão positiva com efeitos de negativa de débitos em seu nome, por entender que a única pendência existente em seu nome teria sido objeto de compensação. Tendo em vista que a autoridade impetrada apresentou manifestação conclusiva, com a extinção do débito objeto da demanda (fls. 392/396), resta prejudicado o prosseguimento do presente feito, em face da ausência de interesse de agir, eis que a pendência anteriormente existente em nome da impetrante foi cancelada pelo impetrado, com a consequente liberação da certidão pretendida perante a Receita Federal. Com efeito, esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária e acarreta a perda de objeto da presente ação. Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n 12.016/2009. Custas ex lege. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0007727-72.2010.403.6100 - RUI MANUEL MENDES FRANCISCO (SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Rui Manuel Mendes Francisco (CPF n. 045.986.148-46) contra ato vinculado ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT. Alega o impetrante, em síntese, que a autoridade impetrada não liberou os bens arrolados em decorrência do disposto no artigo 64 da Lei 9.532/1997, em razão de sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009, que o dispensa. Assim, aduz a insubsistência do arrolamento efetuado anteriormente, impondo-se, portanto, a liberação dos bens. Requer a concessão de liminar para que se determine a liberação dos bens, ou, alternativamente, a substituição do imóvel localizado na Rua Nagib Izar, n. 115, no Jardim Anália Franco, nesta cidade, por depósito em aplicação financeira. Ao final, requer a concessão da segurança definitiva. Com a inicial, a impetrante apresentou procuração e documentos. O pedido de liminar foi indeferido e postergado a apreciação do pedido alternativo (fls. 60/63). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 76/83, aduzindo a ilegitimidade passiva. Irresignada, a parte

impetrante interpôs agravo de instrumento, registrado sob o n. 0013064-09.2010.403.0000, perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Instado, o impetrante juntou diversos documentos (fls. 102/166). É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de pedido de concessão de segurança para determinar a liberação de bens arrolados nos termos do artigo 64 da Lei 9.532/1997. Acolho a preliminar argüida pela autoridade indicada como coatora. Depreende-se dos autos, que o impetrante não tem mais seu domicílio em São Paulo, residindo, atualmente, em Portugal, conforme informações por ele prestadas na última Declaração de Imposto de Renda. Assim, nos termos da Portaria n. 125/2009, do Ministro da Fazenda, a qual dispõe no 3º do artigo 203 que cabe à Delegacia da Receita Federal de Brasília os atos nele elencados, relativos às pessoas físicas não residentes no Brasil. Ademais, conforme informa a autoridade impetrada às fls. 79, terceiro parágrafo: ... Em decorrência, os autos do processo administrativo nº 19515.003115/2006-88, objeto da discussão no presente mandamus, foram encaminhados em 22/02/2010 pela Divisão de Controle e Acompanhamento Tributária desta DERAT/SP à Divisão de Controle e Acompanhamento Tributário da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Brasília-DF, local onde se encontram atualmente (doc. 03, em anexo). ... Preleciona a Professora Lucia Valle Figueiredo, a propósito, que autoridade coatora é sempre quem tem poder de decisão, poder de determinar algo que possa vir a provocar restrições a quem se sujeita à Administração (Mandado de segurança, 2ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 54, grifado no original). Observo que, no rito sumário do mandado de segurança, não cabe ao juiz, substituindo-se ao interessado, investigar quem deve ocupar o pólo passivo da relação processual. Assim, mesmo vendo o processo à luz das regras de economia e instrumentalidade, o vício em questão mostra-se insuperável. A respeito do assunto, a orientação da jurisprudência é a seguinte: O impetrante deve eleger corretamente a autoridade dita coatora. No rito sumaríssimo do mandado de segurança, não cabe ao juiz, substituindo-se ao interessado, investigar quem deve ocupar o pólo passivo da relação processual. (Bol. TRF-3ª Região 9/67, apud, Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 25ª edição, Malheiros Editores, pág. 1102, art. 1º da Lei nº 1.533/51 - nota 49). No mandado de segurança, se o magistrado constata que outra seria a autoridade responsável pelo ato impugnado, deve declarar o impetrante carecedor do direito da ação. (RSTJ 4/1.283, citação da p. 1.284, apud obra citada, pág. 1102, art. 1º da Lei nº 1.533/51 - nota 50) Ante o exposto, julgo o processo extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege. Comunique-se, via correio eletrônico, o Relator do Agravo noticiado, a sentença proferida, nos termos do artigo 149, III, do Provimento COGE 64/05. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007832-49.2010.403.6100 - ITAGIBA MARIANO X BENEDITO HONORATO FILHO X ELIZEU LOPES X JAIRO ANTONIO DA SILVA X JOSE LUIZ DAMIANO X JOVINO HOMEM JUNIOR X LAZARO RODRIGUES VIEIRA X LINDIONAR JOSE DA SILVA X LUIS JOSE FRANCISCO DUARTE X DENISE VASCONCELOS MENESES (MG060668 - EMANUEL DE MAGELA SILVA GARCIA E MG061128 - SILVIO HUMBERTO PINTO ARANTES) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP Publique a decisão de fls. 114/115. Fls. 135: Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da União Federal no pólo passivo na qualidade de assistente. Após, ao Ministério Público Federal. DECISÃO DE FLS. 114/115: Vistos em inspeção. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ITAGIBA MARIANO, BENEDITO HONORATO FILHO, ELIZEU LOPES, JAIRO ANTÔNIO DA SILVA, JOSÉ LUIZ DAMIANO, JOVINO HOMEM JÚNIOR, LÁZARO RODRIGUES VIEIRA, LINDOMAR JOSÉ DA SILVA, LUIS JOSÉ FRANCISCO DUARTE e DENISE VASCONCELOS MENESES contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, com pedido de concessão de medida liminar para o fim autorizar a realização de depósito judicial dos valores devidos a título de imposto de renda incidente sobre os valores recebidos com base nos Termos de Transação e Quitação acostados aos autos. Entendem que a incidência do tributo é indevida, uma vez que os valores recebidos possuem caráter indenizatório e não se enquadram no conceito de renda previsto no artigo 43 do Código Tributário Nacional. Juntaram procuração e documentos (fls. 09/96). Inicialmente, este Juízo determinou a regularização da polaridade ativa e passiva do feito, na forma da decisão de fls. 100/101. Os impetrantes interpuseram recurso de Agravo de Instrumento, pleiteando a reconsideração da decisão (fls. 105/113). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Reconsidero a decisão de fls. 100/101. Com base no disposto no artigo 798 do Código de Processo Civil, pode o Juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, nos casos de fundado receio de lesão grave ou de difícil reparação, o que se constata no caso em análise, diante da proximidade do recolhimento do tributo. Dessa forma, forte no princípio processual da cautelaridade, deve-se determinar o depósito judicial do montante discutido, a fim de resguardar o direito pleiteado até o advento da sentença final, de modo a evitar que os Impetrantes fiquem expostos à penosa via do solve et repete. Em face do exposto, DEFIRO a liminar requerida, para o fim de determinar o depósito judicial dos valores relativos ao Imposto de Renda incidente sobre as verbas discutidas na presente demanda, percebidas pelos impetrantes em decorrência dos Termos de Transação e Quitação firmados com a FUNDAÇÃO ITAÚBANCO. Oficie-se, com urgência, à entidade de previdência privada para cumprimento desta decisão. Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem suas informações, no prazo legal. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a decisão proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do provimento COGE nº 64/05. Intime-se o representante judicial da União Federal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e em seguida, conclusos para sentença. Int.

0008265-53.2010.403.6100 - MULTI TOOLS IND/ E COM/ LTDA (SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fls. 57: Defiro pelo prazo requerido. Fls. 58/99: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Int.

0008283-74.2010.403.6100 - JOSE SABO FILHO - ESPOLIO X KATIA ELEONORA SABO JODZINKY (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Fls. 269: Defiro pelo prazo requerido. Int.

0008488-06.2010.403.6100 - DIDIO FERNANDES MELLO X EULINDA DO SAGRADO CORACAO MARGARIDA X JADIR DE CASTRO CAMARGOS X LAIZE DE LOURDES PAIXAO DE CASTRO X LUIZ GONZAGA DINIZ PEREIRA X ANTONIO BORGES DA COSTA X PATRICIA MARGARET DE CASTRO X RITA DE CASSIA GOMES DE S NASCIMENTO X VICENTE PEREIRA DE SOUZA X ADENIR ALVES DOS SANTOS (MG060668 - EMANUEL DE MAGELA SILVA GARCIA E MG061128 - SILVIO HUMBERTO PINTO ARANTES) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por DIDIO FERNANDES, EULINDA DO SAGRADO CORAÇÃO MARGARIDA, JADIR DE CASTRO CAMARGOS, LAIZE DE LOURDES PAIXÃO DE CASTRO, LUIZ GONZAGA DINIZ PEREIRA, ANTÔNIO BORGES DA COSTA, PATRÍCIA MARGARET DE CASTRO, RITA DE CASSIA GOMES DE SOUZA NASCIMENTO, VICENTE PEREIRA DE SOUSA e ADENIR ALVES DOS SANTOS contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de concessão de medida liminar para o fim autorizar a realização de depósito judicial dos valores devidos a título de imposto de renda incidente sobre os valores recebidos com base nos Termos de Transação e Quitação acostados aos autos. Entendem que a incidência do tributo é indevida, uma vez que os valores recebidos possuem caráter indenizatório e não se enquadram no conceito de renda previsto no artigo 43 do Código Tributário Nacional. Juntaram procuração e documentos (fls. 09/92). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Com base no disposto no artigo 798 do Código de Processo Civil, pode o Juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, nos casos de fundado receio de lesão grave ou de difícil reparação, o que se constata no caso em análise, diante da proximidade do recolhimento do tributo. Dessa forma, forte no princípio processual da cautelaridade, deve-se determinar o depósito judicial do montante discutido, a fim de resguardar o direito pleiteado até o advento da sentença final, de modo a evitar que os Impetrantes fiquem expostos à penosa via do solve et repete. Em face do exposto, DEFIRO a liminar requerida, para o fim de determinar o depósito judicial dos valores relativos ao Imposto de Renda incidente sobre as verbas discutidas na presente demanda, percebidas pelos impetrantes em decorrência dos Termos de Transação e Quitação firmados com a FUNDAÇÃO ITAÚBANCO. Oficie-se, com urgência, à entidade de previdência privada para cumprimento desta decisão. Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem suas informações, no prazo legal. Intime-se o representante judicial da União Federal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e em seguida, conclusos para sentença. Int.

0010139-73.2010.403.6100 - ANA CARLA GARRIDO CARDOSO CANTARINO (SP137209 - JOAQUIM FERREIRA NETO E SP187366 - DANIELA CRISTINA DE ALMEIDA GODOY) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS-REGIONAL S PAULO-GIFUG-SP

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANA CARLA GARRIDO CARDOSO CANTARINO em face do GERENTE DE SERVIÇOS DA GIFUG DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - GERÊNCIA DE FILIAL DO FGTS, objetivando a concessão de segurança para que sejam reconhecidas as sentenças arbitrais prolatadas pela impetrante perante a Caixa Econômica Federal, com a consequente liberação e soerguimento do FGTS pelos empregados, preenchido o requisito do artigo 20, inciso I, da Lei n 8.036/90. Alega a impetrante, em síntese, que atua como árbitra que promove a homologação de rescisões de contratos de trabalho individuais. Diz estar encontrando óbices para que as suas sentenças arbitrais tenham reconhecidas sua executividade plena e irrestrita, conduta que afirma indevida, uma vez que a sentença arbitral seria um título executivo judicial. Argúi que a autoridade impetrada impede o levantamento dos valores de FGTS por não reconhecer a idoneidade da sentença arbitral para a efetivação de tal procedimento. Aduz que agindo dessa maneira, a autoridade impetrada insurge-se contra a Lei nº 9.307/96 e causa gravames ao trabalhador, que fica impedido de levantar os valores depositados a título de FGTS. É o relatório. Fundamento e decido. Embora os autos tenham vindo à conclusão para exame do pedido de liminar, entendo que a presente ação não reúne as condições necessárias ao exame do mérito. Verifico que falta para a presente demanda uma das condições da ação, porquanto não possui a impetrante legitimidade ativa ad causam. A Lei 12.016/2009 estabelece que: Art. 1º - Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre, que ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Saliente-se que no mandado de segurança, é legitimado para impugnar o ato coator aquele que suporta as suas conseqüências, o que não ocorre no caso em tela. Desta feita, os titulares do direito material aqui deduzido seriam os próprios trabalhadores, não o encarregado da mediação ou da arbitragem. Ainda que superado esse entendimento, observa-se, que a impetrante não possui ao menos legitimidade extraordinária para estar em juízo, pois o

substituto processual é aquele autorizado por lei, a atuar em juízo como parte, em nome próprio e no seu interesse, na defesa de pretensão alheia. Dispõe o art. 6º do Código de Processo Civil: Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Ante o exposto, julgo o processo extinto sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos termos do Artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0010284-32.2010.403.6100 - VIVO S/A(SP107064 - CARLOS EDUARDO BAUMANN) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos, em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por VIVO S/A em face de ato do SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO. Narra a impetrante, em síntese, que adquiriu o imóvel descrito na inicial por aforamento da União. Alega que referido imóvel encontra-se cadastrado junto ao SERVIÇO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO em nome do antigo proprietário, sendo que necessita da transferência para seu nome, a fim de iniciar a construção de unidade de armazenamento de dados (data center), asseverando que não pode obter as aprovações necessárias ao início das obras sem a transferência do domínio útil para seu nome. Aduz que protocolizou o pedido de cadastramento e transferência do imóvel em 09 de dezembro de 2009, porém até o momento não houve apreciação pela autoridade impetrada. Requer a concessão de liminar que determine à autoridade impetrada que atenda o protocolo que recebeu o nº 04977.013812/2009-85, no prazo de 10 (dez) dias, acatando o pedido para cadastramento do imóvel em seu nome, com a expedição da certidão que comprove tal transferência. Com a inicial, a parte impetrante apresentou documentos. É o relatório. Passo a decidir. Nesta fase de cognição sumária, verifico em parte a plausibilidade do direito invocado. A demora injustificada da Administração Pública não pode causar prejuízos aos administrados. São notórios os atrasos do Serviço do Patrimônio da União, nos últimos tempos, quanto à análise e conclusão dos processos administrativos referentes a imóveis por aforamento da União. Contudo, a falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação do serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável, no caso dos autos, há cerca de 05 (cinco) meses. Portanto, não se pode admitir que a impetrante tenha que aguardar indefinidamente a análise do pedido administrativo, protocolizado em 09 de dezembro de 2009. Não obstante, se é certo que o particular não merece ser prejudicado pela deficiência do serviço público, também não nos parece correto que um pedido recentemente realizado perante a Administração, como é o caso da impetrante, seja satisfeito com preferência a outros que aguardam há muito mais tempo. Isto pode ocorrer se a medida de urgência for concedida na forma requerida pela parte impetrante. Desta sorte, o pedido da parte impetrante merece ser acolhido, porém com a fixação de um prazo razoável para que a autoridade administrativa proceda à análise e à conclusão do processo administrativo, de forma que não prejudique direitos de terceiros na mesma situação da impetrante. De outra parte, o periculum in mora decorre da necessidade da regularização do domínio do imóvel, tendo em vista que a impetrante pretende realizar obras no imóvel, que somente poderão ser autorizadas com a transferência em comento. Assim, defiro em parte a liminar requerida, para determinar à autoridade impetrada que adote, no prazo de 30 (trinta) dias, as providências necessárias no sentido de analisar e concluir o processo nº 04977.013812/2009-85, procedendo-se às alterações cadastrais cabíveis e apurando-se eventuais receitas devidas, desde que não existam outros impedimentos não demonstrados nos autos. Tendo em vista que o rito do mandado de segurança não comporta dilação probatória, consigno que eventual fato novo será apreciado somente no momento da prolação da sentença. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Posteriormente, retornem os autos para prolação da sentença. Intimem-se e Cumpra-se.

0001342-96.2010.403.6104 (2010.61.04.001342-5) - OCTAVIO SAVIANO - ESPOLIO X CLAUDIA REGINA SAVIANO DO AMARAL(SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Fls. 69: Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da União Federal no pólo passivo na qualidade de assistente. Fls. 70/72: Anote-se a interposição de agravo retido pela União Federal. Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0010180-40.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARISTELA DANIEL DOS SANTOS

Intime(m)-se o(s) requerido(s) para os termos da presente. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao(s) requerente(s) independentemente de traslado. Int. e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0054107-76.1998.403.6100 (98.0054107-1) - CARLOS MARIA GUIASOLA(SP111285 - ANTONIO DONISETI DO CARMO E Proc. RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Diante da informação de fls. 309, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

0023629-51.1999.403.6100 (1999.61.00.023629-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0052738-47.1998.403.6100 (98.0052738-9)) PAULO SERGIO PASCUOTTE X ELAINE CRISTINA DO PRADO PASCUOTTE(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o decidido no Termo de Audiência (fls. 163/166) nos autos da ação principal Ordinária nº 98.0052738-9, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

0019502-89.2007.403.6100 (2007.61.00.019502-5) - DANIEL LOTERIAS LTDA-ME(SP036016 - CEZAR EDUARDO PRADO ALVES E SP034269 - LUIZ CARLOS RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face da decisão interlocutória proferida a fl. 84, alegando a existência de omissão capaz de macular o teor da decisão proferida. Conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, REJEITANDO-LHES, contudo, à vista de não restar configurada qualquer das hipóteses previstas nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Todavia, observa este Juízo que a Caixa Econômica Federal não esgotou os meios de pesquisas administrativas, no intuito de serem localizados bens de titularidade do executado. Assim sendo, reconsidero o tópico final da decisão proferida a fls. 84, para determinar à exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a realização de pesquisas administrativas, para localização de bens de propriedade do executado. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003157-43.2010.403.6100 (2010.61.00.003157-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X VIVO S/A

Vistos, em decisão. Trata-se de Cautelar, ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP contra a empresa VIVO S. A., no qual a requerente pleiteia liminar para afastar a inscrição de seu nome dos serviços de proteção ao crédito, notadamente do SPCE e SERASA, bem como o cancelamento dos protestos lavrados. Alega a parte autora, em síntese, que desejando encerrar os serviços de telefonia, contratados com a ré, protocolizou cartas solicitando o cancelamento das contas n. 00000355581-0 e n. 0034428782-3, e desligamento das linhas daquelas contas, a primeira em 04/09/2006 e a segunda em 30/10/2006. Aduz que, não obstante isso, vem recebendo, indevidamente, cobranças da ré referentes aos períodos de novembro de 2006, dezembro de 2006, janeiro de 2007 e abril de 2007, que culminaram com a inscrição de seu nome no cadastro de inadimplentes e no SERASA. Sustenta que em razão do cancelamento das linhas telefônicas decorrentes das contas n. 00000355581-0 e 0034428782-3, anterior aos períodos cobrados, é abusivo e arbitrário a inserção do seu nome no cadastro de proteção ao crédito. A inicial foi instruída com documentos (fls. 09/79). Instada, a requerente comprovou que persiste a inscrição de seu nome no SERASA e o protesto da dívida, indicando, ainda, qual seria a ação principal a ser proposta (fls. 83, 107, 111/112 e 114). Vieram os autos conclusos. Passo a analisar o pedido exarado em sede de liminar. Inicialmente, cumpre-me assinalar que o processo cautelar busca garantir o resultado prático de um posterior processo de conhecimento ou mesmo de execução. Para alcançar-se uma tutela cautelar dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte em razão do periculum in mora e a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris). Ainda, a medida liminar inaudita altera parte depende de uma cognição sumária, extraída dos elementos trazidos com a própria petição inicial. No caso concreto, vislumbro a existência dos elementos necessários, quais sejam a existência de dano em potencial e a plausibilidade do direito alegado, neste momento de cognição sumária. De acordo com os documentos carreados aos autos, a requerente solicitou o cancelamento das linhas telefônicas vinculadas às contas n. 00000355581-0 e 0034428782-3 (documentos de fls. 30 e 33), tendo a requerida ciência do pedido em 31/10/2006 e 06/09/2006. Além disso, anoto que conforme demonstrativos de fls. 48/74, as linhas não foram utilizadas após o pedido de cancelamento, motivo pelo qual não há como justificar a cobrança das assinaturas. Por fim, o periculum in mora está evidenciado pelo protesto por falta de pagamento realizado em 06.04.2010, conforme o documento de fls. 111/112. Isto posto, defiro a liminar para determinar à requerida que proceda a exclusão do nome da requerente dos órgãos de proteção ao crédito, em relação às faturas telefônicas (fls. 75) referentes aos períodos de novembro de 2006, dezembro de 2006, janeiro de 2007 e abril de 2007, das linhas telefônicas canceladas conforme os documentos de fls. 30 e 33, bem como para obstar eventual protesto. Cite-se. Intimem-se. Considerando a urgência invocada, proceda-se nos termos do que prevê o item IV da Ordem de Serviço n. 01/2009 da Coordenadoria Cível deste Fórum.

0006224-16.2010.403.6100 - NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada às fls. 60/71, no prazo legal de réplica. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

Expediente Nº 4503

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011899-91.2009.403.6100 (2009.61.00.011899-4) - ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA SOMA

LTDA(SP211910 - DANIELA GOMES DE BARROS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0018830-13.2009.403.6100 (2009.61.00.018830-3) - MCM ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela União Federal somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0024904-83.2009.403.6100 (2009.61.00.024904-3) - OSVALDO REZENDE DE MELO(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Ao Apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0004843-70.2010.403.6100 - ROMEU PELLEGRINO(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação da parte ré, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

Expediente N° 4504

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010620-49.2009.403.6301 - PEDRO MARIANO - ESPOLIO X MARIA INES MARIANO(SP177808 - MARCUS VINICIUS BARBOSA CALDEIRA E SP167168 - CARLA SALDEADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a prioridade na tramitação preferencial do feito. Anote-se. Mantenho a decisão lançada por seus próprios fundamentos. Cumpra a parte autora corretamente a decisão de fls. 174/175, acostando aos autos procuração original outorgada pelos herdeiros ANTONIETA MARIANO FERREIRA, MARIA APPARECIDA DO PRADO, MARIA INEZ MARIANO, IVONE POZZANI SALDEADO, ANTONIO COCIUFFO, MAURÍCIO MARIANO, MARCOS ANTONIO MARIANO, ÉLIDA APARECIDA MARIANO, ELEN PATRÍCIA PEREIRA MARIANO, YARA LUIZA MARIANO MUGA, no prazo de 15 (quinze dias) sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0009922-30.2010.403.6100 - HORTENCIA VIGHI RIBEIRO X DENIS RIBEIRO(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Diante das peças acostadas a fls. 30/38 esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da propositura desta Ação haja vista o trâmite de Ação idêntica no Juizado Especial Federal, sob pena de extinção por litispendência. No mesmo prazo, providencie a parte autora o recolhimento das custas atinentes à distribuição do feito, comprovando nos autos. Int.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 5379

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007458-72.2006.403.6100 (2006.61.00.007458-8) - PERCIO EPAMINONDAS DE SOUZA X ANGELA MARIA SILVA DE SOUZA(SP189284 - LEONARDO HORVATH MENDES E SP189333 - RENATO DELLA COLETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X RETROSOLO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇOES LTDA

1. Rejeito o requerimento de decretação de nulidade da citação por edital da ré Retrosolo Empreendimentos e Construções Ltda., suscitado pela Defensoria Pública da União, segundo a qual não foram esgotadas todas as diligências possíveis por parte deste juízo para localização dessa pessoa jurídica. Foram preenchidos todos os requisitos legais que

autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 231, inciso II, e 232, inciso I, do Código de Processo Civil. A ré Retrosolo Empreendimentos e Construções Ltda. foi procurada para ser citada por meio de oficial de justiça nos endereços conhecidos nos autos, inclusive no registrado na Receita Federal do Brasil, mas não foi localizada, sendo desconhecido seu endereço, conforme afirmado expressamente pelo oficial de justiça. O Código de Processo Civil não exige que a parte que requer a citação por edital ou o juízo façam diligências dispendiosas em outros órgãos públicos ou em concessionários de serviços públicos a fim de tentar localizar o réu.2. Defiro o pedido de produção da prova pericial porque esta é indispensável para resolver as questões relativas aos afirmados vícios de construção do imóvel. Tendo sido requerida pelos autores e sendo eles beneficiários da assistência judiciária, a perícia será realizada nos termos da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.3. Nomeio como perito do juízo o engenheiro civil ROBERTO CARVALHO ROCHLITZ, com endereço na Antonio Barleta, 102, Vila Madalena, São Paulo/SP, cadastrado na Justiça Federal como perito na assistência judiciária nos moldes da citada Resolução 558/2007.4. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Lembro que o prazo para as rés é contado em dobro.5. Certificado o decurso do prazo para tanto, intime-se o perito, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o dia, o horário e o local para o início da realização da perícia, que terá a finalidade informar sobre a existência de vícios na construção do imóvel. O perito deverá designar a perícia dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua intimação.6. Certificada nos autos a data e horário da designação da perícia pelo perito, a Secretaria deverá lhe enviar cópia integral dos autos, inclusive dos quesitos apresentados pelas partes, e intimar esta, cientificando-lhes da perícia agendada por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça, na pessoa dos respectivos advogados, salvo a ré Retrosolo Empreendimento e Construções Ltda., representada pela Defensoria Pública da União, cuja intimação será sempre pessoal.7. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo pericial pelo perito, contados da data designada para a perícia.8. Apresentado o laudo, dê-se ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, para manifestação.9. Havendo impugnação de alguma das partes, intime-se o perito para prestar esclarecimentos no prazo de 10 (dez) dias.10. Após, dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação. Publique-se. Intime-se.

0024933-41.2006.403.6100 (2006.61.00.024933-9) - JOSE DE FREITAS BAPTISTA(SP248053 - BRUNO EDUARDO TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, e 398 do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, abro vista dos presentes autos ao autor a fim de que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal (fls. 187/188).

0031721-37.2007.403.6100 (2007.61.00.031721-0) - BANCO ITAULEASING S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

1. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial (fls. 480/488) no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor.2. Com a manifestação das partes, intime-se o perito, a fim de que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, responda a eventuais impugnações ao laudo pericial.3. Com a resposta do perito, dê-se vista dos autos às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma delas, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor.4. Sem prejuízo, expeça a Secretaria em benefício do perito alvará de levantamento dos honorários periciais. Publique-se. Intime-se a União Federal (PFN).

0005849-83.2008.403.6100 (2008.61.00.005849-0) - DAVI FERREIRA DE SOUZA(SP072193 - GALAOR MENEZES VIDOCA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP091362 - REGINA MARIA RODRIGUES DA SILVA JACOVAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, abro vista destes autos às partes, para manifestação sobre as alegações do perito (fls. 417/421), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10(dez) primeiros para o autor, os 10 (dez) seguintes para o Estado de São Paulo e os últimos 10 (dez) para a União Federal (AGU).

0014654-25.2008.403.6100 (2008.61.00.014654-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X TINTAS NEW COLOR COM/ LTDA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, e 398 do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, abro vista dos presentes autos ao autor para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o mandado de citação do réu com diligência negativa.

0017734-94.2008.403.6100 (2008.61.00.017734-9) - ANDREIA LUISA DA CONCEICAO SILVA(SP094815 - ROSICLEIDE MARIA DA SILVA AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, e 398 do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, abro vista dos presentes autos às partes para que se manifestem sobre o laudo pericial (fls. 156/161) no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a autora.

0029666-79.2008.403.6100 (2008.61.00.029666-1) - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, e 398 do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, abro vista dos presentes autos aos autores para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal (fls. 146/161).

0034762-75.2008.403.6100 (2008.61.00.034762-0) - KAMEL ZAHED FILHO(SP235387 - FERNANDO DE ALMEIDA PRADO SAMPAIO E SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, e 398 do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, abro vista dos presentes autos ao autor a fim de que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal (fls. 157/172).

0005234-59.2009.403.6100 (2009.61.00.005234-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019787-48.2008.403.6100 (2008.61.00.019787-7)) PARENTE & TAVARES CONSULTORIA DE COM/ EXTERIOR LTDA(SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

1. Defiro o requerimento de produção de prova testemunhal formulado pela autora (fls. 147/148).2. Expeça-se carta precatória à Subseção da Justiça Federal em Santos/SP, para oitiva das testemunhas arroladas pela autora (fls. 147/148).3. Intimem-se as partes da expedição da referida carta precatória.Publique-se. Intime-se a União Federal (AGU).

0009827-34.2009.403.6100 (2009.61.00.009827-2) - LYNCRÁ LIMPEZA E SERVICOS GERAIS LTDA(SP180980 - SHEILA MEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

1. A Caixa Econômica Federal - CEF opõe embargos de declaração em face da decisão de fl. 210 e verso, na qual determinei a ela que apresentasse os originais dos cheques devolvidos, a fim de serem objeto da perícia datiloscópica. Afirma não ter mais posse dos cheques (como já dito na contestação apresentada - fl. 187), já devolvidos aos apresentantes, como é de praxe na atividade bancária. Sustenta que há contradição na decisão embargada, na medida em que se mostra inócua a produção de prova pericial, bem como a impossibilidade física pela CAIXA da apresentação dos cheques questionados na presente demanda (fls. 221/222).A autora formulou quesitos (fl. 223) e impugnou os honorários periciais, estimados pelo perito em R\$ 2.500,00. Pede a redução destes para R\$ 500,00 (fls. 224/226). De saída, observo que a única contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a interna, pois pressupõe a existência de proposições excludentes, seja na fundamentação da decisão, seja entre esta e o dispositivo da decisão.Eventual contradição extrínseca, entre a decisão embargada e a prova dos autos não autoriza a oposição dos embargos de declaração.A contradição apontada pela ora embargante é extrínseca, porquanto de acordo com a prova dos autos não pode ser mais obrigada a exibir os cheques para perícia porque eles não estão mais em seu poder.Tratando-se de contradição externa, poderá em tese haver erro de julgamento (error in iudicando), que autoriza a interposição de recurso próprio à produção de efeitos infringentes (modificativos) do que julgado.É pacífico o entendimento de que os embargos de declaração destinam-se a sanar as contradições intrínsecas do pronunciamento judicial (error in procedendo), e não sua suposta injustiça ou contradições extrínsecas (error in iudicando) entre o pronunciamento judicial e disposições legais ou a prova dos autos. Nesse sentido, confira-se o magistério de Barbosa Moreira (Comentários ao Código de Processo Civil, Rio de Janeiro, Forense, 9.ª edição, 2001, p 550):Não há que cogitar de contradição entre o acórdão e outra decisão porventura anteriormente proferida no mesmo processo, pelo tribunal ou pelo órgão de grau inferior. Se a questão estava preclusa, e já não se podia voltar atrás do que fora decidido, houve sem dúvida error in procedendo, mas o remédio de que agora se trata é incabível. Também o é na hipótese de contradição entre o acórdão e o que conste de alguma peça dos autos (caso de error in iudicando).Assim, não conheço dos embargos de declaração.2. Contudo, retifico de ofício a decisão embargada, a fim de excluir dela o item 5, em que determinada à CEF a apresentação dos cheques originais, que não estão mais em seu poder, de modo que não pode ser obrigada a tal exibição.3. Assinalo, contudo, que a perícia não está prejudicada. Pode ser realizada sobre as cópias dos cheques de fls. 76/79, cópias essas cuja autenticidade não foi impugnada pelas partes.4. Fls. 224/226: no que diz respeito à obrigação de adiantamento pela autora dos honorários periciais e ao seu prévio arbitramento, rejeito a impugnação da autora. Tanto o prévio arbitramento dos honorários como a antecipação do seu depósito têm previsão legal, no parágrafo único do artigo 33 do Código de Processo Civil e no artigo 10 da Lei 9.289/1996, que dispõe, respectivamente:Art. 33. (...)Parágrafo único. O juiz poderá determinar que a parte responsável pelo pagamento dos

honorários do perito deposite em juízo o valor correspondente a essa remuneração. O numerário, recolhido em depósito bancário à ordem do juízo e com correção monetária, será entregue ao perito após a apresentação do laudo, facultada a sua liberação parcial, quando necessária. Art. 10. A remuneração do perito, do intérprete e do tradutor será fixada pelo Juiz em despacho fundamentado, ouvidas as partes e à vista da proposta de honorários apresentada, considerados o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 33 do Código de Processo Civil. 5. Contudo, ante o que se contém no acima transcrito artigo 10 da Lei 9.289/1996, o perito deve apresentar proposta de honorários discriminando i) as despesas que realizará, ii) o número total de horas que despenderá e iii) o valor de cada hora de trabalho. 6. Intime-se o perito, a fim de que, nos termos do artigo 10 da Lei 9.289/1996, apresente a estimativa de honorários assim discriminada, dando-se em seguida vista às partes com prazo comum de 5 (cinco) dias para manifestação. Publique-se. Intime-se o perito.

0014433-08.2009.403.6100 (2009.61.00.014433-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014432-23.2009.403.6100 (2009.61.00.014432-4)) MARSERV MONTAGEM E MANUTENCAO LTDA(SP139020 - ALEXANDRE FELICE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, e 398 do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, abro vista dos presentes autos à autora a fim de que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal (fls. 77/82).

0018906-37.2009.403.6100 (2009.61.00.018906-0) - ADRIANE VIEIRA FERNANDES(SP140854 - BENIVALDO SOARES ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, e 398 do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, abro vista dos presentes autos à autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal (fls. 206/217).

0019103-89.2009.403.6100 (2009.61.00.019103-0) - RODRIGO VESTINA(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 196: Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, e 398 do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, fica o autor intimado a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela ré (fls. 157/194), devendo no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. _____ Fls. 207: Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, e 398 do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, abro vista dos presentes autos ao autor para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e documentos apresentados pela ré (fls. 197/206).

0025055-49.2009.403.6100 (2009.61.00.025055-0) - CONDOMINIO EDIFICIO THE LANDMARK RESIDENCE(SP180018 - PAULA GOBBIS PATRIARCA) X COMPANY S/A(SP210765 - CLARA CRISTINA SAYURI TANAKA E SP098699 - LEILA MENESES TELES) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI

Aguarde-se o julgamento da exceção de incompetência ofertada pela ré. Publique-se. Intime-se.

0026876-88.2009.403.6100 (2009.61.00.026876-1) - RONALDO ARCHANGELO(SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista a apresentação de contestação, pela União, em duplicidade, e que a contestação juntada às fls. 189/197 foi protocolizada em 02.03.2010, data anterior à do protocolo da contestação juntada às fls. 177/187 (12.04.2010), reconsidero a decisão de fl. 188 na parte em que determinei a manifestação da parte autora acerca da contestação juntada às fls. 177/178. Isso porque, embora a contestação protocolizada em 02.03.2010 (fls. 189/197) tenha sido juntada em data posterior à juntada da contestação protocolizada em 12.04.2010 (fls. 177/187), a partir do momento da apresentação, pela União, da primeira contestação, ocorreu a preclusão consumativa. 2. Isto posto, determino à Secretaria que providencie o desentranhamento da contestação de fls. 177/187, que deverá ser retirada pela subscritora, mediante recibo nos autos. 3. Fica prejudicada a decretação de sigilo de justiça (fl. 188), uma vez que os documentos sigilosos que acompanharam a contestação de fls. 177/187 serão desentranhados. 4. Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela União às fls. 189/197, devendo no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Publique-se. Intime-se.

0002394-42.2010.403.6100 (2010.61.00.002394-8) - BASF S/A(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA E

SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item II-32 da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, deste Juízo, abro vista destes autos à autora, para manifestação sobre a contestação apresentada pela União Federal (fls. 215/227), no prazo de 10 (dez) dias.

0003860-71.2010.403.6100 (2010.61.00.003860-5) - HENRIQUE TERRONI FILHO(SP060860 - ROSANGELA SANCHEZ DE FRANCESCHI) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, e 398 do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, abro vista dos presentes autos ao ré para que apresente alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias.

0006410-39.2010.403.6100 - PLANINVESTI ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, e 398 do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, abro vista dos presentes autos à autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela ré (fls. 88/133) devendo no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.

0006839-06.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ROBERT JOSEPH DIDIO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, e 398 do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, abro vista dos presentes autos à Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu (fls. 53/88), devendo no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.

0007799-59.2010.403.6100 - MAURO CASTANHEIRA BATISTA X SANDRA SUPLICY SILVA BATISTA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 54:1. Defiro as isenções legais da assistência judiciária, previstas na Lei 1.060/1950.2. Cite-se o representante legal da ré. Publique-se. _____ Fls. 135: Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, e 398 do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, abro vista dos presentes autos ao autor a fim de que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal (fls. 66/134).

0009235-53.2010.403.6100 - MARTIN MEYADO PAPALEIO(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, e 398 do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, fica o autor intimado a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela ré (fls. 28/43).

0009240-75.2010.403.6100 - PADARIA E CONFEITARIA VAZ DE LIMA LTDA EPP(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL Sendo a autora empresa de pequeno porte, tendo em vista que o valor atribuído à causa (R\$ 3.000,00) é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e considerando que a matéria da demanda - que versa sobre a condenação ao pagamento de correção monetária e juros sobre valores de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica convertidos em ações em 28.4.2005 - não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001), as Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processá-la e julgá-la. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Isto posto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível Justiça Federal para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em São Paulo. Dê-se baixa na

distribuição.Publique-se.

0009246-82.2010.403.6100 - PANIFICADORA DIAS SOARES LTDA - ME X TRIGOLANDIA INDUSTRIA E COMERCIO DE PANIFICACAO LTDA X PAES E DOCES DE VILLE LTDA(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

1. À causa foi atribuído o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). A demanda tem 3 (quatro) autores, em litisconsórcio facultativo. Dividindo-se o valor da causa por autor, tem-se que cada pedido equivale a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor este que gera a competência do Juizado Especial Federal em São Paulo, por ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, considerando que a matéria desta demanda - condenação ao pagamento de correção monetária e juros sobre valores de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica convertidos em ações em 28.4.2005 - não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001) e tendo presente que a autora PANIFICADORA DIAS SORAS LTDA. ME é microempresa e a autora PÃES E DOCES DE VILLE LTDA., empresa de pequeno porte.As Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processar e julgar esta demanda em face dessas autoras. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE COMBUSTÍVEIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS PARA CADA AUTOR. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.1. O valor da causa, em havendo litisconsórcio, deve ser o da demanda de cada um dos recorrentes para fins de fixação da competência do Juizado Especial, restando desinfluyente que a soma de todos ultrapasse o valor de sessenta salários mínimos. Precedente: REsp 794806 - PR, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ 10 de abril de 2006.2. Interpretação do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 conducente à fixação da competência para o julgamento da ação aforada pelos recorrentes no Juizado Especial Federal.3. Recurso Especial desprovido (REsp 807.319/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24.10.2006, DJ 20.11.2006 p. 282).2. A demanda prosseguirá nesta 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo apenas relativamente à autora TRIGOLANDIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PANIFICAÇÃO LTDA., que não é microempresa nem empresa de pequeno porte. Registro não ser o caso de determinar a esta autora que apresente a DIPJ do ano calendário encerrado em 31.12.2009, transmitida à Receita Federal do Brasil, para investigar seu faturamento no último ano e saber se ele corresponde ao de microempresa ou empresa de pequeno porte, tendo em vista que se trata de pessoa jurídica inativa, que nem sequer possui domicílio fiscal, segundo o documento de fl. 31, da Receita Federal do Brasil.3. Ante a incompetência absoluta desta Vara, determino o desmembramento dos presentes autos relativamente às autoras PANIFICADORA DIAS SORAS LTDA. ME e PÃES E DOCES DE VILLE LTDA., a fim de remeter as peças ao Juizado Especial Federal em São Paulo (cópias da petição inicial e dos documentos relativos a essas autoras), para processamento e julgamento da causa quanto a elas.4. Prosseguirá nos presentes autos apenas a autora TRIGOLANDIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PANIFICAÇÃO LTDA.5. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão do polo ativo das autoras PANIFICADORA DIAS SORAS LTDA. ME e PÃES E DOCES DE VILLE LTDA., uma vez que a demanda ajuizada por elas será processada e julgada pelo Juizado Especial Federal em São Paulo, ante o desmembramento ora determinado e a incompetência absoluta desta Vara.6. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, determino à autora TRIGOLANDIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PANIFICAÇÃO LTDA. que regularize sua representação processual e comprove a existência de seu domicílio fiscal, por constar de sua inscrição na Receita Federal do Brasil que está inapta e com domicílio fiscal não localizado (fl. 31). Cumpre registrar que o domicílio é requisito da petição inicial (CPC, artigo 282, II).Publique-se.

0009329-98.2010.403.6100 - CELSO BOCCALINI X NEDY LACERDA DE FIGUEIREDO BOCCALINI(SP144157 - FERNANDO CABECAS BARBOSA E SP240290 - WILLIAM DI MASE SZIMKOWSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial, por inépcia, cumpram os autores o disposto no artigo 50 da Lei 10.931/2004, apresentando demonstrativo de evolução do débito que discrimine os valores controversos e incontroversos e planilha de evolução do financiamento expedida pela Caixa Econômica Federal.2. No mesmo prazo, recolham o valor referente às custas processuais na Caixa Econômica Federal, com utilização do Código 5762 no campo 04 do DARF, nos termos do artigo 223, caput e 1.º, do Provimento COGE n.º 64/2005.Publique-se.

0009373-20.2010.403.6100 - RITA PAES E DOCES LTDA(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

1. Emende a autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento e extinção do processo sem resolução do mérito, para:i) atribuir à causa valor compatível com a vantagem patrimonial objetivada na presente demanda, que corresponde ao valor total dos créditos aos quais entende ter direito, apresentando planilha discriminada, com correção monetária e juros que entende devidos; eii) recolher a diferença de custas processuais, se for o caso.2. Se mantido valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, considerando que o pedido formulado na demanda não está excluído da competência do Juizado Especial Federal, a autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o valor da sua receita bruta no ano calendário encerrado em 31.12.2008, por meio da exibição em juízo da Declaração de

Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ desse exercício, transmitida à Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 3.º, caput, 1.º, inciso III, e 3.º, e do artigo 6.º, inciso I, da Lei 10.259/2001, combinados com o artigo 3.º, incisos I e II, da Lei Complementar 123/2006 (que substituiu o artigo 2.º, incisos I e II, da Lei 9.317/1966), a fim de determinar a competência absoluta desta Vara ou do Juizado Especial Federal em São Paulo.Publique-se.

0009437-30.2010.403.6100 - JULIA HISAKO SAIJO PINTO X SHIRLEY CRISTINA PINTO X SHEILA LUCI PINTO BONTORIM(SP247982 - OMAR ISSAM MOURAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, e 398 do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, abro vista dos presentes autos aos autores para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal (fls. 47/63).

0009637-37.2010.403.6100 - ANTONIO BANDEIRA(SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro as isenções legais da assistência judiciária. 2. Afasto a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos respectivos autos indicados no quadro de fls. 21/22, encaminhado pelo Setor de Distribuição - SEDI. O objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos, o que afasta a necessidade de serem os feitos reunidos, ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes. A conta de poupança objeto desta demanda é n.º 00090058-2, a dos autos n.º 0009633-97.2010.403.6100 é n.º 00034160-5, a dos autos n.º 0009634-82.2010.403.6100 é n.º 0011564-8 e a dos autos n.º 0009635-67.2010.403.6100 é n.º 00114900-7. 3. Defiro o requerimento de exibição dos extratos. Cite-se o representante legal da CEF, intimando-o também para, no prazo da resposta, apresentar os extratos da conta poupança n.º 00090058-2, da agência 0347, de titularidade do autor, dos meses de março, abril e maio de 1990.Publique-se.

0009653-88.2010.403.6100 - IRENE APARECIDA CORREIA DO NASCIMENTO(SP224329 - RODRIGO ARGENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que o valor atribuído à causa (R\$ 21.453,40) é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e considerando que a matéria da demanda - que versa sobre pedido de indenização por danos materiais e morais - não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001), as Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processá-la e julgá-la. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Isto posto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível Justiça Federal para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em São Paulo.Dê-se baixa na distribuição.Publique-se.

0009677-19.2010.403.6100 - SILVIA DE FATIMA DOS SANTOS(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que a autora pede a condenação da ré ao pagamento do valor cobrado indevidamente, referente ao contrato Cédula de Crédito Bancário - Credidiário CAIXA fácil, firmado em 23.10.2009, para pagamento do valor de R\$ 2.330,00, em 13 prestações. A cobrança indevida é da parcela de n.º 4, vencida em 23.2.2010, e paga pela autora na data do vencimento. Pede também a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos morais causados à autora, no valor de R\$ 32.000,00 tendo em vista o vexame, humilhação e o constrangimento sofrido pela requerente até o presente momento, tudo corroborado pela farta documentação anexa e pela jurisprudência anteriormente citada.O pedido de antecipação da tutela é para ordenar à ré que providencie imediatamente a exclusão do nome da autora da Centralização de Serviços Bancários S.A. - Serasa S.A.É o relatório. Fundamento e decido.O deferimento do pedido de tutela antecipada está condicionado à verossimilhança da alegação e à existência de prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). Passo ao julgamento desses requisitos.A inicial está instruída com os seguintes documentos:i) duas correspondências que a autora recebeu da Centralização de Serviços Bancários S.A. - Serasa S.A., datados de 21.3.2010 e 11.4.2010, comunicando-a de que seu nome seria inscrito nesse cadastro de inadimplentes, em virtude de dívidas não pagas com data de ocorrência em 23.2.2010, no valor de R\$ 259,71 de R\$ 268,48, figurando como credora, em ambos, a Caixa Econômica Federal, contrato n.º 01214126125000004394 (fls. 24 e 25);ii) cópia do contrato firmado em 23.10.2009 entre a autora e a ré, denominado Cédula de Crédito Bancário - Credidiário CAIXA fácil, para pagamento da quantia de R\$ 2.330,00, em 13 prestações de R\$ 249,70, com vencimento da primeira em 23.11.2009 (fls. 16/22); eiii) comprovantes dos pagamentos ocorridos em 23.11.2009, 23.12.2009 (fl. 26), 23.1.2010, 23.2.2010 e 23.3.2010 (fl. 27);iv) boleto avulso emitido pela CEF para pagamento da quarta prestação, vencida em 23.2.2010, descrita como não paga, com acréscimo de juros, de R\$ 94,79, e de encargos por atraso, de R\$ 36,94, no valor total de R\$ 286,64, para pagamento em 28.4.2010 (fl. 23).Há prova suficiente de que os débitos descritos nas correspondências enviadas pela Serasa à autora correspondem à prestação vencida em 23.2.2010 do contrato firmado por esta com a ré, prestação essa que, segundo o documento de fl. 22, foi paga na data de vencimento.Contudo, não há prova de que o nome da autora foi registrado no cadastro da Serasa nem de que tal

inscrição, tendo sido efetivada, ainda subsiste. Os documentos de fls. 24 e 25 provam apenas que a Serasa enviou à autora correspondências nos termos do artigo 43, 2.º da Lei 8.078/1990, comunicando-a de que recebeu da instituição credora pedido de inscrição do nome da autora no seu banco de dados de inadimplentes e informando que aguardava, no prazo de 10 dias, manifestação da autora ou da CEF, bem como que, na ausência dessa manifestação, o registro do nome nesse cadastro seria efetivado. Ante o exposto, não há prova inequívoca de que o nome da autora foi registrado na Serasa. Contudo, mesmo na ausência dessa prova, considerando que a autora comprovou, aparentemente, o pagamento do débito no prazo de vencimento bem como ter sido avisada previamente pela Serasa de que seu nome seria incluído no banco de dados desta, não há nenhum prejuízo para a ré se a tutela for antecipada para o fim de, caso realmente tenha sido efetivado tal registro, que ele seja imediatamente cancelado, consideradas as consequências negativas desse ato, como a restrição ao crédito, impossibilidade de abertura de conta bancária, contratação de seguro de veículo automotor etc., presente a verossimilhança da fundamentação, ainda que não lastreada em total prova inequívoca dela. Não se pode correr o risco de causar um dano a quem aparentemente tem razão. Dispositivo Defiro o pedido de antecipação da tutela para determinar à Caixa Econômica Federal que, se efetivado o registro do nome da autora na Serasa, providencie imediatamente o cancelamento desse registro quanto à dívida vencida em 23.2.2010, no valor de R\$ 259,71, do financiamento Cédula de Crédito Bancário - Crediário CAIXA fácil firmado em 23.10.2009. Defiro as isenções legais da assistência judiciária. Cite-se a ré, intimando-a também para cumprir imediatamente esta decisão e, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de desejar a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Apresentada a contestação, dê-se vista dos autos à autora, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a contestação e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de desejar a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Registre-se. Publique-se.

0009723-08.2010.403.6100 - ELISABETH DA SILVA SANTOS(SP234442 - IRIS RODRIGUES DE CASTRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Tendo em vista que o valor atribuído à causa (R\$ 21.453,40) é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e considerando que a matéria da demanda - que versa sobre pedido de indenização por danos morais - não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001), as Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processá-la e julgá-la. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Isto posto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível Justiça Federal para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se.

0009804-54.2010.403.6100 - CENTRO ESPIRITA ANDRE LUIZ(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o requerimento de exibição dos extratos. Cite-se o representante legal da CEF, intimando-o também para, no prazo da resposta, apresentar o extrato da conta poupança n.º 00107002-3, da agência 0337 - Pres Prudente, de titularidade do autor, em que esteja comprovado o crédito já efetuado a título de correção monetária em 19.6.1990. O crédito efetuado a título de juros em 19.5.1990 já está comprovado nestes autos (fl. 28).

0009898-02.2010.403.6100 - SUZETE ANTONIETA BOTEGUIM PETTER X EDICE BOTEGUIM JUNIOR X GELSON BOTEGUIM(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do Item II da Portaria n.º 25/2009 deste Juízo, fica intimada a parte autora a recolher a diferença das custas processuais devidas, no valor de R\$ 958,38 (novecentos e cinquenta e oito reais e trinta e oito centavos), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

0009910-16.2010.403.6100 - MARIA VIEIRA DOS SANTOS(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apresente a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia da petição inicial dos autos da Ação Ordinária n.º 2010.63.01.019944-4, em trâmite no Juizado Especial Federal em São Paulo, conforme planilha de consulta de prevenção de fl. 34.

0009914-53.2010.403.6100 - IDELI DE GIUSTI VIEGAS X DENISE DE GIUSTI X JOSE LUIZ DE GIUSTI X MARIA APARECIDA DE GIUSTI OLIVEIRA X JOSE CARLOS DE GIUSTI(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Indefiro o requerimento de prioridade na tramitação do processo, tendo em vista que nenhum dos autores possui idade maior que 60 anos. 2. Afasto a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos autos indicados no quadro de

fl. 61, encaminhado pelo Setor de Distribuição - SEDI. O objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos, o que afasta a necessidade de serem os feitos reunidos, ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes. Naqueles autos o pedido diz respeito à condenação da ré ao pagamento de diferenças de correção monetária na conta vinculada ao FGTS do autor José Luiz de Giusti, de acordo com a cópia da petição inicial extraída do sítio da Intranet do Juizado Especial Federal de São Paulo, consultado nesta data. 3. Cite-se o representante legal da ré.

0009970-86.2010.403.6100 - MARIA BOMFIM DE JESUS ARAUJO(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que a autora pede a declaração de inexigibilidade do débito ameaçado de ser acostado no SCPC/Serasa, e a condenação da ré ao pagamento do valor de R\$ 28,50 a título de repetição do indébito, nos termos do artigo 6º, inciso VI, e do artigo 42, parágrafo único, ambos do Código de Defesa do Consumidor, bem como a condenação da ré ao pagamento do dano moral sugerido, no importe de R\$ 51.000,00, em razão da abusividade praticada pela ré, consistente na ameaça de inclusão e permanência indevida do nome da autora no rol de inadimplentes, vez que o contrato de prestação já havia sido adimplido por completo aos dezessete dias do mês de março do ano de 2009, e a ameaça emitida em data posterior ao adimplemento. O pedido de antecipação da tutela é para ordenar à ré que não inscreva o nome da autora nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, como SPC/SERASA/ACSP, e caso tenha incluído, que providencie imediatamente a exclusão. Afirmo a autora que firmou contrato de prestação de serviço com a ré para adquirir cartão de crédito. A autora obteve o cartão de crédito n.º 5104 4701 1533 2792 e o utilizou constantemente para fazer compras. Em todas as faturas vinha embutida a anuidade, no valor correspondente de R\$ 8,00 (...) mesmo sabendo de tal cobrança indevida, nunca deixou de honrar suas obrigações, pagando-a pontualmente. No mês de fevereiro de 2010 não lhe foi enviada fatura, mas em março de 2010, a autora recebeu uma nova fatura cobrando a anuidade referente ao mês de fevereiro de 2010 juntamente com a fatura do mês de março de 2010. A autora pagou totalmente a fatura do mês de março, na qual constavam os valores do mês anterior. Em 19 de março de 2010 a autora foi surpreendida com o recebimento de uma notificação ameaçadora do SERASA/SCPC, ambos órgãos de proteção ao crédito, comunicando a inserção de seu nome no rol dos inadimplentes. Não foi possível a solução amigável desse equívoco cometido pela ré. É o relatório. Fundamento e decido. O deferimento do pedido de tutela antecipada está condicionado à verossimilhança da alegação e à existência de prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). Passo ao julgamento desses requisitos. A inicial está instruída com os seguintes documentos: i) duas correspondências que a autora recebeu do Serviço de Proteção ao Crédito - SPC e da Centralização de Serviços Bancários S.A. - Serasa S.A., ambas datadas de 19.3.2010, comunicando-a de que seu nome seria inscrito nesses cadastros de inadimplentes, em virtude de débito não pago referente ao contrato 5104 4701 1533 2792, figurando como credora, em ambos, a Caixa Econômica Federal. Na correspondência da Serasa está especificada como data de ocorrência 21.2.2010, no valor de R\$ 14,25 (fls. 25 e 26); ii) comprovantes dos pagamentos ocorridos em 17.11.2009, da fatura com vencimento em 21.11.2009 (fl. 20); em 18.12.2009, da fatura com vencimento em 21.12.2009 (fl. 21); em 19.1.2010, da fatura com vencimento em 21.1.2010 (fl. 22); em 17.3.2010, da fatura com vencimento em 21.3.2010 (fl. 24); e iii) aviso de pagamento, emitido pela CEF em 10.3.2010, por não ter ocorrido o pagamento da fatura vencida em 23.2.2010, no valor de R\$ 8,00 (fl. 23). Apesar de não ter sido apresentada cópia do contrato firmado entre a autora e a ré, objeto desta demanda, consta de todos os documentos acima descritos o número do contrato a que se referem: 5104 4701 1533 2792. Ainda, como afirmado pela autora na petição inicial, o débito em aberto de R\$ 8,00, vencido e não pago em 21.2.2010, foi inserido na fatura emitida pela ré para pagamento em 21.3.2010, com acréscimo de encargos contratuais de R\$ 0,81, multa 2,00% de R\$ 0,16 e juros de mora 1,00% a.m. de R\$ 0,08, no total de R\$ 9,05, que foi pago pela autora em 17.3.2010 (fl. 24). Há prova suficiente de que os débitos descritos nas correspondências enviadas pelo SPC e pela Serasa à autora correspondem à prestação vencida em 21.2.2010 do contrato firmado por esta com a ré, prestação essa que, segundo o documento de fl. 24, foi paga em 17.3.2010 (após a data de vencimento, mas antes das datas de emissão daquelas correspondências). Apesar de o valor apontado na correspondência enviada à autora pela Serasa ser de R\$ 14,25, e não mais de R\$ 9,05, a diferença deve decorrer da incidência de juros de mora e encargos contratuais até data mais recente no primeiro caso. Contudo, não há prova de que o nome da autora foi registrado no cadastro do SPC e da Serasa nem de que tal inscrição, tendo sido efetivada, ainda subsiste. Os documentos de fls. 25 e 26 provam apenas que o SPC e a Serasa enviaram à autora correspondências nos termos do artigo 43, 2.º da Lei 8.078/1990, comunicando-a de que receberam da instituição credora pedido de inscrição do nome da autora nos seus bancos de dados de inadimplentes e informando que aguardavam, no prazo de 10 dias, manifestação da autora ou da CEF, bem como que, na ausência dessa manifestação, o registro do nome nesses cadastros seria efetivado. Ante o exposto, não há prova inequívoca de que o nome da autora foi sequer registrado no SPC e na Serasa. Além disso, sobre inexistir essa prova, registro que, em consulta que fiz nesta data no sítio do SCPC, utilizando o código de acesso que consta da citada carta de fl. 25, obtive a informação nada consta em relação ao CPF da autora. Assim, ainda que a autora tenha comprovado, aparentemente, o pagamento do débito, bem como ter sido avisada previamente de que seu nome poderia ser incluído no banco de dados da Serasa e do SCPC, não há mais interesse processual no pedido de antecipação da tutela, uma vez que seu nome não chegou a ser incluído em qualquer cadastro de inadimplentes, ante a quitação do débito. Dispositivo Indefiro o pedido de antecipação da tutela. Defiro as isenções legais da assistência judiciária. Cite-se a ré, intimando-a também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da

prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de desejar a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Apresentada a contestação, dê-se vista dos autos à autora, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a contestação e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de desejar a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Registre-se. Publique-se.

000992-47.2010.403.6100 - ELOI LOPES(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do valor atribuído à causa (R\$ 25.000,00) que é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e considerando que a matéria da demanda - que versa sobre aplicação dos índices de correção monetária sobre as contas do FGTS do autor - não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001), as Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processá-la e julgá-la. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Isto posto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível Justiça Federal para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em Campinas/SP. Dê-se baixa na distribuição.

0010036-66.2010.403.6100 - SERGIO ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR(SP235520 - DOUGLAS PEREIRA DE LIMA) X AGENCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa (R\$ 4.338,32) é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e considerando que a matéria da demanda - que versa sobre a anulação de lançamento fiscal (crédito tributário) relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física - Suplementar, objeto da Notificação de Lançamento n.º 2007/608425265232094 - não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001), as Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processá-la e julgá-la. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Isto posto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível Justiça Federal para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se.

0010460-11.2010.403.6100 - BARTOLOMEO GRAGNANO(SP139116 - ANDRE MENDONCA LUZ) X UNIAO FEDERAL

1. Defiro à autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a petição inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a fim de: i) atribuir à causa valor compatível com a vantagem patrimonial objetivada na impetração. Neste caso, envolvendo o pedido prestações vencidas e vincendas da contribuição para o FUNRURAL, deverá o valor da causa corresponder ao montante já recolhido, somado ao valor estimado mensal dessa contribuição, multiplicado por doze meses, na forma da parte final do artigo 260 do CPC; e ii) regularizar sua representação processual. 2. No mesmo prazo, a autora deverá: i) recolher a diferença de custas; e ii) apresentar mais uma cópia da petição de emenda à inicial para complementação da contrafé. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003464-31.2009.403.6100 (2009.61.00.003464-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013671-94.2006.403.6100 (2006.61.00.013671-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZACAO - EMURB X RICARDO SIMONETTI(SP157503 - RICARDO SIMONETTI E SP077851 - FABIO ZINGER GONZALEZ)

Converto o julgamento em diligência para determinar nova remessa dos autos à contadoria, para que verifique as informações constantes da petição de fls. 86/87 e os documentos de fls. 88/98 e, se necessário, efetue novos cálculos de acordo com o título executivo judicial e com as guias DARFs juntadas aos autos, uma vez que tais documentos já constavam dos autos principais, em apenso. Após, dê-se vista dos autos às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias e abra-se conclusão para sentença. Publique-se.

0009772-83.2009.403.6100 (2009.61.00.009772-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2005 - RENATA SAVINO KELMER) X SILVANA ALONSO CABRAL DE SOUZA X TANIA CARRINHO CHAO NAGANO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, e 398 do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, abro vista dos presentes autos aos embargados para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela contadoria (fls. 124/142).

CAUTELAR INOMINADA

0014432-23.2009.403.6100 (2009.61.00.014432-4) - MARSERV MONTAGEM E MANUTENCAO LTDA(SP139020

- ALEXANDRE FELICE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, e 398 do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, abro vista dos presentes autos à autora a fim de que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal (fls. 78/83).

Expediente Nº 5391

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011420-50.1999.403.6100 (1999.61.00.011420-8) - ANTONIO DALIO X IVANILDE MARTINS DALIO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1. Indefiro o requerimento formulado pelos autores de concessão de prazo para manifestação sobre o laudo pericial de fls. 651/680. O prazo para manifestação dos assistentes técnicos sobre o laudo pericial é de 10 (dez) dias e decorre de lei. Trata-se de prazo legal, peremptório, que não pode ser prorrogado pelo juiz, nos termos do artigo 182 do Código de Processo Civil, salvo se comprovado que o ato não foi praticado por justa causa, assim considerado o evento imprevisto, alheio à vontade da parte, que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário (artigo 183, caput e 1.º do CPC). Neste caso não há notícia de fato que caracterize justa causa, uma vez que o motivo apresentado pelos autores para não cumprir o prazo legal é a necessidade de seu assistente técnico fazer análise dos autos, reuniões com o Autor e respectivo patrono, trabalhos de digitação, montagem e entrega do respectivo Parecer Técnico, fatos esses que não caracterizam justo impedimento nem impedem a manifestação do assistente técnico no prazo assinalado. Ademais, a ré se manifestou sobre o laudo no prazo assinalado. A concessão de prazo maior para os autores violaria o princípio da paridade de tratamento (igualdade) das partes. Nem se diga que o indeferimento do novo prazo aos autores para se manifestarem sobre o laudo pericial viola o princípio do contraditório e da ampla defesa. Assim como a ré, os autores tiveram o prazo legal de 10 dias para exercerem o contraditório e a ampla defesa e se manifestar sobre o laudo, deixando de escoar o prazo sem fazê-lo. 2. Não cabe colher o parecer do perito sobre a manifestação contrária ao laudo pericial apresentada pela ré. A manifestação da ré versa sobre questões impertinentes para a resolução do mérito, a saber, o comprometimento de renda e a capitalização de juros decorrente da amortização negativa. Essas matérias, conquanto tenham constado do laudo pericial, considerados os quesitos formulados, não integram a causa de pedir nem os pedidos formulados na petição inicial, sendo irrelevantes para a resolução do mérito. Sobre elas nada se poderá decidir na sentença. Os artigos 128 e 460, caput, do Código de Processo Civil proíbem o conhecimento na sentença de questões não tratadas na petição inicial (julgamento diverso do pedido ou extra petita). 3. No prazo de 5 (cinco) dias, cumpra a Caixa Econômica Federal a parte final do item 4 da decisão de fl. 453, apresentando cópia da entrevista-proposta ou justificando a ausência desta, sob pena de julgamento com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Após, dê-se vista aos autores, com prazo de 5 (cinco) dias. Na ausência de apresentação do documento, abra-se conclusão para sentença. Publique-se.

0024777-48.2009.403.6100 (2009.61.00.024777-0) - EIJI TOOKUNI(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Sentença de fls. 100/103: Trata-se de demanda de procedimento ordinário em que o autor pede a condenação da ré a creditar nas suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS a taxa progressiva de juros, na forma do artigo 4.º da Lei 5.958/1973, com a incidência sobre tais juros dos expurgos inflacionários dos meses de junho de 1987 (18,02%), janeiro de 1989 (16,65%) e abril de 1990 (44,80%). Afirma que optou pelo regime do FGTS em 21.3.1974, com efeitos retroativos a 1.º.4.1969, nos termos da Lei n.º 5.958/73, mas o banco depositário de tal conta aplicou a taxa de juros de 3% ao ano, e não a taxa progressiva, conforme determinado nessa norma. Sobre as diferenças de juros progressivos deverão incidir correção monetária dos expurgos inflacionários. Foi deferida a prioridade na tramitação da lide, com fundamento no Estatuto do Idoso (fl. 74). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou (fls. 83/89). Suscita preliminares. Há falta de interesse de agir da parte autora, caso haja menos de R\$ 100,00 a receber, a teor da Medida Provisória n.º 55/2002; em virtude do acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/01 e quanto aos índices já pagos administrativamente, relativos aos meses de fevereiro de 1989 e março e julho de 1990. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos. Os índices de correção monetária creditados são os decorrentes da lei. Reconhecer direito a índice de correção divergente daquele estabelecido pela norma que trata da matéria é afronta a decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a inexistência de direito adquirido a índices de correção monetária nos Planos Econômicos, salvo quanto às duas exceções: nos meses de janeiro de 1989 (pelo índice de 42,72%) e de abril de 1990 (pelo índice de 44,80%). Quanto aos juros progressivos, já ocorreu a prescrição trintenária para sua cobrança, cujo termo inicial é o dia em que a ação poderia ter sido proposta, ou seja, 21.9.1971. Ainda que não se entenda pela prescrição, o pedido do autor é improcedente, pois devem ser comprovados os seguintes requisitos: prova de admissão até 21 de setembro de 1971; comprovação de continuidade de vínculo com a mesma empresa; prova do não-recebimento dos juros progressivos; comprovação, por declaração do ex-empregador, de que não foram recebidos os juros progressivos no período, por extratos do período invocado. A Caixa Econômica Federal

não recebeu os extratos relativos aos períodos anteriores à centralização nela das contas vinculadas ao FGTS. Sem os extratos o pedido de juros progressivos deve ser afastado. Não são cabíveis honorários advocatícios, nem juros moratórios. A CEF apresentou termo de adesão firmado pelo autor para quem não tem ação na Justiça, nos termos da Lei Complementar 110/01, e requer a extinção do feito nos termos dos artigos 329 e 269, inciso III, do Código de Processo Civil, no que tange ao pedido de aplicação dos expurgos inflacionários (fl. 93). O autor se manifestou sobre a contestação (fls. 96/97). Esclarece que o termo de adesão apresentado pela CEF diz respeito a direitos diversos dos pleiteados nesta demanda. É o relatório. Fundamento e decido. O julgamento antecipado da lide julgo antecipadamente a lide, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Apesar de a questão de mérito discutida nestes autos ser de direito e de fato, as atinentes a este podem ser resolvidas com base nos documentos juntados aos autos. A preliminar de falta de interesse processual Não tem pertinência a preliminar de falta de interesse processual relativamente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de dezembro de 1988, fevereiro de 1989, março de 1990, maio de 1990, junho de 1990, julho de 1990, janeiro de 1991 e março de 1991 porque não há na petição inicial pedido de condenação da ré na obrigação de fazer o creditamento de diferenças de correção monetária sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS de titularidade do autor relativas a tais índices. O pedido versa sobre a condenação da CEF a creditar na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS a taxa progressiva de juros, na forma do artigo 4.º da Lei 5.958/1973, com a incidência dos expurgos inflacionários dos meses de junho de 1987 (18,02%), janeiro de 1989 (16,65%) e abril de 1990 (44,80%) sobre os juros progressivos. O interesse processual e a adesão ao acordo da Lei Complementar 110/2001A questão relativa à adesão ao acordo da Lei Complementar 110/2001 diz respeito ao mérito e nele deve ser apreciada. Se a parte aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001, renunciou ao direito em que se funda a pretensão, questão esta que diz respeito ao mérito e como tal deve ser julgada. Um dos requisitos para aderir ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001, nos termos do seu artigo 6.º, inciso III, é a declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1.º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. Assim, se houve adesão e se esta representou renúncia a quaisquer outras diferenças que não as expressamente previstas no acordo estabelecido pela Lei Complementar 110/2001, nos períodos que especifica, a questão, portanto, não é de ausência de interesse processual, e sim de renúncia ao direito sobre o qual se funda a pretensão, o que será julgado no mérito, conforme fundamentação abaixo. A prejudicial de prescrição O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o enunciado da Súmula 210, segundo o qual A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos também incide na pretensão do titular de conta vinculada a esse fundo, nas demandas movidas em face deste (REsp 805.848/PE, Rel. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.03.2006, DJ 03.04.2006 p. 297). O contrato de trabalho do autor, de acordo com as cópias das Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS apresentadas com a petição inicial, foi firmado com a S. A. Empresa de Viação Aérea Rio Grandense - VARIG, posteriormente denominada Varig S/A - Viação Aérea Rio Grandense, em 2.3.1959, perdurou até 30.10.1994 (fls. 23, 27, 44 e 63). O autor optou pelo regime do FGTS, nos termos da Lei 5.958/73, em 21.3.1974, retroativamente a 1.º.4.1969 (fl. 15). Esta anotação consta de suas CTPS (fls. 37, 52 e 67). Desse modo, tendo a demanda sido ajuizada em 19.11.2009 (fl. 2), estão prescritos os valores devidos a título de juros progressivos anteriores a 19.11.1979. Neste sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Exemplifico com a ementa deste julgado: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO - MÉRITO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 154/STJ. 1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. 2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial não provido. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 947837 Processo: 200700834747 UF: PE Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 11/03/2008 Documento: STJ000820610 Fonte DJ DATA: 28/03/2008 PÁGINA: 1 Relator(a) ELIANA CALMON Não ocorreu, portanto, a prescrição da pretensão quanto aos valores eventualmente devidos a título de juros progressivos depois de 19.11.1979. Vale dizer, não ocorreu a prescrição do fundo do direito. Por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, prescrevem somente as parcelas devidas até 19.11.1979. A prescrição não atinge eventuais diferenças vencidas depois dessa data, que decorressem do cumprimento de eventual obrigação de creditar os juros. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. FGTS. EFEITO REPRISTINATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356 DO STF. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULAS 154. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTE. SELIC. INCIDÊNCIA. 1. Constata-se a ausência do requisito indispensável do prequestionamento, viabilizador de acesso às instâncias especiais quanto à alegada violação do art. 2º, 3º da LICC (efeito repristinatório). Incidência das Súmulas 282 e 356/STF. 2. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66 (Súmula 154/STJ). 3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada. Precedente: REsp 910.420/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 14.05.2007. 4. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei

10.522/02) (REsp 727.842, DJ de 20/11/08) (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação).5. No tocante ao termo inicial, firmou-se nesta Corte o entendimento de que incidem juros de mora pela taxa Selic a partir da citação. Precedentes.6. Recurso especial conhecido em parte e não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ (REsp 1110547/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009).Os juros progressivosO autor exerceu a opção retroativa pelo FGTS. O autor optou pelo regime do FGTS, nos termos da Lei 5.958/73, em 21.3.1974, retroativamente a 1º.4.1969 (fl. 15). Trata-se de opção retroativa pelo regime do FGTS, realizada com fundamento na Lei n.º 5.958, de 10.12.1973, por trabalhadores que mantiveram vínculos empregatícios durante a vigência da Lei n.º 5.107, de 13.9.1966, ou antes desta, mas que ainda não haviam exercido o direito de opção pelo regime do FGTS. Incide o artigo 4.º da citada Lei n.º 5.107, de 13.9.1966, entendimento este que encontra fundamento no enunciado da Súmula n.º 154 do Superior Tribunal de Justiça, assim redigida:Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4.º da Lei n.º 5.107/66.As diferenças a título de correção monetária: IPCs de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) sobre os juros progressivosO autor aderiu ao acordo da Lei Complementar 110/2001, conforme comprova o termo de adesão de fl. 94, para quem não possuía ação na Justiça.Por meio desse acordo, ele foi expressamente cientificado de que Em nenhuma hipótese será admitido o pagamento cumulativo da extensão administrativa de que trata a Lei Complementar n.º 110 e de valor decorrente do cumprimento de decisão judicial versando sobre o mesmo título ou fundamento e, uma vez creditados os valores desse acordo, renunciou, de forma irrevogável, a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada, em seu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991.Assim, o autor renunciou a quaisquer outros pleitos de ajustes de atualização monetária referente à sua conta vinculada ao FGTS, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, que não digam respeito às diferenças decorrentes da adesão ao acordo da Lei Complementar 110/2001. Vale dizer, o autor não tem direito às diferenças de atualização monetária relativas ao Incide de Preços ao Consumidor - IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e de abril de 1990 (44,80%) sobre os juros progressivos que obteve nesta sentença, ante a renúncia a quaisquer diferenças, manifestada na adesão ao acordo da Lei Complementar 110/2001.Os critérios para atualização das diferenças devidas a título de juros progressivosOs valores devidos pela ré devem ser corrigidos desde a data em que deveriam ter sido creditados até o mês anterior ao da citação pelos índices de atualização monetária do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, acrescidos dos juros remuneratórios também aplicáveis a tais depósitos (JAM). A partir da citação incide exclusivamente a taxa Selic, sem cumulação com os índices de correção monetária e os juros remuneratórios aplicáveis sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de que é exemplo a ementa deste julgado:FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. ART. 406 DO CC/2002. SELIC.1. O art. 22 da Lei 8.036/90 diz respeito a correção monetária e juros de mora a que está sujeito o empregador quando não efetua os depósitos ao FGTS. Por sua especialidade, tal dispositivo não alcança outras situações de mora nele não contempladas expressamente.2. Relativamente aos juros moratórios a que está sujeita a CEF - por não ter efetuado, no devido tempo e pelo índice correto, os créditos de correção monetária das contas vinculadas do FGTS-, seu cálculo deve observar, à falta de norma específica, a taxa legal, prevista art. 406 do Código Civil de 2002.3. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 727842, DJ de 20/11/08).4. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem (REsp - EDcl 853.915, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24.09.08; REsp 926.140, Min. Luiz Fux, DJ de 15.05.08; REsp 1008203, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 12.08.08; REsp 875.093, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.08.08).5. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp 1102552/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 06/04/2009).A Selic incidirá sobre todos os valores atualizados pelos índices do FGTS e acrescidos dos juros remuneratórios legais (JAM). No mês em que for apresentada a prova do cumprimento da obrigação de fazer o percentual da Selic será de 1%, a teor dos artigos 5.º, 3.º, e 61, 3.º, da Lei 9.430/1996.DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar a ré na obrigação de fazer o creditamento, na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do autor, sobre os saldos efetivamente existentes nas respectivas épocas, com correção monetária, juros remuneratórios e juros moratórios na forma acima especificada, das diferenças pecuniárias relativas à aplicação dos juros progressivos, vencidas a partir de 19.11.1979 (prescrição trintenária), na forma estabelecida pelo artigo 4.º da Lei n.º 5.107/66, descontados os percentuais já aplicados a esse títuloNos termos do artigo 8.º da Lei Complementar 110/2001, A movimentação da conta vinculada, no que se refere ao crédito do complemento de atualização monetária, observará as condições previstas no art. 20 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, inclusive nos casos em que o direito do titular à movimentação da conta tenha sido implementado em data anterior à da publicação desta Lei Complementar.A movimentação da conta vinculada, no que se refere ao crédito do complemento de juros progressivos, observará as condições previstas no art. 20 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, inclusive nos casos em que o direito do titular à movimentação da conta tenha sido implementado em data anterior ao ajuizamento desta demanda.Caberá à Caixa Econômica Federal cumprir apenas a obrigação de fazer o creditamento das diferenças de juros progressivos na conta vinculada ao FGTS, nos termos do artigo 29-A da Lei 8.036/90, na redação da

Medida Provisória 2.197-43, de 24.8.2001, mantida pelo artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. A movimentação da conta deve ser requerida diretamente à Caixa Econômica Federal, a quem caberá analisar a presença das condições previstas no artigo 20 da Lei 8.036/90. Sem condenação da Caixa Econômica Federal em custas, nos termos do artigo 24-A, parágrafo único, da Lei 9.028/95, na redação da Medida Provisória 2.180-35, de 24.8.2001. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 29-C, da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2.164-41, de 24.8.2001, mantida pelo artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. Registre-se. Publique-se. Sentença de fls. 106: Constatado a existência de erro material na sentença proferida nos presentes autos (fls. 100/103), no segundo cabeçalho, em que constou incorretamente como autor Joaquim Martins de Freitas, onde deveria ter constado Eiji Tookuni. Passo a corrigir de ofício o erro contido no cabeçalho da sentença. Onde se lê: Autor: Joaquim Martins de Freitas Leia-se: Autor: Eiji Tookuni No mais, fica mantida a sentença tal como lançada. Retifique-se o registro da sentença. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001470-11.2009.403.6118 (2009.61.18.001470-9) - MARCO AURELIO GECLER LOIS (MS013057 - FERNANDO MARCIO VAREIRO) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Intime-se pessoalmente a autoridade impetrada, a fim de que, independentemente da greve no Ibama, cumpra, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, a decisão judicial em que deferido parcialmente o pedido de medida liminar, com a restituição das aves apreendidas ao impetrante e expedição de licença para transporte para este levá-las ao local indicado na relação de passeriformes, uma vez que já está comprovado o depósito da multa a ele aplicada, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), à ordem da Justiça Federal. Deverá constar do mandado que, independentemente da greve no Ibama, se não for cumprida a liminar no prazo acima assinalado, a autoridade impetrada incorrerá em ato atentatório ao exercício da jurisdição e será apenada com multa de até 20% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 14, parágrafo único, do Código de Processo Civil, podendo ainda incorrer em crime de desobediência, conforme previsto no artigo 26 da Lei 12.016/2009, bem como ato de improbidade administrativa. Após, publique-se e intimem-se.

0003520-30.2010.403.6100 (2010.61.00.003520-3) - MADIS RODBEL SOLUCOES DE PONTO E ACESSO LTDA (SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP162609 - GLAUCIO PELLEGRINO GROTTOLI E SP249807 - PIERO MONTEIRO QUINTANILHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pede a concessão de ordem para ver afastada a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP sobre a alíquota prevista para a contribuição em razão do GIL-RAT, expurgando, assim, a aplicação das regras contidas no artigo 10, da Lei 10.666/03 e do artigo 202-A do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99), bem como o reconhecimento do direito de crédito da Impetrante, atualizada (sic) pela taxa SELIC, decorrente de eventuais recolhimentos que forem realizados em razão da indevida aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, por incompatibilidade com os princípios constitucionais da legalidade, da proporcionalidade, da isonomia, da segurança jurídica e do artigo 195, 9.º da Constituição do Brasil. O pedido de liminar é para suspender liminarmente a incidência desses dispositivos e a exigibilidade de valores com fundamento neles. O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 48/49 e verso). Contra essa decisão a impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento, no qual foi concedida a antecipação da tutela recursal para deferir o pedido de medida liminar formulado nos presentes autos, afastando a sujeição da impetrante à majoração do recolhimento da contribuição ao SAT/RAT nos termos do FAP até o julgamento do recurso ou do mérito da lide (fls. 105/106). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Suscita, preliminarmente, a ilegitimidade passiva para a causa relativamente à matéria de base de cálculo do Fator Previdenciário de Prevenção - FAP e de suas alterações na forma de cálculo, realizada por resolução de autoridade não vinculada ao Ministério da Fazenda. Afirma que no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a CNAE é um código a ser informado pelos próprios contribuintes na Ficha Cadastral da Pessoa Jurídica (FCPJ), que alimentará o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ. Ressalta, ainda, que regularmente, o contribuinte declara através de Guias de Recolhimento de FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, bem como a recolhem por meio das Guias de Recolhimento da Previdência Social - GPS, os valores referentes à contribuição para o Seguro de Acidente de Trabalho (entre outras exações), em conformidade com o seu enquadramento na relação de atividades preponderantes e correspondentes graus de risco, contida no Anexo V, do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), de modo que a contribuição pelo enquadramento no RAT (SAT) e seus recolhimentos, são de inteira responsabilidade do contribuinte (fls. 61/69). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito da lide (fl. 102). É o relatório. Fundamento e decido. A preliminar de ilegitimidade passiva para a causa. Análise a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa suscitada pela autoridade impetrada. Não tem legitimidade para figurar no pólo passivo do mandado de segurança a autoridade que edita a norma geral e abstrata, e sim o agente público com competência legal para praticar atos e comportamentos concretos destinados ao cumprimento do ato normativo, com base naquela norma. Nesse sentido o pacífico magistério da doutrina. Cito, por todos, Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança etc., São Paulo, Malheiros Editores, 14ª edição, páginas 42/43): Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e

responde pelas suas conseqüências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico, sem se responsabilizar por ela. Exemplificando: numa imposição fiscal ilegal, atacável por mandado de segurança, o coator não é nem o Ministro ou o Secretário da Fazenda que expede instruções para arrecadação de tributos, nem o funcionário subalterno que científica o contribuinte da exigência tributária; o coator é o chefe do serviço que arrecada o tributo e impõe sanções fiscais respectivas, usando do seu poder de decisão (grifei e destaquei). Caso se entendesse deverem figurar no mandado de segurança como impetradas as autoridades que editaram as Resoluções MPS/CNPS n.ºs 1.308/2009 e 1.309/2009, também se estaria a admitir a impetração de mandado de segurança contra lei em tese, pois o ato coator seria a mera edição do ato normativo geral e abstrato impugnado na impetração. Contudo, como visto, a norma geral e abstrata é incapaz de ferir em concreto qualquer direito. A aplicação concreta da norma pela autoridade competente é que se qualifica como ato coator e é capaz de ferir direitos. Daí ter o Supremo Tribunal Federal, de há muito, pacificado o entendimento de que Não cabe mandado de segurança contra lei em tese, por meio da vetusta, mas sempre atual, Súmula 266. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa suscitada pela autoridade impetrada. Passo ao julgamento do mérito. O histórico normativo Dispõe o artigo 22, inciso II, alíneas a a c, da Lei 8.212/1991: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:(...) II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. As alíquotas previstas nesses dispositivos podem ser reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100%, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, nos termos do artigo 10 da Lei 10.666/2003: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. O regulamento a que alude o artigo 10 da Lei 10.666/2003 é o da Previdência Social, atualmente aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999, que, no que interessa a este julgamento, dispõe o seguinte: Art. 202. A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da aposentadoria especial, nos termos dos arts. 64 a 70, e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho corresponde à aplicação dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado empregado e trabalhador avulso: I - um por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado leve; II - dois por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado médio; ou III - três por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado grave. 1º As alíquotas constantes do caput serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, respectivamente, se a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa ensejar a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição. 2º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 3º Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos. 4º A atividade econômica preponderante da empresa e os respectivos riscos de acidentes do trabalho compõem a Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes Graus de Risco, prevista no Anexo V. 5º É de responsabilidade da empresa realizar o enquadramento na atividade preponderante, cabendo à Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social revê-lo a qualquer tempo. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.042, de 2007). 6º Verificado erro no auto-enquadramento, a Secretaria da Receita Previdenciária adotará as medidas necessárias à sua correção, orientará o responsável pela empresa em caso de recolhimento indevido e procederá à notificação dos valores devidos. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.042, de 2007). 7º O disposto neste artigo não se aplica à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do caput do art. 9º. 8º Quando se tratar de produtor rural pessoa jurídica que se dedique à produção rural e contribua nos moldes do inciso IV do caput do art. 201, a contribuição referida neste artigo corresponde a zero vírgula um por cento incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. 9º (Revogado pelo Decreto n.º 3.265, de 1999) 10. Será devida contribuição adicional de doze, nove ou seis pontos percentuais, a cargo da cooperativa de produção, incidente sobre a remuneração paga, devida ou creditada ao cooperado filiado, na hipótese de exercício de atividade que autorize a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Incluído pelo Decreto n.º 4.729, de 2003) 11. Será devida contribuição adicional de nove, sete ou cinco pontos percentuais, a cargo da empresa tomadora de serviços de cooperado filiado a cooperativa de trabalho, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, conforme a atividade exercida pelo cooperado permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Incluído pelo Decreto n.º 4.729, de 2003) 12. Para os fins do 11, será emitida nota fiscal ou fatura de prestação de serviços específica para a atividade exercida pelo cooperado que permita a concessão de aposentadoria especial. (Incluído pelo Decreto n.º

4.729, de 2003) 13. A empresa informará mensalmente, por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, a alíquota correspondente ao seu grau de risco, a respectiva atividade preponderante e a atividade do estabelecimento, apuradas de acordo com o disposto nos 3º e 5º. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 1º O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 2º Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 3º (Revogado pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 4º Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007).I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento; (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)b) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevida do segurado, na data de início do benefício, a partir da tábua de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 5º O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 6º O FAP produzirá efeitos tributários a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua divulgação. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 7º Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 8º Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 9º Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)Art. 202-B. O FAP atribuído às empresas pelo Ministério da Previdência Social poderá ser contestado perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional da Secretaria Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social, no prazo de trinta dias da sua divulgação oficial. (Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010) 1º A contestação de que trata o caput deverá versar, exclusivamente, sobre razões relativas a divergências quanto aos elementos previdenciários que compõem o cálculo do FAP. (Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010) 2º Da decisão proferida pelo Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional, caberá recurso, no prazo de trinta dias da intimação da decisão, para a Secretaria de Políticas de Previdência Social, que examinará a matéria em caráter terminativo. (Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010) 3º O processo administrativo de que trata este artigo tem efeito suspensivo. (Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010)Art. 203. A fim de estimular investimentos destinados a diminuir os riscos ambientais no trabalho, o Ministério da Previdência e Assistência Social poderá alterar o enquadramento de empresa que demonstre a melhoria das condições do trabalho, com redução dos agravos à saúde do trabalhador, obtida através de investimentos em prevenção e em sistemas gerenciais de risco. 1º A alteração do enquadramento estará condicionada à inexistência de débitos em relação às contribuições devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social e aos demais requisitos estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. 2º O Instituto Nacional do Seguro Social, com base principalmente na comunicação prevista no art. 336, implementará sistema de controle e acompanhamento de acidentes do trabalho. 3º Verificado o descumprimento por parte da empresa dos requisitos fixados pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para fins de enquadramento de que trata o artigo anterior, o Instituto Nacional do Seguro Social procederá à notificação dos valores devidos. Considerando que o indigitado artigo 10 da Lei 10.666/2003 estabelece que os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo devem ser calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, este editou as Resoluções

nºs 1.308/2009 e 1.309/2009. A Resolução 1.308/2009, já com as modificações introduzidas pela Resolução 1.309/2009, estabelece o seguinte: O PLENÁRIO DO CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - CNPS, em sua 154ª Reunião Ordinária, realizada no dia 27 de maio de 2009, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, considerando a necessidade de aperfeiçoamento da metodologia para potencializar a acurácia do método para os cálculos do FAP; e considerando o resultado dos estudos desenvolvidos pelo Ministério da Previdência Social, por intermédio da Secretaria de Políticas de Previdência Social, desde a edição da Resolução MPS/CNPS Nº 1.269, de 15 de fevereiro de 2006, que trata da metodologia para a flexibilização das alíquotas de contribuição destinadas ao financiamento do benefício de aposentadoria especial e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, resolveu: Art. 1º O anexo desta Resolução substitui o Anexo da Resolução MPS/CNPS Nº 1.269, de 2006, em todos os aspectos relativos ao cálculo do Fator Acidentário de Prevenção, excetuando-se os aspectos relativos ao Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário - NTEP. Art. 2º As propostas referentes à taxa de rotatividade do Anexo apresentadas na 154ª Reunião serão objeto de avaliação e decisão na próxima reunião do CNPS. Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP1 Introdução A Lei Nº 10.666, de 8 de maio de 2003, possibilitou a redução ou majoração da contribuição, recolhida pelas empresas, destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho. A referida Lei, em seu art. 10, prescreve que as alíquotas de 1%, 2% ou 3%, por empresa, poderão variar entre a metade e o dobro, de acordo com a metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS. Trata-se, portanto, da instituição de um fator Fator Acidentário de Prevenção - FAP, que é um multiplicador sobre a alíquota de 1%, 2% ou 3% correspondente ao enquadramento da empresa segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE preponderante, nos termos do Anexo V do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999. Esse multiplicador deve variar em um intervalo fechado contínuo de 0,5 a 2,0. O objetivo do FAP é incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade. Assim, o FAP, que será recalculado periodicamente, individualizará a alíquota de 1%, 2% ou 3% prevista no Anexo V do Regulamento da Previdência Social - RPS, majorando ou reduzindo o valor da alíquota conforme a quantidade, a gravidade e o custo das ocorrências acidentárias em cada empresa. Portanto, com o FAP, as empresas com mais acidentes e acidentes mais graves em uma subclasse CNAE passarão a contribuir com um valor maior, enquanto as empresas com menor acidentalidade terão uma redução no valor de contribuição. A Resolução MPS/CNPS Nº 1.269/2006 estabeleceu metodologia definindo parâmetros e critérios para a geração do FAP. Estes parâmetros foram testados e os resultados sinalizaram para a necessidade de aperfeiçoar a metodologia de modo a garantir justiça na contribuição do empregador e equilíbrio atuarial. Desse estudo resultou a nova metodologia abaixo descrita, que altera parâmetros e critérios para o cálculo da frequência, da gravidade, do custo e do próprio FAP, em relação à metodologia anterior.

2. Nova Metodologia para o FAP

2.1 Fontes dos dados Para os cálculos dos índices de frequência, de gravidade e de custo, foram definidas as seguintes fontes de dados: Registros da Comunicação de Acidentes de Trabalho - CAT relativo a cada acidente ocorrido; Registros de concessão de benefícios acidentários que constam nos sistemas informatizados do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS concedidos a partir de abril de 2007 sob a nova abordagem dos nexos técnicos aplicáveis pela perícia médica do INSS, destacando-se aí o Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário - NTEP; Dados populacionais empregatícios registrados no Cadastro Nacional de Informações Social - CNIS, do Ministério da Previdência Social - MPS, referentes ao período-base. As empresas empregadoras informam ao CNIS, entre outros dados, os respectivos segmentos econômicos aos quais pertencem segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, número de empregados, massa salarial, afastamentos, alíquotas de 1%, 2% ou 3%, bem como valores devidos ao Seguro Social. A expectativa de sobrevivência do segurado será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos, mais recente no Período-Base.

2.2. Definições Foram adotadas as seguintes definições estruturantes:

Evento: ocorrência previdenciária, ou seja, cada um dos registros de benefício das espécies de natureza acidentária: B91 - Auxílio-Doença Acidentário, B92 - Aposentadoria por Invalidez Acidentária, B93 - Pensão por Morte Acidentária e B94 - Auxílio-Acidente Acidentário e as Comunicações de Acidente de Trabalho - CAT.

Período-Base - PB: período de tempo em meses ou anos que define o universo de benefícios e vínculos extraídos dos sistemas informatizados de benefícios do INSS e do CNIS que será considerado para o cálculo do FAP.

Frequência: índice baseado no número de registros, diretos e indiretos, de acidentes e doenças do trabalho em determinado tempo. Inclui toda a acidentalidade registrada mediante CAT e os benefícios acidentários estabelecidos a partir de nexos técnicos, inclusive o NTEP, que não tem CAT associada.

Gravidade: índice baseado na intensidade de cada ocorrência acidentária estabelecida a partir da multiplicação do número de ocorrências de cada espécie de benefício acidentário por um valor fixo representado os diferentes níveis de gravidade: 0,50 para morte; 0,30 para invalidez; 0,1 para afastamento temporário e 0,1 para auxílio-acidente.

Custo: dimensão monetária do acidente que expressa os gastos da Previdência Social com pagamento de benefícios de natureza acidentária e sua relação com as contribuições das empresas.

Massa Salarial - MS, anual: soma, em reais, dos valores salariais, incluindo 13º salário, informados pela empresa junto ao CNIS.

Vínculo Empregatício: é identificado por um Número de Identificação do Trabalhador - NIT, um número no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ e uma data de admissão.

Vínculos Empregatícios - média anual: é a soma do número de vínculos mensal em cada empresa com registro junto ao CNIS informados pela empresa, via SEFIP/GFIP dividido pelo número de meses do período.

Data Início do Benefício - DIB: é a data (dia/mês/ano) a partir da qual se inicia o direito ao

benefício; Data Cessação do Benefício - DCB: é a data (dia/mês/ano), a partir da qual se encerra o direito ao recebimento do benefício. Idade: é a idade do segurado, expressa em anos, na data do início do benefício. Salário-de-Benefício: valor que serve de base aos percentuais que calcularão a renda mensal dos benefícios (Mensalidade Reajustada - MR). CNAE 2.0: é a classificação das áreas econômicas aprovada e divulgada pela Comissão Nacional de Classificações - CONCLA, vigente a partir de janeiro de 2007: a versão 2.0 da CNAE tem 21 seções, 87 divisões, 285 grupos, 673 classes e 1.301 subclasses. CNAE-Subclasse preponderante da empresa: é a menor subdivisão componente da CNAE 2.0 declarada pela empresa como sendo a que agrega o maior número de vínculos.

2.3. Geração de Índices de Frequência, Gravidade e Custo A matriz para os cálculos da frequência, gravidade e custo, e para o cálculo do FAP será composta pelos registros de toda CAT e pelos registros dos benefícios de natureza acidentária. Os benefícios de natureza acidentária serão contabilizados no CNPJ ao qual o trabalhador estava vinculado no momento do acidente, ou ao qual o agravado esteja diretamente relacionado. A geração do Índice de Frequência, do Índice de Gravidade e do Índice de Custo para cada uma das empresas se faz do seguinte modo:

2.3.1 Índice de Frequência Indica a incidência da acidentalidade em cada empresa. Para esse índice são computadas as ocorrências acidentárias registradas por meio de CAT e os benefícios das espécies B91 e B93 sem registro de CAT, ou seja, aqueles que foram estabelecidos por nexos técnicos, inclusive por NTEP. Podem ocorrer casos de concessão de B92 e B94 sem a precedência de um B91 e sem a existência de CAT e nestes casos serão contabilizados como registros de acidentes ou doenças do trabalho. O cálculo do índice de frequência é obtido da seguinte maneira: Índice de frequência = número de acidentes registrados em cada empresa, mais os benefícios que entraram sem CAT vinculada, por nexo técnico/número médio de vínculos x 1.000 (mil).

2.3.2 Índice de gravidade Indica a gravidade das ocorrências acidentárias em cada empresa. Para esse índice são computados todos os casos de afastamento acidentário por mais de 15 dias, os casos de invalidez e morte acidentárias, de auxílio-doença acidentário e de auxílio-acidente. É atribuído peso diferente para cada tipo de afastamento em função da gravidade da ocorrência. Para morte o peso atribuído é de 0,50, para invalidez é 0,30, para auxílio-doença o peso é de 0,10 e para auxílio-acidente o peso é 0,10. O cálculo do índice de gravidade é obtido da seguinte maneira: Índice de gravidade = (número de benefícios auxílio doença por acidente (B91) x 0,1 + número de benefícios por invalidez (B92) x 0,3 + número de benefícios por morte (B93) x 0,5 + o número de benefícios auxílio-acidente (B94) x 0,1)/número médio de vínculos x 1.000 (mil).

2.3.3 Índice de custo Representa o custo dos benefícios por afastamento cobertos pela Previdência. Para esse índice são computados os valores pagos pela Previdência em rendas mensais de benefícios. No caso do auxílio-doença (B91), o custo é calculado pelo tempo de afastamento, em meses e fração de mês, do trabalhador. Nos casos de invalidez, parcial ou total, e morte, os custos são calculados fazendo uma projeção da expectativa de sobrevivência a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. O cálculo do índice de custo é obtido da seguinte maneira: Índice de custo = valor total de benefícios/valor total de remuneração paga pelo estabelecimento aos segurados x 1.000 (mil).

2.4 Geração do Fator Acidentário de Prevenção- FAP por Empresa Após o cálculo dos índices de frequência, de gravidade e de custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (Subclasse da CNAE) para cada um desses índices. Desse modo, a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100%. O percentil é calculado com os dados ordenados de forma ascendente. O percentil de ordem para cada um desses índices para as empresas dessa Subclasse é dado pela fórmula abaixo: $Percentil = 100 \times (Nordem - 1) / (n - 1)$ Onde: n = número de estabelecimentos na Subclasse; Nordem = posição do índice no ordenamento da empresa na Subclasse. A partir dos percentis de ordem é criado um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice. O critério das ponderações para a criação do índice composto pretende dar o peso maior para a gravidade (0,50), de modo que os eventos morte e invalidez tenham maior influência no índice composto. A frequência recebe o segundo maior peso (0,35) garantindo que a frequência da acidentalidade também seja relevante para a definição do índice composto. Por último, o menor peso (0,15) é atribuído ao custo. Desse modo, o custo que a acidentalidade representa faz parte do índice composto, mas sem se sobrepor à frequência e à gravidade. Entende-se que o elemento mais importante, preservado o equilíbrio atuarial, é dar peso ao custo social da acidentalidade. Assim, a morte ou a invalidez de um trabalhador que recebe um benefício menor não pesará muito menos que a morte ou a invalidez de um trabalhador que recebe um salário de benefício maior. O índice composto calculado para cada empresa é multiplicado por 0,02 para a distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2. Os valores inferiores a 0,5 receberão o valor de 0,5 que é o menor fator acidentário. Então, a fórmula para o cálculo do índice composto (IC) é a seguinte: $IC = (0,50 \times \text{percentil de gravidade} + 0,35 \times \text{percentil de frequência} + 0,15 \times \text{percentil de custo}) \times 0,02$ Exemplo: Desse modo, uma empresa que apresentar percentil de gravidade de 30, percentil de frequência 80 e percentil de custo 44, dentro do respectivo CNAE-Subclasse, terá o índice composto calculado do seguinte modo: $IC = (0,50 \times 30 + 0,35 \times 80 + 0,15 \times 44) \times 0,02 = 0,99200$ resultado obtido é o valor do FAP atribuído a essa empresa. Supondo que essa CNAE-Subclasse apresente alíquota de contribuição de 2%, esta empresa teria a alíquota individualizada multiplicando-se o FAP pelo valor da alíquota, $2\% \times 0,9920$, resultando uma alíquota de 1,984%. Caso a empresa apresente casos de morte ou invalidez permanente, seu valor FAP não pode ser inferior a um, para que a alíquota da empresa não seja inferior à alíquota de contribuição da sua área econômica, prevista no Anexo V do Regulamento da Previdência Social, salvo, a hipótese de a empresa comprovar, de acordo com regras estabelecidas pelo INSS, investimentos em recursos materiais, humanos e tecnológicos em melhoria na segurança do trabalho, com o acompanhamento dos sindicatos dos trabalhadores e dos empregadores.

2.5 Periodicidade e divulgação dos resultados Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de dois anos imediatamente anteriores ao ano de processamento. Excepcionalmente, o primeiro

processamento do FAP utilizará os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. Para as empresas constituídas após janeiro de 2007, o FAP será calculado no ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. Excepcionalmente, no primeiro ano de aplicação do FAP, nos casos, exclusivamente, de aumento das alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 do RPS, estas serão majoradas, observado o mínimo equivalente à alíquota de contribuição da sua área econômica, em, apenas, 75% da parte do índice apurado que exceder a um, e desta forma consistirá num multiplicador variável num intervalo contínuo de um inteiro a um inteiro e setenta e cinco décimos (1,75) e será aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento, a ser aplicado à respectiva alíquota.

3. O FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP (Incluído pela RESOLUÇÃO MPS/CNPS Nº 1.309, DE 24 DE JUNHO DE 2009)

3.1. Taxa de rotatividade para a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP 3.1. Após a obtenção do índice do FAP, conforme metodologia definida no Anexo da Resolução MPS/CNPS Nº 1.308, de 27 de maio de 2009, não será concedida a bonificação para as empresas cuja taxa média de rotatividade for superior a setenta e cinco por cento.

3.2. Para cumprir o estabelecido no item 3.1, a taxa média de rotatividade será definida e calculada da seguinte maneira:

Definição 3.3. A taxa média de rotatividade do CNPJ consiste na média aritmética resultante das taxas de rotatividade verificadas anualmente na empresa, considerando o período total de dois anos, sendo que a taxa de rotatividade anual é a razão entre o número de admissões ou de rescisões (considerando-se sempre o menor), sobre o número de vínculos na empresa no início de cada ano de apuração, excluídas as admissões que representem apenas crescimento e as rescisões que representem diminuição do número de trabalhadores do respectivo CNPJ.

Justificativa 3.4. A taxa média de rotatividade faz parte do modelo do FAP para evitar que as empresas que mantêm por mais tempo os seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade.

Fórmulas para o cálculo 3.5. O cálculo da taxa de rotatividade para cada ano é obtido da seguinte maneira: Taxa de rotatividade anual = mínimo (número de rescisões ocorridas no ano ou número de admissões ocorridas no ano) / número de vínculos no início do ano x 100 (cem)

3.6. Em seguida, calcula-se a taxa média de rotatividade da seguinte maneira: Taxa média de rotatividade = média das taxas de rotatividade anuais dos últimos dois anos

Aplicação da taxa média de rotatividade 3.7. As empresas que apresentam taxa média de rotatividade acima de setenta e cinco por cento não poderão receber redução de alíquota do FAP, salvo se comprovarem que tenham sido observadas as normas de Saúde e Segurança do Trabalho em caso de demissões voluntárias ou término de obra.

A afirmação de violação ao 9.º do artigo 195 da Constituição do Brasil afirma a impetrante que o artigo 10 da Lei 10.666/2003, ao estabelecer que as alíquotas previstas no inciso II do artigo 22 da Lei 8.212/1991 podem ser aumentadas em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, viola o 9º do artigo 195 da Constituição do Brasil, que permite que as contribuições sociais previstas no inciso I da cabeça deste artigo tenham alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas somente em razão da i) atividade econômica, ii) da utilização intensiva de mão-de-obra, iii) do porte da empresa ou iv) da condição estrutural do mercado de trabalho.

O artigo 195, inciso I, alínea a e 9º da Constituição do Brasil estabelecem o seguinte: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (...)

9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho.

Por sua vez, o artigo 10 da Lei 10.666/2003 estabelece que as alíquotas previstas nas alíneas a a c do inciso II do artigo 22 da Lei 8.212/1991 podem ser reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100%, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social: Desse modo, não procede a afirmação da impetrante.

O 9º do artigo 195 da Constituição do Brasil autoriza a criação de bases de cálculo e alíquotas diferenciadas em razão da atividade econômica. O critério estabelecido pelo artigo 10 da Lei 10.666/2003 para elevação da alíquota da contribuição em questão considera o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica.

A afirmação de violação ao princípio da estrita legalidade tributária Também não procede a afirmação de violação ao princípio da estrita legalidade tributária, previsto no artigo 150, inciso I, da Constituição do Brasil, segundo o qual é vedada a instituição ou majoração de tributo sem lei que o determine.

As alíquotas da contribuição para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, estão previstas nas alíneas a a c do inciso II do artigo 22 da Lei 8.212/1991, sujeitas à redução ou aumento nos termos do artigo 10 da Lei 10.666/2003.

Este dispositivo estabelece o limite máximo de aumento das alíquotas, outorgando ao decreto do Presidente da República a competência para regulamentar os critérios de definição dos índices de aumento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo.

O fato de o indigitado artigo 10 da Lei 10.666/2003 delegar ao regulamento a especificação dos índices para apuração do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo, não representa majoração de alíquota de tributo sem lei que o estabeleça.

Conforme já salientado, as alíquotas e o percentual máximo de seu aumento estão previstas no artigo 10 da Lei 10.666/2003, que alude expressamente à gravidade, à frequência e ao custo como critérios a ser definidos pelo regulamento. Incide aqui o magistério jurisprudencial do Plenário do Supremo Tribunal Federal, adotado no julgamento de caso semelhante, em que a lei ordinária outorgou ao

decreto a competência para definir os graus de risco leve, médio e grave e o conceito de atividade preponderante: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I, I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II.- O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido (RE 343446 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Rel. Acórdão Min. Revisor Min. Julgamento: 20/03/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-04-04-2003 PP-00040 EMENT VOL-02105-07 PP-01388). Nesse julgamento se impugnara o fato de a lei ordinária atribuir ao regulamento competência para definir os conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, entendendo o Supremo Tribunal Federal que tal delegação não violou o princípio da legalidade genérica nem da estrita legalidade tributária. Se no magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal não há violação ao princípio da legalidade nessa delegação, nada há de diferente no fato de a lei atribuir ao regulamento a especificação dos índices para apuração do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo, previstos expressamente em lei. Não se pode perder de perspectiva que uma das finalidades do regulamento é justamente a de disciplinar a descrição administrativa, vale dizer, de regular a liberdade relativa que viceje no interior das balizas legais quando a Administração esteja posta na contingência de executar lei que demanda ulteriores precisões (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, São Paulo, Malheiros Editores, 9ª Edição, 1997, p. 207/208). Ou seja, o regulamento, sobre não outorgar competência discricionária ao Poder Executivo, tem a finalidade de, mediante prescrições objetivas, disciplinar, de modo vinculado e técnico, os índices de redução e aumento das alíquotas, dentro dos limites estabelecidos previamente em lei, tratando isonomicamente os contribuintes. A afirmação de violação ao princípio da proporcionalidade afirma a impetrante que os dados do Fator Acidentário de Prevenção - FAP que lhe foram atribuídos, especialmente o índice atinente ao custo, violam o princípio da proporcionalidade. Tal afirmação não pode ser conhecida em mandado de segurança porque para a resolução desta questão seria necessária ampla dilação probatória, inclusive com a produção de prova pericial, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, a fim de apurar se da aplicação dos critérios de frequência, gravidade e custo, e não somente de custo, como quer a impetrante, resultou em índice desproporcional e abusivo. A valoração em abstrato da conveniência e oportunidade do aumento das alíquotas cabe ao Poder Legislativo, e não ao Poder Judiciário, sob pena de afronta ao princípio da separação de funções estatais, previsto no artigo 2º da Constituição do Brasil. É vedado ao Poder Judiciário ingressar no julgamento dos critérios de conveniência e oportunidade que nortearam o legislador ao estabelecer o aumento das alíquotas. A afirmação de violação ao 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil quanto ao disposto no 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total, constitui dispositivo de responsabilidade fiscal, destinado a criar um freio à criação ou aumento de benefícios previdenciários sem a correspondente fonte de custeio. Não estabelece esse dispositivo que nenhuma contribuição não será aumentada sem o aumento do custeio. A afirmação de que o FAP tem finalidade punitiva em relação ao objetivo do artigo 10 da Lei 10.666/2003 de incentivar a melhoria das condições de trabalho e de saúde do trabalhador, estimulando os empregadores a adotarem medidas efetivas de saúde e segurança no trabalho, a fim de reduzir a acidentalidade, é totalmente irrelevante. A extrafiscalidade é constatada quando o legislador, em nome do interesse coletivo, aumento ou diminui as alíquotas e/ou bases de cálculo dos tributos, com o objetivo principal de induzir os contribuintes a fazer ou a deixar de fazer alguma coisa (Roque Antonio Carraza, Curso de Direito Constitucional Tributário, São Paulo, Malheiros Editores, 22ª edição, 2006, páginas 107/108, nota de rodapé n.º 66), podendo ser utilizada para qualquer tributo, independentemente de expressa autorização constitucional. O objetivo extrafiscal da contribuição ora impugnada não contraria o conceito de tributo estabelecido no artigo 3º do Código Tributário, segundo o qual Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. É que não se está a aplicar sanção pela prática de ato ilícito, mas sim a reduzir ou a aumentar as alíquotas da contribuição para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo dos benefícios de acidente do trabalho ou concedidos em razão de doenças do trabalho. Sobre não haver nenhuma vedação na Constituição do Brasil à utilização dessa contribuição para incentivar os empregadores a melhorar a saúde e a segurança do trabalho, a extrafiscalidade encontra fundamento de validade nos seus artigos 7º, incisos XXII e XXVIII, e 201, 10, que demonstram claramente a responsabilidade do empregador pela redução dos riscos inerentes ao trabalho e pela

cobertura desses riscos: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança; XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa; Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. Não é necessária expressa autorização constitucional para atribuir ao tributo finalidade extrafiscal. Por exemplo, no caso do imposto de importação de produtos estrangeiros, quando este é aumentado para inibir a saída de dólares do País e equilibrar a balança comercial ou mesmo proteger determinado setor industrial, não há nenhuma previsão constitucional expressa de que esse tributo pode ser utilizado para tais fins. Entretanto, jamais se suscitou a inconstitucionalidade de qualquer aumento de alíquota desse imposto que tenha sido motivada na intenção de equilibrar a balança comercial ou proteger determinado setor industrial. Ou no caso do imposto sobre produtos industrializados, em que se há incidência de alíquotas altíssimas, como na fabricação de cigarros, a fim de inibir o consumo deste produto, sabidamente prejudicial à saúde. Ou no caso do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários, quando sua alíquota é elevada para reduzir a concessão de crédito e o consumo, a fim de conter a liquidez da moeda e evitar ou reduzir a inflação. A afirmação de violação ao princípio da igualdade afirma a impetrante que a utilização do Fator Acidentário de Prevenção - FAP viola o princípio da isonomia porque i) atinge indivíduo específico; ii) não há correlação lógica alguma entre os elementos distintivos e o estabelecimento do FAP, pois o FAP de cada empresa varia de acordo com os índices de frequência, gravidade e custo, índices esses que têm pesos diferentes, sendo ilógico dar maior peso a dois eventos (gravidade e frequência) que relação alguma possuem com o valor despendido pela Previdência Social para custear afastamentos em razão de acidentes do trabalho; e iii) a metodologia adotada para o cálculo do FAP é prejudicial às empresas com maior número de empregados, pois quanto maior este número maior é a probabilidade de ocorrer evento de natureza acidentária. Essas alegações são de todo improcedentes. A regra que estabelece os critérios para apuração dos índices de frequência, gravidade e custo, para determinar o FAP, não é individual, como afirma a impetrante, mas sim geral e abstrata. Geral porque não colhe somente a parte impetrante, mas todas as empresas. Abstrata porque permite no tempo a reprodução da situação descrita no texto legal. De fato, dos textos normativos acima transcritos (artigo 10 da Lei 10.666/2009; artigo 202-A do Decreto 3.048/1999; Resoluções MPS/CNPS 1.308/99 e 1.309/99) se extrai a qualidade geral e abstrata de suas disposições: todas as empresas a cujos empregados forem concedidos os benefícios descritos nesses dispositivos estão sujeitas a critérios idênticos de apuração do FAP dentro da respectiva atividade econômica. A situação descrita nesses dispositivos, nas palavras de Norberto Bobbio, citado pelo professor Celso Antônio Bandeira de Mello, permite situação reproduzível no tempo, ou seja, ação-tipo (Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade, São Paulo, Malheiros Editores, 3.ª edição, página 26). Daí averbar o professor Celso Antônio Bandeira de Mello que a regra abstrata também jamais poderá advsar o princípio da igualdade no que concerne ao vício de atual individualização absoluta, ou definitiva, pois a renovação da hipótese normativa acarreta sua incidência sempre sobre uma categoria de indivíduos, ainda que, à época de sua edição, exista apenas uma pessoa, integrando-a (obra citada, página 29). Quanto ao fato de se atribuir pesos diferentes aos índices de frequência, gravidade e custo, não há nenhuma discriminação porque os critérios, gerais e abstratos como visto acima, são iguais para todas as empresas. A afirmação de que a metodologia adotada para o cálculo do FAP é prejudicial às empresas com maior número de empregados, pois quanto maior este número maior é a probabilidade de ocorrer evento de natureza acidentária, se procedente, não gera nenhuma violação ao princípio da igualdade. Conforme assinalado, os pesos atribuídos aos índices de frequência, gravidade e custo são iguais para todas as empresas. Qualquer empresa que tenha registros freqüentes de acidentes e doenças do trabalho ou dê causa à concessão de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados, independentemente do número de empregados, estará sujeita ao cálculo do índice de frequência com peso de 50%. O fato de, teoricamente, a impetrante ter mais empregados que outras empresas não gera nenhum efeito na determinação da alíquota das contribuições em questão. Vale dizer, o simples fato de determinada empresa ter mais empregados que outras não a coloca em situação desigual e desvantajosa. O que determinará o aumento da alíquota será a frequência, a gravidade e o custo dos acidentes do trabalho, das doenças do trabalho e dos benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados, considerando o desempenho da empresa dentro da respectiva atividade econômica. As afirmadas incongruências estatísticas na utilização da metodologia de apuração do FAP É manifesta a ausência de direito líquido e certo quanto às afirmadas incongruências estatísticas na utilização da metodologia de apuração do FAP, supostamente apontadas pelo Conselho Federal de Estatística. Trata-se de questão cuja resolução demanda ampla instrução probatória, inclusive a produção de prova pericial, incompatível com o procedimento do mandado de segurança, que exige direito líquido e certo, isto é, a prova documental dos fatos afirmados na petição inicial e a ausência de controvérsia sobre eles. Desse modo, não conheço desta causa de pedir. A afirmação de violação ao princípio da segurança jurídica ante a divulgação do FAP pela internet A afirmação de que viola o princípio da segurança jurídica a publicação do valor do FAP da impetrante por meio da rede mundial de computadores, no sítio do Dataprev na internet, assim como sua retificação, não procede. Não há que se falar em insegurança jurídica porque o FAP atribuído às empresas pelo Ministério da Previdência Social poderá ser contestado, com efeito suspensivo, no prazo de 30 (trinta) dias a partir de sua divulgação oficial, perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional, cuja decisão está, ainda, sujeita a recurso, também dotado de efeito suspensivo, segundo o artigo 202-B, caput e parágrafos, do Decreto 3.048/1999. A afirmação de

violação aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e da segurança jurídica por não ter a empresa acesso às informações que geraram os índices das demais empresas da respectiva atividade econômica. É certo que o FAP é calculado segundo a frequência, a gravidade e o custo dos acidentes do trabalho, das doenças do trabalho e dos benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados, considerando o desempenho da empresa dentro da respectiva atividade econômica. Em outras palavras, o índice do FAP de cada empresa é estabelecido tendo sempre como paradigmas os índices das demais empresas da respectiva atividade econômica. Ocorre que as informações relativas aos demais contribuintes estão protegidas por sigilo fiscal, cuja divulgação é vedada pelo artigo 198 do Código Tributário Nacional, segundo o qual Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. Além disso, também é muito importante lembrar que as informações médicas relativas às doenças ocupacionais e aos acidentes do trabalho também estão protegidas constitucionalmente, presente o sigilo médico. A proteção do sigilo médico decorre do inciso X do artigo 5.º da Constituição do Brasil, segundo o qual são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. O sigilo médico visa proteger exclusivamente o paciente contra a divulgação indevida, sem sua autorização, de aspectos da intimidade e da vida privada. Constituindo o sigilo médico garantia instituída exclusivamente em benefício do paciente, para proteger sua intimidade e sua vida privada e não do médico ou de qualquer outra instituição, como hospitais, clínicas, laboratórios, ambulatórios, departamentos médicos de empresas etc., cabe somente ao paciente abrir mão desse sigilo e conceder ao médico autorização específica para divulgação das informações que dizem respeito a sua pessoa, ressalvados os casos que permitem a quebra lícita desse sigilo, como a existência de justa causa, o dever legal de notificação compulsória de moléstias ou a exposição a risco da saúde dos empregados ou da comunidade. Nesse sentido está correto e conforme à Constituição do Brasil o artigo 73, a, do novo Código de Ética Médica, que dispõe: É vedado ao médico: Art. 102 - Revelar fato de que tenha conhecimento em virtude do exercício de sua profissão, salvo por motivo justo, dever legal ou consentimento, por escrito, do paciente. No que diz respeito à perícia médica realizada em trabalhadores de determinada empresa, é certo que o sigilo médico sempre deve permanecer resguardado entre o perito oficial e o médico da empresa por ela contratado ou seu departamento médico. Há somente uma transferência do sigilo, feita pelo perito médico do INSS ao médico da empresa ou por ela contratado, salvo os casos já mencionados em que esteja presente justa causa ou dever legal a afastar a manutenção do sigilo, nos termos do artigo 76 do indigitado novo Código de Ética Médica, que dispõe ser vedado ao médico Revelar informações confidenciais obtidas quando do exame médico de trabalhadores, inclusive por exigência dos dirigentes de empresas ou de instituições, salvo se o silêncio puser em risco a saúde dos empregados ou da comunidade. É evidente que não constitui justa causa para a quebra do sigilo médico o ajuizamento de demanda de natureza tributária em que a empresa pretende reduzir alíquota de contribuições devidas à Previdência Social. O direito da empresa, de ação, cede diante do direito dos trabalhadores à proteção da intimidade e da vida privada contra a divulgação indevida de informações médicas que no futuro possam causar-lhes prejuízos, inclusive profissionais, por parte de eventuais futuros empregadores, que poderão evitar a contratação de empregados que supostamente tenham determinadas moléstias. Desse modo, em síntese, as empresas não têm acesso aos dados das demais empresas que geraram os índices da respectiva categoria econômica em relação à qual o FAP é calculado, nem podem questionar as decisões dos peritos médicos do INSS, que, no exercício da competência prevista no artigo 21-A da Lei 8.213/1991, atribuírem moléstias a atividades laborativas exercidas nessas outras empresas, tampouco podem impugnar as decisões do Conselho de Recursos da Previdência Social que desproverem recursos das outras empresas ou dos segurados empregados destas contra a aplicação do denominado nexo técnico epidemiológico. Não se pode perder de perspectiva que a Lei 8.213/1991, por meio de seu artigo 21-A, introduzido pela Lei 11.430.1996, permitiu à perícia médica do INSS classificar de acidentária a incapacidade para o trabalho se constatar ocorrência de nexo técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças - CID, em conformidade com o que dispuser o regulamento: Art. 21-A. A perícia médica do INSS considerará caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar ocorrência de nexo técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças - CID, em conformidade com o que dispuser o regulamento. (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006) 1o A perícia médica do INSS deixará de aplicar o disposto neste artigo quando demonstrada a inexistência do nexo de que trata o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006) 2o A empresa poderá requerer a não aplicação do nexo técnico epidemiológico, de cuja decisão caberá recurso com efeito suspensivo, da empresa ou do segurado, ao Conselho de Recursos da Previdência Social. De nada adianta garantir à empresa a possibilidade de contestar, em processo administrativo, o FAP que lhe foi atribuído, nem facultar-lhe a interposição de recurso contra a decisão que indeferir sua contestação. Sendo o FAP calculado com base nos índices de frequência, gravidade e custo das demais empresas da respectiva atividade econômica e não podendo a empresa ter acesso aos dados fiscais sigilosos dessas outras empresas nem aos dados médicos dos empregados destas, dados esses que geraram a atribuição de nexos técnicos epidemiológicos, é evidente que a segurança jurídica, o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal ficam prejudicados. Além da agressão a esses princípios constitucionais, inscritos no artigo 5.º, caput e incisos LIV e LV da Constituição do Brasil, ocorre também a violação ao princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário, previsto no inciso XXXV desse mesmo artigo 5.º, por não ser possível à empresa ajuizar demanda para revisar os motivos do ato

administrativo que fixou os índices da respectiva atividade econômica que serviram de base para a determinação do seu FAP. Os motivos fáticos do ato administrativo que estabelece os índices da atividade econômica que servem de base para o cálculo do FAP tornam-se incontestáveis e insuscetíveis de qualquer controle, quer no âmbito do processo administrativo, quer no processo judicial. Poder-se-ia objetar que o exercício do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal não restaria prejudicado por ser vedado o acesso a tais informações, presentes os sigilos fiscal e médico e a proibição de sua divulgação pela autoridade fiscal, uma vez que serão exercidos pelos respectivos interessados, no âmbito dos processos administrativos individuais, nos termos do artigo 202-B do Decreto n.º 3.048/2009 e do 2.º do artigo 21-A da Lei 8.213/1991, ocorrendo aqui uma espécie de substituição processual por força de lei, em que cada um dos contribuintes, ao defender seu interesse próprio, contestando o FAP e o nexo técnico epidemiológico que lhes foram atribuídos, também estaria a defender os interesses das demais empresas que integram a subclasse da respectiva atividade econômica, que serão afetadas pelos julgamentos. Contudo, mesmo sendo o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal exercidos individualmente por empresa, porquanto cada uma delas pode contestar, em processo administrativo específico e também em demanda judicial, o FAP que lhe foi atribuído, bem como o nexo técnico epidemiológico, ainda assim não terão as demais empresas como saber, em razão da natureza sigilosa das informações fiscais e médicas, se o que restou definido no julgamento dessas impugnações corresponde efetivamente ao índice estabelecido para a respectiva atividade econômica, que servirá de parâmetro para o estabelecimento do FAP de cada empresa. É certo que os atos administrativos gozam da presunção de veracidade, de legitimidade e de legalidade. Mas essa presunção deve ser relativa, sempre sujeita à impugnação e à produção de prova em sentido contrário, asseguradas mediante regular processo administrativo ou processo judicial. Na medida em que as empresas não têm como saber se os índices da respectiva atividade econômica que serviram de paradigma para a atribuição do seu FAP correspondem efetivamente ao resultado do julgamento das defesas apresentadas pelas demais empresas contra os respectivos FAP e nexos técnicos epidemiológicos, as presunções relativas de legalidade, de veracidade e de legitimidade, que qualificam os atos administrativos, tornam-se presunções absolutas, não sujeitas a qualquer contestação ou controle. O ato administrativo que fixar os índices para a atividade econômica gozará, na prática, da presunção absoluta de veracidade, legitimidade e legalidade, por ser insuscetível de qualquer controle, quer administrativamente quer pelo Poder Judiciário. Teremos assim, na República Federativa do Brasil, que, nos termos da cabeça do artigo 1.º da Constituição do Brasil, constitui-se em Estado Democrático de Direito, um ato insuscetível de qualquer controle, um ato administrativo secreto, porque os motivos de fato que o determinaram são insondáveis. Pergunto: que segurança jurídica se terá se não é possível saber se o índice da atividade econômica que determinou o FAP está fundado em motivos fáticos procedentes, existentes e válidos, por serem inacessíveis os dados fiscais e médicos que o determinaram? Como a empresa pode exercer o contraditório e a ampla defesa, sem conhecer todos os motivos fáticos do ato administrativo que determinou seu FAP, porque estabelecido com base em dados sigilosos de outras empresas? Constitui violação ao citado artigo 1.º da Constituição do Brasil admitir que em Estado Democrático de Direito possa existir ato administrativo cujos motivos são secretos e insuscetíveis de qualquer controle, administrativo ou jurisdicional. A legislação outorgou autêntico cheque em branco à administração fiscal. Os índices de certa atividade econômica que ela afirma corresponderem a determinado valor são tidos, de forma absoluta, sempre, como procedentes, certos e verdadeiros. Ponto final. Sem nenhuma discussão. Tudo o que for afirmado neste tema pela autoridade fiscal estará correto e não será suscetível de qualquer controle. É um passo demasiadamente largo, que não se pode tolerar em tema de segurança jurídica. A legislação acabou criando uma verdadeira aporia, palavra esta de origem grega, utilizada em filosofia para qualificar situação inexpugnável, sem saída. Não se divulgam os motivos fáticos que determinaram a formação dos índices da atividade econômica, com base nos quais o FAP é calculado, porque se trata de informações relativas às empresas e aos segurados da Previdência Social, presentes os sigilos fiscal e médico. Ao mesmo tempo não se permite o controle pelas empresas da veracidade dos motivos que determinaram a formação dos índices da respectiva categoria econômica que resultaram no seu FAP individualizado justamente porque as informações são sigilosas. Em que pese a relevância do objetivo da criação do FAP, que, nas palavras da indigitada Resolução 1.308/2009 do Conselho Nacional de Previdência Social, visa (sic) incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade, e mesmo tendo presente o valor social do trabalho, elevado a fundamento da República (artigo 1.º da Constituição), a recomendar a adoção de medidas efetivas para proteção da saúde do trabalhador, não há como deixar de reconhecer que a forma utilizada para o estabelecimento do FAP é inconstitucional porque incompatível com os dispositivos constitucionais acima referidos, que estabelecem os princípios constitucionais da segurança jurídica, do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal, do acesso ao Poder Judiciário e da publicidade e controle ilimitado dos motivos dos atos administrativos. Ante o exposto, declaro incidentemente a inconstitucionalidade do artigo 10 da Lei 10.666/2003, do artigo 202-A do Decreto 3.048/1999 e das Resoluções 1.308/1999 e 1.309/1999 do Conselho Nacional de Previdência Social, afastando consequentemente a aplicação desses dispositivos em relação à parte impetrante. Finalmente, a compensação dos valores eventualmente já recolhidos somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional) e deverá observar os artigos 2.º e 26 da Lei 11.457/2007, o artigo 89 da Lei 8.212/1991 e a Instrução Normativa 900/2008, da Receita Federal do Brasil. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido e conceder a segurança, a fim de declarar o direito de a impetrante recolher a contribuição do artigo 22, inciso II, alíneas a a c, da Lei 8.212/1991, sem o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, e de compensar, após o trânsito em julgado, eventuais valores já recolhidos indevidamente com a inclusão deste, com atualização, desde a data do recolhimento indevido, exclusivamente pela variação da taxa Selic, sem cumulação

com índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios ou remuneratórios, observados os artigos 2.º e 26 da Lei 11.457/2007, o artigo 89 da Lei 8.212/1991 e a Instrução Normativa 900/2008, da Receita Federal do Brasil. Condene a União a restituir as custas despendidas pelo impetrante. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, para as providências que julgar cabíveis quanto ao julgamento desse recurso. Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1.º, da Lei 12.016/2009, mesmo sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, tendo em vista a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o 2.º do artigo 475 do CPC não se aplica ao mandado de segurança (por todos, REsp 630.917/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 25/09/2008). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0005670-81.2010.403.6100 - SIND EMPRESAS SERVICOS CONTABEIS ASSESSORAMENTO PERICIAS INFORMACOES E PESQUISAS NO EST S PAULO X ASSOCIACAO DAS EMPRESAS DE SERVICOS CONTABEIS NO ESTADO DE SAO PAULO - AESCON-SP(SP235270 - VIVIANE BORDIN DE CARVALHO E SP216746 - MARCOS KAZUO YAMAGUCHI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

1. Fl. 403: mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. 2. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. 3. Após, com seu parecer, abra-se conclusão para sentença. Publique-se.

0006294-33.2010.403.6100 - DEMOCRATA CALCADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA(SPO76544 - JOSE LUIZ MATTHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pede a concessão de ordem para que seja reconhecida (sic) incidentalmente, a inconstitucionalidade da aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, nos moldes do artigo 10, da Lei 10.666/2003, bem como possibilitar a compensação dos valores a recolhidos a título de contribuições previdenciárias, como todos os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil (...). O pedido de liminar é para (sic) suspender a incidência tributária da contribuição prevista no art. 22, inciso II, da Lei n. 8.212/91 com a aplicação dos critérios do FAP, nos moldes do art. 10, da Lei 10.666/2003, por inconstitucionalidade incidental; (ii) abstenha de qualquer cobrança, bem como que tal fato seja motivo para se impedir a expedição de certidão negativa (...) ou ao menos positiva com efeitos de negativa; (iii) - impeça a inclusão no CADIN, entre outros atos sancionatórios. Intimada, a impetrante retificou o polo passivo da presente demanda, retificou o valor atribuído à causa e comprovou o recolhimento da diferença de custas processuais (fls. 80 e verso, 82/84, 86 e 91/93). É o relatório. Fundamento e decido. Recebo a peça de fls. 91/92 como emenda à petição inicial. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Os dispositivos ora impugnados não foram declarados inconstitucionais pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, presumindo-se sua constitucionalidade. Conforme venho decidindo, de forma reiterada, em sede de cognição sumária, no julgamento de pedido de medida liminar, não se pode decretar incidentalmente a inconstitucionalidade de lei federal, se esta ainda não foi declarada inconstitucional ou teve a eficácia suspensa pelo Supremo Tribunal Federal. É que não cabe falar em relevância jurídica da fundamentação, se esta está motivada na afirmação de inconstitucionalidade de lei federal. A presunção de constitucionalidade das leis impede que, em julgamento superficial (cognição sumária), o juiz decrete, de forma incidental, como questão prejudicial, a inconstitucionalidade, para afastar a incidência e a aplicabilidade de norma jurídica existente, válida e eficaz porque não retirada do mundo jurídico ou suspensa provisoriamente pelo Supremo Tribunal Federal. Vale dizer, a presunção de constitucionalidade é mais forte que o conceito de relevância jurídica da fundamentação, próprio de julgamento superficial e sumário na fase liminar, e prevalece sobre este, salvo se já houver julgamento definitivo do Supremo Tribunal Federal decretando a inconstitucionalidade da lei federal, o que inócorre no caso vertente. No sentido de não ser possível a decretação de inconstitucionalidade em liminar, em cognição sumária, sem prévia oitiva do réu, a decisão do Ministro do Supremo Tribunal Federal Carlos Velloso, nos autos a Suspensão de Segurança n.º 1.853/DF, publicada no DJ de 4.10.2000, p. 12: No caso, inexistente lei autorizadora da correção monetária, concedê-la, em sede de liminar, sem análise maior dos demais elementos e argumentos que viriam para os autos, na tramitação de feito, análise essa que ocorre, de regra, no julgamento do mérito da causa, pode representar lesão à ordem pública, considerada esta em termos de ordem jurídico-processual. Ademais, reconhecer, em sede de liminar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, para o fim de deferir a medida, representa, de regra, precipitação, dado que a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, nos Tribunais, somente pode ser declarada pelo voto da maioria absoluta dos membros da Corte. Essa declaração, para o fim de ser concedida a liminar, não deve ocorrer, em decisão monocrática, até por medida de prudência. No caso, ocorre, ademais, que a liminar esgota o julgamento da causa, porque, na prática, é satisfativa. Se, amanhã, os Tribunais Superiores derem pela constitucionalidade do ato normativo, terá ocorrido, com a concessão da liminar, grave atentado à ordem pública, em termos de ordem jurídico-constitucional. E convém deixar claro que não ocorre, na verdade, no caso, em favor dos impetrantes, o periculum in mora, visualizado este na forma preconizada pela Lei 1.533/51, art. 7º,

II. É dizer, a não suspensão do ato que deu motivo ao pedido não fará resultar ineficaz a segurança, caso seja deferida, a final. Assim, nos parâmetros indicados na lei do mandado de segurança, Lei 1.533/51, art. 7º, II, deve ser examinado e decidido o pedido da liminar. Ressalte-se, também, que, satisfativa a liminar, corre em favor do impetrado, de certa forma, o requisito do periculum in mora. Tem-se, no caso, de outro lado, a ocorrência da possibilidade de grave dano à economia pública. É que, conforme demonstrou a requerente, poderá haver perda de arrecadação, no presente exercício do ano 2000, de cerca de três bilhões e quinhentos milhões de reais. Considere-se, além de tudo o que se disse, a possibilidade da ocorrência, no caso, do denominado efeito multiplicador: centenas de outras liminares poderão ser concedidas, o que pode agravar a possibilidade, acima mencionada, do grave dano à economia pública. Isto ficou bem caracterizado no parecer do Ministério Público, que, no ponto, invoca precedentes do Supremo Tribunal Federal. É bom repetir, para o fim de deixar bem claro, que a não concessão da liminar, em caso como o presente, não torna inócua a medida, caso deferida, a final (Lei 1.533/51, art. 7º, II). É dizer, não se tem, aqui, presente o conceito de periculum in mora, inscrito no art. 7º, II, da Lei 1.533/51, hipótese de concessão da medida liminar. Do exposto, defiro o pedido e suspendo a eficácia da liminar concedida nos autos do MS 2000.34.00.022786-3. Comunique-se e publique-se. Brasília, 28 de setembro de 2000. Ministro CARLOS VELLOSO - Presidente. Na mesma direção da impossibilidade de decretação de inconstitucionalidade, ainda que incidentemente, por meio de tutela de urgência, o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PIS (MP Nº 1.212/95 E LEI Nº 9.715/98) - ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA SUSPENDER EXIGIBILIDADE TRIBUTÁRIA: IMPOSSIBILIDADE (AUSENTES REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC) - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1 - Estando o decisum recorrido em harmonia com o entendimento dominante no STJ, é dado ao Relator negar seguimento ao respectivo recurso: interpretação da Corte Especial ao art. 557 do CPC (EREsp nº 223.651, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, j. 1º DEZ 2004 - extraído do link Notícias do site do STJ). 2 - A antecipação de tutela (art. 273 do CPC) exige prova inequívoca que convença o julgador acerca da verossimilhança das alegações do autor, à qual se deve agregar, cumulativamente, o trinômio dos incisos I e II do aludido artigo - perigo de dano, abuso de defesa ou propósito protelatório, tudo no intento de antecipar o resultado que, muito provavelmente, a ulterior sentença veiculará: à medida em que se esmaece a evidência do direito, porque a prova perde sua essência de gerar conclusão irrefutável, avulta o risco da contradição, assim inviabilizando a tutela imediata cognitiva. 3 - A lei goza da presunção de constitucionalidade, assim como os atos administrativos gozam da presunção de legalidade, que nenhum julgador pode, monocraticamente, afastar com duas ou três linhas em exame de mera delibação. A matéria é de reserva legal (tributária), não admitindo a jurisprudência o precário e temporário afastamento, por medida liminar, de norma legal a não ser em ação própria perante o STF. A presunção da constitucionalidade das leis é mais forte e afasta a eventual relevância do fundamento, notadamente se o vício não é manifesto. 4 - Examinar se a agravante é instituição de utilidade pública, frente a todo o emaranhado legislativo anterior e posterior à CF/88 (art. 1º e 2º da Lei nº 3.577/59; DL nº 1.572/77; art. 195, 7º, da CF/88; art. 14 do CTN; e art. 55 da Lei nº 8.212/91), já em face da divergência jurisprudencial que envolve o assunto, não fosse o bastante o necessário revolver documental, demanda dilação probatória incompatível com os limites da antecipação de tutela, não havendo falar, pois, em prova inequívoca, prevalecendo, então, a presunção de constitucionalidade do PIS. 5 - Agravo interno não provido. 6 - Peças liberadas pelo Relator, em 15/12/2004, para publicação do acórdão (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AGTAG - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200401000473206 Processo: 200401000473206 UF: DF Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 15/12/2004 Documento: TRF100205407 Fonte DJ DATA: 14/1/2005 PAGINA: 46 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL). Tal interpretação encontra fundamento de validade na Constituição do Brasil. Nos termos do seu artigo 97 Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público (princípio da reserva de plenário ou órgão especial). Ora, se nem o relator nem a turma no tribunal podem decretar a inconstitucionalidade, no caso de inexistir prévia decisão do respectivo tribunal pleno ou órgão especial, ou do Plenário do Supremo Tribunal Federal, declarando a inconstitucionalidade da lei, seria uma incongruência sistêmica gritante permitir que um juiz de primeira instância, em uma penada, com base em simples cognição sumária (julgamento rápido e superficial), sem ouvir o representante legal do Poder Público, suspendesse a eficácia da lei cuja decretação incidental de inconstitucionalidade é postulada pela parte, no sistema difuso (que assim mais pareceria confuso!) de controle de constitucionalidade. Cumpre observar que o princípio da observância da reserva de plenário, para decretação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, ganhou status de Súmula vinculante, conforme enunciado n.º 10, editado pelo Supremo Tribunal Federal em 18.6.2008, por ocasião do julgamento da questão de ordem no recurso extraordinário 580.108/QO/SP, relatora Ministra Ellen Gracie: Viola a cláusula de reserva de Plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência no todo ou em parte. Mas mesmo que ignorados todos os fundamentos acima, é manifesta neste caso a ausência de risco de ineficácia da segurança, se concedida apenas na sentença. Eficácia é a aptidão para produzir efeitos. Estes podem ser fáticos e jurídicos. A eficácia jurídica nunca corre o risco de perecer. No mundo jurídico não existe risco de ineficácia ou de irreversibilidade. Sempre é possível proferir decisão judicial com efeitos jurídicos a partir da impetração. A eficácia fática, que é a aptidão para produzir efeitos concretos no mundo dos fatos, é que pode não ocorrer. O mandado de segurança produz efeitos patrimoniais a partir da impetração. Os valores recolhidos desde essa data, se a segurança for concedida ao final, poderão ser objeto de pedido de compensação ou de restituição diretamente à Receita Federal, com base no julgamento final, após o trânsito em julgado, nos termos da Instrução Normativa n.º 900/2008, da Secretaria da Receita Federal. O

direito ora defendido será exercido em espécie, in natura, obtendo a impetrante todas as vantagens patrimoniais objetivadas na impetração, inclusive com os acréscimos decorrentes da variação da Selic, desde eventual recolhimento indevido do tributo. Dispositivo Indefiro o pedido de medida liminar. Solicitem-se informações à autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009. Intime-se o representante legal da União (Procuradoria da Fazenda Nacional), para os fins do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Prestadas as informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para exclusão da União Federal do polo passivo desta demanda bem como para que conste a denominação correta da autoridade indicada na petição de fls. 82/83: Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Registre-se. Publique-se.

0010497-38.2010.403.6100 - INTER SOLUCOES PACIFICAS(SP296795 - JANAINA APARECIDA DA COSTA VICENTE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, abro vista destes autos à parte impetrante para que regularize sua representação processual, apresentando instrumento de procuração assinado pelo sócio Rogério de Almeida Pereira, nos termos do disposto na cláusula 7.ª de seu contrato social (fl. 24), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0016916-11.2009.403.6100 (2009.61.00.016916-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AMARILDO SANTANA SOARES X CONCEICAO DE MARIA TORRES REGO
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, fica a parte requerente intimada a retirar os autos em carga definitiva, independentemente de traslado, sob pena de arquivamento, no prazo de 5 (cinco) dias.

0009673-79.2010.403.6100 - DAISY ALMEIDA VASCONCELOS(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para juntada do instrumento de procuração pela parte requerente, nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil. 2. Após, notifique-se o requerido, com a advertência de que não serão admitidos contraprotesto ou defesa nos presentes autos, nos termos do artigo 871 do Código de Processo Civil. 3. Decorridas 48 (quarenta e oito) horas da juntada aos autos do mandado com a intimação do requerido devidamente cumprida, intime-se a Caixa Econômica Federal para retirar os autos, independentemente de traslado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. 4. Arquivem-se os autos, se não forem retirados no prazo assinalado. Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 9056

MANDADO DE SEGURANCA

0006968-11.2010.403.6100 - MARTHA DE OLIVEIRA GUIJARRO(SP130477 - RAMON NAVARRO GURUMETA) X DIRETOR DA FACULDADE PAULISTA DE ARTES(SP009708 - ARNALDO VIDIGAL XAVIER DA SILVEIRA)

Fls. 30/46: Regularize a impetrada a representação processual, de conformidade com o art. 23 do Estatuto Social. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos. Int.

0010428-06.2010.403.6100 - ARTAX LOCACOES DE BENS MOVEIS LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Preliminarmente, tendo em vista depreender-se do próprio termo de fls. 266/267 a distinção de objeto e/ou partes entre este e os feitos ali apontados, verifico a inexistência de prevenção, consoante o disposto no Provimento COGE nº 68. Providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a apresentação

de certidões de inteiro teor, devidamente atualizadas, referentes aos autos dos processos 1997.34.00.025274-7 e 1997.34.00.021901-2. Int.

0010534-65.2010.403.6100 - HOTEL BOURBON DE SAO PAULO LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Preliminarmente, tendo em vista depreender-se do próprio termo de fls. 33 a distinção de objeto entre este e o feito ali apontado, verifico a inexistência de prevenção, consoante o disposto no Provimento COGE nº 68. Providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I- A regularização da representação processual, com a apresentação do instrumento de procuração, acompanhado da documentação comprobatória dos poderes de outorga; II- A indicação correta da autoridade competente para figurar no pólo passivo do feito, nos termos do art. 205 da Portaria MF nº 125/2009; III-A apresentação da planilha demonstrativa dos créditos que alega ter direito de compensar; IV- A adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, recolhendo, se for o caso, a diferença de custas devida; Int.

0010545-94.2010.403.6100 - ALL- AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Preliminarmente, tendo em vista depreender-se do próprio termo de fls. 55/58 a distinção de objeto e/ou partes entre este e os feitos ali apontados, verifico a inexistência de prevenção, consoante o disposto no Provimento COGE nº 68. Providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I- A regularização da representação processual, com a apresentação dos instrumentos de procuração acompanhados da documentação comprobatória dos poderes de outorga; II- A indicação correta da autoridade competente para figurar no pólo passivo do feito, nos termos do art. 205 da Portaria MF nº 125/2009; III-A apresentação das planilhas demonstrativas dos créditos que alegam ter direito de compensar; IV- A adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, recolhendo, se for o caso, a diferença de custas devida; Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6122

EMBARGOS A EXECUCAO

0025343-94.2009.403.6100 (2009.61.00.025343-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022888-79.1997.403.6100 (97.0022888-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X JOSE JUSTO TACINE X ROSIE MARIE DA SILVA DE PAULA X CELINA MARIA GODOY X ODAIR JOSE FRANCISCO X MARIA JOSE DA SILVA X MARIA RITA MARTINHO DE CASTRO SCAPIN X OSWALDO SAVI X BENEDICTA SAVI X MARIA ANTONIA SAVI X ERMELINDA DE OLIVEIRA(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN)

Em face do decidido à fl. 515 dos autos da Ação Ordinária nº 0022888-79.1997.403.6100, determino a suspensão deste feito.Aguarde-se, sobrestados em Secretaria, o retorno daqueles autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0006019-84.2010.403.6100 (2009.61.00.025343-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025343-94.2009.403.6100 (2009.61.00.025343-5)) JOSE JUSTO TACINE X ROSIE MARIE DA SILVA DE PAULA X CELINA MARIA GODOY X ODAIR JOSE FRANCISCO X MARIA JOSE DA SILVA X MARIA RITA MARTINHO DE CASTRO SCAPIN X OSWALDO SAVI X BENEDICTA SAVI X MARIA ANTONIA SAVI X ERMELINDA DE OLIVEIRA(SP187264A - HENRIQUE COSTA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Em face do decidido à fl. 515 dos autos da Ação Ordinária nº 0022888-79.1997.403.6100, determino a suspensão deste feito.Aguarde-se, sobrestados em Secretaria, o retorno daqueles autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

Expediente Nº 6123

EMBARGOS A EXECUCAO

0032074-77.2007.403.6100 (2007.61.00.032074-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021220-24.2007.403.6100 (2007.61.00.021220-5)) SANTANA SCREEN BRASIL LTDA X DANIEL SCORDAMAGLIO X FERNANDO CAMILHER DE ALMEIDA X PORFIRIO DOS SANTOS ALMEIDA(SP136503 - MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA E SP155314 - RODRIGO SOARES TELLES DE BRITO PIERRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. A renúncia ao mandato não produz qualquer efeito caso não cumprida a exigência contida no artigo 45, do Código de Processo Civil, prevista, ainda, no artigo 5º, parágrafo 3º, da lei n.º 8906/94. Intime-se o patrono da embargante para que atenda ao disposto no artigo 45 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando que intimou a autora corretamente. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0643039-71.1984.403.6100 (00.0643039-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X JOAQUIM ANTONIO BRACOURT DA ROCHA CAMARGO(SP045017 - WALKIRIA TURRI CAROLINO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 70: Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, defiro somente o prazo de 15 (quinze) dias, para a exequente apresentar matrícula atualizada de todos os imóveis dados como garantia hipotecária. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0009117-20.1986.403.6100 (00.0009117-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. GILBERTO PERES RODRIGUES E SP009688 - YVONNE LEONI BAPTISTA PASTA E Proc. IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO) X OSWALDO BOTTE X LINDA MALUF(Proc. CHARLES A. DE SOUZA DANTAS FORBES E Proc. BELMIRO MATIAS DE OLIVEIRA E Proc. ANTONIO CORREA MARQUES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Remetam-se os autos ao arquivo - findo. Int.

0016846-29.1988.403.6100 (88.0016846-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X FISI VILA NOVA S/C LTDA X FRANCISCO MAURO PELLEGRINI TRIGO X ADAUTO TEIXEIRA X MARIA APARECIDA ROCHA TEIXEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 219: Defiro pedido de vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, devendo a parte exequente requerer o que de direito. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo - findo. Int.

0655156-50.1991.403.6100 (91.0655156-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP154216 - ANDRÉA MOTTOLA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP157448 - ANA PAULA LUPO) X MIGUEL DE MOURA ABDALLA X MANOEL ABDALLA NETO X BENEDITO ABDALLA X JULIETA DE MOURA ABDALLA(SP010840 - KALIL SALES E SP097625 - RODRIGO SALES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Regularize a subscritora da petição de fl. 141 e 144 sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento e arquivamento em pasta própria das petições de fls. 141/142 e 144. Silentes, arquivem-se os autos. Int.

0042775-44.2000.403.6100 (2000.61.00.042775-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X TECELAGEM SAO PAULO R H TEXTIL LTDA(SP119486 - JUDILEU JOSE DA SILVA JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 169: Defiro o pedido de suspensão do feito, conforme requerido. Aguarde-se manifestação no arquivo - sobrestado. Int.

0025315-73.2002.403.6100 (2002.61.00.025315-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP154059 - RUTH VALLADA) X COML/ EXFREE LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 93: Defiro pedido de vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, devendo a parte exequente requerer o que de direito. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo - findo. Int.

0034974-72.2003.403.6100 (2003.61.00.034974-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA CECILIA DOS SANTOS X JOSE ROBERTO GALLIANI X FERDINANDO GALLIANI NETO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Regularize a subscritora da petição de fl. 168 sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento e arquivamento em pasta própria. Silentes, arquivem-se os autos. Int.

0002383-86.2005.403.6100 (2005.61.00.002383-7) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X ADELIA FRANCISCA DOS SANTOS X LEONARDO AUGUSTO RIVA X BIODIAGNOSTIC IND/ E COM/ LTDA(SP160354 - DUILIO GUILHERME PEREIRA PETROSINO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Requeira a parte exequente o que de direto, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo - findo.Int.

0011755-25.2006.403.6100 (2006.61.00.011755-1) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X MIRAK ENGENHARIA LTDA X LUIZ GONZAGA QUIRINO TANNUS X LIGIA MARIA RENTE TANNUS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cumpra a parte exequente a determinação do 3º parágrafo da decisão de fl. 98, no prazo de 05 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo - findo.Int.

0021220-24.2007.403.6100 (2007.61.00.021220-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X SANTANA SCREEN BRASIL LTDA X DANIEL SCORDAMAGLIO X FERNANDO CAMILHER DE ALMEIDA X PORFIRIO DOS SANTOS ALMEIDA(SP169296 - RODRIGO BARROS GUEDES NEVES DA SILVA E SP136503 - MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA E SP155314 - RODRIGO SOARES TELLES DE BRITO PIERRI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.A renúncia ao mandato não produz qualquer efeito caso não cumprida a exigência contida no artigo 45, do Código de Processo Civil, prevista, ainda, no artigo 5º, parágrafo 3º, da lei n.º 8906/94.Intime-se o patrono da executada para que atenda ao disposto no artigo 45 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando que intimou a autora corretamente.Int.

0002735-39.2008.403.6100 (2008.61.00.002735-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X SALVADOR PAULO DE SOUZA NETO ME X SALVADOR PAULO DE SOUZA NETO

DECISÃO DE FL. 66/67: DECISÃO Vistos, etc.Fls. 59 e 63/64: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006).Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi aparelhada pela inércia da própria parte devedora.Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome dos executados, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis:Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome dos executados junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requirite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação dos executados, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor.São Paulo, 10 de maio de 2010.DETERMINAÇÃO DE FL. 70:Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005347-47.2008.403.6100 (2008.61.00.005347-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X PARAISO MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME X MOHAMMAD JAMIL MOURAD X KALED AHMED KALAF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Indefiro a citação ficta porquanto não restou demonstrado pela exequente o esgotamento de

todas as diligências possíveis para a citação real. Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006782-56.2008.403.6100 (2008.61.00.006782-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X VANESSA FERREIRA DAS NEVES CAVALCANTE LIVROS -EPP X VANESSA FERREIRA DAS NEVES CAVALCANTE

Fl. 70/71: Defiro a expedição de mandado de penhora no valor de R\$ 317,73 (trezentos e dezessete reais e setenta e tres centavos), válido para 01/03/2010. Manifeste-se a parte executada acerca das guias de depósito de fls. 73/74, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008540-70.2008.403.6100 (2008.61.00.008540-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X IBECEX INSTITUTO BRASILEIRO CAMBIO E COM/ EXTERIOR LTDA X LUIZ CARLOS DA SILVA

Fl. 119: Defiro pelo prazo último de 05 (cinco) dias, para apresentação de planilha pormenorizada do débito. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0009626-76.2008.403.6100 (2008.61.00.009626-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X JOAO BAPTISTA DE LIMA FERREIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fl. 76), no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0021377-60.2008.403.6100 (2008.61.00.021377-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CZL INSTALACOES E MONTAGENS DE PAINEIS LTDA X CELSO SHOZO OKI X LILIAN RUMI SATOMI OKI

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 76: Defiro somente o desentranhamento dos documentos originais de fls. 09/16, devendo a parte exequente comparecer Nesta Secretaria para retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento em pasta própria. Após, remetam-se os autos ao arquivo - findo. Int.

0023689-09.2008.403.6100 (2008.61.00.023689-5) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA) X DAVI SIQUEIRA E SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos depósitos de fls. 138 e 139, bem como acerca dos ofícios de fls. 141/142 e 143. Int.

0008858-19.2009.403.6100 (2009.61.00.008858-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X CUSMAN EDITORA ESPECIALIZADA LTDA X RAONI CUSMA DE PAULA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo. Int.

0009622-05.2009.403.6100 (2009.61.00.009622-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X LOOK COML/ LTDA X PLACIDIO CARVALHO FERREIRA FILHO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 113: Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, defiro somente o prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0016828-70.2009.403.6100 (2009.61.00.016828-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ALBUQUERQUE E MOURA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X EDNELSON JOSE DA ROCHA ALBUQUERQUE

Ciência à parte exequente da alteração da denominação da parte executada, conforme documentos de fls. 65/78. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificado o pólo passivo, para que passe a constar como Tedd Albuquerque Promoções Culturais Ltda., atual denominação de Albuquerque e Moura Comércio e Representações Ltda.. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade de fls. 60/79. Int.

0023647-23.2009.403.6100 (2009.61.00.023647-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA CRISTINA TORQUI

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fl. 36), no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0025660-92.2009.403.6100 (2009.61.00.025660-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DAUD PLANEJADOS LTDA ME X AHMED DAUD X ALEX JORGE CURY

Ciência à parte exequente da redistribuição do presente feito à este Juízo Federal. Cite(m)-se o(a/s) executado(a/s) para o

pagamento da dívida reclamada na petição inicial, ou seja, R\$ 152.538,23 (cento e cinquenta e dois mil, quinhentos e trinta e oito reais e vinte e três centavos), atualizada até 30/11/2009, ou a indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 652 do CPC (com a redação imprimida pela Lei federal nº. 11.382/2006). Fixo os honorários advocatícios em favor da executada em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), que será reduzido pela metade, caso haja o pagamento, pelo(a/s) executado(a/s), dentro do prazo supra (artigo 652-A do CPC). Advirta(m)-se o(a/s) executado(a/s) também sobre a possibilidade de oposição de embargos do devedor, na forma dos artigos 736 e seguintes do CPC (com as alterações introduzidas pela Lei federal nº. 11.382/2006). Expeça(m)-se o(s) mandado(s) de citação em 2 (duas) vias, para as diligências previstas no 1º do artigo 652 do CPC, na hipótese de o(a/s) executado(a/s) restar(em) inerte(s). Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4249

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0069407-16.1977.403.6100 (00.0069407-0) - MARIA MAIA RIBEIRO X JOAO DOS SANTOS RIBEIRO X EVANGELINA SIMOES SERGIO X ALVARO DA MAIA AVEIRO - ESPOLIO X MARIA DE JESUS PAES AVEIRO - ESPOLIO X FATIMA MARIA MAIA AVEIRO CESSA(SP185911 - JULIANA CASSIMIRO DE ARAÚJO E SP021831 - EDISON SOARES) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. O autor informou o falecimento da autora EVANGELINA SIMÕES SÉRGIO, porém, não trouxe a certidão de óbito, documento essencial à comprovação. Na certidão de óbito do autor JOÃO DOS SANTOS RIBEIRO, falecido em 1992, consta, também, que era viúvo de MARIA MAIA RIBEIRO, também autora no processo. Assim, suspendo o processo, nos termos do artigo 265, inciso I, do CPC, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Para regularidade da habilitação, a parte autora deverá apresentar: a) certidão de óbito das coautoras EVANGELINA SIMÕES SÉRGIO e MARIA MAIA RIBEIRO; b) documentos necessários à habilitação dos coautores falecidos João, Evangelina e Maria. Int.

0004548-92.1994.403.6100 (94.0004548-4) - DOLORES NICOLELA X EDUARDO LUCIO NICOLELA X MARINA JUNQUEIRA THOME X JOSE CARLOS GABRIEL AMORIM X MANOEL ALVES DE AMORIM FILHO(SP050584 - CELESTE APARECIDA TUCCI MARANGONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em Inspeção. Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 400-403. Prazo: 30 (trinta) dias sucessivos, sendo os 15 (quinze) primeiros ao(s) autor(es) e o restante à Caixa Econômica Federal - CEF. Int.

0007472-42.1995.403.6100 (95.0007472-9) - MAURO CAPASSO(SP101619 - JUSSARA ESTHER MARQUES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 271-275. Prazo: 30 (trinta) dias sucessivos, sendo os 15 (quinze) primeiros ao(s) autor(es) e o restante à Caixa Econômica Federal - CEF. Int.

0014120-38.1995.403.6100 (95.0014120-5) - CARLOS ALBERTO LIMA DE FARIA X CLEUSA CUSTODIO CABRAL X HERMES PAULO DE BARROS X JOSE CARLOS DE BRITO X JOSE FERREIRA BARBOSA X MARGARIDA LAURA NAGY CARDOSO X MARIA DE LOURDES ALMEIDA DE MENDONCA X VALERIA IVANAUSKAS BARBOSA X NELSON ESTEVES SAMPAIO(SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES E SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Vistos em inspeção. Cumpra a CEF, no prazo de trinta dias, a obrigação de fazer em relação à autora VALERIA IVANAUSKAS BARBOSA, PIS n. 103.880.164-15 (fl. 363). Int.

0057936-02.1997.403.6100 (97.0057936-0) - CRTS - CONSTRUTORA DE REDES TELEFONICAS SOROCABANA LTDA(SP043556 - LUIZ ROSATI E SP174622 - SPENCER AUGUSTO SOARES LEITE E

SP140137 - MARCELO MOREIRA DE SOUZA E SP008820 - NELSON GUARNIERI DE LARA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. 1. Cumpra-se a determinação de fl. 3157 verso, item 2, b, com a expedição de alvará em favor do perito. 2. A informação da Secretaria noticia irregularidade dos substabelecimentos e manifestações subscritas pelos advogados Spencer Augusto Soares Leite e Luiz Rosati, em razão da ausência de constituição válida. Portanto, promova a parte autora à regularização do processo, com a apresentação dos instrumentos necessários, sob pena de anulação dos atos praticados pelos referidos causídicos. Prazo: 15 (quinze) dias. 3. Desde que cumprido o item 2, expeça-se alvará em favor da parte autora, nos termos da petição de fl. 3177. 4. Oportunamente, façam os autos conclusos para sentença, conforme determinado à fl. 3175. Int.

0009112-70.2001.403.6100 (2001.61.00.009112-6) - LUIZ ALVES FEITOSA X LUIZ AMERICO DA COSTA X LUIZ ANTONIO BENEDITO X LUIZ ANTONIO DA SILVA X LUIZ ANTONIO DA SILVA (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Vistos em inspeção. Cumpra a CEF, no prazo de trinta dias, a obrigação em relação ao autor LUIZ ANTONIO DA SILVA, conforme o acórdão nas fls. 284-285. Int.

0000740-88.2008.403.6100 (2008.61.00.000740-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X SELMA REGINA DOS SANTOS MARQUES (SP112246 - JURACI VIANA MOUTINHO E SP018835 - VALDIR SZNICK)

Vistos em decisão em inspeção. A Lei n. 11.512/2007 contém autorização para que o agente financeiro pactue condições especiais de amortização ou alongamento de prazos. A CEF, então, emitiu a Circular n. 431, de 15/05/2008, com definição de critérios e procedimentos para negociação de dívidas do FIES. Em razão do advento desta possibilidade de acordo; considerando que a emissão da Circular 431/2008 deu-se posteriormente ao ajuizamento desta ação, e considerando ainda o valor da dívida, suspendo o trâmite processual por 30 (trinta) dias para que a ré compareça perante a agência da CEF e possa tentar a negociação, a despeito da suspensão já realizada neste processo com a mesma finalidade. Findo o prazo, as partes deverão comunicar o Juízo se houve composição quanto ao pagamento do débito, em cinco dias. Após, com ou sem manifestação das partes, façam os autos conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, 29 de abril de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0012903-66.2009.403.6100 (2009.61.00.012903-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X VALDIR DA SILVA TRANSPORTES X VALDIR DA SILVA

Vistos em Inspeção. Defiro o prazo requerido pela CEF de 60 (sessenta) dias. No silêncio ou nada sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

Expediente Nº 4263

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0030223-13.2001.403.6100 (2001.61.00.030223-0) - GRUPO DE COMUNICACAO TRES S/A (SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP290036 - LEANDRO LUCHINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Em vista da manifestação da União de fls. 235-236, que requereu a desistência da execução em razão da inscrição dos débitos decorrentes desta ação em dívida ativa, nos termos da Portaria PGFN 809, de 13/05/2009, e ante a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0685701-06.1991.403.6100 (91.0685701-9) - DALMENE CONFECÇÕES LTDA (SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) (honorários). Dê-se ciência à União da expedição do ofício precatório de fl. 149. Int.

0686648-60.1991.403.6100 (91.0686648-4) - ALETRES EMPREENDEIMENTOS LTDA (SP098661 - MARINO MENDES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fl. 175: Indefiro a reserva do percentual dos honorários contratados. Nos termos da Resolução n. 55/2009, o destacamento dos honorários contratuais é permitido antes da expedição do ofício precatório e desde que juntado aos autos o respectivo contrato. Fls. 178-180: Apresente o interessado planilha discriminativa do valor que entende devido, relativo ao saldo remanescente do valor da condenação (honorários). Prazo: 15 (quinze) dias. Satisfeita a determinação, dê-se vista dos autos à União para manifestação em 15 (quinze) dias. Int.

0012453-22.1992.403.6100 (92.0012453-4) - IBRAQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP015678 - ION PLENS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Trasladem-se cópias dos embargos à execução para estes autos, desapensem-se e arquivem-se aqueles autos. 2. Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 55/2009-CJF. Informe a parte autora o nome e número do CPF do procurador que constará do ofício requisitório a ser expedido, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 3. Satisfeita a determinação expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) e encaminhem-se ao TRF3. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

0029778-73.1993.403.6100 (93.0029778-3) - ANA PIRES DE OLIVEIRA X JOSE CLAUDIO PIRES DE OLIVEIRA X ANA MARIA DE OLIVEIRA RAMOS(SP070981 - JOSE EDUARDO FREIRE D ANDRADE BATTISTUZZO E SP008593 - SANTO BATTISTUZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

1. Fls.297-299: Ciência as partes do pagamento dos ofícios precatórios. 2. Com o advento da Medida Provisória n.449/08, que acrescentou o art.16-A à Lei n.10.887/2004, passou a ser obrigatória a retenção na fonte da contribuição para o PSSS sobre valores referentes ao cumprimento de decisão judicial, ainda que decorrentes de homologação de acordo. Em vista disso o TRF3 ao efetuar os depósitos de precatórios pertencentes à proposta orçamentária de 2010, relativos a servidores públicos civis, excluindo-se os relativos a honorários sucumbenciais/periciais, distribuiu-os em duas contas, sendo uma no montante de 89% do valor total requisitado, depositado à ordem do beneficiário e a outra no montante de 11%, referente ao PSSS, colocado à disposição do Juízo. Assim, agora compete ao Juízo da execução quanto ao PSSS, emitir o ofício de conversão em renda e respectiva guia, para que a instituição bancária faça o recolhimento na forma prevista na citada legislação, ou determinar o levantamento pela parte. Em análise ao presente feito, verifico que se enquadra na hipótese da nova norma, tendo em vista que o desconto do PSSS não foi efetuado quando da elaboração da conta, conforme pode ser verificado às fls.268-271. Portanto, os valores de R\$ 12.085,52 (fl.297) e R\$ 12.085,52 (fl.298) colocados à disposição do Juízo devem ser convertidos em renda da União. Dê-se vista dos autos à União para que forneça as informações necessárias para o correto preenchimento da guia na forma prevista no artigo 16-A da Lei n.10887/04, com a redação dada pela MP n.449/08. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a conversão em 10(dez) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência as partes e arquivem-se os autos. Int.

0006224-75.1994.403.6100 (94.0006224-9) - TRORION S A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Intime-se a União da decisão de fl.441. Cumpra-se o determinado na decisão de fl.441, com a expedição de ofício ao Juízo da 5ª Vara Cível. Fls.442-448 e 450-451: Anote-se as penhoras no rosto dos autos e informe aos Juízos solicitantes que: a) o precatório foi encaminhado eletronicamente ao TRF em 09/10/2009 e somente ingressará na proposta orçamentária em 07/2010; b) o valor requisitado é de R\$ 2.429.251,30, em 04/2009; c) a existência de outras penhoras no rosto dos autos. Solicite que quando houver decisão definitiva nos Embargos, ou quando form certificado o decurso de prazo para sua interposição, que informe a este Juízo o valor do débito atualizado até a data da penhora, para futura análise e destinação do valor. Intimem-se. Após, aguarde-se sobrestado em arquivo o(s) pagamento(s), bem como as informações dos Juízos das Execuções Fiscais.

0023323-58.1994.403.6100 (94.0023323-0) - SAMPEL IND/ DE ARTEFTOS DE BORRACHA LTDA(SP113603 - MARCELO LUIZ BAPTISTA SALVADORI E SP187851 - MARCOS ANTONIO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E SP084267 - ROBERTO EIRAS MESSINA E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO)

A parte ré Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS, requer a expedição do alvará, constando os dados da sociedade de advogados LEONCINI ADVOGADOS ASSOCIADOS. Porém, verifico que os substabelecimentos outorgados nos autos aos advogados integrantes da referida sociedade de advogados não lhes conferiram poderes para receber e dar quitação. Assim, providencie a parte ELETROBRAS a juntada de nova procuração, com poderes para receber e dar quitação, ou indique o nome de advogado autorizado a efetuar o levantamento com poderes para tanto. Int.

0035088-89.1995.403.6100 (95.0035088-2) - MARIANA LEAL PEREIRA CAROLLO X SEVERINO PEREIRA CAROLLO FILHO(SP212216 - CLAUDIA ALONSO DAUD RIBEIRO E SP197661 - DARIO PEREIRA QUEIROZ) X ARNALDO CANO HEREDIA X EDINA SIMOES LOPES X CARLOS ALBERTO LOPES(SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO E SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fl.228: Ciência a parte autora da disponibilização em conta corrente a ordem da beneficiária (GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO - honorários) da importância requisitada para pagamento do ofício precatório. Fl.230: Anote-se o nome dos novos patronos do autor SEVERINO PEREIRA CAROLLO FILHO. Após, aguarde-se em Secretaria os pagamentos dos ofícios precatórios expedidos às fls.196 e 197. Int.

0018140-38.1996.403.6100 (96.0018140-3) - LILLIAN BETTY INNOCENTI BIANCHI(SP033635 - SILVIO RODRIGUES DE JESUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Em vista do cancelamento do ofício requisitório (fls.139-142) por divergência com o nome cadastrado na Secretaria da

Receita Federal, forneça a parte autora cópias do RG e CPF em 10(dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

0059496-76.1997.403.6100 (97.0059496-3) - MARIA DO CARMO RIBEIRO CORREIA X OLIVIO TEODORO X REGINA CELIA SCHMIDT(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA E Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA)

Fls.305-307: O pedido deverá ser formulado nos autos dos Embargos à Execução. Fls.223-230: Ciência a parte autora do pagamento dos ofícios precatórios. Com o advento da Medida Provisória n.449/08, que acrescentou o art.16-A à Lei n.10.887/2004, passou a ser obrigatória a retenção na fonte da contribuição para o PSSS sobre valores referentes ao cumprimento de decisão judicial, ainda que decorrentes de homologação de acordo. Em vista disso o TRF3 ao efetuar os depósitos de precatórios pertencentes à proposta orçamentária de 2010, relativos a servidores públicos civis, excluindo-se os relativos a honorários sucumbenciais/periciais, distribuiu-os em duas contas, sendo uma no montante de 89% do valor total requisitado, depositado à ordem do beneficiário e a outra no montante de 11%, referente ao PSSS, colocado à disposição do Juízo. Assim, agora compete ao Juízo da execução quanto ao PSSS, emitir o ofício de conversão em renda e respectiva guia, para que a instituição bancária faça o recolhimento na forma prevista na citada legislação e determinar o levantamento pela parte. Em análise ao presente feito, verifico que se enquadra na hipótese da nova norma, tendo em vista que o desconto do PSSS não foi efetuado quando da elaboração da conta, conforme pode ser verificado à fl.227. Portanto, os valores de R\$ 2.824,62 (fl.310) e R\$ 3.253,71 (fl.318), colocados à disposição do Juízo devem ser convertidos em renda do Réu. Dê-se vista dos autos ao Réu para que forneça as informações necessárias para o correto preenchimento da guia na forma prevista no artigo 16-A da Lei n.10887/04, com a redação dada pela MP n.449/08. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a conversão em 10(dez) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência as partes e arquivem-se os autos. Int.

0059685-54.1997.403.6100 (97.0059685-0) - ANTENOR FRANCISCO LAUDELINO X JEAN CARLOS GREEN X LUIZA GOMES DA SILVA X MARIA LUCIA ALVES PEREIRA X SEBASTIAO LUIZ BARBOSA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1997 - JOSE XAVIER DOS SANTOS)

Fls.345-354: Ciência a parte autora do pagamento dos ofícios precatórios. Com o advento da Medida Provisória n.449/08, que acrescentou o art.16-A à Lei n.10.887/2004, passou a ser obrigatória a retenção na fonte da contribuição para o PSSS sobre valores referentes ao cumprimento de decisão judicial, ainda que decorrentes de homologação de acordo. Em vista disso o TRF3 ao efetuar os depósitos de precatórios pertencentes à proposta orçamentária de 2010, relativos a servidores públicos civis, excluindo-se os relativos a honorários sucumbenciais/periciais, distribuiu-os em duas contas, sendo uma no montante de 89% do valor total requisitado, depositado à ordem do beneficiário e a outra no montante de 11%, referente ao PSSS, colocado à disposição do Juízo. Assim, agora compete ao Juízo da execução quanto ao PSSS, emitir o ofício de conversão em renda e respectiva guia, para que a instituição bancária faça o recolhimento na forma prevista na citada legislação, ou determinar o levantamento pela parte. Em análise ao presente feito, verifico que não se enquadra na hipótese da nova norma, tendo em vista que o desconto do PSSS já foi efetuado quando da elaboração da conta, conforme se verifica às fls.256 e 267. Portanto, os autores LUIZA GOMES DA SILVA e SEBASTIÃO LUIZ BARBOSA fazem jus ao levantamento integral do montante depositado pelo TRF3 e colocado à disposição do Juízo. Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores colocados à disposição do Juízo (R\$ 3.523,79 - fl.345 e R\$ 3.321,59 - fl.346). Informem os autores os nomes e números do RG e CPF dos procuradores que efetuarão o levantamento. Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos. Int.

0060494-44.1997.403.6100 (97.0060494-2) - ANADIR MARQUES DE LIMA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X IDARIO SANCHEZ(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MADALENA GOMES PEREIRA X MARIA DAS GRACAS FERREIRA X MARIA DE FATIMA PUREZA GONCALVES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP100078 - MILTON DE OLIVEIRA MARQUES E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1433 - TERESA VILLAC PINHEIRO BARKI)

Informe a autora MARIA DE FÁTIMA PUREZA GONÇALVES o nome e número do CPF do procurador que constará do ofício requisitório em 05(cinco) dias (Adv. Almir Goulart da Silveira e Outros). Satisfeita a determinação, expeça-se ofício requisitório. Fls.446-447: Ciência às autoras ANADIR MARQUES DE LIMA e MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA e Advogado ALMIR GOULART DA SILVEIRA, do pagamento dos ofícios precatórios. Com o advento da Medida Provisória n.449/08, que acrescentou o art.16-A à Lei n.10.887/2004, passou a ser obrigatória a retenção na fonte da contribuição para o PSSS sobre valores referentes ao cumprimento de decisão judicial, ainda que decorrentes de homologação de acordo. Em vista disso o TRF3 ao efetuar os depósitos de precatórios pertencentes à proposta orçamentária de 2009, relativos a servidores públicos civis, excluindo-se os relativos a honorários sucumbenciais/periciais, distribuiu-os em duas contas, sendo uma no montante de 89% do valor total requisitado, depositado à ordem do beneficiário e a outra no montante de 11%, referente ao PSSS, colocado à disposição do Juízo. Assim, agora compete ao Juízo da execução quanto ao PSSS, emitir o ofício de conversão em renda e respectiva guia, para que a instituição bancária faça o recolhimento na forma prevista na citada legislação, ou determinar o levantamento pela parte. Em análise ao presente feito, verifico que não se enquadra na hipótese da nova norma, tendo em vista que o

desconto do PSSS já foi efetuado quando da elaboração da conta, conforme se verifica às fls.253, 408 e 409. Portanto, as autoras ANADIR MARQUES DE LIMA e MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA fazem jus ao levantamento das parcelas indicadas às fls.446 e 447 colocadas à disposição do Juízo. Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores colocados à disposição do Juízo em favor de ANADIR MARQUES DE LIMA (R\$ 3.507,75 - fl.446) e MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA (R\$ 3.334,45 - fl.447). Informem as autoras o nome e número do RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento. Após, venham os autos conclusos para decisão dos Embargos à Execução n. 2007.61.00.008031-3 relativo ao autor IDÁRIO SANCHES. Int.

0040929-89.2000.403.6100 (2000.61.00.040929-8) - BANCO ALFA DE INVESTIMENTOS S/A(SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO E SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ)
Ciência à parte autora do depósito efetuado a fl. 195. Expeça-se alvará de levantamento. Para tanto, forneça a parte autora o nome, RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento. Liquidado o alvará, arquivem-se. Int.

0024608-73.2001.403.0399 (2001.03.99.024608-7) - DIVA CORREA SANTOS X ISILDA DA COSTA RIBEIRO X LAURINDA AUGUSTA RIBEIRINHO DA SILVA X SANDRA APARECIDA SOARES MARQUES X SUELY BITTENCOURT NORONHA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1243 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA)

1. Fls.453: Ciência ao advogado ALMIR GOULART DA SILVEIRA. 2. Fls.454, 459 e 460: Ciência às autoras LAURINDA AUGUSTA RIBEIRINHO DA SILVA, ISILDA DA COSTA RIBEIRO, DIVA CORREA SANTOS. 3. Com o advento da Medida Provisória n.449/08, que acrescentou o art.16-A à Lei n.10.887/2004, passou a ser obrigatória a retenção na fonte da contribuição para o PSSS sobre valores referentes ao cumprimento de decisão judicial, ainda que decorrentes de homologação de acordo. Em vista disso o TRF3 ao efetuar os depósitos de precatórios pertencentes à proposta orçamentária de 2010, relativos a servidores públicos civis, excluindo-se os relativos a honorários sucumbenciais/periciais, distribuiu-os em duas contas, sendo uma no montante de 89% do valor total requisitado, depositado à ordem do beneficiário e a outra no montante de 11%, referente ao PSSS, colocado à disposição do Juízo. Assim, agora compete ao Juízo da execução quanto ao PSSS, emitir o ofício de conversão em renda e respectiva guia, para que a instituição bancária faça o recolhimento na forma prevista na citada legislação, ou determinar o levantamento pela parte. Em análise ao presente feito, verifico que não se enquadra na hipótese da nova norma, tendo em vista que o desconto do PSSS já foi efetuado quando da elaboração da conta, conforme pode ser verificado à fl.379. Portanto, as autoras ISILDA DA COSTA RIBEIRO e DIVA CORREA SANTOS (fls.459 e 460) fazem jus ao levantamento integral do montante depositado pelo TRF3. Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores colocados à disposição do Juízo (R\$ 3.195,86 - fl.459 e R\$ 3.189,35 - fl.460), conforme requerido à fl.456-457. Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos. Int.

0029702-02.2001.403.0399 (2001.03.99.029702-2) - EDMUNDO ARLINDO(SP282415 - EDMUNDO ARLINDO) X ELISABETE DA SILVA ALECRIM X MIDORI Koba KAGE X VANDA DE FARIAS DO NASCIMENTO(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

1. Fls.490-499: Ciência a parte autora do pagamento dos ofícios precatórios em favor de ELISABETE DA SILVA ALECRIM, EDMUNDO ARLINDO e Advogado DONATO ANTONIO DE FARIAS. 2. Esclareça o autor EDMUNDO ARLINDO se pretende postular em causa própria, tendo em vista a procuração outorgada à fl.479. 3. Com o advento da Medida Provisória n.449/08, que acrescentou o art.16-A à Lei n.10.887/2004, passou a ser obrigatória a retenção na fonte da contribuição para o PSSS sobre valores referentes ao cumprimento de decisão judicial, ainda que decorrentes de homologação de acordo. Em vista disso o TRF3 ao efetuar os depósitos de precatórios pertencentes à proposta orçamentária de 2010, relativos a servidores públicos civis, excluindo-se os relativos a honorários sucumbenciais/periciais, distribuiu-os em duas contas, sendo uma no montante de 89% do valor total requisitado, depositado à ordem do beneficiário e a outra no montante de 11%, referente ao PSSS, colocado à disposição do Juízo. Assim, agora compete ao Juízo da execução quanto ao PSSS, emitir o ofício de conversão em renda e respectiva guia, para que a instituição bancária faça o recolhimento na forma prevista na citada legislação, ou determinar o levantamento pela parte. Em análise ao presente feito, verifico que não se enquadra na hipótese da nova norma, tendo em vista que o desconto do PSSS foi efetuado quando da elaboração da conta, conforme pode ser verificado à fl.258 e 482-483. Portanto, o valor de R\$ 3.419,98 (fl.490) e R\$ 4.116,10 (fl.491) depositado à disposição do Juízo deve ser levantado pelos autores. Informe a parte autora o nome e números do RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento em 05(cinco) dias. Satisfeita a determinação, expeçam-se alvarás de levantamento das importâncias colocadas a disposição do Juízo. Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0018802-94.1999.403.6100 (1999.61.00.018802-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012453-22.1992.403.6100 (92.0012453-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DRA. ELIZABETH LEÃO
Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa
Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 1863

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006612-75.1994.403.6100 (94.0006612-0) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE CLAUDIO BARRIGUELLI(SP017184 - MARIA DO CARMO A DE C PARAGUASSU E SP112168 - JOSE SALVADOR GROPPA JUNIOR)

Vistos em despacho. Fls. 258/260 - Dê-se ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento que deu parcial provimento ao agravo para determinar assegurar a impugnação do débito mediante o depósito ou penhora de apenas 25% do débito apontado pelo credor. Dessa forma, comprove a ré no prazo legal, o depósito de 25% do valor do débito, a fim de garantia do débito, observada a ordem legal do artigo 655 do CPC, sob pena de não restar apreciada sua impugnação.

0040557-43.2000.403.6100 (2000.61.00.040557-8) - ACS AUTOMACAO CONTROLES E SISTEMAS INDUSTRIAIS LTDA(SP103120 - CELSO ANTONIO SERAFINI E SP201591 - JULIANA TORRESAN RICARDINO E SP203619 - CLAUDIO SILVESTRE RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Vistos em despacho. Diante da ausência de impugnação quanto ao valor bloqueado no Banco Bradesco S.A. conforme extrato à fl. 637, determino seja realizada a transferência on line da quantia de R\$ 9.852,46 para uma conta judicial à disposição deste Juízo. Verifico ainda, que a União Federal apresentou nova planilha com os valores acrescidos da multa legal nos termos do artigo 475-J do C.P.C. Dessa forma, determino ainda, a transferência no valor de R\$ 1.443,69 do Banco Santander para uma nova conta judicial à disposição deste Juízo. Remanescendo valores bloqueados, determino seu imediato desbloqueio por meio eletrônico. Efetivada a transferência, oficie-se a CEF a fim de que converta os valores transferidos em renda da União Federal, no código indicado à fl. 650. Convertido os valores em renda, tornem conclusos. Int.

0008701-80.2008.403.6100 (2008.61.00.008701-4) - OLGA KASSAB X MARIA KASSAB X S.F. ARAUJO DE CASTRO RANGEL ADVOGADOS S/C(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Vistos em despacho. Dê-se vista às partes dos cálculos realizados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sendo o primeiro da parte autora. Observadas as formalidades legais, venham conclusos para a homologação dos cálculos. Int.

0005370-56.2009.403.6100 (2009.61.00.005370-7) - EDWARDS LIFESCENCES MACCHI LTDA(SP103650 - RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO E SP012420 - MURILO DA SILVA FREIRE E SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO) X UNIAO FEDERAL(SP172260 - GLADYS ASSUMPÇÃO)

Vistos em despacho. Fls. 675/678 - Dê-se ciência à parte autora do ofício encaminhado pelo Detran, noticiando o desbloqueio dos veículos. Observadas as formalidades legais, cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fl. 663. Int.

Expediente Nº 2004

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024516-64.2001.403.6100 (2001.61.00.024516-6) - ARLINDO DE SOUZA MAIA X FRANCISCO DAS CHAGAS AREIA DE CARVALHO X CARLOS EDUARDO DA SILVA X PAULO DOS SANTOS X ANTONIO DOS SANTOS CORREA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X VIGOR EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA E SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA)

Vistos em despacho. Fl. 1187: Ciência às partes da designação, pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara Federal do Recife-PE, de audiência de instrução para o dia 27/05/2010, às 14:30 horas, para depoimento pessoal do autor PAULO DOS

SANTOS. Int.

0002569-12.2005.403.6100 (2005.61.00.002569-0) - Jael PEREIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Vistos em despacho. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para manifestação do autor quanto ao despacho de fl. 323, uma vez que o advogado de fls. 339/340 representou o autor durante os 10 (dez) dias seguintes à ciência da renúncia do mandato, em 26/04/2010 (fl. 341). Expeça-se a solicitação de pagamento do Perito, conforme determinado à fl. 323. Outrossim, expeça-se Carta de Intimação ao autor para que regularize sua representação processual, constituindo novo advogado para atuar no feito, nos termos do art. 13 do Código de Processo Civil. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Oportunamente, venham conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0022020-86.2006.403.6100 (2006.61.00.022020-9) - SILVIA VALERIA APARECIDA FELIX FERNANDES X LUIS CARLOS ARZANI FERNANDES(SP220261 - CLEMENTINA BARBOSA LESTE CONTRERA E SP229529 - CRISTIANE NOGAROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X MARKKA CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA

Vistos em despacho. Fl. 390: Acolho as razões expostas pela CEF no item 1 de sua petição. Dessa forma, tendo em vista que este Juízo entendeu ser a co-ré MARKKA CONSTRUÇÕES litisconsorte passiva necessária (fl. 140), o autor é quem deverá promover a sua citação, sob pena de extinção do feito (artigo 47, parágrafo único do CPC). Assim sendo, manifestem-se os autores se têm interesse na citação por edital da co-ré MARKKA CONSTRUÇÕES, nos termos do despacho de fl. 389. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005518-14.2002.403.6100 (2002.61.00.005518-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044050-04.1995.403.6100 (95.0044050-4)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP148251 - ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI) X FLAVIO BENEDITO POVIA X CLAUDIO DOS SANTOS POVIA X WYRLENE LILIAN REBELO HENRIQUES POVIA X TEREZINHA DE JESUS REBELO HENRIQUES(SP033059 - TALLULAH KOBAYASHI DE A.CARVALHO E SP058686 - ALOISIO MOREIRA)

Vistos em despacho. Fls. 119/121: Incabível o requerido pelos embargados em sua petição. Com relação à conta-poupança nº 820.433-8, como foi aberta em 09/1991, data posterior ao período concedido na sentença, não há como se aplicar os índices referentes ao ano de 1990. Quanto à conta-poupança nº 625602-5, o Sr. Contador Judicial já havia informado, à fl. 41, que em 06/04/1990 ela foi atualizada pelo IPC de março/90 (84,32%). Dessa forma, deve ser observada a r. sentença de fls. 70/75 da ação principal, que determinou a apuração e o desconto de eventuais diferenças em decorrência da aplicação de outros índices à época. Por fim, os honorários de sucumbência foram fixados em 10% sobre o valor dado à causa, e devem ser corrigidos em conformidade com os índices indicados no Provimento vigente na Justiça Federal. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0009544-55.2002.403.6100 (2002.61.00.009544-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034188-43.1994.403.6100 (94.0034188-1)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X HAILTON RIBEIRO DA SILVA X ESTELA MARIA PAULI RIBEIRO DA SILVA(SP138203 - HAILTON RIBEIRO DA SILVA FILHO)

Vistos em despacho. Fls. 167/169: Em que pesem as alegações do BACEN, o Sr. Contador Judicial deverá seguir não só a determinação de fl. 161, mas também a r. sentença de fls. 51/54 dos autos principais, que determinou a aplicação do índice de 84,32%, deduzindo-se eventuais valores creditados, decorrentes da utilização de outros índices para a correção à época. Dessa forma, caso já tenham sido creditados valores decorrentes da utilização de outros índices que não o BTNF, estes serão deduzidos, em respeito à sentença proferida nos autos principais. Diante de tais esclarecimentos, manifeste-se o BACEN se ainda tem interesse no processamento do agravo retido de fls. 167/169. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial. Int.

0026253-63.2005.403.6100 (2005.61.00.026253-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010281-05.1995.403.6100 (95.0010281-1)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE E Proc. EDUARDO CARLOS DE MAGALHES BETITO) X ARGIMIRO CAPOZZI X APARECIDA ELENA ZANATTO CAPOZZI X OSWALDO BUARIN X ADELINA MARIA BUARIN(SP081082 - MARCIA CRISTINA SANTICIOLI)

Vistos em despacho. Fl. 158: Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Contador Judicial. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0014346-57.2006.403.6100 (2006.61.00.014346-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015317-91.1996.403.6100 (96.0015317-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X JORGE SHIMAZUMI X JOSE ANTONIO PILAN X MIGUEL GONCALVES NAVEIROS X PAULO RUBENS MESQUITA PINTO X SIDNEY JOSE NETO X WOLNEY BONFIM FERREIRA(SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS E SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intimem-se.

0018695-06.2006.403.6100 (2006.61.00.018695-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000436-80.1994.403.6100 (94.0000436-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) X ANTONIO APARECIDO DE CAMARGO X BENEDITO VIARO X CLAUDIO CAMILO X DOMINGOS MAZZEO JUNIOR(SP064682 - SIDNEY GARCIA DE GOES)
Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) embargado(s). Intimem-se.

13ª VARA CÍVEL

Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 3862

ACAO CIVIL PUBLICA

0039680-40.1999.403.6100 (1999.61.00.039680-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046745-23.1998.403.6100 (98.0046745-9)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP105309 - SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA)
Ante o trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001285-90.2010.403.6100 (2010.61.00.001285-9) - FABIO RODRIGUES DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)
Reconsidero os despachos de fls. 161 e 193 face a sentença proferida nestes autos.Subam ao E.TRF/3ª Região.I.

MONITORIA

0008052-52.2007.403.6100 (2007.61.00.008052-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X PAULO SERGIO LESSA X JOAQUIM DANIEL DE MEDEIROS
Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fls. 172, em 05 (cinco) dias. Int.

0008059-44.2007.403.6100 (2007.61.00.008059-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X JOAQUIM DANIEL DE MEDEIROS X ANTONIO VIEIRA JUNIOR
Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fls. 151, em 05 (cinco) dias. Int.

0012888-97.2009.403.6100 (2009.61.00.012888-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X VIA NORTE EMBALAGENS LTDA-ME X TATIANA CRISTINA SANTANA X LUCIO ANTONIO SANTANA JUNIOR X ALICE DE JESUS SANTANA
Despacho disponibilizado no dia 19/04/2010: Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0020152-68.2009.403.6100 (2009.61.00.020152-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X TRIANON MIDIA INTERIOR LTDA X EUCLIDES BIMBATTI FILHO(SP199789 - DANIEL ROSSI NEVES E SP200312 - ALEXANDRE PANARIELLO)
Promova a autora a juntada dos documentos solicitados pelo perito judicial no prazo de 10 (dez) dias.Com o cumprimento, tornem ao perito para continuação dos trabalhos.I.

0009017-25.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X ANTONIO MORENO NETO
Recolha a autora as diligências necessárias para que seja deprecada a citação do réu, no prazo de 10 (dez) dias.Com o cumprimento, expeça-se Carta Precatória para o juízo competente e com jurisdição sobre o endereço fornecido às fls. 31.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0672554-10.1991.403.6100 (91.0672554-6) - METALSINTER IND/ E COM/ DE FILTROS E SINTERIZADOS LTDA X AUTO POSTO ELIANE LTDA X MANUEL DA COSTA CURADO CORDEIRO(SP018356 - INES DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 414: aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento no arquivo, sobrestado.I.

0051843-96.1992.403.6100 (92.0051843-5) - SASAZAKI S/A IND/ E COM/ LTDA X QUIMICRYL S/A X PLANEBRAS COM/ E PLANEJAMENTOS FLORESTAIS S/A(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 598 e ss: manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem imediatamente conclusos.I.

0023971-96.1998.403.6100 (98.0023971-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014454-67.1998.403.6100 (98.0014454-4)) DAUTON MALHEIRO X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP11285 - ANTONIO DONISETI DO CARMO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Defiro, ainda, o pedido de levantamento dos depósitos judiciais em favor da Caixa Econômica Federal, devendo a mesma ser intimada para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar.Int.

0045303-85.1999.403.6100 (1999.61.00.045303-9) - QUALIFY RECURSOS HUMANOS LTDA X DATAMIDIA DATABASE MARKETING LTDA(SP110750 - MARCOS SEITI ABE E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0007014-49.2000.403.6100 (2000.61.00.007014-3) - HEXACABOS IND/ E COM/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(DF010122 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X INSS/FAZENDA(Proc. 691 - ARILENIO SARAIVA DINIZ)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0036564-89.2000.403.6100 (2000.61.00.036564-7) - ESTHER DORA ABRAMOFF DOS SANTOS X PEDRO JOSE EICHENBERGER X PEDRO BARACIOLLI FILHO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 671: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF.Após, tornem conclusos.Int.

0042134-56.2000.403.6100 (2000.61.00.042134-1) - IBIRAPUERA PARK HOTEL LTDA(Proc. ADV GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Considerando a fixação do valor a ser requisitado nos presentes autos, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se o cumprimento no arquivo. Int.

0011057-92.2001.403.6100 (2001.61.00.011057-1) - LEWISTON ESTACIONAMENTOS S/A(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0012793-14.2002.403.6100 (2002.61.00.012793-9) - TADAYOSI WADA(SP028183 - MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR E SP165868 - HUGO VON ANCKEN ERDMANN AMOROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo.No silêncio, arquivem-se.Int.

0019367-53.2002.403.6100 (2002.61.00.019367-5) - ERWIN HERBERT KAUFMANN(SP102242 - PAULO CEZAR AIDAR) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE)

Fls. 601/602: manifeste-se a credora no prazo de 10 (dez) dias.I.

0006070-42.2003.403.6100 (2003.61.00.006070-9) - PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES X PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES - FILIAL RIO DE JANEIRO/RJ X PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES - FILIAL RECIFE/PE X PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES - FILIAL SALVADOR/BA X PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES - FILIAL BELO HORIZONTE/MG X PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES - FILIAL PORTO ALEGRE/RS X PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES - FILIAL CAMPINAS/SP X PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES - FILIAL CURITIBA/PR X PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES - FILIAL BRASILIA/DF X PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES - FILIAL RIBEIRAO PRETO/SP X PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES - FILIAL VITORIA/ES X PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES - FILIAL SOROCABA/SP X PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES - FILIAL JOINVILLE/SC(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X INSS/FAZENDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO)

Fls. 1253/1254: defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias.

0016156-67.2006.403.6100 (2006.61.00.016156-4) - RICARDO SILVERIO X MARIA SONIA SILVERIO(SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO E SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.Fls. 179: anote-se. Promova a secretaria a autuação do presente feito.Após, intime-se a autora para comprovar a extinção do feito n. 2007.03.06.002185-8, no prazo de 05 (cinco) dias.I.

0020224-60.2006.403.6100 (2006.61.00.020224-4) - JANETE MARCOLINO X ALEXANDRE SIANI IAGALLO(SP235776 - CRISTINA LOPES PINHEIRO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0024628-57.2006.403.6100 (2006.61.00.024628-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X RITA DE CASSIA DIAS PINTO(SP244362 - RITA DE CASSIA DIAS PINTO) X ANTONIO CANDIDO ALVES DIAS(SP244362 - RITA DE CASSIA DIAS PINTO) X ALICE FRANCISCA M CARDOSO(SP244362 - RITA DE CASSIA DIAS PINTO) X JOAO GOIS PINTO(SP244362 - RITA DE CASSIA DIAS PINTO)

Considerando as disposições da Lei nº 10.260/2001, reputo necessária a integração da União Federal à lide, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, razão pela qual concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para promover a sua citação, apresentando cópia da inicial para instrução do mandado, sob pena de extinção do feito.I.

0004312-86.2007.403.6100 (2007.61.00.004312-2) - ELCO DO BRASIL LTDA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL

Considerando o retorno dos autos do E. TRF, arquivem-se dando-se baixa na distribuição. Int.

0026481-67.2007.403.6100 (2007.61.00.026481-3) - SILVANA FATIMA DOS SANTOS(SP212043 - PAULI ALEXANDRE QUINTANILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0014130-28.2008.403.6100 (2008.61.00.014130-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007537-80.2008.403.6100 (2008.61.00.007537-1)) SANTA ADELIA DE INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA(SP048017 - SERGIO SACRAMENTO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido do perito de fls. 1000/1002 e determino que os documentos sejam apresentados pelas partes diretamente ao perito judicial que fica desde de já intimado para comparecer nesta secretaria no dia 14 de junho de 2010 às 15hs onde deverá retirar os autos e os documentos apresentados pelas partes para fins de prosseguimento com os trabalhos.I.

0024425-27.2008.403.6100 (2008.61.00.024425-9) - M E P M L - ME(SP061655 - DARCIO MOYA RIOS E SP215883 - NANCY VIEIRA PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Intime-se a CEF para carrear aos autos os documentos solicitados pelo perito judicial no prazo de 10 (dez) dias. Com o cumprimento, intime-se o perito para continuidade dos trabalhos. Int.

0024935-40.2008.403.6100 (2008.61.00.024935-0) - JORGE CALIXTO DOS SANTOS (SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias. Após, expeça-se alvará para levantamento dos honorários do perito. Int.

0015447-27.2009.403.6100 (2009.61.00.015447-0) - LINDOLFO RAMOS DOS SANTOS (SP173861 - FÁBIO ABDO MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Fls. 244: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. I.

0021191-03.2009.403.6100 (2009.61.00.021191-0) - VALQUIRIA DA SILVA X JOSE CARLOS GOMES DOS REIS FILHO (SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Reconsidero o despacho de fls. 208. Considerando o Comunicado Geral da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 17 de junho de 2010, às 16:30 horas, a ser realizada no 12º andar deste Fórum. Intime(m)-se pessoalmente o(s) mutuário(s) e/ou eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da designação da audiência de conciliação. Intimem-se os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

0023978-05.2009.403.6100 (2009.61.00.023978-5) - VALDEQUE SANTOS DA CONCEICAO (Proc. 2104 - VIVIANE MAGALHAES PEREIRA ARRUDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA)

Designo audiência para o dia 10 de junho de 2010, às 14:30 horas, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil, ocasião em que, não sendo possível a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos da demanda e decididas as questões processuais pendentes, bem como serão determinadas as provas a serem produzidas, se de interesse das partes e do Juízo, sem prejuízo de designação de audiência de instrução e julgamento, se o caso. Intimem-se as partes, pessoalmente. Publique-se.

0000025-75.2010.403.6100 (2010.61.00.000025-0) - FUNDACAO RICHARD HUGH FISK (SP147024 - FLAVIO MASCHIETTO) X UNIAO FEDERAL

Defiro a realização da prova pericial requerida pela parte autora e nomeio para o encargo o perito contador Aléssio Mantovani Filho, inscrito no CRC/SP sob o n. 150.354/O-2, com escritório na Rua Urano, 180, apto 54, Aclimação, São Paulo-SP, CEP 01529-010. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos. Após, intime-se o perito para que apresente estimativa de honorários periciais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003954-53.2009.403.6100 (2009.61.00.003954-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011592-50.2003.403.6100 (2003.61.00.011592-9)) UNIAO FEDERAL (Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X SEBASTIAO ANTUNES DUARTE (SP237101 - JULIANA FERREIRA ANTUNES DUARTE E SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM E SP212419 - RAFAEL TEDESCHI DE AMORIM)

A União Federal interpõe os presentes embargos de declaração em face da sentença, apontando omissão quanto à questão atinente à limitação temporal do acréscimo de 11,98%, julgado pela ADI 1797-PE. Sustenta que o efeito vinculante da ADI 1797-PE alcança os processos judiciais de igual conteúdo daquele que lhe deu origem e requer a limitação da incidência dos juros de mora e honorários advocatícios de abril de 1994 a janeiro de 1995. Sem razão a embargante. A questão da limitação temporal não foi aventada pela União Federal na inicial dos embargos apresentados em face da execução, de modo que não há omissão a ser suprida. Além disso, também não se cogitou dessa restrição por ocasião da fase de cognição dos autos, de maneira que, no resguardo da coisa julgada, nada mais pode ser levantado nestes autos nesse sentido. Face ao exposto, conheço dos embargos de declaração interpostos pela embargante para o efeito de rejeitá-los. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. P.R.I. São Paulo, 10 de maio de 2010.

0006479-08.2009.403.6100 (2009.61.00.006479-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004040-20.1992.403.6100 (92.0004040-3)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X MAURO BENEDITO DE ALMEIDA BUENO X VANILDE VIANNA DE FARIA X LUIZ ALTINO BORQUEZANE DANTAS X CLEIDE RICI DA SILVA X PAULO BATISTA RIBAS SANTOS X MARIA APARECIDA CARDOSO SERAFIM X WANDLY FELIPE SILVA X EZEQUIEL SOARES DE PROENCA X DIMAS VIEIRA DE ARAUJO (SP111322 - CARLOS JOSE PEREIRA PINTO E SP105574 - MARIA ELISA TERRA MONTEIRO E SP061789 - LORELEI MORI DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação da parte embargante em seus regulares efeitos. Dê-se vista ao embargado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009630-50.2007.403.6100 (2007.61.00.009630-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GUALBERTO CIA/ LTDA X JOSE GUALBERTO FILHO

Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0716818-15.1991.403.6100 (91.0716818-7) - FECHADURAS BRASIL S/A(SP024921 - GILBERTO CIPULLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Intimem-se.

0053290-17.1995.403.6100 (95.0053290-5) - CROMOQUIM PRODUTOS TENSOATIVOS LTDA(SP045645 - JOAO CARLOS NICOLELLA) X DIRETOR DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Intimem-se.

0021369-98.1999.403.6100 (1999.61.00.021369-7) - QUIET METODO DIAGNOSTICO S/C LTDA(SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP094192 - CLEIDE APARECIDA DO NASCIMENTO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 534 - ZANILTON BATISTA DE MEDEIROS)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Intimem-se.

0038025-96.2000.403.6100 (2000.61.00.038025-9) - VALDIR DA SILVA QUEIROZ JUNIOR(SP067357 - LEDA PEREIRA DA MOTA E SP087104 - CELSO SPITZCOVSKY) X CHEFE DO SERVICO DE RH DA GERENCIA EXECUTIVA SAO PAULO CENTRO DO INSS - INSS(Proc. 534 - ZANILTON BATISTA DE MEDEIROS)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Intimem-se.

0025233-42.2002.403.6100 (2002.61.00.025233-3) - EMPRESA JORNALISTICA FOLHA DE VILA PRUDENTE LTDA(SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Intimem-se.

0028481-16.2002.403.6100 (2002.61.00.028481-4) - TPI MOLPLASTIC LTDA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0020203-79.2009.403.6100 (2009.61.00.020203-8) - MINERACAO CORREA LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE E SP095700 - MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP095700 - MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP A impetrante MINERAÇÃO CORREA LTDA. busca ordem, em sede de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado em face do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT E DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, a fim de que possa proceder ao registro de sua alteração contratual independente da apresentação de certidões de regularidade fiscal.Alega ter ocorrido alteração em seu contrato social em razão da diminuição das cotas dos antigos sócios e ingresso de terceiro cotista, como sócio controlador. Afirma não reunir condições para obter as certidões exigidas pelas Leis nº 8.212/91 e 8.036/90, bem como pela IN DRC nº 98/03, pois está em processo de regularização de seus débitos junto aos fiscos federal, estadual e municipal, sustentando a inconstitucionalidade de tal exigência por constituir sanção política.Ação inicialmente ajuizada na Justiça Estadual que remeteu os autos à Justiça Federal (fl. 146).A liminar foi deferida (fls. 150/153).Notificado (fl. 159), o Presidente da Jucesp alegou preliminarmente litisconsórcio necessário com a União e o INSS. No mérito, defende a legalidade da conduta combatida, afirmando que a exigência da certidão é ato vinculado do agente público por determinação legal (fls. 160/170).O Ministério Público Federal requereu a intimação da impetrante para emendar a inicial, incluindo no pólo passivo o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária. No mérito, opinou pela denegação da segurança (fls. 172/175).Deferido (fl. 188) o pedido de ingresso da Fazenda do

Estado de São Paulo como assistente litisconsorcial do Presidente da Jucesp (fls. 184).Notificado (fl. 190), o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo alegou ilegitimidade de parte, pois a impetrante encontra-se sob a circunscrição fiscal do Delegado da Receita Federal do Brasil de Taubaté (fls. 195/196).Intimada a manifestar-se sobre a alegação de ilegitimidade (fl.198), a impetrante requereu a inclusão do Delegado de Taubaté para ingresso no pólo passivo da demanda, (fls. 200/201), sendo o pedido deferido (fl. 202).Notificado (fl. 217), o Delegado de Taubaté defende a desnecessidade de sua inclusão no pólo passivo, vez que atos que envolvam a atualização cadastral de CNPJ não dependem de apresentação de Certidão de Regularidade Fiscal e em relação à Junta Comercial é exigido que as alterações contratuais estejam registradas junto ao órgão competente (Jucesp).A União alegou ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal de Taubaté e, no mérito, afirmou que as exigências combatidas são direcionadas exclusivamente à Junta Comercial do Estado de São Paulo e que, concluído o registro das alterações contratuais da empresa junto à Jucesp, bastará ao interessado solicitar as respectivas alterações junto à Receita Federal do Brasil (fls. 220/223).O Ministério Público Federal reiterou o parecer de fls. 172/175, opinando pela denegação da segurança (fls. 225/226).É O RELATÓRIO.DECIDO.Inicialmente, acolho a alegação de ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, eis que a impetrante encontra-se localizada sob a circunscrição fiscal do Delegado da Receita Federal de Taubaté.Por outro lado, afastado a alegação de ilegitimidade passiva do Delegado de Taubaté. Com efeito, o pedido formulado nos autos envolve o interesse da União, porquanto se relaciona com a comprovação do regular recolhimento de tributos federais. Registre-se que o próprio Delegado de Taubaté adentra à defesa do mérito, no tocante à apresentação de certidão de regularidade fiscal para fins de arquivamento de alteração contratual, o que demonstra o interesse da União na lide.No mérito, versa o presente mandamus sobre pedido de registro de alteração contratual de pessoa jurídica de direito privado sem a necessidade de apresentação de certidões de regularidade fiscal à Junta Comercial do Estado de São Paulo.Consoante já deixei registrado por ocasião da apreciação da liminar, C. Supremo Tribunal Federal ao analisar questão semelhante à trazida aos autos pela impetrante, decidiu (ADI nº 173-6/DF) em acórdão de relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, ser inconstitucional o artigo 1º, III da Lei nº 7.711/98 . Mutatis mutandis, tal dispositivo impõe, assim como o art. 47 da Lei nº 8.212/97, a obrigatoriedade de apresentação de Certidão Negativa de Débito para fins de arquivamento ou registro no órgão próprio de atos relativos à alteração do contrato social de sociedades de responsabilidade limitada.A decisão foi proferida nos seguintes termos :Esta Corte tem historicamente confirmado e garantido a proibição constitucional às sanções políticas, invocando, para tanto, o direito ao exercício de atividades econômicas e profissionais lícitas (art. 170, par. ún., da Constituição), a violação do devido processo legal substantivo (falta de proporcionalidade e razoabilidade de medidas gravosas que se dispõem a substituir os mecanismos de cobrança de créditos tributários) e a violação do devido processo legal manifestado no direito de acesso aos órgãos do Executivo ou do Judiciário tanto para controle da validade dos créditos tributários, cuja inadimplência pretensamente justifica a nefasta penalidade, quanto para controle do próprio ato que culmina na restrição. (...)O art. 1º, III da Lei 7.711/1988 vincula o registro ou arquivamento de contrato social e atos similares à quitação de créditos tributários. Novamente, o texto impugnado parece pressupor existir obrigação constitucional ao sucesso financeiro e obrigação constitucional à submissão e concordância ao entendimento fiscal sobre a validade dos créditos tributários. (...) A norma em exame ignora o direito fundamental ao livre exercício da atividade econômica profissional em tais casos. Ademais, a exigência da quitação dos créditos também não leva em consideração o direito do contribuinte à discussão da validade das normas que instituem o tributo e permitem sua cobrança. Declaro, também, a inconstitucionalidade do art. 1º, III da Lei 7.711/1988.Percebe-se, assim, que a exigência de comprovação de regularidade fiscal para fins de arquivamento ou registro de contrato social e atos similares constitui verdadeira sanção política, como meio oblíquo e indireto de coagir o contribuinte a efetuar o recolhimento do crédito, violando o direito de exercício de atividades econômicas e profissionais e ao devido processo legal substantivo.Registre-se, por oportuno, que tal decisão reforçou o entendimento da Corte Constitucional acerca da impossibilidade de aplicação de sanções políticas - como a exigência de comprovação de regularidade fiscal - como forma de compelir o contribuinte a recolher os tributos que lhe são exigidos, como já outrora explicitado por ocasião da edição das Súmulas nº 70, 323 e 547, a saber :Súmula 70 - É inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributo.Súmula 323 - É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos.Súmula 547 - Não é lícito à autoridade proibir que o contribuinte em débito adquira estampilhas, despache mercadorias nas alfândegas e exerça suas atividades profissionais.Destarte, restando tal questão já decidida pela Corte Constitucional pátria, vislumbro presente a plausibilidade do direito alegado, impondo-se o reconhecimento do direito pleiteado pela impetrante.Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e em consequência CONCEDO a segurança para confirmar a liminar nos limites em que foi deferida.Sem condenação em verba honorária (Súmula 105 do STJ).Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei nº 12.016/99, art. 14, 1º).Ao SEDI para retificação da autuação.P.R.I.C..

0022887-74.2009.403.6100 (2009.61.00.022887-8) - CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA(DF025020 - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Recebo a apelação de fls 170/198, interposta pela impetrante, no efeito devolutivo.Ciência à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, intime-se o MPF da Sentença.Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.I.

0002400-49.2010.403.6100 (2010.61.00.002400-0) - IRMAOS BRETAS, FILHOS E CIA LTDA(SP164744 - ANNA

PAOLA LORENZETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

A impetrante opõe embargos de declaração em face da sentença proferida nos autos, alegando a presença de omissão no tocante à alegação de violação aos princípios da legalidade e irretroatividade tributária.É O RELATÓRIO.DECIDO.Não verifico as omissões apontadas.Verifico, inicialmente, que a sentença embargada manifestou-se pontualmente sobre as supostas omissões alegadas pela embargante, apresentando-se, assim, devidamente fundamentada.A própria embargante reproduz trecho da sentença que aprecia as questões levantadas em sede de embargos, verbis : Assim, não me restou configurada violação aos dispositivos constitucionais invocados pela impetrante já que a possibilidade de redução ou majoração da alíquota está expressamente prevista na Lei nº 10.666/03.O que se percebe, portanto, é que as alegações trazidas sob a forma de embargos configuram mera repetição da argumentação esposada na exordial e já foram suficientemente analisadas pela sentença embargada, nada havendo a ser esclarecido. Nestas condições, os presentes embargos têm, na verdade, nítido caráter de infringência, devendo a embargante socorrer-se da via recursal adequada para questionar a sentença.Face ao exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para o efeito de rejeitá-los, permanecendo inalterada a sentença.P.R.I..

0002694-04.2010.403.6100 (2010.61.00.002694-9) - CONSTRUDECOR S/A X CONSTRUDECOR AGENCIAMENTO DE SERVICOS EM GESTAO DE NEGOCIOS LTDA(SP147630 - ELLEN BARROS DE PAULA ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

As impetrantes opõem embargos de declaração em face da sentença proferida nos autos, alegando a presença de omissão no julgado, vez que teria apresentado ressalva para concordância da extinção do presente feito desde que não fossem aplicados juros de mora, vez que se encontravam amparadas por medida suspensiva da exigibilidade.É O RELATÓRIO.DECIDO.Não verifico a omissão apontada.Com efeito, a aplicação de juros de mora não constitui o objeto do presente mandamus, sendo que tal questão sequer foi aventada na inicial. Ademais, a ação foi extinta sem julgamento de mérito por falta de interesse de agir, vez que o pedido formulado pela embargante foi devidamente suprido com a edição do Decreto nº 7.126/2010, não cabendo à embargante apresentar ressalva para a extinção do feito.Face ao exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para o efeito de rejeitá-los, permanecendo inalterada a sentença.P.R.I..

0003384-33.2010.403.6100 (2010.61.00.003384-0) - ROBERTO APARECIDO COLACRAI X LINDALVA NETO DA SILVA COLACRAI(SP193261 - IDELY APARECIDA MONTEIRO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Os impetrantes ROBERTO APARECIDO COLACRAI E LINDALVA NETO DA SILVA COLACRAI buscam ordem em sede de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, objetivando que a autoridade coatora conclua de imediato o pedido de transferência consubstanciado no processo administrativo nº 04977.010437/2008-31, transferindo-lhes a responsabilidade do imóvel localizado à Avenida Copacabana 229, apto. 31, Barueri, São Paulo e inscrevendo-os como foreiros responsáveis pelo imóvel em questão. Sustentam que através de escritura pública lavrada em 07/01/2002 tornaram-se legítimos detentores de todos os direitos e obrigações relativos ao mencionado imóvel que é aforado à União e regularmente cadastrado na Secretaria de Patrimônio da União sob o Registro Imobiliário Patrimonial nº 92130106116-62 (fls. 37). Alega que em outubro de 2008 solicitou perante o órgão impetrado a averbação da transferência do antigo proprietário para seu nome, mas dezessete meses após a formalização do pedido a transferência ainda não foi realizada, tendo constatado que o processo ainda se encontra no setor jurídico sem nenhuma movimentação.A liminar foi deferida (fls. 48/50).A União requereu o prazo de 30 dias para análise e conclusão do processo administrativo dos impetrantes (fl. 57), tendo posteriormente requerido o encaminhamento do mandado ao Gerente Regional da Secretaria de Patrimônio da União (fl. 60).O impetrado apresentou informações (fls. 65/66) alegando ter providenciado à análise técnica do pedido de inscrição do impetrante como foreiro responsável pelo domínio útil do imóvel cadastrado sob o RIP nº 6213.0106116-62, tendo sido os autos administrativos encaminhados ao setor responsável pela transferência, a qual se dará na sequência. O Ministério Público Federal opina pela concessão da segurança (fls. 69/71).É O RELATÓRIO.DECIDO.A questão medular a ser dirimida diz com o direito líquido e certo que os impetrantes reputam possuir de terem analisado o pedido de transferência consubstanciado no processo administrativo 04977.010437/2008-31.Compulsando os autos, verifico que os impetrantes protocolaram em 06/10/2008 (fl. 15) pedido administrativo de transferência do imóvel junto à impetrada e até o momento da distribuição do presente mandamus mencionado pedido ainda não havia sido analisado pela autoridade. Nestas condições, percebe-se tratar este mandado de segurança remédio contra ato omissivo e revestido, em análise preambular, de abuso quanto à demora no cumprimento de determinação legal relativa à análise do pedido de transferência formulado pelos impetrantes.Registre-se que o pedido diz respeito à apreciação e conclusão do pedido administrativo de transferência do imóvel que, segundo narraram os impetrantes, encontrava-se injustificadamente parado, sendo que para efetiva transferência é obrigatória a verificação do preenchimento de todos os requisitos necessários ao ato. Assim, ao ser notificada da concessão da medida liminar, a autoridade analisou tecnicamente o pedido de transferência, encaminhando os autos do processo administrativo ao setor responsável pela efetiva transferência, situação que decorreu da conduta da autoridade ao efetivamente dar cumprimento à ordem ao analisar o pedido.Registro, por oportuno, que não há que se falar em perda de objeto, posto que, considerando ter sido a autoridade notificada da concessão de liminar em 11/03/2003 (fl. 64) e ter

providenciado à Análise Técnica do Pedido de Transferência em 18/03/2010 (fl. 66), forçosa é a conclusão de que agiu apenas por força da liminar concedida. Eventual perda de objeto somente teria se configurado se o pedido de transferência tivesse sido analisado em tempo anterior à ordem judicial, o que de fato não ocorreu. Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e em consequência CONCEDO a segurança para confirmar a liminar nos limites em que foi deferida. Sem condenação em verba honorária (Súmula 105 do STJ). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei nº 12.016/99, art. 14, 1º). P.R.I.C.

0010138-88.2010.403.6100 - CARMEN SILVIA DIONISIO(SP109714 - JOSE IREMAR SALVIANO DE MACEDO FILHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X GERENTE DE SERVICOS CAIXA ECON FEDERAL - CEF AG SE EM SAO PAULO

A impetrante CARMEN SILVA DIONÍSIO busca concessão de liminar, em sede de mandado de segurança impetrado em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO a fim de que as sentenças arbitrais por ela proferidas sejam reconhecidas pela autoridade para saque do FGTS e liberação de seguro-desemprego junto ao TEM. Relata, em síntese, que o impetrado não reconhece as sentenças arbitrais proferidas pela impetrante para fins de liberação do seguro desemprego e saque de FGTS de empregados que utilizam a arbitragem para solucionar seus contratos de trabalho, por entender que tal decisão não constitui documento hábil para tal procedimento. Alega que tal procedimento representa ofensa à Lei nº 9.307/96, artigo 37 da Constituição Federal e artigo 111 da Constituição do Estado. Passo à análise do pedido. A impetrante busca neste mandamus a liberação de recursos relativos ao seguro desemprego e depósitos fundiários dos empregados que tenham seu contrato de trabalho rescindido e homologado por sentenças arbitrais por ela proferidas. Com efeito, ao requerer que a autoridade coatora reconheça a sentença arbitral por ela proferida como instrumento hábil para liberação dos valores de seguro desemprego, a impetrante não está agindo em nome próprio, mas no interesse dos empregados que tenham submetido seus conflitos de trabalho à sua apreciação, vez que é dos empregados dispensados sem justa causa o interesse no recebimento do seguro desemprego. Ao tratar da legitimidade ad causam para propositura da ação, os artigos 3º e 6º do Código de Processo Civil dispõem, respectivamente, o seguinte: Art. 3º. Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Art. 6º. Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Consoante se observa dos mencionados dispositivos legais, a titularidade do direito da ação vincula-se à titularidade do pretendido direito material, constituindo exceção, nos casos expressamente autorizados por lei, a propositura de ação por pessoa distinta daquela que é titular do direito material, em que a parte demandará em nome de terceiro, hipótese que não se configura no caso dos autos, uma vez que não há na Lei nº 9.307/96, ou em qualquer outro diploma legal, dispositivo que autorize o árbitro pleitear perante o Poder Judiciário o cumprimento de sentenças arbitrais por ela proferidas. Ademais, não há de se cogitar a aplicação do 3º do art. 1º da Lei nº 12.016/09, uma vez que o direito pretendido pela impetrante de serem reconhecidas pela autoridade coatora as sentenças arbitrais por ela proferidas como instrumento hábil para liberação do seguro desemprego dos trabalhadores não se confunde com o direito dos empregados dispensados sem justa causa que nos termos do art. 3º da Lei nº 7.998/90 têm direito ao recebimento do seguro desemprego. Destarte, caso haja a negativa concreta do MTE em autorizar o pagamento de seguro desemprego a algum trabalhador, somente ele tem legitimidade para ingressar com mandado de segurança, não sendo o árbitro parte legítima para tanto. No mesmo sentido, mutatis mutandi: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LEVANTAMENTO DE SALDO EM CONTA VINCULADA AO FGTS. RESCISÃO CONTRATUAL SEM JUSTA CAUSA. SENTENÇA ARBITRAL. DESCUMPRIMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO JUÍZO ARBITRAL. 1. O Juizado Arbitral não possui legitimidade ativa para impetrar mandado de segurança contra ato que recusou a liberação de saldo de conta vinculada ao FGTS, requerida com fulcro em rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, reconhecida por sentença arbitral, sendo a legitimidade, na hipótese, somente do titular da conta. 2. Carência de ação que se reconhece. 3. Processo extinto, sem julgamento de mérito. (TRF 1ª Região, AMS 2003.36.00008836-1/MT, Rel. Des. Daniel Paes Ribeiro, 6ª Turma, DJU: 01/02/2005, p.83). Assim, diante da ausência de legitimidade ad causam para propositura de ação em nome de terceiros, entendo ser a impetrante carecedora da ação. Face ao exposto, JULGO EXTINTO o presente mandado de segurança, sem apreciação do mérito, com base no art. 267, VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0009648-66.2010.403.6100 - SILVIA MARIA BAYLAO DE MELLO PASTANA(PR015728 - JOSE FRANCISCO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A requerente SILVIA MARIA BAYLÃO DE MELLO PASTANA busca a concessão de liminar em medida cautelar de exibição de documentos ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, relatando dificuldades na obtenção dos extratos de cadernetas de poupança, relativos aos meses de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, referentes à conta poupança nº 95792-0 da agência nº 269, na cidade de São Paulo. Alega que é legítima cessionária dos direitos e ações sobre expurgos inflacionários em contas de poupança, em razão de contrato firmado com o correntista poupador e que teve desatendido o pedido administrativo formulado à requerida e afirma necessitar de tais documentos para ajuizar ação de cobrança de expurgos. Defiro o pedido e determino que à Caixa Econômica Federal que exiba os extratos requeridos, observando os artigos 844 e seguintes do Código de Processo Civil. Cite-se, com as cautelas e advertências de praxe. Intime-se. São Paulo, 11 de maio de 2010.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0033819-92.2007.403.6100 (2007.61.00.033819-5) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP077580 - IVONE COAN) X CLODOALDO PAOLUCCI SOARES X VANIA MARIA THEODORO
Comprove a EMGEA em 5 (cinco) dias a publicação do edital.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0020578-76.1992.403.6100 (92.0020578-0) - IND/ E COM/ DE BEBIDAS FUNADA LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MERITO LTDA X TRANSPORTADORA MERITO LTDA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 578: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.I.

ACOES DIVERSAS

0901361-32.1986.403.6100 (00.0901361-0) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA(SP036896 - GERALDO GOES)

Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais, nos termos da Lei n. 9.289/96, no prazo comum de cinco (5) dias.Int.

0005779-96.1990.403.6100 (90.0005779-5) - DOMINICIO JOAO DA SILVA X MARIA DE LOURDES GONZAGA DA SILVA X ANTONIO RODRIGUES NOGUEIRA X MARIA EMILIA DA COSTA NOGUEIRA X JURACY RODRIGUES NOGUEIRA X DALVA INOCENCIO NOGUEIRA X LUIZ CARLOS CAPRONI(SP038563 - AMILCAR FERREIRA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP068854A - MAURO AUGUSTO DE SOUZA PELTIER)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 5331

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017931-11.1992.403.6100 (92.0017931-2) - MARIA DE LOURDES BLOTA LEO X JOSE ROBERTO FERNANDES LEO X AMERICO FERNANDES LEO X MARIA ELIZETE DE CARVALHO(SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD E SP111865 - SIMONE MARIA BATALHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Informe a parte autora a percentagem, sobre a importância depositada à fl. 392, que cabe a cada um dos habilitados.Após, se em termos, expeçam-se os alvarás.Int.-se.

0029589-27.1995.403.6100 (95.0029589-0) - TERESINHA DE JESUS RUSSO ISMAEL X CASSIO EDUARDO ISMAEL X FABIANA ISMAEL X JORGE ISMAEL NETO X JORGE ISMAEL FILHO X MARCIA HELENA MORI DOMINGUES X JOSE ALBERTO DOMINGUES(SP008290 - WALDEMAR THOMAZINE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ALEXANDRE L DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X BANCO BMC S/A(SP047925 - REALSI ROBERTO CITADELLA E SP197354 - DENISE CÁSSIA BADÚ DE ALENCAR E SP132630 - WALLACE LEITE NOGUEIRA) X BANCO DIME S/A X BANCO BRADESCO S/A(SP117255 - CLAUDEVIR MATANO LUCIO E SP155339 - JORDELY DELBON GOZZI) X BANCO BANESPA S/A(SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA E SP110757 - MARLI APARECIDA MONTEIRO FELIX) X CITIBANK N A(SP091286 - DAVID DEBES NETO E SP081412 - JORGE FERNANDES LAHAM) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP123355 - ANTONIO CLAUDIO ZEITUNI E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X BANCO DO BRASIL S/A(SP117340 - JOSE ANTONIO GONCALVES GOUVEIA)

Deverá o patrono do litisconsorte Banco Nossa Caixa S/A cumprir o despacho de fl. 607.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.-se.

0015683-18.2005.403.6100 (2005.61.00.015683-7) - APARECIDO SOARES DA SILVA - ESPOLIO(IGMAR DE SOUZA ROCHA DA SILVA)(SP206797 - IVANA LUCY ALCARAZ CINTRA E SP228339 - DENILSO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Apresente a parte autora cópia do CPF e RG de todos os requerentes indicados nas procurações de fls. 187/194, bem como indique a percentagem que cada um deverá receber. Após, nova conclusão. Int.-se.

0021393-82.2006.403.6100 (2006.61.00.021393-0) - ENGEBANC ENGENHARIA E SERVICOS LTDA X ENGEBANC CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES E SP178661 - VANDER DE SOUZA SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Vista à CEF do pagamento realizado às fls. 492 para que requeira o quê de direito no prazo de dez dias, lembrando que para a expedição do alvará de levantamento deve a parte juntar os números do RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após, expeça-se. Oportunamente, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até o pagamento da primeira parcela do ofício precatório expedido. Int.

0016591-07.2007.403.6100 (2007.61.00.016591-4) - SERGIO HIDEAKI HIGA X NAYOCO SHINOBU HIGA(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos etc... Trata-se de ação ordinária visando à cobrança das diferenças de correção monetária de conta de poupança. Julgada a ação parcialmente procedente para condenar a CEF ao pagamento das diferenças apuradas referentes aos índices inflacionários aplicados a menor, deu-se início ao cumprimento de sentença, contra a qual a ré apresentou impugnação. Remetidos os autos ao Contador e intimadas as partes da conta apresentada, houve concordância de ambas. É o relatório. Decido. Acolho a conta apresentada pela contadoria às fls. 127/130, eis que nos termos da r. sentença, devendo a execução prosseguir pela conta supra indicada. Considerando também que a impugnação da ré é parcialmente procedente, deixo de fixar honorários. Assim, expeçam-se os alvarás de levantamento, devendo as partes indicar o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. Retornando (liquidados), e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.-se.

0081498-67.2007.403.6301 (2007.63.01.081498-0) - EIKO KIMURA YAMASAKI(SP129583 - ANA PAULA CARNELOS LOURENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos etc... Trata-se de ação ordinária visando à cobrança das diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários ocorridos em conta de poupança. Julgada a ação parcialmente procedente para condenar a CEF ao pagamento das diferenças apuradas referentes aos índices inflacionários aplicados a menor, deu-se início ao cumprimento de sentença, contra a qual a ré apresentou impugnação. Intimada para manifestação, a autora concordou com o cálculo da CEF. É o relatório. Decido. Tendo em vista a concordância da autora, deverá a execução prosseguir pelo cálculo da CEF à fl. 127. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor que excedeu a execução, devendo ser compensados com os valores que a parte tem a levantar nestes autos, uma vez que não haverá prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família conforme estabelecido pelo art. 12 da Lei 1060/50. Assim, expeçam-se os alvarás de levantamento, devendo as partes trazerem aos autos os números do RG, CPF e telefone atualizado do patrono que deverá constar no alvará. Após, proceda a Secretaria a intimação do patrono da parte beneficiada, para a retirada em 05 dias. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.-se.

0006189-27.2008.403.6100 (2008.61.00.006189-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012083-18.2007.403.6100 (2007.61.00.012083-9)) YVANNY ESPINDOLA DE AVILA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Expeça-se o alvará da parte incontroversa. Após, remetam-se os autos ao Contador. Int.-se.

0018954-30.2008.403.6100 (2008.61.00.018954-6) - THEREZA RINALDINI MAFFIA(SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista o disposto nos arts. 6º e 12, V, do CPC, bem como os documentos acostados à inicial, deverá a parte autora: a: esclarecer quem é o outro titular da conta indicada às fls. 24/26; b: em relação à conta indicada às fls. 21/23, deverá regularizar o pólo ativo e a representação processual, juntando aos autos cópia do inventário/arrolamento de Nelson Maffia, e a decisão que nomeou o inventariante. Fls. 131 e 132: Trata-se de ação ordinária visando à cobrança das diferenças de correção monetária de conta de poupança. Julgada a ação parcialmente procedente para condenar a CEF ao pagamento das diferenças apuradas referentes aos índices inflacionários aplicados a menor, deu-se início ao cumprimento de sentença, contra a qual a ré apresentou impugnação. Remetidos os autos ao Contador e intimadas as partes da conta apresentada, houve concordância de ambas. É o relatório. Decido. Acolho a conta apresentada pela contadoria, eis que nos termos da r. sentença, e fixo o valor da execução em R\$ 31.136,14 (trinta e um mil, cento e trinta e seis reais e quatorze centavos) em 08/2009. Considerando também que a impugnação da ré é parcialmente procedente, deixo de fixar honorários. Assim, após a regularização do pólo ativo, expeça-se o alvará de levantamento a favor da parte autora, devendo indicar o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. Expeça-se o alvará a favor da CEF após a indicação dos dados

supra.Retornando (liquidados), e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.-se.

0033122-37.2008.403.6100 (2008.61.00.033122-3) - THEREZINHA VERA DA COSTA AGUIAR(SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Aceito a conclusão nesta data.Cumpra a parte autora o despacho anterior.Int.-se.

Expediente Nº 5340

DESAPROPRIACAO

0031528-14.1973.403.6100 (00.0031528-1) - CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP109802 - MARCO ANTONIO BARBOSA DE FREITAS E SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO) X CUSTODIO GOMES MARTINS X ASPAZIA VALENTE X ALFREDO MANOEL GOMES VALENTE X MARIA APARECIDA VELENTE X FERNANDO GOMES VALENTE X PALOMA PEREIRA X MARIA DA PENHA VALENTE DA SILVA X KATIA VALENTE DA SILVA X KLEI VALENTE DA SILVA(SP125536 - GISELDA GOMES DE CARVALHO) X MANOEL GONCALVES FELIPE SOBRINHO(SP012496 - ADHEMAR PIRES COUTO) X JOSE DE MATOS ALMEIDA X MARIA DA BOA NOVA DA CUNHA COUTINHO PIRES DE LIMA(SP066110 - JARBAS DE SOUZA E SP013227 - BENIGNO MONTERO DEL RIO E SP101328 - HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES E SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA E SP035217 - YAAKOV KALMAN WEISSMANN E SP176399 - SERGIO DA ROCHA E SILVA E SP059786 - MESSIAS ZARIF E SP061991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA E SP221242 - LEANDRO WEISSMANN)

Trata-se de ação de desapropriação promovida pela Companhia Docas do Estado de São Paulo.O feito foi devidamente processado, sobrevindo decisão em face da qual os herdeiros testamentários Alfredo Manoel Gomes Valente, Maria Aparecida Valente, Fernando Gomes Valente e Paloma Pereira embargam de declaração à fl. 1719/1720, alegando obscuridade na decisão de fls. 1700/1701.É o relatório. Passo a decidir.Não assiste razão à embargante pois, no caso em tela, a decisão encontra-se devidamente fundamentada.Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento por não existir omissão a ser sanada.Intimem-se.

0031621-06.1975.403.6100 (00.0031621-0) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X ARTUR DE ANDRADE RIBEIRO(SP037358 - PAULO AMERICO PINTO SERRA E SP019997 - THARCIZIO JOSE SOARES E SP031159 - GUIDO FIDELIS E SP007996 - ANTONIO DE PADUA SILVEIRA GUIMARAES E SP083485 - WILSON CANDIDO DA SILVA) X JOAQUIM LUIZ DA SILVA - ESPOLIO X INACIO RUBEZ X GERALDO TEIXEIRA DE REZENDE(SP204853 - RENATO OSWALDO DE GOIS PEREIRA)

Primeiramente, defiro o prazo de quinze dias requerido pela parte ré às fls. 581. Após, o decurso do prazo fixado acima, manifeste-se o réu e após o autor sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, sucessivamente, no prazo de dez dias para cada uma das partes. Int.

0668588-49.1985.403.6100 (00.0668588-9) - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X THELMA LUZIA SEGALLA KRAUS(SP032954 - ALFREDO DE ALMEIDA E SP018356 - INES DE MACEDO)

Tendo em vista o depósito efetuado nos autos, fl.298 e a comprovação de publicação de editais para conhecimento de terceiros, fl.300 e 301, providencie a parte expropriante as cópias necessárias para a expedição da carta de adjudicação. Defiro vistas dos autos, conforme requerido às fl.290, pelo prazo de cinco dias. Int.

0901363-02.1986.403.6100 (00.0901363-6) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X INVESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP060608 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ E SP021569 - NANCY SOUBIHE SAWAYA E Proc. JAIR CORREIA GOMES OAB/RJ 108.672)

Manifeste-se a parte expropriante se houve a averbação da carta de adjudicação expedida nos autos, bem como acerca do levantamento requerido pela parte expropriada às fls.403/405, no prazo de dez dias. Int.

0902076-74.1986.403.6100 (00.0902076-4) - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA) X JOAO ROSSI FILHO(SP052524 - JOSE RENAN PACHECO E SP050983 - SERGIO GONCALVES PINTO E SP026480 - JOSE ROBERTO MACHADO E SP281878 - MARIA IZABEL PENTEADO E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI)

Expeça-se carta de adjudicação, devendo a parte expropriante providenciar a sua retirada no prazo de dez dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0013821-42.1987.403.6100 (87.0013821-5) - UNIAO FEDERAL(SP028065 - GENTILA CASELATO) X MARCO ANTONIO FILIPPO LOPES(SP018356 - INES DE MACEDO E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES)

NUNES)

Manifeste-se o autor e após o réu sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, sucessivamente, no prazo de cinco dias para cada uma das partes. Int.

ACOES DIVERSAS

0143975-32.1979.403.6100 (00.0143975-8) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X AURORA LAUREANA TALACIMON(SP032954 - ALFREDO DE ALMEIDA E SP161196B - JURANDIR LOPES DE BARROS E SP039347 - RICARDO LOPES DE OLIVEIRA E SP116184 - MARIA CRISTINA BARRETTI E SP124829 - EDILAINE PANTAROTO)

Fl. 376/390: Dê-se vista a parte expropriante, manifestando-se acerca da expedição do alvará de levantamento em favor do co-expropriado Paulo Talacimon, no prazo de cinco dias.Fl.395/411: Defiro o prazo de dez dias, após o decurso do prazo acima, concedido ao expropriante.Int.

0758138-55.1985.403.6100 (00.0758138-6) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP061337 - ANTONIO CLARET VIALLI) X RICARDO ALBIERO(SP020954 - ALCIMAR ALVES DE ALMEIDA)

Tendo em vista que a execução do julgado em face de Furnas Centrais Elétricas S.A. não se processa nos termos do artigo 730 do CPC, mas sim, nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC, indefiro o pedido de fls.165 e 171. Intime-se a parte credora para ciência do depósito efetuado às fls.179 e requerer o quê de direito, no prazo de dez dias.Int.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE

16ª VARA CÍVEL FEDERAL

Expediente N° 9539

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006528-54.2006.403.6100 (2006.61.00.006528-9) - JAQUELINE DA SILVA TENORIO(SP195040 - JORGE TOKUZI NAKAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual transação entre as partes, conforme requerido. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Int.

MONITORIA

0025517-06.2009.403.6100 (2009.61.00.025517-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X JOSE DOS SANTOS SILVEIRA

Defiro conforme requerido pela CEF, aguardando-se no arquivo sobrestado. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0530680-18.1983.403.6100 (00.0530680-9) - BENEDITO JOSE DE ANDRADE(SP228629 - JAIME GERVASIO BALLIEGO FILHO) X HELIO FANCIO(SP045199 - GILDA GRONOWICZ FANCIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 314 - RONALDO MARQUES DOS SANTOS E Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO)

Fls.748/752: Ciência à União Federal (AGU). Intime-se a União Federal de fls.744/745. Após, venham os autos conclusos para transmissão, e expeça-se o alvará de levantamento em favor da parte autora, intimando-se a parte a retirar e dar o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, aguarde-se o pagamento dos officios precatórios, sobrestado, no arquivo. Int.

0744128-06.1985.403.6100 (00.0744128-2) - SLOMO HERSKOVITS(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES E SP088457 - MARISTELA DE MORAES GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Fls.760/761: Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto (0008045-22.2010.403.0000), sobrestado, no arquivo.Int.

0903740-43.1986.403.6100 (00.0903740-3) - TOKO DO BRASIL IND/ COM/ LTDA(SP017211 - TERUO TACAoca E SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Tendo em vista a certidão de fls.445-verso, intime-se o autor para dar integral cumprimento ao determinado às fls.444 e

445, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se eventual provocação das partes no arquivo.Int.

0034005-43.1992.403.6100 (92.0034005-9) - THELIO PAROLI X ARGEO LAUTENSCHLAGER X OTACILIO BANNITZ X OLIMPIO SCATOLIN X LUIZ TOMAZELLA(SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO E SP060163 - NAERTE VIEIRA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls.223: Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias, requerido pela parte autora. Int.

0018843-71.1993.403.6100 (93.0018843-7) - LUIZ GONZAGA LAMBACK X WILSON LUIZ LAMBACK(SP018356 - INES DE MACEDO E SP050624E - RAQUEL PARREIRAS DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos, mas no mérito deixo de acolhê-los, dada a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada mantendo-a conforme proferida. Pretendendo os embargantes a modificação da decisão de fls.183/184 deverá utilizar-se dos meios processuais cabíveis. Int.

0015050-22.1996.403.6100 (96.0015050-8) - ELETRO BUSCARIOLI LTDA X ELETROTECNICA SANTO AMARO LTDA(SP040243 - FRANCISCO PINTO E SP128528 - CRISTIANE MARIA COLASURDO LOPEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES E Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

OFICIE-SE a CEF para que proceda a conversão em renda em favor da União Federal dos depósitos efetuados na conta nº 0265.005.166925-0, conforme requerido. Convertidos, dê-se nova vista à União Federal. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0052412-24.1997.403.6100 (97.0052412-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR E SP094946 - NILCE CARREGA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X SKY DIGITAL LTDA(SP101607 - ERIKA MIYUKI MORIOKA)

Cumpra a ECT o determinado às fls.207, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se eventual provocação das partes no arquivo.Int.

0025591-41.2001.403.6100 (2001.61.00.025591-3) - ALOYSIO MARCONDES COELHO DE SOUZA X LUCYANNA MARCONDES COELHO DE SOUZA(SP042144 - LUIZ ALBERTO MARCONDES PICCINA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER E SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO)

Fls.237: Mantenho a decisão de fls.230, posto que não comprovada hipótese de impenhorabilidade. Aguarde-se manifestação do BACEN. Int.

0018664-20.2005.403.6100 (2005.61.00.018664-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X SANDRA REGINA OLIVEIRA DA SILVA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR E SP259615 - VANESSA COELHO DURAN E RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO)

Por se tratar de matéria unicamente de direito, comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0900955-44.2005.403.6100 (2005.61.00.900955-2) - LUCIANO DOS SANTOS DIAS(SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS)

Cumpra o autor o determinado às fls.213 e 214, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se eventual provocação das partes no arquivo.Int.

0007413-68.2006.403.6100 (2006.61.00.007413-8) - MITIE WAKAMATU(SP217073 - SERGIO YUJI KOYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP208037 - VIVIAN LEINZ) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X FRANCISCO ROCIVALDO PINHEIRO X MARIA LUCIA PINHEIRO(SP203787 - FLAVIA DI FAVARI GROTTI)

Anote-se a interposição do Agravo Retido. Vista à parte contrária para resposta. Após, conclusos para sentença. Int.

0021690-55.2007.403.6100 (2007.61.00.021690-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X INESP MICROINFORMATICA EDITORIAL LTDA

Dê a ECT regular andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se eventual provocação das partes no arquivo.Int.

0029834-81.2008.403.6100 (2008.61.00.029834-7) - RACHID DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS

LTDA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL
Fls.425/431: Manifeste-se a parte autora. Silentes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0034582-59.2008.403.6100 (2008.61.00.034582-9) - ANA LUCIA FERREIRA MILANO ALBERTO(SP122949 - MARCELO FERREIRA ROSA E SP184072 - EDUARDO SCALON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Fls.125: Defiro o prazo suplementar de 60(sessenta) dias, requerido pela CEF. Int.

0005057-95.2009.403.6100 (2009.61.00.005057-3) - ANA MARIA ARAUJO PACHECO(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)
Considerando a manifestação de fls.148, desnecessária nova concessão de prazo à União Federal, uma vez que poderá tomar as medidas administrativas necessárias para implementação da decisão. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009616-95.2009.403.6100 (2009.61.00.009616-0) - CONDOMINIO RESIDENCIAL CLUB BOM CLIMA(SP130902 - MICHEL ROSENTHAL WAGNER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)
Ante o depósito efetuado pela CEF às fls.88, bem assim, considerando a certidão de fls.89-verso, declaro aprovados os cálculos apresentados pelo autor(fl.77/83), para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos e julgo extinta a presente execução para cumprimento de sentença nos termos do art. 794, I c/c 795 do CPC.Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$ 12.157,42 (depósito de fls.88), intimando-se a parte autora a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias.Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0020637-68.2009.403.6100 (2009.61.00.020637-8) - CONDOMINIO EDIFICIO MILANO(SP152275 - JAQUELINE PUGA ABES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Fls.87/88: Manifeste-se a CEF. Int.

0025021-74.2009.403.6100 (2009.61.00.025021-5) - JOSE ADRIANO DA SILVA LIRA(SP248802 - VERUSKA COSTENARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X UNITHY INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA(SP031303 - BENEDITO ANTONIO COUTO)
Dê a CEF regular andamento ao feito, devendo trazer aos autos as faturas do cartão de crédito do autor, conforme deferido às fls.85.No silêncio, ante a manifestação do autor às fls.84, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0006049-22.2010.403.6100 - LUIZ ANTONIO VITALE X RUBENS RICARDO VITALE(SP037349 - JOSE MARIA DE ARAUJO VALENTE E SP051798 - MARCIA REGINA BULL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 37/73: Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias requerido pela parte autora. Int.

0006606-09.2010.403.6100 - ANDERSON JOSE BRAZ X ANA PAULA FUENTES BRAZ(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)
Por se tratar de matéria unicamente de direito, comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0007628-05.2010.403.6100 - JULIO CESAR ARRUDA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 60/63: Defiro o prazo suplementar de 10(dez) dias para que a parte providencie a apresentação dos documentos requisitados. Int.

AUTOS SUPLEMENTARES

0027669-95.2007.403.6100 (2007.61.00.027669-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058454-61.1975.403.6100 (00.0058454-1)) ABIATHAR PIRES DO AMARAL X WALDY SILVEIRA CAMPOS X CELY PIRES SILVEIRA PINHEIRO DE FARIA X ABIVAL PIRES DA SILVEIRA X MARLENE ALMENARA DE FREITAS SILVEIRA X ELI GERTRUDES PIRES DE SOUSA X JOAQUIM PIRES AMARAL FILHO X ROSI MEIRE TOQUETON AMARAL X ABIATAR PIRES AMARAL FILHO X IARA LOPES AMARAL X EDER PIRES AMARAL X JORGE ROCHA BRITO X MARIA TEREZA ROCHA BRITO CARUSO X CARUSO GIOVANNI X LUCILA MARIA DA ROCHA BRITO DE LUCA X FRANCISCO DE LUCA X SILVIA MARIA CASTILHO DE ALMEIDA X AFONSO CELSO CASTILHO DE ALMEIDA X ALFREDO ROCHA BRITO NETO X LUISA ACRECHE ROCHA BRITO X JOSE ALBERTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA X STELA MARINA ROCHA DE OLIVEIRA X MANOEL VICTOR ROCHA DE OLIVEIRA X RUTE ROCHA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA X SANDRA REGINA DE OLIVEIRA CONSENTINO X PAULO ROBERTO CONSENTINO X JORDANO BORGES

DE CARVALHO X RUTH DE CARVALHO BATISTA X JOSE HENRIQUE BATISTA X MOISES CANDIDO CARVALHO X MARIA DE LOURDES RODRIGUES CARVALHO X MARLI CANDIDO DE ABREU X LUIZ CARLOS DE ABREU X DANIEL CANDIDO DE CARVALHO X JONAS CANDIDO DE CARVALHO X OSVALDO ALVES DOS SANTOS X ROGERIO ALVES DOS SANTOS X REGINA CELIA BERTONI DOS SANTOS X OSVALDO LUIS DOS SANTOS X CLAUDIA REGINA DOS SANTOS SOUZA X ALBERTO ANTONIO DE SOUZA X SANTO BARREIRA X ROBERTO DE CUNTO BARREIRA X BEATRIZ MARIA DO PRADO BARREIRA X ELIANA DE CUNTO BARREIRA X LUIZ G N DE MIRANDA X WILMA DE ANDRADE MIRANDA X VILMA DE ANDRADE MIRANDA PIOLA X MARIA INEZ MIRANDA DE OLIVEIRA X EDMUNDO SIMOES DE OLIVEIRA JUNIOR X MARIA SALETE ANDRADE MIRANDA X LUIZ RICARDO ANDRADE DE MIRANDA X ROSANI NOGUEIRA MIRANDA X MARIA CRISTINA MIRANDA MENEGHETTI X FLAVIO ANTONIO MENEGHETTI X ABDALAH ABRAHAM X FELICIA ABRAHAM X JOSE ABRAHAM X LOURDES FARIA ABRAHAM X ZULEIDE VARCALO ABRAHAM X MAURICIO EUGENIO VARCALO ABRAHAM X VANDA ALMEIDA ABRAHAM X RUTH MARA VARCALO ABRAHAM X KATHI CRISTINA ABRAHAM DA SILVEIRA X MARIA ABRAHMA CARDANA X SEBASTIAO BARBOSA CARDANA X ANTONIO CARVALHO X JOSE GERALDO DA SILVA CARVALHO X ANA MARIA SORIO X LEA CARVALHO RODRIGUES X ANTONIO CARLOS RODRIGUES X MARCO ANTONIO DA SILVA CARVALHO X TEREZINHA DE LIMA DIAS X LUIZ GONZADA DA SILVA CARVALHO X CARMEN LUCIA DA SILVA CARVALHO X DILZA MARIA DA SILVA CARVALHO REBELLO X JOAO ANTERO DOS SANTOS REBELLO X VALENTIM MARQUES X WALTER LUIS MARQUES X NANCI DE FREITAS TAVARES MARQUES X WILSON ROBERTO MARQUES X ELOINA DE FATIMA GUEDES MARQUES X VALDENIR AUGUSTO MARQUES X VANDERLEI ALBERTO MARQUES X MARILENE MARQUES NOSTRE X IOLANDA NOSTRE ZIMMERMAN X KURT ZIMMERMAN X LUIS TADEU MARQUES NOSTRE X MARIA DE FATIMA VIEIRA NOSTRE X RENIRA MARQUES TORRES X DILMA MARQUES CHIARAMONTE X BRAULIO CHIARAMONTE X SONIA REGINA FERNANDES THEOPHILO DE ALMEIDA SANTOS X JOAO BATISTA THOMAZ RODRIGUES X NESTOR DA COSTA LOPES X ALICE ANTUNHA LOPES X DENISE LOPES MENEZES X JOAO LOPES DA SILVA X WILMA DA SILVA MEDINA X ANTONIO ALONSO MEDINA X JOSE INACIO GOMES X LUZIA BENEDITA DE LIMA X LILIAN REGINA GOMES KRAUSCHE X ANTONIO CARLOS DANIEL KRAUSCHE X MARCELO INACIO GOMES X ALESSANDRA PATRICIA INACIO GOMES X ROBSON INACIO GOMES X FABIOLA INACIO GOMES X MARCOS ANTONIO SILVA GOMES X ROSANA APARECIDA SILVA GOMES X RONALDO SILVA GOMES X RUY OLIVA X AMELIA VITALINO OLIVA X ALBINO DA COSTA CLARO X APARECIDA PEREIRA CLARO X ALUISIO HENRIQUE CLARO X ANGELA MARIA DA ROCHA CLARO X LUIZ AUGUSTO INOCENTE X ERIKA CRISTINA INOCENTE DOS SANTOS X ITAMARA CRISITNA INOCENTE DE PAULA X LUCIANO RIBEIRO DE PAULA X ALBERTO BARREIRA X WILMAYR LEITAO BARREIRA X ANDRE LUIZ BARREIRA X RENATA CHRISTINA DE LIMA BARREIRA X CARLOS ALBERTO BARREIRA X CARMEN SILVA BARREIRA X CICERO ALVES CAVALCANTI DE QUEIROZ X JUDITH ALVES CAVALCANTI QUEIROZ X FERREZ THOMAZ X PAULO CESAR THOMAZ X MOYSES TEIXEIRA X CLEUSA DA COSTA TEIXEIRA X NAIR DA COSTA TEIXEIRA X MILTON TEIXEIRA X EUNICE TEIXEIRA DE ARAGAO X VALDIR RAMOS DE ARAGAO X JOAO LOPES DA SILVA X GERALDINA CAMARGO RIBEIRO FERRINHO X GUARACIABA RIBEIRO X RAFAELA RIBEIRO BAPTISTA(SP103732 - LAURINDA DA CONCEICAO DA COSTA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL HABILITAÇÃO procedida às fls.192. Aguarde-se o andamento nos autos principais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006540-29.2010.403.6100 (2010.61.00.001392-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001392-37.2010.403.6100 (2010.61.00.001392-0)) RADE ORGANIZACAO CONTABIL LTDA X IOLANDA FIGUEIRA DE MELO ACCARDO X DELANO ACCARDO(SP066848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Intime-se a embargante a fim de que junte aos autos contrato social da empresa, bem como proceda nos termos do artigo 739-B, parágrafo 5º do CPC, trazendo memória de cálculo do valor que entende correto, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0006956-94.2010.403.6100 (2009.61.00.012892-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012892-37.2009.403.6100 (2009.61.00.012892-6)) PATRICIA BARBOSA DA SILVA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)

Considerando que a matéria tratada nos presentes autos é eminentemente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0025181-82.1999.403.0399 (1999.03.99.025181-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039732-07.1997.403.6100 (97.0039732-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X BENEDITO JOSE DE ANDRADE X HELIO FANCIO(SP045199 - GILDA GRONOWICZ FANCIO)

Aguarde-se o andamento nos autos em apenso.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000542-17.2009.403.6100 (2009.61.00.000542-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X SHOP XXI INFORMATICA LTDA - ME X LUCIANA SUMIE IGARASHI

INDEFIRO a citação por edital dos executados, posto que não restaram esgotadas as diligências no sentido de localizá-los, conforme pesquisa de endereço de fls. 113/118. Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0023296-50.2009.403.6100 (2009.61.00.023296-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X A IGREJA COMUNHAO PLENA
Tendo em vista o noticiado às fls. 25, aguarde-se por 60 (sessenta) dias o cumprimento do mandado nº 0016.2009.02927.

0026625-70.2009.403.6100 (2009.61.00.026625-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X FERNANDO SALINAS
Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0001091-90.2010.403.6100 (2010.61.00.001091-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X FLAVIO MARTINS DA SILVA
Informe a exequente acerca do cumprimento da Carta Precatória nº 14/2010, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007854-10.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X KOISA NOSSA FESTAS E EVENTOS LTDA - ME X BRIGIT MARIA DOS PASSOS RODRIGUES X SERGIO FERRAIULI
Esclareça a CEF a petição de fls. 62, tendo em vista que esta não veio acompanhada do comprovante de distribuição da Carta Precatória nos termos do mencionado. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0010068-71.2010.403.6100 - FRANCISCO JIMENEZ MOLINA X FERNANDO GIMENEZ VIANA(SP076825 - FRANCISCO BUSTAMANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proceda o requerente ao recolhimento das custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0025089-20.1992.403.6100 (92.0025089-0) - HANNA IND/ MECANICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP097909 - WALTER DARIO DO AMARAL JUNIOR E SP042529 - ROBERVAL DIAS CUNHA JUNIOR E SP096857 - ROSEMEIRE SCARPIONI DE BENEDETTO E SP126475 - VERA HELENA NOVELLI BIANCHINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO)

Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021356-94.2002.403.6100 (2002.61.00.021356-0) - J.C.F. DIAGNOSTICOS POR IMAGEM S/C LTDA(SP084819 - ROBERVAL MOREIRA GOMES) X INSS/FAZENDA(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO) X JOSE CARLOS VENDRAMINI FLEURY X BEATRIZ DE FARIA CASTRO FLEURY X INSS/FAZENDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X JOSE CARLOS VENDRAMINI FLEURY X BEATRIZ DE FARIA CASTRO FLEURY X J.C.F. DIAGNOSTICOS POR IMAGEM S/C LTDA

Fls.1542-verso e 1543: Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o andamento do agravo de instrumento nº. 0008402-02.2010.403.0000.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0016648-69.2000.403.6100 (2000.61.00.016648-1) - BENEDITO JOSE DE ANDRADE(SP045199 - GILDA GRONOWICZ FANCIO E SP043997 - HELIO FANCIO) X HELIO FANCIO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 -

GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Aguarde-se o andamento nos autos em apenso.

0001244-60.2009.403.6100 (2009.61.00.001244-4) - MONICA CAMPACCI(SP224069 - MARISE DE SOUZA ALMEIDA NOSÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MONICA CAMPACCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê a exequente regular andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se eventual provocação das partes no arquivo.Int.

Expediente N° 9540

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0005333-78.1999.403.6100 (1999.61.00.005333-5) - MARIA APARECIDA COSTA(SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI E Proc. RONALDO RODRIGUES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF (fls. 438), intimando-a a retirá-lo e dar o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, cumpra-se o tópico final da determinação de fls. 439, expedidndo-se alvará em favor da parte autora. Liquidados, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. NOTA: ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA.

MONITORIA

0022932-49.2007.403.6100 (2007.61.00.022932-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X NADIA GUIRRE DE MORAES(SP130931 - FABIANA MARIA TEIXEIRA MOURAO) X APARECIDO DE MORAES X MARIA DE FATIMA DA GUIRRE DE MORAES

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO.CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0699200-57.1991.403.6100 (91.0699200-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0669908-27.1991.403.6100 (91.0669908-1)) SUPERMERCADO SAO JOAO SR LTDA(SP052183 - FRANCISCO DE MUNNO NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução n.º 055/2009 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.Após, intime-se a União Federal de fls.230.Int.

0026895-85.1995.403.6100 (95.0026895-7) - VERA HELENA BUENO GAMBOA BAUMER(SP107505 - ANDREA BERTOLI VEIGA DE OLIVEIRA E SP088406 - VERA HELENA BUENO GAMBOA BAUMER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGHER) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN E SP212168 - GUSTAVO TADEU KENCIS MOTA)

Expeça-se alvará de levantamento em favor do Banco Bradesco, conforme requerido, intimando-o a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. NOTA: ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA.

0001584-19.2000.403.6100 (2000.61.00.001584-3) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS VERGUEIRO LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO.CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0002335-06.2000.403.6100 (2000.61.00.002335-9) - ALMIR ALVES DAS NEVES(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP076728 - AIRTON SEBASTIAO BRESSAN)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO.CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0028037-17.2001.403.6100 (2001.61.00.028037-3) - MARIA MONTECERRATE DA SILVA X JOAQUIM SEVERINO DA SILVA X ELGUIA MARIA DE SOUZA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO.CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0020241-62.2007.403.6100 (2007.61.00.020241-8) - NADIA GUIRRE DE MORAES(SP130931 - FABIANA MARIA TEIXEIRA MOURAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO.CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0030325-25.2007.403.6100 (2007.61.00.030325-9) - MARIA LUCIA CLAUDINO MATEUS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora , em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à ré(CEF) para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0007786-31.2008.403.6100 (2008.61.00.007786-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012367-26.2007.403.6100 (2007.61.00.012367-1)) MARIA LUCILIA NUNES PINTO(SP221425 - MARCOS LUIZ DE FRANÇA E SP254667 - NICOLINO DOVIDIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Declaro aprovados os cálculos da contadoria judicial (fls.154/157), para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, posto que elaborados em conformidade com o r.julgado e com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal e julgo extinta a presente execução para cumprimento de sentença nos termos do art. 794, I c/c 795 do CPC.Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$15.803,93(depósito fls.151), e do saldo remanescente em favor da CEF, intimando-se as partes a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias.Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. NOTA: ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA.

0029645-06.2008.403.6100 (2008.61.00.029645-4) - RUY MASSAKAZO YOSHINAGA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO.CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0001007-26.2009.403.6100 (2009.61.00.001007-1) - NADIR GIOVANNI DE JESUS(SP162866 - MÁRIO ROBERTO DELGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Expeça-se novo alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. NOTA: ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA.

0016748-09.2009.403.6100 (2009.61.00.016748-8) - GILMAR BALDUINO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E

SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO.CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0019244-11.2009.403.6100 (2009.61.00.019244-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X PEDRO FRANCISCO LAVADO HIDALGO(SP058769 - ROBERTO CORDEIRO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista ao réu para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0010847-39.2009.403.6301 (2009.63.01.010847-3) - FEDERACAO DOS TRABALHADORES NAS IND/METALURGICAS MECANICAS E DE MAT ELETRICO DO EST S.PAULO(SP143497 - OSWALDO WAQUIM ANSARAH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença nos termos do disposto no artigo 794, inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. NOTA: ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA.

0009684-11.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP215962 - ERIKA TRAMARIM) X ACTIVE ENGENHARIA LTDA

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Deprecado.JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO.CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007323-55.2009.403.6100 (2009.61.00.007323-8) - ADRIMAR COSMETICOS LTDA X MARCELO ALEXANDRE DE AQUINO(SP161126 - WADI SAMARA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

Expeça-se alvará de levantamento em favor do Sr. Perito dos depósitos realizados às fls. 155 e 159, referente aos honorários periciais. Após, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 166/182, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargante. Int. NOTA: ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0700854-74.1994.403.6100 (94.0700854-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0083539-53.1992.403.6100 (92.0083539-2)) ORGANIZACAO DE ENSINO ESQUEMA LTDA X FLAVIO AUGUSTO TEIXEIRA X NEUSA MARIA LOPES TEIXEIRA(SP055037 - ALFEU PEREIRA FRANCO E Proc. FLAVIO SIZENANDO JAROSLAVSKY E Proc. MARCUS VINICIUS PAVANI JANJULIO E Proc. DENISE HELENA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. NOTA: ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA.

MANDADO DE SEGURANCA

0026540-70.1998.403.6100 (98.0026540-6) - REGINALDO BENACCHIO REGINO(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E Proc. MILTON FAGUNDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP Ciência às partes da descida dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, dê-se vista à União Federal (PFN/AGU) que na qualidade de representante judicial da Autoridade Impetrada deverá implementar a r.decisão do V.Acórdão de fls., providenciando as comunicações necessárias ao seu efetivo cumprimento. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se com as devidas cautelas.JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO.CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0016543-29.1999.403.6100 (1999.61.00.016543-5) - EMPRESA NACIONAL DE SEGURANCA LTDA X VANGUARDA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP148271 -

MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, dê-se vista à União Federal (PFN/AGU) que na qualidade de representante judicial da Autoridade Impetrada deverá implementar a r.decisão do V.Acórdão de fls., providenciando as comunicações necessárias ao seu efetivo cumprimento. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se com as devidas cautelas.JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO.CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0027724-27.1999.403.6100 (1999.61.00.027724-9) - XPTO CONSULTORIA E ENGENHARIA S/C LTDA X MAP - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X JMCL PARTICIPACOES S/A X ITAPECERICA PARTICIPACOES S/C LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E Proc. MARCELO DE AGUIAR COIMBRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS)

Ao SEDI para regularização do pólo passivo da ação (entidade). Ciência às partes da descida dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, dê-se vista à União Federal (PFN/AGU) que na qualidade de representante judicial da Autoridade Impetrada deverá implementar a r.decisão do V.Acórdão de fls., providenciando as comunicações necessárias ao seu efetivo cumprimento. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se com as devidas cautelas.JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO.CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0901761-79.2005.403.6100 (2005.61.00.901761-5) - FERNANDO TADEU KNUDSEN EPP(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP151746 - FABIO TERUO HONDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ao SEDI para regularização do pólo passivo da ação (entidade). Ciência às partes da descida dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, dê-se vista à União Federal (PFN/AGU) que na qualidade de representante judicial da Autoridade Impetrada deverá implementar a r.decisão do V.Acórdão de fls., providenciando as comunicações necessárias ao seu efetivo cumprimento. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se com as devidas cautelas.JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO.CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0018253-69.2008.403.6100 (2008.61.00.018253-9) - PROVIS PROPAGANDA VISUAL LTDA - EPP(SP199906 - DANIEL GLAESSEL RAMALHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, dê-se vista à União Federal (PFN/AGU) que na qualidade de representante judicial da Autoridade Impetrada deverá implementar a r.decisão do V.Acórdão de fls., providenciando as comunicações necessárias ao seu efetivo cumprimento. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se com as devidas cautelas.JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO.CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0001825-41.2010.403.6100 (2010.61.00.001825-4) - LAILTON GOMES DE OLIVEIRA X KATIA TAVARES DOS SANTOS X NOVA ALPHA PARK ESTACIONAMENTOS S/S LTDA - ME(SP168226 - ORLANDO MIRANDA MACHADO DE MELO E SP268527 - GABRIELLI OLIVEIRA BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) (fls. 124/136) Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado (FN), em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009, cc. art.520, inciso VII do C.P.C.). Vista ao impetrante, para contrarrazões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

Expediente Nº 9541

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0748893-20.1985.403.6100 (00.0748893-9) - CELINE SOCIETE ANONYME(SP112199A - LUIZ GONZAGA MOREIRA LOBATO) X BENEDUCI E LOPEZ LTDA(SP051816 - JOSE AUGUSTO DA TRINDADE)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO.CERTIDÃO Certifico e dou fé que em

cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0750531-88.1985.403.6100 (00.0750531-0) - JOAQUIM DE OLIVEIRA MELO X INEZ CANDIDA DE MORAIS MELO(Proc. ADERSON ELIAS DE CAMPOS E SP031569 - RAFAEL LUIZ MONTEIRO FILARDI E Proc. JOAO BATISTA SANTANA FERRARI) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(SP030287 - ELIANA POLASTRI PEDROSO E SP051786 - FAUSTINO FRANCISCO FARINA E SP066147 - MANOEL TRAJANO SILVA E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP066147 - MANOEL TRAJANO SILVA E SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO) Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO.CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0026414-69.1988.403.6100 (88.0026414-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022346-76.1988.403.6100 (88.0022346-0)) S K F DO BRASIL LTDA(SP051903 - MARIO VICENTE DE NATAL ZARZANA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO.CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0029468-04.1992.403.6100 (92.0029468-5) - JOSE CARLOS GALVAO GOMES DOS REIS(SP076716 - RICARDO GARRIDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO.CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0079408-35.1992.403.6100 (92.0079408-4) - SKF COML LTDA(SP124826 - CELSO IWAO YUHACHI MURA SUZUKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO.CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0002518-21.1993.403.6100 (93.0002518-0) - IRENE BORRASCA X LUIZA ZEIDAN X MARIA NELMA JARDIM ANDRADE X CELINA DALVA MENDES X ELIZABETH CARVALHO GUIMARAES RODRIGUES X FISAKO SIMONAKA TAIONATO X IVANI DE LOURDES BAGAROLLO CAUMO X LUCIA MARGIA RODRIGUES X MAGALY LIDIA NUNES ARAUJO X MARIA ADELIA SPANA X MARIA ANGELICA BELOTO X MARIA CONCEICAO ANTUNES BARBOSA ARCOVERDE CAVALCANTI X VERA LUCIA PALOMO PEIRONI BELLENZANI X VERA LUCIA PEREZ(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO.CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0008044-66.1993.403.6100 (93.0008044-0) - ANA SUDARIA DANIEL X CELIA REGINA DE BARROS GONCALVES X SILVANA APARECIDA BOCATTO OTTONI X YARA ANTUNES DE SOUZA X TANIA SAYURI WATANABE(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO.CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0001166-86.1997.403.6100 (97.0001166-6) - ANACLETO PIRES X EDGAR CARRILLO CAPELLI X FRANCELINO MARQUES X FRANCISCO ALCALDE DE FREITAS X JOSE PEDRO BEZERRA X LUIZ CARLOS DA SILVA X RODOVALDO MASSARELLI X SALVADOR NAVARRO X VICENTE DOMINGUES DE SOUZA X WILSON ANTONIO GOMES(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)
Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO.CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0038497-68.1998.403.6100 (98.0038497-9) - JOSE VITORINO FILHO(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO.CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0020219-92.1993.403.6100 (93.0020219-7) - JOSE AILTON HENRIQUE FILHO(SP061840 - AMARILLIO DOS SANTOS) X BANCO ECONOMICO S/A(SP020653 - PAULINO MARQUES CALDEIRA E Proc. EDSON R.DA ROCHA SOARES - 119.303 E SP029323 - GESNI BORNIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP066472 - HERMES DONIZETI MARINELLI)
Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO.CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0029964-96.1993.403.6100 (93.0029964-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016393-63.1990.403.6100 (90.0016393-5)) NILSON TARABORELLI X IRENE DE FATIMA DE MEDEIROS TARABORELLI(SP068943 - NELSON ALEXANDRE DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)
Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO.CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0025049-18.2004.403.6100 (2004.61.00.025049-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038497-68.1998.403.6100 (98.0038497-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES) X JOSE VITORINO FILHO(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA)
Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO.CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

MANDADO DE SEGURANCA

0044136-33.1999.403.6100 (1999.61.00.044136-0) - CAFE PILAO - CABOCLO LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP127715 - PATRICIA BOVE GOMES E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES E SP065330 - SILVANA BUSSAB ENDRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Ciência às partes da descida dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, dê-se vista à União Federal (PFN/AGU) que na qualidade de representante judicial da Autoridade Impetrada deverá implementar a r.decisão do V.Acórdão de fls., providenciando as comunicações necessárias ao seu efetivo cumprimento. Em nada sendo requerido no prazo de

05(cinco) dias, arquivem-se com as devidas cautelas. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls. 15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 9543

MANDADO DE SEGURANCA

0005763-44.2010.403.6100 - ERIC RODRIGUES GOTO X CAMARA DE ARBITRAGEM E MEDIACAO EDO ESTADO DE SAO PAULO S/S LTDA(SP242373 - LUCIANE DE BRITO ESPINDOLA LOPES) X GERENTE DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN)

DECISÃO DE FLS. 107. Vistos, etc. Aceito a conclusão. Defiro o pedido de exclusão da CAMESP formulado às fls. 67/68. Ao SEDI para regularização. Int. SENTENÇA DE FLS. 108/110. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Eric Rodrigues Goto contra ato praticado pelo Gerente do Ministério do Trabalho e Emprego em São Paulo, visando que seja ordenado à autoridade impetrada que cumpra as decisões arbitrais proferidas pelo impetrante quando houver despedida sem justa causa do empregado, nos moldes do art. 20, I, da Lei 8.036/90, autorizando o recebimento das parcelas do Seguro Desemprego. Alega o Impetrante que exerce função de árbitro na Câmara de Arbitragem e Mediação do Estado de São Paulo - CAMESP, promovendo a resolução extrajudicial de conflitos por meio da arbitragem, mediação ou outros métodos de solução de litígios, na forma do procedimento previsto na Lei de Arbitragem n. 9.307/96. Com isso, atua com frequência na solução de conflitos trabalhistas oriundos de despedida sem justa causa, proferindo sentenças arbitrais que, dentre outras medidas, autoriza a liberação do seguro-desemprego do trabalhador. Argumenta que a validade da sentença arbitral tem amparo nos artigos 18 e 31 da Lei n 9.307/96. Salienta que a conduta impugnada ofende princípios constitucionais. A liminar foi deferida (fls. 69/70-verso). Em suas informações, o Superintendente Regional do Trabalho e Emprego informa ter sido encaminhada cópia da liminar para a Coordenação Geral do Seguro Desemprego em Brasília/DF para conhecimento e providências cabíveis (fls. 77/79). Às fls. 80/96-verso, a União (Fazenda Nacional) comprovou nos autos a interposição do recurso de agravo de instrumento. A representante do Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido, face a inexistência de direito líquido e certo (fls. 98/105). O pedido de exclusão da CADMESP do pólo ativo da ação foi apreciado e deferido às fls. 107. É O RELATÓRIO. DECIDO. A questão controvertida neste processo prende-se à recusa da autoridade impetrada em conceder o seguro desemprego à trabalhadores que tiveram suas rescisões de contrato de trabalho homologadas por sentença arbitral lavrada pelo impetrante. Analisando os autos e as circunstâncias de fato e de direito, juntamente com as condições da ação e os pressupostos processuais, verifico que o Impetrante não preenche requisitos básicos para a prestação jurisdicional, a saber, a legitimidade de parte e o interesse processual. O Impetrante é pessoa física que afirma atuar na resolução extrajudicial de conflitos por meio da arbitragem, mediação ou outros métodos de solução de litígios. Nessa qualidade, dedica-se à jurisdição arbitral, nos termos da Lei n 9.307/96. Comumente, atua na solução de litígios oriundos de rescisão de contrato de trabalho por despedida sem justa causa, quando uma das partes, empregado ou empregador, ou ambas contratam os seus serviços arbitrais. Nesses casos, em geral, as sentenças arbitrais contêm menção à liberação do FGTS do trabalhador e à requisição do Seguro Desemprego, dentre outras providências. Nos presentes autos, o Impetrante alega que a Autoridade Impetrada se recusa a liberar o Seguro Desemprego dos trabalhadores que se sujeitaram ao seu crivo arbitral, o que consiste em negar validade às sentenças arbitrais de sua lavra e, via de consequência, em impedir o livre exercício da atividade arbitral. Em verdade, a recusa quanto à liberação dos aludidos valores dirige-se à pessoa do trabalhador; este é o sujeito supostamente lesado com a atitude da Autoridade Impetrada. Nesse contexto, a negativa de validade da sentença arbitral configura-se causa de pedir e não gera para o árbitro o interesse à propositura do mandado de segurança para o desiderato a que ora se propõe; pode-se dizer que, no âmbito da recusa denunciada em Juízo, o interesse do árbitro é de ordem secundária. Ora, um dos pedidos formulados diz com a abstenção da autoridade de recusar a liberação do Seguro Desemprego requerido pelos trabalhadores que se sujeitam ao procedimento arbitral. Com isso, resta clara a ilegitimidade ativa do árbitro ou da Câmara Arbitral para tal postulação, tendo em vista que parte legitimada para esta espécie de impetração seria o próprio titular do suposto direito subjetivo violado. O artigo 6º do Código de Processo Civil é claro ao dispor: Art. 6º Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Isso quer dizer que, de regra, a parte deve demandar acerca de direito próprio, sendo permitida a substituição processual somente em situações excepcionais, o que não ocorre nos autos. Nesse aspecto, resta ausente a legitimidade ativa do Impetrante. Por outro lado, o pedido concernente ao reconhecimento e cumprimento das sentenças arbitrais prolatadas pelo Impetrante ressente-se do interesse processual, sob dois prismas que se analise a questão. De um lado, a sentença arbitral já é dotada de eficácia executiva, nos termos do artigo 31 da Lei n. 9.307/96 e do artigo 475-N, inciso IV do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.232/2005, que assim dispõe: Art. 31. A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo. Art. 475-N. São títulos executivos judiciais: (...) IV - a sentença arbitral; (...) Nesse sentido, a outorga de ordem mandamental para reconhecer a validade e fazer cumprir um título executivo judicial cuja eficácia tem previsão legal expressa é absolutamente desnecessária. Noutro giro, a via processual eleita é totalmente inadequada à tutela pretendida, à vista da inexistência de ato coator, de qualquer ato específico e concreto (ou que esteja em vias de se concretizar) a ser corrigido pelo presente mandamus. Em casos como o que ora se apresenta, apenas a análise do ato de

recusa na liberação de valores ou de negativa de validade da sentença arbitral, bem como das razões apresentadas pelas partes envolvidas, enseja a outorga da ordem mandamental. O direito supostamente violado mediante um ato de autoridade deve ser analisado caso a caso, individualmente, partindo-se das especificidades e circunstâncias que caracterizam cada situação. Frise-se que o remédio heróico visa coibir ato de autoridade que tenha sido praticado ou que esteja em vias de sê-lo. Assim, cada sentença arbitral não reconhecida culminaria em um ato coator e, na hipótese de recusa na liberação do FGTS, o único legitimado ativo seria o titular do direito, o trabalhador. Nesse contexto, a pretensão do Impetrante, no sentido de fazer valer suas sentenças, pode ser promovida por meio de ação própria, de rito ordinário, em que serão expostas as peculiaridades da lide, o fundamento legal da pretensão autoral, os motivos da recusa em atribuir eficácia às sentenças arbitrais, com a produção de eventuais provas, hipótese em que o provimento jurisdicional será delineado de acordo com a causa de pedir e com o pedido expostos. A pretensão poderá, quiçá, ser veiculada em ação coletiva. O que não me afigura plausível é admitir que um único mandado de segurança - cuja finalidade precípua é coibir ato específico de autoridade que tenha sido praticado ou que esteja em vias de sê-lo - possa ser manejado para reconhecer a validade de todas as sentenças arbitrais proferidas ou a serem proferidas pelo árbitro em quaisquer casos, indistintamente, sem abordar e apreciar as peculiaridades de cada situação. Admitir tal proceder implicaria em contemplar a insegurança jurídica e transmutar a essência e a finalidade do remédio heróico, buscando obter por meio dele resultado característico de ação de rito ordinário e/ou declaratória. Desse modo, não constatada a existência de ato coator que deva ser afastado por ordem judicial, esta não poderia ter o condão de reconhecer a validade de todas as sentenças arbitrais e liberar indistintamente os valores do seguro-desemprego pela simples determinação em procedimento arbitral. Assim, por qualquer ângulo que se observe, não verifico o interesse processual nem a existência de qualquer ato concreto que evidencie violação a direito subjetivo do Impetrante a ensejar a utilização da via mandamental. De se ressaltar que as condições da ação representam questões de ordem pública, podendo e devendo ser reconhecidas a qualquer tempo, por qualquer juízo, instância ou tribunal, a requerimento da parte ou de ofício, não estando sujeitas à preclusão, consoante preconizam os artigos 267, 3º e 301, inciso X, e 4º, ambos do Código de Processo Civil. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e tenho por extinta em primeiro grau de jurisdição a relação processual sem análise do mérito, por ilegitimidade ativa e por falta de interesse processual - inadequação da via eleita -, com fundamento no artigo 6, 5º, da Lei 12.016/2009, c/c artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, revogando a liminar concedida. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. Oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos, comunicando o teor desta decisão. P.R.I.O.

Expediente Nº 9545

CARTA PRECATORIA

0009387-04.2010.403.6100 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X AHCOR IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA EPP(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI E SP128117 - LILIAM CRISTINE DE CARVALHO E SP209909 - JOSÉ CARLOS MONTEIRO E SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Designo o dia 23 de JUNHO de 2010 às 15:00 horas, para o depoimento da testemunha arrolada às fls.02, RUBENS FERNANDO RIBAS, que deverá comparecer neste Juízo na data acima designada, observando-se os termos do artigo 412 do CPC. Expeça-se ofício ao Superintendente Regional Chefe da Receita Federal do Brasil na 8ª Região Fiscal, nos termos do art.412, 2 do CPC, requisitando o servidor acima descrito para a oitiva em audiência. Bem como, expeça-se ofício ao Juízo Deprecante, informando a data designada para oitiva da testemunha, cabendo aquele Juízo intimar às partes, bem como seus procuradores. Dê-se vista a AGU/ PRU, na representação regional de São Paulo. Int.

0009940-51.2010.403.6100 - JUIZO DA 13 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X REYNALDO ROCHA RAMOS(DF011842 - FABIO BROILO PAGANELLA) X CONSELHO FEDERAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA - CONFEA X JUIZO DA 16 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
Designo o dia 30 de JUNHO de 2010 às 15:00 horas, para o depoimento da testemunha arrolada às fls.02, FREDERICO VICTOR MOREIRA BUSSINGER, que deverá comparecer neste Juízo na data acima designada, observando-se os termos do artigo 412 do CPC. Bem como, expeça-se ofício ao Juízo Deprecante, informando a data designada para oitiva da testemunha, cabendo aquele Juízo intimar às partes, bem como seus procuradores. Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4524

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0063065-61.1992.403.6100 (92.0063065-0) - VERA RACY MALUF - ESPOLIO X JORGE MALUF NETO X CASSIO MALUF(SP242906 - PRISCYLLA GHIRINGHELLI SANT ANNA E SP099191 - ANDRE MARCOS CAMPEDELLI) X EDMUNDO MALUF(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FL. 293 - Vistos, em decisão.Petição de fl. 292:Defiro o parcelamento do débito, nos termos do art. 745-A do Código de Processo Civil, em face da concordância expressa da União, manifestada na petição de fls. 286/290.Intime-se o executado a efetuar depósito de 30% do valor da execução, em 05 (cinco) dias, ficando admitido desde já o pagamento do restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros, conforme referido dispositivo legal.Intimem-se, sendo a União pessoalmente.São Paulo, 10 de maio de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

0038203-16.1998.403.6100 (98.0038203-8) - CARLOS TRABALDE X ORLANDO GARZILLO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

FL. 351 - Vistos, em decisão.Petição de fls. 311/350:Manifeste-se o autor CARLOS TRABALDE a respeito dos créditos efetuados e informações apresentadas pela ré, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.São Paulo, 06 de maio de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

0021069-05.2000.403.6100 (2000.61.00.021069-0) - WHIRLPOOL S/A(SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FL. 533 - Vistos, etc.Petição da autora, de fls. 531:1) Tendo em vista a alteração da denominação social da autora, de MULTIBRÁS S/A ELETRODOMÉSTICOS para WHIRLPOOL S/A, regularize a autora sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando a documentação societária e procuração outorgada pelos seus atuais representantes.2) Após, abra-se vista à PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL (PFN), para manifestação expressa, nos termos dos 9º e 10 do art. 100, da CONSTITUIÇÃO FEDERAL de 1988, com as alterações dadas pela EMENDA CONSTITUCIONAL nº 62, de 09 de dezembro de 2009.3) Cumpridas todas as determinações supra - tendo em vista que a autora desistiu de utilizar o crédito destes autos, exclusivos de verbas de sucumbência, para compensar com seus débitos tributários - prossiga-se com o feito, nos termos do julgado.Para tanto, expeça-se o ofício precatório, para pagamento de honorários advocatícios (no valor de R\$3.830.295,06 (três milhões, oitocentos e trinta mil, duzentos e noventa e cinco reais e seis centavos), atualizado até outubro de 2007, conforme sentença de fls. 508, transitada em julgado) em favor do d. advogado a ser indicado pela autora, após a regularização de sua representação processual, conforme item 1) supra.Int.São Paulo, 3 de maio de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

0032856-50.2008.403.6100 (2008.61.00.032856-0) - CLEO ZULLO RADUAN X MAIRA ZULLO RADUAN(SP113820 - VERA LUCIA AGLIARDI SAITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

FL. 91 - Vistos, em decisão.Petição de fls. 85/90:1 - Defiro o pedido de efeito suspensivo, nos termos do 2º, do art. 475-M do Código de Processo Civil.2 - Intimem-se os autores a se manifestar sobre a impugnação apresentada pela ré à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.3 - Após, tendo em vista a divergência dos cálculos ofertados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que confira os mesmos, verificando qual dos dois se apresenta correto, ante o teor da coisa julgada. No caso de nenhum deles ter cumprido corretamente o julgado, deverá aquele Setor elaborar seus próprios cálculos, na mesma data em que efetuadas as contas das partes, atualizando-se até a data da elaboração da sua conta.Int.São Paulo, 06 de maio de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

0000943-16.2009.403.6100 (2009.61.00.000943-3) - SHIZUKO NAKATANI KANOMATA X NOBUKAZU KANOMATA(SP098285 - JEFFERSON FUMIO TAKAHASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

FL. 73 - Vistos, em decisão.Petição de fl. 72:Apresentem os autores seus cálculos de liquidação, nos termos do caput do art. 475-B do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.São Paulo, 05 de maio de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

0010682-13.2009.403.6100 (2009.61.00.010682-7) - IND/ DE CABOS ELETRICOS PAULISTA LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

FL. 346 - Vistos, em decisão.1. Petição da autora, de fls. 328/338: Ante os termos da Contestação da União, juntada às fls. 126/279, mantenho a decisão de fls. 93/98. 2. Petição da autora, de fls. 341/342: a) Defiro o pedido de juntada de documentos, nos termos do art. 397, do Código de Processo Civil (CPC). Prazo: 05 (cinco) dias. b) Indefiro o pedido de prova testemunhal, face ao disposto no art. 400, inc. II, do CPC.3. Juntados novos documentos, abra-se vista à União e, após, venham os autos conclusos para sentença. Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto

0018484-62.2009.403.6100 (2009.61.00.018484-0) - REYNALDO MANCINI X DIVA MANCINI

PAGANI(SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
FL. 323 - Vistos, em decisão.Petições de fls. 269/279, 280/219 e 320/321:1 - Dê-se ciência aos autores dos extratos juntados nas petições de fls. 269/279 e 280/319.2 - Diante da alegação da ré, de que a conta dos autores nº 0235.013.99066961-0 teve o último andamento em 07/1990, anexando extrato com saldo positivo, à fl. 321, informe a CEF a data do encerramento da referida conta, comprovando-o documentalmente.Int.São Paulo, 05 de maio de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

0008988-43.2008.403.6100 (2008.61.00.008988-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003295-78.2008.403.6100 (2008.61.00.003295-5)) DEUSEANA DE SOUZA GARCIA MANFRINATO SUCATAS ME(SP255319 - DANIEL CARLOS BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)
FL. 139 - Vistos, em decisão.Petição de fls. 124/125:Determino à embargante que atribua valor à causa, nos termos do despacho de fl. 41, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo.Int.São Paulo, 10 de maio de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003295-78.2008.403.6100 (2008.61.00.003295-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DEUSEANA DE SOUZA GARCIA MANFRINATO SUCATAS ME(SP255319 - DANIEL CARLOS BRAGA E SP212469 - ZACARIAS ROMEU DE LIMA) X DEUSEANA DE SOUZA GARCIA MANFRINATO
FL. 124 - Vistos, em decisão.Petição de fls. 113/114:Tendo em vista as alegações da executada, designo o dia 10 de junho, às 14:30 h, para audiência de tentativa de conciliação das partes.Intimem-se.São Paulo, 10 de maio de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 4530

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0026171-27.2008.403.6100 (2008.61.00.026171-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO E Proc. 1049 - ROSE SANTA ROSA) X FUNDACAO NACIONAL DA SAUDE - FUNASA(Proc. 2044 - RENATA FERRERO PALLONE) X TITO CESAR DOS SANTOS NERY(SP040152 - AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA E SP138648 - EMERSON DOUGLAS E XAVIER DOS SANTOS) X DANIEL BARBOZA NOVAIS(SP139032 - EDMARCOS RODRIGUES) X ANDERSON LUIZ VIEIRA
FL. 2408 - Despachados em Inspeção.Petições de fls. 2386/2387, 2392/2399, 2403 e 2407:1 - Tendo em vista a ausência de contestação do réu ANDERSON LUIZ VIEIRA, devidamente citado, decreto sua revelia, sem, contudo, imputar-lhe seus efeitos, haja vista que há pluralidade de réus e os demais contestaram a ação, nos termos do inciso I do art. 320 do CPC.2 - Informe o co-réu TITO CÉSAR DOS SANTOS NERY como pretende seja realizada a prova técnica solicitada, considerando as condições do imóvel na oportunidade em que deixou a gestão do órgão público.Deverá, para tanto, indicar se houve alteração do estado do imóvel, após sua saída da Coordenação Regional, bem como os pontos específicos que deverão ser objeto da análise técnica e a forma de conhecimento da matéria, haja vista o tempo já transcorrido e possível alteração do estado do bem.Caso a prova deva ser feita com base nos documentos dos autos, deverá ser demonstrada a necessidade de conhecimento técnico para solução do caso.3 - Defiro a produção de prova testemunhal e depoimento das partes. Oportunamente, será determinada a apresentação do rol e designada audiência para oitiva das partes e testemunhas.4 - Dê-se ciência aos réus do teor do ofício do DETRAN de fls. 2392/2399.5 - Informe o co-réu DANIEL BARBOSA NOVAIS se o veículo objeto de furto, conforme informado na petição de fls. 2378/2382, já foi localizado.Int.São Paulo, 16 de abril de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3047

MANDADO DE SEGURANCA

0031275-39.2004.403.6100 (2004.61.00.031275-2) - TERRA COMUNICACAO S/C LTDA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP111585 - MARIA REGINA SCURACHIO SALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)
Ciência à impetrante sobre a petição da União Federal, juntada às fls.150/152, no prazo de 15 dias. No silêncio,

arquivem-se os autos. Intimem-se.

0009106-48.2010.403.6100 - DANILO LEONCIO DE SOUZA OLIVEIRA(SP217893 - MICHELLE ALCANTARA AZEVEDO E SP237031 - ALINE CRISTINA ALVES AUGUSTO) X DIRETOR DA FAC COMUNICACAO SOCIAL-RADIALISMO DO C UNIV BELAS ARTES-SP

Cumpra integralmente o despacho de fl.47, no prazo de 05 dias, que determina o fornecimento das peças faltantes necessárias (fls.08/44) para instrução do ofício de notificação. Intimem-se.

0009967-34.2010.403.6100 - SAUL KLEIN(SP232284 - ROBERTA NOGUEIRA COBRA TAFNER E SP060428 - TEREZA MARIA DO CARMO N COBRA) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Providencie o impetrante, no prazo de 10 dias, a declaração de autenticidade das cópias dos documentos acostados aos autos ou forneça cópias autenticadas para instrução do feito, nos termos do item 4.2 do Provimento 34.Intime-se.

0010140-58.2010.403.6100 - JAIME GONCALVES CANTARINO(SP137209 - JOAQUIM FERREIRA NETO E SP187366 - DANIELA CRISTINA DE ALMEIDA GODOY) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS-REGIONAL S PAULO-GIFUG-SP

Providencie o impetrante a declaração de autenticidade das cópias dos documentos acostados à petição inicial, ou forneça cópias autenticadas para instrução do feito, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, no prazo de 10 dias.Intime-se.

0010410-82.2010.403.6100 - PAULO SASSI X DEPARTAMENTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Ciência ao impetrante da redistribuição do feito. Providencie o impetrante: a) Declaração de autenticidade das cópias dos documentos acostados à inicial, ou apresentação de cópias autenticadas para instrução do feito, nos termos do item 42 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/200; b) Apresentação de contrafé (cópia integral dos autos) para a instrução do ofício de notificação, nos termos do artigo 6º da Lei nº. 12.016/2009; c) A indicação correta de quem deverá figurar no pólo passivo da presente demanda, devendo individualizar a autoridade que praticou o ato coator, nos termos do artigo 1º e 3º do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009. Prazo: 10 dias. Intimem-se.

0002445-17.2010.403.6112 - DJANINE DOLOVET MARTINS(SP286109 - EDUARDO FOGLIA VILLELA) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP

Ciência à impetrante da redistribuição do feito. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie a impetrante a declaração de autenticidade das cópias dos documentos acostados aos autos, ou forneça cópias autenticadas para instrução do feito, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5218

ACAO CIVIL PUBLICA

0010025-71.2009.403.6100 (2009.61.00.010025-4) - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE) X UPS SERVICOS - SOCIEDADE BRASILEIRA DE GESTAO EM ASSISTENCIA LTDA(SP043094 - EDUARDO DE JESUS VICTORELLO E SP051172 - MARIZILDA FERNANDES SANTOS VICTORELLO E SP166490 - ANDRÉA GASPAR DE LIMA)

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça às fls. 1077.Fls. 1078 - Ciência às partes da audiência designada para o dia 22/06/2010, Às 14:00 horas, no Juízo Deprecado (6ª Vara Federal de Curitiba/PR).Publique-se o despacho de fls. 1067.Int.Despacho de fls. 1067 - Fls.1066 - Conforme já determinado às fls. 1055 e já notificada, fica a parte ré intimada pelo seu patrono, para comparecimento à audiência designada para 06/07/2010, às 14:00 horas.

MONITORIA

0003014-98.2003.403.6100 (2003.61.00.003014-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DELTA BASE CONSTRUCOES E COM/ LTDA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a devolução da carta precatória juntado às fls. 185. Requeira o que de direito no mesmo prazo. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0025086-45.2004.403.6100 (2004.61.00.025086-2) - CENTRO PANAMERICANO DE FEBRE AFTOSA(RJ057569 - VALDIR DE LIMA MOULIN) X EMBRARIO EMPRESA BRASILEIRA DE BIOTECNOLOGIA S/A X PAULO HENRIQUE SAWAYA FILHO X YVONILDO DE SOUZA FILHO

Fls. 229/234 - Ciência à parte autora. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0026303-55.2006.403.6100 (2006.61.00.026303-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X BIANCA DE MORAIS MORELLO DE CAMPOS X JOSE DIAS
Requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009280-57.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EDSON BARBOSA DOS SANTOS

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0009280-57.2010.403.6100 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: EDSON BARBOSA DOS SANTOS DECISÃO Cuida-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em que se objetiva a expedição de mandado de reintegração liminar do bem imóvel objeto de arrendamento, sem a oitiva da parte contrária, com fundamento no art. 928 do CPC, uma vez que o bem está na posse direta da ré. Aduz, em síntese, que na qualidade de gestora do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, firmou com o réu, no dia 17/12/2001, o CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA TENDO POR OBJETO IMÓVEL ADQUIRIDO COM RECURSOS DO PAR. Salienta, outrossim, que o réu tornou-se inadimplente, não efetuando o pagamento das prestações da taxa de arrendamento, nem das taxas de condomínio, de forma que a autora promoveu a notificação judicial da mesma, caracterizando-se, plenamente, a mora contratual do requerido. É o relatório. Decido. Postergo a apreciação da liminar para após a realização da audiência de tentativa de conciliação. Tratando-se de moradia do réu, ainda que inadimplente, a tentativa de acordo, com possível quitação das parcelas em atraso, quando a dívida ainda é relativamente baixa é a melhor solução para ambas as partes. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/07/2010, às 15:00 horas. Cite-se a Ré. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente Nº 5232

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0060951-76.1997.403.6100 (97.0060951-0) - AJUFE - ASSOCIACAO DOS JUIZES FEDERAIS DO BRASIL(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E Proc. RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

1 - Fls. 310/316: Dê-se ciência às partes. 2 - Após, tendo em vista o teor do acórdão de fls. 311/313, cumpra-se a decisão proferida às fls. 263/265, procedendo-se à remessa destes autos a uma das varas da Justiça Federal do Distrito Federal. Int.

Expediente Nº 5238

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011207-25.1991.403.6100 (91.0011207-0) - ANTONIO BATISTA(SP086499 - ANTONIO FERNANDO G MARCONDES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 167 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANA E Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)
Diante da juntada aos autos do extrato da Ação Rescisória nº 2004.03.00.015970-3, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0010167-58.1999.403.0399 (1999.03.99.010167-2) - ROBERT BOSCH LTDA(SP240596 - FERNANDA DE VIZEU MORALES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Fls. 375/382: Dê-se ciência às partes acerca do teor das peças trasladadas (acórdão com trânsito em julgado - agr. instr. 2008.03.00.036684-2), para que requeiram o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, findos. Int.

0002586-14.2006.403.6100 (2006.61.00.002586-3) - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP162292 - ITAMAR GAINO FILHO E SP178223 - REGIS MAGALHÃES SOARES DE QUEIROZ) X INSS/FAZENDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0027299-58.2003.403.6100 (2003.61.00.027299-3) - EDUARDO PANESSA GUERATTO X LOUVRE IMOVEIS S/C LTDA X LOUVRE CONSULTORIA DE IMOVEIS S/C LTDA X WALDEMIRO ANTONIO DOS SANTOS(SP182193 - HEITOR VITOR MENDONÇA FRALINO SICA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO)

Ante a sentença transitada em julgado que autorizou o levantamento dos depósitos efetuados, expeça-se o alvará de levantamento em nome do Dr. HEITOR VITOR MENDONÇA FRALINO SICA, OAB/SP 182.193, conforme abaixo: 1 - No valor de R\$ 661,68 (guias de fls. 111/114), para o autor EDUARDO PANESSA GUERATTO, 2 - No valor de R\$ 221,02 (guia de fl. 118), para o autor WALDEMIRO ANTONIO DOS SANTOS.Expeça-se ainda, o alvará de levantamento no valor de R\$ 2.161,31 (guia de fl. 310), para o réu, em nome do Dr. JOSÉ EDUARDO AMOROSINO, OAB/SP 46.531, RG 35.387.427, CPF 573.446.808-82.Deverão os patronos comparecerem em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para a retirada dos alvarás de levantamentos.Após, com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

MONITORIA

0021491-96.2008.403.6100 (2008.61.00.021491-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X ZAZEN ASSESSORIA E PLANEJAMENTO S/C LTDA X RODRIGO DE OLIVEIRA MOURAO(SP082342 - MARIA BEATRIZ MORATO GAGLIARDI)

Defiro a expedição do alvará de levantamento do valor constante na guia de fls. 64, para a parte autora, em nome da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS.Deverá o patrono do autor, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em secretaria para a retirada do alvará de levantamento.Após, com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0527213-31.1983.403.6100 (00.0527213-0) - PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA DE POA SP(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO E SP095605 - MICHEL AARAO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP056423 - MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA E Proc. JULIO CESAR CASARI E Proc. VINICIUS NOGUEIRA COLLACO E Proc. ISABELLA MARIA DE LEMOS E Proc. MARIA DE FATIMA FREITAS RODRIGUES)

Desentranhe-se a petição de fls.346/348, por não pertencer a este processo, juntando -a nos autos nº.96.0000493-5.Expeça-se o alvará de levantamento.Int.

0013229-90.1990.403.6100 (90.0013229-0) - PLAJAX COMPONENTES PARA BATERIAS LTDA(SP086346 - CARLOS ALBERTO BOSCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X LENCIONI ADVOGADOS ASSOCIADOS(RJ030401 - MARIA HELENA XAVIER DE SOUZA E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Publiquem-se o despacho de fl.555.Fl.555: 1- Fls.527/548: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor expresso na Guia de Depósito juntada à folha 492, em nome de Lencioni Advogados ssociados, CNPJ nº 60.531.959/0001-27 e registro na OAB/SP nº 1339. 2- A parte interessada deverá comparecer a esta Secratrria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento da verba honorária. 3- Feito isto, intime-se a autora, através de seu patrono, para se manifestar sobre o pedido de fl.528. Int.

0001029-80.1992.403.6100 (92.0001029-6) - BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP173138 - GLAUCO PARACHINI FIGUEIREDO E SP165613 - CYNTHIA MARIA DE OLIVEIRA E SP064888 - CARMEN ADELINA SOAVE E SP106159 - MONICA PIERRY IZOLDI E SP118825 - WILSON CUNHA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Diante do informado pela União Federal às fls. 257/260, defiro a expedição do alvará de levantamento dos valores depositados à fl. 216 em favor da autora. Deverá seu patrono comparecer em Secretaria para retirada do mesmo no prazo de 05 (cinco) dias. Com a juntada do alvará liquidado, se nada mais for requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0082759-16.1992.403.6100 (92.0082759-4) - ANTONIO AKAMA X ANTONIO ALVES DA SILVA X ANTONIO DE PADUA BONFA X ANTONIO LELIO ACIOLI ALFARO X ANTONIO FRANCISCO ARROMBA NETO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X BANCO BRADESCO S/A(SP074349 - ELCIRA BORGES PETERSON)

1- Folha 534: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor expresso na Guia de Depósito juntada à folha 528, em nome da advogada Maria Lúcia Rodrigues Pereira, Identidade Registro Geral n.12.738.781; CPF

n.127.003.888-52; OAB/SP n. 89.882. 2- A parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento da verba honorária.3- Int.

0045028-73.1998.403.6100 (98.0045028-9) - JOSE ANTONIO SANTANA FERREIRA X WASHINGTON LUIS PRADO LUCIANO X ROSELI GOMES RODRIGUES X JOAO EMILIO DOS SANTOS X ABILIO SANTOS PASSOS X GERUZA MARIA SILVA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA PEREIRA X PEDRO FERREIRA MACIEL X VALDECIR PEREIRA DA SILVA X ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

.Diante da informação supra, reconsidero o despacho de fl. 496, para determinar que o alvará referente aos honorários advocatícios seja expedido para o patrono dos autores, Dr. Ilmar Schiavenato, conforme requerido à fl. 495, que deverá ser intimado para a retirada do mesmo no prazo de 05 (cinco) dias.Com a juntada do alvará liquidado, se nada mais for requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0047991-51.1999.403.0399 (1999.03.99.047991-7) - RITA DE CASSIA SANTOS DA MATA X RITA DOS SANTOS LIMA X RIVANE ALVES DA SILVA X ROBERTA BARBOSA DE JESUS X ROBERTO ANNIBAL(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a retirada dos alvarás de levantamentos expedidos.Int.

0106873-06.1999.403.0399 (1999.03.99.106873-1) - OSWALDO PINHEIRO DA SILVA X PAULO RIBEIRO DE ABREU X ROQUE CONCEICAO DOS SANTOS X ROSANIA DE LIMA COSTA X ROSELI ALVES DA SILVA(SP127710 - LUCIENE DO AMARAL E SP133827 - MAURA FELICIANO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

1- Folhas 372/373: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor expresso nas Guias de depósitos juntadas às folhas 462; 467; 506 e 570 em nome da advogada Maura Feliciano de Araújo, Identidade Registro Geral n.19.746.836-6; CPF n.124.892.758-36; OAB/SP n.133.827. 2- A parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento da verba honorária.3- Após a juntada do Alvará liquidado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo.4- Int.

0043995-11.2000.403.0399 (2000.03.99.043995-0) - BRAZ JOSE DE PAIVA X ODAIR BUENO DE MOURA X GENY FELIPE VIEIRA X MARLENE BELTRANDT DA CUNHA X NAIR BUENO DE MOURA X OSWALDO DE JESUS VEIGA X RUBENS DE JESUS VEIGA X SILMARA APARECIDA MARTINS(SP056105 - RAPHAEL MARTINELLI E SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA E SP093411 - JOSE LUIZ FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

1- Folha 495: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor expresso na Guia de Depósito juntada à folha 450, em nome do advogado José Luiz Ferreira, Identidade Registro Geral n. 9.359.875-0; CPF n.954.596.348-49; OAB/SP n. 954.596.348-49. 2- A parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento da verba honorária.3- Int.

0003771-97.2000.403.6100 (2000.61.00.003771-1) - AMADEU LUNA - ESPOLIO (HILDA LUCIA DE JESUS LUNA) X ROSANGELA LUNA X ROGERIO LUNA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Folhas 267/368: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor expresso na Guia de Depósito juntada à folha 263, em nome da advogada Tatiana dos Santos Carmadella, Identidade Registro Geral n.19.643.443-9; CPF n.128.881.298-17; OAB/SP n. 130.874. 2- A parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento da verba honorária.3- Int.

0003949-46.2000.403.6100 (2000.61.00.003949-5) - CLAUDIA DOS SANTOS REIS(SP170386 - RITA DE CASSIA SANTOS MIGLIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

1- Folha 219: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor expresso na Guia de Depósito juntada à folha 182, em nome da advogada Rita de Cássia Santos Migliorini, Identidade Registro Geral n.23.978.278-1; CPF n.154.006.738-64; OAB/SP n.170.386.2- A parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento da verba honorária.3- Int.

0028224-59.2000.403.6100 (2000.61.00.028224-9) - HIDROSERVICE ENGENHARIA LTDA(SP139790 - JOSE MARCELO PREVITALLI NASCIMENTO E SP152060 - JOSE RODRIGO LINS DE ARAUJO) X INSS/FAZENDA(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP219676 - ANA CLÁUDIA SILVA PIRES) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP150046 - ANDREA ANTUNES PALERMO CORTE REAL E

SP179558 - ANDREZA PASTORE)

Fls. 2083, 2085/2086: Expeça-se alvará de levantamento aos réus ora exequentes SESC E SENAC (1/3 da importância depositada à fl. 2071 para cada um a título de sucumbência paga pela autora, ora executada), devendo seus patronos comparecerem em Secretaria para a retirada dos mesmos no prazo de 05 (cinco) dias. Fls. 2088/2091: Expeça-se ofício de conversão em renda da União Federal do 1/3 restante do depósito supramencionado. Com a juntada aos autos dos alvarás liquidados e da efetivação da conversão à União, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0043263-96.2000.403.6100 (2000.61.00.043263-6) - DAMIAO MOREIRA CELESTRINO X DAMIAO NOGUEIRA DA SILVA X DANIEL BARROS DIAS X DILSON MUNHOZ X DILTON ALMEIDA COSTA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Folha 259: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor expresso na Guia de Depósito juntada à folha 250, em nome da advogada Tatiana dos Santos Carmadella, Identidade Registro Geral n.19.643.443-9; CPF n.128.881.298-17; OAB/SP n.130.874. 2- A parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento da verba honorária.3- Int.

0019807-49.2002.403.6100 (2002.61.00.019807-7) - JORGE FREIRE KRALJEVIC(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Folha 204: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor expresso na Guia de Depósito juntada à folha 201, em nome do advogado Maurício Alvarez Mateos, Identidade Registro Geral n.23.273.589-X; CPF n.20.906.468-27; OAB/SP n. 166.911. 2- A parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento da verba honorária.3- Int.

0013909-21.2003.403.6100 (2003.61.00.013909-0) - LUIZA DI SPAGNA PITOMBO(SP112797 - SILVANA VISINTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Defiro a expedição do alvará de levantamento do valor incontroverso, em nome da Dra. SILVANA VISINTIN, OAB/SP 112.797 e RG 19.991.922-7, conforme abaixo:1 - No valor de R\$ 66.445,09, para a parte autora e2 - No valor de R\$ 6.644,50, referente aos honorários advocatícios.Deverá o patrono comparecer em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para a retirada dos alvarás de levantamentos.Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para esclarecer as divergências manifestadas às fls. 394/395.Int.

0022975-20.2006.403.6100 (2006.61.00.022975-4) - ANILDO PEREIRA DA SILVA X ELIANE ROLIM(SP142425 - RUBENS GARCIA E SP152195 - DIRLENE DE FATIMA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Fls.146 - Expeça-se alvará para levantamento dos valores de fls.143..Deverá o patrono da parte autora comparecer em Secretaria para retirada do alvará no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0006299-60.2007.403.6100 (2007.61.00.006299-2) - FEDERAL EXPRESS CORPORATION X BARRETTO FERREIRA, KUJAWSKI, BRANCHER E GONCALVES - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO E SP036710 - RICARDO BARRETO FERREIRA DA SILVA E SP146221 - PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER E SP119576 - RICARDO BERNARDI E SP228799 - VINICIUS SCIARRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Fl.224: Remetam-se os autos à SEDI para o cadastro da Sociedade de Advogados Barreto Ferreira, Kujawski, Brancher e Gonçalves, CNPJ 06.998.729/0001-85 (fl. 202), representante da autora. Após, expeça-se o alvará de levantamento do depósito de fl. 46 em nome da sociedade, devendo a parte interessada comparecer em Secretaria para a retirada do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a juntada do alvará liquidado, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

0017067-45.2007.403.6100 (2007.61.00.017067-3) - TERESINHA TENO(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS E SP264640 - THAMI RODRIGUES AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Providencie a secretaria, o cancelamento dos alvarás de levantamentos 353, 354 e 355/2009, por perda de validade, mediante certidão da Diretora de Secretaria, arquivando o original em pasta própria.Ante a petição de fls. 105, expeça-se novos alvarás de levantamentos, conforme valores constante no despacho de fls. 96, sendo que para a parte autora deverá ser expedido em nome da Dra. THAMI RODRIGUES AFONSO, OAB/SP 264.640, CPF 321.185.198-05, RG 45.865.683-5. Intimem-se os patronos dos autores e da ré para comparecerem, no prazo de 5 (cinco) dias, para a retirada dos alvarás.Após, com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0023955-30.2007.403.6100 (2007.61.00.023955-7) - OLGA MIGNELLA FORNASSARO(SP041840 - JOAO

PAULINO PINTO TEIXEIRA E SP163339 - RUY CARDOZO DE MELLO TUCUNDUVA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Homologo os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 97/100, fixando o valor da condenação em R\$ 2.269,08 (dois mil, duzentos e sessenta e nove reais e oito centavos). Considerando-se que os cálculos encontrados pela Contadoria Judicial aproximam-se mais dos cálculos apresentados pela parte autora do que da CEF, indefiro a condenação em honorários advocatícios pleiteada pela CEF às fls. 104. Desse modo, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora do valor de R\$ 2.269,08 em favor da parte autora (conta nº 0265.005.270877-1 - fls. 88), devendo seu patrono ser intimado para sua retirada, no prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se, também, alvará de levantamento em favor da CEF do valor de R\$ 208,93 (conta nº 0265.005.270877-1 - fls. 88), devendo seu patrono comparecer em Secretaria para sua retirada, no prazo de 10 (dez) dias. Com o retorno dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0021599-28.2008.403.6100 (2008.61.00.021599-5) - SIEGFRIED GEORG(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Compulsando estes autos, verifico que a conta de fls. 85/88 traz os honorários advocatícios extraídos do principal. Portanto, mantenho o despacho de fl. 100, apenas determinando a expedição de alvará do principal ao autor e dos honorários a seu patrono. Fl. 97: Para a expedição do alvará de levantamento do valor excedente à ré, deverá esta informar em 05 (cinco) dias, o nome, RG e CPF do patrono que a representará neste ato. Publique-se o despacho de fl. 100. Int.DESPACHO DE FL. 100: 1- Homologo os cálculos da contadoria apresentados às folhas 85/88. 2- Folhas 98/99: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor homologado nos moldes apresentado pela contadoria, folhas 85/88, inserido na Guia de Depósito juntada à folha 82, em nome do advogado Michele Petrisino Júnior, Identidade Registro Geral n. 23762.125-3; CPF n.257.817.978-66; OAB/SP n.182.845. 3-A parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará de levantamento da verba honorária.4- Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003843-06.2008.403.6100 (2008.61.00.003843-0) - CONDOMINIO CHACARA SAO JOSE(SP119989 - ADELMO MOREIRA DA SILVA E SP267241 - OSVALDO CAMPIONI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Ante a manifestação da autora às fls. 121, expeça-se o alvará de levantamento dos valores constantes nas guias de depósitos judiciais às fls. 118 e 119, em nome do Dr. Osvaldo Campioni Junior, OAB/SP 267241, RG 25.141.198-9, CPF 257.757.548-32, conforme abaixo: 1 - No valor de R\$ 41.964,92, para a autora, 2 - No valor de R\$ 4.090,40, referente aos honorários advocatícios. Deverá o patrono comparecer em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para a retirada do alvará de levantamento. Após, com a juntada dos alvarás liquidados, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0019588-94.2006.403.6100 (2006.61.00.019588-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008617-02.1996.403.6100 (96.0008617-6)) LUCIMAR MARIA DI FIORE(SP049004 - ANTENOR BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Defiro a expedição do alvará de levantamento do valor constante na guia de depósito de fls. 82, em nome da Dra. LILIAN CARLA FELIX THONHOM, OAB/SP 210.937, R.G. 32.439.363-5 e CPF 300.784.958-65. Deverá o patrono comparecer em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para a retirada do alvará de levantamento. Após, com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo. Traslade-se o substabelecimento de fls. 191, dos autos da Execução de Título Extrajudicial para estes autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008617-02.1996.403.6100 (96.0008617-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X LUCIMAR MARIA DI FIORE(SP049004 - ANTENOR BAPTISTA)

Desentranhe o mandado de fls. 198 e a petição de fls. 200/201, juntando-as nos autos dos Embargos à Execução nº 2006.61.00.019588-4. Expeça-se o alvará de levantamento do valor constante na Transferência Bancária de fls. 185, para a parte exequente, em nome da Dra. LILIAN CARLA FELIX THONHOM, OAB/SP 210.937, R.G. 32.439.363-5 e CPF 300.784.958-65. Deverá o patrono comparecer em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para a retirada do alvará de levantamento. Após, com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

00675835-81.1985.403.6100 (00.0675835-5) - ANDREA S/A IMP/ EXP/(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP
Ante a perda de validade dos alvarás nº 370/2009 e nº 371/2009, expedidos nos formulários CJF 1835060 e NCJF

1835061, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás, mediante certidão da Diretora de Secretaria, arquivando os originais dos formulários em pasta própria. Expeçam-se novos alvarás de levantamento em substituição aos alvarás cancelados. Intime-se o advogado para comparecer na secretaria para retirada dos alvarás no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0017035-40.2007.403.6100 (2007.61.00.017035-1) - ERONIDES PATROCINIO DE ARAUJO

NOGUEIRA(SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 156 em favor da CEF, devendo seu patrono ser intimado para sua retirada no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0685559-02.1991.403.6100 (91.0685559-8) - JOSE CARLOS RAMPIN & CIA/ LTDA(SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Compulsando os autos, verifico que houve concordância da União Federal em converter a seu favor 25% dos depósitos efetuados nos autos (fls. 126, que apontou equívoco ocorrido às fls. 112). A Caixa Econômica Federal procedeu à conversão em renda de 25% de cada depósito elencado às fls. 144 (fls. 150/151). Assim, indefiro o pleito da União Federal de fls. 169 e defiro a expedição de alvará de levantamento de 75% dos valores depositados nas contas nº 0265.005.00075832-1, 0265.005.00086949-2 e 0265.005.00096492-4, devendo o patrono da parte autora comparecer em Secretaria para sua retirada no prazo de 10 (dez) dias. Com o retorno dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0034127-70.2003.403.6100 (2003.61.00.034127-9) - IRENE DE OLIVEIRA DAMETTO(SP013286 - FRANCISCO ISOLINO DE SIQUEIRA E SP074620 - FRANCISCO ISOLINO DE SIQUEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fls. 171, vez que a sentença de fls. 152/155 condenou a parte autora em honorários advocatícios no percentual de 10% do valor atualizado atribuído à causa, nestes já computados os honorários da ação cautelar. Portanto, a cobrança dos honorários advocatícios deverá ser efetuada somente nos autos da ação ordinária nº 2004.61.00.000652-5 (apenso), pelo que indefiro o pedido de fls. 167. Cumpra-se o despacho de fls. 171, expedindo-se o alvará de levantamento em favor da CEF. Com o retorno do alvará de levantamento liquidado, despense-se esta ação cautelar da ação ordinária, remetendo-a ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0037049-84.2003.403.6100 (2003.61.00.037049-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044229-30.1998.403.6100 (98.0044229-4)) NEUSA MARIA CERVANTES(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARCOS UMBERTO SERUFO E Proc. SILVIO TRAVAGLI E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 134 em favor da Caixa Econômica Federal, devendo seu patrono comparecer em Secretaria para sua retirada, no prazo de 10 (dez) dias. Com o retorno do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0015449-32.1988.403.6100 (88.0015449-2) - YUDI TAKEYAMA(SP031576B - ADOLPHO HUSEK E SP062397 - WILTON ROVERI) X SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS SERPRO(SP095306 - ANTONIO ROBERTO DA VEIGA E RJ040796 - VALDIR VIEIRA E SP114778 - ARTURO COSTAS ARAUCO JUNIOR E DF020312 - MAURICIO RICARDO DA SILVA E SP062397 - WILTON ROVERI E SP130496 - ARLINDO FERNANDO DE CARVALHO PINTO E DF001129 - EUCARIO GODINHO FILHO)

Providencie a parte reclamada, no prazo de 5 (cinco) dias, a retirada do alvará de levantamento expedido. Após, com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 5240

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027730-53.2007.403.6100 (2007.61.00.027730-3) - FATIMA JOANA SARANTTO PAULA NETO PISSATO(SP163655 - PEDRO ABE MIYAHIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Fls. 306: Ciência às partes da designação de audiência em 30 de junho de 2010, às 15h30, para oitiva da testemunha da autora: José do Nascimento, na 4ª Vara Federal em Guarulhos - SP. Int.

Expediente Nº 5241

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039948-94.1999.403.6100 (1999.61.00.039948-3) - IMS COML/ E INDL/ LTDA(SP113732 - ALBERTO LUIS CAMELIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(Proc. VERA LUCIA GOMES DE ALMEIDA) X VERDI COSMETICOS LTDA - ME(SP225481 - LINCOLN NOGUEIRA MARCELO) X ELLEN JOY COSMETICOS LTDA(SP026498 - RICARDO LUIZ GIGLIO) X RECKITT & COLMAN LTDA(SP124289 - SANDRA BRANDAO DE ABREU E Proc. RAFAELA BORGES WALTER CARNEIRO E SP112199 - LUIZ GONZAGA MOREIRA LOBATO) X SHAWMY COSMETICA IND/ E COM/ LTDA X ANTONIO PENHA GRAMADO - ME X IDEIAS PERFUMADAS IND/ E COM/ LTDA(SP145234 - LAERCIO JOSE DOS SANTOS) X ASC IND/ E COM/ LTDA(Proc. JOSE EDILSON DE ARAUJO) X AROMATICA INDL/ LTDA(SP134510 - EDNA ESPOSITO DE SOUZA NERY E SP079397 - ERNANI JOSE LENATE GUIMARAES E SP225481 - LINCOLN NOGUEIRA MARCELO)

Tipo MProcesso n 1999.61.00.039948-3Embargos de DeclaraçãoEmbargante: IMS COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA. Reg. n.º _____ / 2010Vistos, etc. IMS COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA. opõe os presentes embargos de declaração (fls. 793/798), relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 776/781, com base no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Afirma que há contradição entre a parte dispositiva e a fundamentação da sentença; omissão quanto à inaplicabilidade da Curadoria Especial à co-ré VERI COSMÉTICOS LTDA., e por fim, omissão quanto à aplicação das normas previstas nos artigos 129 e 124, inciso XIX, da LPI.É o relatório, em síntese, passo a decidir.Os embargos de declaração se prestam para sanar eventual omissão, obscuridade ou contradição existentes na sentença.Com efeito, no que tange ao primeiro inconformismo do embargante, não há qualquer contradição entre a parte dispositiva e a fundamentação da sentença. Para isso basta se fazer uma simples leitura da decisão embargada, onde se pode notar que o mérito da demanda foi analisado em sua integralidade, tendo esta magistrada concluído pela sua improcedência, por falta de amparo legal, o que não se confunde com a carência da ação em razão da impossibilidade jurídica do pedido. Pedido juridicamente impossível é aquele vedado pelo ordenamento, o que não é o caso, em que apenas foi rejeitado o pedido formulado na inicial. Quanto ao seu segundo inconformismo, com razão a parte embargante. Dispõe o art. 9º, do Código de Processo Civil: O juiz dará curador especial: I - ao incapaz, se não tiver representante legal, ou se os interesses deste colidirem com os daquele; II - ao réu preso, bem como ao revel citado por edital ou com hora certa. E, compulsando os autos, noto que a co-ré VERDI COSMÉTICOS LTDA. não foi citada por edital e nem por hora certa, conforme se pode verificar da certidão do senhor oficial de justiça de fl. 660-verso. Assim, não seria o caso de nomeação de curador especial, tratando-se de revelia propriamente dita do réu. Apesar disso, não se aplica ao réu Verdi os efeitos da revelia, nos termos do disposto no art. 320, I do CPC, já que o que objetiva a autora é a anulação dos registros levados a efeito pelos réus quanto ao uso da expressão DO CAMPO. Ademais, a contestação apresentada pelo curador especial abrangia a defesa também dos réus Shawny Cosmética Ind e Comercio e Antonio Penha Gramado ME. Por fim, quanto à alegada omissão relativa à aplicação das normas previstas nos artigos 129 e 124, inciso XIX, da LPI, também não procede, tendo a sentença analisado tais argumentos expressamente, citando inclusive precedentes do STJ (fl. 779-v), tendo os embargos, nesse sentido, efeito infringente. Por outro lado, é cediço que o julgador não está obrigado a rebater um a um os argumentos utilizados pela parte, bastando que os fundamentos utilizados na sentença sejam suficientes para confirmá-la como um raciocínio lógico, ou seja, o resultado de um exame coerente das provas dos autos e do ordenamento jurídico confrontado com o pedido formulado pela parte autora. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, no mérito, acolho-os parcialmente, apenas para decretar a revelia da co-ré VERDI COSMÉTICOS LTDA., no tocante aos efeitos do art. 322 do Código de Processo Civil, integrando a presente decisão a sentença para todos os fins, que fica mantida quanto à parte dispositiva. Mantenho a decisão embargada em seus demais termos, tal como foi prolatada. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I.São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

Expediente N° 5242

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016570-02.2005.403.6100 (2005.61.00.016570-0) - GAUCHINHO GRILL LTDA ME X VALERIA SILVA(SP111729 - JOAO FRANCISCO GONCALVES) X GAUCHAO GRILL CHURRASCARIA LTDA X JOARES RIGO DA SILVA(SP149604 - RENATO ROBERTO NIGRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI

Fls. 243/244: Defiro. Efetuem os autores, ora executados, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento do valor devido ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI) a título de honorários advocatícios (R\$ 243,02), devidamente atualizado, utilizando-se para tanto de Guia de Recolhimento da União (GRU) com código de recolhimento 13905-0 e Unidade Gestora de Arrecadação (UG) 110060/00001, conforme especificações fornecidas à fl. 243, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre aquele valor e eventual penhora de bens, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

Expediente N° 5243

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0920491-71.1987.403.6100 (00.0920491-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0979355-05.1987.403.6100 (00.0979355-0)) ORSI FRANCHI E CIA/ LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X

UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, findos. Int.

23ª VARA CÍVEL

DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN
MMa. JUÍZA FEDERAL
DIRETOR DE SECRETARIA
BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 3376

MONITORIA

0010178-46.2005.403.6100 (2005.61.00.010178-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA E SP182770 - DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E SP119652 - MARCOS TRINDADE JOVITO E SP167236 - PATRICIA MASCKIEWIC ROSA E SP182744 - ANA PAULA PINTO DA SILVA E SP195464 - SABRINA VIEIRA E SP208383 - GISELE DE ANDRADE DOS SANTOS E SP215962 - ERIKA TRAMARIM E SP140305 - ALESSANDRA CHRISTINA F OLIVEIRA E CE001944 - ARTUR ALEXANDRE VERISSIMO VIDAL E SP162633 - LIVIO AUGUSTO DE SILLOS E SP204212 - ROMERIO FREITAS CRUZ E SP120665 - CESAR ALBERTO GRANIERI E SP118546 - SIDNEY GONCALVES LIMA E SP204534 - MARIA CLAUDIA JONAS FERNANDES E SP160537 - FABIO MASCKIEWIC ROSA E SP099502 - MARCO ANTONIO CUSTODIO E SP187111 - DELMAR SOUZA CRUZ E SP149469 - ENIO NASCIMENTO ARAUJO E SP196509 - MARCIO ARAUJO TAMADA E SP207213 - MARCIO DE ALMEIDA E SP199087 - PRISCILA CRISTIANE PEDRIALI E SP200598 - EDELICIO ARGUELLES DA SILVA E SP162275 - FERNANDO ROBERTO SOLIMEO) X RONALDO DE SOUZA PETROLI(SP173103 - ANA PAULA LUPINO)

Trata-se de ação, pelo procedimento especial de ação monitoria, na qual a parte autora pleiteia o recebimento de dívida relativa a contrato de abertura de crédito rotativo - Cheque Azul, no montante de R\$1.927,79 (um mil, novecentos e vinte e sete reais e setenta e nove centavos), atualizada até abril de 2005. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/41. Citado (fls. 45/46), o réu apresentou embargos à monitoria (fls. 48/57). A fl. 62 foi deferido o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 265, II do Código de Processo Civil. A Caixa Econômica Federal peticionou informando a composição amigável entre as partes (fl. 97). É o relatório. DECIDO. Homologo o acordo extrajudicial realizado entre as partes e EXTINGO o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios são indevidos. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011178-47.2006.403.6100 (2006.61.00.011178-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP167229 - MAURÍCIO GOMES E SP194266 - RENATA SAYDEL E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X THAIS GUIMARAES LINO DA SILVA(SP172565 - ENRICO FRANCAVILLA) X FILOMENA ISILDINHA DA SILVA GUIMARAES(SP239784 - ELIANE MACIEL NAKONIERCZJY)

Ciência às partes do retorno dos autos do ETRF da 3ª Região. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0015641-32.2006.403.6100 (2006.61.00.015641-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE) X EVELIZE BUENO DE OLIVEIRA X ANTONIO BUENO X GEOVANA SOUZA BARRETO X SUELI DE FATIMA FERREIRA DESPACHADO EM 29.04.2010 Certifique-se o decurso de prazo para cumprimento da determinação ou junte-se petição. Manifeste-se a autora sobre a citação de Geovanna, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção da ação. Int.

0016825-23.2006.403.6100 (2006.61.00.016825-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X RICARDO MONTEIRO Fls. 113: Defiro, republique-se o edital, com minuta à parte interessada para as providências cabíveis (art. 232, III, do CPC). Int.

0018082-83.2006.403.6100 (2006.61.00.018082-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X ELIANA HELENA LUDOVICE MOURA DE MELO X PEDRO JOSE DE MELO(SP146738 - ILSO JOSE DE OLIVEIRA)

Julgo prejudicado o pedido da CEF de fls. 130, em face da interposição de apelação pela ré. Subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do despacho de fls. 129. Int.

0018831-03.2006.403.6100 (2006.61.00.018831-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235382 - FELIPE

BRUNELLI DONOSO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ANTONIO BIAGIO X MARIA HELENA GUANAIS MINEIRO

Ciência à autora do resultado da consulta de endereço(s) do(s) requerido(s) perante o BacenJud , requerendo o que de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Int.

0005308-84.2007.403.6100 (2007.61.00.005308-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP042576 - CARLOS ALBERTO DE LORENZO) X MARIANGELA ARRATIA(SP228298 - ALINE DE ALENCAR BRAZ)

Julgo prejudicada a designação de audiência em face do desinteresse da CEF. Manifeste-se a ré sobre o teor da petição de fls. 112. Int.

0006586-23.2007.403.6100 (2007.61.00.006586-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X ANA MARIA GARCIA LOUREIRO(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

Ante a interposição tempestiva de embargos pelos réus, suspendo a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre os embargos interpostos. Int-se.

0020390-58.2007.403.6100 (2007.61.00.020390-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NADIA FERNANDES DJGOV X BENEDITA BASTIANON DA SILVA FERNANDES(SP158327 - REGIANE LUCIA BAHIA)

Fls. 125: Anote-se. Fls. 127: Solicite-se os honorários do Sr. Perito, conforme determinado às fls. 124. Desnecessária a carga dos autos para informações pessoais do Sr. Perito, devendo a Secretaria zelar para que a carga seja feita apenas quando necessária e dentro de tempo razoável, não devendo repetir-se tal ocorrência. Com urgência, intimem-se as partes sobre o laudo pericial, com prazo sucessivo de 15(quinze) dias para manifestação. Int.

0021517-31.2007.403.6100 (2007.61.00.021517-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE) X EDILENE ANGELIM MORAES X MARCELO TEIXEIRA BARTZ

Ciência à autora do resultado da consulta de endereço(s) do(s) requerido(s) perante a Receita Federal, requerendo o que de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Int.

0025756-78.2007.403.6100 (2007.61.00.025756-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X ROXELI MARTINS ANDRE(SP230023 - ROXELI MARTINS ANDRÉ FRANCO DE BARROS) X JOSE ROBERTO JUNQUEIRA VIEIRA

Intime-se a Ré a depositar a importância de R\$ 2.136,09 (dois mil , cento e trinta e seis reais e nove centavos), referente a diferença apontada pela Contadoria (fls. 116), no prazo de 15 (quinze), devidamente atualizado. Int.

0028598-31.2007.403.6100 (2007.61.00.028598-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP194266 - RENATA SAYDEL) X FRANCISCO LUIS DE ARAUJO LIMA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

Ante a interposição tempestiva de embargos pelos réus, suspendo a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre os embargos interpostos. Int-se.

0029163-92.2007.403.6100 (2007.61.00.029163-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP162952 - RENATA CRISTINA ZUCCOTTI) X ANNIBAGIL REGINALDE FUZINATTO(SP151641 - EDUARDO PAULO CSORDAS) X SONIA MARIA LOCKS GOUVEA FUZINATTO(SP151641 - EDUARDO PAULO CSORDAS)

Preliminarmente, intime-se o advogado da rés (Dr. Eduardo Paulo Csordas), a subscrever a petição de fls. 178/9, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de desentranhamento. Cumprida a determinação acima venham conclusos. Int.

0030754-89.2007.403.6100 (2007.61.00.030754-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO) X OFT VISION IND/ E COM/ LTDA X ROGERIO AYRES X ANTONIO CARLOS NUNES DE ABREU

Expeça-se mandado de penhora e avaliação dos bens indicados pela exequente às fls. 260. Int.

0033597-27.2007.403.6100 (2007.61.00.033597-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X DROGAHERVAS LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP201230 - JAMILLE DE LIMA FELISBERTO) X DIRCE DE FATIMA SEVERI(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP201230 - JAMILLE DE LIMA

FELISBERTO) X APARECIDA SEVERI(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP201230 - JAMILLE DE LIMA FELISBERTO) X TEREZA SEVERI GARCIA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP201230 - JAMILLE DE LIMA FELISBERTO)

Comproven os réus o pagamento da última parcela dos honorários periciais, no prazo de cinco dias. Cumprido o item anterior, intime-se o Sr. Perito a dar início aos trabalhos e concluí-los em 30(trinta) dias. Int.

0035092-09.2007.403.6100 (2007.61.00.035092-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP062397 - WILTON ROVERI) X SP CENTRAL COM/ DE SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA X SOLANGE DA SILVA PERES

Ciência à autora do resultado da consulta de endereço(s) do(s) requerido(s) perante o BacenJud requerendo o que de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Int.

0002904-26.2008.403.6100 (2008.61.00.002904-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP127329 - GABRIELA ROVERI E SP062397 - WILTON ROVERI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ULISSES ZAGO

Fls. 117: Indefiro, por ora, tendo em vista que a autora não demonstrou ter esgotado todos os meios possíveis à localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s). Requeira o que de direito, no prazo de cinco dias, sob as mesmas penas. Int.

0014634-34.2008.403.6100 (2008.61.00.014634-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X APARECIDO HONORIO LOPES X MARIA APARECIDA PEDROZO DE MORAES

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão (ões) do Sr. Oficial de Justiça de fls.77/78, no prazo de dez dias, requerendo o que de direito, sob pena de extinção. Int.

0016951-05.2008.403.6100 (2008.61.00.016951-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP194266 - RENATA SAYDEL) X ALINE FAZANO CARDOSO X ANTONIO LAZZURI X NAIR ANGELINA VIAL LAZZURI

Intimem-se os devedores, por mandado, para que paguem a quantia indicada às fls.90/5, de R\$ 21.348,05 (vinte e dois mil, trezentos e quarenta e oito reais e cinco centavos), para 04/2010, no prazo de 15(quinze) dias.Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado , o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento), conforme disposto no art. 475 J do CPC. Comunique-se a SEDI a exclusão do devedor determinada às fls. 86.Int.

0018223-34.2008.403.6100 (2008.61.00.018223-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP162952 - RENATA CRISTINA ZUCCOTTI) X LUCINEIA FERREIRA VALE(SP244372 - ANA PAULA DE CARVALHO) X JOAO RODRIGUES VALE(SP244372 - ANA PAULA DE CARVALHO)

Intime-se o devedor pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia indicada às fls.140, de R\$ 20.840,38 (vinte mil, oitocentos e quarenta reais e trinta e oito centavos), para 04/2010, no prazo de 15(quinze) dias. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado , o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento), conforme disposto no art. 475 J do CPC. Int.

0019189-94.2008.403.6100 (2008.61.00.019189-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X VIVIANE OLIVEIRA ELIAS X MARIA DE LOURDES SANTANA DIAS(SP202347 - GABY CATANA)

Fls. 151/2: Manifeste-se a CEF sobre o pedido de audiência formulado pela ré, no prazo de cinco dias. Int.

0021364-61.2008.403.6100 (2008.61.00.021364-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ANTONIO DE SOUZA

Fls. 80: Defiro à CEF o prazo de 30(trinta) dias, sob as mesmas penas. Int.

0022365-81.2008.403.6100 (2008.61.00.022365-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCIO FARIAS PINHEIRO X MARCIA FARIAS PINHEIRO

Preliminarmente, intime-se o patrono da autora (Dr. Ricardo Moreira Prates Bizarro), a subscrever a petição de fls. 139/140, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de desentranhamento. Int.

0031383-29.2008.403.6100 (2008.61.00.031383-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) X PAULO ALMEIDA DE SANTANA

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão (ões) do Sr. Oficial de Justiça de fls.83/85, no prazo de dez dias, requerendo o que de direito, sob pena de extinção. Int.

0003489-44.2009.403.6100 (2009.61.00.003489-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X LIGIA SANTIAGO PASSOS(SP249877 - RICARDO DA SILVA MORIM) X MARA LINDA DOS PASSOS(SP249877 - RICARDO DA SILVA MORIM)

Fls. 194: Defiro à CEF o prazo de dez dias, como requerido. Int.

0004341-68.2009.403.6100 (2009.61.00.004341-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X JOSE LEONARDO SALES DE SOUSA X ELIANE CRISTINA SALES DE SOUZA X EVANDRO DE MEDEIROS SOUZA

Fls. 102: Defiro o prazo de dez dias, como requerido pela autora. No mesmo interregno diga a CEF sobre a citação dos demais réus. Int.

0012955-62.2009.403.6100 (2009.61.00.012955-4) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X EXPRESSO GUARARA LTDA X LUIZ ALBERTO ANGELO GABRILLI X CLAUDIA MYRNA MARTURANO GABRILLI X SEBASTIAO PASSARELLI X DUILIO PISANESCHI(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP274717 - RENATA RITA VOLCOV) X MARIA DO CARMO BALIEIRO PISANESCHI(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP274717 - RENATA RITA VOLCOV) X ALADINO PISANESCHI JUNIOR X VANIA MARIA FOGLI PISANESCHI

Manifeste-se o autor sobre retorno da carta precatória, bem como, laudo pericial de fls. 662/670, no prazo de cinco dias. Int.

0013522-93.2009.403.6100 (2009.61.00.013522-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114904 - NEI CALDERON) X EDLAMAR SOARES MENDES(SP095086 - SUELI TOROSSIAN)

Designo audiência de conciliação para o dia 06 de outubro de 2010 às 15h00. Intimem-se as partes. Int.

0004099-75.2010.403.6100 (2010.61.00.004099-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MNS INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP X SONIA REGINA FERNANDES

Ciência à parte autora do retorno da carta precatória, bem como, da(s) certidão(ões) de fls. 75 , requerendo o que de direito, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025020-26.2008.403.6100 (2008.61.00.025020-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CAROLINE GALVAO FARIAS X LUCY GALVAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAROLINE GALVAO FARIAS X LUCY GALVAO

Trata-se de ação, pelo procedimento especial de ação monitória, na qual a parte autora pleiteia o recebimento de dívida relativa a Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil nº. 21.0254.185.0003607-20, no montante de R\$ 27.862,66 (vinte e sete mil, oitocentos e sessenta e dois reais e sessenta e seis centavos), devidamente atualizada.Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/52.Citadas, as rés deixaram de opor embargos à monitória, motivo pelo qual ficou constituído o título judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, não sendo localizados, todavia, bens passíveis de penhora.A Caixa Econômica Federal peticionou informando a composição amigável entre as partes (fl. 114).É o relatório. DECIDO.Homologo o acordo extrajudicial realizado entre as partes e EXTINGO o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios são indevidos.Custas na forma da lei.Defiro o desentranhamento dos documentos originais que acompanham a inicial mediante a substituição por cópias, nos termos dos artigos 177 e 178 do Provimento n 64/2005. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACOES DIVERSAS

0010774-06.2000.403.6100 (2000.61.00.010774-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP154216 - ANDRÉA MOTTOLA E SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE) X RUTE SOARES DE SOUZA LIPPI(SP140743 - ALDO PEREIRA RODRIGUES E SP150091 - ADILSON PEREIRA MUNIZ)

Intime-se o devedor pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia indicada às fls. 155, de R\$ 10.731,75 (dez mil, setecentos e trinta e um reais e setenta e cinco centavos), para 04/2010, no prazo de 15(quinze) dias. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado , o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento), conforme disposto no art. 475 J do CPC. Int.

Expediente Nº 3390

EMBARGOS A EXECUCAO

0011301-74.2008.403.6100 (2008.61.00.011301-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034471-12.2007.403.6100 (2007.61.00.034471-7)) VERDI COSMETICOS LTDA ME X RUI VAZ DO NASCIMENTO(SP060090 - LUIZ EDUARDO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI)

Certifique-se o decurso de prazo para as partes. Após, venham os autos da Execução conclusos para efetivação da penhora on line.

0008401-50.2010.403.6100 (2009.61.00.023299-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023299-05.2009.403.6100 (2009.61.00.023299-7)) FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) (Fl.02/77) Diga a União Federal, no prazo de 15(quinze) dias.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003961-26.2001.403.6100 (2001.61.00.003961-0) - PAZINI IND/ E COM/ LTDA(SP209049 - EDUARDO PEREZ OLIVEIRA E SP224006 - MARCEL AFONSO ACENCIO) X UNIAO FEDERAL(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X UNIAO FEDERAL X PAZINI IND/ E COM/ LTDA

A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido.

Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0034471-12.2007.403.6100 (2007.61.00.034471-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X VERDI COSMETICOS LTDA ME X RUI VAZ DO NASCIMENTO(SP060090 - LUIZ EDUARDO ALVES E SP129007 - SILVIA REGINA ALVES) X CHRISTOPH NIKOLAUS KIEGLER (FL.156) Expeça-se. A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC

quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido, para os executados Verdi Cosmetics Ltda ME e Rui Vaz do Nascimento. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int.

0001895-29.2008.403.6100 (2008.61.00.001895-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X JORGE DONIZETE SIQUEIRA

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, cumpra-se a determinação de fl.105. Nada mais sendo requerido pelo exequente, arquivem-se os autos.Int.

0014275-84.2008.403.6100 (2008.61.00.014275-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO

FRANCESCONI FILHO E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES) X JAMILE KANNAB ME X JAMILE KANNAB

A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int.

0015020-64.2008.403.6100 (2008.61.00.015020-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X EXPOFEST FANTASIAS CONFECÇÕES X ROBSON SILVA RODRIGUES X RONALDO ANTONIO RODRIGUES

A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int.

0015825-17.2008.403.6100 (2008.61.00.015825-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X HIGIELY COM/ DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - EPP X ELI GROBA DOS SANTOS X TELMA GROBA DOS SANTOS(SP153248 - ANDREA GUEDES BORCHERS)

A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int.

0021371-53.2008.403.6100 (2008.61.00.021371-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP062397 - WILTON ROVERI) X JOSE CARLOS MANZINI X MARIA APARECIDA BERGAMIN MANZINI X ALIFER COM/ DE ABRASIVO E FERRAMENTAS LTDA ME

A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os

depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int.

0025266-22.2008.403.6100 (2008.61.00.025266-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X U S TELECOM REPRESENTACOES LTDA X UBIRAJARA SALGADO X SANDRA APARECIDA PRADO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Expeça-se mandado de constatação e avaliação dos bens penhorados a fl.57. Manifeste-se o exequente sobre o despacho de fl.175 e devolução do mandado.

0028195-28.2008.403.6100 (2008.61.00.028195-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X ELETROMEDICINA BERGER COML/ LTDA X SUSANA MARTA LUDUENA DE GUZMAN X JUAN CARLOS GUZMAN

(Fls. 164/165) Certifique-se o decurso de prazo para Embargos à Execução. A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int.

0011036-38.2009.403.6100 (2009.61.00.011036-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ELIZETE DE AGOSTINI VERNA

(Fls. 43/49) A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int.

0012651-63.2009.403.6100 (2009.61.00.012651-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI

ROBERTO MENDONÇA) X LEANDRO TERRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Certifique-se o trânsito em julgado. Proceda a secretaria o desentranhamento, substituindo-se por cópia simples, intimando-se a CEF a retirá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Após, ao arquivo.

0019733-48.2009.403.6100 (2009.61.00.019733-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X MARIA APARECIDA LOPES SIMOES

VISTOS EM INSPEÇÃO. Certifique-se o decurso de prazo para embargos à execução. Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

0023299-05.2009.403.6100 (2009.61.00.023299-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X FILIP ASZALOS X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC X ANTONIO JOSE MAHYE RAUNHEITTI

Acolho as alegações do executado Organização Santamarense de Educação e Cultura (fl.187/192) para restituir-lhe o prazo para prática do ato processual. (Fl.187/193)Anote-se. (fl.186)Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0037222-11.2003.403.6100 (2003.61.00.037222-7) - CIPA LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP068176 - MOACIR TOLEDO DAS DORES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CIPA LTDA

Certifique-se o decurso de prazo para manifestação do executado. A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido (fl.432/433). Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 3405

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033225-59.1999.403.6100 (1999.61.00.033225-0) - VALTER MONTEIRO JUNIOR X LIGIA CASAGRANDE MONTEIRO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP105522 - OSWALDO JOSE FERREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Sobre os esclarecimentos prestados pelo perito (fls. 412/418), manifestem-se as partes em 10 dias.

0019764-15.2002.403.6100 (2002.61.00.019764-4) - ESTETO ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP180574 - FRANCESCO FORTUNATO E SP172588 - FÁBIO LEMOS ZANÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - VILA PRUDENTE(SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado. Após, abra-se vista ao INSS para, em 10 dias, requerer o que for de seu interesse. No silêncio, arquite-se.

0002264-91.2006.403.6100 (2006.61.00.002264-3) - GUIOMAR FERREIRA DE ALMEIDA(SP193999 - EMERSON EUGENIO DE LIMA E SP138857 - JULIANE PITELLA LAKRYC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Recebo o recurso adesivo da Caixa Econômica Federal. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0015688-06.2006.403.6100 (2006.61.00.015688-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012144-10.2006.403.6100 (2006.61.00.012144-0)) SINDICATO DA IND/ DE MINERACAO DE PEDRA BRITADA DO ESTADO DE SAO PAULO - SINDIPEDRAS(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI E SP232137 - THIAGO BRONZERI BARBOSA E SP215912 - RODRIGO MORENO PAZ BARRETO E SP088465 - BENEDICTO PEREIRA PORTO NETO) X UNIAO FEDERAL X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA

ECONOMICA - CADE

Tendo em vista que na pesquisa de fls. 1676/1678 não consta se o agravo de instrumento 2007.03.00.029378-0 foi recebido em seu efeito suspensivo, intime-se a parte autora, ora agravante, para que no prazo de 10 (dez) dias informe a este Juízo se o referido agravo foi recebido no efeito suspensivo. Em caso negativo, encaminhem-se estes autos para 17ª Vara Federal da Subseção do Distrito Federal, dando-se baixa na distribuição. Int.

0003327-20.2007.403.6100 (2007.61.00.003327-0) - SEBASTIAO GONCALVES PEREIRA X OSMAR DA SILVA MOREIRA (SP064360 - INACIO VALERIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL

Fl.422: Razão assiste à parte. Recebo a apelação dos autores em seus efeitos suspensivos e devolutivos. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

0028689-24.2007.403.6100 (2007.61.00.028689-4) - CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI (SP078364 - MARCUS VINICIUS DE ABREU SAMPAIO E SP127552 - JOSE LUIZ GUIMARAES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a nova proposta de honorários.

0026076-60.2009.403.6100 (2009.61.00.026076-2) - PRIMESYS SOLUCOES EMPRESARIAIS S.A. (SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E SP283985A - RONALDO REDENSCHI E SP119023 - GUILHERME BARBOSA VINHAS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

0027153-07.2009.403.6100 (2009.61.00.027153-0) - ALFONSO PERRUCCI - ESPOLIO X MARIO PERRUCCI X ROSELI MERCADANTE DE AZEVEDO PERRUCCI X JOSEPHINA PERRUCCI SERPE (SP020980 - MARIO PERRUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se os autores sobre a contestação.

0000584-32.2010.403.6100 (2010.61.00.000584-3) - CEDINA MACHADO DE SOUZA (SP255724 - ERETUZIA ALVES DE SANTANA E SP271166 - VICTOR MARTINELLI PALADINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001904-20.2010.403.6100 (2010.61.00.001904-0) - BANCO ITAU S/A X BANCO ITAUCARD S/A X BANCO FIAT S/A (SP250132 - GISELE OLIVEIRA PADUA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes sobre a decisão do agravo. Manifestem-se os autores sobre a contestação.

0001910-27.2010.403.6100 (2010.61.00.001910-6) - BANCO ITAU S/A X BANCO ITAUCARD S/A (SP250132 - GISELE OLIVEIRA PADUA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

0002482-80.2010.403.6100 (2010.61.00.002482-5) - COATS CORRENTE LTDA (SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

Expediente Nº 3406

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001302-63.2009.403.6100 (2009.61.00.001302-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004206-95.2005.403.6100 (2005.61.00.004206-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X LUCIA GONCALVES DE OLIVEIRA X EVERALDO ARAUJO SILVA (SP242633 - MARCIO BERNARDES)

Face à certidão de fl. 135, intemem-se os réus pessoalmente do despacho de fl. 128, no endereço indicado nos autos da ação ordinária apensa.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015677-89.1997.403.6100 (97.0015677-0) - MAURO PEREIRA DA SILVA X LUIZA DE FATIMA ALBANO PEREIRA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Fl.289: Anote-se os procuradores. Indefiro o pedido de fl.289, pois a diligência compete à parte e não a este Juízo. Venham os autos conclusos para sentença.

0036056-80.1999.403.6100 (1999.61.00.036056-6) - EUCLEA BRUNO (SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E Proc. JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E Proc. CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fl.303: Anote-se. Defiro os quesitos das partes. Intime-se a parte a comprovar, em cinco dias, o recolhimento dos honorários periciais, sob pena de preclusão da prova pericial. Se em termos, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 275.

0005127-30.2000.403.6100 (2000.61.00.005127-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059622-58.1999.403.6100 (1999.61.00.059622-7)) ANTONIO DO POSSO FILHO X CARLA ISABEL SALLES DO POSSO(Proc. APARECIDA DENISE P. HEBLING E Proc. KATIA ROSANGELA A. SANTOS E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Alegam os autores que contrataram financiamento para aquisição de imóvel, adotando-se como critério de reajuste das prestações o PES, que não foi observado pela ré. Reclamam da inclusão do CES no cálculo da primeira prestação, da correção do saldo devedor pelo TR, da ilegalidade da Tabela Price, da prática de anatocismo e da inconstitucionalidade da execução extrajudicial. Pedem, assim, a revisão do contrato, substituindo-se a TR pelo INPC e o critério de amortização, bem como a declaração de nulidade do leilão extrajudicial. A inicial de fls. 02/41 foi instruída com os documentos de fls. 42/94. Considerado prejudicado o pedido de antecipação de tutela, ante a decisão proferida no processo cautelar (fl. 96). Citada (fl. 101vº), a ré apresentou contestação, que foi juntada a fls. 103/138. Réplica a fls. 146/166. Sentença de procedência proferida a fls. 170/183, com recurso de ambas partes. Foi designada audiência para tentativa de conciliação, em segunda instância, que resultou infrutífera (fls. 237/239). Em decisão monocrática, foi declarada nulidade da sentença por falta de oportunidade de produção da prova pericial (fls. 246/249). Nomeado perito (fl. 252), a parte autora nada disse. Intimada para juntar documentos necessários à revisão contábil (fl. 263), desistiu da prova técnica (fl. 264). Apesar disso, o juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria, reiterando a determinação de juntada de documentos pelos autores (fl. 265), que nada disseram (fl. 296). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Muito embora o juiz tenha poderes instrutórios, ainda vigora no processo o princípio dispositivo. Ainda que a discussão seja de cunho social, é preciso que o mutuário participe minimamente da produção da prova, trazendo as informações necessárias à revisão contábil do contrato. Do contrário, a inércia da jurisdição está comprometida, tomando para si toda atividade probatória da parte e não apenas complementando a prova. Nesse sentido: A fórmula do desejável compromisso de equilíbrio entre o modelo dispositivo e o inquisitivo consiste em prosseguir reconhecendo a estática judicial como norma geral, mas mandar que o juiz tome iniciativas probatórias em certos casos. É impossível traçar uma linha razoavelmente nítida entre o largo campo da proibição e os pequenos oásis de ativismo, mas alguns critérios razoavelmente objetivos existem e são capazes de iluminar a questão.... De um modo geral, ele tem também esse dever sempre que os próprios elementos de prova já produzidos evidenciem ou insinuem de modo idôneo a existência de outros inexplorados pelas partes e relevantes para o bom julgamento da causa... novas diligências determinadas pelo juiz nessas circunstâncias são genericamente autorizadas pelo art. 130 do Código de Processo Civil e concorrem para correto exercício da própria função jurisdicional... Como regra geral e inerência do fundamental princípio dispositivo, o juiz não deve exceder-se em iniciativas probatórias ou liberalizar ajudas às partes, sob pena de transmutar-se em defensor e acabar por perder a serenidade, além de comprometer, pela perda de tempo, o pontual cumprimento de seus próprios deveres perante a massa dos consumidores do serviço jurisdicional (CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, Instituições de Direito Processual Civil, vol. III, Ed. Malheiros, 4ª ed., pp. 55-56). Passo, então, a examinar as questões jurídicas. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor ao Sistema Financeiro da Habitação. A ré, ao conceder financiamento com os recursos públicos, age como agente do fomento da habitação e não como instituição financeira puramente. Está vinculada a uma estrita legalidade, sendo especiais as normas aplicáveis. Não há, portanto, uma relação de consumo. Os autores não produziram prova de que a equivalência salarial deixou de ser observada pela ré. A inicial invoca a inconstitucionalidade, decretada pelo Supremo Tribunal Federal na ADIN 493-0-DF, da indexação pela TR nos contratos de financiamento para correção do saldo devedor. Os autores, porém, laboram em equívoco, pois com o advento da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, as prestações mensais dos contratos de financiamento, celebrados a partir daquela data, passaram a sofrer reajustes em conformidade com o previsto em seu artigo 23, verbis: Art. 23 - A partir de fevereiro de 1991, as prestações mensais nos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, serão reajustadas em função da data base para a respectiva revisão salarial, mediante aplicação: I - do índice derivado da taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança livre no período, observado que: a)..... b) nos contratos firmados a partir de 25 de novembro de 1986, o índice a ser utilizado corresponderá àquele aplicável às contas de depósito de poupança com data de aniversário no dia da assinatura dos respectivos contratos. (grifei) Cumpre registrar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN supracitada, não excluiu a Taxa Referencial do sistema jurídico brasileiro, ou melhor, não proibiu a sua utilização como índice de indexação de quaisquer contratos. Proibiu, tão-somente, que a TR fosse imposta como indexadora em substituição a índices firmados em contratos avançados anteriormente à edição da Lei nº 8.177, de 01.03.91, pois ocorreria, sem dúvida, violação ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido. Ressalte-se que o contrato em tela prevê a atualização mensal, mediante aplicação de coeficiente de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança (cláusula oitava), os quais são atualizados mensalmente pela TR. Válida, portanto, sua aplicação como índice de reajuste do saldo devedor do financiamento. Também não assiste razão aos autores quanto à ilegalidade no critério de amortização utilizado pela CEF, a qual, segundo entende, deveria ser precedida ao reajuste do saldo devedor, nos termos do artigo 6º, c, da Lei 4.380/64, verbis: Art. 6º. O disposto no

artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam as seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros. O artigo anterior, a que se reporta a norma supracitada, art. 5º, caput, dispõe: Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Como anteriormente dito, os parágrafos do artigo 5º da Lei nº 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei nº 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH. O Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595/64, editou a Resolução nº 1980/93, dispoendo em seu artigo 20: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Dessa forma, não há nulidade do artigo 20 da Resolução nº 1980/93 nem tampouco transgressão ao artigo 6º, c, da Lei nº 4.380/64, pois, conforme declarado pela Suprema Corte na representação nº 1.288/3-DF, o Decreto-lei nº 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei nº 4.380/64. Em conseqüência, o aludido artigo 6º daquela lei não mais subsistiria, por ser apenas complemento do artigo revogado. Competindo ao BACEN zelar pela adequada regularidade da atualização dos saldos devedores nos contratos de financiamento, coube-lhe disciplinar os critérios de atualização e amortização, não havendo nulidade do dispositivo legal disciplinador da matéria. As partes pactuaram a amortização do financiamento pelo Sistema de Amortização Francês (Price) que adota o método de juros compostos e tal prática, porém, não necessariamente implica em prática ilegal (anatocismo). Na verdade, o sistema PRICE faz tão somente é fracionar mensalmente a taxa anual pactuada. Além disso, tratando-se de tabela Price, para um (1) período de apuração, tanto o regime de juro composto quanto o método de apuração de juro simples auferem o mesmo resultado. Decidindo que o sistema de amortização Price não se caracteriza prática ilegal assim já decidiu o TRF da 4ª Região: O sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional prevê a dedução mensal de parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencionada, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis nº 4.380/64 e nº 8.692/93, restando desconfigurada a prática ilegal de capitalização dos juros. (AC nº 1999.71.00.016950-0/RS, TRF 4ª Região, relator Juiz Edgard A. Lippmann Junior, DJU. 04.07.2001, pag. 35) Ao calcular a evolução financeira do contrato, a CEF, com base em cláusula contratual autorizativa, abate a prestação após a incidência da correção monetária mensal do saldo devedor. Sobre essa prática, o Douto Juiz Federal de Curitiba Márcio Antônio Rocha, titular da pioneira Vara Federal do Sistema Financeiro da Habitação, assim ponderou: trabalhando-se com um ambiente inflacionário, ao se efetuar o pagamento de qualquer valor deve-se efetuar a correção do valor a ser solvido para o momento da entrega do pagamento parcial. Sem esse mecanismo haveria prejuízo ao credor, pois a dívida teria decréscimo da corrosão inflacionária (sentença no Proc. 2000.70.00.003973-7). Nesse sentido, já decidiu o TRF da 4ª Região: O saldo devedor deve ser atualizado antes de procedida a amortização da dívida, sob pena de desconsiderar-se a correção monetária necessária à recomposição do valor da moeda (Apelação Cível nº 2000.04.01.0611409-6/PR, Relatora Juíza Marga Inge Barth Tessler, 3ª Turma, TRF 4ª Região, DJU 27.06.2001, pág. 595) Havendo expressa disposição contratual no sentido de que, para fins de amortização da dívida, o abatimento do montante oferecido a título de encargo mensal será precedido do reajuste do saldo devedor, deve ser respeitado o critério pactuado (Apelação Cível nº 2000.04.01.137778-1/PR, Relatora Juíza Luiza Dias Cassales, 3ª Turma, TRF 4ª Região, DJU 27.06.2001, pág. 594) Correto o procedimento da ré no que diz respeito à aplicação dos juros antes do abatimento do valor da prestação paga, pois, do contrário, deixaria de incidir a taxa de juros pactuada, já que o valor do saldo devedor na data de vencimento da prestação é aquele resultante da correção monetária e juros, isto é, adequado ao valor do tempo do pagamento (Apelação cível nº 200.04.01.106947-8/PR, Relatora Juíza Maria de Fátima Freitas Labarre, DJU de 18.04.2001, pags. 311/313). Portanto, nenhuma censura há de ser feita no que se refere a essa prática adotada pela CEF. A mera utilização do SACRE ou da PRICE não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro não liquidado. Nesses dois sistemas de amortização, os juros do financiamento são apurados mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Em outras palavras, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juro (de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses. No caso, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que não ocorreu capitalização de juro, pois em nenhum mês houve incorporação de juro não liquidado ao saldo devedor (amortização negativa). O sistema de amortização (extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação) é adotado para calcular o valor da prestação, e não o juro. No que diz respeito à atualização do saldo devedor pelo IPC no percentual de 84,32% (março/abril de 1990), é correta a aplicação do referido índice nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, com reajuste vinculado à correção monetária das cadernetas de poupança. Trata-se de questão já pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante acórdãos assim ementados: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR ATRELADO À CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CADERNETAS DE POUPANÇA. ÍNDICE APLICÁVEL. MARÇO/ABRIL DE 1990. IPC (84,32%). SÚMULA 83/STJ.1. A atual jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que o IPC (84,32%) é o índice correto a ser aplicado na correção do saldo devedor dos contratos regidos pelo SFH, em março/abril de 1990. Incidência da súmula 83/STJ.2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag nº 614628-DF, Relator Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, j. 03.02.2005, DJ 07.03.2005, p. 272) Processual Civil. SFH. Mútuo hipotecário. Negativa de prestação jurisdicional. Omissão sobre ponto de pronunciamento obrigatório. Ausência. Saldo devedor. Reajuste. Março/abril de

1990. IPC de 84,32%. Precedentes da Corte Especial.(...)II - A Corte Especial firmou, em definitivo, o entendimento no sentido de que o índice de reajuste a ser aplicado aos contratos de mútuo habitacional, no mês de abril de 1990, deve ser o correspondente ao IPC no percentual de 84,32%.III - Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag nº 574718-RS, Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro, Terceira Turma, 15.02.2005, DJ 14.03.2005, p. 324).Cumprido salientar que a constitucionalidade da liquidação extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal sob o pálio do DL 70/66 já foi declarada tanto pelo extinto Tribunal Federal de Recursos como pelo E. Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial nº 223.075/DF). O DL 70/66 não é inconstitucional porque não afasta o controle judicial, não impedindo que eventual ilegalidade perpetrada no curso da venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios.Ressalte-se, ainda, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 223.075/DF, dando pela constitucionalidade do diploma atacado.A possibilidade de execução extrajudicial (leilão extrajudicial) em tese e por si só, não configura lesão ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Veja-se que, do artigo 31 ao 36 do DL 70/66, abrem-se aos mutuários executados várias possibilidades de purgação do mora, evitando-se, assim, a perda da posse do imóvel através da realização do leilão extrajudicial.Acerca do tema, cite-se a seguinte ementa:EMENTA:SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEGALIDADE. SISTEMA HIPÓTECÁRIO. PRESSUPOSTOS DA TUTELA CAUTELAR. EXISTÊNCIA. 1. Há mais de dez anos acusa-se o DL n. 70/66 de inconstitucional, por infringência aos princípios do devido processo legal e inafastabilidade do controle judicial. 2. Jurisprudência firme do extinto TFR e dos TRFs que se mantém em sintonia com a Carta Política de 1988, demonstrando a sua valia pela proteção judicial aos mutuários do SFH, pelas tradicionais vias das ações cautelares, anulatórias, consignatórias etc. 3. Não é inconstitucional o DL n. 70/66 porque não vedou o legislador a apreciação judicial dos atos dele decorrentes, diversamente do que ocorria com os Atos Institucionais. 4. Legitimidade das soluções extrajudiciais pela dinâmica da vida moderna, com a vigilância da ordem jurídica nas hipóteses de desmandos e autoritarismo. (...) (TRF 1ª Região - Apelação Cível nº 01000465772, Processo: 199801000465772/PA, 4ª Turma, Fonte DJ DATA: 15/10/1998, relator(a) JUÍZA ELIANA CALMON)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Para tais efeitos, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Observo, ainda, que a questão da constitucionalidade do leilão extrajudicial não foi requerida na ação cautelar e, por isso, esta decisão abrange a matéria, conforme fundamentação.Os autores arcarão com as custas e despesas processuais, bem como a verba honorária, que fixo em R\$4.000,00 (quatro mil reais), nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do CPC.PRI.

0018285-84.2002.403.6100 (2002.61.00.018285-9) - LAURINDO PEDRO RODRIGUES X VALDETE DOS SANTOS RODRIGUES(SP112501 - ROSIANY RODRIGUES GUERRA E SP157281 - KAREN RINDEIKA SEOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) Julgada parcialmente procedente a pretensão articulada na peça inicial (fls. 493/500) e verificado o respectivo trânsito em julgado (fls. 504), sobreveio recurso de Apelação interposto pela Caixa Seguradora S/A, no qual alegou nítida ofensa à disposição contida no artigo 236 do CPC (fls. 506/516), porquanto a sua publicação deu-se em nome de Caixa Seguros S/A.Não obstante a disposição contida no 1º do artigo 236 do CPC, não há que se falar em nulidade do ato, porquanto, apesar do equívoco mencionado, outros dados, por certo, supriram a falta e indicaram o destino da publicação.Tanto o é que, desde a inclusão e citação da empresa seguradora às fls. 224 e 230/321, a mesma vem respondendo prontamente a todos os atos processuais da demanda, cuja presença se fazia necessária.Conforme se depreende da análise dos autos, aludida parte apresentou contestação (fls. 234/336), manifestou-se sobre a necessidade de produzir outras provas (fl. 350), compareceu à audiência (fls. 363/364), interpôs agravo retido (fls. 372/373), comprovou o depósito de honorários periciais (fls. 408/409, requereu dilação de prazo e debateu o resultado do trabalho pericial apresentado (fls. 450 e 465/469). Por fim, fez-se presente na audiência de tentativa de conciliação que antecedeu à prolação da sentença sem nada a reclamar sobre o pretense vício de intimação (fls. 491/492).Desta forma, não me afigura razoável que somente após o decreto judicial que lhe foi desfavorável (fls. 493/500), venha a parte a juízo suscitar nulidade quanto à publicação. Portanto, nada a reconsiderar quanto ao pleito de fls. 506/516.Considerando a intempestividade do recurso de Apelação interposto pela ré, haja vista a certidão de trânsito em julgado lançada a fl. 505, arquivem-se os autos.Intime-se.

0012734-55.2004.403.6100 (2004.61.00.012734-1) - MARIA CECILIA HENRIQUE MACEDO X EDSON BRAZ DO NASCIMENTO(SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) Alegam os autores que contrataram financiamento para aquisição de imóvel, adotando-se como critério de reajuste das prestações o PES, que não foi observado pela ré. Reclamam da inclusão do CES no cálculo da primeira prestação, da correção do saldo devedor pelo TR, da ilegalidade da Tabela Price, da prática de anatocismo e da inconstitucionalidade da execução extrajudicial.Pedem, assim, a revisão do contrato, substituindo-se a TR pelo INPC e o critério de amortização, bem como a declaração de nulidade do leilão extrajudicial.A inicial de fls. 02/25 foi instruída com os documentos de fls. 26/78.Deferida a antecipação de tutela (fls. 81/82).Citada (fl. 83vº), a ré apresentou contestação, que foi juntada a fls. 85/160.Réplica a fls. 162/173.Decisão saneadora de fl. 176, determinando a inclusão da Emgea.Cópia da decisão que rejeitou a impugnação à assistência judiciária gratuita (fls. 179/180).Sentença de procedência proferida a fls. 182/192, com recurso de ambas partes, resultando na nulidade da sentença por falta de oportunidade de produção da

prova pericial (fls. 247/250). Foi designada audiência para tentativa de conciliação, não sendo localizados os mutuários (fl. 282). Determinada manifestação das partes sobre a prova técnica, nada disseram os autores (fl. 295). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Muito embora o juiz tenha poderes instrutórios, ainda vigora no processo o princípio dispositivo. Ainda que a discussão seja de cunho social, é preciso que o mutuário participe minimamente da produção da prova, trazendo as informações necessárias à revisão contábil do contrato. Do contrário, a inércia da jurisdição está comprometida, tomando para si toda atividade probatória da parte e não apenas complementando a prova. Nesse sentido: A fórmula do desejável compromisso de equilíbrio entre o modelo dispositivo e o inquisitivo consiste em prosseguir reconhecendo a estática judicial como norma geral, mas mandar que o juiz tome iniciativas probatórias em certos casos. É impossível traçar uma linha razoavelmente nítida entre o largo campo da proibição e os pequenos oásis de ativismo, mas alguns critérios razoavelmente objetivos existem e são capazes de iluminar a questão.... De um modo geral, ele tem também esse dever sempre que os próprios elementos de prova já produzidos evidenciem ou insinuem de modo idôneo a existência de outros inexplorados pelas partes e relevantes para o bom julgamento da causa... novas diligências determinadas pelo juiz nessas circunstâncias são genericamente autorizadas pelo art. 130 do Código de Processo Civil e concorrem para correto exercício da própria função jurisdicional... Como regra geral e inerência do fundamental princípio dispositivo, o juiz não deve exceder-se em iniciativas probatórias ou liberalizar ajudas às partes, sob pena de transmutar-se em defensor e acabar por perder a serenidade, além de comprometer, pela perda de tempo, o pontual cumprimento de seus próprios deveres perante a massa dos consumidores do serviço jurisdicional (CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, Instituições de Direito Processual Civil, vol. III, Ed. Malheiros, 4ª ed., pp. 55-56). Ainda que assim não fosse, observe-se que os mutuários não residem mais no imóvel financiado (fls. 280 e 290) e não participaram do processo, a partir do recurso, sequer para indicar a existência de um eventual contrato de gaveta, denotando indícios de que o financiamento não teve para eles o cunho social alegado na inicial. Passo, então, a examinar as questões jurídicas. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor ao Sistema Financeiro da Habitação. A ré, ao conceder financiamento com os recursos públicos, age como agente do fomento da habitação e não como instituição financeira puramente. Está vinculada a uma estrita legalidade, sendo especiais as normas aplicáveis. Não há, portanto, uma relação de consumo. Os autores não produziram prova de que a equivalência salarial deixou de ser observada pela ré. O CES foi contratado pelas partes, não havendo qualquer comprovação de que foi lesivo aos interesses dos autores. A inicial invoca a inconstitucionalidade, decretada pelo Supremo Tribunal Federal na ADIN 493-0-DF, da indexação pela TR nos contratos de financiamento para correção do saldo devedor. Os autores, porém, laboram em equívoco, pois com o advento da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, as prestações mensais dos contratos de financiamento, celebrados a partir daquela data, passaram a sofrer reajustes em conformidade com o previsto em seu artigo 23, verbis: Art. 23 - A partir de fevereiro de 1991, as prestações mensais nos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, serão reajustadas em função da data base para a respectiva revisão salarial, mediante aplicação: I - do índice derivado da taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança livre no período, observado que: a)..... b) nos contratos firmados a partir de 25 de novembro de 1986, o índice a ser utilizado corresponderá àquele aplicável às contas de depósito de poupança com data de aniversário no dia da assinatura dos respectivos contratos. (grifei) Cumpre registrar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN supracitada, não excluiu a Taxa Referencial do sistema jurídico brasileiro, ou melhor, não proibiu a sua utilização como índice de indexação de quaisquer contratos. Proibiu, tão-somente, que a TR fosse imposta como indexadora em substituição a índices firmados em contratos avançados anteriormente à edição da Lei nº 8.177, de 01.03.91, pois ocorreria, sem dúvida, violação ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido. Ressalte-se que o contrato em tela prevê a atualização mensal, mediante aplicação de coeficiente de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança (cláusula oitava), os quais são atualizados mensalmente pela TR. Válida, portanto, sua aplicação como índice de reajuste do saldo devedor do financiamento. Também não assiste razão aos autores quanto à ilegalidade no critério de amortização utilizado pela CEF, a qual, segundo entende, deveria ser precedida ao reajuste do saldo devedor, nos termos do artigo 6º, c, da Lei 4.380/64, verbis: Art. 6º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam as seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros. O artigo anterior, a que se reporta a norma supracitada, art. 5º, caput, dispõe: Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Como anteriormente dito, os parágrafos do artigo 5º da Lei nº 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei nº 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH. O Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595/64, editou a Resolução nº 1980/93, dispondo em seu artigo 20: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Dessa forma, não há nulidade do artigo 20 da Resolução nº 1980/93 nem tampouco transgressão ao artigo 6º, c, da Lei nº 4.380/64, pois, conforme declarado pela Suprema Corte na representação nº 1.288/3-DF, o Decreto-lei nº 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei nº 4.380/64. Em conseqüência, o aludido artigo 6º daquela lei não mais subsistiria, por ser apenas complemento do artigo revogado. Competindo ao BACEN zelar pela adequada regularidade da atualização dos saldos devedores nos contratos de financiamento, coube-lhe disciplinar os

critérios de atualização e amortização, não havendo nulidade do dispositivo legal disciplinador da matéria. As partes pactuaram a amortização do financiamento pelo Sistema de Amortização Francês (Price) que adota o método de juros compostos e tal prática, porém, não necessariamente implica em prática ilegal (anatocismo). Na verdade, o sistema PRICE faz tão somente é fracionar mensalmente a taxa anual pactuada. Além disso, tratando-se de tabela Price, para um (1) período de apuração, tanto o regime de juro composto quanto o método de apuração de juro simples auferem o mesmo resultado. Decidindo que o sistema de amortização Price não se caracteriza prática ilegal assim já decidiu o TRF da 4ª Região: O sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional prevê a dedução mensal de parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencionada, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n.º 4.380/64 e n.º 8.692/93, restando desconfigurada a prática ilegal de capitalização dos juros. (AC n.º 1999.71.00.016950-0/RS, TRF 4ª Região, relator Juiz Edgard A. Lippmann Junior, DJU. 04.07.2001, pag. 35) Ao calcular a evolução financeira do contrato, a CEF, com base em cláusula contratual autorizativa, abate a prestação após a incidência da correção monetária mensal do saldo devedor. Sobre essa prática, o Douto Juiz Federal de Curitiba Márcio Antônio Rocha, titular da pioneira Vara Federal do Sistema Financeiro da Habitação, assim ponderou: trabalhando-se com um ambiente inflacionário, ao se efetuar o pagamento de qualquer valor deve-se efetuar a correção do valor a ser solvido para o momento da entrega do pagamento parcial. Sem esse mecanismo haveria prejuízo ao credor, pois a dívida teria decréscimo da corrosão inflacionária (sentença no Proc. 2000.70.00.003973-7). Nesse sentido, já decidiu o TRF da 4ª Região: O saldo devedor deve ser atualizado antes de procedida a amortização da dívida, sob pena de desconsiderar-se a correção monetária necessária à recomposição do valor da moeda (Apelação Cível n.º 2000.04.01.0611409-6/PR, Relatora Juíza Marga Inge Barth Tessler, 3ª Turma, TRF 4ª Região, DJU 27.06.2001, pág. 595) Havendo expressa disposição contratual no sentido de que, para fins de amortização da dívida, o abatimento do montante oferecido a título de encargo mensal será precedido do reajuste do saldo devedor, deve ser respeitado o critério pactuado (Apelação Cível n.º 2000.04.01.137778-1/PR, Relatora Juíza Luiza Dias Cassales, 3ª Turma, TRF 4ª Região, DJU 27.06.2001, pág. 594) Correto o procedimento da ré no que diz respeito à aplicação dos juros antes do abatimento do valor da prestação paga, pois, do contrário, deixaria de incidir a taxa de juros pactuada, já que o valor do saldo devedor na data de vencimento da prestação é aquele resultante da correção monetária e juros, isto é, adequado ao valor do tempo do pagamento (Apelação cível n.º 200.04.01.106947-8/PR, Relatora Juíza Maria de Fátima Freitas Labarrie, DJU de 18.04.2001, pags. 311/313). Portanto, nenhuma censura há de ser feita no que se refere a essa prática adotada pela CEF. A mera utilização do SACRE ou da PRICE não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro não liquidado. Nesses dois sistemas de amortização, os juros do financiamento são apurados mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Em outras palavras, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juro (de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses. No caso, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que não ocorreu capitalização de juro, pois em nenhum mês houve incorporação de juro não liquidado ao saldo devedor (amortização negativa). O sistema de amortização (extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação) é adotado para calcular o valor da prestação, e não o juro. No que diz respeito à atualização do saldo devedor pelo IPC no percentual de 84,32% (março/abril de 1990), é correta a aplicação do referido índice nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, com reajuste vinculado à correção monetária das cadernetas de poupança. Trata-se de questão já pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante acórdãos assim ementados: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR ATRELADO À CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CADERNETAS DE POUPANÇA. ÍNDICE APLICÁVEL. MARÇO/ABRIL DE 1990. IPC (84,32%). SÚMULA 83/STJ. 1. A atual jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que o IPC (84,32%) é o índice correto a ser aplicado na correção do saldo devedor dos contratos regidos pelo SFH, em março/abril de 1990. Incidência da súmula 83/STJ. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag n.º 614628-DF, Relator Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, j. 03.02.2005, DJ 07.03.2005, p. 272) Processual Civil. SFH. Mútuo hipotecário. Negativa de prestação jurisdicional. Omissão sobre ponto de pronunciamento obrigatório. Ausência. Saldo devedor. Reajuste. Março/abril de 1990. IPC de 84,32%. Precedentes da Corte Especial. (...) II - A Corte Especial firmou, em definitivo, o entendimento no sentido de que o índice de reajuste a ser aplicado aos contratos de mútuo habitacional, no mês de abril de 1990, deve ser o correspondente ao IPC no percentual de 84,32%. III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag n.º 574718-RS, Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro, Terceira Turma, 15.02.2005, DJ 14.03.2005, p. 324). Cumpre salientar que a constitucionalidade da liquidação extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal sob o pálio do DL 70/66 já foi declarada tanto pelo extinto Tribunal Federal de Recursos como pelo E. Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial n.º 223.075/DF). O DL 70/66 não é inconstitucional porque não afasta o controle judicial, não impedindo que eventual ilegalidade perpetrada no curso da venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios. Ressalte-se, ainda, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 223.075/DF, dando pela constitucionalidade do diploma atacado. A possibilidade de execução extrajudicial (leilão extrajudicial) em tese e por si só, não configura lesão ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Veja-se que, do artigo 31 ao 36 do DL 70/66, abrem-se aos mutuários executados várias possibilidades de purgação do mora, evitando-se, assim, a perda da posse do imóvel através da realização do leilão extrajudicial. Acerca do tema, cite-se a seguinte ementa: Ementa: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEGALIDADE. SISTEMA HIPÓTECÁRIO. PRESSUPOSTOS DA TUTELA CAUTELAR. EXISTÊNCIA. 1. Há mais de dez anos acusa-se o DL n. 70/66 de inconstitucional, por infringência aos princípios do devido processo legal e inafastabilidade do controle judicial. 2. Jurisprudência firme do extinto TFR e dos TRFs que se mantém em sintonia com a Carta Política de 1988, demonstrando a sua valia pela proteção judicial aos mutuários do

SFH, pelas tradicionais vias das ações cautelares, anulatórias, consignatórias etc. 3. Não é inconstitucional o DL n. 70/66 porque não vedou o legislador a apreciação judicial dos atos dele decorrentes, diversamente do que ocorria com os Atos Institucionais. 4. Legitimidade das soluções extrajudiciais pela dinâmica da vida moderna, com a vigilância da ordem jurídica nas hipóteses de desmandos e autoritarismo. (...) (TRF 1ª Região - Apelação Cível nº 01000465772, Processo: 199801000465772/PA, 4ª Turma, Fonte DJ DATA: 15/10/1998, relator(a) JUÍZA ELIANA CALMON) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Para tais efeitos, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Os autores arcarão com as custas e despesas processuais, bem como a verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. A execução da sucumbência ficará condicionada ao que dispõe o artigo 12 da Lei nº 1060/50.PRI.

0004206-95.2005.403.6100 (2005.61.00.004206-6) - LUCIA GONCALVES DE OLIVEIRA X EVERALDO ARAUJO SILVA (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 219/222, intime-se a CEF para que no prazo de 10 (dez) dias requeira o que entender de direito. No silêncio encaminhem-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

0007007-38.2006.403.6103 (2006.61.03.007007-0) - MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP (SP157363 - JOSÉ MAURO BOTELHO E SP193112 - ALEXANDRO PICKLER E SP204691 - FLÁVIA CASTANHEIRA WCZASSEK) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (SP159080 - KARINA GRIMALDI) Fl.232: Anote-se. Retornem os autos conclusos para sentença.

0018187-26.2007.403.6100 (2007.61.00.018187-7) - NEUZA DE ALMEIDA (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) Apresentado os índices pelo autor (fl.263), intime-se o perito para início da perícia. Laudo em 20 dias.

0001072-21.2009.403.6100 (2009.61.00.001072-1) - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS (SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL Questão de direito que dispensa produção de provas. Venham os autos conclusos para sentença.

0002329-81.2009.403.6100 (2009.61.00.002329-6) - FRANCISCO NARCIZO NETO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Diante da planilha da autora de fls. 115/119, objetivando a correção das contas em R\$5.700,80 (cinco mil, setecentos reais e oitenta centavos), valor inferior a 60 salários mínimos, declino a competência para processar e julgar o feito para o Juizado Especial Federal. Int.

0018339-06.2009.403.6100 (2009.61.00.018339-1) - MANUEL SANTOS CRUZ FILHO X DARCI BORGES DE FREITAS CRUZ (SP188871 - ADRIANA DE OLIVEIRA BUOZI E SP204852 - RENATA ALVES CASTELHANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) Fls. 117/118: Em razão das diversas hipotecas incidentes sobre o imóvel, (R6 e R7 da matrícula 86.166, fls. 53/58), esclareça a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre qual delas ocorreu a baixa noticiada às fls. 108/110, especificando o número do registro, valor da hipoteca e número do contrato a que se refere. Int.

0018343-43.2009.403.6100 (2009.61.00.018343-3) - BROOKSFIELD COM/ DE ROUPAS LTDA (SP020401 - DAVID DO NASCIMENTO) X BRATESTX COM/ E IND/ DE ROUPAS LTDA (RJ066792 - NILTON NUNES PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) Anote-se os procuradores da co-ré Caixa Econômica Federal. Certifique. Aguarde-se o cumprimento da precatória. Após, conclusos.

0019705-80.2009.403.6100 (2009.61.00.019705-5) - ROBERTO CARLOS FLAITT DE ALMEIDA X ANDREIA CAIRES SEIXAS FLAITT DE ALMEIDA (SP202853 - MAURICIO GOMES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) Defiro o prazo de 10 dias improrrogáveis para juntar as informações requeridas pelo perito. Outrossim, diante da matrícula juntada pela CEF (fls. 216/217), noticiando a arrematação do imóvel, manifeste-se a autora.

0021382-48.2009.403.6100 (2009.61.00.021382-6) - DUDALINA S/A (SC014826 - Dante Aguiar Arend) X UNIAO FEDERAL Questão de direito que dispensa produção de provas. Venham os autos conclusos para sentença.

0021920-29.2009.403.6100 (2009.61.00.021920-8) - MARCELO HENRIQUE NEVES X ELIS REGINA DINO MARTELLI X EDILSON MARTELLI(SP204006 - VANESSA PLINTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Recebo a apelação dos autores de fls. 172/192 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0025242-57.2009.403.6100 (2009.61.00.025242-0) - MOISES SILVANO(SP116219 - AURINO SOUZA XAVIER PASSINHO) X BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A questão atinente à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam argüida pelo INSS será oportunamente apreciada por este juízo. No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o seu interesse na produção de prova oral, a teor do disposto a fl. 168. Intime-se.

0000822-51.2010.403.6100 (2010.61.00.000822-4) - CONFECOES SUMAIA LTDA - EPP(SP240766 - ANA CAROLINA COLOCCI ZANETTI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP

Recolhimento das custas processuais devidas perante a Justiça Federal comprovado a fl. 193. Em sede de cognição sumária, a autora requereu autorização judicial para efetuar o depósito do valor oriundo das multas oriundas dos Autos de Infração nº 127.241 e 127.851, como forma de assegurar a suspensão da respectiva exigibilidade e impedir a sua inscrição em dívida ativa. Compulsando os autos em epígrafe, tenho que aludida providência já fora comprovada pela autora perante o magistrado da Justiça Estadual, oportunidade na qual, acolhendo o depósito de fl. 45, determinou a suspensão da exigibilidade da dívida em discussão e a adoção de medidas constritivas por parte da ré, tendentes a reaver o seu valor (fls. 46 e 61). Citado, o réu apresentou contestação rechaçando os argumentos esposados na inicial, pugnando, no mérito, pela total improcedência do feito (fls. 97/184). Com arrimo no entendimento manifestado no Conflito de Competência nº 62.537 - SP (2006/0062293-7), os autos foram remetidos à Justiça Federal (fls. 186). Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor da contestação. Intime-se.

0001461-69.2010.403.6100 (2010.61.00.001461-3) - BANCO ITAU S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Questão de direito que dispensa produção de provas, venham os autos conclusos para sentença.

0005546-98.2010.403.6100 - JOAO CARBONE - ESPOLIO X ROSINA CARILLO CARBONE - ESPOLIO X JOSE CARBONE(SP125371 - ANDREA MARIA CAVALHEIRO DEKER E SP048740 - ELCIO CAVALHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de tramitação prioritária. Anote-se. A fim de justificar o valor atribuído à causa, bem como a competência deste juízo para processar e julgar o feito, apresente a autora, em 10 dias, planilha detalhada demonstrando o valor que pretende corrigir. Int.

0009099-56.2010.403.6100 - VALDENIR DE VASCONCELOS(SP258549 - PAULO ROGERIO MEDEIROS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se Sob pena de indeferimento da inicial, promova a autora a emenda à inicial, indicando o valor atribuído à causa, bem como juntando planilha justificando o valor atribuído. Prazo 10 dias.

0009756-95.2010.403.6100 - MARIA DE LOURDES VIEIRA SANTOS(SP211210 - ELIANA MARIA SPINELLA DONAIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista os termos da Lei n.º 10.259/2001, que estabeleceu a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, e os termos da Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ao ampliar a competência do Juizado Especial Federal em São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, passando a apreciar e julgar toda matéria prevista nos artigos 2º e 3º da Lei supra mencionada, o presente feito passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Posto isso, determino a baixa dos autos na distribuição e a remessa ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. Int-se.

0010080-85.2010.403.6100 - SERGIO SARKIS AGAZARIAN(SP013300 - JOAO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que a movimentação da conta é suficiente para concluir que o autor não necessita do benefício, fazendo-se necessário o recolhimento das custas judiciais. Por outro lado, defiro a prioridade de trâmite prevista na Lei nº 10.173/01. Trata-se de ação de procedimento ordinário na qual SERGIO SARKIS AGAZARIAN almeja provimento jurisdicional liminar que lhe assegure movimentar o saldo existente na conta nº 1462-0, mantida na agência nº 4077 (Bom Retiro), administrada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Sustentou haver depositado na instituição financeira ré, em 24.12.2001, o valor de R\$ 322.446,00, proveniente de vários anos de trabalho. No entanto, aduziu ter sido surpreendido com o bloqueio de tal montante, sob a alegação de existir débito de R\$ 22.000,00 em favor da ré. Além deste numerário ter permanecido quatro anos sem

qualquer incidência de juros ou correção monetária, sobreveio novo desconto no importe de R\$ 2.041,00. Ademais, salientou nada dever ao banco réu, não se justificando o bloqueio imposto. Este é o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos descritos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Os documentos juntados pelo autor não são se revelam aptos a incutir neste juízo a percepção de prova inequívoca capaz indicar a verossimilhança das alegações do autor. Note-se, aliás, que as cópias das declarações de ajuste anual do imposto de renda pessoa física (fls. 09/11 e 12/14) não comprovam ter o autor informado ao Fisco, nos exercícios de 2010 e 2009, o valor supostamente bloqueado pela Caixa Econômica Federal. Posto isso, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Comprove o autor o recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito e cancelamento de sua distribuição. Após, em termos, cite-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0023913-10.2009.403.6100 (2009.61.00.023913-0) - ASSOCIACAO DE BENEFICIENCIA E FILANTROPIA SAO CRISTOVAO(SP093195 - LUIZ CLAUDIO FIGUEIREDO DO AMARAL E SP168214 - LUCAS BASTA E SP235757 - CARLOS EDUARDO SOAVE DE CARVALHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0006336-82.2010.403.6100 (2010.61.00.001103-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001103-07.2010.403.6100 (2010.61.00.001103-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X CITYGRAFICA ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE)

Trata-se de exceção de incompetência na qual a União Federal objetiva o reconhecimento da incompetência relativa deste Juízo, sob o argumento da autora possuir a autora domicílio fiscal no Município de Campinas, localidade da subseção competente para conhecer e processar a pretensão. Intimada, a excepta rechaçou os argumentos esposados na inicial. Este é o relatório. Passo a decidir. A competência da Justiça Federal vem discriminada no artigo 109 da Constituição Federal. Tais normas veiculam critérios de competência absoluta, atendida a natureza da ação, não constituindo opção a ser livremente exercida pelas partes. Ademais, a criação das Subseções Judiciárias Federais teve por escopo precípuo facilitar o acesso do jurisdicionado, permitindo plena efetivação do princípio inserto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, bem como a consecução dos objetivos elencados no artigo 3º da Magna Carta. Desta forma, deve a impugnada articular sua pretensão perante o Juízo competente para conhecê-la e, posteriormente, julga-la, qual seja, aquele com jurisdição sobre o Município onde se encontra estabelecido o seu domicílio fiscal - Campinas. Posto isso, acolho a exceção de incompetência, declinando a competência para julgar o feito, determinando a sua remessa a uma das Varas Federais da Subseção de Campinas, com baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0059622-58.1999.403.6100 (1999.61.00.059622-7) - ANTONIO DO POSSO FILHO X CARLA ISABEL SALLES DO POSSO(Proc. JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Considerando que a r. sentença proferida nesta ação não foi declarada nula, permanece a competência de segunda instância para julgamento dos recursos. Assim, após a intimação das partes da sentença hoje proferida nos autos principais e decurso de prazo para recurso, subam os autos à Superior Instância. Int.

0010721-44.2008.403.6100 (2008.61.00.010721-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004206-95.2005.403.6100 (2005.61.00.004206-6)) LUCIA GONCALVES DE OLIVEIRA X EVERALDO ARAUJO SILVA(SP122030 - MARIA APARECIDA NERY DA SILVA MIRANDA MACHADO E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 124, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

Expediente Nº 3407

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011078-34.2002.403.6100 (2002.61.00.011078-2) - FLORIVALDO CUSTODIO X JORGE BARBOSA DA SILVA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Diante da ausência de comprovação do pagamento dos honorários periciais, apesar de regularmente intimado (fl.392), declaro preclusa a produção da prova pericial. Venham os autos para sentença.

0024858-70.2004.403.6100 (2004.61.00.024858-2) - SILVIO LUIZ MARTINS X TANIA DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

A autora não providenciou os índices de reajuste salarial de sua categoria, apesar de regularmente intimada (fls.260 e 262).Declaro preclusa a produção da prova pericial e determino a remessa dos autos para sentença

0009395-49.2008.403.6100 (2008.61.00.009395-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X HANGAR MARRECO, COM/, ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002485-69.2009.403.6100 (2009.61.00.002485-9) - ADMIR IAMARINO X ATILA IAMARINO X ALINE IAMARINO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Indefiro o pedido de sobrestamento do feito diante da ausência de amparo legal.Defiro o prazo improrrogável de 15 dias para a parte manifestar-se sobre o laudo, sob pena de preclusão.

0002979-31.2009.403.6100 (2009.61.00.002979-1) - ANTONIO GARCIA PASCOAL X TEREZINHA APARECIDA PASCHOAL(SP125868 - DOUGLAS JESUS VERISSIMO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Trata-se de ação proposta por ANTONIO GARCIA PASCOAL e TEREZINHA APARECIDA PASCOAL, devidamente qualificados, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de diferenças de atualização monetária de sua conta de poupança, em razão de não ter sido utilizado o índice correto relativo aos meses de janeiro e fevereiro de 1989 (Plano Verão), março a maio de 1990 (Plano Collor I) e fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II) para atualização monetária do(s) saldo(s) de sua(s) caderneta(s) de poupança(s). Alega a parte autora, em apertada síntese, que era titular de conta(s) de poupança junto à Caixa Econômica Federal e que teve prejuízo no momento da aplicação dos índices relativos a referidos meses. Alega que a ré não respeitou a correção estabelecida contratualmente, aplicando a Medida Provisória 32/89, posteriormente convertida na Lei 7.730/89 (Plano Verão), Lei 8.024/90 (Plano Collor) e as Medidas Provisórias n.ºs 294/91 e 295/91, posteriormente convertidas nas Leis n.ºs 8.177/91 e 8.178/91, aplicando-se percentual inferior ao dos períodos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 148). A ré, Caixa Econômica Federal - CEF, devidamente citada, apresenta sua contestação alegando, em preliminar, a incompetência absoluta do Juízo face ao valor atribuído à causa, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Sem réplica. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Sustenta a ré ser o Juizado Especial Federal absolutamente competente para conhecer do presente feito, tendo em vista o valor atribuído à causa. Na verdade, o valor dado à causa pelo autor supera 60 salários mínimos, não indicando, assim, incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito. A preliminar de não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor confunde-se com o mérito e com ele será analisada. A petição inicial preenche os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinado mês, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. A preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87, da Medida Provisória n. 32 de 15/01/89 e da Medida Provisória n. 168 de 15/01/90 confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas. A preliminar de ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990 deve ser afastada. Trata de ação em que se visa, dentre outros, o recebimento das diferenças de correção monetária que deveriam ser aplicadas sobre os ativos financeiros não bloqueados, as diferenças de abril de 1990 (Plano Collor I). A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. Pois bem. Primeiramente a Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança, com exceção dos valores iguais ou inferiores a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00

(cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATERIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.- A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 118440; Processo: 199700081443 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 12/05/1997 Documento: STJ000169112 Fonte DJ DATA: 25/08/1997 PÁGINA: 39382 Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA) PROCESSO CIVIL E FINANCEIRO. CADERNETAS DE POUPANÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAR DEMANDAS CONTRA BANCO ESTADUAL E PRIVADO. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DO BACEN PARA RESPONDER PELA ATUALIZAÇÃO DE CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL OCORRENTE, IN CASU. 1. Havendo a Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, vigente no dia imediato, bloqueado e mandado transferir para o Banco Central do Brasil - BACEN os valores depositados em cadernetas de poupança que excedessem a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), permanecendo os valores não bloqueados à disposição dos titulares e das instituições depositárias, a estas últimas cabe a responsabilidade pelo crédito de rendimentos dos valores que permaneceram livres do bloqueio, enquanto mantidos em depósito, cabendo ao BACEN a responsabilidade e, pois, a legitimação para responder pelo crédito dos rendimentos dos valores bloqueados a partir da data em que lhe foram transferidos tais recursos. Precedentes do STJ. 2. O banco depositário somente responde por eventuais diferenças de correção monetária nas cadernetas de poupança que permaneceram livres do bloqueio, bem como naquelas com datases de 1º a 15.03.90, que foram mantidas em depósito no banco até a data do crédito, em abril/90, dos rendimentos concernentes ao mês de março/90. (...)(TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200001000767044; Processo: 200001000767044 UF: BA Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 20/6/2003 Documento: TRF100153090 Fonte DJ DATA: 29/8/2003 PÁGINA: 153 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos valores não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores inferiores ou iguais a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, em decorrência do bloqueio previsto pela Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelos ativos não bloqueados. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. Nas ações em que se pleiteia o pagamento das diferenças incidentes sobre saldos da conta poupança nos percentuais referentes ao Plano Verão, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em janeiro de 1989. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...) (STJ Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 707151; Processo: 200401695436 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000626712 Fonte DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 471 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES) PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 E LEI Nº 7.737/89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. DENUNCIÇÃO DA LIDE. PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). LIMITES. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA. (...) 3. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos. (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 989525; Processo: 200361020061446 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 02/03/2005 Documento:

TRF300090766 Fonte DJU DATA: 16/03/2005 PÁGINA: 324 Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA). Em suma, o poupador gozaria de vinte anos para exercer seu direito de ação em relação aos índices de correção monetária incidentes em seus depósitos. No caso dos autos, muito embora a ação tenha sido proposta em 30/01/2009, após decorrido o prazo prescricional de 20 anos, a notificação extrajudicial dirigida à CEF em 16 de maio de 2007 (fls. 15/17), teve o condão de interromper a contagem do prazo prescricional. Desse modo, rejeito a arguição de ocorrência de prescrição, uma vez que essa foi interrompida. No mérito, razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de contê-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. A verdade é que nenhum dos planos de estabilização econômica conseguiu atingir sua finalidade. A inflação nunca foi contida. Foi, sim, escondida e, nesse período não pode ser ignorada, sob pena de se gerar um enriquecimento sem causa à Administração Pública. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Pelo que consta na peça vestibular, a parte autora mantinha com a ré conta de poupança ao tempo em que editados os Planos Collor I e II, que alteraram substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. Plano Collor IO chamado Plano Collor I alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. O contrato de conta-poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré, CEF, caracteriza-se como ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado contra a vontade das partes, nem mesmo por disposição legal (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, vigente à época dos fatos). Isso porque o contrato é único, porém de trato sucessivo, não podendo ser alterado unilateralmente a cada prestação mensal convencionada, devendo respeito às normas claras e precisas, estabelecidas quando do nascimento da obrigação, em face da segurança das relações jurídicas. Desse modo, há a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato, em decorrência da máxima *pacta sunt servanda* (a avença faz lei entre os contratantes). A atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação. O agente financeiro, ao receber os depósitos e não prestar ao cliente a reposição total da inflação, descumpra o contrato, ocasionando prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira. Ao contrato da parte autora, no que tange à atualização monetária devida, aplica-se o índice de inflação real verificada no mês de abril de 1990 (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE, tido como fato notório, e de reconhecida idoneidade. Insta notar, ainda, que a correção monetária não se constitui em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda para se evitar o enriquecimento sem causa do devedor, de modo que ao Judiciário cumpre zelar pela máxima efetividade de suas decisões, que deverão proporcionar o maior grau possível de reparação do dano patrimonial sofrido pela parte, independentemente do ramo jurídico em que se enquadre o direito postulado. Desse modo, tem-se que, no caso, a parte autora tem direito adquirido ao índice que traduza a real desvalorização da moeda. A própria idéia de contrato de caderneta de poupança é a de manter o valor real do montante em depósito, garantindo, ainda, um rendimento superior ao da correção monetária, o que torna, assim, obrigatória à remuneração dos saldos existentes em abril de 1990, no percentual de 44,80%. Todavia, o Comunicado nº. 2.067/90 do BACEN fixou os índices de atualização para o mês de abril de 1990, referente aos saldos das cadernetas de poupança, estabelecendo que o índice de atualização fosse de 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero). Desta forma, não resta dúvida, portanto, de que não assiste à autora o direito à correção pleiteada em março de 1990. Por outro lado, com a publicação da Medida Provisória nº. 189, de 30/05/1990, convertida na Lei nº. 8.088/90, os depósitos de poupança passaram a ser atualizados pelo BTN Fiscal, índice que retratava a real desvalorização da moeda. Assim, o IPC de maio a outubro de 1990 não é devido porque de 31.5.1990 até 31 de janeiro de 1991 a BTN Fiscal era o índice previsto na Lei 8.088/1990 para correção dos depósitos de poupança. Plano Collor II Quando da entrada em vigor do Plano Collor II o BTN servia de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança e era atualizado pelo Índice de Reajuste de Valores Fiscais - IRVF. Assim, a caderneta de poupança era, igualmente, remunerada pelo IRVF. Em fevereiro de 1991, com o Plano Collor II, implementado pelas Medidas Provisórias nº.s 294/91 e 295/91, posteriormente convertidas nas Leis nº.s 8.177/91 e 8.178/91, o BTN, o BTNF, o Índice de Reajuste de Valores Fiscais - IRVF e o Índice da Cesta Básica - ICB foram extintos, criando-se a Taxa Referencial - TR, e logo em seguida, a Taxa Referencial Diária - TRD, que passou a ser o índice de remuneração da caderneta de poupança. Assim, verifica-se que, para as cadernetas de poupança contratadas ou renovadas no período posterior a janeiro de 1991, consoante entendimento consagrado de nossos Tribunais, o índice aplicável para as correções monetárias é a TRD, sendo incabível a utilização do IPC já que a correção monetária se dava sob o império de outro referencial. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%), bem como a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00

(cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, tudo acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. As contas deverão ser atualizadas pelos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN, a partir da citação. Condeno-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. P.R.I.

0005816-59.2009.403.6100 (2009.61.00.005816-0) - DANIEL DO REGO OLIVEIRA-ME(SP160532 - ANTONIO LAFAIETE RIBEIRO PAPAIAO E SP096322 - CARLOS ALBERTO TENORIO LEITE E SP087662 - PEDRO CARNEIRO DABUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Aguarde-se a solução do conflito.

0024459-65.2009.403.6100 (2009.61.00.024459-8) - ROBSON APARECIDO DOS SANTOS(SP257001 - LEVI VIEIRA SERRA E SP267826 - VANDERLÉIA VIEIRA SERRA SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

ROBSON APARECIDO DOS SANTOS ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL alegando, em apertada síntese, que foram realizados diversos saques em sua conta poupança por terceiro. Apesar disso, a ré não procedeu à recomposição da conta. Pedes, assim, o desbloqueio de sua conta poupança, a composição de danos morais e a repetição do indébito. Os autos foram inicialmente distribuídos perante o juízo da 3ª Vara Cível do Foro Regional VII - Itaquera da Comarca de São Paulo/SP, sendo redistribuídos a este juízo por força da decisão de fl. 24. A inicial de fls. 02/12 foi instruída com os documentos de fls. 13/23. Indeferida a antecipação de tutela (fl. 28). Citada (fls. 30/31), a ré apresentou contestação às fls. 32/60. Instada a efetuar o recolhimento das custas devidas no âmbito da Justiça Federal, a parte autora quedou-se inerte, conforme certidão de fl. 61 verso. É o breve relato. DECIDO. Em face da ausência de manifestação por parte da autora em providenciar o recolhimento das custas iniciais, cancelo a distribuição, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso XI, combinado com o art. 257, ambos do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas e da verba honorária que fixo em R\$1.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.O.

0026051-47.2009.403.6100 (2009.61.00.026051-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DANTON LUIS DA SILVA

Pela última vez, sob pena de extinção, promova a autora o regular andamento do feito, no prazo de 10 dias.

0001639-18.2010.403.6100 (2010.61.00.001639-7) - TEREZINHA ROCHA SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 120: Anote-se. Aguarde-se por 30 dias. Decorrido o prazo, independente de nova intimação, comprove a parte o efeito suspensivo.

0009249-37.2010.403.6100 - PAES E DOCES ALVORADA LTDA(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que esclareça a propositura da presente ação, tendo em vista o ajuizamento da ação 0009271-71.2005.403.6100 em trâmite na 26ª Vara Cível desta Subseção Judiciária.

Expediente Nº 3408

MANDADO DE SEGURANCA

0014319-50.2001.403.6100 (2001.61.00.014319-9) - DACARTO BENVIC S/A(SP063268 - SAMUEL MONTEIRO E SP070084 - VALDECIR DE ROSSI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER E SP169563 - ODILON ROMANO NETO)

DACARTO BENVIC S.A., devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO e CHEFE DA SEÇÃO DE ORIENTAÇÃO DA ARRECADAÇÃO DO INSS EM OSASCO, alegando que foi vitoriosa em ação judicial que reconheceu a inconstitucionalidade de contribuições previdenciárias, com trânsito em julgado em setembro de 1999. O crédito foi requisitado, sendo líquido, certo e exigível, representando a quantia de R\$265.890,63. Apesar disso, as autoridades coatoras negaram o seu pedido de compensação em 13.02.2001. Invocam o não-cumprimento das Leis números 9032/95 e 9.129/95. Entende a impetrante que deve prevalecer o que dispõe o CTN, lei hierarquicamente superior. Além disso, o crédito é anterior às referidas leis que não devem retroagir. Por fim, sustenta que as contribuições têm a mesma natureza, não se exigindo a comprovação da não repercussão e da não transferência. Pedes, assim, o reconhecimento do direito à compensação integral e de uma só vez do crédito do precatório com as contribuições previdenciárias apuradas em folha de pagamento, sem a limitação das novas leis, feita na escrituração contábil. A inicial de fls. 02/09 foi instruída com os documentos de fls. 10/79. As informações foram prestadas a fls. 87/109. O Ministério Público apresentou parecer, opinando pela denegação da segurança (fls. 111/113). Foi proferida sentença a fls. 115/123, concedendo a segurança. O INSS interpôs apelação (fls. 130/140). Foi proferido o v. acórdão de fls. 170/184, denegando a segurança, com

fundamento na prescrição. A impetrante interpôs embargos de declaração, que foram acolhidos para anular as decisões de mérito (fls. 200/204). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A impetrante buscou, na via administrativa, a compensação, pretensão que foi resistida pela autoridade coatora, com base nas Leis números 9.032/95 e 9129/95, que criaram limitações ao direito de compensação. Além disso, necessitaria a verificação se, de fato, os tributos são diretos ou indiretos. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que não há inconstitucionalidade das leis acima referidas, sendo possível a limitação. Além disso, o STJ também pacificou a questão da lei aplicável, sendo aquela da data do ajuizamento. Logo, a impetrante não teria êxito, atualmente, na discussão sobre a irretroatividade ou sobre a impossibilidade da lei ordinária disciplinar a matéria, até porque o Código Tributário Nacional traça apenas linhas gerais. Além disso, a questão de repassar os tributos ao consumidor depende de prova, não cabendo sua discussão em mandado de segurança. Apesar disso, não pode esta julgadora desprezar a situação de fato e de direito modificada no curso do tempo de tramitação do recurso da impetrada, de acordo com o que estabelece o artigo 462 do CPC. Com a concessão da segurança, autorizada estava a impetrante a proceder à compensação, até porque a execução é provisória nesta hipótese. Por isso, em 2001, requereu a exclusão da fila de precatórios, desistindo de executar o crédito decorrente do recolhimento de contribuições consideradas indevidas por inconstitucionalidade da lei também declarada pelo STF (fl. 193), e procedeu à compensação diretamente na sua escrituração. Os créditos do INSS são, atualmente, cobrados pela União, em seu órgão da Receita Federal, com critérios diversos de compensação. É aplicável a Lei nº 9430/96, alterada pela Lei 10.637/2002. Logo, apresentando-se o pedido, atualmente, outro seria o andamento. A impetrante faria a DCTF, já que o crédito é de contribuições previdenciárias. Considerando que já foi feita a compensação, substituindo a sentença a decisão da Administração, e dispensada a declaração do contribuinte, bem como que já se passaram mais de oito anos, haveria prescrição para União formular qualquer reparo na compensação feita diretamente pelo contribuinte em sua documentação contábil. Desse modo, no momento, não teria a impetrante qualquer interesse na segurança, ocorrendo perda superveniente do interesse de agir. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Custas na forma da lei. Sem honorários ante o teor da Súmula 105 do STJ. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0009687-68.2007.403.6100 (2007.61.00.009687-4) - ITAU CORRETORA DE VALORES S/A (SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI E SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência à União Federal (Fazenda Nacional) da sentença proferida. Recebo a apelação da IMPETRANTE somente no efeito devolutivo (art. 14, parágrafos 1º e 3º da Lei 12.016/2009). Vista à parte contrária para resposta. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região. Int.

0017823-20.2008.403.6100 (2008.61.00.017823-8) - LUIZ ROBERTO MESSIAS (SP149509 - SEBASTIAO GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

A devolução de prazo para interposição dos embargos declaratórios de fls. 92/109 não se sustenta. A sentença que rejeitou a tese articulada na petição inicial do impetrante restou publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 04.03.2010, sendo certo que aludido prazo findou-se em 12.03.2010, conforme se depreende a fl. 86. O reconhecimento da suposta falha na verificação da publicação da sentença no site da Associação dos Advogados de São Paulo - AASP implicaria, certamente, no reconhecimento de uma situação de desequilíbrio processual entre as partes. Note-se que a própria documentação juntada pelo advogado do impetrante às fls. 102/109 ressalta o fato das mencionadas publicações serem disponibilizadas no decorrer do dia, conforme remessas dos respectivos Diários Oficiais e Diários Eletrônicos dos Tribunais, havendo, para maior segurança, a necessidade do interessado consultar o sistema de publicações pela manhã e pela tarde. Desta forma, com o trânsito em julgado da sentença de fls. 82/83 e verso, converta-se em renda da União Federal os depósitos realizados e, oportunamente, arquivem-se os autos. Intime-se.

0014169-88.2009.403.6100 (2009.61.00.014169-4) - NEUTRON CONSULTORIA E SISTEMAS S/C LTDA (SP084253 - LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO E SP137057 - EDUARDO GUTIERREZ) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência à União Federal (Fazenda Nacional) da sentença proferida. Recebo a apelação da IMPETRANTE somente no efeito devolutivo (art. 14, parágrafos 1º e 3º da Lei 12.016/2009). Vista à parte contrária para resposta. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região. Int.

0018424-89.2009.403.6100 (2009.61.00.018424-3) - NOELMA DA ROCHA SANTOS (SP077851 - FABIO ZINGER GONZALEZ) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Recebo a apelação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, somente no efeito devolutivo (art. 14, parágrafos 1º e 3º da Lei 12.016/2009). Vista à parte contrária para resposta. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região. Int.

0021499-39.2009.403.6100 (2009.61.00.021499-5) - PAULO APARECIDO TRINDADE X SANDRA PINHEIRO X MARLI SOARES DE CARVALHO X LUCIANO GOMES BORGES X ANDREIA SOARES X RENATO KAZUO

MISAWA X CLAUDIA GOMES DA SILVA BARBOSA X DANIEL FERNANDES DE CHICO X SUELI GONCALVES DA SILVA X SANDRA TAMINATO NIIGAKI(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO Recebo a apelação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, somente no efeito devolutivo (art. 14, parágrafos 1º e 3º da Lei 12.016/2009). Vista à parte contrária para resposta. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região. Int.

0022768-16.2009.403.6100 (2009.61.00.022768-0) - VIACAO PASSAREDO LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E BA028345 - RAFAEL DOS REIS FERREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X RECEITA FEDERAL DO BRASIL Ciência à União Federal (Fazenda Nacional) da sentença proferida. Recebo a apelação da IMPETRANTE somente no efeito devolutivo (art. 14, parágrafos 1º e 3º da Lei 12.016/2009). Vista à parte contrária para resposta. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região. Int.

0023579-73.2009.403.6100 (2009.61.00.023579-2) - ENGEMET METALURGICA E COM/ LTDA(SP121003 - RICARDO PINTO DA ROCHA NETO E SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) somente no efeito devolutivo (art. 14, parágrafos 1º e 3º da Lei 12.016/2009). Vista à parte contrária para resposta. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região. Int.

0027054-37.2009.403.6100 (2009.61.00.027054-8) - J H S COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME(SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) somente no efeito devolutivo (art. 14, parágrafos 1º e 3º da Lei 12.016/2009). Vista à parte contrária para resposta. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região. Int.

0007882-06.2009.403.6102 (2009.61.02.007882-5) - WEBER PEREIRA NUNES(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO) Recebo a apelação do Conselho Regional da Ordem dos Músicos de São Paulo somente no efeito devolutivo (art. 14, parágrafos 1º e 3º da Lei 12.016/2009). Vista à parte contrária para resposta. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região. Int.

0000599-98.2010.403.6100 (2010.61.00.000599-5) - VIACAO BOLA BRANCA LTDA X VIACAO CIDADE DUTRA LTDA(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) somente no efeito devolutivo (art. 14, parágrafos 1º e 3º da Lei 12.016/2009). Vista à parte contrária para resposta. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região. Int.

0003085-56.2010.403.6100 (2010.61.00.003085-0) - JAMILE SANTOS OLIVEIRA DO NASCIMENTO(SP180980 - SHEILA MEIRA DA SILVA) X COORDENADOR GERAL SEG DESEMPREGO ABONO SALARIAL MINIST TRABALHO EMPREG Fls. 128/132: Anote-se. Mantenho a decisão agravada de fls por seus próprios fundamentos jurídicos. Ciência à impetrante da resposta da autoridade impetrada (fls. 133/136). Dê-se vista dos autos ao MPF para parecer. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003810-45.2010.403.6100 (2010.61.00.003810-1) - ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Considerando a observação realizada a fl. 58, manifeste-se a impetrante sobre o teor da preliminar de ilegitimidade passiva ad causam argüida pelo Superintendente da 8ª Região Fiscal da Receita Federal do Brasil às fls. 64/74. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0003826-96.2010.403.6100 (2010.61.00.003826-5) - NRA ENGENHARIA E COM/ LTDA(PR013538 - LOURIVAL RAIMUNDO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP Fls. 75/79: Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando cópia da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, voltem conclusos para sentença. Int.

0004379-46.2010.403.6100 (2010.61.00.004379-0) - MARIA ROSINO CORREIA(SP203277 - LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

MARIA ROSINO CORREIA impetrou o presente Mandado de Segurança visando compelir o SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO a concluir o processo administrativo n 04977.014425/2009-66, relativo ao imóvel registrado sob o RIP n 6213.0004297-48, formalizando-se o pedido administrativo de transferência, obtendo dessa forma a inscrição como foreira responsável pelo imóvel. A inicial de fls. 02/10 foi instruída com os documentos de fls. 11/31. A liminar foi deferida (fls. 34/35). Contra esta decisão foi interposto agravo retido (fls. 39/49). A autoridade impetrada foi notificada (fl. 37), prestando informações, que foram juntadas às fls. 50/51. Sustenta que os autos foram encaminhados ao Setor de Avaliação para revisão dos valores recolhidos e apuração de eventuais diferenças de laudêmio e que a averbação da transferência do domínio útil do imóvel se dará na seqüência. O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 57/58). É o breve relato. DECIDO. Constatado a carência superveniente da ação, pois a tutela jurisdicional pretendida pela impetrante já foi obtida no curso do processo. A presente ação foi impetrada para constar a Sra. Maria Rosino Correia como atual foreira responsável do imóvel. O cumprimento da liminar foi noticiado às fls. 53/55, carecendo a impetrante, de interesse processual, na modalidade necessidade. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma de lei. Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, consoante Súmulas 105 do STJ e 512 STF. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

0004816-87.2010.403.6100 - TAINA MORALES SENCINE(SP211802 - LUCIANA ANGELONI CUSIN) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP X DIRETOR GERAL DO CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE SP-CEFET
Fls. 87/89: Anote-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, voltem conclusos para sentença. Int.

0006255-36.2010.403.6100 - JOSE VITOR PIRES DE CARVALHO(SP187114 - DENYS CAPABIANCO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO
Trata-se de mandado de segurança no qual o impetrante almeja, em sede de liminar, provimento que lhe assegure o recebimento das parcelas do Seguro-Desemprego que entende devidas. Alega que, após ter trabalhado por 11 meses ininterruptamente na função de empacotador (período de 10/10/2008 a 08/09/2009), foi dispensado sem justa causa. Sustenta não lhe ter sido possibilitada a formulação do pedido de Seguro-Desemprego por haver normativo interno que não permite seu pagamento quando a rescisão do contrato de trabalho tenha sido homologada por uma Câmara de Arbitragem. A inicial foi emendada às fls. 26/30. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 31 e verso), objeto de pedido de reconsideração, negado a fl. 35. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações sustentando a legalidade do ato praticado (fls. 38/54). Este é o relatório. Passo a decidir. Compulsando os autos em epígrafe, tenho que os argumentos espostos pelo impetrante desfrutam da plausibilidade necessária ao seu acolhimento neste juízo de cognição sumária. Pretende o impetrante assegurar a liberação das parcelas relativas ao seguro-desemprego a que faz jus, em razão de sua demissão sem justa causa, a teor do disposto na sentença arbitral juntada às fls. 19/21. Em suas informações, a autoridade impetrada justificou a sua conduta no Parecer/Conjur/MTE n° 072/09, cuja redação não haver suporte normativo para homologação de rescisão de contrato de trabalho através de sentença arbitral e, por via oblíqua, para a concessão do benefício do seguro-desemprego. Não obstante, oportuno salientar que a orientação supracitada não guarda o respaldo dos preceitos e finalidade previstos na Lei n° 9.307/96, no sentido de que a sentença arbitral possui a mesma validade e eficácia da sentença de natureza judicial. No caso em debate, malgrado o documento de fls. 19/21 careça de alguns dos requisitos previstos na Lei n° 9.307/96, é certo que a prova do vínculo empregatício, entre 10.10.2008 e 08.09.2009, foi demonstrada, bem como há declaração assinada pelo empregador e pelo empregado afirmando a existência da demissão sem justa causa. Note que sobredita declaração constitui prova quanto ao declarado, podendo sujeitar as partes envolvidas às penas da lei, na hipótese de eventual intenção de fraude ao instituto. Sobre o tema, assim já decidiu nossa jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ARBITRAL. INSTRUMENTO ADEQUADO PARA LIBERAÇÃO DO FGTS E DO SEGURO DESEMPREGO. CIRCULAR CAIXA N° 166/99. - Não cabe formular digressões acerca da possibilidade ou não da arbitragem no campo do direito individual do trabalho. - In casu, deve-se verificar se a Sentença Arbitral constitui ou não instrumento adequado para se requerer a liberação das guias do FGTS e do Seguro Desemprego. - Após o advento da Lei n° 9.307/96, a sentença arbitral passou adquirir status de verdadeiro título judicial. - Se a Lei de Arbitragem determina que a sentença arbitral tem a mesma validade e eficácia da sentença judicial, temos que a prova da dispensa sem justa causa também se faz por aquele documento, devendo, pois, ser a Circular Caixa n° 166/99 adaptada à legislação vigente. - Remessa oficial improvida. (E. TRF 5ª Região, Rel. Des. Fed. Manoel Erhardt, REO n° 80005, DJ de 27.10.2004, página 884) O perigo da demora justifica-se em razão da natureza da verba pretendida pela impetrante. Posto isso, defiro o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que assegure ao impetrante o recebimento das parcelas devidas a título de seguro-desemprego. Oficie-se e intime-se. Ao Ministério Público Federal.

0006653-80.2010.403.6100 - AGROCOMERCIAL MAJU LTDA(SP174035 - RENAN ROBERTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante almeja, em sede de liminar, impedir a cobrança dos débitos de R\$ 6.658,89, relativo à CSLL vencida em 30.01.2009, e de R\$ 7.398,76, relativo ao IRPJ vencido no mesmo período. Fundamentando a pretensão, sustentou haver ajuizado a Ação Ordinária n° 2002.61.00.009271-8, perante a 1ª

Vara Federal desta Subseção, na qual obteve decisão judicial transitada em julgado que lhe assegurou a compensação de valores recolhidos a título de PIS, nos termos dos Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88, com parcelas vincendas de tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal. Nesse sentido, aduziu que os valores em discussão nesta ação mandamental foram objeto de compensação, razão pela qual entende descabido o Termo de Intimação nº 02599327, de 23.09.2009. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/80. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 83 e verso). Notificada (fl. 88), a autoridade impetrada apresentou informações sustentando a legalidade do ato praticado (fls. 89/93). Este é o relatório. Passo a decidir. Compulsando os autos em epígrafe, não vislumbro a plausibilidade necessária ao deferimento da liminar requerida. Dispõem o artigo 74 da Lei nº 9.430/96: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) - grifei 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) - grifei 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) - grifei 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1o: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 4o Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 5o O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) 6o A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 7o Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 8o Não efetuado o pagamento no prazo previsto no 7o, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no 9o. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 9o É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7o, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9o e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) I - previstas no 3o deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) II - em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) a) seja de terceiros; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004) b) refira-se a crédito-prêmio instituído pelo art. 1o do Decreto-Lei no 491, de 5 de março de 1969; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004) c) refira-se a título público; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004) d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004) e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004) f) tiver como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei, exceto nos casos em que a lei: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) 1 - tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade ou em ação declaratória de constitucionalidade; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) 2 - tenha tido sua execução suspensa pelo Senado Federal; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) 3 - tenha sido julgada inconstitucional em sentença judicial transitada em julgado a favor do contribuinte; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) 4 - seja objeto de súmula vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal nos termos do art. 103-A da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) 13. O disposto nos 2o e 5o a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no 12 deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) Pela legislação aludida foi introduzida a Declaração de Compensação (PER/DECOMP), cabendo ao contribuinte apresentá-la, informando os créditos utilizados e os respectivos débitos compensados. Assim, a entrega da referida declaração à Secretaria da Receita Federal importa, desde logo, na extinção do crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior

homologação (1º e 2º). Todavia, não há comprovação nos autos que a impetrante tenha declarado a compensação pela via própria, conforme exigido por lei, via DECOMP. Deste modo, não houve a produção do efeito da extinção do crédito, sob condição de sua ulterior homologação. Por outro lado, embora a jurisprudência admita a DCTF como a declaração exigida no artigo 74 da Lei n. 9.430/96, no caso em apreço o direito a ser compensado somente foi declarado na sentença proferida nos autos da Ação Ordinária nº. 2002.61.00.009271-8, cabendo ao contribuinte comprovar junto à Receita a extensão de seu direito, fato que não fica comprovado nos autos, onde a impetrante não junta sequer cópias das DCTFs. Caberia, assim, no caso específico, a juntada de documentos a basearem o montante compensado, como declarações e DARFs respectivos. Pelos documentos juntados pela autoridade impetrada, às fls. 92/93, verifica-se que a impetrante, nem mesmo através de DCTF, realizou esta declaração. Assim, pela ausência de declaração junto à Receita da origem do montante compensado, bem como prova apta a convencer este juízo quanto à plausibilidade do direito deduzido pela impetrante, ausente o fumus boni iuris. Posto isso, indefiro o pedido de liminar. Oficie-se. Intime-se. Vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

0007064-26.2010.403.6100 - ANDREA DE MELLO TAVARES(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

ANDREA DE MELLO TAVARES impetrou o presente Mandado de Segurança visando compelir o GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO a concluir o processo administrativo n 04977.001161/2009-81, relativo ao imóvel registrado sob o RIP n 6213.0106292-12, formalizando-se o pedido administrativo de transferência, obtendo dessa forma a inscrição como foreira responsável pelo imóvel. A inicial de fls. 02/07 foi instruída com os documentos de fls. 08/18. A liminar foi deferida (fls. 21/22). A autoridade impetrada foi notificada (fl. 24), prestando informações, que foram juntadas às fls. 42/43. Sustenta que os autos foram encaminhados ao Setor de Avaliação para revisão dos valores recolhidos e apuração de eventuais diferenças de laudêmio e que a averbação da transferência do domínio útil do imóvel se dará na seqüência. O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 29/30). A União Federal peticionou requerendo a extinção do feito sem julgamento do mérito em razão da perda de objeto (fls. 32/36). É o breve relato. DECIDO. Constatado a carência superveniente da ação, pois a tutela jurisdicional pretendida pela impetrante já foi obtida no curso do processo. A presente ação foi impetrada para constar Sra. Andrea de Mello Tavares como atual foreira responsável do imóvel. O cumprimento da liminar foi noticiado, carecendo a impetrante, de interesse processual, na modalidade necessidade. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma de lei. Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, consoante Súmulas 105 do STJ e 512 STF. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

0007164-78.2010.403.6100 - STORA ENSO BRASIL LTDA(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO Fls. 138/140: Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando cópia da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, voltem conclusos para sentença. Int.

0010369-18.2010.403.6100 - WAGNER MARCELO GUIMARAES BERARDO(SP056127 - ANTONIO CARLOS BERARDO) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Trata-se de mandado de segurança no qual o impetrante almeja provimento jurisdicional liminar capaz de suspender o item nº 14 (Caraguatubá) do Edital de Concorrência nº 007/10, como forma de assegurar a revisão do seu ato de habilitação e participação nas demais fases do certame. Sustentou ser descabida a conduta perpetrada pela autoridade impetrada, consubstanciada na declaração de inabilitação do impetrante, classificado com a segunda melhor proposta de preço, sob o argumento de não ter comprovado o tempo mínimo de 36 meses de experiência profissional, após a inabilitação do primeiro colocado. Entende o impetrante que os documentos apresentados à comissão julgadora fazem prova inequívoca do tempo de experiência profissional exigido no item 7.4.4 do edital - de forma concomitantemente e consecutivos ou não. Não obstante os argumentos tecidos pelo impetrante em sua inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de confrontá-los com o teor das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Ante o exposto, postergo a apreciação do pleito liminar e determino a notificação da autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal. Preliminarmente, contudo, deverá o impetrante atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico perseguido, bem como comprovar o recolhimento das custas processuais complementares. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, notifique-se e oficie-se. Intime-se.

0010379-62.2010.403.6100 - ALCIDES BRUNINI JUNIOR X SILVIA EIKO BRUNINI(SP179122 - CELIA REGINA CALDANA SANTOS) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA PATRIMONIO UNIAO - GERENCIA REG EST SP

Trata-se de mandado de segurança no qual os impetrantes pretendem compelir a autoridade impetrada a concluir os processos administrativos nº 04977.003833/2009-32, 04977.003835/2009-81 e 04977.003836/2009-26, como forma de assegurar a imediata averbação de transferência. Fundamentando a pretensão, sustentaram haver protocolizado o pedido administrativo de transferência do domínio útil do imóvel descrito na inicial 08.04.2009, sendo que até o momento não obteve qualquer pronunciamento da autoridade impetrada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/45. Este é o

relatório. Passo a decidir. Compulsando os autos em epígrafe, vislumbro a plausibilidade necessária ao deferimento da liminar requerida. Dispõe o artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, do Decreto-lei nº 2.398/87: Art. 3 Dependará do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos. 2º Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare: a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; b) estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público; II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento. 3º A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado. Com efeito, o registro da escritura de transferência do domínio útil do imóvel em questão encontra-se sujeito à expedição de certidão de aforamento a cargo da Secretaria de Patrimônio da União. In casu, conforme se depreende da análise da documentação apresentada com a exordial, os impetrantes requereram a certidão de aforamento, e o cálculo do valor devido a título de laudêmio, em 08.04.2009, sendo que até a impetração deste mandamus não houve qualquer manifestação por parte da autoridade impetrada. Muito embora a Lei nº 9.784/99 não estabeleça um prazo específico para a hipótese debatida, certo é que a Administração Pública não há de postergar injustificadamente a pretensão administrativa da impetrante. Desta forma, considerando a lição invocada dos princípios administrativos da razoabilidade e da eficiência, tenho que a conduta perpetrada pela autoridade impetrada se revela passível de intervenção judicial, porquanto formulado o pedido administrativo da impetrante há tempo, sem a devida apreciação do órgão competente. O periculum in mora é patente, e apresenta-se pela necessidade de regularização do imóvel adquirido pelos impetrantes para posterior negociação com terceiros. Posto isso, defiro a liminar para determinar a apreciação e o julgamento, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, pela impetrada, dos processos administrativos nº. 04977.003833/2009-32, 04977.003835/2009-81 e 04977.003836/2009-26, comunicando a este Juízo, oportunamente, o teor da decisão. Notifique-se e Oficie-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0008984-35.2010.403.6100 - ASSOCIACAO PAULISTA DE EMPRESARIOS DE OBRAS PUBLICAS - APEOP(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOEFI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante almeja, em sede de liminar, suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da aplicação do FAP na fixação da alíquota da contribuição destinada ao SAT, restaurando-se o art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 em seus termos originais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 45/88. Este é o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o fumus boni iuris e o periculum in mora. Ainda que anteriormente tenha deferido medidas liminares afastando a aplicação do fator acidentário previdenciário (FAP) sobre a alíquota prevista para a contribuição ao SAT/RAT, pois verificada a plausibilidade sobre o direito invocado na inicial, é certo que, com a edição do Decreto nº. 7.126, de 03 de março de 2010, o pleito liminar da impetrante não encontra amparo no necessário perigo da demora. Note-se, que com a edição deste Decreto os recursos administrativos contra as decisões das Juntas de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, que indeferiram as contestações do fator Acidentário de Prevenção, passaram a ter efeito suspensivo e devolutivo. Deste modo, o perigo da demora não se justifica sendo descabida a concessão de medida liminar. Posto isso, indefiro a liminar pleiteada. Notifique-se e oficie-se. Intime-se.

0009675-49.2010.403.6100 - ABCFAV - ASSOC BRAS DOS CURSOS DE FORMACAO E APERF DE VIGILANTES X SEGPEP - SINDICATO DAS EMPRESAS DE GUARDA PATRIMONIAL DO ESTADO DE SAO PAULO X SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANCA PRIVADA, SEGURANCA ELETRONICA, SERVICOS DE ESCOLTA E CURSOS DE FORMACAO (SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO E SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a petição e documentos de fls. 147/148 como emenda à inicial. Trata-se de mandado de segurança no qual se busca provimento jurisdicional liminar capaz de suspender provisoriamente a exigibilidade da majoração da alíquota do Seguro Acidente do Trabalho - SAT em decorrência da aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP às empresas filiadas aos Impetrantes a que forem atribuídos FAP maior do que 1,0, em todo o Estado de São Paulo, tanto das filiadas atuais quanto das que se filiarem após a propositura deste writ, mantendo-se para estas a sistemática de cálculo e cobrança do SAT então vigentes em dezembro de 2009, até final decisão. Este é o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o fumus boni iuris e o periculum in mora. Ainda que anteriormente tenha deferido medidas liminares afastando a aplicação do fator acidentário previdenciário (FAP) sobre a alíquota prevista para a contribuição ao SAT/RAT, pois verificada a plausibilidade sobre o direito invocado na inicial, é certo que, com a edição do Decreto nº. 7.126, de 03 de março de 2010, o pleito liminar da impetrante não encontra amparo no necessário perigo da demora. Note-se, que com a edição deste Decreto os recursos administrativos contra as decisões das Juntas de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, que indeferiram as contestações do fator Acidentário de Prevenção, passaram a ter efeito suspensivo e devolutivo. Deste modo, o perigo da demora não se

justifica sendo descabida a concessão de medida liminar. Posto isso, indefiro a liminar pleiteada. Notifique-se e oficie-se. Intime-se.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

Juíza Federal Substituta

Belº Fernando A. P. Candelaria

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2677

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019045-28.2005.403.6100 (2005.61.00.019045-6) - RODRIGO DA CRUZ SILVA(SP158887 - MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) Ciência às partes da NOVA DATA designada para realização de perícia pela UNIFESP (17/06/2010, às 9 horas - Rua Mirassol, 315, Vila Clementino), observando-se as solicitações contidas no Ofício 170/10 domj, acostado aos autos à fl.174.Ciência, ainda, à RÉ (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT) do requerido à fl.172, para apresentação da documentação junto à UNIFESP antes ou no ato da perícia.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Intimem-se com urgência.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0023445-46.2009.403.6100 (2009.61.00.023445-3) - CONDOMINIO RESIDENCIAL TRES MONTANHAS(SP087112 - LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES) X ADAUTO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) Manifestem-se os RÉUS sobre o alegado e requerido pela parte autora à fl.119, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 1148

MONITORIA

0004199-98.2008.403.6100 (2008.61.00.004199-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X JUNI SOM PECAS E ACESSORIOS LTDA X NELCY LENGLER DE CESARO X DILETA SAGGIORATO LENGLER Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Juni Som Peças e Acessórios Ltda, Nelcy Lengler de Cesaro e Dileta Saggiorato Lengler, visando o recebimento do montante de R\$ 14.332,99, referente ao Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto.Instadas a especificarem provas, a CEF deixou transcorrer in albis o prazo (fl. 171) e a requerida Dileta Saggiorato Lengler, representada pela Defensoria Pública da União, requereu a produção de prova pericial contábil (fl. 170).O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral ou pericial, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo.Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas a incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entre outras, constituem matéria de direito. De todo modo, a apuração do quantum debeat será efetuada em momento posterior, caso se faça necessário.Nesse sentido, transcrevo o acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO DE PESSOA JURÍDICA E A NOTA PROMISSÓRIA A ELE VINCULADA - TÍTULOS EXECUTIVOS EXTRAJUDICIAL - DISPONIBILIDADE DO RITO - INTERESSE DE AGIR - PRECEDENTES DO STJ - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - PROVA PERICIAL CONTÁBIL - MATÉRIA DE DIREITO - PRELIMINAR DE NULIDADE DA R. SENTENÇA REJEITADA - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - RECURSO DE APELAÇÃO DOS EMBARGANTES

PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. O Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica goza dos requisitos de título executivo extrajudicial posto que a quantia disponibilizada em conta corrente é de valor certo e efetivamente utilizada pelo devedor, diferentemente do Contrato de Abertura de Crédito Rotativo, que embora tenha a forma de título executivo extrajudicial, carece de um de seus requisitos essenciais, qual seja, a liquidez, porquanto para apuração do quantum devido se faz necessário verificar o crédito fornecido pela Instituição Financeira e a sua efetiva utilização. 2. Ostentando referido contrato e a nota promissória a ele vinculada, os requisitos de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 585, I e II, do Código de Processo Civil, é possível afirmar que a autora não teria, em tese, interesse processual para a propositura da ação monitória, eis que o objetivo desta demanda é justamente a obtenção de um título executivo, segundo dispõe o artigo 1.102a. 3. O E. Superior Tribunal de Justiça tem admitido a disponibilidade do rito, reconhecendo assim, o interesse de agir do credor na ação monitória fundada em título executivo extrajudicial. 4. O Plenário do Excelso Pretório em 07.06.2006, (Relator para o acórdão Ministro Eros Grau), ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2591/DF, por maioria de votos, decidiu no sentido de que as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor, no que diz respeito às atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. 5. Na espécie, tratando-se de contrato de adesão, as suas cláusulas devem estar redigidas em termos claros e acessíveis, de modo a não criar dificuldades à sua rápida compreensão, como, aliás, preconiza o 3º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor. 6. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 7. O artigo 130 do Código de Processo Civil confere ao magistrado a possibilidade de avaliar a necessidade da prova, e de indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias de modo que, caso a prova fosse efetivamente necessária ao deslinde da questão, teria o magistrado ordenado sua realização, independentemente de requerimento. 8. No caso, os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, razão pela qual não vislumbro a necessidade de se anular o feito para a produção de prova pericial contábil. 9. Para início da fase de cumprimento de sentença, deverá a CEF apresentar novos cálculos, adequando-os ao que ficou determinado no decisum, sem qualquer prejuízo à parte ré. Preliminar de nulidade da r. sentença suscitada pelos embargantes rejeitada. 10. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 11. Já se decidiu no E. Superior Tribunal de Justiça pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com os juros remuneratórios e com a correção monetária. 12. É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 13. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionalada, porquanto subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida a sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do STF e precedentes jurisprudenciais do STJ). 14. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano. 15. Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior à edição da referida Medida Provisória, se admite a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 16. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, incidirá tão somente a comissão de permanência obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, limitada à taxa de juros pactuada, (Súmula 296 do STJ), afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo. 17. Ante a sucumbência recíproca determinar a cada parte que arque com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, ficando, em relação aos embargantes, beneficiários da gratuidade da justiça, suspensa a sua cobrança nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 18. Preliminar rejeitada. Recurso de apelação dos embargantes parcialmente provido. Sentença reformada em parte. (AC 200461050148662 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1356717, Relatora Juíza Ramza Tartuce, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2009 PÁGINA: 467). Ressalto que a preliminar de nulidade da citação será apreciada na sentença. Decorrido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0017033-36.2008.403.6100 (2008.61.00.017033-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X ANGELINO LIMA FELICIO

Vistos em inspeção.Tendo em vista o lapso temporal, providencie a autora a juntada de memória de cálculo atualizada, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 63.Int.

0009991-96.2009.403.6100 (2009.61.00.009991-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X EDILEUZA SILVA DO CARMO(SP277121 - TATIANE CRISTINA BLAGITZ) X FABIA MAGNOLIA SILVA DO CARMO(SP277121 - TATIANE CRISTINA BLAGITZ)

Vistos em inspeção.Manifeste-se a CEF, no prazo legal, sobre os embargos monitórios apresentados, no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006856-35.2007.403.6104 (2007.61.04.006856-7) - RAUL JOSE MOREIRA DE MESQUITA(SP164096 - ALDO DOS SANTOS PINTO) X BANCO CITIBANK S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP161979 - ALESSANDRA CRISTINA MOURO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos em inspeção.Mantenho a decisão de fl.167, por seus próprios fundamentos.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009126-10.2008.403.6100 (2008.61.00.009126-1) - LEONTINO MOREIRA(SP175825 - MANOEL SANTANA CÂMARA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos em inspeção.Tendo em vista que o Termo de Adesão da Lei Complementar n.º 110, apenas faz menção à correção monetária dos planos econômicos, cumpra corretamente a CEF a sentença e v. acórdão proferindo, comprovando nos autos a atualização monetária com relação aos juros progressivos, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

0003229-64.2009.403.6100 (2009.61.00.003229-7) - SERVICE COML/ DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP130653 - WESLAINE SANTOS FARIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Cumpra a parte Autora a decisão proferida nos autos da Impugnação (apenso), atribuindo valor à causa, com a correspondente complementação das custas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC.Int.

0005973-32.2009.403.6100 (2009.61.00.005973-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X FLAVIO DONIZETTE BECKMAN

Vistos em inspeção.Tendo em vista o lapso temporal, informe a parte autora o endereço do réu para citação, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção do feito.Int.

0009331-05.2009.403.6100 (2009.61.00.009331-6) - SUSANA OLIVEIRA BOTELHO RAMALHO(SP184735 - JULIANO GIBERTONI) X FUNDACAO DOUTOR AMARAL CARVALHO(SP012071 - FAIZ MASSAD) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO DO DESENVOLVIMENTO ADMINISTRATIVO - FUNDAP(SP277002 - DAIANE BELICE)

Em homenagem ao princípio do contraditório, manifestem-se as partes acerca da petição juntada às fls. 429/435 e 436/439, no prazo comum de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para saneador.Int.

0017518-02.2009.403.6100 (2009.61.00.017518-7) - ANTONIO ANGELO DE LUZ - ESPOLIO X MARIA ALICE DE LUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção.Preliminarmente, imperioso ressaltar que a legislação disciplinadora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (Lei nº 8.036/90) dispõe que: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento; A presente ação versa sobre o pagamento das diferenças decorrentes da aplicação de juros progressivos e dos expurgos inflacionários, monetariamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios, na conta vinculada do autor. Todavia, o titular da conta do FGTS faleceu em 08 de agosto de 1979, conforme certidão de óbito de fl. 34, sendo a ação ajuizada pela sucessora do de cujus. A questão cinge-se em aferir se a representante do espólio detém legitimidade para ajuizar a ação independentemente da apresentação de inventário ou inclusão de eventuais outros herdeiros no polo ativo. Com fundamento na legislação supratranscrita, a jurisprudência pátria tem entendido que: CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. NOMEAÇÃO DE INVENTARIANTE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DESNECESSIDADE DE ADMINISTRADOR PROVISÓRIO. VIÚVA DO TITULAR DE CONTA VINCULADA HABILITADA À PENSÃO POR MORTE JUNTO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. LEGITIMIDADE DA PARA PLEITEAR A INCIDÊNCIA DE JUROS PROGRESSIVOS E EXPURGOS INFLACIONÁRIOS E PARA MOVIMENTAR A CONTA FUNDIÁRIA.1.1. (...) 2. A conta vinculada ao FGTS pode ser movimentada na hipótese de falecimento do trabalhador, e, em tal situação, o saldo acaso existente será pago aos dependentes do de cujus habilitados junto à Previdência Social (art. 20, IV da Lei 8.036/90 c/c art. 1o. da Lei 6.858/80). 3. In casu, não se está pleiteando a liberação da quantia já depositada em nome do falecido titular da conta de FGTS, mas o pagamento da diferença decorrente da aplicação dos juros progressivos, bem como dos expurgos inflacionários, o que somente pode ser deferido após se aferir se tal pretensão está (ou não) fulminada pelo instituto da prescrição, cumprindo perquirir, ainda, se o falecido trabalhador preenchia os requisitos necessários à incidência da taxa progressiva de juros em sua conta vinculada e quais os expurgos inflacionários que devem ser aplicados para corrigi-la. 4. A viúva do titular da conta vinculada, devidamente habilitada à pensão por morte perante a Previdência Social, tem legitimidade para ingressar em juízo requerendo não apenas o pronunciamento judicial quanto ao cabimento (ou não) da incidência dos juros progressivos e dos expurgos inflacionários e, caso afirmativo, o consequente creditamento de tal montante na conta vinculada do de cujus, como também para requerer a liberação de tal quantia. Agravo provido, para reconhecer que IRENE SEVERINA DA SILVA é parte legítima para postular em juízo o crédito decorrente da aplicação dos juros progressivos e dos índices inflacionários, bem como o levantamento de tal importância.Vistos, relatados e discutidos

estes autos de AGTR 60.830-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.(TRF 5ª, AGTR 60830-PE, 2ª Turma, 02/02/2006). Nessa esteira, dessume-se que em caso de falecimento do titular da conta do FGTS, basta que a sucessora esteja habilitada perante a Previdência Social para recebimento da pensão por morte, ostentado, assim, a qualidade de dependente. Somente na falta de dependentes é que farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os sucessores previstos na lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento, nos termos do art. 20, IV, da Lei nº 8.036/90. Isso posto, intime-se a representante do espólio para que esclareça e comprove se ostenta a qualidade de dependente do titular da conta vinculada ao FGTS perante a Previdência Social, nos termos acima delineados. Caso a resposta seja negativa, deverá ser promovida a emenda da exordial, porquanto se impõe figurar no polo ativo da presente ação todos os herdeiros do de cujus. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0021624-07.2009.403.6100 (2009.61.00.021624-4) - DERIVAL SARAFIM DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
Aguarde-se julgamento em conjunto com os autos em apenso nº 2010.61.00.001317-7.Int.

0023404-79.2009.403.6100 (2009.61.00.023404-0) - AGUINALDO DA SILVA FRADE(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)
Mantenho a decisão de fls 100/103 por seus próprios fundamentos.O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral ou pericial, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo.Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas a incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entre outras, constituem matéria de direito. De todo modo, a apuração do quantum debeatur será efetuada em momento posterior, caso se faça necessário.Decorrido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0023697-49.2009.403.6100 (2009.61.00.023697-8) - EULALIA MARIA VAZ SARTORIS(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a regularização da contestação de fls. 25/34, uma vez que apócrifa.Pena: revelia. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0025435-72.2009.403.6100 (2009.61.00.025435-0) - LUIZ ARISTEU CASTELETI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA E SP145353E - ROBERTA MARQUES TOSSATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos de fls. 89/99, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0025864-39.2009.403.6100 (2009.61.00.025864-0) - DARIO MAUDSLAY DE OLIVEIRA X LEANDRO BUENO DE OLIVEIRA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos em inspeção.Tendo em vista que o Juizado Especial Federal é competente para processar, conciliar e julgar causas da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e, considerando, que a presente ação enquadra-se na hipótese prevista, declino da competência.Remetam-se os presentes autos ao Juizado, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.Int.

0025928-49.2009.403.6100 (2009.61.00.025928-0) - JEANETE CALIXTO DE CAMPOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos em inspeção.Cumpra a parte autora o despacho de fl. 75, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0001317-95.2010.403.6100 (2010.61.00.001317-7) - DERIVAL SARAFIM DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação e petição de fls. 109/114.Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002769-43.2010.403.6100 (2010.61.00.002769-3) - CLEYDE LOMBARDI(SP027564 - MIRTA MARIA VALEZINI AMADEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)
Vistos em inspeção. Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação.Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005912-40.2010.403.6100 - JOSE HORACIO FILHO(SP124820 - ANTONIO APRIGIO FERNANDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção.Ciência à parte acerca da redistribuição do feito à esta 25ª Vara Cível Federal.Providencia à parte autora a juntada de procuração e declaração de hipossuficiência original, bem como cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Cumprido, cite-se.Int.

0006738-66.2010.403.6100 - IRINEU BULGARAO(SP194057 - PAULO CESAR BRANDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção.Defiro a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.Tendo em vista o benefício econômico almejado, providencie a parte autora a regularização do valor atribuído à causa, recolhendo a diferença das custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Cumprido, cite-se.Int.

0006784-55.2010.403.6100 - MARCIO CANDIDO CARDOSO(SP275895 - LUCIMAURA PEREIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção.Providencie o autor a juntada de declaração de hipossuficiência para apreciação do pedido de justiça gratuita, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Considerando que o autor requer a quitação do financiamento, promova a juntada de cópias das últimas parcelas pagas, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprido, cite-se.Int.

0006802-76.2010.403.6100 - INTERMAC COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP017229 - PEDRO RICCIARDI FILHO) X UNIAO FEDERAL X ALSPAC TRANSPORTES INTERNACIONAIS E AGENCIAMENTO LTDA

Vistos em inspeção.Providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos cópia do estatuto social, bem como do CNPJ, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Cumprido, venham os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de tutela.Int.

0009655-58.2010.403.6100 - WELLPRINT GRAFICA E EDITORA LTDA ME(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL E SP115219 - RENATA CONSALES CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que a presente ação se insere na seara do Juizado Especial Federal, competente para processar, conciliar e julgar causas da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, declino da competência.Remetam-se os presentes autos ao Juizado, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.Int.

0009712-76.2010.403.6100 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA X GLORINDA DE JESUS DA SILVA X JULIANO DE OLIVEIRA X MARIANA SILVA DE OLIVEIRA(SP200118 - GUILHERME NORDER FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de Ação Ordinária proposta por CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA e outros, em face da CAIXA ECONÔMICA FEERAL, visando a condenação da ré ao creditamento dos expurgos inflacionários referentes aos meses de maio e junho de 1990.Verifica-se, no polo ativo da presente ação, a existência de um litisconsórcio facultativo, que é aquele estabelecido pela vontade da parte, mediante a escolha de ajuizar a demanda acompanhada de demais coautores ou contra vários réus.Por outro lado, constata-se que o valor atribuído à causa foi de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) o que, em tese, resultaria na fixação da competência perante a Justiça Federal de 1º grau, uma vez que superior à alçada de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecida pela Lei nº 10.259/01 para a competência dos Juizados Especiais Federais.Todavia, em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, a jurisprudência pátria tem decidido que o valor da causa deve ser dividido pelo número de coautores que houver na demanda. Esse entendimento foi há muito pacificado e, inclusive, objeto da Súmula 261 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que é aplicada atualmente pelo STJ. Sendo o valor resultante da divisão entre cada um dos litisconsortes inferior ao limite legalmente estabelecido, a competência é do Juizado Especial Federal.Nesse sentido, seguem os seguintes julgados:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O ÁLCOOL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS PARA CADA AUTOR INDIVIDUALMENTE CONSIDERADO.I - Para que incida o art. 3º da Lei nº 10.259/2001 e seja, consequentemente, fixada a competência dos Juizados Especiais Federais no caso de litisconsórcio ativo facultativo, impende considerar o valor de cada umas das causas individualmente considerado, não importando que a soma de todos eles ultrapasse o valor de sessenta salários mínimos. Entendimento diverso atentaria contra o princípio da economia processual e outros princípios que informam os juizados especiais, como a celeridade e a informalidade, pois cada autor teria de propor uma ação autônoma, solução que multiplicaria o número de feitos a serem apreciados e, em audiências diversas, julgados.II - Recurso especial improvido.(STJ; RESP 794806; PRIMEIRA TURMA; 10/04/2006)PROCESSO CIVIL. JUIZADO ESPECIAL. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA.1. Na hipótese de litisconsórcio ativo facultativo, o valor da causa deve ser dividido pelo número de co-autores que houver na demanda.2. A determinação da competência para a ação verifica-se com o valor resultante da divisão entre cada um dos litisconsortes. Sendo este inferior ao limite legal a competência é do Juizado Especial Federal.3. Agravo de instrumento improvido.(TRF 3ª Região; Agravo de Instrumento 322127; QUINTA TURMA. 03/06/2008)No caso concreto, o valor da pretensão de

cada um dos litisconsortes não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001 e, assim, a competência para conhecer e julgar a ação é do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, caput, do referido diploma legal. Trata-se, outrossim, de competência absoluta, conforme disposto no parágrafo 3º do dispositivo supracitado. Frise-se, ademais, que a prolação de sentença por juízo absolutamente incompetente acarreta prejuízo à parte autora, na medida em que a decisão poderá ser anulada pelo Tribunal para que outra seja proferida pelo juízo competente. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

0009754-28.2010.403.6100 - EDUARDO QUINTANS RODRIGUES(SP281726 - ALBERTO QUERIDO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Inicialmente, esclareça o autor, no prazo de 10 dez dias, se integram o polo ativo da ação tanto a pessoa física quanto a pessoa jurídica ou, em sentido oposto, somente a pessoa jurídica, promovendo as retificações pertinentes. Lado outro, certo é que a indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, nos termos dos arts. 258, 259, caput, e 282, V, do Código de Processo Civil. Assim, incumbe ao autor mensurar os danos morais suportados, ainda que por aproximação, a fim de que o valor atribuído à causa reflita o benefício patrimonial almejado. Isso posto, no mesmo prazo suso mencionado, deverá o autor providenciar a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido. Retificado o valor da causa, promova o recolhimento das custas iniciais perante a Justiça Federal. O pedido para concessão de prioridade na tramitação do feito será apreciado após o esclarecimento determinado no primeiro parágrafo. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009153-32.2004.403.6100 (2004.61.00.009153-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A COM/, EMPREENDIMENTO E PARTICIPACOES(SP021472 - ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS) X JOSE IRON SARMENTO X ROMAURO CABRAL RIBEIRO DE ALMEIDA

FLS. 2594. Defiro o pedido formulado às fls. 2594 quanto a penhora do imóvel referido às fls. 2585, para tanto expeça-se Mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao 2º Ofício de Registro de Imóveis de Osasco. Por oportuno, indefiro por ora o pedido de penhora on-line e sobre o faturamento, tendo em vista que são medidas excepcionais em face da inexistência de demais bens a serem penhorados, para tanto deve-se esgotar outros meios válidos para encontrar bens passíveis de penhora antes do deferimento das medidas requeridas. Intime-se os executados para que indiquem outros bens passíveis de penhora, nos termos do Art. 600, IV do CPC, tendo em vista que os bens já penhorados são insuficientes para satisfazer o valor exequendo, conforme planilha atualizada às fls. 2568. Int.

0023689-77.2006.403.6100 (2006.61.00.023689-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X EDIO MALOTES LTDA X SERGIO RICARDO MASTINI X FILOMENA DE FATIMA LOPES MASTINI

Vistos em inspeção. Tendo em vista o lapso temporal, providencie a exequente a atualização do valor do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 156/157. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009715-31.2010.403.6100 - SELMA APARECIDA ALVES PEREIRA(SP287611 - MICHELE DE ABREU SILVA) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO IBERO-AMERICANO - UNIBERO(SP177748 - ANTONIO CESAR SQUILLANTE)

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a esta 25ª Vara Cível, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Ratifico os atos processuais praticados, inclusive os decisórios. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a incorporação do CENTRO HISPANO-BRASILEIRO DE CULTURA S/A pela ANHANGUERA S/A, intime-se impetrante para que, no prazo supramencionado, providencie a regularização do polo passivo. Além disso, deverá acostar aos autos cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF). No silêncio, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tendo em vista que o Diretor da Faculdade Anhanguera já prestou informações (fls. 72/84), venham os autos conclusos para sentença. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0023106-24.2008.403.6100 (2008.61.00.023106-0) - DEUSLENE LUIZ NERIS(SP156981 - JOSUÉ CALIXTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP210750 - CAMILA MODENA) X IMOBILIARIA RODRIGUES DE ANDRADE(SP252840 - FERNANDO KATORI)

Vistos em inspeção. Defiro o pedido de devolução de prazo requerido pela autora à fl. 272. Assim, promova a autora a juntada do documento original de fl. 25, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova pericial. Após, venham os autos conclusos para designação da data de audiência. Int.

Expediente Nº 1156

MONITORIA

0007631-28.2008.403.6100 (2008.61.00.007631-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA E SP254591 - SHIRLEY CRISTINA SANTANA DOS SANTOS) X LUCINEI DE FEITOSA PATRIOTA(SP219273 - MARCIO CARDOSO PUGLESI)

Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005334-05.1995.403.6100 (95.0005334-9) - ABILIO TEIXEIRA BACELAR VASCONCELOS X ELZA FREITAS BACELAR VASCONCELOS(SP112745 - DOUGLAS GARABEDIAN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO BRADESCO S/A(SP088476 - WILSON APARECIDO MENA) X BANCO SANTANDER NOROESTE S/A(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)

Fl. 546: Intime-se o Banco Santander S/A para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos (sobrestados).Int.

0019800-96.1998.403.6100 (98.0019800-8) - MARIA GORETTE DE MEDEIROS BRUDER X LAURO BRUDER(Proc. JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

1. Fls. 247/248: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias da executada a fim de saber se esta mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 1.652,00 em fev/2010). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).3. Efetivado o bloqueio, intime-se a executada para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º).6. Decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. 7. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4.

0015804-56.1999.403.6100 (1999.61.00.015804-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X SANDRA REGINA ALVA(Proc. JOAO PERES)

1. Fls. 89/91: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias da executada, a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 6.092,89 em abr/2009). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).3. Efetivado o bloqueio, intime-se a executada para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º).6. Decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. 7. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4.

0016499-10.1999.403.6100 (1999.61.00.016499-6) - MAURÍCIO TOMBOLATO X INEZ APARECIDA DUTRA TOMBOLATO X MARCELO ANGELO TOMBOLATO(Proc. JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

1. Fls. 215: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias dos executados, a fim de saber se estes mantêm valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 871,64 em fev/2010). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).3. Efetivado o bloqueio, intime-se os executados para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º).6. Decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. 7. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4.

0026033-75.1999.403.6100 (1999.61.00.026033-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SPI35372 - MAURY IZIDORO) X PALAGO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SPI05400 - FABIOLA GUILHERME PRESTES BEYRODT)

1. Fls. 190: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantêm(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 4.634,34 em fev/2010). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s) para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º).6. Decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. 7. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4.

0018494-24.2000.403.6100 (2000.61.00.018494-0) - ELZA TOMOKO KUNITAKI DE OLIVEIRA X ALBANO NAVARRO NOVAIS DE OLIVEIRA(SPI41335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SPI88392 - ROBERTO GONZALEZ ALVAREZ E SPI60377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIA GIZELA SOARES ARANHA)

1. Fls. 539/540: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias dos executados, a fim de saber se estes mantêm valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 1.018,18 em fev/2010). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).3. Efetivado o bloqueio, intimem-se os executados para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º).6. Decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. 7. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4.

0042582-29.2000.403.6100 (2000.61.00.042582-6) - WML COML/ IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA X

UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca dos resultados do 1º e 2º leilões públicos (fls. 468/469). Sem prejuízo, requeira a União Federal (PFN) o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

0019141-82.2001.403.6100 (2001.61.00.019141-8) - ANTONIO EUSTAQUIO (SP176580 - ALEXANDRE PAULI ASSAD E SP296314 - MICHELE PITA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Tendo em vista o depósito efetuado pelo executado às fls. 324/328, determino o desbloqueio dos valores efetivados nas contas existentes em nome do executado. Após, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findo), observando-se as formalidades legais. Int.

0028801-66.2002.403.6100 (2002.61.00.028801-7) - FRANCISCO MARTINS PEREIRA FILHO (SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES)

1. Fls. 310: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do executado, a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 20.808,65 em FEV/2010). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 3. Efetivado o bloqueio, intime-se o executado para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. 4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 5. Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º). 6. Decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. 7. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4.

0000901-40.2004.403.6100 (2004.61.00.000901-0) - JOSE MANUEL GONCALVES (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Não assiste razão à parte autora em sua petição de fl. 180, uma vez que a r. sentença prolatada em sede de embargos à execução, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 144/146, verificou que não houve saque do saldo do FGTS, caso em que incidiria os juros moratórios. Assim, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0029383-95.2004.403.6100 (2004.61.00.029383-6) - WALTER CARVALHO DA SILVA PANORAMA - ME (SP067049 - JOSE APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (SP202700 - RIE KAWASAKI)

O autor/executado, devidamente intimado acerca da penhora realizada, bem como do prazo legal para eventual apresentação de impugnação (fl. 268v), quedou-se inerte, conforme certidão de fl. 272v. Assim, considerando a realização da 57ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 20/07/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 03/08/2010 às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

0026661-54.2005.403.6100 (2005.61.00.026661-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X DIRCEU E MARCOS INFORMATICA LTDA ME

1. Fls. 133/136: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do executado, a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 5.646,44 em

fev/2010). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s) para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º).6. Decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. 7. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4.

0018518-42.2006.403.6100 (2006.61.00.018518-0) - WAUS MALHAS(SP188947 - ELISABETE CRISTINA DE FARIA CRUZ E SP158308 - LUIS HENRIQUE SANTOS FADUL) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

Recebo, em ambos os efeitos, a Apelação interposta pela parte Autora (fls. 283/292) e o Recurso Adesivo interposto pelo corréu INMETRO (fls. 319/322), estando este subordinado à sorte daquela, nos termos do art. 500 do CPC. Intimem-se as partes para contrarrazoar, no prazo legal sucessivo, sendo primeiro o Autor, finalizando com o corréu IPEM, eis que o INMETRO já as apresentou às fls. 311/318. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0014049-16.2007.403.6100 (2007.61.00.014049-8) - KATSUMI SUMIDA X HIROKO SUMIDA(SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls. 127/130. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0014547-15.2007.403.6100 (2007.61.00.014547-2) - MIRIAM DOS REIS(SP115272 - CLARINDO GONCALVES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls. 117/120. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012863-84.2009.403.6100 (2009.61.00.012863-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003754-22.2004.403.6100 (2004.61.00.003754-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ROSICLER SABBAG(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls. 30/33. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0015233-36.2009.403.6100 (2009.61.00.015233-3) - CONSTRURBAN LOGISTICA AMBIENTAL LTDA(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em inspeção. Dê-se ciência à União Federal (PFN) acerca da sentença, proferida às fls. 176/181. Decorrido o prazo recursal, abra-se vista ao MPF acerca do processado. Nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa findo, observando-se as formalidades legais. Int.

0023457-60.2009.403.6100 (2009.61.00.023457-0) - MARCIO GONCALVES(SP184071 - EDUARDO PEDROSA MASSAD E SP246572 - FERNANDO BERNARDES PINHEIRO JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em inspeção. Dê-se vista à União Federal (PFN) acerca da sentença, proferida às fls. 98/103. Decorrido o prazo recursal, abra-se vista ao MPF acerca do processado. Nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa findo, observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0013125-78.2002.403.6100 (2002.61.00.013125-6) - JONAS ALVES DE ALMEIDA X MARIA DE LOURDES ARAUJO ALMEIDA(SP021692 - WALTER GIBELLO GATTI E SP018086 - NEYDE MINAS COSTA RODRIGUES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Vistos em inspeção. 1. Fls. 196 : Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o

bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$891,15 em 26/01/2010). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s) para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º).6. Decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. 7. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4.

26ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 2368

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033893-64.1998.403.6100 (98.0033893-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013509-80.1998.403.6100 (98.0013509-0)) LUIS CLAUDIO FEVEREIRO X ANA CASSIA PETERS FEVEREIRO X VALMIR OLIVEIRA DE MELO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP077580 - IVONE COAN) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a CEF para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado falta de interesse na execução da verba honorária. Oportunamente, remetam-se os autos ao Sedi para retificação da autuação, devendo ser cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229, constando como exequente a Caixa Econômica Federal - CEF e como executados Valmir Oliveira de Melo, Luis Cláudio Fevereiro e Ana Cássia Peters Fevereiro. Int.

0020560-06.2002.403.6100 (2002.61.00.020560-4) - BETO COML/ PRESENTES LTDA X ADALBERTO MOURA JUNIOR X LILLIAN RUPPEN(SP058342 - NILVERDE NEVES DA SILVA E SP158650 - FÁBIO MATIAS DA CUNHA E SP142847 - VALERIA CABRAL CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Tendo em vista que as cargas estão sendo feitas pelo advogado Fabio Matias da Cunha, OAB 158650 e que consta do sistema processual endereço e telefone desatualizados do mesmo, para que as próximas cargas em seu nome possam ser realizadas regularmente, forneça, o advogado FABIO MATIAS DA CUNHA, endereço e telefone atualizados, em dez dias, sob pena de as cargas não poderem ser mais realizadas em seu nome.

0012582-41.2003.403.6100 (2003.61.00.012582-0) - IND/ INAJA ARTEFATOS, COPOS, EMBALAGENS DE PAPEL LTDA X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. WANDA BATISTA PEREIRA)

O réu, intimado acerca da ausência de manifestação da executada quanto à intimação nos termos do art. 475J do CPC, pediu a expedição de mandado de penhora. Pediu, alternativamente, o bloqueio de valores de titularidade da empresa, caso o mandado de penhora restasse negativo. Expedida carta precatória, foi certificado pelo oficial de justiça a não localização da empresa no endereço indicado. Assim, em razão do certificado pelo oficial de justiça e do pedido de fls. 227/231, defiro a penhora on line requerida pelo réu até o montante do débito executado, no valor de R\$ 638,53 para dezembro de 2009. Somente no caso de existirem valores a serem bloqueados é que o feito prosseguirá em segredo de justiça. Int.

0015578-75.2004.403.6100 (2004.61.00.015578-6) - IRENE APARECIDA DE ALMEIDA(SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Requeira, a CEF, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, em razão da certidão de fls. 372-V, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Int.

0016547-90.2004.403.6100 (2004.61.00.016547-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010757-28.2004.403.6100 (2004.61.00.010757-3)) SVIZZERO ALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES E SP202280 - MILENA GUARDA) X UNIAO FEDERAL

Iniciada a fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 475J do CPC, devidamente intimada, a parte autora deixou de efetuar o pagamento do débito, bem como apresentar impugnação. A União Federal, intimada, requereu

novamente a intimação nos termos do art. 475-J do CPC, bem como a penhora on line sobre valores de titularidade da autora, juntando planilha de débito atualizada no valor de R\$ 717,95, para março de 2010. Tendo em vista que já houve a intimação da autora nos termos do art. 475-J do CPC, indefiro o pedido de nova intimação. Verifico que o valor do débito perfaz o total de R\$ 717,95 em março/10, não se justificando a realização de penhora sobre bens imóveis ou veículos. Assim, defiro a penhora on line requerida pela União Federal às fls. 289/291, até o montante do débito executado. Somente no caso de existirem valores a serem bloqueados é que o feito prosseguirá em segredo de justiça. Int.

0026463-12.2008.403.6100 (2008.61.00.026463-5) - ANTONIO PARASMO X MAURICIO PARASMO X TOMMASO PARASMO X MARTA PARASMO SILVEIRA X MARCIA NASCIMENTO PARASMO X ANGELO PARASMO - ESPOLIO X PATRICIA PRADO PARASMO X CANDIDA DA SILVA PRADO X GIOVANNI PARASMO X NEYDE PIRO PARASMO X EUGENIO PARASMO X VERA DE ALMEIDA PARASMO X LUCIA DE ALMEIDA PARASMO X SILVIA DE ALMEIDA PARASMO SALUSSE X GIULIO SPAZIANI - ESPOLIO X MARIA PARASMO SPAZIANI (SP195333 - GASTÃO DE SOUZA MESQUITA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença interposta pela CEF, sob o fundamento de que os cálculos apresentados pelo impugnado não estão corretos. Alega, a impugnante, que devem ser aplicados, a título de correção monetária, os índices previstos na Resolução CJF 561/07. Em relação aos juros remuneratórios capitalizados, sustenta que não devem os mesmos ser aplicados por ausência de determinação no título executivo judicial. Afirma que o valor devido ao impugnado monta a R\$ 136.553,30 (janeiro/10). Depositou judicialmente o valor total requerido pelo impugnado (fls. 211 e fls. 226). Intimado, o impugnado manteve os cálculos apresentados anteriormente, alegando que a aplicação dos juros remuneratórios é devida, nos termos em que determinado na sentença e que deveriam ser capitalizados. Pede o levantamento do valor incontroverso e a fixação de honorários advocatícios. Verifico que a sentença transitada em julgado foi clara ao determinar que as quantias serão corrigidas, nos termos da Resolução CJF 561/07, até a citação, quando deverão obedecer aos juros moratórios previstos no artigo 406 do Código Civil que, por serem calculados pela taxa SELIC, abrangem tanto o índice da inflação do período como a taxa de juros real. A sentença, previu, também, a incidência de juros remuneratórios, que devem incidir desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, conforme decisão proferida pela 3ª Turma do E. TRF da 3ª Região, decisão esta utilizada como precedente acerca da aplicação dos juros contratuais. Anoto, ainda, que os juros remuneratórios agregam-se ao capital e, portanto perdem a natureza de acessórios, devendo ser capitalizados (AC n.º 2004.61.08.001670-0/SP, 4ª T. do TRF da 3ª Região, J. em 23.10.08, DJF3 de 25/11/2008, p. 552, Relator ROBERTO HADDAD). Com relação ao pedido da exequente de arbitramento de honorários advocatícios nessa fase processual, indefiro-o. Com efeito, com a recente reforma processual, salvo na execução contra a Fazenda Pública e nas execuções de títulos extrajudiciais, não se fala mais em autonomia do processo de execução, já que esta tornou-se uma fase do processo de conhecimento denominada cumprimento de sentença. Trata-se de mera continuação do processo que resultou com a prolação da sentença e seu trânsito em julgado. Não existe mais a figura dos embargos, mas sim a impugnação, que se tornou um incidente processual, em relação à qual não há mais a fixação dos honorários advocatícios. Do exposto, não havendo mais execução de título judicial, não são devidos os honorários advocatícios do art. 20, 4º do CPC. O trabalho do advogado, agora, é realizado em uma única fase processual, que compõe o processo de conhecimento, chamada de cumprimento de sentença. A impugnação, como incidente processual que é, somente pode dar ensejo à fixação de honorários advocatícios quando dela resultar a extinção do feito, caso em que o juiz proferirá sentença. Assim, anoto que os honorários sucumbenciais devidos para essa fase única já foram fixados na sentença transitada em julgado. Por fim, defiro o levantamento dos valores tido como incontroversos, excluindo-se o montante de R\$ 4.857,74, relativo aos honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada pela CEF às fls. 208/210, que deverá ser levantado integralmente quando do julgamento da impugnação. Intime-se, a parte autora, para que informe quem deverá constar no referido alvará, bem como o número de seu RG, CPF e telefone atualizado, dados obrigatórios para a expedição. Cumprida a determinação supra, expeça-se referido alvará de levantamento. Diante do exposto, havendo divergência em relação aos cálculos, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, a fim de que, em VINTE DIAS, seja apurado o valor a ser creditado pela CEF, nos termos acima expostos, após a expedição do alvará de levantamento. Intimem-se.

0027358-70.2008.403.6100 (2008.61.00.027358-2) - JOSE CASTILHO CYRIACO X VICTOR HUGO FERREIRA CASTILHO CYRIACO (SP206913 - CESAR HIPÓLITO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Diante da certidão de fls. 140, intime-se, por publicação, o Dr. César Hipólito Pereira para retirada do alvará de levantamento expedido, no prazo de 10 dias. Int.

0000771-74.2009.403.6100 (2009.61.00.000771-0) - ELCIO LUIZ DE ALVARENGA CAMPOS (SP281533 - TATIANA SONDERMANN E SP228395 - MATHIAS POLEN MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença interposta pela CEF, sob o fundamento de que os cálculos apresentados pelo impugnado não estão corretos. Alega, a impugnante, que devem ser aplicados, a título de correção monetária, os índices previstos na Resolução CJF 561/07. Em relação aos juros remuneratórios capitalizados, sustenta que não devem os mesmos ser aplicados por ausência de determinação no título executivo judicial. Afirma que o valor

devido ao impugnado monta a R\$ 24.102,39 (março/10). Depositou judicialmente o valor total requerido pelo impugnado (fls. 74). Intimado, o impugnado manteve os cálculos apresentados anteriormente, alegando que a aplicação dos juros remuneratórios é devida, nos termos em que determinado na sentença e que deveriam ser capitalizados. Pede o levantamento do valor incontroverso e a fixação de honorários advocatícios. Verifico que a sentença transitada em julgado foi clara ao determinar que as quantias serão corrigidas, nos termos da Resolução CJF 561/07, até a citação, quando deverão obedecer aos juros moratórios previstos no artigo 406 do Código Civil que, por serem calculados pela taxa SELIC, abrangem tanto o índice da inflação do período como a taxa de juros real. A sentença, previu, também, a incidência de juros remuneratórios, que devem incidir desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, conforme decisão proferida pela 3ª Turma do E. TRF da 3ª Região, decisão esta utilizada como precedente acerca da aplicação dos juros contratuais. Anoto, ainda, que os juros remuneratórios agregam-se ao capital e, portanto perdem a natureza de acessórios, devendo ser capitalizados (AC n.º 2004.61.08.001670-0/SP, 4ª T. do TRF da 3ª Região, J. em 23.10.08, DJF3 de 25/11/2008, p. 552, Relator ROBERTO HADDAD). Com relação ao pedido da exequente de arbitramento de honorários advocatícios nessa fase processual, indefiro-o. Com efeito, com a recente reforma processual, salvo na execução contra a Fazenda Pública e nas execuções de títulos extrajudiciais, não se fala mais em autonomia do processo de execução, já que esta tornou-se uma fase do processo de conhecimento denominada cumprimento de sentença. Trata-se de mera continuação do processo que resultou com a prolação da sentença e seu trânsito em julgado. Não existe mais a figura dos embargos, mas sim a impugnação, que se tornou um incidente processual, em relação à qual não há mais a fixação dos honorários advocatícios. Do exposto, não havendo mais execução de título judicial, não são devidos os honorários advocatícios do art. 20, 4º do CPC. O trabalho do advogado, agora, é realizado em uma única fase processual, que compõe o processo de conhecimento, chamada de cumprimento de sentença. A impugnação, como incidente processual que é, somente pode dar ensejo à fixação de honorários advocatícios quando dela resultar a extinção do feito, caso em que o juiz proferirá sentença. Assim, anoto que os honorários sucumbenciais devidos para essa fase única já foram fixados na sentença transitada em julgado. Por fim, defiro o levantamento dos valores tido como incontroversos. Intime-se, a parte autora, para que informe quem deverá constar no referido alvará, bem como o número de seu RG, CPF e telefone atualizado (dados obrigatórios para a expedição). Cumprida a determinação supra, expeça-se referido alvará de levantamento. Diante do exposto, havendo divergência em relação aos cálculos, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, a fim de que, em VINTE DIAS, seja apurado o valor a ser creditado pela CEF, nos termos acima expostos, após a expedição do alvará de levantamento. Intimem-se.

0023908-85.2009.403.6100 (2009.61.00.023908-6) - MARIA DONIZETE PEREIRA (SP207004 - ELOZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista que foi designada audiência do mutirão de conciliação para o dia 17/06/2010, às 15:30 horas, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Publique-se.

0025967-46.2009.403.6100 (2009.61.00.025967-0) - MARIA PEIXOTO DORACIOTTO X MARIA LISBOA RODRIGUES X MARIA DE LOURDES BATISTA DE JESUS X MARIA DE LOURDES BUENO DE MORAES X MARIA DE LOURDES DOMINGUES POSSARLE X MARIA DE LOURDES GONZAGA DOS ANJOS X MARIA DE LOURDES LORENZO X MARIA LOURDES PACIELLO BORNIA X MARIA DE LOURDES PEREIRA X MARIA DE LOURDES RANCAN X MARIA DE LOURDES ROCHA GARCIA X MARIA DE LOURDES SILVEIRA CARDOSO X MARIA LOURENDO DA FONSECA X MARIA LUIZA BATISTA X MARIA LUIZA RODRIGUES DE CAMARGO X MARIA LUIZA VIEIRA BASCHIERA X MARIA MADALENA DE LIMA MEIRA X MARIA MADALENA VIEIRA X MARIA NOVAES SOARES X MARIA ODETTE DE CASTRO OLIVEIRA X MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA X MARIA DA PENHA DIAS VIEIRA X MARIA PEREIRA CAMPOS X MARIA PRADO MOREIRA X MARIA PROENCA AMERICO (SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO E SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito. Preliminarmente, intime-se, a União Federal, para que se manifeste, expressamente, acerca das alegações das autoras, às fls. 1705/1706, no prazo de 10 dias. Após, tornem conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006663-95.2008.403.6100 (2008.61.00.006663-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024412-62.2007.403.6100 (2007.61.00.024412-7)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA) X ANTONIA ALVES CAMARGO X LUCELI DE FATIMA CAMARGO X IVO ALVES CAMARGO X ISRAEL ALVES CAMARGO X IVANI ALVES CAMARGO SENA X IVETE ALVES CAMARGO DA COSTA X ISAAC ALVES CAMARGO (SP108339A - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA)
TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0006663-95.2008.403.6100 EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 295/29626ª VARA

FEDERAL CÍVEL Vistos etc. UNIÃO FEDERAL, qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 295/296, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a embargante, que os valores fixados na sentença dos embargos à execução se referem a setembro de 2007, que deverão ser corrigidos até a data do seu efetivo pagamento, nos termos do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Alega que a sentença incorreu em omissão com relação à data de início da incidência da correção monetária sobre o montante fixado a título de danos morais, devendo ter início a partir da data do acórdão que condenou em danos morais, ou seja, em 31/05/2004. Alega, ainda, que a sentença foi omissa com relação ao critério utilizado para a correção do salário mínimo. Aduz que o valor a ser utilizado é o vigente no momento do evento danoso, corrigido monetariamente. Pede que os embargos sejam acolhidos. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 300/306 por tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios. É que, apesar da embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de omissão, verifico que ela pretende, na verdade, a alteração do julgado. No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo acolhido os cálculos da contadoria para fixar o valor da execução em R\$ 166.513,61, para setembro de 2007. A partir daí, os valores devem ser corrigidos até a data do pagamento, nos termos previstos no Provimento nº 64/05 da CORE. Não há que se falar, pois, em omissão por não ter sido determinado que o termo inicial da correção monetária é a data do acórdão, nem que o valor do salário mínimo aplicado é o do evento danoso, como pretende a embargante. Assim, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Diante disso, rejeito os presentes embargos. P.R.I.

0016771-86.2008.403.6100 (2008.61.00.016771-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030739-28.2004.403.6100 (2004.61.00.030739-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE) X IVO SPARSA GARCIA X PAULO RICARDO SILVA ARAUJO X JORGE YOSHIZAKU NEMOTO X IVANO CARON X NEIFFE SELAIB SALANDINI X TOSHICO SAQUIMOTO(SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO)

Tipo APROCESSO nº 0016771-86.2008.403.6100 EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADOS: IVO SPARSA GARCIA, PAULO RICARDO SILVA ARAUJO, JORGE YOSHIZAKU NEMOTO, IVANO CARON, NEIFFE SELAIB SALANDINI E TOSHICO SAQUIMOTO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. A UNIÃO FEDERAL ajuizou os presentes embargos à execução para que seja reconhecido o excesso de execução, pretendendo a redução do valor da execução para R\$ 65.800,28 (abril/2009). Esclarece, a embargante, que em casos de IRPF, não é suficiente verificar quanto foi pago de Imposto de Renda sobre determinada importância. Deve-se averiguar, também, o impacto da exclusão de alguma verba da respectiva base de cálculo, seja na Declaração de Ajuste Anual (DAA), seja na restituição de IRPF eventualmente já providenciada. E que a Secretaria da Receita Federal procedeu à reconstituição da Declaração do Imposto de Renda dos embargados e apurou o valor a restituir. A inicial veio instruída com uma planilha de cálculos, conforme aditamento às fls. 19/99. Às fls. 101 verso, foi certificado o apensamento destes autos aos da ação sob o rito ordinário nº 2004.61.00.030739-2 (0030739-28.2004.403.6100). Intimados, os embargados, a se manifestaram, estes restaram inertes (fls. 101 verso). Às fls. 102, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos. Às fls. 103/120, foram apresentados os cálculos, pelo Contador Judicial. Intimadas as partes, somente a União Federal se manifestou (fls. 122), concordando com os cálculos apresentados. É o relatório. Passo a decidir. Analisando os autos, verifico que assiste razão à União Federal. Vejamos. A decisão exequenda fixou o pagamento da restituição da quantia paga a título de imposto de renda sobre a parcela do benefício mensal complementar, correspondente às contribuições recolhidas no período da vigência da Lei nº 7.713/88, além da incidência de correção monetária, desde o pagamento indevido, nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, até janeiro de 1996, quando passam a incidir apenas juros SELIC e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00. Os embargados apresentaram um cálculo inicial no valor de R\$ 257.946,91, valor atualizado até abril/2008. No entanto, após a oposição dos embargos à execução, pela União, restaram inertes quando intimados a se manifestar acerca do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial. Analisando os autos, verifico que a Contadoria Judicial entendeu como correta a apuração e a determinação dos montantes através da reconstituição das declarações de ajuste anual. E fez os cálculos com a incidência da taxa SELIC. Concluiu que o valor devido, nos termos da sentença proferida, corresponde a R\$ 65.323,64, valores atualizados até abril/2009, nos termos da planilha de fls. 103/120, inferior ao valor indicado pelos embargados (fls. 510/518 dos autos principais) e ao da União Federal (fls. 24/28). Assim, o valor da execução deve ser limitado ao valor indicado pela 7.150,19 para Ivo Sparsa Garcia, R\$ 11.589,44, para Paulo Ricardo Silva Araújo, R\$ 14.318,72 para Jorge Yoshizaku Nemoto, R\$ 28.990,50 para Ivano Caron, R\$ 1.379,54 para Neiffe Selaib Salandini e R\$ 1.196,98 para Toshico Saquimoto, atualizados até abril/2009. Sobre estes valores incidirão honorários advocatícios no montante de R\$ 1.174,91, que serão rateados igualmente entre as partes, totalizando o valor de R\$ 65.800,28. Acolho, portanto, as razões da embargante. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução em R\$ 65.800,28 (abril/2009), valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento, nos termos do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Condene os embargados ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em favor da embargante, os quais fixo, por equidade, em R\$ 1.000,00, nos termos do previsto no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição, e prossiga-se, na execução, por referido valor. Traslade-se cópia desta sentença aos

autos principais.P.R.I.

0009483-53.2009.403.6100 (2009.61.00.009483-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015251-33.2004.403.6100 (2004.61.00.015251-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X ARMANDO SILVA FILHO X MARIA HELENA BORELLI(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI)

Tipo APROCESSO nº 0009483-53.2009.403.6100 EMBARGANTE: UNIÃO FEDERALEMBARGADOS: ARMANDO SILVA FILHO E MARIA HELENA BORELLI26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc.A UNIÃO FEDERAL ajuizou os presentes embargos à execução para que seja reconhecido o excesso de execução, pretendendo a redução do valor da execução para R\$ 7.770,20 (fevereiro/2009). Esclarece, a embargante, que em casos de IRPF, não é suficiente verificar quanto foi pago de Imposto de Renda sobre determinada importância. Deve-se averiguar, também, o impacto da exclusão de alguma verba da respectiva base de cálculo, seja na Declaração de Ajuste Anual (DAA), seja na restituição de IRPF eventualmente já providenciada. E que a Secretaria da Receita Federal procedeu à reconstituição da Declaração do Imposto de Renda dos embargados e apurou o valor a restituir. A inicial veio instruída com uma planilha de cálculos. Às fls. 68, foi certificado o apensamento destes autos aos da ação sob o rito ordinário nº 2004.61.00.015251-7 (0003897-79.2002.403.6100). Intimados, os embargados se manifestaram, alegando que o valor da execução está correto (fls. 69/72). Às fls. 73, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos. Às fls. 74/78, foram apresentados os cálculos, pelo Contador Judicial. Intimadas as partes, somente a União Federal se manifestou (fls. 81), concordando com os cálculos apresentados. É o relatório. Passo a decidir. Analisando os autos, verifico que assiste razão à União Federal. Vejamos. A decisão exequenda fixou o pagamento da restituição da quantia paga a título de imposto de renda sobre a parcela do benefício mensal complementar, correspondente às contribuições recolhidas no período da vigência da Lei nº 7.713/88, além da incidência de correção monetária, desde o pagamento indevido, nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, até janeiro de 1996, quando passam a incidir apenas juros SELIC e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00. Os embargados apresentaram um cálculo inicial no valor de R\$ 6.349,54 para Maria Helena Borelli e R\$ 6.215,07 para Armando Silva Filho. No entanto, após a oposição dos embargos à execução, pela União, restaram inertes quando intimados a se manifestar acerca do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial. Analisando os autos, verifico que a Contadoria Judicial entendeu como correta a apuração e a determinação dos montantes através da reconstituição das declarações de ajuste anual. E fez os cálculos com a incidência da taxa SELIC. Concluiu que o valor devido, nos termos da sentença proferida, corresponde a R\$ 4.515,17 para Maria Helena Borelli e R\$ 3.188,02, para Armando Silva Filho, valores atualizados até fevereiro/2009, nos termos da planilha de fls. 75/78, inferior ao valor indicado pelos embargados (fls. 435 e 444 dos autos principais) e pela União Federal (fls. 07 e 13). Saliento, ainda, que o valor referente aos honorários advocatícios e às custas indicados no cálculo da contadoria, deve ser desconsiderado, tendo em vista que estes não são objeto da presente execução. Assim, o valor da execução deve ser limitado ao valor indicado pela embargante, ou seja, R\$ 4.561,15 para Maria Helena Borelli e R\$ 3.209,05 para Armando Silva Filho (fevereiro/09), totalizando o valor de R\$ 7.770,20. Acolho, portanto, as razões da embargante. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução em R\$ 7.770,20 (fevereiro/2009), valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento, nos termos do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Condene os embargados ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor a ser executado, ora definido. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição, e prossiga-se, na execução, por referido valor. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0024213-69.2009.403.6100 (2009.61.00.024213-9) - HILL & KNOWLTON DO BRASIL COMUNICACAO INTEGRADA LTDA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Fls. 142/150: Recebo a apelação unicamente no efeito devolutivo. Afrontaria a lógica denegar a segurança, o que implica na revogação da liminar, e receber a apelação no efeito suspensivo, com o objetivo de restaurar aquela medida como pretende a apelante. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados colacionados por Theotonio Negrão, em seu Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor: Art. 12:2 - É unicamente devolutivo o efeito da apelação interposta contra sentença que denega o writ (RTFR 119/289; TFR-3ª Turma, Ag. 48.708-RS, rel. Min. Nilson Neves, j. 25.2.86, negaram provimento, v.u., DJU 24.4.86, p. 6.343). Art. 12:3 - Denegada a segurança, não pode o juiz restaurar a liminar, ao receber a apelação interposta pelo impetrante (RJTJESP 99/167, 108/353). (Ed. Saraiva, 30ª ed., 1999, pág. 1523) Vista à parte contrária para contra-razões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se estes ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0026548-61.2009.403.6100 (2009.61.00.026548-6) - DAIANE FERNANDES CORREIA VIDAL(SP186823 - JOSE VALDIR DE LIMA) X CHEFE DELEG INFORMAC ORIENTAC TRIBUTARIA REC FED BRASIL S PAULO DIORT

Recebo a apelação da impetrante em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei

12.016/09.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0007477-39.2010.403.6100 - IRON MOUNTAIN DO BRASIL LTDA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Recebo a apelação da impetrante em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0008210-05.2010.403.6100 - SUELY PAES DE ALMEIDA(SP236097 - LUIZ CARLOS RODRIGUES HIPÓLITO) X SUPERVISOR SEG DESEMPREGO SUPERINTEND REG TRABALHO E EMPREGO (SRTE/SP)

Analisando os autos, observo que este Juízo não é competente para apreciar a presente ação, eis que esta versa sobre reconhecimento do direito de receber as parcelas do seguro desemprego mediante a apresentação de sentença arbitral homologatória da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa.Assim, conforme estabelece o Provimento nº 186 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/10/99, é da competência exclusiva do Juízo Previdenciário processar e julgar os feitos que versem sobre benefícios previdenciários.Ora, a impetrante, apesar de discutir a validade da sentença arbitral, visa ao reconhecimento do direito ao pagamento das parcelas do seguro desemprego. E tal discussão deve ser apreciada por uma das varas previdenciárias.Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO-DESEMPREGO. NATUREZA. JURÍDICA.- Hipótese de conflito de competência suscitado em autos de agravo de instrumento interposto contra decisão pela qual em autos de mandado de segurança foi indeferido pedido de liminar versando matéria de benefício de seguro-desemprego. Benefício que possui natureza previdenciária. Inteligência do artigo 201, III da Constituição Federal e legislação infraconstitucional.- Conflito de competência procedente.(CC nº 200603000299352, Órgão Especial do TRF da 3ª Região, j. 08/11/2007, DJU de 18/02/2008, p. 540, Relatora: RAMZA TARTUCE - grifei)SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em demanda na qual o agravante objetiva o recebimento das parcelas vencidas e vincendas do seguro-desemprego em razão de demissão sem justa causa.2. É pacífico na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que a Emenda Constitucional nº 45/2004 não retirou da Justiça Federal a competência para o exame dessas causas (CC 54.509-SP, DJ 13.03.2006 p. 172);3. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o exame das causas que versam sobre o tema compete à Terceira Seção e respectivas Turmas, a teor do artigo 10, 3, do Regimento Interno desta Corte, que dispõe que à Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.4. O seguro-desemprego (cuja instituição já era prevista no artigo 167 da Lei nº 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - e no artigo 95 da Consolidação das Leis da Previdência Social - Decreto nº 89.312/84), e que foi afinal instituído pela Lei n 7.998, de 11/01/1990, é um benefício que integra o rol de auxílios sociais da Previdência Social e encontra previsão na Constituição Federal de 1988 no artigo 7º, inciso II, e no artigo 201, inciso III.5. Precedente do C. Órgão Especial deste Tribunal: CC 2006.03.00.029935-2, j. 08.11.2007, Relator para acórdão o Desembargador Federal Peixoto Júnior. 6. Conflito de Competência suscitado perante o Órgão Especial(CC nº 200903000026671, Órgão Especial do TRF da 3ª Região, j. em 28/04/2009, DJF3 CJ1 de 08/06/2009, p. 75, Relator: MÁRCIO MESQUITA - grifei)Com relação à correspondência entre a competência da Terceira Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Varas Previdenciárias, assim decidiu o ilustre Juiz Federal da 8ª Vara Federal Cível, Dr. Clécio Braschi, nos autos do mandado de segurança nº 2009.61.00.019621-0:Ainda, é do mesmo Tribunal Regional Federal da Terceira Região o entendimento de que há correspondência entre a competência da Terceira Seção do Tribunal e das Varas Previdenciárias, no sentido de que a estas compete processar e julgar as demandas cujo julgamento incumbe àquela, incluídas nessa competência as causas que versem sobre benefícios de assistência social (como o é o seguro-desemprego, nos termos da jurisprudência acima citada). Cito as ementas destes precedentes:PROCESSO CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COMPLEMENTAÇÃO - APOSENTADORIAS E PENSÕES DE EX-TRABALHADORES DA RFFSA - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DAS VARAS ESPECIALIZADAS PRESEÇÃO - CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. A revisão da complementação dos benefícios de aposentadorias e pensões devidas aos ex-trabalhadores da Rede Ferroviária Federal S/A deverá ser processada e julgada pelas varas especializadas previdenciárias, com recursos à Terceira Seção deste Tribunal Regional Federal, em face da natureza previdenciária do benefício.2. Conflito improcedente. Competência da Suscitante declarada (Processo CC 200603000039597 CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 8611 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador ÓRGÃO ESPECIAL Fonte DJU DATA:24/04/2006 PÁGINA: 303Data da Decisão 30/03/2006 Data da Publicação 24/04/2006).Compartilhando do entendimento acima esposado, declaro a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa destes autos a uma das Varas especializadas em matéria previdenciária, com baixa na distribuição.Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso, cumpra-se o acima determinado.Publique-se.

0010037-51.2010.403.6100 - CUNHA SERVICOS TERCEIRIZADOS E LIMPEZA PATRIMONIAL LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO - SPU CUNHA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS E LIMPEZA PATRIMONIAL LTDA. impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Superintendente Regional do Patrimônio da União em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:A impetrante afirma que adquiriu um imóvel, em 04/02/2010, localizado no Lote 31, da Quadra F, Nova

Aldeinha, em Barueri/SP. Alega que, por se tratar de imóvel aforado, formalizou pedido administrativo de transferência do domínio útil, em 30/03/2010, visando sua inscrição como foreiro responsável. Aduz que tal pedido administrativo recebeu o nº 04977.003611/2010-11, mas que não houve decisão, apesar de já terem se passado mais de 35 dias do protocolo inicial. Pede a concessão da medida liminar para que seja determinada a conclusão do processo de transferência, inscrevendo-a como foreiro responsável e concluindo o processo administrativo em questão. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. Nos casos de transferência de imóvel cujo domínio é da União devem ser preenchidos diversos requisitos legais, para que o Departamento do Patrimônio da União autorize a alienação do imóvel, com a expedição da certidão de laudêmio e a inscrição do foreiro responsável. É uma vez comprovado que o domínio útil foi transmitido, ao lado do preenchimento dos demais requisitos legais, o adquirente deve ser inscrito como foreiro responsável pelo imóvel. Da análise dos documentos juntados aos autos, não é possível saber, de plano, se a impetrante tem direito de ser inscrita como foreiro responsável. No entanto, ela comprovou a formalização do pedido de transferência do imóvel, em 30/03/2010, que recebeu o nº 04977.003611/2010-11. Ora, o art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece o prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída. Já o art. 24 da Lei nº 9.784/99 fixa o prazo de 5 dias para a prática dos atos que não tenham prazo específico, nos seguintes termos: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido de inscrição de foreiro responsável. Ora, tendo o pedido sido formulado em 30/03/2010 (fls. 34), a conclusão é que, independentemente do entendimento adotado, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada. Diante do exposto, **CONCEDO EM PARTE A MEDIDA LIMINAR** para o fim de determinar que a autoridade impetrada aprecie o pedido administrativo protocolizado sob o nº 04977.003611/2010-11, no prazo de 15 dias. Caso seja necessária a apresentação de novos documentos, deverá a autoridade impetrada informar à impetrante, no prazo de 15 dias. Caso já sejam possíveis as alterações cadastrais requeridas, deverá a autoridade impetrada proceder às mesmas, em igual prazo, expedindo as guias *darfs* devidas e, comprovado o pagamento, expedindo a certidão de aforamento requerida e concluindo o processo administrativo em questão. Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0013509-80.1998.403.6100 (98.0013509-0) - VALMIR OLIVEIRA MELO X LUIZ CLAUDIO FEVEREIRO X ANA CASSIA PETERS FEVEREIRO (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP077580 - IVONE COAN)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se os autores para requererem o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado falta de interesse na execução da verba honorária. Oportunamente, remetam-se os autos ao Sedi para retificação da autuação, devendo ser cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229, constando como exequentes Valmir Oliveira Melo, Luis Cláudio Fevereiro e Ana Cássia Peters Fevereiro, e como executada Caixa Econômica Federal. Int.

0024114-02.2009.403.6100 (2009.61.00.024114-7) - GALPAO 08 COM/ E REPRESENTACAO LTDA (SP253133 - RODRIGO FORLANI LOPES E SP140318 - FERNANDO DO AMARAL PERINO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Recebo a apelação da requerida em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 3293

ACAO PENAL

0013833-06.2007.403.6181 (2007.61.81.013833-1) - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO BRUNO GIORGI (SP018377 - VICENTE FERNANDES CASCIONE)

1. Fls. 176/178: Trata-se de requerimento da defesa de ROBERTO BRUNO GIORGI, visando autorização para se ausentar do país nos períodos de 13 a 17 de maio, a fim de participar do casamento de sua sobrinha, a se realizar no Chile, e de 05 a 20 de junho, para participar do Campeonato Mundial de Tiro na Itália. Juntou o documento de fl. 179. O Ministério Público Federal, à fl. 181, manifestou-se opinando que devem ser trazidos documentos comprobatórios das viagens, devendo ser a defesa intimada para trazer aos autos os seguintes documentos: cópia das passagens de ida e

volta para o Chile e para a Itália; cópia das reservas dos hotéis onde ficará hospedado e documento comprobatório da finalidade para qual é realizada a primeira viagem. É a síntese do necessário. DECIDO. Pela simples leitura da petição de fls. 176/178, a viagem para o Chile marcada para os dias 13 a 17 de maio, como ali informado, tem a finalidade de participação no casamento da sobrinha do réu. Documento hábil a provar tal fato, possivelmente, não exista, tendo em vista que, em tais situações, o convite pode ser feito via telefone. Indefiro, portanto, o item 3, da manifestação de fl. 181. Com relação à segunda viagem, para o período de 05 a 20 de junho, para a Itália, o documento de fl. 179, comprova o período requerido. Verifico, ainda, que desde a expedição do alvará de soltura expedido à fl. 35, da comunicação de prisão em flagrante, em apenso, o Acusado sempre compareceu a todos os atos do processo em que foi chamado. Mediante tais considerações, defiro o requerimento de viagem de fls. 176/178, podendo o acusado ROBERTO BRUNO GIORGI, ausentar-se do país nas datas lá mencionadas, devendo apresentar-se na Secretaria deste Juízo, em até 48 (quarenta e oito) horas após o retorno ao país, isto é, 22 de junho de 2010. 2. Oficie-se ao Departamento de Polícia Federal - Delemig, comunicando-se esta decisão. Por cautela, deverá o requerente apresentar as cópias das passagens aéreas, quando retirar o ofício autorizador. 3. Intime-se.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 2031

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0005096-09.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005036-36.2010.403.6181)

TIAGO ANDRE FERNANDES(SP134724 - JACQUELINE TERCENIO) X JUSTICA PUBLICA

Preliminarmente, intime-se a defesa para que 1) apresente:- Certidão de Distribuição Criminal Estadual, Certidão de Execução Criminal Estadual e Certidão de Distribuição Criminal Federal do indiciado, bem como as certidões consequentes;- cópia do contrato social da Sociedade L.B.R. - Transportes Ltda. M.E.2) esclareça a discrepância entre a informação prestada pelo investigado em seu interrogatório policial no sentido de que já trabalha como motoboy, recebendo R\$ 1.300,00 por mês e o documento de fls. 06.

Expediente Nº 2032

ACAO PENAL

0007657-84.2002.403.6181 (2002.61.81.007657-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PEDRO BARBOSA PEREIRA

NETO) X BENJAMIN OPARA SOLOMON(SP045170 - JAIR VISINHANI)

Tendo em vista que o réu encontra-se preso na penitenciária de Itaí, intime-se a defesa para que retire em secretaria, no prazo de 15 dias, a cédula encontrada às fls. 95. Dê-se vista ao Ministério Público federal. Após, tornem os autos ao arquivo. Dra. Letícia Dea Banks Ferreira Lopes. Juíza Federal Substituta.

4ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Dr. ALEXANDRE CASSETTARI

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 4241

INQUERITO POLICIAL

0000607-26.2010.403.6181 (2010.61.81.000607-3) - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO GOMES DA

SILVA(SP151676 - ALBERTINO DA SILVA) X EDER DE SOUZA(SP151676 - ALBERTINO DA SILVA) X LUIS

FERNANDO PINEDA X ALEX FONSECA DA SILVA(SP191156 - MARIA LÚCIA GALINDO BARBEZANE) X

GISELE APARECIDA DE JESUS(SP191156 - MARIA LÚCIA GALINDO BARBEZANE) X WILSON

CAMARGO(SP124098 - LAZARO PEREIRA DA SILVA) X TOMAZ ANTONIO OTAZU BRIZUELA(SP146607 -

PAULO HENRIQUE GUIMARAES BARBEZANE)

Vistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de TOMAZ ANTONIO OTAZU

BRIZUELA, LUIZ FERNANDO PINEDA, WILSON CAMARGO, ALEX FONSECA DA SILVA, GISELE

APARECIDA DE JESUS, LEANDRO GOMES DA SILVA e EDER DE SOUZA, imputando aos dois primeiros a

suposta prática dos delitos descritos nos artigos 33, caput, c/c 35, caput, c/c 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 e, aos

demaís, a suposta prática dos delitos tipificados nos artigos 35, caput, e 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006. Segundo a

denúncia (fls. 146/155), em 24 de janeiro de 2010, os denunciados foram presos em flagrante delito, no estacionamento

da Loja de Materiais para Construção DICICO, ocasião em que TOMAZ e LUIZ, ambos de nacionalidade paraguaia, foram vistos pelos Policiais Federais que efetuaram a prisão, chegando num veículo Furgão - Minibus Toyota Lite, sendo que ao desembarcarem, foram de encontro a ALEX, GISELE, WILSON e seu filho, o menor LUCAS, os quais se encontravam do lado de fora do veículo GM Corsa, que os conduziu até o local. A estes se juntaram EDER e LEANDRO, que chegaram de moto. Após a abordagem policial, foram encontrados 258,132 KG (massa líquida total) de substância escondida do forro interno do Minibus, a qual, após ser submetida a exame, apresentou resultado positivo para Tetrahidrocannabinol (THC), substância psicotrópica encontrada no vegetal Cannabis sativa, conhecido popularmente como MACONHA (fls. 116/120). Conforme laudo de fls. 121/126, foi constatada a existência de teto falso, utilizado para transporte da droga no veículo TOYOTA/LITEACE, tipo MINI BUX, de procedência estrangeira, ano de fabricação 1994, placas AXX210, do Paraguai. Consta que no interior do referido veículo se encontravam duas mulheres paraguayas, Rossana Elizabeth Rojas e Mônica Stefani Peralta Pineda, companheiras de LUIS FERNANDO e TOMAZ, respectivamente, em face das quais o Ministério Público Federal deixou de oferecer denúncia por entender não haver indícios suficientes que pudessem caracterizar a sua participação ou envolvimento nos fatos. Os denunciados LUIS FERNANDO e TOMAZ teriam admitido aos policiais o transporte da droga desde o Paraguai até São Paulo. Os demais denunciados, à exceção de ALEX, negaram ter conhecimento da droga transportada. Relata-se na peça acusatória que TOMAZ teria admitido o transporte da droga, negando o envolvimento de LUIS FERNANDO, ROSSANA e MONICA. Segundo ele, teria trazido a droga do Paraguai para São Paulo a pedido de seu patrão, o paraguaio EDGAR SEGOVIA, proprietário do veículo Minibus, pelo que receberia a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). LUIS FERNANDO teria admitido sua participação quando abordado pelos policiais, porém ao prestar declarações afirmou ter vindo a São Paulo a convite de TOMAZ para passear, já que este viria para receber roupas de seu patrão para levá-las ao Paraguai. Consta que GISELE e ALEX são namorados e que, na data dos fatos, deram carona a WILSON e ao menor LUCAS, que são pai e filho, sendo que este é amigo de EDER e LEANDRO. Segundo a inicial, os denunciados brasileiros teriam apresentado versões contraditórias a respeito dos fatos ocorridos naquela data, do motivo pelo qual se encontravam naquele local, assim como sobre o fato de se conhecerem. Às fls. 157 foi determinada a intimação dos denunciados para apresentação de defesa preliminar, bem como deferidos os itens 2 e 4 da promoção ministerial de fls. 141/142, determinando-se a remessa de cópia integral dos autos para uma das Varas da Infância e da Juventude, para apuração da conduta do menor LUCAS DE JESUS CAMARGO, bem como a destruição da substância entorpecente apreendida, resguardada quantia para contraprova. LEANDRO, EDER, ALEX, WILSON e GISELE apresentaram as defesas preliminares às fls. 234, 235, 248/251, 269/273 e 301/304, respectivamente. TOMAZ e LUIS FERNANDO apresentaram defesa preliminar às fls. 280/284, requerendo a concessão de liberdade provisória. Foi concedida liberdade provisória em favor dos denunciados WILSON (fls. 193/198), ALEX e GISELE (fls. 201/206), e EDER (fls. 240/245). Referido pedido foi indeferido com relação ao denunciado LEANDRO, conforme decisão proferida nos autos nº 0001752-20.2010.403.6181, em apenso. É o relatório. DECIDO. A defesa dos acusados LEANDRO e EDER afirmou não haver indícios de autoria delitiva, reservando-se o direito de manifestar-se sobre o mérito em sede de alegações finais. A defesa do denunciado ALEX sustenta que não há indícios suficientes de autoria, sendo que somente os policiais federais que realizaram a prisão testemunharam os acontecimentos, os quais possuem interesse natural em confirmar a legalidade de seus atos. A defesa de WILSON alega inépcia da denúncia. A defesa dos denunciados TOMAZ e LUIS FERNANDO, por sua vez, aduz que o primeiro confessou a prática do delito por medo, eis que sua esposa, presente na ocasião, estava prestes a dar a luz. Acrescenta que não há indícios de autoria delitiva. Por fim, a defesa da acusada GISELE afirma que a operação policial que culminou com sua prisão está eivada de dúvidas, não havendo indícios de autoria delitiva. A materialidade está comprovada pelo laudo de fls. 116/120. A alegação de inépcia da denúncia não merece acolhida, uma vez que descreve de forma satisfatória a conduta atribuída a cada um dos denunciados, nos termos do disposto no artigo 41 do CPP, permitindo o exercício da ampla defesa. Há suficientes indícios de autoria delitiva. Vejamos: Os denunciados TOMAZ e LUIS FERNANDO transportaram o entorpecente do Paraguai a São Paulo, o que confessaram aos policiais no momento do flagrante, sendo que o primeiro inclusive apontou o local onde a substância estava escondida e deu detalhes da entrega, inclusive o preço que seria pago por tal serviço. LEANDRO e EDER são conhecidos, sendo que chegaram juntos, de moto, ao local dos fatos. Ambos admitiram conhecer o menor LUCAS, filho de WILSON. Outro fato que liga LEANDRO a WILSON é o de que ambos afirmaram trabalhar na feirinha da madrugada, no Brás, sendo que este último ainda afirmou que vende lingerie por ele adquiridas no Paraguai. Quanto a GISELE e ALEX, estes são namorados e ambos deram carona para WILSON e seu filho, o menor LUCAS. De tais elementos, depreende-se que não só o fato de estarem todos os denunciados juntos, conversando no momento da abordagem policial, demonstra indícios de que estavam associados, mas também os vínculos de amizade e atividades profissionais ofereciam condições para tanto. Corrobora-se a suspeita pelo fato de todos terem declarado em sede policial versões que se contradizem entre si, a respeito dos fatos que antecederam o momento da abordagem policial, assim como do motivo pelo qual se encontravam naquele local. Entendo presentes indícios suficientes de autoria e materialidade das condutas imputadas aos denunciados, razão pela qual RECEBO A DENÚNCIA. Passo a analisar o pedido de concessão de liberdade provisória formulado pela defesa de TOMAZ e LUIS FERNANDO. Cumpre salientar, preliminarmente, que em face dos referidos acusados, há suficientes indícios de materialidade e autoria das condutas descritas nos artigos 33, caput, c/c 35, caput, c/c 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, razão pela qual, inclusive, a denúncia foi ora recebida. Com efeito, o art. 44 da Lei nº 11.343/2006 veda expressamente a concessão de liberdade provisória na hipótese do crime previsto em seu artigo 33: Art. 44. Os crimes previstos nos arts. 33, caput e 1º, e 34 a 37 desta Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos. (grifei) Nesse sentido decidiu o C.

Superior Tribunal de Justiça em situação análoga. Vejamos:HABEAS CORPUS. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DO STF E STJ. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA. 1. A vedação de concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança, na hipótese de crimes hediondos, encontra amparo no art. 5º. LXVI da CF, que prevê a inafiançabilidade de tais infrações; assim, a mudança do art. 2º. da Lei 8.072/90, operada pela Lei 11.464/07, não viabiliza tal benesse, conforme entendimento sufragado pelo Pretório Excelso e acompanhado por esta Corte. Em relação ao crime de tráfico ilícito de entorpecentes, referido óbice apresenta-se reforçado pelo disposto no art. 44 da Lei 11.343/06 (nova Lei de Tóxicos), que a proíbe expressamente. 2. O indeferimento do pedido de liberdade provisória, no caso presente, não se resse de fundamentação, em face dos fatos indícios de autoria e materialidade do crime, corroborados pela própria confissão do paciente, confirmando sua participação no delito, e diante da necessidade de se resguardar a ordem pública, ameaçada pela ousadia do empreendimento - transporte rodoviário de grande quantidade de substância entorpecente, desde o exterior, para venda no Brasil -, assim como pelo elevado grau de organização demonstrado pelos integrantes do grupo criminoso, tudo a demandar seu encarceramento preventivo, evitando-se, assim, o prolongamento de suas atividades. 3. O paciente teria exercido a função de segurança (batedor) no transporte de 130 quilos de maconha, adquiridos no estrangeiro para serem comercializados no Estado de São Paulo, vigiando a rodovia para verificar a existência de barreiras policiais, tendo ele próprio admitido que, por tal serviço, receberia a quantia de R\$ 1.000,00. 4. Parecer do MPF pela denegação da ordem. 5. Ordem denegada. (grifei)(HC 91140, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, STJ, 5ª Turma, decisão de 06/03/2008, pb. 07/04/2008)Ademais, como bem salientado pela Nobre Representante do Ministério Público Federal às fls. 297/301, os denunciados TOMAZ e LUIS FERNANDO são estrangeiros, com residência no Paraguai, sendo que não possuem endereço no Brasil, fato que, por si só, confirma a necessidade da segregação provisória, para garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal.Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de liberdade provisória formulado pela defesa dos acusados TOMAZ e LUIS FERNANDO.Conforme salientado anteriormente (fls. 157), a defesa prévia a que se refere o artigo 396-A é desnecessária, na medida em que já foi oportunizado à defesa a alegação de preliminares, todas as suas razões de defesa, bem como a apresentação de rol de testemunhas, nos termos estabelecidos no artigo 55, caput, e parágrafo 1º, da Lei nº 11.343/06.Em consonância com o disposto no artigo 56, designo o dia 25 de maio de 2010, às 14h00, para realização de audiência de inquirição de testemunha de acusação e defesa, bem como para interrogatório dos acusados TOMAZ e LUIS FERNANDO.Para realização do interrogatório dos demais acusados, designo o dia 01 de junho de 2010, às 14h00.Intime-se a defesa dos acusados TOMAZ e LUIS FERNANDO, com urgência, para fornecer o endereço da testemunha arrolada, Monica Stefani Peralta Pineda, no prazo de 5 (cinco) dias, cientificando-a de que, não observado o referido prazo, deverá providenciar o comparecimento da mencionada testemunha, independentemente de intimação. Cumpra-se integralmente a parte final do despacho de fls. 157, encaminhando-se cópia integral dos autos para uma das Varas da Infância e da Juventude, para apuração da conduta do menor LUCAS DE JESUS CAMARGO.Cite-se. Intimem-se. Notifique-se e Oficie-se.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI
Juíza Federal Substituta
CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1535

ACAO PENAL

0100289-08.1997.403.6181 (97.0100289-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROSANE CIMA CAMPIOTTO) X URIEL MOREIRA JUNIOR(SP182867 - PAULO SERGIO SAKUMOTO E SP135007 - ELIS REGINA FERREIRA)
DISPOSITIVO Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE a denúncia para o fim de condenar URIEL MOREIRA JUNIOR como incurso nas sanções dos artigos 334, 1º, d, do Código Penal.Passo à dosimetria das penas.O réu é primário e seus antecedentes não justificam a exasperação da pena. O grau de culpabilidade é considerado normal para o delito. Não constam dos autos elementos para aferição da personalidade. Considerando-se, ainda, os motivos e circunstâncias do crime - venda das mercadorias para garantir o sustento - assim como as suas conseqüências, que não foram de grandes proporções, fixo a pena-base em seu mínimo legal, ou seja, 1 ano para o delito de contrabando ou descaminho. Não há agravantes nem causas de aumento ou diminuição, pelo que, torno-a definitiva neste patamar. Outrossim, em relação à pena de multa, fixo a pena base em 10 (dez) dias-multa, em atenção às circunstâncias do art. 59 do Código Penal, assim como levando-se em conta a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade.Torno referida pena definitiva: 1 (um) ano de reclusão e 10 dias-multa, ante a ausência de agravantes.Arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, ante a ausência de informações sobre a condição econômica do réu.O regime de cumprimento da reprimenda será, desde o início, o aberto, nas linhas do que dispõe o artigo 33, 3º, do Código Penal.Satisfeitos os

requisitos elencados no artigo 44, 2º, do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade (a pena de multa resta intacta) por uma pena restritiva de direitos de prestação pecuniária (artigo 43, inciso I, do Código Penal). Esta consistirá no pagamento de 5 salários mínimos, mediante depósito bancário comprovado nos autos, à entidade assistencial Sociedade Viva Cazuza, sita na Rua Pinheiro Machado, 39 - Laranjeiras, Rio de Janeiro RJ, tel. (55 21) 2551 5368/fax (55 21) 2553 0444, vivacazuza@vivacazuza.org.br , CNPJ: 39.418.470/0001-05, Banco Bradesco, agência 0887-7, c/c 26901-8. Uma vez efetuada a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, resta prejudicada a análise de sursis, que é instituto subsidiário (artigo 77, inciso III, do Código Penal). Tratando-se de acusado primário, ao qual foi possibilitada a substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos, concedo-lhe o direito de apelar em liberdade. O réu deverá arcar com as custas do processo. Decreto o perdimento das mercadorias apreendidas em poder do acusado, em favor da União, após o trânsito em julgado desta sentença. Providencie a Secretaria o necessário. Transitada esta decisão em julgado para o Ministério Público Federal, retornem os autos conclusos, para análise de eventual advento da prescrição pela pena cominada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. **DISPOSITIVO FINAL DA R. SENTENÇA DE FLS. 906/906 VERSO ...Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos irrogados ao acusado URIEL MOREIRA JUNIOR, pela OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO PENAL, EM SUA MODALIDADE RETROATIVA, COM FULCRO NOS ARTIGOS 107, INCISO IV, 1ª FIGURA, 109, INCISO V E 110, PARÁGRAFO 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. SEM CUESTAS. POR FORÇA DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE ORA DECRETADA, TORNO SEM EFEITO TODAS AS DEMAIS CONSEQUÊNCIAS DA SENTENÇA CONDENATÓRIA PROLATADA ÀS FLS. 899/702. NOTIFIQUE-SE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL . PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. CUMPRASE.**

0000779-80.2001.403.6181 (2001.61.81.000779-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROSANE CIMA CAMPIOTTO) X CLAUDIO MARCIO NAKAMURA(SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO) X JOSE ROBERTO HORVATH(SP026360 - BENEDITO JOSE MARTINS) X DOUGLAS GOMES BAZOLI(SP107584 - PAULO ADOLFO WILLI) X NELSON ALVARENGA GALDINO(SP178949 - MARCELO MARIANO DA SILVA) X IRENE ROCHA DOS SANTOS(SP017549 - ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI E SP236105 - MARCELO DE CARVALHO VALENTE E SP234747 - MARIANNA DE PAULA MESQUITA)
Encaminhem-se os autos ao Sedi para mudança no código dos sentenciados JOSÉ ROBERTO HORVATH, CLÁUDIO MÁRCIO NAKAMURA, DOUGLAS GOMES BAZOLI e NELSON ALVARENGA GALDINO para o código 6- acusado punibilidade extinta e para o sentenciado IRENE ROCHA DOS SANTOS para o código 7 - acusado absolvido. Oficiem-se aos órgãos de identificação comunicando as mudanças processuais. Defiro a vista dos autos fora de Cartório, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conforme requerido pelo Serviço federal de Processamento de Dados (SERPRO). Intime-se. Após, ao arquivo.

0000117-48.2003.403.6181 (2003.61.81.000117-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA) X RAIMUNDO PLACIDO DE QUEIROZ(SP154747 - JOSUÉ RAMOS DE FARIAS) X HELOISA DE FARIA CARDOSO CURIONE(SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X MARCOS DONIZETTI ROSSI(Proc. 1210 - CARLA CRISTINA MIRANDA DE MELO GUIMARAES)
Em face da consulta de fls. 1.130, intime-se a defesa do sentenciado Raimundo Plácido de Queiroz, DR. JOSUÉ RAMOS DE FARIAS, OAB/SP 154.747 para que apresente suas contrarrazões de apelação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação da multa de 10 (dez) salários mínimos, a teor do artigo 265 do Código de Processo Penal.

0007218-39.2003.403.6181 (2003.61.81.007218-1) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP123747 - ANDREA LONGHI SIMOES ALMEIDA) X HELOISA DE FARIA CARDOSO CURIONE(SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO E SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO) X MARCOS DONIZETTI ROSSI
DISPOSITIVO Isto posto e considerando o mais que dos autos consta julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação penal para: **ABSOLVER** SERGIO ROBERTO DE OLIVEIRA nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; **B) CONDENAR** MARCOS DONIZETTI ROSSI como incurso nas penas do artigo 171, 3º, c/c artigos 29, todos do Código Penal; **C) CONDENAR** HELOÍSA DE FARIAS CARDOSO CORIONE como incurso nas penas do artigo 171, 3º, c/c artigos 29, todos do Código Penal. Passo à dosimetria das reprimendas: **HELOÍSA DE FARIAS CARDOSO CORIONE** 1ª fase: Atenta ao conteúdo do disposto no artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base no mínimo legal; qual seja, em 1 (um) ano de reclusão. Com efeito, a personalidade e a conduta social da Ré autorizam a conclusão de que o mínimo é suficiente, dada a culpabilidade dentro da normalidade do tipo, ademais quando não se verificam antecedentes criminais registrados (sentença condenatória transitada em julgado). 2ª fase: Não há circunstâncias agravantes nem atenuantes a considerar. 3ª fase: Incide a causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do CP no montante de 1/3 (um terço), passando a montar 01 ano e quatro meses de reclusão. Há ainda a majorante referente ao crime continuado, pelo que se aumenta a reprimenda em 1/6, perfazendo o total de 01 ano, 06 meses e 20 dias de reclusão. O regime de cumprimento da reprimenda será, desde o início, o aberto, nas linhas do que dispõe o artigo 33, 3º, do Código Penal. Deverá pagar ainda pena de multa no valor de 40 (quarenta) dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época dos fatos, considerando-a necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime, em virtude de não ter se aferido condição econômica privilegiada da

Ré. Presentes os requisitos objetivos e subjetivos elencados no artigo 44, 2º, do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade (a pena de multa resta intacta) por duas penas restritivas de direitos de prestação pecuniária (artigo 43, inciso I, do Código Penal). Cada qual consistirá no pagamento de 10 (dez) salários mínimos, mediante depósito bancário comprovado nos autos, no total de 20 (vinte) salários mínimos, em prol do Instituto Nacional de Previdência Social - INSS. Uma vez efetuada a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, resta prejudicada a análise de sursis, que é instituto subsidiário (artigo 77, inciso III, do Código Penal).MARCOS DONIZETTI ROSSI 1ª fase: As circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal são favoráveis, haja vista não haver registro de antecedentes penais (sentença condenatória transitada em julgado), pelo que fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão. 2ª fase: Não há circunstâncias agravantes nem atenuantes a considerar. 3ª fase: Incide a causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do CP no montante de 1/3 (um terço), passando a montar 01 ano e quatro meses de reclusão. Há ainda a majorante referente ao crime continuado, pelo que se aumenta a reprimenda em 1/6, perfazendo o total de 01 ano, 06 meses e 20 dias de reclusão. O regime de cumprimento da reprimenda será, desde o início, o aberto, nas linhas do que dispõe o artigo 33, 3º, do Código Penal.Deverá pagar ainda pena de multa no valor de 40 (quarenta) dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época dos fatos, considerando-a necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime, em virtude de não ter se aferido condição econômica privilegiada do Réu. Presentes os requisitos objetivos e subjetivos elencados no artigo 44, 2º, do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade (a pena de multa resta intacta) por duas penas restritivas de direitos de prestação pecuniária (artigo 43, inciso I, do Código Penal). Cada qual consistirá no pagamento de 10 (dez) salários mínimos, mediante depósito bancário comprovado nos autos, no total de 20 (vinte) salários mínimos, em prol do Instituto Nacional de Previdência Social - INSS. Uma vez efetuada a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, resta prejudicada a análise de sursis, que é instituto subsidiário (artigo 77, inciso III, do Código Penal).DEMAIS CONSECTÁRIOS PENAISTEM os condenados o direito de apelar em liberdade. Transitada em julgado e mantida a condenação, responderão pelas custas e terão os nomes inscritos no rol dos culpados (artigo 393, inciso II, do Código de Processo Penal).Expeçam-se os ofícios de praxe. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.DESPACHO DE FLS. 689 - RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ÀS FLS. 678/687, NOS SEUS REGULARES EFEITOS. INTIME-SE A DEFESA DA SENTENÇA PROFERIDA ÀS FLS. 673/676, BEM COMO PARA QUE APRESENTE SUAS CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO NO PRAZO LEGAL.

0008760-92.2003.403.6181 (2003.61.81.008760-3) - JUSTICA PUBLICA X PAULO SERGIO DOS SANTOS RIBEIRO(SP122505 - ROBINSON ZANINI DE LIMA)

JULGO PROCEDENTE a ação penal e CONDENO PAULO SÉRGIO DOS SANTOS RIBEIRO como incurso nas penas cominadas aos artigos artigo 1º caput, inciso I da Lei nº 8.137/90.Doso a reprimenda.A culpabilidade revela-se congruente com a finalidade do tipo incriminatório. Os motivos e as circunstâncias do crime são inerentes à espécie. Fixo, assim, a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, pena esse que torno definitiva, à míngua de agravantes, atenuantes, causas de aumento ou de diminuição de pena.Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época dos fatos, considerando-a necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime, em virtude de não ter se aferido condição econômica privilegiada do Réu.A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida no regime inicial aberto, nos termos do arts. 33, 2º, c e 36 do Código Penal.Atenta ao fato de a pena impingida ser inferior a 4 (quatro) anos e por entender medida socialmente recomendável no caso em concreto, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, a saber: prestação de serviço à comunidade, em instituição pública ou privada a ser indicada pelo juízo na fase de execução (por idêntico período ao tempo fixada na pena privativa de liberdade observando-se o artigo 46 do CP e seus parágrafos) e prestação pecuniária de 20 salários mínimos, mediante depósito bancário comprovado nos autos, em prol da União.Em face da condenação e enquanto durarem seus efeitos, decreto a suspensão dos direitos políticos do condenado, nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal, devendo, tão logo passada em julgado a presente sentença, ser cientificado o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, a fim de que adote as providências pertinentes.Fixo o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração (387, IV, do CPP) em valor idêntico ao respectivo crédito tributário, descontada a quantia fixada na pena substitutiva de prestação pecuniária, conforme o parágrafo primeiro do artigo 45 do Código Penal.Transitada em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e atualizem-se as informações junto ao Sistema de Informações Criminais da Polícia Federal (SINIC). Publique-se. Registre-se. Intime-se o réu pessoalmente e o advogado constituído. Ciência pessoal ao MPF. Cumpra-se.SENTENÇA DE EMBARGOS FLS. 433/433 VERSO - DIANTE DO EXPOSTO, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUE TEMPESTIVOS, E OS REJEITO, NO MÉRITO, RESTANDO MANTIDA A SENTENÇA PROLATADA A FLS. 414/416.

0077561-08.2005.403.0000 (2005.03.00.077561-3) - JUSTICA PUBLICA X JOAO CARLOS DA ROCHA MATTOS(SP244875 - RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA)

Recebo o recurso de fls. 2.397, nos seus regulares efeitos.Considerada a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 2017/2018), o pedido de extração de cópias deve ser deferido. No entanto, condiciono o deferimento a indicação pela parte, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dos documentos que reputa relevantes para a instrução de seu recurso, uma vez que, subindo o apelo com os próprios autos, não se faz necessário instruí-lo com cópia integral do feito.Intime-se.

0012268-41.2006.403.6181 (2006.61.81.012268-9) - JUSTICA PUBLICA X ANDREIA APARECIDA DA SILVA RUDI(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X ROSILENE APARECIDA DE SOUZA(SP178665 - VIVIAN ALVES DO NASCIMENTO)

Recebo o recurso de fls.235/240, nos seus regulares efeitos.Intime-se a defesa da sentença, bem como para que apresente suas contrarrazões de apelação, no prazo legal.

0000235-82.2007.403.6181 (2007.61.81.000235-4) - JUSTICA PUBLICA X JOSE APARECIDO DELFINO SILVA(SP242465 - JOAO GREGORIO RODRIGUES)

DISPOSITIVOJulgo PROCEDENTE a ação penal para CONDENAR JOSE APARECIDO DELFINO SILVA como incurso nas sanções cominadas ao tipo penal descrito no parágrafo primeiro do artigo 289 do Código Penal.Passo à dosimetria da reprimenda: Fixo a pena-base em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, forte na grande quantidade de cédulas apreendidas, a exigir exacerbação da resposta penal inicial. Não há agravantes nem atenuantes a serem consideradas. Não há causas de aumento ou de diminuição de pena, pelo que torno definitiva a pena privativa de liberdade em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão.Deverá pagar ainda pena de multa no valor de 15 (quinze) dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época dos fatos, em virtude de não se ter aferido condição econômica privilegiada do Réu; considerando-a, assim, necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime, de acordo com o artigo 60 do Código Penal.A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida no regime inicial aberto, nos termos do arts. 33, 2º, c e 36 do Código Penal. Atenta ao fato de a pena impingida não ser superior a 4 anos e por entender medida socialmente recomendável no caso em concreto, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, a saber: prestação de serviço à comunidade, em instituição pública ou privada a ser indicada pelo juízo na fase de execução (por idêntico período ao tempo fixada na pena privativa de liberdade observando-se o artigo 46 do CP e seus parágrafos) e prestação pecuniária de 2 salários mínimos, mediante depósito bancário comprovado nos autos, em prol da entidade assistencial Sociedade Viva Cazuzu, sita na Rua Pinheiro Machado, 39 - Laranjeiras, Rio de Janeiro RJ, tel. (55 21) 2551 5368/fax (55 21) 2553 0444, vivacazuzu@vivacazuzu.org.br , CNPJ: 39.418.470/0001-05, Banco Bradesco, agência 0887-7, c/c 26901-8.Reconheço ao réu o direito de apelar em liberdade, nos termos do art. 594 do CPP. Transitada em julgado e mantida a condenação, responderá o réu pelas custas e terá o nome inscrito no rol dos culpados (artigo 393, inciso II, do C.P.P.).Expeçam-se os ofícios de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.São Paulo, 15 de fevereiro de 2010.ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTIJuíza Federal Substituta

0000557-05.2007.403.6181 (2007.61.81.000557-4) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO BERNA FARAH X NORMAN AUGUSTO BERNA FARAH X RENATA BERNA FARAH X MARISA BERNA FARAH(SP062226 - DIJALMO RODRIGUES E SP262475 - TAIS DA SILVA BORGES)

Razão assiste ao MPF na manifestação de fls. 409/411. Com efeito, a decisão definitiva do processo administrativo consubstancia uma condição objetiva de punibilidade, constituindo elemento essencial à exigibilidade da obrigação tributária, cuja existência ou montante não se pode afirmar até que haja o efeito preclusivo da decisão final em sede administrativa. Os documentos constantes dos autos, notadamente o ofício de fl. 407, atesta que os supostos débitos fiscais objeto deste processo não se encontram definitivamente constituídos, eis que o recurso administrativo interposto pelos contribuintes se encontra pendente de julgamento.Motivos pelos quais EXTINGO o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do CPC c/c art. 3º do CPP. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 14 de abril de 2010.ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTIJuíza Federal Substituta

8ª VARA CRIMINAL

**DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1018

ACAO PENAL

0001591-44.2009.403.6181 (2009.61.81.001591-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011053-59.2008.403.6181 (2008.61.81.011053-2)) JUSTICA PUBLICA X NESTOR ALONSO CASTANEDA AREVALO(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO) X JAK MOHAMED HARB HARB(SP183646 - CARINA QUITO E SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP257237 - VERONICA ABDALLA STERMAN) X ROBERTO PEDRANI(SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE E SP241737 - SIMONE BELLOMO) X GILBERTO BOADA RAMIREZ(SP242146 - MARCIO ALEXANDRE PESCE DE CARA E SP064486 - MIRIAN CHRISTOVAM E SP066251 - ANTONIO ROBERTO BARBOSA E SP244425 - TIAGO PERES BARBOSA)

Diante da sentença condenatória prolatada (fls. 2.213/2.235 e em face da hediondez do crime, da pena aplicada aos acusados, das circunstâncias do cometimento do ilícito, bem como serem os réus estrangeiros, não tendo prova de nenhum vínculo com este país, determino a expedição de mandados de prisão em desfavor dos réu ROBERTO PEDRANI e NESTOR ALONSO CASTANEDA AREVALO, com fundamento no artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Com a juntada dos mandados de prisão devidamente cumpridos, expeçam-se as guias de recolhimento provisório. Fls. 2.547/2.551: Anote-se. Dê-se ciência às partes da decisão de fls. 2.540/2.541 e desta. Após a publicação para a defesa, excluam-se os nomes das antigas defensoras do réu ROBERTO PEDRANI do sistema de informação processual (ARDA).

Expediente N° 1019

ACAO PENAL

0102060-84.1998.403.6181 (98.0102060-1) - JUSTICA PUBLICA X ADHEMAR CAMARDELLA SANTANNA X ADEMIR MONTMANN SANTANNA(SP158255 - NOÊMIA HARUMI MIYAZATO E SP179939 - MARIA FERNANDA BAPTISTA CEPellos DARUIZ) X EDELICIO MILIATTI

(Decisão de fl. 809): Ciência às partes da juntada aos autos da carta precatória nº 396/2009 (fls. 781/804). Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão, sobre eventual insistência na oitiva da testemunha JOSIMAR CARDOSO PEREIRA, não localizada conforme certidão de fl. 808-v, demonstrando a indispensabilidade de sua oitiva, qual conhecimento a testemunha tem dos fatos e qual a colaboração que ela pode prestar para o processo. Havendo insistência, deverá informar se a testemunha comparecerá independentemente de intimação, ou precisará ser intimada para comparecer à audiência e, neste caso, deverá informar o endereço correto para intimação. Havendo desistência por parte do Parquet Federal, abra-se vista à Defensoria Pública da União, nos mesmos termos, tendo em vista tratar-se de testemunha comum. I. (Decisão de fl. 829): Tendo em vista que os relatórios de pesquisa acostados às fls. 812/827 referem-se a pessoas estranhas a estes autos, desentranhe-se referidas peças, entregando-se ao Ministério Público Federal. Dê-se baixa na audiência designada à fl. 721, em relação à testemunha comum JOSIMAR CARDOSO PEREIRA. Renove-se a vista ao Ministério Público Federal a fim de que apresente o endereço da testemunha JOSIMAR CARDOSO PEREIRA, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Intime-se a defesa da decisão de fl. 809. I. (Decisão de fl. 834): Diante dos endereços fornecidos pelo Ministério Público Federal às fls. 830/831, designo o dia 20 de MAIO de 2010, às 14:00 horas, para a oitiva da testemunha comum JOSIMAR CARDOSO PEREIRA, que deverá ser intimada com urgência, tendo em vista a proximidade da audiência designada. Ciência ao Ministério Público Federal. I.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO

Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES

Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente N° 1613

ACAO PENAL

0001314-33.2006.403.6181 (2006.61.81.001314-1) - JUSTICA PUBLICA X EURICO SOALHEIRO BRAS(SP195329 - FREDERICO ANTONIO OLIVEIRA DE REZENDE E SP222582 - MARCELO HENRIQUE FIGUEIREDO E SP101202 - MARCO ANTONIO MOREIRA DA SILVA E SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP247401 - CAMILA JORGE TORRES)

Ante o teor da informação supra e considerando a realização da Inspeção Geral Ordinária nesta Vara, prevista para os dias 17 a 21 de maio de 2010, os autos deverão permanecer em Secretaria. Após o término da Inspeção, intime-se novamente a defesa constituída para apresentar memoriais (CPP, art. 403, 3º). Int.

Expediente N° 1614

ACAO PENAL

0005312-72.2007.403.6181 (2007.61.81.005312-0) - JUSTICA PUBLICA X LUIS ALBERTO OBYRNE BOTIA X RODRIGO MARCELO GAVILANEZ VEGA(SP146255 - ADRIANA CANUTI) X ALIS MARIA CEDENO SANTANA

1. Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 2 de agosto de 2010, às 14h00. Retifique-se a pauta. 2. Fl. 759: em face da renúncia, nomeio a Defensoria Pública da União para promover a defesa do réu LUIS ALBERTO OBYRNE BOTIA. Anote-se no sistema processual. 3. Expeçam-se carta precatória à Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, para oitiva da testemunha comum MARCIVAN CALDAS SANTANA (fl. 762). 4. Intimem-se a testemunha do juízo WAGNER PICOLLO ZAMBONI e as testemunhas comuns SILVIO FERRARA VAZZOLER, OTÁVIO PICOLIN JÚNIOR e ALTAIR

VANSE. Requistem-se as três primeiras ao superior hierárquico. Consigne nos mandados que as intimações deverão ocorrer até o dia 07.06.2010. Se possível, comunique-se previamente às testemunhas, por meio telefônico ou fax, acerca do cancelamento da audiência designada para o dia 10.06.2010. Int.
...-Expedida carta precatória n. 96/2010 dirigida à Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, com a finalidade de oitiva da testemunha comum Marcivan Caldas Santana.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2376

EXECUCAO FISCAL

0225699-69.1980.403.6182 (00.0225699-1) - IAPAS/CEF(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X CARTOTIPO-CARTONAGEM E TIPOGRAFIA LTDA X ROBERTO POLO ALVES X HILDA CICARELLI COSTA X OSMAR PEREIRA ONOFRE(SP041763 - JOSE MARIANO DE SIQUEIRA FILHO E SP131525 - FERNANDO DE ALVARENGA TELES E SP201625 - SIDNEY AUGUSTO SILVA)

Vistos, em decisão. Fls. 97/135: A alegação de ilegitimidade passiva do Excipiente deve ser acolhida. Conforme alegado e demonstrado nos autos, o excipiente jamais foi sócio da empresa executada, uma vez que já sentença, com trânsito em julgado, declarando nulo o ato de transferência da empresa para o nome do Excipiente, OMAR PEREIRA ONOFRE, e ROBERTO POLO ALVES (fls. 104/135). Ademais, até mesmo a Exequite admite a ilegitimidade do requerente, quando requer sua exclusão e de ROBERTO POLO ALVES do polo passivo da presente execução, conforme fls. 137/147 e 150/161. Pelo exposto, ACOELHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do Excipiente OMAR PEREIRA ONOFRE do polo passivo da presente execução. Determino ainda, a exclusão de ROBERTO POLO ALVES, pelos mesmos fundamentos. Deixo de condenar a Exequite em honorários advocatícios, uma vez que, por ocasião do pedido de inclusão dos sócios da empresa no polo passivo da presente execução ainda não havia decisão judicial reconhecendo a nulidade da transferência da empresa, bem como o registro de tal ato na JUCESP, o que somente ocorreu no ano de 2006. Defiro a inclusão do sócio da empresa executada PAULO COSTA no polo passivo da presente execução, indicado nas petições de fls. 137/140 e 150/161, na qualidade de responsável tributário. Cite-se, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80. Expeça-se mandado de penhora, com urgência, em nome da Executada HILDA CICARELLI COSTA, observando-se o endereço declinado a fl. 153, bem como o valor atualizado do débito (fl. 152). Intime-se e cumpra-se, remetendo-se os autos ao SEDI para as devidas alterações.

0418353-49.1981.403.6182 (00.0418353-3) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X BARONE E BONI LTDA X ADA CORBETTA BONI X OLIVIERO BONI X PAULO BRASILINO BARONE X ANTONIO STAVIK(SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E SP206510 - ADRIANO BONI DE SOUZA)

Fls. 181/186: Inicialmente regularize o coexecutado OLIVIERO BONI sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil. Diante do documento acostado a fl. 186, DEFIRO o pleito de prioridade na tramitação do feito, nos termos dos artigos 1.211-A, B e C, todos do Código de Processo Civil. Anote-se na capa dos autos. Diante da alegação de pagamento do débito, bem como dos documentos acostados a fls. 183/184, manifeste-se a Exequite, com urgência e no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a satisfação do crédito. Com a resposta, façam-se conclusos, inclusive para apreciação dos pedidos descritos nos itens I a IV da petição de fls. 181/182. Intime-se e cumpra-se.

0508693-82.1994.403.6182 (94.0508693-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X SCORE IND/ COM/ EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS LTDA X WALDEMIR GOBBI JUNIOR X MIGUEL ORTEGA NETO(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Intime-se a executada para regularizar sua representação processual no prazo de 05 (cinco) dias, juntando aos autos instrumento de procuração.

0500459-77.1995.403.6182 (95.0500459-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO) X SPIMEC IND/ COM/ DE EQUIP INDL/ LTDA X MIGUEL PINHEIRO ROCHA X CELIA AMANCIO ROCHA(SP048662 - MARIA EUGENIA CAMPOS)

Chamo o feito à ordem. Trata-se de execução de contribuições previdenciárias movida pelo INSS contra SPIMEC IND COM DE EQUIP INDL LTDA. Os débitos compreendem o período de 02/87 a 10/91, tendo sido constituídos em 06/12/1991, conforme CDA de fls. 4/8. A empresa foi citada em 14/02/1995 (fl. 11). Após tentativas sem êxito de leilão de bens da pessoa jurídica (fls. 66-verso), a exequite requereu a inclusão dos sócios indicados na CDA (fl. 70-verso), pedido deferido em fl. 73. A co-executada CELIA AMANCIO ROCHA foi citada (fl. 81). Em diligência no endereço da

co-responsável, certificou o oficial de justiça não haver encontrado bens penhoráveis (fl. 88). A empresa executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 91/106), na qual alega ilegitimidade passiva de CÉLIA AMÂNCIO ROCHA, haja vista que não restou demonstrada a dissolução irregular da pessoa jurídica, tampouco que os débitos decorram de ato praticado com excesso de poderes ou infração legal pela sócia. Além disso, arguiu prescrição para o redirecionamento da execução, haja vista o transcurso de mais de cinco anos da citação da pessoa jurídica, em 1995, até a efetiva citação da co-executada, em 2007. Aberta vista à exequente, esta impugnou a exceção, ao argumento de que a responsabilidade da excipiente estaria fundamentada no art. 13 da lei 8620/93, sendo desnecessário analisar se a sócia agiu com dolo ou culpa. Alegou, também, que a excipiente constava da CDA, em torno da qual milita a presunção de legalidade e veracidade, inclusive em relação à responsabilidade do sócio. Refutou a alegação de prescrição, em razão de haver sentença nos embargos à execução (fls. 21/27), bem como pelo fato de a citação da pessoa jurídica ter interrompido tal prazo em relação aos co-responsáveis indicados, haja vista se tratar de responsabilidade solidária, nos termos do art. 125, III, do CTN. Ato contínuo, a exequente requereu, em petição de fl. 138, a penhora on line em desfavor da excipiente, pedido deferido em fls. 144/145, tendo havido bloqueio de R\$ 302,85 em conta Banco do Brasil, conforme planilha de fl. 147. Vieram os autos novamente conclusos. Este é o RELATÓRIO. Passo a decidir. A exceção foi oposta pela pessoa jurídica, visando defender direitos da co-executada. Embora seja vedada pelo art 6º do CPC a defesa de direitos alheios em nome próprio, conheço da exceção, no tocante à prescrição, por ser matéria de ordem pública, passível de conhecimento de ofício e em qualquer grau de jurisdição. A contribuição previdenciária possui natureza tributária, de modo que a prescrição dos débitos a ela relativos prescreve em cinco anos, nos termos do art. 174 do CTN, na esteira do entendimento da Súmula vinculante 08 do STF. Quanto aos sócios, entende-se, consoante jurisprudência do STJ, que o pedido de redirecionamento deve se dar em até cinco anos da citação da pessoa jurídica, sob pena de prescrição. Aplica-se este prazo mesmo no caso de o sócio constar da CDA. No caso, verifica-se que a empresa foi citada em 14/02/1995. Como não se teve êxito na excussão dos bens penhorados, redirecionou-se a execução aos sócios relacionados na CDA, requerendo a exequente a inclusão em 12/12/2005 (fl. 70-verso). Logo, consumou-se a prescrição para inclusão da sócia. Assim, determino a exclusão dos sócios do polo passivo. Remeta-se o feito ao SEDI para os devidos registros. Dê-se vista à exequente, inclusive para indicar bens em substituição. Após, venham os autos conclusos para desbloqueio. No silêncio, suspendo o curso da execução com fundamento no art. 40 da lei 6.830/80. Considerando o grande volume de feitos em secretaria, permaneçam os autos em arquivo, aguardando eventual provocação. Intimem-se as partes, inclusive a subscritora de fl. 106, para regularizar sua representação processual nos autos, juntando procuração, sob pena de desentranhamento da petição.

0522440-65.1995.403.6182 (95.0522440-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X SOTENCO EQUIPAMENTOS LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO)

Regularize a executada a sua representação processual, juntando aos autos procuração, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0523279-90.1995.403.6182 (95.0523279-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA) X HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(SP103434 - VALMIR PALMEIRA)

Em petição de fls. 123/191, a executada requer a suspensão do processo até o trânsito em julgado da decisão em ação ordinária versando sobre sua exclusão do parcelamento. A exequente impugnou o pedido em fls. 193/194, ao fundamento de que a ação ajuizada é protelatória, não tendo havido provimento jurisdicional no sentido da reinclusão no REFIS. Requer nova vista para manifestação. Como não houve comprovação pela executada de decisão judicial, parcelamento, depósito ou qualquer outra causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 do CTN, bem como diante da informação de indeferimento da tutela antecipada na referida ação ordinária (fl. 209), indefiro o pedido a executada. Intimem-se.

0516527-68.1996.403.6182 (96.0516527-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X ALFREDO LANDAU(SP124076 - WALTER GAZZANO DOS SANTOS FILHO E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0523697-91.1996.403.6182 (96.0523697-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X FBC DISTR DE TITS E VLS MOBS LTDA EM LIQ EXTRA JUDICIAL X JOSE ALBERTO VEIGA DE ALENCAR(SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA E SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS) X WELLENGTON CARLOS DE CAMPOS X RUTH VIEIRA DE SOUZA X MARCO ANTONIO DE CASTRO TEIXEIRA

Vistos, em decisão. Fls. 15/25: Alega o coexecutado JOSÉ ALBERTO VEIGA DE ALENCAR, por meio de exceção de pré-executividade, a ilegitimidade de parte para figurar no pólo passivo da ação, sob o fundamento de que foi apenas Liquidante Extrajudicial, nomeado pelo Banco Central, em substituição à David Gomes Dias, tendo exercido a função de liquidante da FBC DTVM Ltda - Elej., de acordo com as normas estabelecidas na Lei n. 6.024/74. Sustentou, que as funções e responsabilidade do liquidante não abrangem a responsabilidade tributária, não podendo responder pelos débitos da executada. Informa não ser mais o liquidante da empresa, já que, por ato do presidente do Banco Central do Brasil, em 17/01/1995, resolveu-se declarar cessada a liquidação extrajudicial a que se foi submetida a empresa executada. Aduz ainda que, á época do débito, a empresa executada não estava sob o regime de liquidação extrajudicial, devendo responder pelo débito os sócios da empresa. Requereu a exclusão do polo passivo da presente demanda. A

Exequente manifestou-se a fls. 54/58, defendendo a responsabilidade do excipiente, por tratar-se de responsabilidade idêntica à do síndico da massa falida (art. 34 da Lei n. 6.024/74 e art. 134, V, do CTN). Analisando os documentos de fls. 18/25, verifico que o excipiente foi nomeado Liquidante em 30/06/1993, tendo exercido o cargo até 17/01/1995, quando foi substituído por outra Liquidante (fls. 23/24). Observo, ainda, que o débito é de abril de 1991 (fl. 03), ou seja, é de período anterior a sua gestão. A responsabilidade de terceiros, no caso, não é objetiva, de modo, que não se presume, devendo ser comprovada pela Exequente a ocorrência de ato doloso ou culposo de parte do excipiente, que deve ser administrativamente apurado e judicialmente demonstrado, ou pelo menos alegado, para justificar a legitimidade passiva. Assim, não pode o excipiente ser responsabilizado pelo débito, uma vez que exerceu o cargo de Liquidante posteriormente ao fato gerador, não se podendo ainda, objetivamente, imputar-lhe prática de ato doloso ou culposo gerador da inadimplência. Pelo exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta por JOSÉ ALBERTO VEIGA DE ALENCAR para determinar sua exclusão do polo passivo da execução. Ao SEDI para as providências necessárias. Condeno a Exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a manifestação da Exequente de fls. 109/129, prossiga-se a presente execução em relação os coexecutados citados (fls. 104 e 105), expedindo-se mandado de penhora, com relação ao coexecutado WELLENGTON CARLOS DE CAMPOS (fl. 115) e carta precatória, com o mesmo fim, em relação à MARCO ANTONIO DE CASTRO TEIXEIRA (fl. 125), com urgência, observando-se o valor atualizado do débito (fls. 129). Expeça-se ainda, mandado de citação e penhora de bens com relação à coexecutada RUTH VIEIRA DE SOUZA, no endereço declinado a fl. 122. Intime-se e cumpra-se.

0500753-61.1997.403.6182 (97.0500753-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TONESA MARMORES E GRANITOS LTDA X SERGIO RODRIGUES DA PAZ(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA)

Vistos em decisão. Considerando o advento da Emenda Constitucional n 45, publicada no DOU de 31/12/2004, a teor do que dispôs o art. 1, acrescentando o inciso VII ao artigo 114 da Constituição Federal, transferindo à Justiça do Trabalho a competência para julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho, e em se tratando de competência absoluta, declino da competência deste Juízo em favor da competência do MM. Juízo de uma das Varas do Trabalho desta Capital, a quem couber por distribuição. Remetam-se os autos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

0501438-68.1997.403.6182 (97.0501438-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X TRICOCENTER LTDA X DINO GAMBINI X ANA MARIA PIERONI X CLAUDIO JOAO PIERONI(SP023821 - FRANCISCO EDIVALDO BATISTA)

Fls. 137/139: Intime-se o executado a comprovar que o imóvel oferecido em substituição à penhora é de sua propriedade, bem como a inexistência de restrições sobre o mesmo, juntando, para tanto, certidão atualizada do Cartório de Registro de Imóveis competente. Após, dê-se nova vista à exequente. Int.

0518232-67.1997.403.6182 (97.0518232-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X TREZE IND/ E COM/ DE RADIADORES LTDA X OSWALDO SOARES X AGLAIS SOARES(SP091603 - JOSE PAULO RAMOS PRECIOSO)

1 - Tendo em vista que o executado foi citado e considerando os ditames expostos no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, em consonância como disposto no artigo 11 da Lei nº 6830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas conta correntes e/ou aplicações financeiras do executado, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 30 (trinta) dias. 3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, bem como, caso exceda o valor da execução, este Juízo procederá ao desbloqueio do numerário excedente. 4 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. 5 - Ato contínuo, intime-se o executado da penhora realizada, bem como para início do prazo para oposição de Embargos à Execução. 6 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. 7 - Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 60 (sessenta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. 8 - Resultando-se ainda negativo o bloqueio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. 9 - Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Int.

0526019-50.1997.403.6182 (97.0526019-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X JOBBI INDL/ LTDA X PAULO ALVAREZ DE ANDRADE X MARIA LUIZA LEVY(SP041594 - DINA DARC FERREIRA LIMA CARDOSO)

Fls. 165/166: Requer o arrematante, ALVARO FURTADO DE OLIVEIRA NOVAES, o desfazimento da arrematação

e o respectivo levantamento dos valores depositados por ocasião do leilão, sob o fundamento de que o bem foi apreendido por estar com as obrigações em atraso e que a depositária/executada informou-lhe que não tomaria nenhuma providência para entregar o bem, bem como, por não mais ter condições de esperar, necessitando do bem para se locomover, diante de seu estado de saúde precário. Todavia, constato que, no caso dos autos, não houve qualquer vício de nulidade na arrematação, tampouco o arrematante requereu o desfazimento do ato sob esse fundamento, ou qualquer outro declinado no art. 694 do Código de Processo Civil. Conforme o pedido, a arrematação deve ser desfeita porque o arrematante tinha o direito de receber o bem no estado em que foi reavaliado, mas a depositária não o conservou daquela forma, tendo inclusive sujeitado o mesmo ao risco da apreensão, o que acabou se concretizando. Ocorre que, como a conservação do bem nada tem a ver com o procedimento da arrematação, mas com o depósito judicial, não houve qualquer nulidade a ser reconhecida e o pedido de desfazimento da arrematação não pode ser deferido. Porém, não resta dúvida de que a depositária do bem não manteve o bem no mesmo bom estado em que se encontrava quando reavaliado em 28/05/2009 (fl. 124). Assim, cabe a ela a obrigação de entregar ao arrematante o bem em bom estado ou o valor equivalente em dinheiro, como já determinado na decisão de fl. 156. Entretanto, diante da ausência de instrumento de coerção para que isto ocorra (pena de prisão - julgamento do RE 466343 pelo STF), faculto ao arrematante a retirada do bem junto ao Departamento de Trânsito de São Paulo - DETRAN. Anoto ainda que, as eventuais multas, em face de seu caráter pessoal, devem ser desvinculadas do RENAVAN aquelas aplicadas por infrações ocorridas até a data da apreensão do veículo; em outras palavras, o arrematante ALVARO FURTADO DE OLIVEIRA NOVAES não é responsável por multas de infrações ocorridas até 24/03/2010. Quanto ao IPVA, trata-se de imposto sobre a propriedade e não sobre o uso do veículo. Consequentemente, o arrematante adquire o bem no estado em que se encontra, sendo sua responsabilidade cumprir com o IPVA (art. 131 do CTN). Assevero, por fim, que cabe ao arrematante suportar os ônus da aquisição de bens em hasta pública, em especial aqueles descritos no Edital da Hasta Pública, in verbis: 2.2) Os bens serão vendidos no estado de conservação em que se encontrarem, sendo exclusiva atribuição dos arrematantes a verificação destes, não cabendo à Justiça Federal quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos ou mesmo providências referentes à retirada, embalagem e transporte daqueles arrematados. 2.3) Não obstante os ônus especificados quando da descrição dos lotes correspondentes aos bens objeto do presente Edital, é de responsabilidade dos interessados a verificação quanto à existência de eventuais pendências junto aos órgãos públicos encarregados do registro da propriedade dos bens levados à hasta pública, assim como os recolhimentos de impostos e taxas porventura cobrados para seu registro, bem como aquele incidente em caso de transmissão de propriedade (ITBI). É certo ainda, que a demora na efetiva entrega do bem se deveu por vários motivos, inclusive viagem do arrematante ao exterior, conforme certificado a fl. 158. Portanto, eventual prejuízo que o arrematante entenda lhe deva ser ressarcido (inclusive com gastos para baixa de restrições) deve ser objeto de ação própria a ser movida contra quem de direito. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de desfazimento da arrematação. Assim, oficie-se ao DETRAN para que as multas inicialmente referidas (infrações cometidas até 24/03/2010) sejam desvinculadas do RENAVAN de forma a que não obstem a transferência e licenciamento do veículo arrematado. Fica ainda intimada a executada/depositária, a comunicar a este Juízo o cumprimento da determinação de fl. 156, no prazo 05 (cinco) dias, sob pena de incidir nas penalidades dos artigos 17, 18 e 599 do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, bem como decorrido o prazo assinalado, dê-se vista dos autos à Exequente para requerer o que entender de direito, em termos de prosseguimento. Intime-se pessoalmente o arrematante da presente decisão. Intimem-se e cumprase.

0559526-02.1997.403.6182 (97.0559526-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X WALDOMIRO MALUHY & CIA/ LTDA X MILTON MALUHY X MYRNA MALUHY GIBARA X ADELINA MALUHY X MIGUEL MALUHY NETO(SP085028 - EDUARDO JORGE LIMA)

Vistos, em decisão. MYRNA MALUHY GEBARA interpõe os presentes embargos de declaração contra a decisão proferida a fls. 160, sustentando ser esta omissa, posto que ao deferir o pedido de exclusão da coexecutada do polo passivo da presente demanda deixou de se manifestar acerca do pedido de condenação da Exequente no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (fls. 165/167). Conheço dos Embargos porque tempestivos. Assiste razão à Embargante, pois não houve decisão quanto à condenação em honorários advocatícios. Assim, acolho os embargos declaratórios para acrescentar à decisão combatida o seguinte:(...) Condene a Exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC (...). No mais, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. Intime-se.

0575724-17.1997.403.6182 (97.0575724-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X COE ENGENHARIA OBRAS E CONSTRUCOES LTDA X JOSE CARLOS FALCONI X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X OSVALDO BATISTA PEREIRA JUNIOR X JAMIL FRANCISCO(SP148683 - IRIO JOSE DA SILVA)

Aguarde-se no arquivo decisão final dos Embargos que se encontram em grau de recurso no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista a Exequente.

0588179-14.1997.403.6182 (97.0588179-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X FSP S/A METALURGICA X IRENE BYRON CHRISTE TAMBAOGLU X CRISTINA TAMBAOGLU LOUREIRO X ANASTACIA INGRID TAMBAOGLU X ALKISTIS ISABELLA TAMBAOGLU X BYRON CHRISTE PHOTIOS TAMBAOGLU(SP006982 - JOSE EDUARDO LOUREIRO E

SP011891 - MARCELLO UCHOA DA VEIGA JUNIOR E SP143075 - STEPHANIE MELO VIEIRA MACRUZ)
Chamo o feito à ordem e reconsidero a determinação de expedição de ofício às instituições financeiras, uma vez que já houve o levantamento de todos os valores bloqueados dos executados, conforme alvarás de fls. 352/355. Intime-se o executado a comprovar eventual bloqueio ainda persistente em contas dos executados, comprovando nos autos mediante extratos bancários. Int.

0501521-50.1998.403.6182 (98.0501521-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PINHEIRO NETO ADVOGADOS(SP003224 - JOSE MARTINS PINHEIRO NETO E SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI)

1. Proceda a executada, ao pagamento das custas processuais equivalentes a 1% (um por cento) do valor do débito pago, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.2. Decorrido o prazo legal sem que sejam recolhidas as custas processuais, encaminhem-se os informes necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União.3. Após, arquite-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

0505097-51.1998.403.6182 (98.0505097-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X RIPASA S/A CELULOSE E PAPEL(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0519059-44.1998.403.6182 (98.0519059-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONSTRUTORA LIF LTDA(SP197208 - VINICIUS MAURO TREVIZAN E SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA)

Vistos, em decisão. Fls. 61/65: Inicialmente, determino que a executada regularize sua representação processual, colacionando aos autos cópia autenticada de seu contrato social e respectivas alterações, no prazo de 05 (cinco) dias. Diante da notícia de adesão, pela Executada, ao programa de parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009 (fls. 71/72), resta prejudicada sua alegação de prescrição intercorrente, posto que a adesão ao parcelamento (Lei n. 11.941/2009) configura confissão irrevogável e irretroatável dos débitos nele incluídos, nos termos do art. 5º do referido diploma legal e do 6º, inciso I, do art. 12 da Portaria Conjunta PGFN/SRF n. 06, de 22/07/2009, bem como implica em renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, conforme preceituado no art. 6º da Lei n. 11.941/2009. No mais, suspendo o trâmite processual até término do parcelamento, nos termos do art. 792 do CPC. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Outrossim, considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos a Exequente não necessita dos autos, pois possui todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intimem-se e cumpra-se.

0529780-55.1998.403.6182 (98.0529780-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DICIM COM/ REPRESENTACAO EXP/ LTDA X URSULA CATARINA KOINKIS DIAS DA SILVA X ANGELO STANCATTO X ANTONIA PEREIRA MARTINS(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS E SP095409 - BENICE PAL DEAK)

Em face da nota de devolução de fls. 813, bem como considerando o disposto no artigo 130, parágrafo único do CTN, intime-se o arrematante para recolher os emolumentos referentes à averbação do cancelamento da penhora. Expeça-se novo mandado de cancelamento de penhora. Int.

0531942-23.1998.403.6182 (98.0531942-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CEMIL TUBOS E CONEXOES LTDA(SP149741 - MAURICIO DO NASCIMENTO NEVES)

Fls. 74/76: Nada a deferir, uma vez que o processo já está extinto, conforme sentença de fl. 71. Retornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0552942-79.1998.403.6182 (98.0552942-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFACON CONSTRUTORES FABRICANTES E CONSULTORES LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Aguarde-se no arquivo decisão final dos Embargos que se encontram em grau de recurso no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista a Exequente.

0009828-16.1999.403.6182 (1999.61.82.009828-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SIN ADMINISTRACAO DE BENS E CONDOMINIOS S/C LTDA(SP101821 - JOSE CARLOS CHEFER DA SILVA)

Para fins de expedição de alvará de levantamento, intime-se a executada para regularizar sua representação processual,

juntando aos autos procuração com poderes para receber e dar quitação, bem como indicação do CPF e RG do patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Regularizados, expeça-se o competente alvará. Int.

0012421-18.1999.403.6182 (1999.61.82.012421-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X BANCO INTERPART S/A - MASSA FALIDA(SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA E SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0032900-32.1999.403.6182 (1999.61.82.032900-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MAO DE OBRA ARTESANAL S/C LTDA X JOSE FREIRE DE SA X JOSE OLAVO DE VASSIMON GRONAU X MARILDA DE OLIVEIRA LEAL X SERGIO FERREIRA LEITE(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS)
Fls. 321/322: Inicialmente, assevero que os valores bloqueados pertencentes ao coexecutado SÉRGIO PEREIRA LEITE, já foram liberados, posto que impenhoráveis, bem como aqueles pertencentes à empresa executada MÃO DE OBRA ARTESANAL LTDA, por serem irrisórios, conforme fls. 299/303 e 306/307. Já com relação aos coexecutados JOSÉ FREIRE DE SÁ e JOSÉ OLAVO DE VASSIMON GRONAU, não conheço do pedido de desbloqueio, haja vista que a empresa executada, pessoa jurídica, não tem legitimidade para pleitear direito alheio, nos termos do art. 6º do Código de Processo Civil: Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Ademais, a adesão, pela empresa executada, ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009 não autoriza a liberação de qualquer constricção efetuada nos autos, até porque, conforme informado pela exequente, o crédito encontra-se em processo de consolidação de parcelamento (fls. 315/320). Tal providência ocorrerá após o cumprimento do acordo, com efetiva quitação das parcelas pactuadas. Cumpre ainda salientar, que o bloqueio de valores efetivado nos autos deu-se através do sistema BACENJUD, pelo qual o bloqueio de valores incide uma única vez, não surtindo efeitos após a resposta das instituições sobre a efetivação ou não do bloqueio, não havendo, portanto, em que se falar em suspensão da ordem de bloqueio para quaisquer executados. Diante da transferência dos valores bloqueados à ordem deste Juízo (fls. 304/305 e 308/301), intimem-se, pessoalmente, os coexecutados JOSÉ FREIRE DE SÁ e JOSPE OLAVO DE VASSIMON GRONOU da penhora de dinheiro realizada (art. 16, III, da Lei n. 6.830/80). Realizada a determinação supra, suspendo o andamento da presente execução, em relação à empresa executada porque aderiu ao parcelamento que aguarda consolidação e, em relação aos coexecutados mencionados porque terá início do prazo para oposição de embargos. Por fim, constato que os coexecutados MARILDA DE OLIVEIRA LEAL e SÉRGIO FERREIRA LEITE, retiraram-se do quadro societário da empresa executada, ela em 12/02/1996 (fls. 135/137), e ele na data de 10/01/2003 (fls. 170/171). Verifico ainda, a empresa executada encontra-se em pleno funcionamento, tendo inclusive aderido ao programa de parcelamento. Assim, embora na época do fato gerador, estes coexecutados fossem sócios da empresa executada, não vislumbro a ocorrência de qualquer ato ilícito, por eles praticado, apto a gerar responsabilidade tributária, razão pela qual, determino, de ofício, a exclusão destes do polo passivo da presente execução. Ao SEDI para as providências necessárias. Intime-se e cumpra-se.

0035503-78.1999.403.6182 (1999.61.82.035503-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CEREALISTA CRISTO REI LTDA(SP162641 - LUIZ CARLOS ACOSTA)

Vistos, em decisão. Fls. 13/53: A alegação de compensação do crédito tributário ora exigido não pode ser acolhida. A CDA goza da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional) que somente pode ser ilidida por prova inequívoca da executada, o que nos autos não ocorreu. E, tratando-se de alegação de pagamento (por compensação), cabe o acolhimento apenas na medida em que reconhecida pela Exequente. Após a conclusiva análise administrativa pelo órgão competente da Receita Federal, verificou-se que:(...) não tendo o contribuinte apresentado pagamentos correspondentes aos débitos inscritos de COFINS do ano de 1996, proponho a MANUTENÇÃO da inscrição em Dívida Ativa da União (fl. 106) destaque no original. Desta feita, não tendo o órgão competente da SRF admitido a quitação do débito por compensação, cabe à Executada fazer prova em sentido contrário, providência que não pode ter lugar nos autos executivos, nos quais não há fase probatória. Ademais, dos documentos colacionados pela Executada a fls. 85/89, extrai-se que, para os fins da convalidação prevista no artigo 2º da IN SRF n.º 32/97; ao mesmo tempo que o cancelamento dos débitos da COFINS, objeto do pedido da interessada, fica condicionado à manifestação conclusiva por parte da Divisão de Arrecadação quanto a suficiência do crédito para a quitação desses débitos. (fl. 89) grifei. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta a fls. 13/17. Expeça-se mandado de penhora e demais atos executórios, observando-se o valor atualizado da execução (fl. 81). Caso resulte negativa a diligência, manifeste-se a Exequente sobre o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se e cumpra-se.

0051509-63.1999.403.6182 (1999.61.82.051509-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X UGLAR & MAZARIN IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA ME(SP179368 - PATRÍCIA MARIA D'ORTO)
J. Intime-se o executado da substituição da CDA. Int.

0060113-13.1999.403.6182 (1999.61.82.060113-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EXTERNATO OFELIA FONSECA S/C LTDA(SP076777 - MARCIO ALMEIDA ANDRADE)

Vistos, em decisão.Fls. 153/165: A alegação de compensação do crédito tributário ora exigido não pode ser acolhida.A CDA goza da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional) que somente pode ser ilidida por prova inequívoca da executada, o que nos autos não ocorreu. E, tratando-se de alegação de pagamento, por compensação, cabe o acolhimento apenas na medida em que reconhecida pela Exequite. Após a conclusiva análise administrativa pelo órgão competente da Receita Federal, verificou-se que:2. (...) tal alegação já havia sido analisada (conforme despachos às fls. 51-52, 58-59 e 64), sendo o pedido de compensação indeferido (bem como o pedido de revisão de declaração)3. Diante do exposto, e não tendo mais o que ser acrescentado por esta equipe (tendo em vista que não foram trazidas ao processo novas alegações do contribuinte) encaminhe-se o presente à DIDAU com proposta de manutenção da inscrição 80.6.99.050319-47 (fl. 173) destaque no original Desta feita, não tendo o órgão competente da SRF admitido a quitação do débito por compensação, cabe à Executada fazer prova em sentido contrário, providência que não pode ter lugar nos autos executivos, nos quais não há fase probatória.Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta a fls. 153/162.Dado o tempo decorrido da realização das penhoras (fls. 20 e 133) e a ultima avaliação, expeça-se mandado de constatação e reavaliação.Após, inclua-se, oportunamente, em pauta para leilão.Intime-se e cumpra-se.

0068789-47.1999.403.6182 (1999.61.82.068789-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FRIGORIFICO JALES LTDA(SP155894 - LUIZ GUILHERME VILLAC LEMOS DA SILVA)

No caso dos autos não vislumbro a ocorrência de fraude à execução que enseje a declaração de ineficácia da alienação referente ao imóvel matriculado sob o n. 25.756 no Cartório de Registro de Imóveis de Jales/SP, posto que a transferência da propriedade do bem imóvel deu-se em razão de arrematação pelo credor, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES TIMES LTDA, em ação de execução contra a Executada e outros, a qual tramitou perante a 5ª Vara Cível da Comarca da Capital.Consta dos documentos acostados a fls. 104/105 e 119/122, que o imóvel em questão foi penhorado na ação de execução, com o devido registro no CRI em 25/03/2003, sendo que a nove averbação (R.03) expressamente refere-se à Carta de Arrematação expedida no Juízo Deprecado (4ª Vara Cível de Jales), sendo certo que não houve penhora anterior, em favor da Exequite (Fazenda Nacional), que implicasse em direito de preferência.Outrossim, comprova ainda a Executada que houve coisa julgada em relação à Exequite, uma vez que o Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca da Capital indeferiu pedido de instauração de concurso de credores, ante a ausência de constrição do imóvel em execuções fiscais ajuizadas pela Fazenda Nacional (fls. 124/127.Entretanto, não reputo a Exequite como litigante de má-fé, posto que, diversamente do alegado pela Executada, não restou comprovado que seu pedido de decretação de fraude à execução (fls. 87/91) configurasse qualquer das hipóteses descritas no art. 17 do CPC.Pelo exposto, indefiro o pedido da Exequite de declaração de ineficácia de alienação, bem como o pedido da Executada de aplicação de multa à União por litigância de má-fé, tudo pelos fundamentos supra aduzidos.Dê-se vista dos autos à Exequite para requerer o que entender de direito, em termos de prosseguimento.Int.

0053154-89.2000.403.6182 (2000.61.82.053154-7) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(Proc. ANDREA MARINO DE CARVALHO) X CARLOS ALBERTO QUARTIEI(SP077396 - TANIA DA MOTTA DELIBI BUSTAMANTE)

1. Defiro e procedo ao desbloqueio dos valores bloqueados de conta poupança do executado, uma vez que absolutamente impenhoráveis, nos termos do Artigo 649, inciso X, do CPC.2. É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6.830/80. É que, a própria LEF, no inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida esta ordem.Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o fato de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito. Assim, indefiro a penhora sobre o bem oferecido a fls. 104.Prossiga-se com a execução, procedendo-se à transferência dos valores bloqueados de conta corrente. Ato contínuo, intime-se o executado do prazo para oposição de embargos.Int.

0058122-65.2000.403.6182 (2000.61.82.058122-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X AGENCIA DE DESPACHOS NICOLAS S/C LTDA X MARCIA IGNACIO PINTO(SP032080 - ACCACIO A. DE ALENCAR)

Promovo a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. Ato contínuo, intime-se o executado da penhora realizada, bem como para início do prazo para oposição de Embargos à Execução (se for o caso). Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequite, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequite para que, no prazo de 60 (sessenta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Int.

0099287-92.2000.403.6182 (2000.61.82.099287-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO COMERCIO E INDUSTRIA ACIL LTDA(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA)

Chamo o feito à ordem para integrar a decisão de fls. 289/290, indeferindo o pedido de suspensão de fls. 132/133, haja vista que, como demonstrado em petição e documentos de fls. 152/159 e 179/187, restou comprovado que a executada foi excluída do REFIS, tendo havido extinção sem julgamento de mérito da ação ordinária que visava impedir a exclusão.Intime-se o subscritor de fl. 133, a fim de regularizar a regularizar a representação processual nos autos,

juntando procuração, no prazo de cinco dias, sob pena de desentranhamento da petição. Após, prossiga-se, nos termos da decisão anterior.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 2737

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0018549-05.2009.403.6182 (2009.61.82.018549-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022220-41.2006.403.6182 (2006.61.82.022220-6)) RRT CORRETORA DE SEGUROS E INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LT(SP203655 - FRANCISCO ROBERTO DOS RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Converto o julgamento em diligência. Constatado que, à fl. 16, encontra-se acostada procuração com outorga de poderes para defesa. Ressalto, ainda, que o requerimento de intimação do embargado para apresentar sua impugnação decorre de lei, desnecessário, portanto, requerimento expresso. Passo ao juízo de admissibilidade. O mandado para citação da empresa executada, na pessoa de seu representante legal, foi expedido com o seguinte teor: 1) CITE-SE o executado, na PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, acima qualificado (campus observação), no endereço supra, para que: observado o art. 7º, inciso I, c/c o art. 8º, também inciso I, ambos da Lei nº 6.830/80, combinados com a Lei n. 11.382/2006, cite-se para fins de, alternativamente: 1) cumprir a obrigação subjacente à CDA exequenda - prazo de cinco dias; 2) reconhecer a exigibilidade da obrigação exequenda, depositando 30% (trinta por cento) do respectivo valor, para eventual admissão do pagamento do saldo remanescente em parcelamento judicial (art. 745-A do CPC) - prazo de trinta dias; 3) garantir o cumprimento da obrigação subjacente à CDA exequenda, fazendo-o por meio de depósito em dinheiro, de oferecimento de fiança bancária ou de nomeação de bens à penhora - prazo de cinco dias; 4) oferecer embargos - prazo de trinta dias (arts. 736 e 738 do CPC, c/c o art. 16 da Lei nº 6.830/80; 5). O executado fica também advertido de que poderá sofrer penhora livre de bens, preferencialmente de dinheiro. 2) Questione-o citando a cerca da localização dos bens da executada, bem como o local onde mantém suas atividades empresariais. SEGUEM CÓPIAS DA PETIÇÃO DO EXEQUENTE E DA DECISÃO. Quanto ao prazo para oposição de embargos do devedor e sua forma de contagem, dispõem os artigos 738, caput, do CPC e 16, incisos I a III, da Lei 6.830/80, in verbis: Art. 738 - Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação. Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. Assim, da análise combinada dos dispositivos acima transcritos, conclui-se que, in casu, o prazo para oferecimento de embargos era de trinta dias contados da data da juntada aos autos do mandado de citação. Tecidas as referidas digressões, anotadas em nome da segurança jurídica com esteio nas expressões contidas no mandado de citação e não em posicionamento pessoal sigo ao exame do caso concreto. O mandado de citação expedido em 27/02/2009 e juntado aos autos em 08/05/2009 (fls. 34/35). Em 15/05/2009 foram oferecidos embargos à execução (fl. 02). Logo, resta evidente que os embargos à execução interpostos por RRT CORRETORA DE SEGUROS E INTERMEDIACÃO DE NEGÓCIOS LTDA são tempestivos. Superada a questão atinente à tempestividade, passo ao recebimento do feito. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º, do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O Juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: (i) formulação de expresso requerimento pela parte embargante; (ii) estar a fundamentação dotada de relevância; (iii) derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e (iv) estar evidenciada a garantia integral da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, ausentes os itens (i) e (iv) sobreditos, recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo. Dê-se vista à embargada para impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

0035620-20.2009.403.6182 (2009.61.82.035620-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025361-05.2005.403.6182 (2005.61.82.025361-2)) POSTO DE SERVICO TORREALBA LTDA(SP183337 - DANIEL SIMÕES ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

VISTOS, ETC. 1. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6830/80), no

concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, parág. 1º, do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Parág. 1º O Juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (.....) Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: (i) formulação de expresse requerimento pela parte embargante; (ii) estar a fundamentação dotada de relevância; (iii) derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e (iv) estar circunstante garantia integral da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, ausentes os itens (i) e (iv) sobreditos, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo. Conforme se verifica da cópia reprográfica do laudo de avaliação juntada às fls. 147 dos presentes autos, a penhora realizada (cópia reprográfica juntada às fls. 17 e 146) não se apresenta como suficiente à garantia da respectiva Execução Fiscal. O débito em cobro em referidos autos, devidamente atualizado ou não (certidão de dívida ativa retificada de fls. 18), supera o valor atribuído à somatória dos bens móveis anteriormente constrictos, de modo a comprovar a inexistência de uma garantia satisfatória e integral do Juízo. 2. Dê-se vista à embargada para impugnação. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0523584-06.1997.403.6182 (97.0523584-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES) X AVITEL SISTEMAS E CONSULTORIA EM TELECOMUNICACOES LTDA X ANDERSON FELIX FERREIRA X REINALDO MARTINS DELGADO(SP078530 - VALDEK MENEGHIM SILVA E SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)

Tendo em conta o pleito de extinção da execução, intime-se o executado para o pagamento das custas processuais (1% sobre o valor pago), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. (Artigo 166 da lei nº 9289/96 e Provimento CORE nº 64/2005 , anexo IV, capítulo I, itens 1.3.2 e 1.4). No recolhimento deve ser utilizada a Tabela I da Tabela de Custas a Justiça Federal, observando-se o mínimo e o máximo legal , utilizando-se DARF com código da Receita nº 5762. Aguarde-se pelo prazo assinalado. Não havendo comprovação nos autos do pagamento das custas, expeça-se ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando os elementos necessários para a inscrição, vindo-me conclusos os autos na seqüência. Intime-se por publicação oficial ou por carta com Aviso de Recebimento, conforme o caso.

0555312-65.1997.403.6182 (97.0555312-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X SOCALOR IND/ E COM/ LTDA(SP269779 - ANDRE GUSTAVO MALACRIDA BETTENCOURT)

Tendo em conta o pleito de extinção da execução, intime-se o executado para o pagamento das custas processuais (1% sobre o valor pago), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. (Artigo 166 da lei nº 9289/96 e Provimento CORE nº 64/2005 , anexo IV, capítulo I, itens 1.3.2 e 1.4). No recolhimento deve ser utilizada a Tabela I da Tabela de Custas a Justiça Federal, observando-se o mínimo e o máximo legal , utilizando-se DARF com código da Receita nº 5762. Aguarde-se pelo prazo assinalado. Não havendo comprovação nos autos do pagamento das custas, expeça-se ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando os elementos necessários para a inscrição, vindo-me conclusos os autos na seqüência. Intime-se por publicação oficial ou por carta com Aviso de Recebimento, conforme o caso.

0573345-06.1997.403.6182 (97.0573345-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X TETRAMIR TRANSPORTE REFLORESTAMENTO LTDA(SP023362 - JOSE PINTO DA SILVA)

Tendo em conta o pleito de extinção da execução, intime-se o executado para o pagamento das custas processuais (1% sobre o valor pago), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. (Artigo 166 da lei nº 9289/96 e Provimento CORE nº 64/2005 , anexo IV, capítulo I, itens 1.3.2 e 1.4). No recolhimento deve ser utilizada a Tabela I da Tabela de Custas a Justiça Federal, observando-se o mínimo e o máximo legal , utilizando-se DARF com código da Receita nº 5762. Aguarde-se pelo prazo assinalado. Não havendo comprovação nos autos do pagamento das custas, expeça-se ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando os elementos necessários para a inscrição, vindo-me conclusos os autos na seqüência. Intime-se por publicação oficial ou por carta com Aviso de Recebimento, conforme o caso.

0520123-89.1998.403.6182 (98.0520123-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IRMAOS DAUD E CIA/ LTDA(SP123400 - JOSE ARIIVALDO JUSTINI)

Tendo em conta o pleito de extinção da execução, intime-se o executado para o pagamento das custas processuais (1% sobre o valor pago), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. (Artigo 166 da lei nº 9289/96 e Provimento CORE nº 64/2005 , anexo IV, capítulo I, itens 1.3.2 e 1.4). No recolhimento deve ser utilizada a Tabela I da Tabela de Custas a Justiça Federal, observando-se o mínimo e o máximo legal , utilizando-se DARF com código da Receita nº 5762. Aguarde-se pelo prazo assinalado. Não havendo comprovação nos autos do pagamento das custas, expeça-se ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando os elementos necessários para a

inscrição, vindo-me conclusos os autos na seqüência. Intime-se por publicação oficial ou por carta com Aviso de Recebimento, conforme o caso.

0007402-31.1999.403.6182 (1999.61.82.007402-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X DATAKIA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X PAULO SERGIO BEDNARCHUK X JOSE MARCOS DA SILVA X REGINA CELIS COSTA ALVARENGA X JORGE APARECIDO CARLOS(SP158449 - AFFONSO PAULO COMISSÁRIO LOPES)

1. Fls. 235/38: cumpra-se a r. decisão do Agravo. Ao SEDI para EXCLUSÃO de Regina Celis C. Alvarenga do pólo passivo desta execução. 2. Após, voltem conclusos para análise do pedido de fls. 216/17. Int.

0026803-16.1999.403.6182 (1999.61.82.026803-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X NOVA TRIPOLI DISTRIBUIDORA DE CARNES E MIUDOS LTDA X RIMON ELIAS HADDAD X ELIAS TANIOS HADDAD(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS)

Tendo em conta o pleito de extinção da execução, intime-se o executado para o pagamento das custas processuais (1% sobre o valor pago), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. (Artigo 166 da lei nº 9289/96 e Provimento CORE nº 64/2005 , anexo IV, capítulo I, itens 1.3.2 e 1.4). No recolhimento deve ser utilizada a Tabela I da Tabela de Custas a Justiça Federal, observando-se o mínimo e o máximo legal , utilizando-se DARF com código da Receita nº 5762. Aguarde-se pelo prazo assinalado. Não havendo comprovação nos autos do pagamento das custas, expeça-se ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando os elementos necessários para a inscrição, vindo-me conclusos os autos na seqüência. Intime-se por publicação oficial ou por carta com Aviso de Recebimento, conforme o caso.

0037267-02.1999.403.6182 (1999.61.82.037267-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X METALURGICA MATARAZZO S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA)

Tendo em conta o pleito de extinção da execução, intime-se o executado para o pagamento das custas processuais (1% sobre o valor pago), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. (Artigo 166 da lei nº 9289/96 e Provimento CORE nº 64/2005 , anexo IV, capítulo I, itens 1.3.2 e 1.4). No recolhimento deve ser utilizada a Tabela I da Tabela de Custas a Justiça Federal, observando-se o mínimo e o máximo legal , utilizando-se DARF com código da Receita nº 5762. Aguarde-se pelo prazo assinalado. Não havendo comprovação nos autos do pagamento das custas, expeça-se ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando os elementos necessários para a inscrição, vindo-me conclusos os autos na seqüência. Intime-se por publicação oficial ou por carta com Aviso de Recebimento, conforme o caso.

0041258-83.1999.403.6182 (1999.61.82.041258-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI E Proc. 442 - ANNA KATHYA HELINSKA) X DI GREGORIO NAVEGACAO LTDA X CAMILLO DI GREGORIO X AGOSTINHO DI GREGORIO(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS)

Tendo em conta o pleito de extinção da execução, intime-se o executado para o pagamento das custas processuais (1% sobre o valor pago), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. (Artigo 166 da lei nº 9289/96 e Provimento CORE nº 64/2005 , anexo IV, capítulo I, itens 1.3.2 e 1.4). No recolhimento deve ser utilizada a Tabela I da Tabela de Custas a Justiça Federal, observando-se o mínimo e o máximo legal , utilizando-se DARF com código da Receita nº 5762. Aguarde-se pelo prazo assinalado. Não havendo comprovação nos autos do pagamento das custas, expeça-se ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando os elementos necessários para a inscrição, vindo-me conclusos os autos na seqüência. Intime-se por publicação oficial ou por carta com Aviso de Recebimento, conforme o caso.

0035814-35.2000.403.6182 (2000.61.82.035814-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PLASTICARD MERCANTIL E INFORMATICA LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO)

Tendo em conta o pleito de extinção da execução, intime-se o executado para o pagamento das custas processuais (1% sobre o valor pago), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. (Artigo 166 da lei nº 9289/96 e Provimento CORE nº 64/2005 , anexo IV, capítulo I, itens 1.3.2 e 1.4). No recolhimento deve ser utilizada a Tabela I da Tabela de Custas a Justiça Federal, observando-se o mínimo e o máximo legal , utilizando-se DARF com código da Receita nº 5762. Aguarde-se pelo prazo assinalado. Não havendo comprovação nos autos do pagamento das custas, expeça-se ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando os elementos necessários para a inscrição, vindo-me conclusos os autos na seqüência. Intime-se por publicação oficial ou por carta com Aviso de Recebimento, conforme o caso.

0045115-06.2000.403.6182 (2000.61.82.045115-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FAMA INFORMATICA DE ARARAQUARA LTDA(SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO)

Tendo em conta o pleito de extinção da execução, intime-se o executado para o pagamento das custas processuais (1% sobre o valor pago), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. (Artigo 166 da lei nº

9289/96 e Provimento CORE nº 64/2005 , anexo IV, capítulo I, itens 1.3.2 e 1.4). No recolhimento deve ser utilizada a Tabela I da Tabela de Custas a Justiça Federal, observando-se o mínimo e o máximo legal , utilizando-se DARF com código da Receita nº 5762.Aguarde-se pelo prazo assinalado. Não havendo comprovação nos autos do pagamento das custas, expeça-se ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando os elementos necessários para a inscrição, vindo-me conclusos os autos na seqüência.Intime-se por publicação oficial ou por carta com Aviso de Recebimento, conforme o caso.

0056501-91.2004.403.6182 (2004.61.82.056501-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CANADIAN AIRLINES INTERNATIONAL LTD. X LUIZ VIRGILIO DE SIQUEIRA RUSSI(SP119576 - RICARDO BERNARDI E SP139242 - CARLA CHRISTINA SCHNAPP)

Tendo em conta o pleito de extinção da execução, intime-se o executado para o pagamento das custas processuais (1% sobre o valor pago), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. (Artigo 166 da lei nº 9289/96 e Provimento CORE nº 64/2005 , anexo IV, capítulo I, itens 1.3.2 e 1.4). No recolhimento deve ser utilizada a Tabela I da Tabela de Custas a Justiça Federal, observando-se o mínimo e o máximo legal , utilizando-se DARF com código da Receita nº 5762.Aguarde-se pelo prazo assinalado. Não havendo comprovação nos autos do pagamento das custas, expeça-se ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando os elementos necessários para a inscrição, vindo-me conclusos os autos na seqüência.Intime-se por publicação oficial ou por carta com Aviso de Recebimento, conforme o caso.

0049853-61.2005.403.6182 (2005.61.82.049853-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARLOS ALBERTO LORENZETTI BUENO(SP247511 - RENATA ROCHA BARRIENTO)

Fls.45/50 : Após o pedido de adesão ao benefício fiscal previsto na Lei n.º 11.941/09 e o recolhimento da primeira parcela devida, não há como prosperar o prosseguimento da ação de execução fiscal, com a adoção de atos constritivos. A propósito, colho os seguintes precedentes jurisprudenciais, adotando-os como razão de decidir:EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. REQUERIMENTO DE ADESÃO. RECOLHIMENTO DA PRIMEIRA PRESTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. 1. A adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 e regulamentado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009 é possível desde 17 de agosto de 2009. 2. Já tendo formulado o requerimento de adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 e efetuado o recolhimento da primeira prestação, não mais se pode permitir o prosseguimento da execução fiscal, devendo a mesma ser suspensa enquanto perdurar o parcelamento. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF4, AG 2009.04.00.035623-5, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 15/12/2009) EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO. ADESÃO AO PARCELAMENTO DA LEI Nº 11.941/09. CESSAÇÃO DO BLOQUEIO DE VALORES DEVIDOS. A manutenção do bloqueio de valores pertencentes à executada não é razoável, tendo em vista sua adesão ao parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/09, causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. (TRF4, AG. 2009.04.00.031989-5 , Primeira Turma, Relatora Vivian Josete Pantaleão Caminha, D.E. 19/01/2010). EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BACEN-JUD . ARTIGOS 655 E 655-A DO CPC. ADESÃO AO PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI Nº 11.941/09. Havendo comprovação acerca da adesão ao parcelamento, bem como do pagamento das respectivas parcelas, inelutável a conclusão no sentido de que a medida constritiva postulada pela agravante - utilização do Bacenjud - não pode ser efetivada no caso. Agravo improvido. (TRF4, AG 2009.04.00.044441-0, Primeira Turma, Relatora Maria Fátima Freitas Labarrere, D.E. 30/03/2010). In casu, a parte executada manifestou adesão ao benefício fiscal em 26/11/2009, enquanto o bloqueio de valores mantidos junto às instituições financeiras restou efetivado em 29/04/2010.Demais disso, nos termos do art. 649 do CPC, são absolutamente impenhoráveis: IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. Deste modo, vê-se que os ganhos de natureza salarial e equivalentes são imunes enquanto sirvam à sua finalidade alimentar.Por isso mesmo, o devedor deve comprovar a origem do montante e o valor de sua renda mensal, ao requerer o levantamento de penhora realizada sobre conta-salário.Os documentos juntados comprovam que os valores bloqueados eram imunes à penhora, porquanto concernentes a vencimentos recebidos como servidor público estadual. Por consequência, defiro o pedido de desbloqueio dos valores mantidos pela parte executada junto às instituições financeiras, porquanto indevido.Intime-se a parte exequente. Decorrido in albis o prazo recursal, expeça-se o necessário para o cumprimento da presente decisão.

0051495-69.2005.403.6182 (2005.61.82.051495-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X REGINA BAMBOKIAN(SP208845 - ADRIANE LIMA MENDES)

Tendo em conta o pleito de extinção da execução, intime-se o executado para o pagamento das custas processuais (1% sobre o valor pago), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. (Artigo 166 da lei nº 9289/96 e Provimento CORE nº 64/2005 , anexo IV, capítulo I, itens 1.3.2 e 1.4). No recolhimento deve ser utilizada a Tabela I da Tabela de Custas a Justiça Federal, observando-se o mínimo e o máximo legal , utilizando-se DARF com código da Receita nº 5762.Aguarde-se pelo prazo assinalado. Não havendo comprovação nos autos do pagamento das custas, expeça-se ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando os elementos necessários para a inscrição, vindo-me conclusos os autos na seqüência.Intime-se por publicação oficial ou por carta com Aviso de

Recebimento, conforme o caso.

0007821-07.2006.403.6182 (2006.61.82.007821-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ADSHOPPING PLANEJAM E ADMINIST DE CENTROS COMS S/C LTDA(SP267102 - DANILO COLLAVINI COELHO)

Tendo em conta o pleito de extinção da execução, intime-se o executado para o pagamento das custas processuais (1% sobre o valor pago), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. (Artigo 166 da lei nº 9289/96 e Provimento CORE nº 64/2005 , anexo IV, capítulo I, itens 1.3.2 e 1.4). No recolhimento deve ser utilizada a Tabela I da Tabela de Custas a Justiça Federal, observando-se o mínimo e o máximo legal , utilizando-se DARF com código da Receita nº 5762.Aguarde-se pelo prazo assinalado. Não havendo comprovação nos autos do pagamento das custas, expeça-se ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando os elementos necessários para a inscrição, vindo-me conclusos os autos na seqüência.Intime-se por publicação oficial ou por carta com Aviso de Recebimento, conforme o caso.

0019496-64.2006.403.6182 (2006.61.82.019496-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RBL ENGENHARIA,GERENCIAMENTO DE OBRAS S/C LTDA(SP220965 - ROBERTA LERRO DE BARROS)

Tendo em conta o pleito de extinção da execução, intime-se o executado para o pagamento das custas processuais (1% sobre o valor pago), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. (Artigo 166 da lei nº 9289/96 e Provimento CORE nº 64/2005 , anexo IV, capítulo I, itens 1.3.2 e 1.4). No recolhimento deve ser utilizada a Tabela I da Tabela de Custas a Justiça Federal, observando-se o mínimo e o máximo legal , utilizando-se DARF com código da Receita nº 5762.Aguarde-se pelo prazo assinalado. Não havendo comprovação nos autos do pagamento das custas, expeça-se ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando os elementos necessários para a inscrição, vindo-me conclusos os autos na seqüência.Intime-se por publicação oficial ou por carta com Aviso de Recebimento, conforme o caso.

0021679-08.2006.403.6182 (2006.61.82.021679-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MATRIX INDUSTRIA DE MOLDES E PLASTICOS LTDA X GERALDO NOVOA FERNANDES X JOSE APARECIDO MARCONDES X MARCO ANTONIO POMARICO X ADOLFO BARRICELLI FILHO X ANNA MARIA MENEZES WALLERSTEIN POMARICO(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA)

Tendo em conta o pleito de extinção da execução, intime-se o executado para o pagamento das custas processuais (1% sobre o valor pago), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. (Artigo 166 da lei nº 9289/96 e Provimento CORE nº 64/2005 , anexo IV, capítulo I, itens 1.3.2 e 1.4). No recolhimento deve ser utilizada a Tabela I da Tabela de Custas a Justiça Federal, observando-se o mínimo e o máximo legal , utilizando-se DARF com código da Receita nº 5762.Aguarde-se pelo prazo assinalado. Não havendo comprovação nos autos do pagamento das custas, expeça-se ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando os elementos necessários para a inscrição, vindo-me conclusos os autos na seqüência.Intime-se por publicação oficial ou por carta com Aviso de Recebimento, conforme o caso.

0055078-28.2006.403.6182 (2006.61.82.055078-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FARBOM PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP104164 - ZULMA MARIA MARTINS GOMES E RJ003873 - CARLOS ALBERTO RAMALHO RIGO E SP154805 - ANALICE SANCHES CALVO)

Por ora, cumpra-se a decisão de fl. 165, com a expedição de carta de arrematação.Int.

0027323-92.2007.403.6182 (2007.61.82.027323-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INFRA COMERCIO E SERVICOS DE CONECTIVIDADE LTDA.(SP115109 - EGER FERREIRA DA SILVA)

Tendo em conta o pleito de extinção da execução, intime-se o executado para o pagamento das custas processuais (1% sobre o valor pago), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. (Artigo 166 da lei nº 9289/96 e Provimento CORE nº 64/2005 , anexo IV, capítulo I, itens 1.3.2 e 1.4). No recolhimento deve ser utilizada a Tabela I da Tabela de Custas a Justiça Federal, observando-se o mínimo e o máximo legal , utilizando-se DARF com código da Receita nº 5762.Aguarde-se pelo prazo assinalado. Não havendo comprovação nos autos do pagamento das custas, expeça-se ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando os elementos necessários para a inscrição, vindo-me conclusos os autos na seqüência.Intime-se por publicação oficial ou por carta com Aviso de Recebimento, conforme o caso.

0014597-18.2009.403.6182 (2009.61.82.014597-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PERICIA ADM E CORRETAGEM DE SEGS E DE PREV PR(SP172262 - MARCELO GAMBOA SERRANO)

Tendo em conta o pleito de extinção da execução, intime-se o executado para o pagamento das custas processuais (1% sobre o valor pago), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. (Artigo 166 da lei nº 9289/96 e Provimento CORE nº 64/2005 , anexo IV, capítulo I, itens 1.3.2 e 1.4). No recolhimento deve ser utilizada a

Tabela I da Tabela de Custas a Justiça Federal, observando-se o mínimo e o máximo legal, utilizando-se DARF com código da Receita nº 5762. Aguarde-se pelo prazo assinalado. Não havendo comprovação nos autos do pagamento das custas, expeça-se ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando os elementos necessários para a inscrição, vindo-me conclusos os autos na seqüência. Intime-se por publicação oficial ou por carta com Aviso de Recebimento, conforme o caso.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal
Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1254

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0059941-95.2004.403.6182 (2004.61.82.059941-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051972-63.2003.403.6182 (2003.61.82.051972-0)) VERIDIANA VICTORIA ROSSETTI(SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER)

EM RAZÃO DE DETERMINAÇÃO PARA EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, É PRECISO QUE SEJA INFORMADO EM NOME DE QUAL ADVOGADO O ESCRITÓRIO PREFERE QUE SEJA EXPEDIDA A RPV

Expediente Nº 1255

EXECUCAO FISCAL

0063536-05.2004.403.6182 (2004.61.82.063536-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X ASSOCIACAO ITAQUERENSE DE ENSINO X FRANCES GUIOMAR RAVA ALVES X FRANCIS LIEGE ALVES X JOAO MAURICIO ALVES X FRANCES IOLANDA ALVES(SP151576 - FABIO AMARAL DE LIMA E SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP180291 - LUIZ ALBERTO LAZINHO E SP208701 - ROGÉRIO MARTINS DE OLIVEIRA) X CIRCULO DE TRABALHADORES CRISTAOS DO EMBARE(SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO E SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO)

O executado, Círculo de Trabalhadores Cristãos do Embaré - CTCE requereu, às fls. 1739/1741 (petição de 10/05/2010), a retirada dos autos de Secretaria, para proceder à análise integral do processo, já que seus patronos acabaram de assumir a causa. Mais adiante, às fls. 1796/1797 (petição de 11/05/2010), requer que o administrador judicial da penhora nestes autos seja intimado para comparecer ao endereço da executada, com o fim de analisar documentos contábeis que possibilitem a elaboração de um plano de penhora. Em face da petição formulada às fls. 1796/1797, julgo prejudicado o pedido de retirada dos autos em carga. Venham os autos conclusos para a apreciação do pedido acerca da intimação do administrador da penhora e a elaboração do plano de penhora. Intimem-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMª JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA - DRª JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES
DIRETORA DE SECRETARIA - BELª OSANA ABIGAIL DA SILVA

Expediente Nº 1040

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026933-98.2002.403.6182 (2002.61.82.026933-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014249-78.2001.403.6182 (2001.61.82.014249-3)) ZIALE IND/ E COM/ LTDA(SP044305 - LUIZ FAILLA E SP121234 - JOSE ROBERTO BERNARDI LIBERAL) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN E SP200121 - DANIEL ALCÂNTARA NASTRI CERVEIRA)

(...) Isto posto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos e para as finalidades acima colimadas, mantendo-se íntegro o dispositivo da sentença embargada. P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intime(m)-se.

0053048-25.2003.403.6182 (2003.61.82.053048-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060516-74.2002.403.6182 (2002.61.82.060516-3)) EURICO DE CASTRO PARENTE ADVOCACIA E CONSULTORIA(SP107940E - FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO DE SOUZA BONILHA) X FAZENDA

NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

(...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que a extinção do feito decorreu de acordo celebrado entre as partes. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0059946-20.2004.403.6182 (2004.61.82.059946-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022075-87.2003.403.6182 (2003.61.82.022075-0)) SJ JUNIORS COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA(Proc. APARECIDA RUFINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

(...) Isto posto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO a fim de declarar que o dispositivo final da sentença passa a ter a seguinte redação: JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1o do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intime(m)-se.

0008740-30.2005.403.6182 (2005.61.82.008740-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008496-38.2004.403.6182 (2004.61.82.008496-2)) CENTRO AVANÇADO DE ESTETICA DR. N. G. PAYOT LTDA.(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO) X FAZENDA NACIONAL(SPI79326 - SIMONE ANGHER)

(...) Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

0035636-13.2005.403.6182 (2005.61.82.035636-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015862-94.2005.403.6182 (2005.61.82.015862-7)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

(...) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e condeno a parte embargante na verba honorária que arbitro 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0035903-82.2005.403.6182 (2005.61.82.035903-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001707-23.2004.403.6182 (2004.61.82.001707-9)) CONDOMINIO EDIFICIO IRMA AGUIAR DE SOUZA X FRANCISCO PEDUT FILHO(SP125132 - MARCELO DE PAULA BECHARA) X INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES)

(...) Isto posto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para que o dispositivo da sentença embargada passe a ostentar a seguinte redação: JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os presentes embargos à execução, de modo a excluir da cobrança os seguintes débitos: 03.1991, 04.1991, 06.1991, 07.1991, 08.1991, 09.1991, 10.1991, 11.1991, 12.1991, 01.1992, 02.1992, 03.1992, 04.1992, 05.1992, 06.1992, 07.1992, 08.1992, 09.1992, 10.1992, 11.1992, 12.1992, 01.1993, 02.1993, 03.1993, 04.1993, 05.1993, 06.1993, 07.1993, 08.1993, 09.1993, 10.1993, 11.1993, 12.1993, 02.1994, 03.1994, 04.1994, 05.1994, 06.1994, 07.1994, 09.1994, 10.1994, 12.1994, 01.1995, 02.1995, 03.1995, 04.1995, 05.1995, 06.1995, 07.1995, 08.1995, 09.1995, 10.1995, 11.1995, 12.1995, devendo a parte exequente providenciar a substituição da certidão de dívida ativa adequando-a aos termos desta decisão.Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar quaisquer das partes na verba honorária (CPC, art. 21). Custas ex lege.P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se.

0057155-44.2005.403.6182 (2005.61.82.057155-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044156-64.2002.403.6182 (2002.61.82.044156-7)) TEIXEIRA MARQUES COMERCIAL LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

(...) Isto posto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para as finalidades acima colimadas. P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se.Intime(m)-se.

0038942-53.2006.403.6182 (2006.61.82.038942-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046581-93.2004.403.6182 (2004.61.82.046581-7)) TENDENCIA CORRETORA DE CAMBIO TIT E VAL MOBS LIMITADA(SP057788 - TIZUE YAMAUCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

(...) Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

0017188-21.2007.403.6182 (2007.61.82.017188-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057175-98.2006.403.6182 (2006.61.82.057175-4)) ITAU CAPITALIZACAO S/A(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Regularize a empresa CIA ITAÚ DE CAPITALIZAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, trazendo aos autos cópias autenticadas das alterações do contrato social que demonstrem que incorporou/e ou alterou a razão social de sua empresa, tendo em vista o nome da parte executada, qual seja, ITAU CAPITALIZAÇÃO S/A..Intime(m)-se.

0032398-15.2007.403.6182 (2007.61.82.032398-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052435-97.2006.403.6182 (2006.61.82.052435-1)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SPO99608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

(...) Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS. P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

0026708-68.2008.403.6182 (2008.61.82.026708-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018040-45.2007.403.6182 (2007.61.82.018040-0)) MACROTECH FOCKER LTDA(SP227700 - NELSON FELIPE KHEIRALLAH FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 139/148: dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Publique-se. Intimem-se.

0031584-66.2008.403.6182 (2008.61.82.031584-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011955-09.2008.403.6182 (2008.61.82.011955-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE(SP053649 - MANOEL FERNANDO VICTORIA ALVES)

Fls. 27/33: dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Publique-se. Intimem-se.

0031863-52.2008.403.6182 (2008.61.82.031863-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034618-25.2003.403.6182 (2003.61.82.034618-6)) M N CONFECÇÕES FINAS LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 244/249: dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0098142-98.2000.403.6182 (2000.61.82.098142-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALUQUIPO SISTEMAS DE COMPUTACAO LTDA X JOAO MARCOS DEBIEUX DE OLIVEIRA LIMA X JOSE PORFIRIO DOS SANTOS(SP090492 - RICARDO YAMAGAMI ABRAHAO)

Petição de fls. 166/167: indefiro, tendo em vista que o imóvel descrito às fls. 85/87, foi vendido em 12.06.2002, tendo sido registrado perante o Registro de Imóveis em 29.08.2002, conforme se denota às fls. 86-v. Assim, é de se notar que houve a transferência da propriedade a terceiros em agosto/2002, ou seja, antes de realizada a citação do co-executado João Marcos Debiux de Oliveira Lima neste processo, que ocorreu somente em 05.11.2002 (fls. 55) razão pela qual não cabe a constrição judicial sobre o referido imóvel, pois o mesmo não mais pertencia ao co-executado. Ademais, não se aplica ao caso vertente a nova redação do art. 185-A do CTN, porquanto em se tratando de direito material, vigora o princípio do tempus regit actum. Nesse sentido, as seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE EM EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DA PENHORA. SÚMULA 375/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. CONTRADIÇÃO. VÍCIOS NÃO EVIDENCIADOS. .PA 0,15 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade nos ditames do art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material, vícios inexistentes na espécie. 2. O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ. Tal entendimento é no sentido de que, para resguardar o direito de terceiro de boa-fé, a constatação de fraude em execução decorrente da alienação de imóvel exige, além do ajuizamento da ação e a citação do devedor, o registro da penhora no ofício de imóveis (para que a indisponibilidade do bem gere efeitos de eficácia erga omnes), salvo se evidenciada a má-fé dos particulares (consilium fraudis), o que, conforme consignado pela Corte de origem, não ficou demonstrado nos autos. 3. A presunção de fraude de que trata o art. 185 do CTN depende do prévio registro da penhora do bem imóvel alienado, preservando-se, assim, os interesses dos adquirentes de boa-fé. Essa é a inteligência da recente Súmula 375/STJ: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. 4. Contradição e obscuridade não evidenciados. 5. Embargos de declaração rejeitados.(STJ - 1ª Turma, 200800376315, DJE 14.10.2009, p. 186, relator Benedito Gonçalves). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM ANTES DA CITAÇÃO VÁLIDA. FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO-CONFIGURADA. 1. A jurisprudência

do STJ consolidada anteriormente à vigência da LC n. 118/05 é no sentido de que a alienação do bem em data anterior à citação válida do devedor em execução fiscal não configura, por si só, fraude à execução, relativizando-se de acordo com a regra do art. 185 do CTN. 2. Na espécie, verifica-se que a alienação do bem se deu em 22.3.1999, isto é, antes da citação válida do sócio, que se deu em 24.5.1999. Portanto, aplicável o entendimento adotado por esta Corte antes do advento da LC 118/05. 3. Agravo regimental não-provido. (STJ - 2ª Turma, 200600994148, DJE 17.02.2009, relator Mauro Campbell Marques). EMBARGOS DE TERCEIRO À EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA DE IMÓVEL - INEXISTÊNCIA DE FRAUDE DE EXECUÇÃO - APELAÇÃO DA EMBARGANTE PROVIDA. I - Tendo havido turbacão ou esbulho, por ordem judicial, sobre bem pertencente a pessoa estranha aos autos, configura-se a legitimidade do mesmo para interpor embargos de terceiro. II - Aplicação do entendimento exposto na Súmula nº 84 do Eg. STJ: é admissível a oposicão de embargos de terceiro fundados em alegaçãõ de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Por se tratar de questãõ de interpretaçãõ de legislaçãõ infraconstitucional, está superado o entendimento exposto na súmula nº 621 do Eg. Supremo Tribunal Federal. III - A fraude de execuçãõ é prevista no artigo 593 do Código de Processo Civil, sendo que em matéria tributária aplica-se o artigo 183 do Código Tributário Nacional. IV - É pacífico na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que, na redaçãõ original do artigo 185 do Código Tributário Nacional (anterior à vigência da alteraçãõ introduzida pela Lei Complementar nº 118/2005, que passou a presumir a fraude tão somente com a inscriçãõ do crédito na Dívida Ativa), a presunçãõ de fraude de execuçãõ somente podia ocorrer quando a alienaçãõ do bem ocorria após a citaçãõ do executado (não bastando a mera inscriçãõ na dívida ativa e nem o ajuizamento da execuçãõ), sendo que em caso de redirecionamento da execuçãõ contra os co-responsáveis era indispensável a prévia citaçãõ desde devedor para que fosse reconhecida a fraude das suas alienações ocorridas posteriormente. O parágrafo único do art. 185 do CTN excluiu a presunçãõ de fraude no caso de o devedor preservar bens suficientes para o total pagamento da dívida inscrita. V - Conforme a recente jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, procurando preservar os interesses de terceiros adquirentes de boa-fé, não basta a citaçãõ para caracterizar a fraude de execuçãõ, exigindo-se também a demonstraçãõ pelo credor da má-fé do adquirente para que a alienaçãõ se torne ineficaz perante a Fazenda Pública. VI - Tratando-se de bens imóveis, em razãõ da regra do art. 659, 4º, do Código de Processo Civil (acrescentado pela Lei nº 8.953/94 - que passou a exigir o registro da penhora como elemento constitutivo do ato), a presunçãõ absoluta de fraude só existe com a inscriçãõ no registro público, o que afeta inclusive das alienações sucessivas. Sem este registro público, mas desde que tenha havido citaçãõ do alienante na execuçãõ fiscal, presume-se a boa-fé do primeiro ou sucessivos adquirentes, incumbindo ao credor a prova da má-fé do terceiro na aquisiçãõ do imóvel (conhecimento da execuçãõ ou o conluio com o devedor). VII - As alienações procedidas após a efetivaçãõ de constricão judicial sobre o bem (penhora, arresto, seqüestro) são ineficazes em razãõ do atentado à funçãõ jurisdiccional, independentemente de ser o devedor solvente ou insolvente. Todavia, mesmo nesta situaçãõ importa resguardar o direito dos adquirentes, presumindo-se a boa-fé quando não haja razões para suspeitar da constricão (o que de regra ocorre quando a constricão sobre bem imóvel ou sobre veículo não foi inscrita no registro público, bem como, quanto aos demais bens móveis, quando o devedor continua na sua posse). VIII - Precedentes do STJ: 1ª Turma: RESP 739388, DJ 10/04/2006, p. 144, Rel. Min. Luiz Fux; RESP 494545, DJ 27/09/2004, p. 214; RSTJ 185/106, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; RESP 494545, DJ 27/09/2004, p. 214; RSTJ 185/106, Rel. Min. Teori Albino Zavascki. 2ª Turma: RESP 625843, DJ 28/06/2006, p. 238, Rel. Min. Eliana Calmon. AGRAGA 730791, DJ 17/05/2006, p. 119, Rel. Min. Castro Meira; RESP 798124, DJ 06/03/2006, p.370, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins; RESP 665451, DJ 07/11/2005, p. 212. Rel. Min. Castro Meira. 3ª Turma: RESP 217824, DJ 17/05/2004, p. 212; RSTJ 183/243, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro. IX - Hipótese em que os co-executados haviam alienado o imóvel a terceira pessoa aos 20.09.1991 (através de contrato particular de compra e venda, com reconhecimentos de firmas e com registro junto ao Cartório do 4º Ofício de Registro de Títulos e Documentos no dia seguinte), de quem a embargante adquiriu os direitos sobre referido imóvel (mediante contrato particular de cessãõ de direitos firmado aos 08.06.1995 e escritura pública de procuraçãõ outorgada pelos co-executados diretamente à embargante na mesma data), tendo sido a execuçãõ ajuizada em abril de 1995 e a penhora do imóvel foi efetivada apenas aos 10.07.1998, sendo ordenado pelo juízo o seu registro imobiliário aos 28.04.1999. X - Não pode ser reconhecida a fraude de execuçãõ. A exequente não comprovou que a alienaçãõ do imóvel à terceira e à própria embargante tivesse ocorrido mediante fraude, circunstância grave que não pode ser inferida simplesmente da consideraçãõ de que um dos co-executados teria sido localizado para citaçãõ naquele mesmo endereço do imóvel, até mesmo porque não há informe nestes autos de que da certidãõ do oficial de justiça tenha constado que o co-executado Nilo tenha sido efetivamente localizado naquele endereço ou que ele fosse o real dono do imóvel naquela data ou por qual razãõ estava naquele local quando da citaçãõ. XI - Apelaçãõ da parte embargante provida, para o fim de desconstituir a constricão levada a efeito sobre bem imóvel indicado, em consequência condenando a embargada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), considerando o bom trabalho desenvolvido pelo advogado da parte embargante, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas processuais indevidas por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária. (TRF-3ª Região - 2ª Turma, 2006000003565, DJF3 CJ1 28.01.2010, p. 229, relator Souza Ribeiro). Abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito. Intimem-se.

0002513-29.2002.403.6182 (2002.61.82.002513-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CAMARGO MARTINS ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X LUCIANO JOSE SILVEIRA DE CAMARGO X DENISE MARIA MARTINS PINTO DE CAMARGO(SP168016 - DANIEL NUNES ROMERO)

Fls. 170/175: Em complementaçãõ ao despacho de fls. 24, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais),

nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para que efetue o pagamento do valor respectivo. Após, dê-se vista à parte exequente para que apresente sua manifestação conclusiva. Intime(m)-se.

0061076-79.2003.403.6182 (2003.61.82.061076-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X PEMOBI COMERCIAL EXPORTADORA LTDA X ROSA INES RESEGUE X JORGE MIGUEL RESEGUE X ALBERTO VICENTE RESEGUE(SP062548 - JOSE ROBERTO UGEDA)

(...) Diante do exposto, REJEITO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. Expeçam-se os competentes mandados de penhora, avaliação e intimação, uma vez que a parte executada, devidamente intimada, não cumpriu o determinado no primeiro parágrafo do despacho de fls. 151. Intime(m)-se.

0074130-15.2003.403.6182 (2003.61.82.074130-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X J.R.L.ROSA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

(...) Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS. Transitada em julgada esta decisão, remetam-se os autos ao arquivo. P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

0040663-11.2004.403.6182 (2004.61.82.040663-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NEW HARMONY DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA X NIVALDA APARECIDA ZIROLODO X MARCEL AMADOR(SP227390 - DOLORES AMADOR DE OLIVEIRA PRETO)

Verifica-se que a parte executada, ainda que devidamente citada (fls. 50 - comparecimento espontâneo da empresa executada, fls. 77 e 79), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 185-A do CTN e art. 11, inciso I da Lei 6.830/80, através do sistema BACENJUD, esta Magistrada determina o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 147), nos moldes do relatório juntado a seguir. Aguarde-se possíveis notícias pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias. Decorrido este, com ou sem resposta acerca do bloqueio, abra-se vista à parte exequente. Intime(m)-se.

0058909-55.2004.403.6182 (2004.61.82.058909-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ATOS ORIGIN BRASIL LTDA(SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS)

Fls. 163: Primeiramente, providencie a parte executada a complementação das custas devidas para a expedição das certidões requeridas. Indefiro o segundo pedido, uma vez que a r. sentença de fl. 150 já transitou em julgado e houve o término da prestação jurisdicional. Assim, cabe à parte formular o referido pleito junto à parte exequente. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0048767-55.2005.403.6182 (2005.61.82.048767-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARIA CELIA DO NASCIMENTO(SP105603 - AFONSO BUENO DE OLIVEIRA)

Junte-se. Prejudicado ante o ofício de fls. 65. Folhas 61 - Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 59, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do CPC. Declaro levantada a penhora de fls. 39, procedendo a Secretaria, as comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil Reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, parágrafo 1º, da Lei 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0035052-09.2006.403.6182 (2006.61.82.035052-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X ARAMEL 21 ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP109019 - MARCIA REGINA G DE O SANTORO E SP088432 - ALMIR BRANDT)

(...) Diante do exposto, REJEITO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 46/83. Intime(m)-se.

0052156-14.2006.403.6182 (2006.61.82.052156-8) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X SCHAHIN CCVM S/A(SP177684 - FLÁVIA FAGGION BORTOLUZZO GARGANO E SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO)

Fl. 134: tendo em vista os sucessivos requerimentos de suspensão formulados pela parte exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, até manifestação. Publique-se. Intime-se a parte exequente.

0004190-21.2007.403.6182 (2007.61.82.004190-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X A. F. IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP063736 - MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES)

(...) Isto posto, ACOELHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos e para as finalidades acima colimadas. P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

0018223-79.2008.403.6182 (2008.61.82.018223-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EBPE - EMPRESA BRASILEIRA DE PUBLICIDADE EXTERIOR LTDA. X LUIZ FERNANDO CASTRO RODOVALHO(SP153299 - ROBERTO POLI RAYEL FILHO)

Petição de fls. 75/77 e documentos (fls. 78/100): indefiro o pedido de recolhimento do mandado expedido às fls. 72/73,

uma vez que não há nos autos documentos que comprovem que o pedido de parcelamento se encontra consolidado ou em consolidação. Entendo que, neste caso, faz-se necessária a oitiva da parte exequente, sob pena de se ferir o princípio constitucional do contraditório (CF, art. 5º, LV). Ademais, no eventual cumprimento do referido mandado, a executada permanecerá na posse dos bens penhorados, assim sendo, não há que se falar em prejuízos à parte executada. Em face do acima exposto, abra-se vista à parte exequente para manifestação. Intime(m)-se.

0034557-57.2009.403.6182 (2009.61.82.034557-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PALMARES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP284464 - MARIANA BESSA CAPPELLO)

Preliminarmente, intime-se a parte executada para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração original e cópia autenticada do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas, bem como para que apresente certidão atualizada dos imóveis oferecidos à penhora. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à parte exequente. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004699-83.2006.403.6182 (2006.61.82.004699-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033822-63.2005.403.6182 (2005.61.82.033822-8)) CORSET ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA(SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

(...) Isto posto, ACOELHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para julgar extinto o processo com a resolução do mérito, nos moldes do art. 269, V do CPC.P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1077

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0016170-72.2001.403.6182 (2001.61.82.016170-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0088024-63.2000.403.6182 (2000.61.82.088024-4)) A M M APLICACOES E REVESTIMENTOS PLASTICOS LTDA(SP152060 - JOSE RODRIGO LINS DE ARAUJO E SP164495 - RICARDO MENIN GAERTNER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Trata-se de embargos à execução ofertados por A M M APLICAÇÕES E REVESTIMENTOS PLÁSTICOS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 2000.61.82.088024-4), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. A embargante, então, requereu sucessivas dilações de prazo para apresentação de documentos (fls. 107, 120, 130/131, 133, 137/138 e 143), este juízo determinou, mais uma vez (fls. 173), que a parte trouxesse os referidos documentos, o despacho foi publicado (fls. 174) e a embargante deixou que o prazo transcorresse sem manifestação (fls. 175). Não tendo sido requerida a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES. I - Da decadência. Sobre o tema da decadência impende a este juízo tecer as seguintes considerações. Verifico que o tributo ora executado se sujeita ao lançamento por homologação, no qual, em regra, o sujeito passivo da obrigação tributária declara o valor que entende devido e efetua o respectivo pagamento, tendo o sujeito ativo o prazo máximo de 05 anos para homologar tacitamente os valores pagos, nos termos do art. 150, 4º do CTN. Nesta hipótese, caso discorde do montante pago, poderá o fisco efetuar lançamento suplementar, caso entenda existente saldo, ou mesmo recusar os valores até então declarados, lançando de ofício valores diversos, dentro do prazo de 05 anos acima citado, prazo este sim decadencial, porquanto constitutivo da dívida tributária. Contudo, no caso dos autos, os valores ora executados são fruto de declaração exclusiva do próprio sujeito passivo através de DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração por parte da Administração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo. Nestes casos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a constituição do crédito tributário se operou no momento em que a parte apresentou ao ente tributante a DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., prescindindo-se de lançamento formal por parte do ente fiscal, motivo pelo qual não há que se falar em decadência, já que o crédito tributário está constituído com a simples declaração do sujeito passivo acerca dos valores devidos, que foram aceitos pelo fisco e ora são executados. Nesse sentido, cito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de

16/12/2002) 3. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo.(REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001). 4. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte e do colendo STF. 5. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. 6. Há de se extinguir a execução fiscal se os débitos declarados e não pagos, através da DCTF, estão atingidos pela prescrição. Precedentes desta Corte superior. 7. Agravo regimental não-provido.(STJ, 1ª Turma, autos no 200701823242, DJE 05.03.2008, Relator José Delgado).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Erro material configurado no acórdão embargado, que deixou de emitir pronunciamento acerca das razões dos embargos de declaração anteriormente opostos pela Fazenda Nacional, reiterando a análise dos embargos da parte adversa. 2. Nada obstante, o decisum embargado perfilha a jurisprudência consolidada nesta Corte, ao asseverar que: Compulsando os autos, verifica-se que o débito objeto da presente demanda foi declarado pelo contribuinte mediante DCTF. Nestes casos, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional. Findo este prazo, para o qual a Fazenda dispõe de cinco anos, não há como ser cobrado o débito declarado e não pago. (...) Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento do débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. (...) Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pelo contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, nesta hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para o ajuizamento da ação executiva. Conta-se o prazo do art. 173, I, do Codex Tributário, este relativo ao direito de que dispõe o Fisco para proceder à constituição do crédito não declarado, mediante eventual lançamento de ofício, somado ao prazo do art. 174 daquele diploma legal, referente ao ajuizamento da ação de execução fiscal respectiva. Ausente qualquer lançamento suplementar, restringindo-se a cobrança ao montante confessado pelo contribuinte na DCTF, a partir da entrega desta conta-se cinco anos, prazo este prescricional. In casu, os fatos geradores da exação em comento (IRPF) se verificaram no período de 1991. Não houve qualquer pagamento. Igualmente restou ausente qualquer lançamento de ofício, operando-se, desta forma, a homologação tácita em 1996. Considerando-se que o ajuizamento da Ação Executiva se deu em 14.12.2000, depreende-se que a Fazenda não poderia cobrar judicialmente o débito, porquanto alcançado pela prescrição. 3. Deveras, incontroverso nos autos que o contribuinte, em 14.05.1992, efetuou a entrega de DCTF, versando sobre imposto de renda de pessoa física do ano-base de 1991, exercício de 1992. 4. Desta sorte, se o crédito tributário encontra-se constituído a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF (tributos federais), o ajuizamento da execução fiscal em período superior a cinco anos do implemento da aludida obrigação acessória (13.12.2000), no que pertine ao débito declarado e não pago, importa na inequívoca ocorrência da prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco. 5. Embargos de declaração acolhidos, sem, contudo, modificar o resultado proclamado no decisum proferido, em sede de embargos de declaração de Paulo Correia de Souza, às fls. 191/196, que considerou provido o recurso especial, embora que por fundamento diverso, vale dizer, o reconhecimento da prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco.(STJ, 1ª Turma, autos no 200300458580, DJ 28.09.2006, p. 00190, Relator Luiz Fux).Analisando os autos destes embargos à execução, verifica-se que o tributo ora executado foi constituído unicamente por débitos declarados pelo contribuinte, pelo que se aplica a tese acima exposta. Assim, não há que se falar em decadência.

II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6.830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Tal presunção de certeza e liquidez se refere não somente aos aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição da certidão de dívida ativa), mas também aos aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito, sendo, ainda, juris tantum, cabendo ao devedor provar os fatos que alega, o que não se caracterizou nestes autos.

II. 1 - Da regularidade formal da Certidão de Dívida Ativa A Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, portanto apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte embargante. Nesse sentido é de ser ressaltado que o referido documento contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer nulidade desse documento.

II. 2 - Da regularidade do lançamento Não assiste razão a parte embargante no que concerne à alegação de ausência de regular lançamento, com relação ao débito exequendo. Conforme se verifica da CDA (fls. 03/11) a constituição do crédito se deu por declaração de rendimentos, ou seja, ocorreu o lançamento por homologação. Neste caso, o contribuinte tem o dever de antecipar o pagamento (através da referida declaração) para posterior homologação por parte da autoridade administrativa (art. 150 do CTN). Assim, sendo o contribuinte aquele que

declarará seu débito tributário, ele será o único que não poderá afirmar desconhecimento da dívida tributária e, portanto, do fato gerador. Ademais, a declaração de rendimentos constitui documento de confissão de dívida e é instrumento hábil para a exigência do crédito nela declarado. O art. 5º, 1º do Decreto-lei nº 2.124/84 estabelece: Art 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. Nesta linha: 3. Não procedem as alegações de nulidade da certidão de dívida ativa por ausência de regular processo administrativo fiscal, pois trata-se de lançamento por homologação, o qual foi devidamente apurado, declarado e confessado pelo devedor através de DCTF. Nos tributos lançados por homologação, a declaração do contribuinte, através da DCTF, elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco podendo ser, em caso de não pagamento no prazo, imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. 4. Descabe, também, a alegação de nulidade da CDA, por ausência de liquidez e certeza, uma vez que o crédito tributário goza desta presunção, a qual somente é elidível por prova inequívoca, não tendo a embargante êxito em demonstrar vício capaz de macular o título. Ademais, trata-se de débito apurado pelo próprio contribuinte, através de DCTF no qual os valores são lançados sobre as informações declaradas pelo próprio devedor. 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ, 1ª Turma, autos nº 200200848624, j. 17.12.2002, DJ 10.03.2003, p. 109, Relator Ministro José Delgado) **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LANÇAMENTO. DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS.** Nos tributos em que o contribuinte entrega declarações representativas de fatos geradores relativos a determinados períodos, caso não recolhidos, as próprias declarações vão servir de suporte à inscrição da dívida para execução fiscal. A cobrança decorre de autolancamento, sendo os mesmos exigíveis independentemente de notificação prévia ou de instauração de procedimento administrativo. A notificação é feita no próprio recibo de entrega da declaração. Posterior aviso de cobrança não representa a notificação de lançamento, não sendo possível atacá-lo através de impugnação administrativa. Apelo desprovido. (TRF-4ª Região, 2ª Turma, autos nº 9704265280, j. 25.03.1999, DJ 05.05.1999, p. 316, Relator(a) Juíza Tania Terezinha Cardoso Escobar). Não há, pois, nulidade a ser reconhecida quanto à CDA, uma vez que a mesma contém todos os elementos necessários exigidos pelo art. 5º da Lei nº 6.830/80 como também é lastreada em confissão do próprio contribuinte, não havendo a necessidade de prévio processo administrativo. II. 3 - Da compensação No presente caso, a parte embargante alega que impetrou mandado de segurança (MS nº 94.0025028-2) pleiteando a compensação de tributo indevidamente recolhido, o que teria sido concedido, conforme decisão proferida pelo Tribunal Regional da 3ª Região - sexta turma, nos autos nº 95.03.092397-2 e confirmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 175.236. Ao impugnar os presentes embargos (fls. 85/104), a parte embargada se manifestou da seguinte forma: (...) Em razão da necessidade de verificação pela DRF da possibilidade de compensação dos valores objeto da Execução, pede-se que seja sobrestado o feito por 120 dias, a fim de que sejam os documentos remetidos à Receita Federal. Para que seja realizada a referida análise, cumpre à Embargante juntar ao processo: a) cópia autenticada pela Justiça Federal da petição inicial da ação de mandado de segurança nº 94.0025028-2, em trâmite na 5ª Vara Federal, bem como da respectiva sentença e acórdão; b) cópia autenticada dos registros contábeis fiscais, atestando a compensação efetuada; c) planilhas de créditos de FINSOCIAL que empregou mês a mês, com alíquotas, base de cálculo, correção monetária e juros eventualmente aplicados. (...) A parte embargante se prontificou a apresentar a documentação em petição protocolada em 18.01.2002 (fls. 107), no entanto, após sucessivos pedidos de prazo suplementar (fls. 120, 130/131, 133, 137/138 e 143), não o fez. O esclarecimento de tais dúvidas somente poderia ser realizado a partir da complementação probatória, realizando-se uma perícia, o que não foi levada a efeito. Ressalta-se, mais uma vez, que o ônus probatório no caso era da parte embargante. Com efeito, a intenção da parte embargante de não produzir qualquer outro tipo de prova é manifesta e inequívoca. Assumiu, dessa maneira, o risco de não comprovar plenamente os fatos que alegou, sendo certo que a dúvida beneficia a parte embargada. Aliás, segundo preciosa a lição do mestre VICENTE GRECO FILHO: O autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito (Direito processual civil brasileiro. 2º Volume. 4ª ed., São Paulo, Saraiva, 1989, p. 183). Em casos tais a jurisprudência vem se manifestando da seguinte maneira: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. IMPOSTO DE RENDA. OMISSÃO DE RECEITA. ARBITRAMENTO. PREVALÊNCIA DA PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO REGULARMENTE INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. CTN, ART. 204, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO. LEI 6830, DE 22.09.1980, ART. 3, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO. TRIBUTAÇÃO REFLEXA DO SÓCIO. PRESUNÇÃO LEGAL DE DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS DECORRENTES DE OMISSÃO DE RECEITA. DECRETO-LEI N. 85450/80, ART. 374, E DECRETO LEI N. 2065/83, ART. 8. ADEQUAÇÃO FORMAL DO TÍTULO, CTN, ART. 202 E PARÁGRAFOS 50 E 60 DO ART. 2 DA LEI N. 6880/80. I - omissis II - em face da presunção de liquidez e certeza da dívida regularmente inscrita (CTN, art. 204 caput e lei n. 6830/80, art. 3, caput), compete ao embargante o ônus de infirmá-la através do instrumento probatório adequado. III - no caso de arbitramento, a alegação da sua impropriedade não pode prescindir da competente prova pericial contábil. IV - não tendo os embargantes se desincumbido do ônus previsto no parágrafo único do art. 204 do CTN, combinado com o parágrafo único do art. 3 da lei n. 6830/80, subsiste a presunção de liquidez e certeza do crédito exigido, ensejando o prosseguimento da execução, inclusive no tocante à tributação reflexa (Decreto-lei n. 85450/80, art. 374 e Decreto-lei n. 2065/83, art. 8). V e VI - omissis. (cfr. TRF 1ª Região, 3ª Turma, autos n. 93.0111937, j. 15.10.1997, DJ 19.12.1997, p. 111547, Relator Juiz Cândido Ribeiro). Não

se pode esquecer, dentro dessa linha de raciocínio, que foi concedida a parte embargante sucessivas oportunidades para produzir provas. Além de judicialmente não haver possibilidade de reconhecimento de compensação tributária, por ausência de documentação hábil para tanto, observo que a Receita Federal ao analisar o processo administrativo nº 10880.288491/99-82 manifestou-se pela manutenção da inscrição em testilha (fls. 203). II. 4 - Da incidência de multa na CDASobre o valor originário do débito incide além da correção monetária, juros de mora e multa pelo não recolhimento do tributo. Esses acréscimos legais estão autorizados em lei o que os torna legítimos (princípio da legalidade, art. 5º, II da Constituição Federal). A multa moratória é devida com base no não cumprimento da obrigação tributária. Assim sendo, essa multa tem natureza jurídica de sanção e visa desestimular o descumprimento das obrigações tributárias. Desde que prevista em lei e não se afigurando confiscatória, nenhuma irregularidade ocorre em sua cobrança. III - DA CONCLUSÃO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0016171-57.2001.403.6182 (2001.61.82.016171-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0077796-29.2000.403.6182 (2000.61.82.077796-2)) A M M APLICACOES E REVESTIMENTOS PLASTICOS LTDA(SP152060 - JOSE RODRIGO LINS DE ARAUJO E SP164495 - RICARDO MENIN GAERTNER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Trata-se de embargos à execução ofertados por A M M APLICAÇÕES E REVESTIMENTOS PLÁSTICOS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 2000.61.82.077796-2), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. A embargante, então, requereu sucessivas dilações de prazo para apresentação de documentos (fls. 120, 133, 139/140, 143/144 e 166), este juízo, então, determinou, que as partes se manifestassem sobre as provas que pretendiam produzir (fls. 174), o despacho foi publicado (fls. 175) e a embargante deixou que o prazo transcorresse sem manifestação (fls. 176). Não tendo sido requerida a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES. 1 - Da decadência Sobre o tema da decadência impende a este juízo tecer as seguintes considerações. Verifico que o tributo ora executado se sujeita ao lançamento por homologação, no qual, em regra, o sujeito passivo da obrigação tributária declara o valor que entende devido e efetua o respectivo pagamento, tendo o sujeito ativo o prazo máximo de 05 anos para homologar tacitamente os valores pagos, nos termos do art. 150, 4º do CTN. Nesta hipótese, caso discorde do montante pago, poderá o fisco efetuar lançamento suplementar, caso entenda existente saldo, ou mesmo recusar os valores até então declarados, lançando de ofício valores diversos, dentro do prazo de 05 anos acima citado, prazo este sim decadencial, porquanto constitutivo da dívida tributária. Contudo, no caso dos autos, os valores ora executados são fruto de declaração exclusiva do próprio sujeito passivo através de DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração por parte da Administração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo. Nestes casos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a constituição do crédito tributário se operou no momento em que a parte apresentou ao ente tributante a DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., prescindindo-se de lançamento formal por parte do ente fiscal, motivo pelo qual não há que se falar em decadência, já que o crédito tributário está constituído com a simples declaração do sujeito passivo acerca dos valores devidos, que foram aceitos pelo fisco e ora são executados. Nesse sentido, cito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002) 3. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo. (REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001). 4. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte e do colendo STF. 5. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. 6. Há de se extinguir a execução fiscal se os débitos declarados e não pagos, através da DCTF, estão atingidos pela prescrição. Precedentes desta Corte superior. 7. Agravo

regimental não-provido.(STJ, 1ª Turma, autos no 200701823242, DJE 05.03.2008, Relator José Delgado).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Erro material configurado no acórdão embargado, que deixou de emitir pronunciamento acerca das razões dos embargos de declaração anteriormente opostos pela Fazenda Nacional, reiterando a análise dos embargos da parte adversa. 2. Nada obstante, o decisum embargado perfilha a jurisprudência consolidada nesta Corte, ao asseverar que: Compulsando os autos, verifica-se que o débito objeto da presente demanda foi declarado pelo contribuinte mediante DCTF. Nestes casos, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional. Findo este prazo, para o qual a Fazenda dispõe de cinco anos, não há como ser cobrado o débito declarado e não pago. (...) Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento do débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. (...) Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pelo contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, nesta hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para o ajuizamento da ação executiva. Conta-se o prazo do art. 173, I, do Codex Tributário, este relativo ao direito de que dispõe o Fisco para proceder à constituição do crédito não declarado, mediante eventual lançamento de ofício, somado ao prazo do art. 174 daquele diploma legal, referente ao ajuizamento da ação de execução fiscal respectiva. Ausente qualquer lançamento suplementar, restringindo-se a cobrança ao montante confessado pelo contribuinte na DCTF, a partir da entrega desta conta-se cinco anos, prazo este prescricional. In casu, os fatos geradores da exação em comento (IRPF) se verificaram no período de 1991. Não houve qualquer pagamento. Igualmente restou ausente qualquer lançamento de ofício, operando-se, desta forma, a homologação tácita em 1996. Considerando-se que o ajuizamento da Ação Executiva se deu em 14.12.2000, depreende-se que a Fazenda não poderia cobrar judicialmente o débito, porquanto alcançado pela prescrição. 3. Deveras, incontroverso nos autos que o contribuinte, em 14.05.1992, efetuou a entrega de DCTF, versando sobre imposto de renda de pessoa física do ano-base de 1991, exercício de 1992. 4. Desta sorte, se o crédito tributário encontra-se constituído a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF (tributos federais), o ajuizamento da execução fiscal em período superior a cinco anos do implemento da aludida obrigação acessória (13.12.2000), no que pertine ao débito declarado e não pago, importa na inequívoca ocorrência da prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco. 5. Embargos de declaração acolhidos, sem, contudo, modificar o resultado proclamado no decisum proferido, em sede de embargos de declaração de Paulo Correia de Souza, às fls. 191/196, que considerou provido o recurso especial, embora que por fundamento diverso, vale dizer, o reconhecimento da prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco.(STJ, 1ª Turma, autos no 200300458580, DJ 28.09.2006, p. 00190, Relator Luix Fux).Analisando os autos destes embargos à execução, verifica-se que o tributo ora executado foi constituído unicamente por débitos declarados pelo contribuinte, pelo que se aplica a tese acima exposta. Assim, não há que se falar em decadência.II - DO MÉRITOConforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6.830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Tal presunção de certeza e liquidez se refere não somente aos aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição da certidão de dívida ativa), mas também aos aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito, sendo, ainda, juris tantum, cabendo ao devedor provar os fatos que alega, o que não se caracterizou nestes autos. II. 1 - Da regularidade formal da Certidão de Dívida AtivaA Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, portanto apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte embargante. Nesse sentido é de ser ressaltado que o referido documento contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer nulidade desse documento. II. 2 - Da regularidade do lançamentoNão assiste razão a parte embargante no que concerne à alegação de ausência de regular lançamento, com relação ao débito exequendo.Conforme se verifica da CDA (fls. 03/10) a constituição do crédito se deu por declaração de rendimentos, ou seja, ocorreu o lançamento por homologação. Neste caso, o contribuinte tem o dever de antecipar o pagamento (através da referida declaração) para posterior homologação por parte da autoridade administrativa (art. 150 do CTN).Assim, sendo o contribuinte aquele que declarará seu débito tributário, ele será o único que não poderá afirmar desconhecimento da dívida tributária e, portanto, do fato gerador.Ademais, a declaração de rendimentos constitui documento de confissão de dívida e é instrumento hábil para a exigência do crédito nela declarado. O art. 5º, 1º do Decreto-lei nº 2.124/84 estabelece:Art 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.Nesta linha:3. Não procedem as alegações de nulidade da certidão de dívida ativa por ausência de regular processo administrativo fiscal, pois trata-se de lançamento por homologação, o qual foi devidamente apurado, declarado e confessado pelo devedor através de DCTF. Nos tributos lançados por homologação, a declaração do contribuinte, através da DCTF, elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco podendo ser, em caso de não

pagamento no prazo, imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte.4. Descabe, também, a alegação de nulidade da CDA, por ausência de liquidez e certeza, uma vez que o crédito tributário goza desta presunção, a qual somente é elidível por prova inequívoca, não tendo a embargante êxito em demonstrar vício capaz de macular o título. Ademais, trata-se de débito apurado pelo próprio contribuinte, através de DCTF no qual os valores são lançados sobre as informações declaradas pelo próprio devedor.5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.(STJ, 1ª Turma, autos nº 200200848624, j. 17.12.2002, DJ 10.03.2003, p. 109, Relator Ministro José Delgado)TRIBUTÁRIO.

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LANÇAMENTO. DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS.Nos tributos em que o contribuinte entrega declarações representativas de fatos geradores relativos a determinados períodos, caso não recolhidos, as próprias declarações vão servir de suporte à inscrição da dívida para execução fiscal. A cobrança decorre de autolançamento, sendo os mesmos exigíveis independentemente de notificação prévia ou de instauração de procedimento administrativo. A notificação é feita no próprio recibo de entrega da declaração. Posterior aviso de cobrança não representa a notificação de lançamento, não sendo possível ataca-lo através de impugnação administrativa. Apelo desprovido.(TRF-4a Região, 2a Turma, autos no 9704265280, j. 25.03.1999, DJ 05.05.1999, p. 316, Relator(a) Juíza Tania Terezinha Cardoso Escobar).Não há, pois, nulidade a ser reconhecida quanto à CDA, uma vez que a mesma contém todos os elementos necessários exigidos pelo art. 5º da Lei n.º 6.830/80 como também é lastreada em confissão do próprio contribuinte, não havendo a necessidade de prévio processo administrativo.II. 3 - Da compensaçãoNo presente caso, a parte embargante alega que impetrou mandado de segurança (MS n.º 94.0032947-4) pleiteando a compensação de tributo indevidamente recolhido, o que teria sido concedido, conforme decisão proferida pelo Tribunal Regional da 3ª Região - terceira turma, nos autos n.º 96.03.029680-5 e confirmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 179.332.Ao impugnar os presentes embargos (fls. 88/117), a parte embargada se manifestou da seguinte forma: (...) Em razão da necessidade de verificação pela DRF da possibilidade de compensação dos valores objeto da Execução, bem como da utilização das corretas alíquotas e base de cálculo referente ao PIS, requer-se seja sobrestado o feito por 120 dias, a fim de que sejam os documentos remetidos à Receita Federal. Para que seja realizada a referida análise, cumpre à Embargante juntar ao processo: a) cópia autenticada pela Justiça Federal da petição inicial da ação de mandado de segurança nº 94.0032947-4, em trâmite na 7ª Vara Federal, bem como da respectiva sentença e acórdão; b) cópia autenticada dos registros contábeis fiscais, atestando a compensação efetuada; c) planilhas de créditos do PIS que empregou mês a mês, com alíquotas, base de cálculo, correção monetária e juros eventualmente aplicados.(...)A parte embargante se prontificou a apresentar a documentação em petição protocolada em 18.01.2002 (fls. 120), no entanto, após sucessivos pedidos de prazo suplementar (fls. 120, 133, 139/140, 143/144 e 166), não o fez.O esclarecimento de tais dúvidas somente poderia ser realizado a partir da complementação probatória, realizando-se uma perícia, o que não foi levada a efeito. Ressalta-se, mais uma vez, que o ônus probatório no caso era da parte embargante.Com efeito, a intenção da parte embargante de não produzir qualquer outro tipo de prova é manifesta e inequívoca. Assumiu, dessa maneira, o risco de não comprovar plenamente os fatos que alegou, sendo certo que a dúvida beneficia a parte embargada. Aliás, segundo preciosa lição do mestre VICENTE GRECO FILHO: O autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito (Direito processual civil brasileiro. 2º Volume. 4ª ed., São Paulo, Saraiva, 1989, p. 183).Em casos tais a jurisprudência vem se manifestando da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. IMPOSTO DE RENDA. OMISSÃO DE RECEITA. ARBITRAMENTO. PREVALÊNCIA DA PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO REGULARMENTE INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. CTN, ART. 204, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO. LEI 6830, DE 22.09.1980, ART. 3, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO. TRIBUTAÇÃO REFLEXA DO SÓCIO. PRESUNÇÃO LEGAL DE DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS DECORRENTES DE OMISSÃO DE RECEITA. DECRETO-LEI N. 85450/80, ART. 374, E DECRETO LEI N. 2065/83, ART. 8. ADEQUAÇÃO FORMAL DO TÍTULO, CTN, ART. 202 E PARÁGROS 50 E 60 DO ART. 2 DA LEI N. 6880/80. I - omissis II - em face da presunção de liquidez e certeza da dívida regularmente inscrita (CTN, art. 204 caput e lei n. 6830/80, art. 3, caput), compete ao embargante o ônus de infirmá-la através do instrumento probatório adequado.III - no caso de arbitramento, a alegação da sua impropriedade não pode prescindir da competente prova pericial contábil. IV - não tendo os embargantes se desincumbido do ônus previsto no parágrafo único do art. 204 do CTN, combinado com o parágrafo único do art. 3 da lei n. 6830/80, subsiste a presunção de liquidez e certeza do crédito exigido, ensejando o prosseguimento da execução, inclusive no tocante à tributação reflexa (Decreto-lei n. 85450/80, art. 374 e Decreto-lei n. 2065/83, art. 8). V e VI - omissis.(cfr. TRF 1a Região, 3a Turma, autos n. 93.0111937, j. 15.10.1997, DJ 19.12.1997, p. 111547, Relator Juiz Cândido Ribeiro). Não se pode esquecer, dentro dessa linha de raciocínio, que foi concedida a parte embargante sucessivas oportunidades para produzir provas.Além de judicialmente não haver possibilidade de reconhecimento de compensação tributária, por ausência de documentação hábil para tanto, observo que a Receita Federal ao analisar o processo administrativo nº 10880.288490/99-10 manifestou-se pela manutenção da inscrição em testilha (fls. 179/184), uma vez que, administrativamente, não foram identificados os pagamentos indevidos ou a maior a possibilitar a compensação para o período requerido.II. 4 - Da incidência de multa na CDASobre o valor originário do débito incide além da correção monetária, juros de mora e multa pelo não recolhimento do tributo. Esses acréscimos legais estão autorizados em lei o que os torna legítimos (princípio da legalidade, art. 5º, II da Constituição Federal). A multa moratória é devida com base no não cumprimento da obrigação tributária. Assim sendo, essa multa tem natureza jurídica de sanção e visa

desestimular o descumprimento das obrigações tributárias. Desde que prevista em lei e não se afigurando confiscatória, nenhuma irregularidade ocorre em sua cobrança. III - DA CONCLUSÃO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0000290-06.2002.403.6182 (2002.61.82.000290-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0096031-44.2000.403.6182 (2000.61.82.096031-8)) TRI-SET IMPORTADORA LTDA(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Trata-se de embargos à execução ofertados por TRI-SET IMPORTADORA LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 2000.61.82.096031-8), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. Às fls. 203, verifica-se que a parte executada realizou o parcelamento de suas dívidas fiscais (PAES - Lei n.º 10.684/2003) em 31.07.2003, após a oposição destes embargos. Diferentemente do que alega a parte embargante, o parcelamento não se deu em 17.02.1994 (fls. 230), tampouco pode-se atribuir ao trânsito em julgado da decisão nos autos da Ação Ordinária n.º 91.0020996-1 a razão para a cessação de seu cumprimento, uma vez que o trânsito em julgado se deu em de 13.06.1995 (fls. 152), oito anos antes do pedido de parcelamento. O fato é que o pedido de parcelamento implica na renúncia ao direito de discutir o débito tributário, a teor do preceituado no art. 4º, II da Lei n.º 10.684/2003. O feito deve ser extinto, com julgamento do mérito, sem condenação na verba honorária, na medida em que a desistência tem como base o acordo celebrado de parcelamento. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que a extinção do feito decorreu de acordo celebrado entre as partes. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0025061-48.2002.403.6182 (2002.61.82.025061-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011942-54.2001.403.6182 (2001.61.82.011942-2)) CORDIAL TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. LILIAN CASTRO DE SOUZA)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por CORDIAL TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Analisando os autos, observo que houve a oposição de embargos à execução, sem a garantia do Juízo. A parte embargante foi intimada a garantir a execução sob pena de serem rejeitados, liminarmente, os embargos opostos, conforme despacho de fls. 73. Posteriormente, foi determinada a intimação pessoal da parte embargante para que desse cumprimento ao despacho de fls. 73, sob pena de extinção dos embargos opostos (fls. 83), tal diligência restou infrutífera, conforme certidão de fls. 88. Às fls. 89, foi determinada a intimação da parte embargante, na pessoa de seus representantes legais. Consta às fls. 92/97, manifestação da parte embargante alegando ser desnecessária a exigência de garantia integral para processamento dos embargos. Foi, então, determinado que a parte embargante apresentasse documentos idôneos que demonstrassem que ela não possui bens suficientes para a garantia total da execução (fls. 98). Publicado o referido despacho (fls. 99), a parte embargante deixou o prazo decorrer in albis (fls. 100). Às fls. 101, foi determinada a intimação da parte executada na pessoa de seus representantes legais e, mais uma vez, resultaram infrutíferas as diligências (fls. 107). Observo que não se trata apenas de hipótese de insuficiência de garantia, mas de inexistência de garantia, conforme se extrai do teor dos despachos de fls. 44 e 122 dos autos da execução fiscal em apenso. À toda evidência ocorre a hipótese descrita no 1º do art. 16 da Lei 6830/80: 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. É de rigor, portanto, a extinção do feito, com base no art. 267, IV do Código de Processo Civil. Em casos tais a jurisprudência vem se manifestando nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COBRANÇA DE DÍVIDA PARA COM O FGTS. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. REQUISITO DE PROCEDIBILIDADE DA AÇÃO. 1. Ausente requisito essencial e indispensável à propositura dos embargos à execução, a saber, a garantia do juízo (da execução) por meio da penhora (CPC, art. 737, I), impõe-se a extinção do feito, sem resolução do mérito. 2. Incabível o recebimento dos embargos à execução como exceção de pré-executividade, na forma pretendida, uma vez que a matéria enseja dilação probatória, por não ter sido comprovado, de plano, o alegado pagamento do débito exequendo, nem a afirmada prescrição para a cobrança da dívida de FGTS. 3. Apelação da Embargante desprovida. (TRF-1ª Região, 5ª Turma, autos n. 200133000074040, DJF1 22.05.2009, p. 126, Relator Pedro Francisco da Silva). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO FEITO. EXCLUSÃO DA VERBA HONORÁRIA. 1. Cuida-se de embargos à execução que foram extintos, sem resolução de mérito, ante a ausência de garantia do juízo. Não foi juntada aos autos cópia do Auto de Penhora. 2. Não há como subsistir a alegação da apelante no que tange à possibilidade de suspensão do feito até seja implementada eventual penhora, visto que a garantia da execução é um dos requisitos de admissibilidade dos embargos, conforme exposto no parágrafo 1º do artigo 16 da LEF. 3. Outrossim, entendo oportuno frisar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, tal seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. Necessário frisar que o Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei

específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. 4. Logo, correta a decisão terminativa do d. Juízo, já que, ausente a garantia da execução, está prejudicado o processamento dos presentes embargos. 5. Contudo, há que se acolher a insurgência do apelante quanto a sua condenação na verba sucumbencial. Incabível, no caso de improcedência em embargos a execuções fiscais, a condenação do devedor em honorários advocatícios, em virtude de tal condenação ser substituída pelo encargo de 20% do Decreto-lei n. 1.025/69. Eventual cobrança caracterizaria bis in idem. Súmula 168 do extinto TFR. 6. Parcial provimento à apelação, excluindo-se tão-somente o valor referente à verba honorária, vez que já incidente o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 no montante executado. (TRF-3ª Região, 3ª Turma, autos n. 200661190016611, DJF3 24.03.2009, p. 741, Relatora Cecília Marcondes). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 267, IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0032204-88.2002.403.6182 (2002.61.82.032204-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024260-35.2002.403.6182 (2002.61.82.024260-1)) LUMMY PRINT IMPRESSOS ESPECIAIS LTDA (SP182597 - MARCOS ANTONIO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) Embargos à Execução n.º 2002.61.82.032204-9 Parte Embargante: LUMMY PRINT IMPRESSOS ESPECIAIS LTDA Parte Embargada: FAZENDA NACIONAL S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por LUMMY PRINT IMPRESSOS ESPECIAIS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL. Considerando a remissão do débito exequendo, o que levou à extinção da execução fiscal n.º 2002.61.82.024260-1, e sendo este processo dependente daquele, deixa de existir fundamento para os presentes embargos. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI combinado com o art. 462 ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em razão da remissão concedida pela parte exequente. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002893-81.2004.403.6182 (2004.61.82.002893-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059755-43.2002.403.6182 (2002.61.82.059755-5)) ALCIDES WILTON DE AQUINO (SP173519 - RICHARD COSTA MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por ALCIDES WILTON DE AQUINO em face da FAZENDA NACIONAL. Considerando o pagamento do débito exequendo, o que levou à extinção da execução fiscal n.º 0059755-43.2002.403.6182, e sendo este processo dependente daquele, deixa de existir fundamento para os presentes embargos. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI combinado com o art. 462 ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários tendo em vista que o encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69, já foi incluído no pagamento. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. P. R. I.

0030285-93.2004.403.6182 (2004.61.82.030285-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044225-62.2003.403.6182 (2003.61.82.044225-4)) CONFECÇOES CRYONTEX LTDA (SP036498 - ADILSON MARTINEZ) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por CONFECÇÕES CRYONTEX LTDA em face da FAZENDA NACIONAL. Considerando a remissão dos débitos exequendos, o que levou à extinção da execução fiscal n.º 2003.61.82.044225-4, e sendo este processo dependente daquele, deixa de existir fundamento para os presentes embargos. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI combinado com o art. 462 ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0051565-23.2004.403.6182 (2004.61.82.051565-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037739-61.2003.403.6182 (2003.61.82.037739-0)) EDYCAR COMERCIO IMPORT E EXPORT DE AUTOMOVEIS LTDA (SP114655 - JOSE AUGUSTO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) Trata-se de embargos à execução ofertados por EDYCAR COMÉRCIO IMPORT E EXPORT DE AUTOMÓVEIS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 2003.61.82.037739-0), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. Às fls. 70, a parte embargante requereu a extinção do presente feito pela adesão ao parcelamento previsto pela MP nº 303/2006. A parte embargada ao se manifestar (fls. 75) confirmou a adesão da parte embargante ao parcelamento previsto na MP nº 303/2006 (fls. 76/80). Tal procedimento implica na renúncia ao direito de discutir o débito tributário em sede de embargos, a teor do preceituado no art. 1º, 3º, inciso III, da MP nº 303/2006. O feito deve ser extinto, com julgamento do mérito, sem condenação na verba honorária, na medida em que a renúncia tem como base o acordo celebrado de parcelamento. Ainda que o parcelamento tenha sido rescindido, dúvida não há que, ao praticar referido ato, a

embargante reconheceu que sua impugnação ao débito objeto da execução fiscal é improcedente. Neste sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA. ADESÃO A PARCELAMENTO - RECONHECIMENTO DA LEGITIMIDADE DO CRÉDITO EM EXECUÇÃO - DESCABIDA QUALQUER DISCUSSÃO JUDICIAL QUANTO AOS ACRÉSCIMOS LEGAIS.(...)2. A execução fiscal a que se referem estes embargos foi ajuizada em 08/07/03 (fls. 36). Às fls. 88/89, a embargada juntou documentos informando a adesão da embargante ao parcelamento previsto na Lei 10.684/03 (Paes). A documentação em questão tem sido contestada pela ora apelante, que insiste em alegar não ter aderido a referido parcelamento em momento algum. Todavia, a informação em referência foi obtida nos sistemas da PGFN e goza de presunção de veracidade, não ilidida por meras alegações. Ademais, em contrarrazões, a embargada juntou demonstrativos detalhados, por meio dos quais resta evidente que foi solicitada o parcelamento quanto à inscrição a que se referem estes embargos em 27/08/03, tendo sido posteriormente rescindido.3. Trata-se, pois, de hipótese em que ocorreu parcelamento posteriormente ao ajuizamento do feito executivo.4. Tendo em vista que a adesão ao referido parcelamento se deu quando já tramitava a ação executiva fiscal, tal ato do contribuinte importou confissão de dívida, pois implicitamente foi reconhecida a legitimidade do crédito em execução.5. Mesmo sendo posteriormente a embargante excluída do referido programa de parcelamento, conforme reiteradas manifestações dos nossos tribunais, o pagamento da dívida, ainda que em circunstâncias especiais delineadas por lei, importa em reconhecimento da legitimidade do crédito em execução, restando incompatível a manutenção de qualquer discussão judicial a respeito, cabendo, então, a extinção dos embargos com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Contudo, não havendo recurso da parte interessada, mantém-se a r. sentença tal qual lavrada. Precedente desta Corte.6. Apelação improvida. (grifei)(TRF 3ª Região, 3ª Turma, Apelação Cível nº 2004.61.82.011466-8, j. 13.08.2009, DE 08.09.2009, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM O JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que a extinção do feito decorreu de acordo celebrado entre as partes (parcelamento). Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0055832-38.2004.403.6182 (2004.61.82.055832-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070611-32.2003.403.6182 (2003.61.82.070611-7)) CORSET ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA(SP059795 - CLAUDIO VICTONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução ofertados por CORSET ARTES GRÁFICAS E EDITORA LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 2003.61.82.070611-7), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. Às fls. 63, a parte embargante afirma que realizou o parcelamento de suas dívidas fiscais (Lei n.º 11.941/2009). Tal procedimento implica na renúncia ao direito de discutir o débito tributário, a teor do preceituado no art. 6º da Lei n.º 11.941/2009. O feito deve ser extinto, com julgamento do mérito, sem condenação na verba honorária, na medida em que a desistência tem como base o acordo celebrado de parcelamento. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que a extinção do feito decorreu de acordo celebrado entre as partes. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0061584-88.2004.403.6182 (2004.61.82.061584-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042071-37.2004.403.6182 (2004.61.82.042071-8)) MARVICS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução ofertados por MARVIC'S EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 0061584-88.2004.403.6182), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Na réplica, em resumo, reiterou-se os argumentos da petição inicial, sendo que às fls. 276 dos autos a parte embargante alegou prescrição. Não tendo sido requeridas a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES. I - Prescrição: Acolho a preliminar de prescrição, matéria de ordem pública que pode ser alegada em qualquer fase processual. Sobre o tema impende a este juízo tecer as seguintes considerações. Verifico que o tributo ora executado se sujeita ao lançamento por homologação, no qual, em regra, o sujeito passivo da obrigação tributária declara o valor que entende devido e efetua o respectivo pagamento, tendo o sujeito ativo o prazo máximo de 05 anos para homologar tacitamente os valores pagos, nos termos do art. 150, 4º do CTN. Nesta hipótese, caso discorde do montante pago, poderá o fisco efetuar lançamento suplementar, acaso entenda existente saldo, ou mesmo recusar os valores até então declarados, lançando de ofício valores diversos, dentro do prazo de 05 anos acima citado, prazo este sim decadencial, porquanto constitutivo da dívida tributária. Contudo, no caso dos autos, os valores ora executados são fruto de declaração exclusiva do próprio sujeito passivo através de DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração por parte da Administração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo. Nestes casos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido

que a constituição do crédito tributário se operou no momento em que a parte apresentou ao ente tributante a DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., prescindindo-se de lançamento formal por parte do ente fiscal, motivo pelo qual não há que se falar em decadência, já que o crédito tributário está constituído com a simples declaração do sujeito passivo acerca dos valores devidos, que foram aceitos pelo fisco e ora são executados. Nesta hipótese, restringindo-se a cobrança ao montante confessado pelo contribuinte na DCTF, firmou-se o entendimento (Recurso Especial nº 850.423/SP) de que o prazo de prescrição já terá incidência, na forma do art. 174 do CTN, tendo como termo inicial o trigésimo primeiro dia após a apresentação da DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., porquanto a partir deste momento estarão caracterizadas não apenas a constituição definitiva do crédito tributário inserto nas declarações apresentadas, mas também a mora do contribuinte para com o pagamento do tributo. Nesse sentido, cito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002) 3. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo. (REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001). 4. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte e do colendo STF. 5. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. 6. Há de se extinguir a execução fiscal se os débitos declarados e não pagos, através da DCTF, estão atingidos pela prescrição. Precedentes desta Corte superior. 7. Agravo regimental não-provido. (STJ, 1ª Turma, autos no 200701823242, DJE 05.03.2008, Relator José Delgado). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Erro material configurado no acórdão embargado, que deixou de emitir pronunciamento acerca das razões dos embargos de declaração anteriormente opostos pela Fazenda Nacional, reiterando a análise dos embargos da parte adversa. 2. Nada obstante, o decisum embargado perfilha a jurisprudência consolidada nesta Corte, ao asseverar que: Compulsando os autos, verifica-se que o débito objeto da presente demanda foi declarado pelo contribuinte mediante DCTF. Nestes casos, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional. Findo este prazo, para o qual a Fazenda dispõe de cinco anos, não há como ser cobrado o débito declarado e não pago. (...) Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento do débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. (...) Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pelo contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, nesta hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para o ajuizamento da ação executiva. Conta-se o prazo do art. 173, I, do Codex Tributário, este relativo ao direito de que dispõe o Fisco para proceder à constituição do crédito não declarado, mediante eventual lançamento de ofício, somado ao prazo do art. 174 daquele diploma legal, referente ao ajuizamento da ação de execução fiscal respectiva. Ausente qualquer lançamento suplementar, restringindo-se a cobrança ao montante confessado pelo contribuinte na DCTF, a partir da entrega desta conta-se cinco anos, prazo este prescricional. In casu, os fatos geradores da exação em comento (IRPF) se verificaram no período de 1991. Não houve qualquer pagamento. Igualmente restou ausente qualquer lançamento de ofício, operando-se, desta forma, a homologação tácita em 1996. Considerando-se que o ajuizamento da Ação Executiva se deu em 14.12.2000, depreende-se que a Fazenda não poderia cobrar judicialmente o débito, porquanto alcançado pela prescrição. 3. Deveras, incontroverso nos autos que o contribuinte, em 14.05.1992, efetuou a entrega de DCTF, versando sobre imposto de renda de pessoa física do ano-base de 1991, exercício de 1992. 4. Desta sorte, se o crédito tributário encontra-se constituído a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF (tributos federais), o ajuizamento da execução fiscal em período superior a cinco anos do implemento da aludida obrigação acessória (13.12.2000), no que pertine ao débito declarado e não pago, importa na inequívoca ocorrência da prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco. 5. Embargos de declaração acolhidos, sem, contudo, modificar o resultado proclamado no decisum proferido, em sede de embargos de declaração de Paulo Correia de Souza, às fls. 191/196, que considerou provido o recurso especial, embora que por fundamento diverso, vale dizer, o reconhecimento da prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco. (STJ, 1ª Turma, autos no 200300458580, DJ 28.09.2006, p. 00190, Relator Luix Fux). Em consequência, a partir do trigésimo

primeiro dia da apresentação da DCTF, termo de confissão ou GIA, inicia-se de plano o curso do prazo prescricional, qual somente se suspenderá ou se interromperá nas hipóteses dos artigos 151 e 174, ambos do CTN. Isto porque, nos termos no que preconiza o art. 146, inc. III, alínea b da CF/88, cabe exclusivamente à lei complementar o estabelecimento de normas gerais sobre prescrição e decadência. Nessa esteira, a jurisprudência tem afastado a incidência do disposto no art. 2º, 3º da Lei nº 6.830/80 para fins de suspensão da prescrição de dívidas tributárias, reputando que referido artigo somente tem aplicação às dívidas não tributárias, já que a lei ordinária não pode dispor sobre tal matéria, a qual está reservada à lei complementar. Nesse sentido, cito jurisprudência explicativa sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 2º, 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS). NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. SÚMULA VINCULANTE N.º 08 DO STF. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. Originariamente, prevalecia o entendimento de que o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. Nesse diapasão, a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 5. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 6. In casu, o Tribunal a quo assentou que o auto de infração em razão da omissão no recolhimento do PIS teve sua constituição definitiva em 18.12.1998, com a respectiva notificação pessoal. A execução fiscal foi proposta em 06.04.2004 (fl. 14), conseqüentemente o despacho que ordenou a citação foi proferido anteriormente à vigência da LC 118/05 e a citação ocorreu apenas em 21.09.2004 (fls. 19 verso). 7. Consectariamente, ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição em relação ao crédito tributário constituído em 18.12.1998, porquanto decorrido o prazo prescricional quinquenal entre a data da constituição do crédito tributário e a citação da execução, nos termos da redação original do art. 174, único, I, do CTN, uma vez que o despacho ordinatório da citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05. 8. A suspensão de 180 (cento e oitenta) dias do prazo prescricional a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributária, porquanto a prescrição do direito do Fisco ao crédito tributário regula-se por lei complementar, in casu, o art. 174 do CTN (Precedente: REsp 708.227/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19.12.2005). 9. A inscrição do crédito na dívida ativa é mera providência burocrática, sem força para marcar algum termo prescricional. (REsp 605.037/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07.06.2004) 10. Súmula vinculante n.º 8/STF: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. 11. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 12. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 13. Recurso especial desprovido. (STJ, 1.ª Turma, autos n.º 200800990410, DJE 26.03.2009, Relator Luiz Fux) Portanto, após a constituição definitiva do crédito tributário o primeiro marco interruptivo da prescrição está previsto no art. 174 do CTN, cabendo a este juízo interpretar o teor do art. 174, parágrafo único, inc. I de referido diploma legal, alterado pela LC nº 118/2005. Sobre o tema há uma primeira hipótese em que a execução é ajuizada antes da vigência da alteração legislativa ocorrida em 09/06/2005, com despacho citatório exarado antes de referida data e citação efetiva do devedor em data anterior ou posterior a 09/06/2005. Neste caso, a interrupção da prescrição ocorrerá na data da citação pessoal do devedor, consoante antiga redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN. Em uma segunda hipótese, porém, para execuções ajuizadas antes de 09/06/2005, porém com despacho citatório exarado após tal data, de rigor reconhecer que a prescrição se interromperá com tal decisão, aplicando-se imediatamente a nova redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN, ante ao seu conteúdo processual, impondo, dessa forma, sua aplicação imediata. Este é o posicionamento da jurisprudência majoritária sobre o tema, o qual é compartilhado por este juízo. Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que o tributo ora executado foi constituído por DCTFs apresentadas em 13/05/1999 (fls. 15) e 16/08/1999 (fls. 84). Conclui-se, então, que a prescrição iniciou seu curso em 13/05/1999 e 16/09/1999. Considerando que o despacho citatório foi exarado antes de 09/06/2005 (fls. 10 da execução fiscal apensa - em 23/09/2004), verifico que a prescrição não se interrompeu naquela oportunidade, o que somente ocorreu em 08/10/2004 (fls. 11 da execução fiscal apensa), com a citação da parte embargante através de seu ingresso voluntário nos autos. Portanto, forçoso reconhecer que a prescrição computou seus efeitos, já que mais de 05 anos se passaram entre a constituição definitiva do crédito tributário (13/05/1999 e 16/09/1999) e seu primeiro marco interruptivo (08.10.2004). Em conseqüência, prejudicadas as demais alegações das partes. II - DA CONCLUSÃO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução para desconstituir o crédito embasado na Certidão de Dívida Ativa juntada nos autos da execução apensa, declarando-o extinto pela prescrição nos termos do art. 269, inc. V do CPC combinado com art. 156, inc. V do CTN. Condene a parte embargada na verba honorária que arbitro em R\$1.000,00, nos termos do art. 20, 4º do CPC. Custas ex lege. Sem reexame necessário, ante o valor da

causa inferior a sessenta salários mínimos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0005034-39.2005.403.6182 (2005.61.82.005034-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066858-67.2003.403.6182 (2003.61.82.066858-0)) CORSET ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)
Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela CORSET ARTES GRÁFICAS E EDITORA LTDA em face da FAZENDA NACIONAL. Considerando o pagamento do débito executando, o que levou à extinção da execução fiscal n.º 2003.61.82.066858-0, e sendo este processo dependente daquele, deixa de existir fundamento para os presentes embargos. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI combinado com o art. 462 ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0015028-91.2005.403.6182 (2005.61.82.015028-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038951-20.2003.403.6182 (2003.61.82.038951-3)) ANEAS CESTAS LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO)
Embargos à Execução n.º 2005.61.82.015028-8 Parte Embargante: ANEAS CESTAS LTDA Parte Embargada: FAZENDA NACIONAL Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução ofertados por ANEAS CESTAS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 2003.61.82.038951-3), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A parte embargante foi intimada pessoalmente para constituir novo patrono, no prazo de 10 (dez) dias (fls. 80). No entanto, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme certidão de fls. 81. A irregularidade da representação processual implica em ausência de pressuposto objetivo de desenvolvimento regular do processo, de rigor, portanto, a extinção do feito sem julgamento do mérito. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. MANDATÁRIO RENUNCIANTE. NÃO CONSTITUÍDO NOVO CAUSÍDICO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO OBJETIVO DE DESENVOLVIMENTO REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I. Não conhecimento da remessa oficial, tendo em vista que o caso em tela subsume-se à hipótese do Art. 475, 2º, do CPC. II. Noticiada nos autos a renúncia do advogado da embargante, regularmente operada, ainda que outro não tenha sido constituído, sentenciou o feito o MM. Juízo a quo. III. A subordinação do procedimento às normas legais, aí incluída a regular representação processual, é pressuposto objetivo de desenvolvimento regular do processo. IV. Patente a negativa de vigência ao Art. 13, do CPC, nele calcado, reformo a sentença proferida, para que desçam os autos à apreciação do MM. Juízo a quo, seja a embargante pessoalmente intimada à constituição de novo causídico e, então, regularmente prossiga o feito. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Apelação nº 95.03.057579-6, j. 18.12.2002, DJ 29.01.2003, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 267, IV do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0015030-61.2005.403.6182 (2005.61.82.015030-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029975-24.2003.403.6182 (2003.61.82.029975-5)) ANEAS CESTAS LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO)
Embargos à Execução n.º 2005.61.82.015030-6 Parte Embargante: ANEAS CESTAS LTDA Parte Embargada: FAZENDA NACIONAL Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução ofertados por ANEAS CESTAS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 2003.61.82.029975-5), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A parte embargante foi intimada pessoalmente para constituir novo patrono, no prazo de 15 (quinze) dias (fls. 71). No entanto, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme certidão de fls. 72. A irregularidade da representação processual implica em ausência de pressuposto objetivo de desenvolvimento regular do processo, de rigor, portanto, a extinção do feito sem julgamento do mérito. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. MANDATÁRIO RENUNCIANTE. NÃO CONSTITUÍDO NOVO CAUSÍDICO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO OBJETIVO DE DESENVOLVIMENTO REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I. Não conhecimento da remessa oficial, tendo em vista que o caso em tela subsume-se à hipótese do Art. 475, 2º, do CPC. II. Noticiada nos autos a renúncia do advogado da embargante, regularmente operada, ainda que outro não tenha sido constituído, sentenciou o feito o MM. Juízo a quo. III. A subordinação do procedimento às normas legais, aí incluída a regular representação processual, é pressuposto objetivo de desenvolvimento regular do processo. IV. Patente a negativa de vigência ao Art. 13, do CPC, nele calcado, reformo a sentença proferida, para que desçam os autos à apreciação do MM. Juízo a quo, seja a embargante pessoalmente intimada à constituição de novo causídico e, então, regularmente prossiga o feito. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Apelação nº 95.03.057579-6, j. 18.12.2002, DJ 29.01.2003, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM

JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 267, IV do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0030824-25.2005.403.6182 (2005.61.82.030824-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028658-88.2003.403.6182 (2003.61.82.028658-0)) JELGO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME (SP106071 - IVAN CARLOS SALLES) X INSS/FAZENDA (Proc. SUELI MAZZEI)

Aguarde-se o cumprimento da parte final da decisão de fls. 83, nos autos da execução fiscal apensa. Após, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

0031255-59.2005.403.6182 (2005.61.82.031255-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042327-14.2003.403.6182 (2003.61.82.042327-2)) PAO PAULISTA LTDA (SP024868 - NELSON DA COSTA MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por PÃO PAULISTA LTDA em face da FAZENDA NACIONAL. Considerando que a inscrição do débito na Dívida Ativa foi cancelada a pedido da parte exequente nos autos da execução fiscal n.º 2003.61.82.042327-2, e sendo este processo dependente daquele, deixa de existir fundamento para o processamento dos presentes embargos. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI combinado com o art. 462 ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte embargada na verba honorária que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0044017-10.2005.403.6182 (2005.61.82.044017-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034981-41.2005.403.6182 (2005.61.82.034981-0)) CARLOS CESAR CERAZI DROG (SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Trata-se de embargos à execução ofertados por CARLOS CESAR CERAZI DROG em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA EM SÃO PAULO - CRF/SP, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência dos débitos tributários expressos e embasados em Certidões de Dívida Ativa, juntadas na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 2005.61.82.034981-0), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Não tendo sido requerida a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passo a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo. II - DO MÉRITO II. 1 - Da aplicabilidade do artigo 24 da Lei n.º 3.820/60 Alega a parte embargante que a fiscalização em questão (poder de polícia) não poderia ser realizada pelo Conselho Regional de Farmácia, mas por órgão estadual, no caso a Vigilância Sanitária. Não assiste razão à parte embargante. De fato, já se encontra sedimentado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento, segundo o qual cabe ao Conselho Regional de Farmácia fiscalizar os estabelecimentos no sentido de averiguar se estes possuem ou não profissional habilitado e inscrito em seus quadros para prestar assistência em tempo integral. Neste sentido, vale destacar o voto do Min. Luiz Fux, nos Embargos de Divergência em Recurso Especial n.º 414.961/PR, 1ª Seção, DJ 15.12.2003: Pugna o Embargante pela prevalência do entendimento adotado pela Eg. 1ª Turma, que, interpretando o art. 10, c, da Lei n.º 3.820/60, conclui que este dispositivo legal confere aos Conselhos Regionais poderes para fiscalizar o exercício da profissão e punir as infrações. Dispõe o art. 24, da Lei n.º 3.820, de 11 de novembro de 1960: Art 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros). Por sua vez, o art. 15, da Lei n.º 5.991, de 17 de dezembro de 1973 tem o seguinte teor: Art 15. A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. 3º Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. Assim, não merece censura a fundamentação do voto-condutor do aresto paradigma de que o Conselho Regional de Farmácia é competente para a fiscalização e imposição de multa às farmácias e drogarias, incumbindo ao estabelecimento comprovar à autarquia, ora Embargante, que possui, em tempo integral, ou seja, durante o tempo de funcionamento do estabelecimento, farmacêutico legalmente habilitado e registrado para o exercício de tais atividades. (grifei) Ainda no referido acórdão, esclarece o Min. Luiz Fux o papel do órgão de vigilância sanitária: Diversa é a atribuição dos órgãos de vigilância sanitária que, de acordo com o art. 44, do Decreto n.º 74.170/74, que regulamentou a Lei n.º 5.991/73, é competente para licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, bem como o controle sanitário do comércio de drogas,

medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, o que não se confunde com a incumbência do CRF de empreender a fiscalização de tais estabelecimentos quanto ao fato de obedecerem a exigência legal de possuírem, durante todo o tempo de funcionamento, profissional legalmente habilitado junto àquela autarquia. Seguindo o mesmo entendimento: ADMINISTRATIVO - COMPETÊNCIA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO - IMPOSIÇÃO DE MULTA - POSSIBILIDADE. É entendimento assente no âmbito desta Corte que o Conselho Regional de Farmácia é competente para fiscalizar as drogarias e farmácias quanto à verificação de possuírem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado, sob pena de incorrerem em infração passível de multa, de acordo com o artigo 24, da Lei n. 3.820/60, c/c o artigo 15, da Lei n. 5.991/73, com imposição de multa em caso de não-observância das determinações legais. Precedentes: Agravo regimental improvido. (STJ - 2ª T., AgRg no Agravo de Instrumento nº 671.178/SP, Min. Rel. Humberto Martins, DJ: 05/11/2008) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. FISCALIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO, NO ESTABELECIMENTO, DURANTE TODO O PERÍODO DE FUNCIONAMENTO. MULTA. VALOR. INDEXAÇÃO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. O Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização das farmácias e drogarias quanto à verificação da manutenção, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, de profissional legalmente habilitado, sob pena de incorrerem em infração passível de multa, consoante dispõe o art. 24, da Lei n.º 3.820/60 c/c art. 15, da Lei n.º 5.991/73. 2. O órgão de vigilância sanitária tem como atribuição licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, no que se refere a observância dos padrões sanitários relativos ao comércio exercido, notadamente, o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos. Precedentes: REsp 929.565/SP, DJe 11/04/2008; REsp nº 776.682/SC, DJ de 14.11.2005; REsp nº 776.669/PR, DJ de 07.11.2005; REsp nº 610.514/PR, DJ de 02/08/2004; AgRg no REsp 952.006/SP, Rel. DJ 22/10/2007; AgRg no Ag 812.286/SP, DJ 19/12/2007; AgRg no Ag 813.122/SP, DJ 07/03/2007; REsp 860.724/SP, DJ 01/03/2007; AgRg no Ag 805.918/SP, DJ 01/12/2006. 3. É cediço nesta Corte que: Sendo as multas sanções pecuniárias, a vedação contida na Lei n.º 6.205/75, de considerar valores monetários em salários mínimos, não as atingiu. Somente o Decreto-lei n.º 2.351/78 submeteu as penalidades estabelecidas em lei à vinculação ao salário mínimo de referência, situação que permaneceu até a edição da Lei n.º 7.789/89, que extinguiu o salário mínimo de referência, voltando à antiga denominação, ou seja, pelo art. 1º, da Lei n.º 5.724/71, que anteriormente tinha dado nova redação ao parágrafo único, do art. 24, da Lei n.º 3.820/60 (...) Inocorrência de ilegalidade nas multas aplicadas, visto que não ultrapassam o limite legal estabelecido pelo art. 1º, da Lei n.º 5.724/71 (...) O Colendo Supremo Tribunal Federal, mesmo apreciando demandas penais, pronunciou-se sobre a matéria jurídica de fundo aqui discutida (aplicação de multa com sanção pecuniária e não como valor monetário) (RESP 316718/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 03.09.2001) 4. Agravo Regimental desprovido. (STJ - 1ª T., AgRg no REsp nº 975.172/SP, Min. Rel. Luiz Fux, DJ 17.12.2008) II - DO DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e condeno a parte embargante na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0044018-92.2005.403.6182 (2005.61.82.044018-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034995-25.2005.403.6182 (2005.61.82.034995-0)) DROG PEIXOTO GOMIDE LTDA EPP (SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela DROG PEIXOTO GOMIDE LTDA EPP em face da CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA EM SÃO PAULO - CRF/SP. Considerando o pagamento do débito exequendo, o que levou à extinção da execução fiscal n.º 2005.61.82.034995-0, e sendo este processo dependente daquele, deixa de existir fundamento para os presentes embargos. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI combinado com o art. 462 ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0056859-22.2005.403.6182 (2005.61.82.056859-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052581-12.2004.403.6182 (2004.61.82.052581-4)) ARK DOMOS IND/ E COM/ DE CLARABOIAS LTDA - EPP (SP192153 - MARCIA CRISTINA DE JESUS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Trata-se de embargos à execução ofertados por ARK DOMOS IND/ E COM/ DE CLARABÓIAS LTDA - EPP em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência dos débitos tributários expressos e embasados em Certidões de Dívida Ativa, juntadas na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 2004.61.82.052581-4), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. Às fls. 431, 433, 435, 437, 439, 445/449, 450/454, 455/457, 458/460 e 461/463, verifica-se que a parte embargante aderiu ao parcelamento de suas dívidas fiscais (SIMPLES NACIONAL). Os presentes embargos foram opostos em 26.10.2005, a adesão ao parcelamento ocorreu quando o feito já estava em curso, em 06.08.2007, conforme informação extraída dos sistemas da PGFN. Ora tal ato é nitidamente incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal, pois implica em confissão da dívida. E, ainda que o parcelamento tenha sido rescindido em 07.12.2007, dúvida não há que ao praticar referido ato a embargante reconheceu que sua impugnação ao débito objeto da execução fiscal, é improcedente. Neste sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA -

INOCORRÊNCIA. ADESÃO A PARCELAMENTO - RECONHECIMENTO DA LEGITIMIDADE DO CRÉDITO EM EXECUÇÃO - DESCABIDA QUALQUER DISCUSSÃO JUDICIAL QUANTO AOS ACRÉSCIMOS LEGAIS.(...)2. A execução fiscal a que se referem estes embargos foi ajuizada em 08/07/03 (fls. 36). Às fls. 88/89, a embargada juntou documentos informando a adesão da embargante ao parcelamento previsto na Lei 10.684/03 (Paes). A documentação em questão tem sido contestada pela ora apelante, que insiste em alegar não ter aderido a referido parcelamento em momento algum. Todavia, a informação em referência foi obtida nos sistemas da PGFN e goza de presunção de veracidade, não ilidida por meras alegações. Ademais, em contrarrazões, a embargada juntou demonstrativos detalhados, por meio dos quais resta evidente que foi solicitado o parcelamento quanto à inscrição a que se referem estes embargos em 27/08/03, tendo sido posteriormente rescindido.3. Trata-se, pois, de hipótese em que ocorreu parcelamento posteriormente ao ajuizamento do feito executivo.4. Tendo em vista que a adesão ao referido parcelamento se deu quando já tramitava a ação executiva fiscal, tal ato do contribuinte importou confissão de dívida, pois implicitamente foi reconhecida a legitimidade do crédito em execução.5. Mesmo sendo posteriormente a embargante excluída do referido programa de parcelamento, conforme reiteradas manifestações dos nossos tribunais, o pagamento da dívida, ainda que em circunstâncias especiais delineadas por lei, importa em reconhecimento da legitimidade do crédito em execução, restando incompatível a manutenção de qualquer discussão judicial a respeito, cabendo, então, a extinção dos embargos com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Contudo, não havendo recurso da parte interessada, mantém-se a r. sentença tal qual lavrada. Precedente desta Corte.6. Apelação improvida. (grifei)(TRF 3ª Região, 3ª Turma, Apelação Cível nº 2004.61.82.011466-8, j. 13.08.2009, DE 08.09.2009, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes) Assim, tendo em vista que a adesão ao parcelamento implica em reconhecimento implícito da legitimidade do crédito em execução e considerando que as informações fornecidas pelos sistemas da PGFN gozam de presunção de veracidade, é de rigor a extinção do feito com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0061871-17.2005.403.6182 (2005.61.82.061871-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058967-58.2004.403.6182 (2004.61.82.058967-1)) MOLINARI INSTITUTO DE OFTALMOLOGIA S/C LTDA(SP156336 - JOÃO NELSON CELLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por MOLINARI INSTITUTO DE OFTALMOLOGIA S/C LTDA em face da FAZENDA NACIONAL.Considerando o pagamento do débito exequendo, o que levou à extinção da execução fiscal n.º 2004.61.82.058967-1, e sendo este processo dependente daquele, deixa de existir fundamento para os presentes embargos.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI combinado com o art. 462 ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários tendo em vista que o encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69, já foi incluído no pagamento. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0023927-44.2006.403.6182 (2006.61.82.023927-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046543-81.2004.403.6182 (2004.61.82.046543-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PERSICO PIZZAMIGLIO S/A (MASSA FALIDA)(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução opostos pela Massa Falida PERSICO PIZZAAMIGLIO S/A (MASSA FALIDA) pugnando pela exclusão da multa moratória e honorários advocatícios incluídos na CDA por conta da situação de falência da sociedade empresária. A parte embargada apresentou impugnação às fls. 23/25 informando que a parte embargante teve a sua recuperação judicial concedida, pelo que requereu a extinção dos presentes embargos à execução por ausência de interesse de agir, já que o único fundamento para a tese exposta da inicial era o estado falimentar da parte exequente. Fundamento e Decido. Chamo o feito à ordem e reconsidero a decisão de fls.36, para proferir sentença nesta oportunidade pelos motivos abaixo. De fato, caracterizada a ausência de interesse de agir da embargante, já que, não ostentando mais o estado falimentar (fls. 95), não há mais interesse processual em pleitear a exclusão das verbas acessórias do crédito tributário com base na súmula 565 do STF. Ausente, pois, a utilidade do provimento jurisdicional.De outro lado, a suposta penhora garantidora do juízo levada a cabo no rosto do processo falimentar ora se afigura inexistente, ante a situação da parte embargante de estar em recuperação judicial, não havendo mais bens arrecadados, tendo sido o patrimônio da sociedade empresária reconduzido à administração de seus sócios. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o princípio da causalidade, não tendo a parte embargante (massa falida) dado causa a extinção do feito. Custas ex lege.Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0025348-69.2006.403.6182 (2006.61.82.025348-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013306-90.2003.403.6182 (2003.61.82.013306-3)) INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MAURO SATIO KAVAZU(SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU) Embargos à Execução n.º 2006.61.82.025348-3Parte Embargante: MAURO SATIO KAVAZUParte Embargada:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por MAURO SATIO KAVAZU em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Analisando os autos, observo que houve a oposição de embargos à execução, sem a garantia do Juízo. A parte embargante foi intimada a garantir a execução sob pena de serem rejeitados liminarmente os embargos opostos, conforme decisão de fls. 30, mas deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 32). À toda evidência ocorre a hipótese descrita no 1º do art. 16 da Lei 6830/80: 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. É de rigor, portanto, a extinção do feito, com base no art. 267, IV do Código de Processo Civil. Em casos tais a jurisprudência vem se manifestando nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COBRANÇA DE DÍVIDA PARA COM O FGTS. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. REQUISITO DE PROCEDIBILIDADE DA AÇÃO. 1. Ausente requisito essencial e indispensável à propositura dos embargos à execução, a saber, a garantia do juízo (da execução) por meio da penhora (CPC, art. 737, I), impõe-se a extinção do feito, sem resolução do mérito. 2. Incabível o recebimento dos embargos à execução como exceção de pré-executividade, na forma pretendida, uma vez que a matéria enseja dilação probatória, por não ter sido comprovado, de plano, o alegado pagamento do débito exequendo, nem a afirmada prescrição para a cobrança da dívida de FGTS. 3. Apelação da Embargante desprovida. (TRF-1ª Região, 5ª Turma, autos n. 200133000074040, DJF1 22.05.2009, p. 126, Relator Pedro Francisco da Silva). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO FEITO. EXCLUSÃO DA VERBA HONORÁRIA. 1. Cuida-se de embargos à execução que foram extintos, sem resolução de mérito, ante a ausência de garantia do juízo. Não foi juntada aos autos cópia do Auto de Penhora. 2. Não há como subsistir a alegação da apelante no que tange à possibilidade de suspensão do feito até seja implementada eventual penhora, visto que a garantia da execução é um dos requisitos de admissibilidade dos embargos, conforme exposto no parágrafo 1º do artigo 16 da LEF. 3. Outrossim, entendo oportuno frisar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, tal seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. Necessário frisar que o Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. 4. Logo, correta a decisão terminativa do d. Juízo, já que, ausente a garantia da execução, está prejudicado o processamento dos presentes embargos. 5. Contudo, há que se acolher a insurgência do apelante quanto a sua condenação na verba sucumbencial. Incabível, no caso de improcedência em embargos a execuções fiscais, a condenação do devedor em honorários advocatícios, em virtude de tal condenação ser substituída pelo encargo de 20% do Decreto-lei n. 1.025/69. Eventual cobrança caracterizaria bis in idem. Súmula 168 do extinto TFR. 6. Parcial provimento à apelação, excluindo-se tão somente o valor referente à verba honorária, vez que já incidente o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 no montante executado. (TRF-3ª Região, 3ª Turma, autos n. 200661190016611, DJF3 24.03.2009, p. 741, Relatora Cecília Marcondes). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 267, IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0025550-46.2006.403.6182 (2006.61.82.025550-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026574-46.2005.403.6182 (2005.61.82.026574-2)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARQUE PRODUTOS PARA VEDAÇÃO LTDA (SP240551 - ALEX DE SOUZA FIGUEIREDO)
Embargos à Execução n.º 2006.61.82.025550-9 Parte Embargante: MARQUE PRODUTOS PARA VEDAÇÃO LTDA Parte Embargada: FAZENDA NACIONAL Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por MARQUE PRODUTOS PARA VEDAÇÃO LTDA em face da FAZENDA NACIONAL. A parte embargante foi intimada a emendar a inicial, conforme determinado às fls. 07, 38, 61, 73 e 76. É certo que, publicado o despacho de fls. 76, até a presente data não ocorreu a regularização da representação processual da parte embargante. Observo que também não foram apresentadas a cópia integral das certidões de dívida ativa e a do laudo de avaliação. Assim, o indeferimento da inicial é medida que se impõe. Neste sentido, a seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRÉVIA OPORTUNIZAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. VÍCIO NÃO SANADO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 267 E 284 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. 1. O art. 284, do CPC, prevê que: Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. 2. O indeferimento da petição inicial, quer por força do não preenchimento dos requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, reclama a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor. Precedentes desta Corte: REsp 951.040/RS (DJ de 07.02.2008); REsp 901.695/PR (DJ de 02.03.2007); REsp 866.388/RS (DJ de 14.12.2006); REsp 827.289/RS (DJ de 26.06.2006). 3. In casu, o juízo de primeiro grau determinou, por duas vezes, a emenda da petição inicial para que a impetrante adequasse o valor atribuído à causa. No entanto, tendo em vista o descumprimento de ambos despachos, sobreveio sentença extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos dos arts. 267, inc. I e III, 284 e 295, inc. VI, do CPC. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, autos n.º 200802240736, DJE 17.09.2009, Relator Luiz Fux). Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM

JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 267, I, combinado com o art. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0032141-24.2006.403.6182 (2006.61.82.032141-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026778-90.2005.403.6182 (2005.61.82.026778-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X USINA METAIS LTDA(SP155879 - FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS E SP196197 - BIANCA VALORI VILLAS BOAS)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por USINA METAIS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL. Considerando a remissão dos débitos exequendos, o que levou à extinção da execução fiscal n.º 2005.61.82.026778-7, e sendo este processo dependente daquele, deixa de existir fundamento para os presentes embargos. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI combinado com o art. 462 ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0038932-09.2006.403.6182 (2006.61.82.038932-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002578-82.2006.403.6182 (2006.61.82.002578-4)) ISOMEC COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP188771 - MARCO WILD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução ofertados por ISOMEC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 2006.61.82.002578-4), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. Às fls. 31, a parte embargante requereu a desistência do presente feito para adesão no parcelamento previsto pela MP n.º 303/2006. Intimada a se manifestar, por três vezes, acerca do pedido da parte embargante, a parte embargada não o fez. Por outro lado, ao peticionar nos autos da execução fiscal em apenso, acabou por confirmar a adesão da parte embargante ao parcelamento previsto na MP n.º 303/2006 (fls. 53/60) e, posteriormente, ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009 (fls. 65/69). Tais procedimentos implicam na renúncia ao direito de discutir o débito tributário em sede de embargos. A teor do preceituado no art. 6º da Lei n.º 11.941/2009, o feito deve ser extinto, com julgamento do mérito, sem condenação na verba honorária, na medida em que a desistência tem como base o acordo celebrado de parcelamento. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que a extinção do feito decorreu de acordo celebrado entre as partes. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0040855-70.2006.403.6182 (2006.61.82.040855-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061962-78.2003.403.6182 (2003.61.82.061962-2)) FARMALIFE LTDA(SP187464 - ANDRÉA FERREIRA DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela FARMALIFE LTDA em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA EM SÃO PAULO - CRF/SP. Considerando o pagamento do débito exequendo, o que levou à extinção da execução fiscal n.º 2003.61.82.061962-2, e sendo este processo dependente daquele, deixa de existir fundamento para os presentes embargos. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI combinado com o art. 462 ambos do Código de Processo Civil. Oficie-se ao MM. Juízo deprecado para que devolva a carta precatória expedida às fls. 89/90, independentemente de cumprimento. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0044971-22.2006.403.6182 (2006.61.82.044971-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036790-03.2004.403.6182 (2004.61.82.036790-0)) NOVALATA BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução ofertados por NOVALATA BENEFICIAMENTO E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 2004.61.82.036790-0), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. Às fls. 133/134, a parte embargante afirma que realizou o parcelamento de suas dívidas fiscais (Lei n.º 11.941/2009). Tal procedimento implica na renúncia ao direito de discutir o débito tributário, a teor do preceituado no art. 6º da Lei n.º 11.941/2009. O feito deve ser extinto, com julgamento do mérito, sem condenação na verba honorária, na medida em que a desistência tem como base o acordo celebrado de parcelamento. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que a extinção do feito decorreu de acordo celebrado entre as partes. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao

arquivo.P.R.I.

0045313-33.2006.403.6182 (2006.61.82.045313-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048524-82.2003.403.6182 (2003.61.82.048524-1)) SIGRA SA IND/ E COM/ DE PRODUTOS TEXTEIS(SP151110A - MARCOS PEREIRA ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Trata-se de embargos à execução ofertados por SIGRA SA IND/ E COM/ DE PRODUTOS TÊXTEIS em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 2003.61.82.048524-1), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. Às fls. 124/125, a parte embargante afirma que realizou o parcelamento de suas dívidas fiscais (Lei n.º 11.941/2009). Tal procedimento implica na renúncia ao direito de discutir o débito tributário, a teor do preceituado no art. 6º da Lei n.º 11.941/2009. O feito deve ser extinto, com julgamento do mérito, sem condenação na verba honorária, na medida em que a desistência tem como base o acordo celebrado de parcelamento. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que a extinção do feito decorreu de acordo celebrado entre as partes. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0024260-35.2002.403.6182 (2002.61.82.024260-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X LUMMY PRINT IMPRESSOS ESPECIAIS LTDA(SP182597 - MARCOS ANTONIO FERREIRA) Execução Fiscal n.º 2002.61.82.024260-1 Parte Exequente: FAZENDA NACIONAL Parte Executada: LUMMY PRINT IMPRESSOS ESPECIAIS LTDA Vistos, etc. Ante a notícia de remissão do débito exequendo concedida pelo art. 14 da MP 449/2008 (convertida na Lei n.º 11.941/2009), conforme manifestação de fls. 57, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, em razão da remissão concedida pela parte exequente. Declaro levantada a penhora de fls. 27, procedendo a Secretaria, às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0059755-43.2002.403.6182 (2002.61.82.059755-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ALCIDES WILTON DE AQUINO(SP173519 - RICHARD COSTA MONTEIRO)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 54, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Declaro levantada a penhora de fls. 19, procedendo a Secretaria, às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0028658-88.2003.403.6182 (2003.61.82.028658-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X JELGO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME X LAERTE GONCALVES X JOAO GONCALVES X ERIVELTO GONCALVES(SP106071 - IVAN CARLOS SALLES)

Vistos etc. Em face do requerimento da parte exequente, noticiando o pagamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls. 74, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, relativa à inscrição em dívida ativa n.º 35.070.741-33 e 35.070.740-5. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Com relação à certidão em dívida ativa n.º 35.070.739-1, defiro o prazo requerido pela parte exequente para análise do processo administrativo pelo órgão competente. Após, o decurso do prazo, abra-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação conclusiva. P. R. I.

0042327-14.2003.403.6182 (2003.61.82.042327-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PAO PAULISTA LTDA

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 25/26, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas ex lege. Declaro levantada a penhora de fls. 12, procedendo a Secretaria, às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0044225-62.2003.403.6182 (2003.61.82.044225-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CONFECOES CRYONTEX LTDA

Vistos, etc. Ante a notícia de remissão do débito exequendo concedida pelo art. 14 da MP 449/2008 (convertida na Lei n.º 11.941/2009), conforme manifestação de fls. 29, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, em razão da remissão concedida pela parte exequente. Declaro levantada a penhora de fls. 13/13.vº, procedendo a Secretaria, às comunicações necessárias, ficando

o depositário desonerado do seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0061962-78.2003.403.6182 (2003.61.82.061962-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FARMALIFE LTDA (SP187464 - ANDRÉA FERREIRA DOS SANTOS)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 66, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Declaro levantada a penhora de fls. 44, procedendo a Secretaria, às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0066858-67.2003.403.6182 (2003.61.82.066858-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CORSET ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA (SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 52, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Declaro levantada a penhora de fls. 14, procedendo a Secretaria, às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0036790-03.2004.403.6182 (2004.61.82.036790-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NOVALATA BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA (SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Primeiramente, em face do princípio do contraditório, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de parcelamento do débito exequendo às fls. 208/220 e 222/223. Com a resposta, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

0058967-58.2004.403.6182 (2004.61.82.058967-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MOLINARI INSTITUTO DE OFTALMOLOGIA S/C LTDA (SP156336 - JOÃO NELSON CELLA)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 52, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Declaro levantada a penhora de fls. 21/22, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0026778-90.2005.403.6182 (2005.61.82.026778-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X USINA METAIS LTDA (SP155879 - FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS E SP196197 - BIANCA VALORI VILLAS BOAS)

Vistos, etc. Ante a notícia de remissão dos débitos exequendos concedida pelo art. 14 da MP 449/2008 (convertida na Lei n.º 11.941/2009), conforme manifestação de fls. 250, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, II do Código de Processo Civil, no que se refere às inscrições em dívida ativa n.ºs 80.3.05.000299-17 e 80.2.05.007418-81. Sem condenação em honorários, em razão da remissão concedida pela parte exequente. Custas ex lege. Providencie a secretaria os procedimentos cabíveis para a expedição de alvará de levantamento, relativo ao depósito judicial de fls. 204. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0034995-25.2005.403.6182 (2005.61.82.034995-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG PEIXOTO GOMIDE LTDA EPP (SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 49, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0002578-82.2006.403.6182 (2006.61.82.002578-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ISOMECCOMERCIO E SERVICOS LTDA

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de ISOMECCOMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. Analisando os autos verifico que a certidão de dívida ativa n.º 80.4.05.061831-17 que deu origem a

presente execução fiscal foi desmembrada nas certidões de dívida ativa ns.º 80.4.05.116616-33 e 80.4.05.116617-14 (que também foi desmembrada na inscrição n.º 80.4.05.140498-66).Prosseguindo, de acordo com o noticiado pela parte exeqüente às fls. 65 a certidão de dívida ativa n.º 80.4.05.140498-66 foi paga. Assim, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, com relação à referida certidão.Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69.Por fim, no que se refere à certidão de dívida ativa n.º 80.4.05.116616-33, defiro a suspensão pelo prazo requerido às fls. 65. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.P. R. I.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO .
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES

Expediente Nº 1303

EXECUCAO FISCAL

0500773-77.1982.403.6182 (00.0500773-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X RUBLAC LUSTRES LUMINOSOS LTDA(SP089980 - CLARICE SAYURI KAMIYA)

Vistos etc.. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da decisão de fls. 208, que determinou a exclusão da lide os co-executados, afirmando-se a omissa e contraditória, numa série de pontos.Relatei o necessário. Fundamento e decido. O recurso manejado, conquanto refira a existência de vício no seio da decisão atacada, vício esse potencialmente gerador de declaratórios, encontra-se assentado, em rigor, no inconformismo guardado em relação à opção judicial firmada. Não vejo, assim, espaço para falar em vicissitude que permita o reconhecimento de incerteza no ato gurgreado, o que impõe o improvimento dos declaratórios opostos. É o que faço. P. I. e C..

0550823-73.1983.403.6182 (00.0550823-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 162 - EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA) X FERRAMENTAS IFESTEEL ECLIPSE LTDA SUC IFESTEEL S/A IND/ FERRAMENTAS(SP059775 - GUIOMAR MILAN SARTORI E SP006207 - ONEI RAPHAEL PINHEIRO ORICCHIO) X ALDO BOCCHI(SP248976 - EMILIO BARBOSA BITTENCOURT)

Vistos, em decisão.Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes descritas.Em seu curso foi atravessada exceção de pré-executividade por ALDO BOCCHI. Por meio de tal instrumento, sustenta o co-executado-excipiente que a cobrança que lhe é desferida seria ilegítima, posto que indevida sua inclusão no pólo passivo do feito. Nessa trilha, assevera, em suma, tratar-se de homônimo e, subsidiariamente, que o verdadeiro executado retirou-se da sociedade aos 16/07/1970, tendo falecido aos 12/12/1987.Recebida a aludida defesa com eficácia suspensiva, abriu-se à exeqüente oportunidade de contraditório, quedando-se inerte (fls. 334/336).É o relatório do necessário.Fundamento e decido.De início, devo reconhecer que, do ponto vista formal, a exceção de oposta apresenta-se perfeitamente viável.É que, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, a questão pelo co-executado trazida se reduz à prova documental, dispensando, com isso, indesejável dilação instrutória.Pelos documentos carreados (fls. 66/67 e 328/331) verifico tratar-se de caso de homonímia, revelando-se patente a ilegitimidade do excipiente (portador do CPF nº 214.765-358-68) para figurar no pólo passivo desta demanda. No mais, analisando sob o enfoque da legitimidade passiva daquele que, em tese, deveria ter sido indicado pela exeqüente (portador do CPF nº 001.813.908-68 - fls. 330), entendo que a questão deva ser reapreciada, não obstante a decisão anteriormente exarada às fls. 319.FALAR DO FGTS (incabível o redirecionamento).Assim, consubstanciada está a sua ilegitimidade passiva.Iso posto, conheço, e, em seu mérito, acolho a exceção oposta, para determinar a exclusão de ALDO BOCCHI do pólo passivo da ação. Decorrido o prazo recursal, ao SEDI para as providências devidas.Abra-se vista à exeqüente para manifestar-se em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, proceder-se-á na forma do artigo 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Dê-se conhecimento ao co-executado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0095069-21.2000.403.6182 (2000.61.82.095069-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TELEROSA INSTALACOES E COMERCIO DE TELEFONES LTDA X MARCIO GUARNIERI(SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS) X AMAURI DE MOURA

1. Constatado que os atos executórios até o momento empreendidos não surtiram o resultado desejado, conforme demonstra o baixo valor bloqueado em relação ao débito em cobro.2. Pelo exposto, e não havendo como dar prosseguimento ao feito sem que haja manifestação concreta do exeqüente em termos de prosseguimento, determino a abertura de vista nesse sentido, pelo prazo de 30 (trinta) dias.3. No silêncio, ou na falta de manifestação concreta, presumir-se-á o desinteresse do exeqüente quanto às importâncias bloqueadas, hipótese em que deverá ser providenciado o seu desbloqueio / levantamento.4. Cumprido o item 3 supra, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, do que já fica intimado o exeqüente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.5. Por fim, sem manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na

forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0098620-09.2000.403.6182 (2000.61.82.098620-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RENATO TUFI SALIM(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
DECIDIDOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista o tempo decorrido entre o pedido de prazo e a presente data, dê-se nova vista a exequente para que informe a este juízo o estado do parcelamento informado. Prazo de 30 (trinta) dias.

0018756-82.2001.403.6182 (2001.61.82.018756-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X MED-WORK ESTETICA E BELEZA S/C LTDA(SP208298 - VERIDIANA FERNANDES SANCHES E SP004321 - AZOR FERES E SP028107 - JOSE GABRIEL MOYSES)
DECIDIDOS EM INSPEÇÃO.1. Fls. 382/399: Prejudicados os pedidos formulados pelo peticionário Vincenzo Izzo, haja vista a decisão de fls. 371 que determinou a exclusão de todos os co-executados do pólo passivo da presente demanda.2. Dê-se prosseguimento ao feito, cumprindo-se a decisão de fl. 371.3. Deixo, no entanto, de remeter o feito ao arquivo, em decorrência do princípio da economia processual, aguardando-se o julgamento do agravo de instrumento interposto.

0021758-60.2001.403.6182 (2001.61.82.021758-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X STUDIO MICKEY PRESENTES FINOS LTDA(SP227359 - PRISCILLA DE MORAES E SP186739 - HELIO LAGROTERIA JUNIOR)
DECIDIDOS EM INSPEÇÃO.1. Manifeste-se a exequente sobre a alegação de pagamento do débito em cobro na presente demanda. Prazo de 30 (trinta) dias.2. Paralelamente ao cumprimento do item 1, regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias.

0001664-57.2002.403.6182 (2002.61.82.001664-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X GOLD & GOLD COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X LIZIKA PITPAR GOLDCHLEGER X GRIGORI GOLDCHLEGER(SP056495 - PEDRO WAGNER DA VELLA DUARTE)
1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 327,11 (trezentos e vinte e sete reais e onze centavos) - código de arrecadação 5762 -, em 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96). 2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. 4. Cumpra-se.

0011588-92.2002.403.6182 (2002.61.82.011588-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FAVERO & PICONI LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)
Aguarde-se a devolução do aditamento da carta precatória expedido às fls. 156, devidamente cumprido.

0019645-02.2002.403.6182 (2002.61.82.019645-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X DESIGN TECNOLOGIA E PROJETOS S/C LTDA X ANDRE WILLIAM DE MORAES MENEGUSSI X FERNANDO ALVES BATISTA X PAULO RODRIGUES ABREU(SP157043 - FLÁVIA DE OLIVEIRA SANTOS)
1) Fls. 122/128: Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.2) No silêncio, tendo em vista as certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80.Dê-se vista ao(a) Exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal.Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0024893-46.2002.403.6182 (2002.61.82.024893-7) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X SOCIEDADE IMPORTADORA E EXPORTADORA ARIELA LTDA(SP183332 - CLEBER MAREGA PERRONE)
1) O comparecimento espontâneo da executada supre a citação. Intime-se o executado para garantir a execução, no prazo de 05 (cinco) dias. 2) Regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, bem como a indicação de seu endereço atualizado, no prazo de 10 (dez) dias.3) Decorrido o prazo do item 1 sem que haja a garantia da execução, expeça-se carta precatória para penhora, avaliação e intimação do bem indicado às fls. 100, instruindo-o com cópia de fls. 100/106 e da presente decisão.

0026262-75.2002.403.6182 (2002.61.82.026262-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X GRAF CARD SERVICOS GRAFICOS LTDA ME X CARLOS ETIENE CORDEIRO DOS

SANTOS(SP097128 - MARIA MADALENA MARTINS)

Decididos em inspeção. 1. Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Intime-se o executado da substituição da certidão de dívida ativa (fls. _____), em conformidade com o art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80. 3. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o art. 9º do mesmo diploma legal, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, a recair sobre bens livres e desimpedidos.

0041002-38.2002.403.6182 (2002.61.82.041002-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X TANDEM TELECOMUNICACOES LTDA X NOBUTAKA OGATA X WALTER JOSE THEODORO X HIROAKI USHIRODA(SP037340B - JURACI NOGUEIRA MARAO)

DECIDIDOS EM INSPEÇÃO. 1- O direcionamento da presente execução em face dos co-responsáveis, conforme a certidão de dívida ativa, tem como fundamento o disposto no art. 13 da Lei n.º 8.620. Com o advento da Lei n. 11.941 de 27 de maio de 2009 (conversão da Medida Provisória n. 449 de 3 de dezembro de 2008), revogado restou o sobredito art. 13. Instada a se manifestar sobre a citada revogação, o exequente alega que a responsabilização dos sócios teria ocorrido durante a vigência do art. 13 e que permaneceriam seus efeitos mesmo após a sua revogação. Pois bem. Tendo em vista maciça jurisprudência sobre tanto formada, de que a aplicação do art. 13 da Lei nº 8.620/93 encontrava-se vinculada, ao tempo de sua vigência, à previsão contida no art. 135 do Código Tributário Nacional, dispositivo que prescreve, segundo cediço, que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei. Por outra: precedentes jurisprudenciais firmes, em especial constituídos no Superior Tribunal de Justiça, acabaram proclamar o entendimento de que o art. 13 em questão só poderia ser aplicado em conjugação com o art. 135, circunstância que acaba por reduzir os casos de redirecionamento à suficiente formação de prova, a cargo do exequente, de que os terceiros cuja inclusão no pólo passivo se pretende agiram nos termos do preceito codificado. Nesse sentido, leia-se, a propósito: **TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - REDIRECIONAMENTO - ART. 13 DA LEI N. 8.620/93 - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, DO CTN.** 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, mesmo em relação aos débitos para com a Previdência Social, a responsabilidade pessoal dos sócios, prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, configura-se somente quando atendidos os requisitos estabelecidos no art. 135, III, do CTN. 2. Recurso especial não provido. (STJ- RESP 953993/PA- 2007/0116583-7 - Rel. Min. Eliana Calmon - DJE 26.05.2008). Pois bem. Seria de se cogitar, com isso, se há, in casu, provas no sobredito sentido, o que, todavia, não se vê. De tal circunstância decorre a certeza, então, de que os executados não apresentam, quando menos por ora, qualidade necessária que autorize sua permanência no pólo passivo desta ação. E nem se argumente, como diz o exequente, sobre a manutenção dos efeitos da norma revogada (art. 13 da Lei nº 8.620/93), porque vigente à época da produção do título. É que conforme precedente do E. T.R.F. da 3ª Região, a referida novidade legislativa deve retroagir aos fatos geradores que renderam a CDA que se acha sob execução, na forma do art. 106 do CTN (Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.003153-0/SP, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI). 2- Prejudicado o pedido de fls. 117/137 em face da decisão acima. 3- Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80. Dê-se vista ao(a) Exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0007403-74.2003.403.6182 (2003.61.82.007403-4) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X TIROL VEICULOS LTDA(SP105509 - LUIZ ROBERTO DOMINGO)

1) Haja vista que os atos executórios até o momento empreendidos não surtiram o resultado desejado, bem como o fato de que não há como se dar prosseguimento ao feito, à falta de manifestação concreta do exequente, SUSPENDO o curso da presente execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. 2) Dê-se vista ao(a) exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. 3) Na ausência de manifestação do(a) exequente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0016149-28.2003.403.6182 (2003.61.82.016149-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FLORIDA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP146711 - ELIANE CAMPOS BOTTOS E SPI74008 - PATRICIA RENATA PASSOS DE OLIVEIRA)

A) Publique-se a decisão de fls. 180. Teor da decisão de fls. 180: 1. Tendo em vista: a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro; b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime; c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o expressivo valor da dívida exequenda, DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) Florida Comercial e Importadora Ltda (CNPJ 43.459.098/0001-52), devidamente citado(a) às fls. 23, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A. 2. Havendo bloqueio, para sua convolação em penhora, LAVRE-SE termo

em secretaria e expeça-se mandado de intimação do executado acerca da constrição realizada.3. Cumprido o mandado de intimação, providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais.4. Tudo providenciado, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.B) Haja vista que os atos executórios até o momento empreendidos não surtiram o resultado desejado, bem como o fato de que não há como se dar prosseguimento ao feito, à falta de manifestação concreta do exequente, SUSPENDO o curso da presente execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.Dê-se vista ao(a) exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal.Na ausência de manifestação do(a) exequente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0023332-50.2003.403.6182 (2003.61.82.023332-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ESCOLA INDIANOPOLIS S/C LTDA(SP090732 - DENISE DE ABREU ERMINIO VICTOR) DECIDIDOS EM INSPEÇÃO. 1- Alerta-se o Procurador do exequente de que foi indevida a cota produzida às fls. 111, por estar em desacordo com o determinado no Código de Processo Civil.2 - Antes de apreciar o pedido de fls. 111, manifeste-se a exequente sobre a informação de parcelamento do débito em cobro na presente demanda. Prazo de 30 (trinta) dias.

0030699-28.2003.403.6182 (2003.61.82.030699-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARTINEZ CALCADOS E CONFECÇOES LTDA X MARCIO MARTINEZ X RUBENS JOAO MARTINEZ(SP041653 - FRANCISCO BRAIDE LEITE)
A) Publique-se a decisão de fls. 221. Teor da decisão de fls. 221: 1. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; ed) o expressivo valor da dívida exequenda,DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação aos executados MARTINEZ CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA. (CNPJ n.º 60615861/0001-06), MARCIO MARTINEZ (CPF/MF n. 449.260.908-30) e RUBENS JOÃO MARTINEZ (CPF/MF n.º 273.937.718-53), devidamente citados às fls. 14 e 31, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Havendo bloqueio, para sua convalidação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se mandado de intimação do executado acerca da constrição realizada.3. Cumprido o mandado de intimação, providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais.B) Constatado que os atos executórios até o momento empreendidos não surtiram o resultado desejado, conforme demonstra o baixo valor bloqueado em relação ao débito em cobro.Pelo exposto, e não havendo como dar prosseguimento ao feito sem que haja manifestação concreta do exequente em termos de prosseguimento, determino a abertura de vista nesse sentido, pelo prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, ou na falta de manifestação concreta, presumir-se-á o desinteresse do exequente quanto às importâncias bloqueadas, hipótese em que deverá ser providenciado o seu desbloqueio / levantamento.Cumprido o item 3 supra, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, do que já fica intimado o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.Por fim, sem manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0032116-16.2003.403.6182 (2003.61.82.032116-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CONDRIF EMPREITEIRA DE CONSTRUÇOES SC LTDA(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES)
1. Citada, a executada comparece em juízo e oferece defesa previa (fls. 82/97), informando, em suma, que o crédito tributário ora exequendo encontra-se fulminado pela prescrição. Pugna, assim, pela extinção da presente execução fiscal.2. Ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. 3. Determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados.4. Dê-se conhecimento à executada.5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0035516-38.2003.403.6182 (2003.61.82.035516-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MR FISH COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X FABIO RIBEIRO DE SOUZA X JOAO PAULO FALLEIROS DOS SANTOS DINIZ X RENATO RUBENS ROCCHI GUEDES DE OLIVEIRA FILHO X PAULO PETRARCA DE ARAUJO X TANIA MORAES TONANNI X NELSON MORAES JUNIOR X MARIA CLAUDIA MARCHETTI BERNA PETRARCA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY E SP234480 - LÁZARO OLIVEIRA DE SOUZA)

1. Fls. 487/88: Em face da certidão de fls. 485 e da presente manifestação, defiro o desentranhamento da petição de fls. 464/484, encaminhando-a à 10ª Vara de Execuções Fiscais, acompanhada com cópias de fls. 485 e 487/8 e, ainda, da presente decisão. 2. Após, uma vez cumprida a determinação de fls. 456, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int..

0019844-48.2007.403.6182 (2007.61.82.019844-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EDUARDO GOMES CARDOSO(SP055754 - ROSALINA ALMEIDA RIBEIRO ANDRADE)
DECIDIDOS EM INSPEÇÃO. 1- Fls. 52/54: Indefiro. Não é a conta do requerente que se encontra bloqueada, mas o seu saldo, na data do bloqueio. Assim, caberia ao requerente demonstrar que os valores da conta em questão seriam impenhoráveis, coisa que não fez, e não dizer que o que ali se depositará, no futuro, tem essa qualidade. 2- Publique-se a decisão de fls. 50. Teor da decisão: Fls. 42/49: Através do documento juntado aos autos, presume-se que a conta indicada (Banco Itaú, agência 0525 - conta corrente 51573-0) é do tipo conta-salário. Assim, promova-se seu desbloqueio.Após, cumpra-se o item 3 da decisão de fls. 37.

0033722-40.2007.403.6182 (2007.61.82.033722-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INTERMEDIUM ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP115220 - ROBERTO PEDRO CECILIO)
DECIDIDOS EM INSPEÇÃO.1 - Promova-se a conclusão do presente feito para fins de designação de leilão dos bens penhorados, mediante prévia consulta à Central de Hastas Públicas Unificadas acerca da disponibilidade de datas. 2 - Paralelamente, regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 1304

EMBARGOS A EXECUCAO

0048724-79.2009.403.6182 (2009.61.82.048724-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001225-70.2007.403.6182 (2007.61.82.001225-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA) X SCHIVARTCHE ADVOGADOS S/C(SP013924 - JOSE PAULO SCHIVARTCHE E SP073269 - MARCELO SERZEDELLO)
Vistos em Inspeção.Recebo os embargos à discussão.À embargada para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int..

0049180-29.2009.403.6182 (2009.61.82.049180-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028810-05.2004.403.6182 (2004.61.82.028810-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA) X M.A.R. PARTICIPACAO E REPRESENTACAO S/C LTDA(SP125813 - ROBERTO DOS SANTOS)
Vistos em Inspeção.Recebo os embargos à discussão. À embargada para impugnação, no prazo legal.Int..

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012824-11.2004.403.6182 (2004.61.82.012824-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013097-58.2002.403.6182 (2002.61.82.013097-5)) OLIMMAROTE SERRAS PARA ACO E FERRO LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. 2) Trasladem-se cópias de fls. ____/____ para os autos da execução fiscal. 3) Após, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0039217-36.2005.403.6182 (2005.61.82.039217-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007022-32.2004.403.6182 (2004.61.82.007022-7)) MODINVEST MODA E VESTUARIO LTDA.(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. 2) Trasladem-se cópias de fls. ____/____ para os autos da execução fiscal. 3) Após, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0043816-18.2005.403.6182 (2005.61.82.043816-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040785-58.2003.403.6182 (2003.61.82.040785-0)) PURAPESCA COMERCIO DE PESCADOS LTDA(SP146688 - CARLOS ADRIANO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Vistos em Inspeção. Fls. 89/90: Dê-se ciência à embargante. Após, remeta-se o presente ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0015659-98.2006.403.6182 (2006.61.82.015659-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052177-58.2004.403.6182 (2004.61.82.052177-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNIBANCO COMPANHIA HIPOTECARIA(SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES RODRIGUES)
Preliminarmente, manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de extinção da execução

formulado às fls. 153/155 daqueles autos.

0013088-23.2007.403.6182 (2007.61.82.013088-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017851-09.2003.403.6182 (2003.61.82.017851-4)) MINI MERCADO ANGELICA LTDA(SP132458 - FATIMA PACHECO HAIDAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Proceda-se ao desampensamento destes autos do executivo fiscal, certificando-se, uma vez que a apelação foi recebida somente no efeito devolutivo. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, observando-se as formalidades legais. Int.

0014433-24.2007.403.6182 (2007.61.82.014433-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056064-79.2006.403.6182 (2006.61.82.056064-1)) IMOBIRA CONSTRUÇOES E ADMINISTRACAO LTDA(SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Diante da manifestação da exequente às fls. 45/51 e da executada às fls. 53 (nos autos da execução em apenso), concedo à embargante prazo de 10 (dez) dias para especificação de provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e, no caso de prova pericial, formulando os quesitos que pretende sejam respondidos.Int..

0017016-79.2007.403.6182 (2007.61.82.017016-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044566-20.2005.403.6182 (2005.61.82.044566-5)) MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA LTDA.(SP026463 - ANTONIO PINTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1. Recebo a apelação de fls. 106/116, somente no efeito devolutivo.Cumpra ressaltar que o recurso de apelação interposto contra sentença que julga improcedente os embargos deve ser recebido apenas no efeito devolutivo (art. 520, V do CPC). No presente caso, a apelação foi manejada contra sentença que rejeitou liminarmente os presentes embargos. Assim, afigura-se que o recurso deve ser recebido tão-somente no efeito devolutivo, sendo apenas admitida a aplicação do efeito suspensivo em casos de comprovação de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 558, parágrafo único, CPC), hipótese não configurada nos autos, sendo insuficiente apenas o pedido da embargante. Cabe ressaltar, ainda, que a execução encontra-se parcialmente garantida por diversos bens móveis de fácil depreciação ao longo do tempo, sendo que a demora no prosseguimento da execução resultaria a perda do valor comercial de tais bens. 2. Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contra-razões, no prazo legal.

0022611-59.2007.403.6182 (2007.61.82.022611-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018995-47.2005.403.6182 (2005.61.82.018995-8)) FABRIFER COMERCIO E INDUSTRIA DE FERRO E ACO LTDA(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Proceda-se ao desampensamento destes autos do executivo fiscal, certificando-se, uma vez que a apelação foi recebida somente no efeito devolutivo. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, observando-se as formalidades legais. Int.

0030925-57.2008.403.6182 (2008.61.82.030925-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048100-06.2004.403.6182 (2004.61.82.048100-8)) INDUSTRIA DE MALHAS FINAS HIGHSTIL LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Como formulados, os quesitos de nºs 2, 3, 4 e 5 extravazariam os limites da atividade técnico contábil, revelando a necessidade de se firmar raciocínio jurídico. Concedo, assim, à embargante, prazo suplementar de 05 (cinco) dias para fins de reelaboração. Os demais quesitos ficam desde já aprovados, cabendo à embargante apenas elucidar a grafia do quesito de nº 7. Isso feito, abra-se vista à embargada para que, desejando, ofereça quesitos e indique assistente técnico.Após, tornem conclusos para nomeação de perito.Int..

0035868-83.2009.403.6182 (2009.61.82.035868-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034252-44.2007.403.6182 (2007.61.82.034252-6)) FABRICADORA DE ESPUMAS E COLCHOES NOROESTE LTDA.(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Diante do informado às fls. 64/66, deixo de receber a apelação de fls. 38/62, ante a consubstanciação da falta de interesse da embargante em relação ao aludido recurso.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença prolatada às fls. 34.Após, traslade-se cópia da petição de fls. 64/66 para os autos da execução em apenso e cumpra-se a parte final do referido decism, desampensando-se e remetendo-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int..

0046742-30.2009.403.6182 (2009.61.82.046742-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015847-86.2009.403.6182 (2009.61.82.015847-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Dê-se ciência à embargante da impugnação de fls. 24/29.Após, tornem conclusos para prolação de sentença.

0048716-05.2009.403.6182 (2009.61.82.048716-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0028997-08.2007.403.6182 (2007.61.82.028997-4)) LAZIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. A presente execução, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos. 2. Por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expreso requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 3. De se acrescentar, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 4. Pois bem. 5. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (iv) retro, encontram-se objetivamente reunidos in casu. 6. Ademais disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A. 7. E o mesmo devo dizer quanto ao subsequente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução. 8. Sobre analisar, com isso, se os subitens (ii) e (iii) retro - relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer. 9. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se os considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre a qual há esse Juízo de se reter. 10. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação. Tenho como igualmente presente, visto que a constrição celebrada nos autos principais, acaso se processe, sem qualquer reserva, o executivo, implicará a definitiva perda, pelo embargante, de coisa que, por presunção, se apresenta relacionada à sua vida civil, conformando-se, por isso, como bem jurídico cujo valor vai além de sua expressão monetária. 11. Por tudo isso, recebo os embargos opostos, com a suspensão do feito principal. 12. Vista ao(a) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. 13. Intimem-se. 14. Cumpra-se.

0048734-26.2009.403.6182 (2009.61.82.048734-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017161-67.2009.403.6182 (2009.61.82.017161-3)) FAST LUBE COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA(SP282466 - WILSON DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

A embargada, nos autos da execução fiscal, noticia a substituição da Certidão de Dívida Ativa, providência que implica a incidência do parágrafo 8º do artigo 2º da Lei 6830/80 in casu. Assim sendo, promova-se a intimação da embargante para, em querendo, oferecer novos embargos, devendo providenciar cópia da certidão de dívida ativa substituída.

EXECUCAO FISCAL

0044566-20.2005.403.6182 (2005.61.82.044566-5) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA LTDA X ESPOLIO DE ADIB PEDRO NUNES X JOAO ADIB NUNES X PEDRO ADIB NUNES(SP206138 - CRISTHIAN LAURA SPINOLA FARIA E SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO)

Fls. 243/253: Por ora, aguarde-se o cumprimento do despacho proferido às fls. 119 dos embargos em apenso.

0051017-61.2005.403.6182 (2005.61.82.051017-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X C.S.S.I. COMERCIO SERVICOS SUPRIMENTOS DE INFORMATICA E(SP104102 - ROBERTO TORRES) X MARIA DALVA DA SILVA FERNANDES X ANTONIO JUNIOR FERREIRA DE SOUZA X BARBARA CRISTINA FERNANDES

Para a garantia da execução, indique o(a) executado(a) bens passíveis de serem penhorados, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002627-26.2006.403.6182 (2006.61.82.002627-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NOVOTEMPO PROJETOS E PESQUISA S/C LTDA(SP101287 - PEDRO LOURENCO)

Para a garantia integral da execução, indique o(a) executado(a), em reforço, bens passíveis de serem penhorados, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80, no prazo de 05 (cinco) dias.

0014476-92.2006.403.6182 (2006.61.82.014476-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DE ANGELIS OXIGENIOTERAPIA LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Os embargos de declaração opostos pela executada não se consubstanciam em nenhuma das hipóteses previstas pelo

ordenamento processual civil em vigor hábeis a ensejar a modificação do decisum. No mais, referido inconformismo deveria ter sido objeto de recurso próprio, no momento oportuno. Anote-se, por fim, que a executada não apresenta qualquer outra garantia em substituição ao bem penhorado, o que reforça a inviabilidade no deferimento do pleito de reconsideração da penhora no rosto dos autos levada a efeito. Atenda-se ao requerido às fls. 64, solicitando a disponibilização, a esse Juízo, do valor remanescente, mediante depósito judicial vinculado à presente execução fiscal.

0021586-40.2009.403.6182 (2009.61.82.021586-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CENTRO DE HEMATOLOGIA DE SAO PAULO(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO)

Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) prova da propriedade do(s) bem(ns); b) endereço de localização do(s) bem(ns); c) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); d) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias.

0025100-98.2009.403.6182 (2009.61.82.025100-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARCOMPECAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA)

Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) prova da propriedade do(s) bem(ns); b) endereço de localização do(s) bem(ns); c) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); d) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª CÉLIA REGINA ALVES VICENTE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5913

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015141-96.1992.403.6183 (92.0015141-8) - FRANCISCO MARTINS X FRANCISCO PELAE PEREZ X JOAO BATISTA BOITO X JOAO PEREIRA DE SOUZA X MARIA DE LOURDES FONSECA PEREIRA X JOAO SASSO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP056105 - RAPHAEL MARTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 213 - SERGIO BUENO E Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES)

1. Homologo a habilitação de Maria de Lourdes Fonseca Pereira como sucessora de João Pereira de Souza (fls. 217 a 221), nos termos da lei previdenciária. 2. Ao SEDI para a retificação do pólo ativo. 3. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal informando acerca da habilitação supra, para as providências cabíveis com relação ao depósito de fls. 157, nos termos do artigo 16 da Resolução 559/07-CJF/STJ. Int.

0065854-75.1992.403.6183 (92.0065854-7) - MARIA DE LOURDES JULIANO GONCALVES X MARIA LUIZA TEIXEIRA PIOVEZAN(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Cumpra o INSS devidamente o despacho de fls. 219, indicando expressamente qual o crédito da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0033748-89.1994.403.6183 (94.0033748-5) - EDUARDO GARCIA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 155 a 157. 2. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004065-89.2003.403.6183 (2003.61.83.004065-3) - FELICIO MAZZIERO X MARIA DA CONCEICAO GODOY DE OLIVEIRA X MARIA LOURDES NIERO GUISELLI X ORLANDO JOSE MILANEZ X PEDRO GALLI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0011012-62.2003.403.6183 (2003.61.83.011012-6) - VICTORIA VICENTINA SOLLITTO PIMENTA(SP106771 - ZITA MINIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que nos 05 (cinco) primeiros dias os autos ficam a disposição da parte autora e nos 05 (cinco) subseqüentes, à disposição do réu. Int.

0015718-88.2003.403.6183 (2003.61.83.015718-0) - ANA PASSUCI JORDAO(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0006498-90.2008.403.6183 (2008.61.83.006498-9) - ORLANDO DE OLIVEIRA SILVA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 156 a 160. 2. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002802-12.2009.403.6183 (2009.61.83.002802-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008230-82.2003.403.6183 (2003.61.83.008230-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X PAULO RODRIGUES(SP037209 - IVANIR CORTONA)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que nos 05 (cinco) primeiros dias os autos ficam a disposição do embargante e nos 05 (cinco) subseqüentes, à disposição do embargado. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 4151

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001913-39.2001.403.6183 (2001.61.83.001913-8) - CEZARE ISIDORO IACCINO(SP152999 - SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto:A) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil, (...).B) nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito com relação aos demais pedidos.Indefiro o pedido de tutela antecipada. (...)(...) P. R. I.

0005202-77.2001.403.6183 (2001.61.83.005202-6) - JOSE WALTER ROMUALDO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido (...)(...) P. R. I.

0003046-82.2002.403.6183 (2002.61.83.003046-1) - MARCIA BARBOSA DOS SANTOS(SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS E SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido (...)(...) P. R. I.

0000122-64.2003.403.6183 (2003.61.83.000122-2) - JOSE MARTINELLI(SP150403 - JULIANA GARCIA ESCANE E SP072949 - FRANCISCO GARCIA ESCANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido (...)(...) P. R. I.

0001467-65.2003.403.6183 (2003.61.83.001467-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003571-35.2000.403.6183 (2000.61.83.003571-1)) EDIVALDO FERREIRA BELEM(SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS E SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido (...)(...) P. R. I.

0005673-25.2003.403.6183 (2003.61.83.005673-9) - GRACILIANO PEREIRA DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido (...)(...) P. R. I.

0006681-37.2003.403.6183 (2003.61.83.006681-2) - JOSE OLIMPIO DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido (...)(...) P. R. I.

0012320-36.2003.403.6183 (2003.61.83.012320-0) - JOSE ANTONIO ALVES(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 971 - ALESSANDRO RODRIGUES JUNQUEIRA)
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido (...).Indefiro a tutela antecipada. (...)(...) P. R. I.

0012647-78.2003.403.6183 (2003.61.83.012647-0) - ROSA MARIA RAMOS STELLIN(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto:A) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO (...), com fulcro no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil, (...).B) JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.Indefiro o pedido de tutela antecipada. (...)(...) P. R. I.

0013405-57.2003.403.6183 (2003.61.83.013405-2) - JOAO ERNESTO DA COSTA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, confirmando a tutela antecipada concedida, JULGO PROCEDENTE o pedido (...)(...) P. R. I.

0015621-88.2003.403.6183 (2003.61.83.015621-7) - SIDNEI CLEMENTINO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido (...)(...) P. R. I.

0001661-31.2004.403.6183 (2004.61.83.001661-8) - BENONE ALVES DE LIMA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido (...)(...) P. R. I.

0003214-16.2004.403.6183 (2004.61.83.003214-4) - JORGE FERREIRA LACERDA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido (...)(...) P. R. I.

0004839-85.2004.403.6183 (2004.61.83.004839-5) - JAIR FRANCISCO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido (...)(...) P. R. I.

0004917-79.2004.403.6183 (2004.61.83.004917-0) - SOLANGE FRANCA GOMES X MAYARA FRANCA GOMES (REPRESENTADA POR SOLANGE FRANCA GOMES) X GUSTAVO FRANCA GOMES (REPRESENTADO POR SOLANGE FRANCA GOMES)(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA E SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil, (...)(...) P. R. I.

0005055-46.2004.403.6183 (2004.61.83.005055-9) - JOSE DA CRUZ LEITE(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido (...)(...) P. R. I.

0005175-89.2004.403.6183 (2004.61.83.005175-8) - CLAUDEMIR ALVES SIMOES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido (...)(...) P. R. I.

0002084-54.2005.403.6183 (2005.61.83.002084-5) - ISAIAS RODRIGUES CAVALCANTI(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido (...)(...) P. R. I.

0003792-42.2005.403.6183 (2005.61.83.003792-4) - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil, (...)(...) P. R. I.

0003821-92.2005.403.6183 (2005.61.83.003821-7) - MARIA INOCENCIA VIEIRA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido (...)(...) P. R. I.

0004183-94.2005.403.6183 (2005.61.83.004183-6) - ANTONIO MARQUES(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido (...)(...) P. R. I.

0004589-18.2005.403.6183 (2005.61.83.004589-1) - MARCELINO BALBINO FERREIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido (...)(...) P. R. I.

0006779-51.2005.403.6183 (2005.61.83.006779-5) - GILDASIO PEREIRA COSTA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP090081 - NELSON PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido (...)(...) P. R. I.

0006801-12.2005.403.6183 (2005.61.83.006801-5) - CARLOS RIZZI NETO - ESPOLIO (CASSIA MARIA LOPES)(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido (...)(...) P. R. I.

Expediente Nº 4341

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0106293-73.1999.403.0399 (1999.03.99.106293-5) - MARIA DA GLORIA FERREIRA CASTRO(SP110151 - SILVIA REGINA BARBOSA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Ciência a parte sobre o pedido de desarquivamento do presente feito. Permaneçam os autos em Secretaria pelo prazo legal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0002336-33.2000.403.6183 (2000.61.83.002336-8) - ALDEIR COSTA MACEDO(SP086666 - VALDIR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Ciência a parte sobre o pedido de desarquivamento do presente feito. Permaneçam os autos em Secretaria pelo prazo legal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0002606-57.2000.403.6183 (2000.61.83.002606-0) - ENZO PELEGRINO PAGLIA(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.

214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

TÓPICO DA SENTENÇA : (...)Diante do exposto, uma vez que a autora não tem valores a receber do réu, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO.(...)P.R.I.

0004800-30.2000.403.6183 (2000.61.83.004800-6) - MARINO DEBIAZI X IAMAR RICCI PRADO GOMES PINTO X ANTONIO CANELLA X ANTONIO FAGUNDES LISBOA X ITALO FERRARO X JOAO BATISTA FERREIRA X JOAO TAVARES DE SOUZA X JOSE FORMAGGI X JOSE IPOLITO ROSA X PAULO HEIBERGER FILHO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (art. 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (art. 1.839 do Código Civil).Assim, considerando que, nos termos do art. 1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro as habilitações de João Debiasi, Maria Inez de Biasi Biancalana, Alice Aparecida Debiasi Camillo e Ester Fátima Debiasi, como sucessores processuais de Marino Debiasi (fls. 286/309).Após, cite-se o INSS na forma do artigo 730, do Código de Processo Civil, instruindo o mandado com cópia da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos de fls. 310/508Intimem-se. Cumpra-se.

0002606-23.2001.403.6183 (2001.61.83.002606-4) - ANNA DELGADO X MARIA JOSE DE ASSIS X OLGA SMITH(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, uma vez que a autora não tem valores a receber do réu, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO.(...) P.R.I.

0005733-27.2005.403.6183 (2005.61.83.005733-9) - DURVAL BENTO DE OLIVEIRA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho, bem como de onde conste a data do ajuizamento da ação, da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias:1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso), DEVENDO O INSS COMPROVAR DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS O EFETIVO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, a fim de que diferenças administrativas não sejam geradas; 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, DEVENDO SER CONSIDERADO COMO TERMO FINAL DAS DIFERENÇAS, A VÉSPERA DA IMPLANTAÇÃO DA NOVA RENDA MENSAL INICIAL (conforme item 1).Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo dos atrasados, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Somente havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito.Ressalto que NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA INTEGRAL, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotada por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos dois anos somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Por esse motivo, NA AUSÊNCIA DA CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio legal permitido, ou seja, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código).Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004313-16.2007.403.6183 (2007.61.83.004313-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006031-87.2003.403.6183 (2003.61.83.006031-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ANTONIO TEGEDA PEREZ X OZIRIS DE OLIVEIRA X TOMAS RODRIGUES GUTIERRES(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP189461 - ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, julgo PROCEDENTES os presentes Embargos, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 13.620,24 (treze mil, seiscentos e vinte reais e vinte e quatro centavos), atualizado até setembro de 2006, conforme cálculos de fls. 06-10, referente ao valor total da execução para o co-embargado OZIRIS DE OLIVEIRA, sem honorários advocatícios.(...) P.R.I.

0007456-13.2007.403.6183 (2007.61.83.007456-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003590-07.2001.403.6183 (2001.61.83.003590-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X SEBASTIAO LOPES FERREIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN)
Fls. 35/41 - Ciências às partes.Após, tornem os autos à conclusão. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005317-20.2009.403.6183 (2009.61.83.005317-0) - NICANOR BISPO RODRIGUES(SP210623 - ELISANGELA ROSSETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA requerida para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à análise e conclusão da auditoria (PAB) do benefício da parte impetrante e, se for o caso, a consequente liberação dos valores em atraso, extinguindo o feito, destarte, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003715-57.2010.403.6183 - CONRADO BRAGA SILVA(SP292240 - JULIANA DE OLIVEIRA MANTOAN) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM ITANHAEM

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, e nos termos do artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, de acordo com o artigo 267, inciso I, do mesmo diploma.(...)Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0015138-05.1996.403.6183 (96.0015138-5) - HELIO ALDERETE X JOSE FELIX LOPES X RUBENS CICCOTTI X SANTO MUSARRA(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2250 - VANESSA BOVE CIRELLO)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO PROVISÓRIA, dando por findo o processo, sem resolução do mérito, o que faço com apoio no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.(...) P.R.I.

Expediente N° 4364

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001484-92.1989.403.6183 (89.0001484-6) - JOAO APARECIDO CLARO GASPAR(SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN E SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO)

Fl. 414: defiro o prazo de 30 dias para habilitação dos herdeiros.Intime-se.

0017579-09.1999.403.6100 (1999.61.00.017579-9) - BRAULIO DE OLIVEIRA(SP096620 - ANTONIO BENEDITO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 323/326: manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias.Nosilêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0008512-80.2001.403.0399 (2001.03.99.008512-2) - LUIZ BRAZ X MIGUEL NUTRINSCHI X OSWALDO CIAMPONE X VICENTE RODRIGUES DOS SANTOS(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 202/204: considerando que o próprio órgão previdenciário foi o responsável maior pela demora no prosseguimento do feito, não cumprindo as determinações judiciais, ou cumprindo apenas parcialmente, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM PRESCRIÇÃO PUNITIVA.Faculto à parte autora para, em 10 dias, promover a execução nos termos do art. 730, CPC, apresentando os cálculos que entender correto, bem como a juntada de cópias para instrução do mandado.Int.

0000436-78.2001.403.6183 (2001.61.83.000436-6) - MARIA APARECIDA PEREIRA ARANTES(SP150085 - VALTER FERNANDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho, bem como de onde conste a data do ajuizamento da ação, da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se

ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias:1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso), DEVENDO O INSS COMPROVAR DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS O EFETIVO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, a fim de que diferenças administrativas não sejam geradas; 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, DEVENDO SER CONSIDERADO COMO TERMO FINAL DAS DIFERENÇAS, A VÉSPERA DA IMPLANTAÇÃO DA NOVA RENDA MENSAL INICIAL (conforme item 1).Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo dos atrasados, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Somente havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito.Ressalto que NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA INTEGRAL, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotada por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos dois anos somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Por esse motivo, NA AUSÊNCIA DA CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio legal permitido, ou seja, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código).Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação.Int.

0001715-65.2002.403.6183 (2002.61.83.001715-8) - DILMA LIMA CAVALCANTE(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a informação retro, solicito às partes que apresente, caso disponha, cópia da petição em pauta (2009830011937-1 de 05/03/2009), no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que possa ser juntada a estes autos, em substituição à original, dando-se, desse modo, regular prosseguimento ao feito.Após, tornem os autos conclusos.

0002464-82.2002.403.6183 (2002.61.83.002464-3) - MARIA CELESTE DE SOUZA ALVES(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SPI23226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

VISTO EM INSPEÇÃOFls. 116/117 - Manifeste-se parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre as alegações do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).No silêncio, remetam-se os autos ao arquiv.Intime-se.

0002987-94.2002.403.6183 (2002.61.83.002987-2) - SAMUEL MANUEL DOS SANTOS(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

VISTO EM INSPEÇÃOCumpra a parte autora o r.despacho de fls. 99 - item 2, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0031221-41.2003.403.0399 (2003.03.99.031221-4) - CREUZA BISPO DE MELO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP070043 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO)

VISTO EM INSPEÇÃO Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região.Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es).Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. Após, tornem conclusos.Intimem-se.

0000140-85.2003.403.6183 (2003.61.83.000140-4) - JOSE INACIO DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias a parte autora, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida

concordância.Intimem-se.

0003255-17.2003.403.6183 (2003.61.83.003255-3) - FRANCIS JOSEPH CARREIRO(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a parte autora, em 10 dias, se houve cumprimento pelo INSS ao acordo celebrado.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0003312-35.2003.403.6183 (2003.61.83.003312-0) - GUIOMAR GONCALVES DE SOUZA(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

VISTO EM INSPEÇÃOTraga a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a informação de quem são os habilitandos e cópias dos documentos correspondentes (CPFs e RGs).Intime-se.

0006834-36.2004.403.6183 (2004.61.83.006834-5) - TEREZINHA DANIEL ROSA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:1)HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeaturs pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após,determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. É importante ressaltar o que já foi dito no despacho em que foi determinada a expedição de mandado visando à inversão do procedimento de execução, ou seja, que na ausência de concordância total com o(s) cálculo(s) apresentado(s), a execução se dará nos moldes do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar (artigo 730 do Código de Processo Civil). Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11033/2004.Int.

0006584-66.2005.403.6183 (2005.61.83.006584-1) - MARIA FELICIANA RODRIGUES(SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO E SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:1)HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeaturs pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após,determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. É importante ressaltar o que já foi dito no despacho em que foi determinada a expedição de mandado visando à inversão do procedimento de execução, ou seja, que na ausência de concordância total com o(s) cálculo(s) apresentado(s), a execução se dará nos moldes do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar (artigo 730 do Código de Processo Civil). Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11033/2004.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013214-36.2008.403.6183 (2008.61.83.013214-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000817-57.1999.403.6183 (1999.61.83.000817-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X FRANCISCO CALU DAS CHAGAS(SP081257 - MARIA DE DEUS ROCHA DE FIGUEIREDO E SP141414 - ROSANGELA DA ROCHA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias ao embargante, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial.Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida

concordância.Intimem-se.

0011778-08.2009.403.6183 (2009.61.83.011778-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007366-44.2003.403.6183 (2003.61.83.007366-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X AMBROSIO BATISTA DA SILVA X IDERMA TOMAZIA DA SILVA(SP110878 - ULISSES BUENO E SP239792 - JOELSON SANTOS DA SILVA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias ao embargante, acerca da concordância com os cálculos/informações da Contadoria Judicial.Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003573-87.2009.403.6183 (2009.61.83.003573-8) - LAZARO AFONSO(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Assim, constato a existência de carência superveniente quanto ao pedido liminar.No prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte impetrante esclarecer quais são as exigências feitas às fls. 104v-105, as quais requer que sejam afastadas, tendo em vista que na cópia do processo administrativo juntado aos autos não consta, nas mencionadas folhas, nenhuma exigência.Diante do exposto, NEGÓ a liminar pleiteada.Dê-se vista ao Ministério Público Federal vindo os autos, ao final, conclusos para sentença.PA 1,10 (..) Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009254-38.2009.403.6183 (2009.61.83.009254-0) - JAIR ELEUTERIO DA SILVA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, em seu efeito devolutivo.Deixo de intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões, em virtude desta não integrar a lide, não sendo formada por completo a relação jurídico-processual.Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

0013570-94.2009.403.6183 (2009.61.83.013570-8) - SIMONE RIBEIRO DA SILVA(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual.(...) Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 4367

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000857-58.2007.403.6183 (2007.61.83.000857-0) - LUIZ ANDRE DE VASCONCELOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP130537E - ROBERTA AUDA MARCOLIN E SP225871 - SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação impropriedade. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u.; DJF3 DATA:18/09/2008)6. Deverá a parte autora, ainda, esclarecer se tem interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que o benefício foi concedido (fls. 104-108).Int.

0001687-24.2007.403.6183 (2007.61.83.001687-5) - GERALDO VENANCIO DE ANDRADE(SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 -

GUILHERME PINATO SATO)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)6. Apresente a parte autora, no prazo de trinta dias, cópia da CTPS com anotações de todos os vínculos laborais, visto que se trata de documento indispensável à propositura da presente ação.Int.

0002549-92.2007.403.6183 (2007.61.83.002549-9) - OTAVIO CARPI(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON E SP254790 - MARCUS PAZINATTO VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)6. Esclareça a parte autora se tem interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a concessão do benefício pelo INSS. Havendo interesse, deverá trazer aos autos, no prazo de trinta dias, cópia do processo administrativo, na qual conste, inclusive a contagem de tempo de serviço de 35 anos, 1 mês e 8 dias (fl. 144).Int.

0003217-63.2007.403.6183 (2007.61.83.003217-0) - JOSE MAURO LAURINDO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI.

ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0004387-70.2007.403.6183 (2007.61.83.004387-8) - VALMIR DOMINGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 75-105: ciência ao INSS.2. Faculto ao autor o prazo de trinta dias para trazer aos autos formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar os períodos questionados na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento, ficando advertido de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).Int.

0005716-20.2007.403.6183 (2007.61.83.005716-6) - JOSE AUGUSTO REGO(SP234654 - FRANCINY ASSUMPÇÃO RIGOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Previdenciária.2. Ciência ao autor do correto cadastramento do seu CPF pelo SEDI, conforme documento de fl. 20.3. Considerando a diversidade do processamento das ações ajuizadas no JEF relativamente às ações das Varas Especializadas, determino à parte autora que apresente, no prazo de 10 dias, procuração original, bem como retifique o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial.4. No mais, ratifico os atos processuais praticados no JEF. 5. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.6. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.7. Lembro a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 8. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.9. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0007709-98.2007.403.6183 (2007.61.83.007709-8) - DAMIAO GOMES DE SOUSA(SP121024 - MARIA APARECIDA GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise

relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u.; DJF3 DATA:18/09/2008)6. Apresente a parte autora, no prazo de trinta dias, cópia da CTPS com anotações de todos os vínculos laborais, visto que se trata de documento indispensável à propositura da presente ação.Int.

0031048-23.2007.403.6301 (2007.63.01.031048-4) - CLAUDIO JOSE GALDINO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo JEF, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão de declínio da competência.3. No mais, considerando a diversidade do processamento das ações ajuizadas naquele órgão relativamente às ações das Varas Especializadas, determino à parte autora que apresente, no prazo de 10 dias, procuração original, sob pena de indeferimento da inicial.4. Ratifico os atos processuais praticados no JEF. 5. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.6. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.7. Lembro a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.8. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.9. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado;PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u.; DJF3 DATA:18/09/2008)10. Deverá o autor, ainda, esclarecer se trouxe cópia integral do processo administrativo. Em caso negativo, concedo-lhe o prazo de trinta dias para sua apresentação.Int.

0066936-53.2007.403.6301 (2007.63.01.066936-0) - LUIZ GONZAGA LOPES DA SILVA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Trata-se de pedido deduzido e julgado anteriormente no JEF, que, em razão do valor da causa pleiteada, declarou-se incompetente para o julgamento do feito. .PA 1,10 2. No mais, considerando a diversidade do processamento das ações ajuizadas naquele órgão relativamente às ações das Varas Especializadas, determino à parte autora que apresente, no prazo de 10 dias, procuração original, sob pena de indeferimento da inicial.3. Relativamente ao valor da causa, considerando que a remessa dos autos a este juízo pelo Juizado Especial Federal se deu em razão do mesmo, considero que sua alteração se deu de ofício. 4. Ratifico os atos processuais praticados no JEF. 5. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.6. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.7. Lembro a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 8. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.9. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PPROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA.lidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL -

0001929-46.2008.403.6183 (2008.61.83.001929-7) - EUNICE PICACIO TOSTA(SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Fls. 152-155 e 157-222: ciência ao INSS. Int.

0003529-05.2008.403.6183 (2008.61.83.003529-1) - JULIO CESAR MIRON(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0003549-93.2008.403.6183 (2008.61.83.003549-7) - MARIA DAS DORES CARLOS DE MORAES(SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0006870-39.2008.403.6183 (2008.61.83.006870-3) - ADMIR CORRIDONI(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Informe o INSS. no prazo de vinte dias, se houve o pagamento dos atrasados pleiteados pela parte autora, trazendo documento comprobatório. Int.

0007478-37.2008.403.6183 (2008.61.83.007478-8) - BENEDITO ROMERO(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifiquem as partes minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.2. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil

profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.4. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0007860-30.2008.403.6183 (2008.61.83.007860-5) - JOSE LUIZ NUNES DA COSTA(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifiquem as partes, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.2. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.4. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0007959-97.2008.403.6183 (2008.61.83.007959-2) - FREDERICO CAMARA(SP235133 - REGIS CERQUEIRA DE PAULA E SP197300 - ALEXANDRA NORONHA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, caso não tenham sido juntados até o momento.4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)6. Concedo ao autor o prazo de trinta dias para apresentação de cópia da CTPS com anotações de todos os vínculos laborais.7. Após o cumprimento, remetam-se os autos à CONTADORIA para verificar se a renda mensal inicial do benefício do autor foi calculada corretamente.Int.

0008279-50.2008.403.6183 (2008.61.83.008279-7) - JONAS ALVES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266524 - PATRICIA DETLINGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 129-144: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2. Fls. 146-149: o pedido de tutela antecipada será apreciado na prolação da sentença.3. Fls. 156-161: manifeste-se, expressamente, o INSS sobre o alegado pela parte autora.4. Especifiquem as partes, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.5. Lembro a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 6. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.7. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0012387-25.2008.403.6183 (2008.61.83.012387-8) - JOSE SOARES(SP257827 - ALESSANDRO MASCHIETTO BORGES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ratifico a expedição do mandado de citação de fl. 65.2. Fls. 82-89: ciência às partes.3. Fls. 92-95: anote-se.4. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.5. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.6. Lembro a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, caso não tenham sido juntados até o momento. 7. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.8. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0007836-36.2008.403.6301 (2008.63.01.007836-1) - MAURO MASSAYUKI KAWAMURA(SP191768 - PATRICIA APARECIDA BORTOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Ciência ao autor da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal Previdenciária.3. Considerando a diversidade do processamento das ações ajuizadas no Juizado Especial Federal relativamente às ações das Varas Especializadas, determino à parte autora que apresente, no prazo de 10 dias, procuração original, sob pena de indeferimento da inicial.4. No que tange ao valor da causa, tendo em vista que a remessa dos autos a este juízo pelo Juizado Especial Federal se deu em razão do mesmo, considero que sua alteração se deu de ofício. 5. Ratifico os atos processuais praticados no JEF.6. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.7. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.8. Lembro a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 9. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que

será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.10.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0000956-57.2009.403.6183 (2009.61.83.000956-9) - ANTONIO LUCAS SOBRINHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0001556-78.2009.403.6183 (2009.61.83.001556-9) - VALTER DECRESCI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

Expediente N° 4369

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000002-79.2007.403.6183 (2007.61.83.000002-8) - PEDRO FRANCISCO FERREIRA(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Especifiquem as partes, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS (artigo 185 do Código de Processo Civil).2. Lembro a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.4. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0000498-11.2007.403.6183 (2007.61.83.000498-8) - PAULINO RODRIGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Vistos em inspeção.1. Fls. 88-111: ciência ao INSS.2. Faculto ao autor o prazo de trinta dias para trazer aos autos fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar os períodos questionados na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento, ficando advertido de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0000767-50.2007.403.6183 (2007.61.83.000767-9) - ANTONIO SILVA DE MELO(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Faculto ao autor o prazo de vinte dias para trazer aos autos fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar os períodos questionados na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento, ficando advertido de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0001076-71.2007.403.6183 (2007.61.83.001076-9) - JURACI PEREIRA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 55-56: indefiro o pedido de intimação do INSS para trazer aos autos cópia do processo administrativo, pois compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil).2. Dessa forma, concedo ao autor o prazo de trinta dias para apresentação de cópia do processo administrativo. 3. Justifique o autor o pedido de produção de prova testemunhal e pericial, advertindo-o que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.4. Faculto ao autor o prazo de trinta dias para trazer aos autos fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar os períodos questionados na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.5. Fls. 65-95: ciência ao INSS.Int.

0001179-78.2007.403.6183 (2007.61.83.001179-8) - REINALDO DOS PASSOS SANTOS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Fl. 162: indefiro o pedido de expedição de ofício às empresas, tendo em vista que compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil).2. Ressalto, ademais, que não cabe ao Judiciário, até por conta do custo do serviço público que presta e ante a evidente insuficiência de mão de

obra em relação a demanda, cumprir, como um despachante, as diligências que caberiam ao interessado para comprovação de que preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, faculto ao autor o prazo de trinta dias para trazer aos autos fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar os períodos questionados na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento, ficando advertido de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto, repita-se, o ônus de provar o alegado é seu. 4. Fls. 181-187: ciência ao autor.Int.

0002718-79.2007.403.6183 (2007.61.83.002718-6) - VITAL HENRIQUE DA SILVA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Faculto ao autor o prazo de trinta dias para trazer aos autos fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar os períodos questionados na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento, ficando advertido de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). 2. Concedo à parte autora o mesmo prazo acima para juntar aos autos cópia da sua CTPS, com anotações de todos os vínculos empregatícios, SOB PENA DE EXTINÇÃO, visto que se trata de documento indispensável à propositura desta ação.Int.

0003247-98.2007.403.6183 (2007.61.83.003247-9) - ROBERTO MOREIRA(SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra o autor o item 6 de fl. 158, no prazo de trinta dias, apresentando cópia da CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO que embasou o indeferimento do benefício (fl. 25 - 23 anos, 3 meses e 9 dias). Int.

0003758-96.2007.403.6183 (2007.61.83.003758-1) - EDGAR RODRIGUES BATISTA(SP239525 - MARCOS ROGERIO FORESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final de decisão de fls. 125-127:Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito.Em atenção ao princípio da economia processual, RATIFICO os atos instrutórios praticados por ambas as partes no Juizado Especial Federal para que produzam todos os seus efeitos.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (fls. 59-65), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0003770-13.2007.403.6183 (2007.61.83.003770-2) - GERMINO JOSE DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES E SP146275 - JOSE PEREIRA GOMES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Faculto ao autor o prazo de trinta dias para trazer aos autos fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar os períodos questionados na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento, ficando advertido de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0004008-32.2007.403.6183 (2007.61.83.004008-7) - VALFREDO FARIA DE BARROS(SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 193: defiro a produção da prova testemunhal para comprovação do período rural.2. Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, o rol das testemunhas (art. 407 do Código de Processo Civil).3. Caso seja necessário, traga a parte autora as peças necessárias para expedição da carta precatória para a oitiva das testemunhas, esclarecendo, ainda, a qual jurisdição (Estadual ou Federal) pertencem os municípios onde residem cada uma delas, informando, outrossim, o endereço dos juízos deprecados.3. Indefiro a produção de prova testemunhal para comprovação dos alegados períodos trabalhados em condições especiais, nos termos do artigo 400, II, do Código de Processo Civil. 4. Concedo ao autor o prazo de trinta dias para apresentar o laudo pericial da empresa Badoni - ATB Indústria Metalmeccânica S/A (fl. 106). Int.

0004930-73.2007.403.6183 (2007.61.83.004930-3) - ANTONIO FELTRIN(SP225502 - PAULO FERNANDO NEGRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 190:1. Indefiro o pedido de depoimento pessoal (artigo 343 do Código de Processo Civil).2. Defiro a produção da prova testemunhal para comprovação do período rural. 3. Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, o rol das testemunhas (artigo. 407 do Código de Processo Civil). 3. Caso seja necessário, traga a parte autora as peças necessárias para expedição da carta precatória para a oitiva das testemunhas, esclarecendo, ainda, a qual jurisdição (Estadual ou

Federal) pertencem os municípios onde residem cada uma delas, informando, outrossim, o endereço dos juízos deprecados. 4. Fls. 191-212: ciência ao INSS.Int.

0006036-70.2007.403.6183 (2007.61.83.006036-0) - WANDER JOSE VIEIRA GOMES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP251536 - CLARISSA CHRISTINA GONÇALVES BONALDO E SP156572E - MARCIO DE DEA DE PAULA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 95-99: indefiro o pedido de intimação do INSS para trazer aos autos cópia do processo administrativo, pois compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil).2. Dessa forma, concedo ao autor o prazo de trinta dias para apresentação de cópia do processo administrativo. 3. Justifique o autor o pedido de produção de prova pericial, advertindo-o que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.4. Indefiro o pedido de depoimento pessoal (artigo 343 do Código de Processo Civil). 5. Defiro a produção de prova documental, devendo o autor, no prazo de trinta dias para trazer aos autos fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar os períodos questionados na demanda.6. Fls. 113-114: defiro a produção da prova testemunhal para comprovação do tempo rural. 7. Apresente a parte autora as peças necessárias para a expedição da(s) carta(s) precatória(s): inicial, procuração, contestação e documentos pertinentes a atividade rural. 8. Após, expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) precatória(s), para realização de audiência e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 113-114, para cumprimento, no prazo de 60 (sessenta dias). 9. Deverá constar na carta precatória, ainda, solicitação para informar a esta 2ª Vara Previdenciária, com antecedência, a data da audiência, possibilitando, assim, a intimação das partes. 10. Fls. 115-118: ciência ao INSS.Int.

0006106-87.2007.403.6183 (2007.61.83.006106-6) - MARIA CECILIA DE OLIVEIRA FAUSTO(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 236-237: ciência ao INSS.2. Faculto à autora o prazo de trinta dias para trazer aos autos fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar os períodos questionados na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento, ficando advertido de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0000418-13.2008.403.6183 (2008.61.83.000418-0) - LUIZ AMERICO COXA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 176-186: ciência ao INSS.2. Faculto ao autor o prazo de trinta dias para trazer aos autos fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar os períodos questionados na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento, ficando advertido de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0002957-49.2008.403.6183 (2008.61.83.002957-6) - MILTON HEREDIA METELE(SP108855 - SERGIO RIYOITI NANYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição e documento de fls. 130-135 como aditamento à inicial, sem prejuízo à parte ré por se tratar apenas de regularização do valor atribuído à causa (novo valor - R\$ 55.386,26) e de documentos indispensáveis à propositura da ação.2. Ratifico os atos processuais praticados no JEF.3. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).4. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.5. Lembro a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 6. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.7. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa,

pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0003177-47.2008.403.6183 (2008.61.83.003177-7) - JOAO NURCA MAGALHAES(SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS MOREIRA E SP229469 - IGOR DOS REIS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Esclareça o autor, no prazo de dez dias, o período em que trabalhou sob condições especiais na empresa Telecomunicações de São Paulo e cujo reconhecimento pleiteia, em face da divergência entre fls. 105- 108 e 130-131, observando que o INSS já foi citado (artigo 264 do Código de Processo Civil), sob pena de extinção.2. Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá o autor, ainda, informar se a petição de fls. 130-131 foi recebida como aditamento pelo JEF, apresentando documento comprobatório,Int.

0004357-98.2008.403.6183 (2008.61.83.004357-3) - DELY ALMEIDA PEREIRA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição e documentos de fls. 407-433 como aditamentos à inicial, sem prejuízo à parte ré por se tratar apenas de regularização do valor atribuído à causa (novo valor - R\$ 53.740,67) e de documentos indispensáveis à propositura da ação.2. Fls. 407-433: considerando que nos termos do art. 1060 (CPC) independe de sentença a habilitação do cônjuge, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação do recebimento da pensão (art. 112, LBPS), defiro a habilitação APENAS de MARIA DE LOURDES SOARES PEREIRA como sucessora processual de Dely Almeida Pereira.3. Ao SEDI para anotação.4. Dê-se ciência ao INSS deste despacho.5. Faculto à parte autora o prazo de trinta dias para trazer aos autos fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar os períodos questionados na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento, ficando advertido de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0005558-28.2008.403.6183 (2008.61.83.005558-7) - SERGIO ANTONIO PELLISSON(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS (artigo 185 do Código de Processo Civil).2. Lembro a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.4. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0005946-28.2008.403.6183 (2008.61.83.005946-5) - AILTON BORGES PIMENTA(SP134711 - BERENICIO TOLEDO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Afasto a prevenção com o feito 2004.61.84.067144-7 (fl. 162) em face o teor dos documentos de fls. 179-182.2. Recebo a petição e documentos de fls. 167-177 como emenda à inicial, sem prejuízo à parte ré por se tratar apenas de regularização do valor atribuído à causa (novo valor R\$ 29.339,05) e de documentos indispensáveis à propositura da ação.3. Ratifico os atos processuais praticados no JEF.4. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.5. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.6. Lembro a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes

de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 7. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 8. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)9. Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para juntar aos autos cópia da sua CTPS, com anotações de todos os vínculos empregatícios, SOB PENA DE EXTINÇÃO, visto que se trata de documento indispensável à propositura desta ação. Int.

0006608-89.2008.403.6183 (2008.61.83.006608-1) - WAGNER ROBERTO BUENO (SP163037 - JURANDI GOMES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as petições e documentos de fls. 185-195 como aditamentos à inicial, sem prejuízo à parte ré por se tratar apenas de regularização do valor da causa (novo valor - R\$ 52.616,67 - fl. 193) e documentos indispensáveis à propositura da ação. 2. Ratifico os atos processuais praticados no JEF, mantendo a tutela antecipada lá deferida. 3. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). 4. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 5. Lembro a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 6. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 7. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)8. Deverá a parte autora esclarecer se apresentou cópia da CTPS com anotações de todos os vínculos laborais. Em caso negativo, deverá apresentá-la, no prazo de trinta dias. Int.

0008130-54.2008.403.6183 (2008.61.83.008130-6) - LUIZ CARLOS RODRIGUES (SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifiquem as partes, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS (artigo 185 do Código de Processo Civil). 2. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 4. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4.

(omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)5. Concedo à parte autora o prazo de dez dias para juntar aos autos cópia da sua CTPS, com anotações de todos os vínculos empregatícios, SOB PENA DE EXTINÇÃO, visto que se trata de documento indispensável à propositura desta ação.Int.

0011517-77.2008.403.6183 (2008.61.83.011517-1) - SILVINO CARDOSO DOS SANTOS(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)6. Informe a parte autora, também, se o INSS finalizou o exame do requerimento administrativo.Int.

0013247-26.2008.403.6183 (2008.61.83.013247-8) - RAIMUNDO GOMES DO NASCIMENTO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 138: defiro a produção da prova testemunhal para comprovação do período rural.2. Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, o rol das testemunhas (art. 407 do Código de Processo Civil).3. Caso seja necessário, traga a parte autora as peças necessárias para expedição da carta precatória para a oitiva das testemunhas, esclarecendo, ainda, a qual jurisdição (Estadual ou Federal) pertencem os municípios onde residem cada uma delas, informando, outrossim, o endereço dos juízos deprecados.4. Em igual prazo. deverá o autor, ainda, cumprir a parte final do despacho de fls. 134-135, esclarecendo de apresentou cópia da CTPS com anotações de todos os vínculos laborais. Em caso negativo, deverá trazer aos autos as respectivas cópias.Int.

0005960-46.2008.403.6301 (2008.63.01.005960-3) - AIRTON PEREIRA MEDINA(SP065427 - ADMAR BARRETO FILHO E SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência ao autor da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal Previdenciária.2. Considerando a diversidade do processamento das ações ajuizadas no Juizado Especial Federal relativamente às ações das Varas Especializadas, determino à parte autora que apresente, no prazo de 10 dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL, sob pena de indeferimento da inicial.3. Relativamente ao valor da causa, considerando que a remessa dos autos a este juízo pelo Juizado Especial Federal se deu em razão do mesmo, considero que sua alteração se deu de ofício. 4. Ratifico os atos processuais praticados no JEF. 5. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).6. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.7. Lembro a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 8. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.9. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado.PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida,

qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0022826-32.2008.403.6301 (2008.63.01.022826-7) - JOSE CARLOS LIAO(RJ116449 - CRISTINA DOS SANTOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência ao autor da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal Previdenciária.2. Considerando a diversidade do processamento das ações ajuizadas no Juizado Especial Federal relativamente às ações das Varas Especializadas, determino à parte autora que apresente, no prazo de 10 dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL, sob pena de indeferimento da inicial.3. Relativamente ao valor da causa, considerando que a remessa dos autos a este juízo pelo Juizado Especial Federal se deu em razão do mesmo, considero que sua alteração se deu de ofício. 4. Ratifico os atos processuais praticados no JEF. 5. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).6. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.7. Lembro a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 8. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.9. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado.PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0002450-54.2009.403.6183 (2009.61.83.002450-9) - JOAQUIM FERREIRA JUNIOR(SP152126 - LUCINEIA SALGADO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal (termo de prevenção de fl. 242) porquanto se trata da presente ação. 3. No mais, considerando a diversidade do processamento das ações ajuizadas naquele órgão relativamente às ações das Varas Especializadas, determino à parte autora que retifique o valor atribuído à causa, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.4. Ratifico os atos processuais praticados no JEF. 5. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).6. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.7. Lembro a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, caso não tenham sido juntados até o momento.8. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.9. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0004089-10.2009.403.6183 (2009.61.83.004089-8) - GEOVALDO PATRICIO DOS SANTOS(SP142271 - YARA DE

ARAUJO DE MALTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Faculto ao autor o prazo de vinte dias para trazer aos autos fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar os períodos questionados na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento, ficando advertido de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0012568-89.2009.403.6183 (2009.61.83.012568-5) - SADAO TAKUBO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Ao SEDI para retificação do assunto, excluindo os códigos 04.01.02. 3. Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do feito mencionado à fl. 35 (2009.61.83.012550-8), sob pena de extinção. 4. Após, tornem conclusos. Int.

0003480-90.2010.403.6183 - SEBASTIAO RODRIGUES DA GRACA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Analisando os autos verifico que a parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário mediante a aplicação integral dos índices utilizados nos reajustes anuais do mesmo. Por outro lado, constato que a parte autora não indicou na petição inicial quais são os índices, e os respectivos períodos, cujos reajustes integrais pleiteia nesta ação. Sendo assim, determino que a parte autora emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL, informando, DETALHADAMENTE, quais são os índices, e os respectivos períodos, cujos reajustes integrais pleiteia nesta ação. Em igual prazo deverá esclarecer, TAMBÉM SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL, o valor dado à causa, ressaltando, para tal, que: (...) A atribuição do valor da causa nas ações previdenciárias também deve seguir as regras gerais do CPC - artigos 258 a 261 -, aproximando-se, tanto quanto possível, do benefício econômico pretendido pelo segurado ou beneficiário da Previdência Social e na hipótese de o valor real da aposentadoria ou pensão pretendida na ação concessiva ser desconhecido, tomar-se-á por base o valor mínimo do benefício (...). MARINHO, Eliana Paggiarin in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Coordenador: Vladimir Passos de Freitas, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2ª edição, 1999. A importância desse esclarecimento reside na necessidade de verificação da competência deste juízo para a análise e julgamento da presente ação, a qual é ABSOLUTA e legalmente fixada de acordo com o valor da causa (Lei 10.259/2001), que deverá ser aferido, no presente caso, APENAS PELAS DIFERENÇAS DECORRENTES DE UM EVENTUAL REAJUSTE INTEGRAL DOS ÍNDICES UTILIZADOS NOS REAJUSTES ANUAIS DO BENEFÍCIO, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Acrescento, por oportuno, que caso a parte autora não atribua o valor da causa de acordo com o critério indicado, os autos serão remetidos à Contadoria para verificação, com conseqüente atraso da tramitação processual. No prazo acima, e sob a mesma pena, deverá o autor, ainda, trazer aos autos o original de fl. 22. Int.

0004147-76.2010.403.6183 - JOSE VILEMA DA SILVA(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Não obstante o alegado pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. 3. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

0004230-92.2010.403.6183 - SIDINEI APARECIDO OTTOBONI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12

prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, considerando os demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Cumpre ressaltar que a parte autora pleiteia a inclusão do 13º salário no cálculo do salário-de-benefício, já que houve a incidência da contribuição previdenciária sobre o mesmo. Portanto, deverá atentar que o cálculo do valor da causa deverá corresponder APENAS ÀS DIFERENÇAS DECORRENTES DE UMA EVENTUAL INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se. Cumpra-se.

0004338-24.2010.403.6183 - HERONALDO BARBOZA POLVORA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Analisando os autos verifico que a parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário mediante a aplicação integral dos índices utilizados nos reajustes anuais do mesmo. Por outro lado, constato que a parte autora não indicou na petição inicial quais são os índices, e os respectivos períodos, cujos reajustes integrais pleiteia nesta ação. Sendo assim, determino que a parte autora emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL, informando, DETALHADAMENTE, quais são os índices, e os respectivos períodos, cujos reajustes integrais pleiteia nesta ação. Em igual prazo deverá esclarecer, TAMBÉM SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL, o valor dado à causa, ressaltando, para tal, que: (...) A atribuição do valor da causa nas ações previdenciárias também deve seguir as regras gerais do CPC - artigos 258 a 261 - , aproximando-se, tanto quanto possível, do benefício econômico pretendido pelo segurado ou beneficiário da Previdência Social e na hipótese de o valor real da aposentadoria ou pensão pretendida na ação concessiva ser desconhecido, tomar-se-á por base o valor mínimo do benefício (...). MARINHO, Eliana Paggiarin in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Coordenador: Vladimir Passos de Freitas, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2ª edição, 1999. A importância desse esclarecimento reside na necessidade de verificação da competência deste juízo para a análise e julgamento da presente ação, a qual é ABSOLUTA e legalmente fixada de acordo com o valor da causa (Lei 10.259/2001), que deverá ser aferido, no presente caso, APENAS PELAS DIFERENÇAS DECORRENTES DE UM EVENTUAL REAJUSTE INTEGRAL DOS ÍNDICES UTILIZADOS NOS REAJUSTES ANUAIS DO BENEFÍCIO, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Acrescento, por oportuno, que caso a parte autora não atribua o valor da causa de acordo com o critério indicado, os autos serão remetidos à Contadoria para verificação, com conseqüente atraso da tramitação processual. Int.

0004460-37.2010.403.6183 - LIGIA CAVALCANTE DE OLIVEIRA(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIACÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

0004536-61.2010.403.6183 - MARIA DE LOURDES FERNANDES(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: **PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIACÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.** O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

Expediente Nº 4378

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002593-19.2004.403.6183 (2004.61.83.002593-0) - LUIZ GALDINO FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

VISTOS EM INSPEÇÃO Fl. 381 (substabelecimento): anote-se. Ante a anuência da parte autora (fl. 380), prossiga-se o andamento do feito na sua atual fase processual corrente. Ciência à(s) parte(s) acerca do retorno da Carta Precatória de fls. 367/376. Concedo à(s) parte(s) o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de memoriais, cabendo, inicialmente, à demandante, a eventual retirada dos autos de Secretaria. No mais, aguarde-se o retorno das Cartas Precatórias expedidas às Comarcas de Panorama/SP e Santa Bárbara DOeste/SP. Intimem-se.

0003643-46.2005.403.6183 (2005.61.83.003643-9) - AILZA GONCALVES DE SOUSA SANTOS(SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Inicialmente, reconsidero o determinado ao INSS no item 3, do r. despacho de fl. 83, uma vez que providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção do documento ou da expressa negativa do órgão em fornecê-lo. Além disso, compete ao autor o ônus da prova dos fatos constitutivos do direito por ele alegado, sob pena de insucesso da ação proposta (art. 333, I, CPC). Desse modo, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia de seu processo administrativo. Lembro, ainda, de que este é o último momento para juntada de documentos que possam comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos, ficando desde já advertida, outrossim, de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque, conforme já dito, o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, CPC). Considerando que o **PLEITO EM TELA ENCONTRA-SE INSERIDO NA META 2 DO E. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, QUE DETERMINA PRIORIDADE NO SEU JULGAMENTO EM RAZÃO DO ANO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO**, manifeste-se, a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se possui, ou não, interesse na oitiva da testemunha Eurides Santos de Oliveira perante este Juízo, uma vez que o cumprimento de Carta Precatória pela Justiça Estadual, como é sabido, é muito demorado, podendo, por certo, atrasar ainda mais o julgamento do feito. Lembro, ainda, a propósito, que caso haja anuência expressa do demandante acerca da produção integral da prova testemunhal perante este Juízo, com a oitiva de Vitória Lobo de Sousa, Eurides Santos de Oliveira e Erverio Carlos de Oliveira, deverá este informar se as referidas testemunhas comparecerão independentemente de intimação, salientando que, nesse caso (dispensa de intimação da testemunha por meio de mandado), a audiência neste Juízo poderá ser designada para data próxima. Int.

0007743-10.2006.403.6183 (2006.61.83.007743-4) - MILTON DOS SANTOS(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Manifeste-se, a parte autora, sobre a contestação, no prazo legal (art. 185, CPC). Especifiquem, autor e réu, no prazo

sucessivo de 05 dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Lembro à parte autora, por oportuno, de que este é o último momento para apresentação, antes da prolação da sentença, de quaisquer documentos, NÃO JUNTADOS AOS AUTOS, por meio dos quais possa comprovar o alegado, e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (art. 333, I, CPC). Int.

Expediente Nº 4379

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008141-83.2008.403.6183 (2008.61.83.008141-0) - EDVALDO DA SILVA CANDIDO(SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO DA SENTENÇA : (...) Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, condenando o réu a conceder aposentadoria por invalidez, com DIB em 18/10/2006, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, com pagamento a partir da competência de maio de 2010. (...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0003826-41.2010.403.6183 - CARLOS ROBERTO RAMOS X MACOHIN SIEGEL E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Osasco. Int. Cumpra-se.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 5151

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001631-98.2001.403.6183 (2001.61.83.001631-9) - WILLIANS VIEIRA DE SOUZA(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 293/295 e 297/300: Ciência à parte autora. Suspendo o curso da presente ação até o desfecho dos Embargos à Execução em apenso. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014363-33.2009.403.6183 (2009.61.83.014363-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003617-87.2001.403.6183 (2001.61.83.003617-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDREA DE PAULA LEITE BRASIL(SP136658 - JOSE RICARDO MARCIANO)
Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

0014796-37.2009.403.6183 (2009.61.83.014796-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008456-87.2003.403.6183 (2003.61.83.008456-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DAGMAR XAVIER COTRIM X MIRENE JOANA SANZOGO(SP092477 - SONIA REGINA BARBOSA LIMA E SP084166 - RICARDO MINERVINO SERRA)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

0014903-81.2009.403.6183 (2009.61.83.014903-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046356-61.1990.403.6183 (90.0046356-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO BATISTA DE CARVALHO FILHO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

0015676-29.2009.403.6183 (2009.61.83.015676-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002602-49.2002.403.6183 (2002.61.83.002602-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO DOS SANTOS(SP195724 - EDUARDO FERREIRA MENDES)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

0000091-97.2010.403.6183 (2010.61.83.000091-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011922-89.2003.403.6183 (2003.61.83.011922-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JAIR CAMPOS DE OLIVEIRA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

0000300-66.2010.403.6183 (2010.61.83.000300-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002114-55.2006.403.6183 (2006.61.83.002114-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO BATISTA FERREIRA(SP150697 - FABIO FREDERICO)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

0000302-36.2010.403.6183 (2010.61.83.000302-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001631-98.2001.403.6183 (2001.61.83.001631-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILLIANS VIEIRA DE SOUZA(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

0000715-49.2010.403.6183 (2010.61.83.000715-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008873-40.2003.403.6183 (2003.61.83.008873-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAIMUNDO HIGINO BARBOSA(SP233087 - ARNALDO BENTO DA SILVA E SP233105 - GUSTAVO DAUAR)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

0000716-34.2010.403.6183 (2010.61.83.000716-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007543-08.2003.403.6183 (2003.61.83.007543-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X

CLEUSA ADELINA MARQUES(SPI10503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

0000717-19.2010.403.6183 (2010.61.83.000717-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037111-21.1993.403.6183 (93.0037111-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMALIA AMBROSINA ALCANTARA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

0000719-86.2010.403.6183 (2010.61.83.000719-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007745-82.2003.403.6183 (2003.61.83.007745-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X MARIA JOSE ORTIS(SPI88223 - SIBELE WALKIRIA LOPES)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

0000772-67.2010.403.6183 (2010.61.83.000772-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004839-22.2003.403.6183 (2003.61.83.004839-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDIO TADEU RIBEIRO DUTRA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

0001532-16.2010.403.6183 (2010.61.83.001532-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011664-79.2003.403.6183 (2003.61.83.011664-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CELINA RIBEIRO X WALDEMAR DA CONCEICAO X NORBERTO PEREIRA DOS SANTOS X APARECIDA BARBOSA X CLAUDINOR LOPES X OSMAR MARQUES DA SILVA X MATTIAS BABILON NASCIMENTO X JOAO PAULINO DE JESUS JUNIOR X BENEDICTO DE OLIVEIRA X JOSE GERALDO FIGUEIREDO GONCALVES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

0001533-98.2010.403.6183 (2010.61.83.001533-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004205-94.2001.403.6183 (2001.61.83.004205-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO JOSE DE CARVALHO FILHO X ROBINSON RIBEIRO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

Expediente Nº 5158

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0751516-65.1986.403.6183 (00.0751516-2) - MARIA THEREZA SPAOLONZI X ALCIDES WELSH FILHO X ANDRE SILVESTRE GOUVEIA X ANTENOR CASTILHO X CASSIA SAMY FURTADO DE CARVALHO X APARECIDA JANONI FIORINI X CARLOS ERNESTO STRAUBE X CARME NICOLA SCIULLE X EDGAR PAUL KUNZE X FABIO ROBERTO DE CASTRO SCHLITHLER X MARIA APARECIDA CORAL ALONSO X FELIPE LULLI MAGNOLI X GERALDO SABADIN X MAGALY APARECIDA MARTINS SABINO RIBEIRO X SILVINA GOMES GONCALVES X JOAO DELVAGE ALVAREZ X DULCE HELENA CUCATTI MASSONI X VERA LUCIA CUCATTI DA FONSECA X SONIA MARIA CUCATTI SARILHO X JOSE ANTONIO TRIPODI X JOSE GONCALVES X JOSE JORGE SARILHO X JOSE NEVIO DALLA X JOSE OSMAR GRECCO X FRANCISCA VANDRI X NORMA DE MARCO VARANDA X LUCIANO FIGLIOLIA X MARIA LUCIA DE CASTRO SCHLITHLER X IGNES MORETZSOHN DE CASTRO WELSH X ORLANDO ALBERTO CAVERNI X PEDRO ZUCCOLO X RUBENS ANTUNES X SERGIO SABADIM(SP050675 - ADELAIDE DE LEONARDO E SP117082 - SONIA APARECIDA LUZ E SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício da autora SILVINA GOMES GONÇALVES, sucessora do autor falecido Henrique Gomes Gonçalves encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório referentes ao valor principal e em relação à verba honorária proporcional a ela, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento dessa autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Fls. 784/794 e 1326/1327: Por fim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham oportunamente, conclusos para sentença de extinção da execução. Aguarde-se no arquivo sobrestado, o pagamento dos Ofícios Precatórios expedidos. Int.

0760063-94.1986.403.6183 (00.0760063-1) - JULIA DOS SANTOS MARQUES X RUTH RODRIGUES DE MACEDO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(S) a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. À vista da informação de fls. 512/513, intimem-se as partes a fim de que o subscritor da referida petição forneça cópia da mesma. Por fim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Prazo sucessivo, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os 10 (dez) subsequentes para o INSS.Int.

0907548-98.1986.403.6183 (00.0907548-8) - JOSE ANTONIO DA SILVA X LUCIO ROBERTO DA SILVA X SANDRA REGINA DA SILVA COSTA X LUIS CARLOS DA SILVA X SELMA HELENA SILVA DE LOUREIRO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs do valor principal e da verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedidos. Int.

0030362-95.1987.403.6183 (87.0030362-3) - ADOLPHO RODRIGUES X ANTONIO ANTUNES X AMERICO DINI FILHO X ANIBAL GALHARDI X ARY OSIRES PESSE X CROTILDE BRAGA X DAVID MENDES DA CRUZ X EDUARDO CHUFFI X ELIANE DINORAH TRIBUZZI X FELIPPE TRIBUZZI JUNIOR X FERNANDO PEDRO MOLFI X GILDA SANDRI X GOLHARDO PELLI X INGRID CHRISTIANA HAUFF GRUDZINSKI X PAULINA MARIA BORDIN DELLA ROSA X JAIRO DIAS X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE ESCOBAR X CARLOS OURIVIO ESCOBAR X MARCOS OURIVIO ESCOBAR X FABIO OURIVIO ESCOBAR X JOSE GOMES DE

CARVALHO X NELSON GISONDI X NEUSA SILVA DESENZI X LUCY ROSA SIMOES NORONHA DO NASCIMENTO X ODILA NUNES AMADO X ORLANDO HADDAD X IVETTE MALUF HADDAD X PAULO OURIVIO ESCOBAR X CARLOS OURIVIO ESCOBAR X MARCOS OURIVIO ESCOBAR X FABIO OURIVIO ESCOBAR X PEDRO NUNES DE CAMPOS X AGUENELO MARTINS FERREIRA(SP020806 - ANTONIO CARLOS CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Publique-se o r. despacho de fl. 825. Não obstante à decisão de fls. 421/422 e o teor da petição de fls. 434/458, tendo em vista a atualização da Tabela de Valores Limites para Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, intime-se a parte autora para que informe a este Juízo se ratifica ou não os termos da mencionada petição, no tocante à modalidade de requisição de pagamento em relação aos autores YVETTE MALUF HADDAD, sucessora do autor falecido Orlando Haddad e CARLOS OURIVIO ESCOBAR, MARCOS OURIVIO ESCOBAR e FABIO OURIVIO ESCOBAR, sucessores dos autores falecidos José escobar e Paula Ourivio Escobar, no prazo de 10 (dez) dias. Após, será apreciada a petição de fls. 799/801. Int.

0016568-70.1988.403.6183 (88.0016568-0) - ADEMAR MANDU X ALCY FLORET E SILVA X ALVARO DA ROCHA MACEDO X ANTONIO GONCALVES X ZELIA DE CASTRO FRANCO X DAVID PIMENTA X DELVAIR SOARES SILVEIRA X ERMELINDO EMILIO MANIAS X FRANCISCO DE QUEIROZ CHAVES X NEIDE SILVA RANIERI X GERALDO ANTONIO CEOLIN X NERECI GOMES DE CARVALHO X HERNANI PERES LEAL X JOAO DE NADAI X JOAO NERES DA SILVA X JOSE AMADEU RODRIGUES X JOSE BENJAMIN PUERTA X MANOEL PEDRO DE SOUZA X PAULO DA SILVA X ROQUE DE PAULA X LOURDES SANDRIN DE PAULA(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Por ora, manifeste-se o INSS quanto ao pedido de habilitação formulado por MARIA LUCIA GONÇALVES, sucessora do autor falecido Antonio Gonçalves, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0034316-18.1988.403.6183 (88.0034316-3) - ARISTIDES CANTEIRO TOLEDO X MARIA DE LOURDES PARDELLI X JOAO ALEXANDRE X MARIA LUISA BARREIRO CARVALLO X MARIO MORAES DAS NEVES X ODETTE MATIUSSO FERNANDES X ODUVALDO GUAZZELLI(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Pelas razões constantes da decisão de fls. 305, fora determinada a remessa dos autos à Contadoria. As partes devem ter tratamento equânime (não idêntico), traduzido na expressão tratamento desigual aos desiguais, na medida das suas desigualdades. Ocorre que, na hipótese, a remessa dos autos à Contadoria para verificação do que realmente é devido, não fora feita para prejudicar ou beneficiar diretamente as partes, situação que, sob o aspecto prático, pode ocorrer. Tal providência teve como parâmetro o interesse público, uma vez que, no caso, a questão envolve o dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Portanto, ante as informações e cálculos da Contadoria Judicial, de fls. 409/412, constato que a conta apresentada às fls. 181/181, no tocante ao autor Salvatore Manuli, sucedido por ODETTE MATIUSSO FERNANDES (acrescido da informação de fl. 418) e que serviu de base para o início do processo de execução, encontra-se em conformidade com os limites do julgado, dirimindo qualquer dúvida quanto à possível excesso na execução. No que se refere aos honorários advocatícios (15% sobre o valor da condenação), considerando a fixação do valor apurado pela Contadoria Judicial para o autor JOSE PARDELLI (fls. 342/343), bem como a prevalência dos cálculos apresentados pela parte autora em relação aos autores ODUVALDO GUAZZELLI e ODETTE MATIUSSO FERNANDES, sucessora do autor falecido Salvatore Manuli o montante proporcional a esses autores será de R\$ 2.399,60 (dois mil, trezentos e noventa e nove reais e sessenta centavos) com data de competência Maio de 1998. Relativamente à autora MARIA LUIZA BARREIRO CARVALHO, ante o informado na certidão de fl. 417, caracterizado o desinteresse no prosseguimento da ação, venham os autos oportunamente conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Informe a parte autora se pretende que o pagamento referente ao saldo remanescente da autora ODETTE MATIUSSO FERNANDES seja efetuado por meio de Ofício Precatório ou Requisitório de Pequeno Valor - RPV, no prazo de 10 (dez) dias, informando ainda se o benefício da mesma encontra-se em situação ativa e comprovando a regularidade do CPF da mesma e de seu patrono. Após, voltem os autos conclusos para deliberação quanto à expedição dos Ofícios Requisitórios. Int.

0023718-63.1992.403.6183 (92.0023718-5) - MANUEL FERNANDEZ SUAREZ X CARMEN AGUILERA PALACIO DE FERNANDEZ(SP229924 - ARTHUR JOSE PAVAN TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

0042567-83.1992.403.6183 (92.0042567-4) - ATHAYDE MOREIRA X AZOR ALVES FELIPPE X OLGA VIVIANI CASADO X THEREZINHA FELIX AYUB MARTINEZ X EMILIA DE NAZARETH ALEXANDRE BONAFE X ERVENNE SIMONCELLI X GILBERTO GAMEIRO X GINO PEZZIN X AIDA GUIDOTTI PEZZIN X GUIOMAR DO AMARAL GIANELLI X ITALO DELLA MANNA X MARIA JOSE SALLES SOARES X JORGE SAKOVIC X LEONIDIO DE OLIVEIRA X LIDIA MARIA MARCHETI SIMONCELLI X MARIO JOSE DA COSTA X ODERCIO JUSTOLIN X ORLANDO FERREIRA DA SILVA X OSWALDO DE CAMARGO MANZANO X PAULINA NUNES DE MACEDO MANGUEIRA X PAULO YUTAKA YAMASHITA X MARIA THOMAZETTI MIROTTI X ROBERTO BRASIL TAVARES X THEREZA NARDUZZO X IVONE MALGUEIRO DORIGON X ZILDA ARANHA RODRIGUES X AMERICO AARAO RODRIGUES X ANTONIO VIEIRA X ALDO FERREIRA X LUIZ KOVACS X SEBASTIAO CARVALHO DO NASCIMENTO(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Ante a notícia de depósito de fl. 1013 e as informações de fls. 1018/1019, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento do Ofício Precatório expedido referente à verba honorária. Int.

0033223-89.1999.403.6100 (1999.61.00.033223-6) - CLARA ZILBERLICHT ROSSET(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI E SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

Expediente Nº 5160

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0903457-62.1986.403.6183 (00.0903457-9) - MARIA AUXILIADORA CAMARGO ANDRADE CORREIA GAMA(SP011140 - LUIZ GONZAGA CURTI KACHAN E SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Pelas razões constantes da decisão de fl. 423, fora determinada a remessa dos autos à Contadoria. As partes devem ter tratamento equânime (não idêntico), traduzido na expressão tratamento desigual aos desiguais, na medida das suas desigualdades. Ocorre que, na hipótese, a remessa dos autos à Contadoria para verificação do que realmente é devido, não fora feita para prejudicar ou beneficiar diretamente as partes, situação que, sob o aspecto prático, pode ocorrer. Tal providência teve como parâmetro o interesse público, uma vez que, no caso, a questão envolve o dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Portanto, ante as informações e cálculos da Contadoria Judicial, de fl. 428, constato que a conta fixada nos Embargos à Execução, às fls. 388/396, no tocante aos honorários advocatícios, encontra-se em conformidade com os limites do julgado, dirimindo qualquer dúvida quanto à possível excesso na execução com base nessa conta. Ante o depósito noticiado à fl. 431 e as informações de fls. 432/433, intime-se a parte autora dando ciência de que o depósito encontra-se a disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o comprovante do referido levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se Ofício Precatório em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento do Ofício precatório expedido. Int.

0906877-75.1986.403.6183 (00.0906877-5) - ANTONIO FRANCO X ANDRE DANTAS NOBREGA X MARIA MADALENA FERREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA X NANCY FARINA CHOUPINA X ALZIRA LOPES DA SILVA X ANTONIETA BOCARDI BORGATTO X BRUNO MALUSA X DENIZARTE SANTOS BARBOSA X EMILIANA SANTORO VENTURELLI X ELAINE VENTURELLI X ARMANDO VENTURELLI JUNIOR X ELVIRA VENTURELLI X EDENISE VENTURELLI NEHREBECKI X AGUIDA SILVERIO BONI X MIRIAM RODRIGUES FISCHER X JOSE GALVAO DE FRANCA X LUCIA AMARAL GALVAO DA FRANCA X JACY FARINA X LUIGI DI BONITO X LUIZA ANA IANNUZZI X ZORAIDE SAIA MENINI X MARIANINA CASTAGNINO X MARIA MARQUES DE OLIVEIRA X MARIA MADALENA FERREIRA DOS SANTOS X ONOFRE EMONGELES JORGE VASQUES X NONUVIA LIMA PARANHOS VASQUES X MARIA APARECIDA BERNARDES CAVICCHIOLI X ROBERTO RODRIGUES DO AMARAL X RUBENS SOARES RIBEIRO X SALVADOR BLANCO X SYLVIO RUBINI X CELINA RUBINI ESPINOSA X SILVIA APARECIDA RUBINI X SILVIO LUIZ REGO RUBINI X ANA LUIZA COELHO RUBINI X VALDA TESTA MARQUES(SP122231 - CRISTIANE FURQUIM MEYER KAHN E SP103732 - LAURINDA DA CONCEICAO DA COSTA CAMPOS E SP017998 - HAILTON RIBEIRO DA SILVA E SP081229A - RAUL PORTANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Publiquem-se os despachos de fls. 1131 e fl. 1134. Oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região

encaminhando cópia desta e da decisão de fl. 1131, bem como da notícia de depósito de fl. 1047, solicitando o desbloqueio do montante depositado para o autor falecido José Galvão de Franca, sucedido por Lucia Amaral Galvão de Franca. Sem prejuízo, informe a parte autora em nome de qual advogado deverá ser expedido o Alvará de Levantamento referente à autora supra citada. Tendo em vista que os benefícios das autoras VALDA TESTA MARQUES E NONUVIA LIMA PARANHOS VASQUES, sucessora do autor falecido Onofre Emonges Jorge Vasques encontram-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs do valor principal dessas autoras, bem como dos autores ELAINE VENTURELLI, ARMANDO VENTURELLI JUNIOR, ELVIRA VENTURELLI e EDENISE VENTURELLI NEHREBECK, sucessores da autora falecida Emiliana Santojo Venturelli, SILVIO LUIZ REGO RUBINI, ANA LUIZA COELHO RUBINI, CELINA RUBINI ESPINOSA e SILVIA APARECIDA RUBINI, sucessores do autor falecido Silvio Rubini, conforme a cota parte que cabe a cada um, de acordo com a Resolução nº 154/2006 Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento desses autores deverá ser imediatamente comunicado a est e Juízo pelo patrono da parte autora. Intime-se a parte autora para que junte aos autos o comprovante de levantamento do depósito noticiado à fl. 1081, referente à autora ALZIRA LOPES DA SILVA. No tocante aos autores RUBENS SOARES RIBEIRO, MARIANA CASTAGNINO e SALVADOR BLANCO, e não obstante tenha tomado ciência das informações fornecidas pelo INSS às fls. 1014/1031 (fl. 1041) não providenciou o necessário para o prosseguimento do feito em relação aos mesmos. Assim, defiro à parte autora o prazo final de 20 (vinte) dias para que requeira o que de direito em relação aos autores acima citados. No silêncio, pelas mesmas razões consignadas no 2º parágrafo do despacho de fl. 1114, venham os autos oportunamente conclusos para prolação de sentença de extinção da execução no que concerne aos autores em comento. DESPACHO DE FL. 1131: HOMOLOGO as habilitações de LUCIA AMARAL GALVAO DE FRANÇA CPF 360.121.768-64, como sucessora do autor falecido José Galvão de França, NONUVIA LIMA PARANHOS VASQUES, CPF 017.547.128-27, como sucessora do autor falecido Onofre Emonges Jorge Vasques, ELAINE VENTURELLI, CPF 035.815.838-95, ARMANDO VENTURELLI JUNIOR, CPF 064.461.248-72, ELVIRA VENTURELLI, CPF 518.978.908-00 e EDENISE VENTURELLI NEHREBECKI, CPF 000.033.838-60, como sucessores da autora falecida Emiliana Santojo Venturelli, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.231/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, voltem os autos conclusos para prosseguimento. Int. DESPACHO DE FL. 1134: Por ora, HOMOLOGO a habilitação de SILVIO LUIZ REGO RUBINI - CPF 228.588.318-82 e ANA LUIZA COELHO RUBINI - CPF 431.861.225-20, como dois dos sucessores do autor falecido Sylvio Rubini, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil, tendo em vista já ter sido homologada a habilitação dos demais sucessores do mencionado autor falecido. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int.

0026283-39.1988.403.6183 (88.0026283-0) - ANTONIO CARLOS BIRAL X ARISTOTELES PEREIRA DA SILVA X ANTONIO BORGES CASSIANO X HILDA GODOY ROSEIRA X VILASIO ALVES DA SILVA X MAURO FERNANDES X NILZO CAPELARI X LYDIA STABILE MORETTI X PEDRO HENRIQUE FERRARI X NELSON GODOY X SYLVIA ARTIOLI FERREIRA X THEREZA ELZA SEGALLA GARRIDO X MARCOLINO MODESTO X PAULO OLIVEIRA DA SILVA X BENEDITO DE OLIVEIRA LIMA NETO X USAIO PENAZZI X THEREZINHA ZILLO GIOVANETTI X CREUZA MARIA VACCHI ROSSI X DIORACY BARBOSA X FRANCISCO FERNANDES X MARCOS JOSE GUILHEM X VILMA ANGELA GUILHEM GIACOMETTI X EDSON JOAO GUILHEM X MERCEDES QUADRADO MARTINS X BENEDITO DE OLIVEIRA LIMA NETO X WELTHES REPIK X OSMALTE REPKE X ALEU BASSO X EDO MARIO DE SANTIS X ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA X DILCE BARRETO FRANCISCO X OSMAR FLORENCIO DO AMARAL X SYLVIO MACHUCA X LEO MARIO ANDRETTO X VENINA REPEKE BALSÍ X ANTONIO SYLVINO DE FARIA X ANTONIO MACIEL (SP036794 - ROBERTO REIS DE CASTRO E SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

À vista da certidão de fl. 1104, presume-se satisfeito o pagamento da cota evida à Mariza Moretti. Ante o depósito noticiado à fl. 1103, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito encontra-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o comprovante do referido levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, no mesmo prazo, apresente o patrono os comprovantes de levantamentos referentes aos depósitos de fls. 1024/1025, 1039/1041, 1066/1067, conforme já determinado nos autos. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista que o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal de alguns autores e verba honorária, e considerando-se por fim, que o pagamento para o valor principal de outros autores efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0033456-17.1988.403.6183 (88.0033456-3) - RHODE PRADO DE BARROS X MARIA VICENTE GOMES CORREA X OSORIO MANOEL DOS SANTOS (SP067985 - MAURO RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o comprovante do referido levantamento, no prazo de 10(dez) dias. Após, cumpra a Secretaria o terceiro parágrafo do despacho de fl. 270, promovendo os atos à conclusão para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0036447-92.1990.403.6183 (90.0036447-7) - PIETRO CANDREVA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

0053066-29.1992.403.6183 (92.0053066-4) - LUIZ FEITOSA NETO(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelas razões constantes da decisão de fls. 154, fora determinada a remessa dos autos à Contadoria. As partes devem ter tratamento equânime (não idêntico), traduzido na expressão tratamento desigual aos desiguais, na medida das suas desigualdades. Ocorre que, na hipótese, a remessa dos autos à Contadoria para verificação do que realmente é devido, não fora feita para prejudicar ou beneficiar diretamente as partes, situação que, sob o aspecto prático, pode ocorrer. Tal providência teve como parâmetro o interesse público, uma vez que, no caso, a questão envolve o dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Portanto, ante as informações e cálculos da Contadoria Judicial, de fls. 242/255, constato que a conta apresentada às fls. 113/120, e que serviu de base para o início do processo de execução, encontra-se em conformidade com os limites do julgado, dirimindo qualquer dúvida quanto à possível excesso na execução com base nessa conta. Decorrido o prazo para eventuais recursos, voltem os autos conclusos para deliberação quanto à expedição dos Ofícios Requisitórios. Intimem-se as partes.

0055927-85.1992.403.6183 (92.0055927-1) - PETER RICHARD FRANZ RUNGE(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Desnecessária a intimação do INSS acerca do despacho de fl. 185, tendo em vista a juntada da cópia da petição ali mencionada. Fls. 192/194: Ante a notícia de depósito de fls 189/190 e a informação de fls. 195/196, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(S) a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0039472-40.1995.403.6183 (95.0039472-3) - JOAO AFONSO CAPEZZUTO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

0053313-05.1995.403.6183 (95.0053313-8) - MARGARIDA CARMAGNANI(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Desnecessária a intimação do INSS acerca do despacho de fl. 211, tendo em vista a juntada da cópia da petição ali mencionada. Fls. 217/219: Ante a notícia de depósito de fl. 215 e a informação de fls. 220/221, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(S) a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso

nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0044790-96.1998.403.6183 (98.0044790-3) - JOAQUIM UMBELINO BATISTA(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fl. 331 e as informações de fls. 332/333, intime-se a parte autora dando ciência de que o depósito encontra-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o comprovante do referido levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Pelas razões constantes da decisão de fls. 316, fora determinada a remessa dos autos à Contadoria, que, na conta elaborada e nas informações constantes de fls. 327/328, constatou que errôneos os cálculos fixados nos Embargos à Execução no tocante à verba honorária. As partes devem ter tratamento equânime (não idêntico), traduzido na expressão tratamento desigual aos desiguais, na medida das suas desigualdades. Ocorre que, na hipótese, a remessa dos autos à Contadoria para verificação do que realmente é devido, não fora feita para prejudicar ou beneficiar diretamente as partes, situação que, sob o aspecto prático, pode ocorrer. Tal providência teve como parâmetro o interesse público, uma vez que, no caso, a questão envolve o dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Portanto, constato que a conta apresentada encontra-se em desconformidade com os limites do julgado e, havendo excesso na execução com base nessa conta, deve haver retificação acerca do valor devido a título de honorários advocatícios que, conforme apurado pela Contadoria Judicial, é no importe de R\$ 7.138,07 (sete mil, cento e trinta e oito reais e sete centavos), referente à Janeiro/2008. Decorrido o prazo para eventuais recursos, voltem os autos conclusos para deliberação quanto à expedição do Ofício Precatório referente aos honorários advocatícios Intimem-se as partes.

0038747-93.2002.403.0399 (2002.03.99.038747-7) - ALEXANDRINA DO CARMO MARANGONI(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E RS007484 - RAUL PORTANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

Expediente Nº 5161

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003339-23.2000.403.6183 (2000.61.83.003339-8) - JOAO BATISTA DA SILVA X ALMERENTINO COELHO DE LIMA X ANEZIO DA SILVA X ANIZIO FERNANDES X ANTONIO DA COSTA REIS X ANTONIO GARCIA ROSA X APARECIDO LIMA DOS SANTOS X ATAIDE ANTONIO DE SOUZA X BRASILINO ALVES DE FARIA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº _____, tendo em vista a nova modalidade de levantamento dos depósitos de precatórios e requisitórios de pequeno valor prevista no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009 (depósito em conta corrente), na qual as mudanças ocorridas na forma desses pagamentos culminarão na irreversibilidade da situação (pagamento do crédito incompatível com eventual alteração da situação fática na via recursal). Int.

0001512-40.2001.403.6183 (2001.61.83.001512-1) - LEVINO SIMOES DO VISO X CHIRLEI RAMOS RIBEIRO X CLARICE BARELLI X CLEONICE MARIA DE OLIVEIRA X JOAO CRISPIM X JOSE CORNELIO ROCHA X JOSE DANIEL DE SOUZA X JOSEFINA NASCIMENTO DOS SANTOS X JOSE RODRIGUES DA CUNHA X MANOEL ANTONIO BERNAL(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Por ora, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº _____, tendo em vista a nova modalidade de levantamento dos depósitos de precatórios e requisitórios de pequeno valor prevista no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009 (depósito em conta corrente), na qual as mudanças ocorridas na forma desses pagamentos culminarão na irreversibilidade da situação (pagamento do crédito incompatível com eventual alteração da situação fática na via recursal). Int.

0004351-38.2001.403.6183 (2001.61.83.004351-7) - DORMEVL JOSE BATISTA X ABEL SEBASTIAO POLAC X ALBERTO POLAKI X ANTONIO DE PAULA TEIXEIRA X DULCILEY DE CAMPOS RODRIGUES X DAMASIO JERONIMO X JAIRO RODRIGUES FERREIRA X JORGE HOCHLEITNER X MAURO CUSTODIO DA SILVA X WALDIR NIRSCHL(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Por ora, tendo em vista a existência de duas petições do INSS em cumprimento ao despacho de fl. 629 (637/644 e 646/671), intime-se o mesmo para que esclareça qual das duas deve prevalecer, no prazo de 10 de (dez) dias. No mesmo

prazo, confirmando-se a petição de fls. 646/674, informe expressamente e comprove documentalmente o motivo da discordância com os valores apurados para o autor DAMASIO JERÔNIMO.Int.

0005410-61.2001.403.6183 (2001.61.83.005410-2) - LEONARDO CAVALCANTE PEREIRA X FRANCISCO DE PAULA E SILVA X GERALDO FELICIO DE OLIVEIRA X JOAQUIM GONCALVES FILHO X JOSE BAPTISTA RODRIGUES FILHO X MARCIA AUGUSTA MAY X MOACYR DA SILVA GUERRA X PEDRO PEREIRA X ROSA VIRGA LI PUMA X SEBASTIAO LUIZ DA SILVA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº _____, tendo em vista a nova modalidade de levantamento dos depósitos de precatórios e requisitórios de pequeno valor prevista no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009 (depósito em conta corrente), na qual as mudanças ocorridas na forma desses pagamentos culminarão na irreversibilidade da situação (pagamento do crédito incompatível com eventual alteração da situação fática na via recursal). Int.

0006007-59.2003.403.6183 (2003.61.83.006007-0) - RENI DE OLIVEIRA X ANTONIO DA SILVA X JERONYMO SOARES X JOAO LEOPOLDO BISPO X WALTER NUNES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 482 e 484/487: Dê-se ciência à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006553-17.2003.403.6183 (2003.61.83.006553-4) - JOSE CARLOS NASTARI(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

VISTOS EM INSPEÇÃO.CHAMO O FEITO À ORDEM.Não obstante citado o INSS pelo art. 730 do CPC, conforme decisão de fl.244, causa geradora da oposição de embargos à execução, com apuração de valores em atraso pertinentes ao NB 42/123.754.289-5, razão não há às assertivas deduzidas pelo autor, a lastrear sua pretensão em continuar com o recebimento do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição-NB 42/131.235.813-8, concedido administrativamente, já quando em fase final esta demanda - porque, segundo defende, lhe é mais vantajoso, e dar seguimento à execução nesta lide, na qual assegurado o direito à aposentadoria por tempo de contribuição, tão somente, em relação ao pagamento dos valores em atraso.O título executivo é uno, no caso, a gerar o direito a eventual pagamento de valores em atraso, mister a prévia implantação do benefício. E, no caso, tal hipótese, ainda que por via transversa, geraria a cumulatividade dos benefícios, aliás, mais precisamente, uma terceira situação, também vedadas legalmente, qual seja, o usufruto somente das vantagens atinentes a dois diferenciados benefícios ou, ainda, uma desaposeitação às avessas.Assim, ante a expressa opção pela continuidade do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/131.235.813-8, concedido administrativamente, e considerando que cabe ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos e limites do julgado, bem como, tendo em vista, ainda, a indisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia previdenciária, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0009013-74.2003.403.6183 (2003.61.83.009013-9) - ROBERTO SELINGARDI X ANTONIO MITESTAINER X MARIA CORREA MITESTAINER X HELIO JOSE DOS SANTOS X JOSE BASSAN X MAURILIO DE ALMEIDA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº _____, tendo em vista a nova modalidade de levantamento dos depósitos de precatórios e requisitórios de pequeno valor prevista no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009 (depósito em conta corrente), na qual as mudanças ocorridas na forma desses pagamentos culminarão na irreversibilidade da situação (pagamento do crédito incompatível com eventual alteração da situação fática na via recursal). Int.

0011369-42.2003.403.6183 (2003.61.83.011369-3) - EDY DA CUNHA VILELA X ALVARO CARLOS CORREA DE MORAES X FRANCISCO PEREIRA RODRIGUES X MARIA ASSUNCAO MACIEL DA SILVA X ZULMIRO JESUS DE SANTANA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Manifeste-se o INSS acerca dos pedidos de habilitações formulados pelos sucessores do autor falecido ALVARA CARLOS CORREA DE MORAES, às fls. 273/282 e 337/341, no prazo de 10 (dez) dias. Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.018796-4, tendo em vista a nova modalidade de levantamento dos depósitos de precatórios e requisitórios de pequeno valor prevista no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009 (depósito em conta corrente), na qual as mudanças ocorridas na forma desses pagamentos culminarão na irreversibilidade da situação (pagamento do crédito incompatível com eventual alteração da situação fática na via recursal).Int.

0012263-18.2003.403.6183 (2003.61.83.012263-3) - ALVIZIO STRAZZA X ANTONIO TEIXEIRA DA SILVA X AURELIA CORTADO MACEDO X JOAO CARLOS CONTIN X JORGE AUGUSTO DOS SANTOS X JOSE AURELIO DE SOUZA X LAZARO SILVEIRA DA SILVA X MARIA IVONE BERNARDO DUARTE X MAURICIO MARCHINI X PAULO GUIDO MARTINS DE CARVALHO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI

SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº _____, tendo em vista a nova modalidade de levantamento dos depósitos de precatórios e requisitórios de pequeno valor prevista no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009 (depósito em conta corrente), na qual as mudanças ocorridas na forma desses pagamentos culminarão na irreversibilidade da situação (pagamento do crédito incompatível com eventual alteração da situação fática na via recursal). Int.

0013087-74.2003.403.6183 (2003.61.83.013087-3) - APARECIDO ZOTARELLI X CICERO LOPES DE OLIVEIRA X JOACIR MELLER X JOAO BATISTA SALVADOR X MARIA CONCEICAO DE SANTIS(SPO18454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº _____, tendo em vista a nova modalidade de levantamento dos depósitos de precatórios e requisitórios de pequeno valor prevista no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009 (depósito em conta corrente), na qual as mudanças ocorridas na forma desses pagamentos culminarão na irreversibilidade da situação (pagamento do crédito incompatível com eventual alteração da situação fática na via recursal). Int.

Expediente Nº 5174

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0093197-46.1992.403.6183 (92.0093197-9) - GUILHERME LEITE X JOAO FRANCISCO DA SILVA X JOSE PEDRO AMARAL X MARIA LIBERALINA BARBOSA X ROSENI DA SILVA X RUTE PORTO E SILVA DOS REIS(SPO15751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do já consignado às fls. 135/136 dos autos, à exceção do co-autor JOSÉ PEDRO DO AMARAL não há mais pertinência à continuidade da execução em relação aos demais, haja vista a cessação de alguns benefícios previdenciários em razão de falecimentos, e/ou não direito à revisão dos benefícios; fora dada oportunidade ao representante da parte interessada, todavia, manteve-se silente (fls. 140/141). Desta feita, ausente interesse processual, bem como em relação a alguns dos autores, não preenchidos os pressupostos processuais (ausência de regular representação processual), pertinentes à fase executiva, em relação aos co-autores GUILHERME LEITE, JOÃO FRANCISCO DA SILVA, MARIA LIBERALINA BARBOSA, ROSENI DA SILVA e RUTE PORTO E SILVA DOS REIS, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação ao autor, nos termos dos artigos 267, incisos IV e VI, e 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ao SEDI para as devidas anotações. Prossiga-se a execução em relação ao co-autor JOSÉ PEDRO DO AMARAL. Concedo ao patrono o prazo de 20 (vinte) dias, para que o patrono apresente os cálculos de liquidação, pertinentes ao referido autor, nos termos do artigo 475-B, com a ressalva de que se trata de execução contra a Fazenda Pública, requerendo o que de direito, nos termos do artigo 730 do CPC, providenciando as cópias necessárias para a instrução do mandado. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora. No silêncio, presumindo-se que o único autor (restante) não demonstra interesse e/ou satisfeita a pretensão, venham os autos conclusos à sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

0006826-45.1993.403.6183 (93.0006826-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039927-15.1989.403.6183 (89.0039927-6)) ALTAMIRO RIBEIRO DE OLIVEIRA X DANTE ANSELMO BARBATO X GENTIL CANUTO ALVES X GERALDO OLYNTHO DA SILVA X JOSE MARQUES NETTO(SPO10767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do já consignado às fls. 376, 391 e 395 dos autos, não há mais pertinência à continuidade da execução em relação ao co-autor DANTE ANSELMO BARBATO, haja vista a cessação de seu benefício previdenciário em razão de seu falecimento; várias oportunidades foram dadas à parte interessada para que documentação afeta a regularização da representação processual fosse trazida aos autos, mantendo-se o patrono inerte, inclusive, sem a demonstração documental de que diligências foram feitas neste sentido. Desta feita, ausente interesse processual e não preenchidos os pressupostos processuais, pertinentes à fase executiva, em relação ao co-autor DANTE ANSELMO BARBATO, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação ao autor, nos termos dos artigos 267, incisos IV e VI, e 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Já extinta a lide em relação aos co-autores ALTAMIRO RIBEIRO DE OLIVEIRA (fl. 345) e DANTE ANSELMO BARBATO, prossiga-se a execução em relação aos demais (GENTIL CANUTO ALVES, GERALDO OLYNTHO DA SILVA e JOSÉ MARQUES NETTO). Fls. 353/371, 376 e 390: tendo em vista as razões expandidas pelo representante INSS, e regular a documentação, homologo a habilitação, tão somente, da Sra. ANA SCATENA MARQUES, na condição de viúva e sucessora do co-autor falecido Sr. JOSÉ MARQUES NETTO, nos termos da legislação civil, bem como do artigo 112 c.c. artigo 15, da Lei 8213/91. Ao SEDI para as anotações. Concedo ao patrono o prazo de 20 (vinte) dias, para que apresente seus cálculos de liquidação, mais atualizados, nos termos do artigo 475-B, com a ressalva de que se trata de execução contra a Fazenda Pública, requerendo o que de direito, nos termos do artigo 730 do CPC, providenciando as cópias necessárias para a instrução do mandado. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora. No silêncio, presumindo-se que a parte autora não demonstra interesse e/ou satisfeita a pretensão, venham os autos conclusos à sentença de extinção da

execução. Intime-se. Cumpra-se.

0026997-86.1994.403.6183 (94.0026997-8) - RUBENS BORTOLOTTO X ALCEBIADES CERVEGLIERI(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078165 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
Fl. 122: Defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0032347-55.1994.403.6183 (94.0032347-6) - LURDES BELINI(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
Fls. 107/120 e 122/123: Ciência ao patrono da parte autora acerca da informação do cumprimento da obrigação de fazer. Concedo ao patrono o prazo de 20 (vinte) dias, para que apresente seus cálculos de liquidação, nos termos do artigo 475-B, com a ressalva de que se trata de execução contra a Fazenda Pública, requerendo o que de direito, nos termos do artigo 730 do CPC, providenciando as cópias necessárias para a instrução do mandado. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora. No silêncio, presumindo-se que a parte autora não demonstra interesse e/ou satisfeita a pretensão, venham os autos conclusos à sentença de extinção da execução. Intime-se.

0000733-61.1996.403.6183 (96.0000733-0) - RUY IFANGER BARROSO(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)
À vista da certidão de fl. 163, intime-se o patrono da parte autora para cumprir, no prazo final de 20 (vinte) dias, o determinado no despacho de fl. 158. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução com relação ao mencionado autor, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Int.

0030789-77.1996.403.6183 (96.0030789-0) - VALDECI RIBEIRO DE MATOS(SP138505 - LUCIA HELENA CARLOS ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 223/227: Ciência ao patrono da parte autora acerca da informação do cumprimento da obrigação de fazer. Concedo ao patrono o prazo de 20 (vinte) dias, para que apresente seus cálculos de liquidação, nos termos do artigo 475-B, com a ressalva de que se trata de execução contra a Fazenda Pública, requerendo o que de direito, nos termos do artigo 730 do CPC, providenciando as cópias necessárias para a instrução do mandado. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora. No silêncio, presumindo-se que a parte autora não demonstra interesse e/ou satisfeita a pretensão, venham os autos conclusos à sentença de extinção da execução. Intime-se.

0047483-53.1998.403.6183 (98.0047483-8) - AMBROSINA ALVES CACHOEIRA X ANTONIO JOSE CABRAL X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X EUNICE ESMERALDA DE LORENZI X GENTIL PELISSARI X ALICE BRAGA NERI(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)
Preliminarmente, tendo em vista a informação de que o julgado é inexequível para os autores EUNICE ESMERALDA DE LORENZI e ALICE BRAGA NERI, sucessora do autor falecido Marcelino Nery Santana, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em relação a eles, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Fls. 316/332, item 2: Em relação aos autores ANTONIO JOSÉ CABRAL, AMBROSINA ALVES CACHOEIRA e MARIA DE LOURDES DOS SANTOS, sucessora do autor falecido Arthur Ferreira dos Santos, cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Em relação aos sucessores do autor falecido Gentil Pelissari, cuja homologação da habilitação ocorreu às fls. 296 dos autos, apresente a parte autora os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do CPC, com a ressalva de que se trata de execução contra a Fazenda Pública, requerendo o quê de direito, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 20(vinte)dias, providenciando as cópias necessárias (mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos) para a instrução do mandado. Após, se em termos, em relação a este último autor, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. No silêncio, presumindo-se que a parte autora não demonstra interesse e/ou satisfeita a pretensão, venham os autos oportunamente conclusos para extinção em relação aos sucessores do autor falecido GENTIL PELISSARI. Cumpra-se e int.

0019278-35.1999.403.6100 (1999.61.00.019278-5) - ELZA HELENA GRANELLO ROMERO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)
Fls. 117/118: Ante a discordância da parte autora em relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, apresente a parte autora os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do CPC, com a ressalva de que se trata de execução contra a Fazenda Pública, requerendo o quê de direito, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 20(vinte)dias, providenciando as cópias necessárias (mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença,

acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos) para a instrução do mandado. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Int.

0000770-83.1999.403.6183 (1999.61.83.000770-0) - NEUSA RODRIGUES DE CARVALHO(SP045870 - ANTONIO BENEDITO SOARES E Proc. AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Fl. 119: Ante a discordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, apresente a parte autora seus cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do CPC, com a ressalva de que se trata de execução contra a Fazenda Pública, requerendo o quê de direito, nos termos do art.730 do CPC, no prazo de 20(vinte)dias, providenciando as cópias necessárias (mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos) para a instrução do mandado. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. No silêncio, presumindo-se que a parte autora não demonstra interesse e/ou satisfeita a pretensão, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002021-05.2000.403.6183 (2000.61.83.002021-5) - OSWALDO MORMILLO(SP115182 - EVELYN GIMENES SANCHES E SP145399 - MARIA DA ANUNCIACAO PRIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. 254/260: Por ora, providencie a parte autora as cópias necessárias (mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) para a instrução do mandado. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Int.

0058469-50.2001.403.0399 (2001.03.99.058469-2) - JOSE ROSA DA SILVA X FELIX DE SOUZA LIMA(SP109974 - FLORISVAL BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 107, 110/111: Ciência ao patrono da parte autora acerca da informação do cumprimento da obrigação de fazer. Concedo ao patrono o prazo de 20 (vinte) dias, para que apresente seus cálculos de liquidação, nos termos do artigo 475-B, com a ressalva de que se trata de execução contra a Fazenda Pública, requerendo o que de direito, nos termos do artigo 730 do CPC, providenciando as cópias necessárias para a instrução do mandado. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art.730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora. No silêncio, presumindo-se que a parte autora não demonstra interesse e/ou satisfeita a pretensão, venham os autos conclusos à sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

0003379-68.2001.403.6183 (2001.61.83.003379-2) - GENIVALDO VIEIRA DA SILVA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 650: Ratificada a alegação do patrono através do extrato ora obtido junto ao sistema DATAPREV/INSS, cumpra o patrono a determinação do terceiro parágrafo da decisão de fl. 623, fornecendo os cálculos de liquidação e as cópias necessárias à citação do executado no prazo de 20 dias. Outrossim, tendo em vista o errôneo endereço do autor (AR negativo, fl. 655), forneça o patrono os dados corretos e atualizados, com prova documental, referentes ao endereço residencial do autor. Após, se em termos, cumpra a secretaria as demais determinações constantes da decisão de fl. 623.

0005651-35.2001.403.6183 (2001.61.83.005651-2) - NAIR TAVARES DINIZ X MARIA DE LOURDES MARTINS ALVES ABRUNHOSA X CRISTINA MARIA ALVES ABRUNHOSA X BENEDICTA CANDIDA DOS SANTOS X GERALDA DAS GRACAS LUCIO DOS SANTOS X CARMELITA DE ALMEIDA CAMPOS X MARIALVA BUONO GALVAO FREIRE X MARLI BATISTA PEREIRA DE SOUZA X MARCI SUELI DE MELLO X NEICYR BARBARA DE MELLO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 287/341: Ciência à parte autora. Tendo em vista que, conforme a informação de fls. 287/341, encontra-se pendente o cumprimento da obrigação de fazer a qual o INSS foi condenado EM relação às autoras MARIA DE LOURDES MARTINS ALVES ABRUNHOSA e MARIALVA BUONO GALVAO FREIRE, por ora, notifique-se, via eletrônica, a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência. Sem prejuízo, ante a informação prestada pelo INSS às fls. 287/341, apresente a parte autora os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do CPC, com a ressalva de que se trata de execução contra a Fazenda Pública, requerendo o que de direito, nos termos do art.730 do CPC, no prazo de 20(vinte)dias, providenciando as cópias necessárias (mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos) para a instrução do mandado. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Int.

0007855-81.2003.403.6183 (2003.61.83.007855-3) - JOSE PALAGANO X DALGISA CAMARGO PENTEADO X AMELIA AUGUSTA DOURADA CASDO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 202: Ciência à parte autora. Fls. 186/189 e 191/195: Apresente a parte autora as cópias necessárias (mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) para a instrução do mandado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cite-se o réu em relação aos autores JOSÉ PALAGANO e AMELIA AUGUSTA DOURADO CASADO nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Fls. 197/200: Em relação à co-autora DALGISA CAMARGO PENTEADO, defiro à parte autora o prazo requerido. Int.

0008279-26.2003.403.6183 (2003.61.83.008279-9) - BENEDITO BATISTA ALVES(SP122384 - SUELY IZIDORO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 323: Ante o lapso temporal decorrido, defiro à parte autora o prazo final de 20 (vinte) dias. Int.

0011120-91.2003.403.6183 (2003.61.83.011120-9) - JOSE APARECIDO ALVES(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 118: Defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0003596-09.2004.403.6183 (2004.61.83.003596-0) - NEIDA VILLA NOBO TRIGO(SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES E SP153815 - ROBERTO SORIANO DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 310/313 e 315: Ciência à patrona da parte autora acerca do cumprimento da obrigação de fazer. Concedo à patrona o prazo de 20 (vinte) dias, para que apresente seus cálculos de liquidação, nos termos do artigo 475-B, com a ressalva de que se trata de execução contra a Fazenda Pública, requerendo o que de direito, nos termos do artigo 730 do CPC, providenciando as cópias necessárias para a instrução do mandado. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora. No silêncio, presumindo-se que a parte autora não demonstra interesse e/ou satisfeita a pretensão, venham os autos conclusos à sentença de extinção da execução. Intime-se.

0005171-52.2004.403.6183 (2004.61.83.005171-0) - MARIA REGINA TEIXEIRA MANUS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 240/242 e considerando que a certidão de tempo de contribuição desmembrada já foi expedida e entregue à patrona da parte autora, conforme recibo de fls. 237, resta atendida a obrigação de fazer decorrente da condenação. Dessa forma, remanesce, apenas, a obrigação de pagar os honorários advocatícios. Sendo assim, apresente a parte autora os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do CPC, com a ressalva de que se trata de execução contra a Fazenda Pública, requerendo o que de direito, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias, providenciando as cópias necessárias (mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos) para a instrução do mandado. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. No silêncio, presumindo-se que a parte autora não demonstra interesse, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006114-69.2004.403.6183 (2004.61.83.006114-4) - TEREZA FERNANDES RAYMUNDO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E SP157547 - JOSÉ FERNANDES RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 143: Defiro à parte autora o prazo requerido de 20 (vinte) dias. Int.

0007097-34.2005.403.6183 (2005.61.83.007097-6) - JOSE CARLOS MULLER DA SILVA(SP161118 - MARIA CRISTINA URSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 448/453: Ante a discordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, nos termos do art. 475-B do CPC, providencie a parte autora as cópias necessárias (mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos) para a instrução do mandado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Outrossim, intime-se o I. Procurador do INSS para desentranhar os cálculos de fls. 435/436, vez que se trata de autor estranho a estes autos. Int.

0000392-83.2006.403.6183 (2006.61.83.000392-0) - INES DE OLIVEIRA BARROS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 97/107 e 113: Ciência à patrona da parte autora acerca do cumprimento da obrigação de fazer. Outrossim, tendo em vista a data dos cálculos de fls. 87/91 dos autos, bem como o fato de que posterior o cumprimento da obrigação, com o correto valor da RMI, concedo à patrona o prazo de 10 (dez) dias, para que retifique seus cálculos, trazendo outros mais atualizados, e providenciando as cópias necessárias para a instrução do mandado. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com

a data dos cálculos apresentados pela parte autora. Intime-se.

Expediente Nº 5175

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0045742-27.1988.403.6183 (88.0045742-8) - DIVA GECHERLE ROTONDANO(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fls. 608/611: Ante a discordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, apresente a parte autora os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do CPC, com a ressalva de que se trata de execução contra a Fazenda Pública, requerendo o quê de direito, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 20(vinte)dias, providenciando as cópias necessárias (mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos) para a instrução do mandado. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. No silêncio, presumindo-se que a parte autora não demonstra interesse e/ou satisfeita a pretensão, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0007396-02.1991.403.6183 (91.0007396-2) - JOSE JOAQUIM MARTINS X LUCIA EBULIANI DA SILVA X FRANCISCO MORAES DE SOUZA X MARIA JOSE FERREIRA DE SOUZA X SEVERINO DAMIAO DA SILVA X LUIZ RODRIGUES DA SILVA X MARIA DE FATIMA HOLANDA X NELSON ALVES DE LIMA X CECILIA CREPALDI DA SILVA X NICOLAU GONCALVES DE OLIVEIRA X NAOYUKI MAEDA X MARGARIDA DE JESUS X ANTONIO GOMES DA SILVA X GILBERTO VICENTE DA SILVA X PAULO MAURICIO DOS SANTOS X LEOMILDO BEZERRA X BENEDITO STEFANO X MARIA SALVELINA SOUZA DA SILVA X ALMIR PINTO DE SOUZA ALCOBACA X OLAVO DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS DE LUNA X LUIZ ANDRADE DE OLIVEIRA X JOEL SEVERIANO DE AQUINO X NELSON ALVES DE LIMA X JOSE FREIRE X MANOEL BARBOSA DUARTE X PERCIO DE CAMARGO X ANTONIO MILITAO FERREIRA(Proc. CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista da certidão de fl. 500, intime-se o patrono da parte autora para cumprir, no prazo final de 20 (vinte) dias, o determinado no r. despacho de fl. 496. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0093716-21.1992.403.6183 (92.0093716-0) - BENEDITO BRANCO DE ANDRADE X CARLOS ARANTES X JOSEFA DANTAS DE ARAUJO ARANTES X CARLOS DA SILVA FERRAZ X IVONE MACHADO DA SILVA FERRAZ X ODETTE ARANTES FRANCO DE MELLO CASTANHO X JOEL DE MELLO CASTANHO JUNIOR(SP108956A - IZABEL MEIRA COELHO LEMGRUBER PORTO E SP044989 - GERALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) Os autores, através de seu patrono já foram instados, por duas vezes (decisões de fls. 211 e 217) a trazer os cálculos de liquidação, com as cópias necessárias a viabilizar a citação pelo artigo 730 do CPC. No entanto, consta à fls. 219/220 dos autos uma petição, enviada via fax, e, em anexo o valor total de cada uma dos autores em outros termos, não protocolada, no devido prazo, a petição original, não trazida a memória de cálculo de cada um dos autores e, nem as cópias à contrafé. Nestes termos, concedo o prazo final de 48 (quarenta e oito) horas para as devidas providências. No silêncio, e/ou não cumprida integralmente a determinação, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0028454-90.1993.403.6183 (93.0028454-1) - BERNARDO AGUILERA X ERCILIA ROCHA DUARTE X HELENA DURLO BARBETA X HELENA VALDEZ AGARELLI X JOAO DOS SANTOS X JOSE CAPOBIANCO X JOSE CASUSA HONORATO X JOSE MILANESE X JOSINA DE SOUZA DURVAL X NELSON VALDEZ LOPES(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fls. 391/399: Por ora, apresente a parte autora as cópias necessárias (mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença e certidão de trânsito em julgado e cálculos) à instrução do mandado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Int.

0054400-93.1995.403.6183 (95.0054400-8) - ARNALDO PALUMBO(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 205/210: Ante a discordância da parte autora acerca das informações do INSS, por ora, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias (mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos) para a instrução do mandado. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Int.

0002572-24.1996.403.6183 (96.0002572-0) - MARIA ELENA PEREIRA(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E

RS007484 - RAUL PORTANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 150/151: conforme expresso à fl. 135 dos autos, os cálculos efetuados às fls. 136/140 tratam-se de mera simulação. Se, supostamente, adotado aquele valor apurado - R\$ 1.453,05 - tal seria inferior ao valor que vem sendo recebido pelo autor - R\$ 1.511,18. Assim, dessume não haver pertinência à colocação e requerimento feito pelo patrono. Ademais, quaisquer documentos insertos no processo administrativo para efetuar cálculos, devem ser obtidos pela parte interessada, junto à agência do próprio INSS. Nestes termos, concedo o prazo final de 10 (dez) dias, para cumprimento da decisão de fl. 144 dos autos (cálculos de liquidação), a viabilizar a citação pelo artigo 730 do CPC, tal como já consignado na referida decisão. No silêncio, presumindo-se que a parte autora não demonstra interesse e/ou satisfeita a pretensão, venham os autos conclusos à sentença de extinção da execução. Intime-se.

0020979-10.1998.403.6183 (98.0020979-4) - EDNO CUBAS DE MIRANDA X ELENY MARIANA SAPIA PEDRO X EUGENIA PEREIRA BEZERRA X JOSE CREPALDI X MARCIANO PEDRO DO NASCIMENTO X MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 175/179: Por ora, apresente a parte autora as cópias necessárias (mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos) à instrução do mandado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Int.

0080236-18.1999.403.0399 (1999.03.99.080236-4) - MARINEAS MARIA DA CONCEICAO(SP056658 - ACYR DE MELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista da certidão de fl. 154, intime-se o patrono da parte autora para cumprir, no prazo final de 20 (vinte) dias, o determinado no despacho de fl. 153. No silêncio, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0035409-85.1999.403.6100 (1999.61.00.035409-8) - FABIO MATEUS CARAMICO(SP014965 - BENSON COSLOVSKY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o não cumprimento pela parte autora da determinação de fls. 233 (trazer cópias pertinentes à citação), concedo o prazo suplementar de 48 (quarenta e oito) horas, a viabilizar a citação pelo artigo 730 do CPC. No silêncio, presumindo-se que a parte autora não demonstra interesse e/ou satisfeita a pretensão, venham os autos conclusos à sentença de extinção da execução. Intime-se.

0005686-76.1999.403.6114 (1999.61.14.005686-2) - ADEMIL FERNANDES RAMMIREZ(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Fls. 205/206: Defiro ao patrono da parte autora vista dos autos fora de Secretaria para que, no prazo final de 20 (vinte) dias, cumpra o determinado no 2º parágrafo do despacho de fl. 203. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento do feito, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0001456-07.2001.403.6183 (2001.61.83.001456-6) - SIDNEY LOURDES MOSOLINO(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 154: Defiro à parte autora o prazo final de 20 (vinte) dias, para cumprimento do determinado no r. despacho de fl. 152. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0002057-13.2001.403.6183 (2001.61.83.002057-8) - MARIA JOSE DA CONCEICAO NASCIMENTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP182242 - AROLDO DE SOUZA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Fls. 194/199: Por ora, apresente a parte autora as cópias necessárias (mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado e cálculos) à instrução do mandado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Int.

0003276-27.2002.403.6183 (2002.61.83.003276-7) - ODESSIO DE JESUS GOMES(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

À vista da certidão de fl. 215, intime-se o patrono da parte autora para cumprir, no prazo final de 20 (vinte) dias, o determinado no despacho de fl. 214. No silêncio ou havendo pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução com relação ao mencionado autor, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0003575-04.2002.403.6183 (2002.61.83.003575-6) - RENATO HERMANN(SP173419 - MARLENE LIMA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)
Fls. 492/496: Ante a discordância da parte autora com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, por ora, providencie a parte autora as cópias necessárias (mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos) para a instrução do mandado. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Int.

0005301-76.2003.403.6183 (2003.61.83.005301-5) - MARIA APARECIDA DE JESUS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SPI90611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 392/411: Por ora, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias (mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) para a instrução do mandado. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Int.

0006193-82.2003.403.6183 (2003.61.83.006193-0) - SEBASTIAO THEODORO DOS SANTOS(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 198/208: Ante a discordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, providencie a parte autora as cópias necessárias à instrução do mandado (mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos), no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Int.

0011650-95.2003.403.6183 (2003.61.83.011650-5) - ORLANDO GASPERINI X EUCLIDES CAETANO DA SILVA X FRANCISCO MIGUEL DOMINGUES X LUPERCIO SACOMANO X LUCAS ESPADOTO X AIRTON PRIETO X WILSON SILVA MENDES X VALDOMIRA AUGUSTO DE SOUZA X DECIO ANDALAFET(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a informação de fls. 397/399, no sentido de ser inexecutável o julgado em relação ao co-autor LUPERCIO SACOMANO, e ante a certidão de fls. 409, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO em relação a ele, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Outrossim, considerando que a informação/cálculos da Contadoria Judicial de fls. 403/407 confirmam o alegado pelo INSS às fls. 348 quanto à negativa da execução para os autores ORLANDO GASPERINI e AIRTON PRIETO, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO em relação a eles, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Ante a manifestação do INSS de fls. 401, HOMOLOGO a habilitação de ROSA GUERREIRO BAPTISTA como sucessora do autor falecido Francisco Miguel Domingues, com fulcro no art. 112 c/c com o art. 15, da Lei n.º 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Diante do falecimento do referido autor, não há mais que se falar em obrigação de fazer. Sendo assim, quanto aos co-autores ROSA GUERREIRO BAPTISTA, sucessora do autor falecido Francisco Miguel Domingues, WILSON SILVA MENDES, VALDOMIRA AUGUSTO DE SOUZA e DÉCIO ANDALAFET, intime-se a patrona da parte autora para que informe se os cálculos de liquidação de fls. 277/330 deverão prevalecer, ou, caso contrário, apresente novos cálculos, bem como as cópias necessárias para a instrução do mandado de citação, nos termos do artigo 730, do CPC (cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado), no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentado pela parte autora. No silêncio, presumindo-se que a parte autora não demonstra interesse e/ou satisfeita a pretensão, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0012149-79.2003.403.6183 (2003.61.83.012149-5) - YARA GUEDES RAMOS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP203195 - ANA CAROLINA ROSSI BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 153/166: Ciência à parte autora. Apresente a parte autora os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do CPC, com a ressalva de que se trata de execução contra a Fazenda Pública, requerendo o que de direito, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 20(vinte)dias, providenciando as cópias necessárias (mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos) para a instrução do mandado. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. No silêncio, presumindo-se que a parte autora não demonstra interesse e/ou satisfeita a pretensão, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0015034-66.2003.403.6183 (2003.61.83.015034-3) - ROBERTO SIMI(SP058336 - MARIA JORGINA BERNARDINELLI ELIAS DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 264/243: Por ora, apresente a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, as cópias necessárias à contrafé (mandado

de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos) para a instrução do mandado. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Int.

0015564-70.2003.403.6183 (2003.61.83.015564-0) - ELIAS ANTONIO DA SILVA(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 199/200: Indefiro, haja vista que os documentos necessários ou úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, podem e devem ser trazidos pelo autor. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes defendendo os interesses do próprio exequente e, no caso, não demonstrou qualquer iniciativa neste sentido, com a eventual e documentada escusa da Administração em fornecer dito documento. E, no caso, a prova (documental) da diligência junto à Autarquia e, eventual recusa e/ou inércia, deve ser contemporânea a esta fase executiva, devendo ainda, o patrono, atentar quando da diligência à efetiva agência concessora e/ou mantenedora do benefício na qual deve estar arquivado o processo administrativo. Assim, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o determinado na decisão de fl. 196 (cálculos de liquidação), a viabilizar a citação pelo artigo 730 do CPC tal como já consignado na referida decisão. No silêncio, presumindo-se que a parte autora não demonstra interesse e/ou satisfeita a pretensão, venham os autos conclusos à sentença de extinção da execução. Intime-se.

0001698-24.2005.403.6183 (2005.61.83.001698-2) - PIER PAULO FONTANA(SP172533 - DEMETRIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Fls. 134/141: Por ora, apresente a parte autora as cópias necessárias (mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos) à instrução do mandado, no prazo de 05 (cinco dias). Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Int.

0002803-02.2006.403.6183 (2006.61.83.002803-4) - ANTONIO SANTANA DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 158/164: Ante a discordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, por ora, providencie a parte autora as cópias necessárias (mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos) à instrução do mandado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Int.

Expediente Nº 5182

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0761776-07.1986.403.6183 (00.0761776-3) - NELSON GONCALVES(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP107042 - LUIZ EUGENIO MATTAR E Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a certidão de fl. 232, intime-se a parte autora para que cumpra o despacho de fl. 231, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0765108-79.1986.403.6183 (00.0765108-2) - AGNELO DE SA LEMOS X ULDA BERNARDES DE SA LEMOS X DURVAL ALVES PIMENTA X JOSAPHAT BERNARDES X GERALDO VERZOLA X YOLANDA FERRO VERZOLA(SP051286 - MARIA DO SOCORRO ALVES E SP025345 - MARCOS AURELIO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 439/465: Intime-se a parte autora para que traga aos autos Carta de Concessão à Pensão por morte referente ao autor falecido Josaphat Bernardes, no prazo de 10 (dez) dias. Ante a notícia de depósito de fls. 467/470 e as informações de fls. 471/474, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no mesmo prazo acima mencionado. Int.

0767430-72.1986.403.6183 (00.0767430-9) - FRANCISCO DURAN CLEMENTE X OLIVIA DE LIMA DURAN X ALEXANDRE SANT ANA DURAN X FRANCISCO QUEIROZ X BENEDITA QUEIROZ X JOAO CARLOS DOS SANTOS FILHO X MIRNA DOS SANTOS BUENO X JOSUE ANTONIO COSTA X LEONIDES FERREIRA GARCEZ(SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante aos documentos acostados às fls. 581/590 verifico a não ocorrência de litispendência entre os presentes autos e os de nº 00.0902758-0. Verifico que já consta nos autos o comprovante de levantamento referente ao depósito noticiado às fls. 578/579. Fls. 592/600: Manifeste-se o INSS quanto ao pedido de habilitação formulado por ELISABETH DURAN CRUZ e DORIVAL DURAN DE LIMA, sucessores da autora falecida Olivia de Lima, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0903679-30.1986.403.6183 (00.0903679-2) - MARIA JULIA DA SILVA X MICHEL JACKSON DA SILVA AMANTE(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para interposição de recurso em relação a decisão de fl. 458. Fls. 461/462: Nada a decidir, tendo em vista que já houve requisição de saldo remanescente. Assim, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0026851-55.1988.403.6183 (88.0026851-0) - MARIA DOS REIS SCHIAVON X MARIA EUGENIA DE OLIVEIRA X LIDIO FIORE X JOVENIR DIAS CASTOR LUPIANO X MARIA AMELIA DE OLIVEIRA X ROSA MARIA LEAL ARNAUD X MARIA DA PENHA SAMPAIO LOTTI X LEONILDE MACIEL DE OLIVEIRA X JULIO TIBERIO X DULCE GUERINI NUNES(SP038798 - MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI E SP035568 - SANDRA MARIA RABELO DE MORAES E SP197105 - KARINA RIBEIRO NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a certidão de fl. 441 verso, venham os autos oportunamente conclusos para prolação de sentença de extinção da execução em relação aos autores LIDIO FIORI e MARIA SAMPAIO LOTTI e MARIA LEAL ARNAUD. Cumpra a patrona da parte autora o despacho de fl. 419, no tocante à apresentação dos cálculos referente à verba honorária proporcional aos autores MARIA DOS REIS, JOVENIR DIAS CASTOR LUPIANO, sucessora do autor falecido Luciano Lupiano, LEONILDE MACIEL DE OLIVEIRA e JOSE NUNES FILHO, no prazo de 10 (dez) dias, providenciando as cópias necessárias (mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos) para a instrução do mandado. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data do cálculo de liquidação apresentado pela patrona. No silêncio, presumindo-se que a patrona não demonstra interesse e/ou satisfeita a pretensão, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0038940-76.1989.403.6183 (89.0038940-8) - APARECIDO CUELBAS X CLAUDIONOR BRAGAIA X ERALDO FERREIRA DA SILVA X JOSE RIBEIRO DE ARAUJO SILVA X LUIZ VALERIO DOS SANTOS X MANOEL VICENTE DOS SANTOS(SP085581 - ZAIRA ALVES CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a parte autora para que requeira o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0039569-16.1990.403.6183 (90.0039569-0) - SERGIO DE SOUZA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

VISTOS EM INSPEÇÃO. ACOLHO OS CÁLCULOS apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 222/232, com expressa concordância da parte autora à fl. 236 e do INSS à fl. 240, com data de atualização para 06/2009, posto que em consonância com os termos do julgado. Decorrido o prazo para eventuais recursos, e, considerando os termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, publicada em 15 de maio de 2009, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supra mencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional(valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que, eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0042719-05.1990.403.6183 (90.0042719-3) - JOSE APARECIDO FERNANDES(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

VISTOS EM INSPEÇÃO. ACOLHO OS CÁLCULOS apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 239/242, com data de atualização para 05/2009, com expressa concordância da parte autora às fls. 246, posto que em consonância com os termos do julgado. Decorrido o prazo para eventuais recursos, e, considerando os termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, publicada em 15 de maio de 2009, intime-se a parte autora para que: 1 -

informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supra mencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional(valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que, eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.Int.

0073073-42.1992.403.6183 (92.0073073-6) - LUZINETE ARAUJO GONCALVES X ANA GALINDO NEVES X ANTONIO LUIZ PINTO X DOMINGOS FERNANDES X EGIDIO DE LIMA X FRANCISCO ANTONIO MAZZONE X JEANE RAMOS TRUJILLO X JOSE LUCINDO X ANNA MARIA PIACENTE CAPOLUONGO X RAIMUNDO LUIZ DOS SANTOS(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ante a concordância do INSS às fls. 379, HOMOLOGO a habilitação de ELZA MARIA JOSE DE LIMA, CPF 397.806.928-86, representada por ADILSON HERMES DE LIMA, CPF 687.220.798-15, como sucessora do autor falecido Egidio de Lima, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.Ao SEDI, para as devidas anotações.Fl. 410/422: Por ora, intime-se a parte autora para que traga aos autos certidão de inexistência de outros dependentes habilitados à pensão por morte no que se refere ao autor falecido JOSE LUCINDO. Outrossim, providencie a parte autora a juntada aos autos do comprovante de levantamento referente ao depósito de fls. 435/436 relativo à autora JEANE RAMOS TRUJILLO.Ante o requerimento formulado pela patrona, às fls. 424/425, intime-se o INSS para que informe a este Juízo acerca da existência de eventuais dependentes habilitados à pensão por morte em relação ao autor falecido ANTONIO LUIZ PINTO e seus respectivos endereços.Prazo sucessivo sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os 10 (dez) subsequentes para o INSS.Int.

0085396-79.1992.403.6183 (92.0085396-0) - ALEXANDRE PECORA NETO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 266/285: Informado que o inventário dos bens pertencentes ao autor foi arquivado por ausência de manifestação e inexistindo habilitação de eventuais sucessores, nestes autos, venham os conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0028189-54.1994.403.6183 (94.0028189-7) - ADAO NONATO DA SILVA X MARIA JOSE NOGARA X JOSE AVELAR COTA X LOURENCO WALTER NOGARA X PEDRO PIACENTINI X RUTH SCHIMID(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

VISTOS EM INSPEÇÃO. ACOLHO OS CÁLCULOS apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 212/222, com expressa concordância da parte autora às fls. 227, posto que em consonância com os termos do julgado.Decorrido o prazo para eventuais recursos, e, considerando os termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, publicada em 15 de maio de 2009,intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supra mencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional(valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que, eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.Int.

Expediente Nº 5185

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014222-14.2009.403.6183 (2009.61.83.014222-1) - JOSE GENIVAL DA COSTA(SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base nos artigos 267, inciso VI, 284, parágrafo único, e no artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios e custas em virtude dos benefícios da justiça gratuita e da não integração do réu à lide.Com o trânsito em julgado, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0014708-96.2009.403.6183 (2009.61.83.014708-5) - ELIOTERIO ALVES DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM

APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Expediente Nº 5186

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006680-13.2007.403.6183 (2007.61.83.006680-5) - FLAVIO TUCUNDUVA DE LIMA X CLARICE APARECIDA LEMES DE LIMA(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação supra, dê-se ciência ao advogado dos autores do conteúdo da certidão do oficial de justiça.

Outrossim, deverá o causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dizer se pretende a intimação dos autores para a audiência, informando se o endereço fornecido pelo oficial de justiça está correto. Não havendo manifestação no prazo acima consignado, presumir-se-á o comparecimento espontâneo dos autores para a audiência. Intime-se.

0011864-13.2008.403.6183 (2008.61.83.011864-0) - CLEUBER AFONSO DA CUNHA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES E SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 27/05/2010 às 16:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal e a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fls. 153/154, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 15:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva. No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art.408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência. Int.

Expediente Nº 5187

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025725-67.1988.403.6183 (88.0025725-9) - ALBERTO AUGUSTO DOS REIS X ALCIDES LOPES DA FONSECA X ALUIZIO DE OLIVEIRA MELO X ALVINO PEREIRA X BALTHAZAR ROCHA X CELIO CARLOS CAMPOS X EXPEDITO LUIZ X GERALDO FERREIRA LIMA X GERSON MALTA SOBRINHO X ISMAEL DA SILVA REZENDE X JAIR ELIAS X JARBAS TREZENA LOPES X JOANA LAGE LEITE X JOAO BATISTA DA COSTA X JOAO BATISTA FERREIRA X NELIPE POLITI DA SILVA GORDO X JOSE CAMPOLINA DE MEDEIROS X SONIA DE ARAUJO PORTO PEPINO X DENYSE BARBOSA MOREIRA X REGINA MAURA OLIVEIRA MONTEIRO DE CASTRO X LUIZ GONZAGA DE ALMEIDA X NEUZA DA SILVEIRA ALMEIDA X MARIA CONSOLACAO NOGUEIRA X NEMICKAS ONA X NISIO DA CUNHA ALMEIDA X NIRALDO PEREIRA CAMPOS X NORALDINO LUCAS PINTO X ORFEU TRIVELLI X PAULO AUGUSTO REZENDE VILELA X MAURICIO MENEZES VILELA X MARIA DE FATIMA MENEZES VILELA X PAULO RANGEL AMORIM X PAULO ROBERTO MENDES SALOMON X PLINIO VASCONCELOS MELO X RAIMUNDO BENEDITO VIEIRA ZARONI X MARIA DA CONCEICAO LEAL DE ABREU CARNEIRO X MARIA APARECIDA GUEDES BRASIL X SEBASTIAO DE CASTRO VILLAS BOAS X ISOLDA DE CARVALHO AZEVEDO X DILMA MARIA BARBOSA PAIVA X SALVADOR JOAO COTTA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a informação de fl. 1096, providencie a Secretaria o cancelamento do referido Alvará, arquivando a via original em pasta própria, inutilizando a respectiva cópia. Fl. 1095: Fica consignando que inexistente qualquer irregularidade no Alvará em referência, tendo sido confeccionado de acordo com as orientações da Corregedoria (COGE 51/2007). Assim, considerando que o Alvará em referência perdeu a validade, e ante a informação de fls. 1097/1098, peça-se novo Alvará de Levantamento, conforme as determinações contantes no despacho de fl. 1086, com a devida retenção do Imposto de Renda, na forma da Lei. Intime-se o patrono da parte autora para que providencie a retirada do Alvará expedido, no prazo de 05 (cinco) dias. Atente o patrono para as advertências consignadas nos 4º e 5º parágrafos do despacho supra referido, ressaltando que a não retirada no prazo estipulado, sem justificativa documentada, implicará na devolução dos valores aos cores do INSS. Fl. 1093: Indefiro, uma vez que o disposto no art. 20 da Lei 10.522/2002 não se aplica à presente situação, devendo o patrono da parte autora cumprir o determinado no 6º parágrafo do despacho de fl. 1086, no prazo de 05 (cinco) dias, trazendo aos autos o comprovante do recolhimento efetuado. Após, cientifique-se o INSS acerca do referido comprovante. Por fim, com a juntada do Alvará Liquidado, à vista da certidão de fl. 1099, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0006119-82.1990.403.6183 (90.0006119-9) - MARIA JOSE NEVES(SP028022 - OSWALDO PIZARDO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a concordância do INSS às fls. 277, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil, HOMOLOGO as habilitações dos autores abaixo relacionados como sucessores da autora falecida Maria Jose Antunes: CLEIDE ANTUNES NEVES, CPF 010.882.418-75; LIA NEVES, CPF 029.964.888-57; ZILMA ANTUNES NEVES, CPF 023.262.658-82; NARCISO ANTUNES NEVES, CPF

818.622.028-34; JOSUE ANTUNES NEVES, CPF 289.504.028-15; IDE ANTUNES VALSONI, CPF 051.101.878-94; e ASELI NEVES CAMACHO, CPF 056.109.058-00. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. À vista da certidão de fl. 278, cumpra a parte autora o 2º parágrafo do despacho de fl. 274, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0046775-81.1990.403.6183 (90.0046775-6) - RENE LOPES X CLAUDIA LOPES X ULFA PAPROSCI X TEOBALDO RODRIGUES DA SILVA X ESMERALDA LUPETTI CARVALHO X CLOVIS TADEU PAPROSCI (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cumpra o patrono dos autores, no prazo de 10 (dez) dias, o 1º parágrafo do despacho de fl. 461, apresentando a este Juízo os comprovantes de levantamento referentes aos autores TEOBALDO RODRIGUES DA SILVA e CLÓVIS TADEU PAPROSCI. Ante a informação de fl. 485, providencie a Secretaria o cancelamento dos referidos Alvarás, arquivando as vias originais em pasta própria, inutilizando as respectivas cópias. Fl. 484: Ante a informação de fls. 486/487, expeçam-se novos Alvarás de Levantamento, conforme as determinações contantes no despacho de fls. 440/441, com a devida retenção do Imposto de Renda, na forma da Lei. Intime-se a patrona da parte autora para que providencie a retirada dos Alvarás expedidos, no prazo de 05 (cinco) dias. Atente a patrona para as advertências consignadas nos 5º e 6º parágrafos do despacho supra referido, ressaltando que a não retirada no prazo estipulado, sem justificativa documentada, implicará na devolução dos valores aos cores do INSS. Dê-se ciência ao INSS dos comprovantes da efetivação dos estornos, às fls. 490/493. Após, com a juntada dos Alvarás Liquidados, à vista da certidão de fl. 488, cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fl. 461, promovendo os autos à conclusão para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0058586-67.1992.403.6183 (92.0058586-8) - CRIOLANO DOS SANTOS X MARLENE ANTUNES MAIO X CARLOS ANTUNES MAIO X EMA GRABAU BURDELIS X AIDA BRANDAO VASQUES X MIGUEL DYBAL X GABRIEL JIMENEZ GONZALEZ X ABEL NICOLAU X ANTONIO BRITO FILHO X MARIA CARMEM BRAGA OLIVEIRA (SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 594 e 596/609: Por ora, complemente a parte autora a documentação apresentada, juntando cópia das certidões de óbito dos genitores da autora falecida EMA GRABAU BURDELIS (Henrique Grabau e Joanna Grabau), no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para prosseguimento. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 4864

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011061-85.1975.403.6183 (00.0011061-2) - JOSE NICOLAU FERREIRA (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Fls. 201: Em face do tempo já decorrido, aguarde-se em Secretaria por mais 10 (dez) dias. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

0037074-67.1988.403.6183 (88.0037074-8) - LEONTINA DE JESUS STEIN X AYDEA PORTUGAL CORREA X EUGENIO JURANDIR DE SANTIS X GABRIEL ANGELO PRIOLLI X ILINA RODRIGUES X LUIZ LOPES CORREA X NILZA PALTRINIERI CAVASSI X ODILA LEONILDA PALTRINIERI MIRANDA X SEBATIO LARA STEIN X VAGNO PEIXOTO GOMES (SP098997 - SHEILA MARIA ABDO E SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Fls. 372: Diante da Consulta retro, expeça-se aditamento ao ofício precatório n.º 20080001871, para informar o número correto do CPF da beneficiária ODILA LEONILDA PALTRINIERI. Int.

0045744-94.1988.403.6183 (88.0045744-4) - RUTH LEITE PIZZOLI X ANTONIO PIZZOLI (SP022909 - OSWALDO RODRIGUES E SP049525 - JOSE MARTINS AMARAL E SP101085 - ONESIMO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Diante da inércia da parte autora, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

0036508-84.1989.403.6183 (89.0036508-8) - MANOEL MARTINEZ X MARIA NJARI BALISTERO X MILTON BERGADA GOMES X MILTON BINI X MILTON PONTELLI X NELSON PIRES DE CARVALHO X IVANNY MAIONE X PAULO DOUGLAS MAIONE X LOURDES CEZARIO MORENO X VALDEMAR RAMOS NASCIMENTO X VICENTE MILONE (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 357 - HELOISA

NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. 361/365: Ciência às partes.2. Nada sendo requerido no prazo legal, aguarde-se no arquivo por eventual manifestação dos demais co-autores com créditos a requisitar.Int.

0009984-16.1990.403.6183 (90.0009984-6) - JOSE DE ALMEIDA LOPES X ADELINO ROSANI FILHO E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fls. 179/180: Em face do requerido pelo procurador do INSS, intime-se novamente a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, para cumprir integralmente a obrigação de fazer, ou comunicar a este Juízo eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Decorrido o prazo sem cumprimento da obrigação, retornem os autos à conclusão. Int.

0026417-27.1992.403.6183 (92.0026417-4) - MARIA MARLENE DE PAULA GARCIA X JOAQUINA FERRARI X EDUARDO VENTURA OLIVEIRA X EMILIO MORETHSON X FLORISVALDO JOSE DA SILVA(SP110880A - JOSE DIRCEU FARIAS E SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO E SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Fls. 202/205: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/CJF.2. Fls. 206/207: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para habilitação dos eventuais sucessores dos co-autores Emílio Morethson, Florisvaldo José da Silva e Eduardo Ventura Oliveira.3. Nada sendo requerido no referido prazo, aguarde-se no arquivo por eventual manifestação.Int.

0028962-65.1995.403.6183 (95.0028962-8) - ANDREIA MARIA DECHECHI X ANDERSON RIBEIRO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Tendo em vista a petição de fls. 190/192, não apreciada, reconsidero o item 2 do despacho de fls. 223.2. Fls. 190/192: Apresente o patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópias das peças necessárias à instrução do mandado de citação.3. Após, se em termos, cite-se o réu, na forma do art. 730 do C.P.C. (honorários de sucumbência dos embargos à execução n.º 2005.61.83.001607-6).Int.

0004131-74.2000.403.6183 (2000.61.83.004131-0) - ANIBAL LIGEIRO X ELZA MOREIRA GONCALEZ X LUIZ SESTARI X MANOEL BEM DE FRANCA X NEYDE DUDNIK BENEDITO X VALDEMAR ANTONIO DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP157175 - ORLANDO MARTINS E SP094603 - ULISSES ALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Fls. 232: Defiro vistas, pelo prazo de 5(cinco) dias.2. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo (findos).Int.

0031756-38.2001.403.0399 (2001.03.99.031756-2) - DIRCE TUNES X APARECIDO ANTONIO DA LUZ X JOAQUIM MANOEL DA SILVA X ANTONIO ANTUNES DE OLIVEIRA X ANITA GERCINO DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Fls. 302/306: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer.2. Fls. 313/314: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/CJF.3. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0002613-15.2001.403.6183 (2001.61.83.002613-1) - HAROLDO NELSON FENILLE X ANA APARECIDA DA SILVA X ANTONIO CARLOS FERREIRA X EDWALDS MARQUES FARIAS X HELENA MENDES DE AZEVEDO PEREIRA X HILDA AMELIA ALBINO X JOSE ANTUNES DE PAULA X JOSE DE MEDEIROS VILELA X JOSE MARTINS IZIDORO X MILTON MARTINELLI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. 525/526: Com base no número do CEP indicado no extrato de fls. 518, verifico que NEUZA GIANELLI é domiciliada em LORENA-SP, razão pela qual a CEUNI, cuja área de atuação está limitada à cidade de São Paulo, devolveu o Mandado de fls. 525/526, sem cumpri-lo.2. Determino, portanto, a expedição de Carta Precatória com a finalidade de intimar de NEUZA GIANELLI do teor do item 3 do despacho de fls. 501.3. Fls. 503/516, 520/522, 528/535 e 536: Ciência às partes. 4. Tendo em vista o relatório de fls. 536, verifico que a intimação da AADJ não foi corretamente instruída com cópia da petição de fls. 498/499, de modo a indicar que a intimação para cumprimento da obrigação de fazer referia-se somente ao autor MILTON MARTINELLI, portanto, proceda a Secretaria nova intimação da AADJ, para cumprimento da obrigação de fazer em face de MILTON MARETINELLI, no prazo de 30 (trinta) dias. 5. Fls. 442/456 e 457/465: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os pedidos de habilitação apresentados

pela parte autora.Int.

0005611-53.2001.403.6183 (2001.61.83.005611-1) - GERSON PEREIRA DE CASTRO X EGIDIO PEREIRA DE CASTRO NETO X SONIA HELENA SOARES NOVAES X SORAYA CARLA SOARES NOVAES OLIVEIRA X SORENA LUZIA SOARES NOVAES X ANA ROSA DA SILVA X BENEDITA MONTEIRO RIBEIRO X MANOELINA RIBEIRO VALENTE X MARIA APPARECIDA DOS SANTOS X MARIA THEREZA NOVAES FERREIRA X ROSA LEONIDIA DA CONCEICAO X SARAH CELIA MOREIRA RODRIGUES X SEBASTIANA SILVA MONTEIRO X THEREZINHA LEITE DA SILVA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Fls. 575/582 e 583/586: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/CJF.2. Fls. 523/524: Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias pelos eventuais sucessores GERSON PEREIRA DE CASTRO, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0002561-82.2002.403.6183 (2002.61.83.002561-1) - GREGORIO SERVIN X ARISTIDES SIGNORETTI X CARLOS ALBERTO RIBEIRO X CARLOS OLIVEIRA ALMEIDA X JAIR ALVES PRESTES X JOSE MARIA CANDIDO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Fls. 464/467: Considerando a instituição da Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, que tem por finalidade encaminhar o teor do provimento jurisdicional ao órgão do INSS responsável pelo gerenciamento do benefício do autor, visando ao seu pronto cumprimento, e em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual e da eficácia, constitucionalmente assegurados, determino, por ora, à Secretaria, que promova a intimação eletrônica da AADJ para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, ou comunicar a este Juízo a eventual impossibilidade de fazê-lo.2. Decorrido o prazo sem cumprimento da obrigação, retornem os autos à conclusão. Int.

0006768-90.2003.403.6183 (2003.61.83.006768-3) - MARINALVA ALVES DA ROCHA X LUCIANE ALVES DA ROCHA X WANDERLEI ALVES DA ROCHA X EDUARDO ALVES DA ROCHA X PEDRO CAETANO DE OLIVEIRA X JOSE ALVES PEREIRA X JOSE CARLOS PIRES X JOSE BELIZOTE(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Fls. 1. Fls. 383: Em face do tempo já decorrido, aguarde-se em Secretaria por mais 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0012271-92.2003.403.6183 (2003.61.83.012271-2) - FRANCISCO SANCHES X ADELINA GARBIN X MANOEL ALVES DE OLIVEIRA X VICENTE CORREA LARA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

1. Fls. 246/251: Considerando a instituição da Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, que tem por finalidade encaminhar o teor do provimento jurisdicional ao órgão do INSS responsável pelo gerenciamento do benefício do autor, visando ao seu pronto cumprimento, e em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual e da eficácia, constitucionalmente assegurados, determino, por ora, à Secretaria que promova a intimação eletrônica da AADJ para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, ou comunicar a este Juízo a impossibilidade de fazê-lo.2. Decorrido o prazo sem cumprimento da obrigação, retornem os autos à conclusão. Int.

0000224-52.2004.403.6183 (2004.61.83.000224-3) - STHEFANY MARIA RIBEIRO BERTOLINO DA SILVA(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Fls. 157/160: Em face do tempo decorrido, sem notícia do levantamento, manifeste-se a patrona da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, observando a necessidade de esclarecer o procedimento adotado, tendo em vista que valores se encontram depositados à ordem do beneficiário.2. Ao M.P.F. Int.

0002491-94.2004.403.6183 (2004.61.83.002491-3) - MARIA DAS NEVES DE JESUS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Reconsidero parcialmente o despacho de fls. 131, para constar o valor correto a ser requisitado, R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais).Preceda a Secretaria a retificação necessária no ofício requisitório n.º 352/2010.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0752537-76.1986.403.6183 (00.0752537-0) - SEBASTIAO TEIXEIRA VIEIRA X LAZARA JOIA VIEIRA(SP060486 - MAURO LOMBARDI E SP060284 - PAULO SANCHES CAMPOI E SP033907 - SIDNEI DE OLIVEIRA LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Tendo em vista a habilitação de fls. 183, requeira a parte autora o que de direito, no

prazo de 10 (dez) dias.2. Na hipótese de requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, apresente comprovante de regularidade de CPF e comprovante de benefício ativo.3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

Expediente N° 4877

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006695-84.2004.403.6183 (2004.61.83.006695-6) - SILVESTRE APARECIDO SANCHES X MARIA APARECIDA VRECH SANCHES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DDiante do exposto e do mais que dos autos consta,JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por maria aparecida vrech sanches (...)

0001683-55.2005.403.6183 (2005.61.83.001683-0) - JOAO AMANCIO FERRO(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por ISMAEL DE SOUZA, apenas para reconhecer como especiais os períodos de 21.10.74 a 14.07.75, 15.09.77 a 17.12.82 e 01.11.94 a 07.03.97, determinando que o INSS efetue sua conversão pelo coeficiente de 1,40.Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, valores esses que se compensarão reciprocamente.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício 112.335.603-0; Beneficiário: JOÃO AMANCIO FERRO; Períodos reconhecidos especiais convertidos: 21.10.74 a 14.07.75, de 15.09.77 a 17.12.82 e de 01.11.94 a 07.03.97. Sentença sujeita ao reexame necessário.Custas ex lege.P.R.I.

0001996-16.2005.403.6183 (2005.61.83.001996-0) - JOSE MENDES SOBRAL(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

(...) Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que reconheço o período comum de 19.01.1976 a 06.03.1976 (Cacique Táxis Ltda.), e declaro como especiais os períodos de 11.02.1970 a 15.06.1972 (Arno S/A), 11.08.1972 a 22.01.1974 (Spal Indústria Brasileira de Bebidas S/A), 05.03.1974 a 19.03.1974 (Chrysler Corporation do Brasil), 20.03.1974 a 07.02.1975 (Volkswagen do Brasil Ltda.) e 01.04.1976 a 19.06.1984, 01.10.1984 a 08.09.1988 e 02.09.1991 a 10.04.1993 (Entregadora e Representações Regência Ltda.), condenando o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum e somá-los aos demais períodos comuns já reconhecidos administrativamente, devendo conceder ao autor JOSÉ MENDES SOBRAL o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (70%), nos termos vigentes antes da edição da Emenda Constitucional 20/98, a contar da data da citação, 05.10.2005, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil), calculados mês a mês, de forma decrescente.Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil.Custas processuais na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002953-17.2005.403.6183 (2005.61.83.002953-8) - SEVERINO MARTINS DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual os conheço. No mérito, entretanto, o recurso deve ser rejeitado. Com efeito, o recorrente não demonstrou a existência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, que pudesse justificar a interposição dos presentes embargos, mas mero inconformismo em relação à decisão proferida por este Juízo.Na verdade, o que pretende o embargante é a substituição da decisão recorrida por outra que lhe seja mais favorável, o que não se permite através da presente via dos embargos.Como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC n° 36773, Relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI, publicado na Rev. do TRF n° 11, pág. 206).Assim sendo, a irrisignação do autor contra a decisão proferida por este Juízo deverá ser manifestada através da via apropriada para tanto, e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a sentença, tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003281-44.2005.403.6183 (2005.61.83.003281-1) - JOSE HENRIQUE DE PAULA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito

com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro como especiais os períodos de 06.04.1978 a 10.12.1982 e 10.04.1984 a 19.11.1986 (Forjaria São Bernardo Ltda.) e 19.12.1986 a 11.03.2002 (White Martins Gases Industriais Ltda.), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum, devendo conceder ao autor JOSÉ HENRIQUE DE PAULA o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (90%), nos moldes vigentes após a promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, a contar da data da entrada do requerimento administrativo, 14.04.2003, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente.Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios.Custas processuais na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004451-51.2005.403.6183 (2005.61.83.004451-5) - VALDEFRIDO DE FREITAS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual os conheço. No mérito, entretanto, o recurso deve ser rejeitado. Com efeito, o recorrente não demonstrou a existência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, que pudesse justificar a interposição dos presentes embargos, mas mero inconformismo em relação à decisão proferida por este Juízo.Na verdade, o que pretende o embargante é a substituição da decisão recorrida por outra que lhe seja mais favorável, o que não se permite através da presente via dos embargos.Como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI, publicado na Rev. do TRF nº 11, pág. 206).Assim sendo, a irrisignação do autor contra a decisão proferida por este Juízo deverá ser manifestada através da via apropriada para tanto, e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a sentença, tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006878-21.2005.403.6183 (2005.61.83.006878-7) - VALDO MARIANO FERRAZ(SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto e mais o que dos autos consta, extingo o feito sem o exame de seu mérito quanto ao pedido de condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/504.281.474-0, desde a data da indevida alta médica (11.03.2005) até 01.01.2006, em favor do autor VALDO MARIANO FERRAZ, efetuando o pagamento das parcelas devidas nesse interregno. Serão devidos juros moratórios legais, a partir da citação e 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil, combinado com o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e artigo 219 do Código de Processo Civil).Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal.Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o disposto na Súmula n.º 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Beneficiário: VALDO MARIANO FERRAZ; Número do benefício: 31/504.281.474-0; Benefício restabelecido: Auxílio-Doença (31); DIB: 11. 03.2005; DCB: 01.01.2006. Custas ex lege.P.R.I.

0000238-65.2006.403.6183 (2006.61.83.000238-0) - RAIMUNDO ROCHA DE SOUZA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tudo quanto exposto, MANTENHO A TUTELA ANTECIPADA E JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro como especiais os períodos de 17.04.1979 a 15.08.1986 (Nitrile Rubber Indústria e Comércio Ltda.), 01.12.1986 a 20.09.1993 (Nitrile Rubber Indústria e Comércio Ltda.) e 22.11.1994 a 19.11.1998 (Brasibor Indústria de Artefatos de Borracha Ltda.), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum e somá-los ao tempo de serviço já reconhecido administrativamente, devendo conceder ao autor RAIMUNDO ROCHA DE SOUZA o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (88%), nos termos vigentes antes da edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, a contar da data da citação (22.03.2006), devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente.Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil.Custas processuais na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000635-27.2006.403.6183 (2006.61.83.000635-0) - MARIA JOSE LEITE(SP234306 - ADRIANA SOUZA DE MORAES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto e mais o que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS no pagamento de pensão por morte à autora MARIA JOSÉ LEITE. O benefício será calculado nos moldes da lei, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. O benefício terá como termo inicial a data da citação, 22.03.2006, razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então. Serão devidos juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e artigo 219 do Código de Processo Civil). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício NB; Beneficiária: MARIA JOSÉ LEITE; Benefício concedido: Pensão por Morte (21); Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; DIB: 22.03.2006; RMI: a calcular pelo INSS. Custas ex lege. P.R.I.

0001161-91.2006.403.6183 (2006.61.83.001161-7) - JOSE ROBERTO MONTEIRO (SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR E SP073615 - CARMINDO ROSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por JOSÉ ROBERTO MONTEIRO, apenas para reconhecer o período especial de 10.02.1981 a 11.11.1981 (Cooperativa Central de Laticínios do Estado de São Paulo), determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcarão as partes com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, valores que se compensarão reciprocamente. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Beneficiário: JOSÉ ROBERTO MONTEIRO; Período especial reconhecido e convertido: 10.02.1981 a 11.11.1981 (Cooperativa Central de Laticínios do Estado de São Paulo). Custas ex lege. P.R.I.

0002153-52.2006.403.6183 (2006.61.83.002153-2) - NONATO FERREIRA DE SOUZA (SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por NONATO FERREIRA DE SOUZA, apenas para reconhecer os períodos especiais de 02.05.1973 a 14.08.1974 e 05.09.1974 a 01.09.1975 (Rápido Zéfir S/A), 20.11.1975 a 29.10.1976 e 01.11.1976 a 04.08.1977 (Cummins Brasil), 12.06.1980 a 19.07.1982 (Sotema S/A) e 16.06.1986 a 24.07.1996 (ZF do Brasil S/A), determinando a conversão destes pelo coeficiente de 1,40, bem como os períodos comuns de 27.07.1970 a 07.03.1971 (Const. e Pav. Etec S/A) e 06.10.1982 a 26.05.1986 (Comercial e Agrícola Caparão Ltda.). Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcarão as partes com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, valores que se compensarão reciprocamente. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Beneficiário: NONATO FERREIRA DE SOUZA; Períodos especiais reconhecidos e convertidos: 02.05.1973 a 14.08.1974 e 05.09.1974 a 01.09.1975 (Rápido Zéfir S/A), 20.11.1975 a 29.10.1976 e 01.11.1976 a 04.08.1977 (Cummins Brasil), 12.06.1980 a 19.07.1982 (Sotema S/A) e 16.06.1986 a 24.07.1996 (ZF do Brasil S/A); Períodos comuns reconhecidos: 27.07.1970 a 07.03.1971 (Const. e Pav. Etec S/A) e 06.10.1982 a 26.05.1986 (Comercial e Agrícola Caparão Ltda.). Custas ex lege. P.R.I.

0002556-21.2006.403.6183 (2006.61.83.002556-2) - DEIZEL FABIANO VILOSLADA (SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro especiais os períodos de 22.04.1970 a 11.07.1973 (São Paulo Alpargatas S.A.) e 01.06.1992 a 10.05.2004 (Cotonifício Guilherme Giorgi S.A.), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum, e somá-los aos demais períodos já reconhecidos administrativamente, devendo conceder à autora DEIZEL FABIANO VILOSLADA o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (90%), nos termos vigentes após a promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, a contar da data do requerimento administrativo (01.04.2005), devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês a partir de então (artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Diante da sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004853-98.2006.403.6183 (2006.61.83.004853-7) - JOAQUIM VICENTE GONCALVES (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por JOAQUIM VICENTE GONÇALVES, apenas para reconhecer os períodos especiais de 20.03.1973 a 10.06.1974 (Kamar Ind. e Com. Ltda.), 08.12.1983 a 30.04.1993 (Forjas Taurus S/A) e 21.11.1994 a 21.08.1995 (La Fonte Fechaduras S/A), determinando a conversão destes pelo coeficiente de 1,40. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcarão as partes com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, valores que se compensarão reciprocamente. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Beneficiário: JOAQUIM VICENTE GONÇALVES; Períodos especiais reconhecidos e convertidos: 20.03.1973 a 10.06.1974 (Kamar Ind. e Com. Ltda.), 08.12.1983 a 30.04.1993 (Forjas Taurus S/A) e 21.11.1994 a 21.08.1995 (La Fonte Fechaduras S/A). Custas ex lege. P.R.I.

0004926-70.2006.403.6183 (2006.61.83.004926-8) - JOSE ANTONIO SATIRO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento dos períodos comuns de 13.04.1972 a 09.06.1976 (Domani S.A.) e 02.08.1976 a 03.12.1976 (Arteme), e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro especiais os períodos de 08.12.1976 a 01.03.1985 (Spal Indústria Brasileira de Bebidas S.A.) e 21.08.1985 a 06.11.1998 (Volkswagen do Brasil Ltda.), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum, e somá-los aos demais períodos já reconhecidos administrativamente, devendo conceder ao autor JOSÉ ANTONIO SATIRO o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (94%) NB 42/112.018.312-7, nos termos vigentes antes da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, a contar da data citação (23.08.2006), tendo em vista o lapso temporal decorrido entre o requerimento administrativo e a propositura da ação, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005642-97.2006.403.6183 (2006.61.83.005642-0) - IARA MARLI KOSTIK(SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto e o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença NB n.º 31/505.811.134-5 em favor da autora IARA MARLI KOSTIK até a data de concessão do benefício NB n.º 31/521.323.373-9 (01.07.2007). Serão devidos juros moratórios legais, a partir da citação e 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil, combinado com o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e artigo 219 do Código de Processo Civil). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Arcarão as partes com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, valores que se compensarão reciprocamente. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Beneficiária: IARA MARLI KOSTIK; Número do Benefício: 31/505.811.134-5; Benefício restabelecido: Auxílio-Doença (31); DIB: 15.08.2006; DCB: 31.06.2007. Sentença não sujeita a reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não excede 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

0007062-40.2006.403.6183 (2006.61.83.007062-2) - VANDERLI DIAS PEDROSO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 03.01.1977 a 30.11.1982 (Porcelanas Morumbi Ltda.) e 02.05.1984 a 05.03.1997 (Porcelanas Morumbi Ltda.), e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro como especial o período de 04.05.1983 a 23.12.1983 (Ricale Porcelanas Industriais Ltda.), e condeno o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum e proceder a pertinente averbação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007083-16.2006.403.6183 (2006.61.83.007083-0) - NILSON BITTENCOURT CAIROLI(SP147086 - WILMA KUMMEL E SP190210 - FERNANDO BENYHE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para condenar

o INSS a emitir certidão de objeto e pé relativa ao procedimento administrativo de concessão do benefício NB 42/106.373.468-9, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcarão as partes com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, valores que se compensarão reciprocamente. Custas ex lege. Dispensado o reexame necessário, nos termos do artigo 475, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007290-15.2006.403.6183 (2006.61.83.007290-4) - AFONSO PEDRO DE OLIVEIRA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP146275 - JOSE PEREIRA GOMES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que reconheço o período comum de 12.11.1984 a 29.05.1987 (Metalúrgica Pemava Ltda.), bem como declaro especiais os períodos de 14.10.1976 a 31.10.1978 (Volkswagen do Brasil Ltda.) e 13.08.1981 a 12.04.1982 (Amorim Comercial S.A.), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum e proceder a pertinente averbação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004639-73.2007.403.6183 (2007.61.83.004639-9) - BENEDITO ROBERTO MARCOS (SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por BENEDITO ROBERTO MARCOS, apenas para reconhecer o período especial de 23.11.1978 a 05.03.1997 (Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP), determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40, bem como o período rural de 01.01.1975 a 02.08.1976. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcarão as partes com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, valores que se compensarão reciprocamente. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Beneficiário: BENEDITO ROBERTO MARCOS; Período rural reconhecido: 01.01.1975 a 02.08.1976; Período especial reconhecido e convertido: 23.11.1978 a 05.03.1997 (Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP). Custas ex lege. P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003903-89.2006.403.6183 (2006.61.83.003903-2) - JAIR ALVES DE OLIVEIRA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, JULGO PROCEDENTE a presente ação cautelar, extinguindo o feito com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. Decorrido o prazo recursal, determino o arquivamento dos autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

Expediente Nº 4878

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001910-21.2000.403.6183 (2000.61.83.001910-9) - CACILDA MARIA DIAS (SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005308-39.2001.403.6183 (2001.61.83.005308-0) - WILLEMATERSON EVARISTO LAGOS (SP117533 - ANTONIO ZENIVALDO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
(...) Diante do exposto, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000593-12.2005.403.6183 (2005.61.83.000593-5) - OLINDRINA DA COSTA PAES (SP142085 - ROSIMAR OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (Proc. SEM PROCURADOR)

Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas

processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001208-65.2006.403.6183 (2006.61.83.001208-7) - IVANI DAS DORES BEZERRA(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001235-48.2006.403.6183 (2006.61.83.001235-0) - VAGNER ALONSO GUTIERREZ(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001249-32.2006.403.6183 (2006.61.83.001249-0) - DANIVAL LUIZ DO NASCIMENTO(SP161039 - PEDRO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001752-53.2006.403.6183 (2006.61.83.001752-8) - FIEL RODRIGUES DE SOUZA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

0002544-07.2006.403.6183 (2006.61.83.002544-6) - JADILSON FERREIRA DA CRUZ(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005335-46.2006.403.6183 (2006.61.83.005335-1) - OPHELIA MARIA GUION GRECO SIMOES(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, e extingo o feito com resolução de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0006142-66.2006.403.6183 (2006.61.83.006142-6) - JOSE AFONSO MONTUORI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei.

0006518-52.2006.403.6183 (2006.61.83.006518-3) - ALMIR SILVERIO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SANTO AMARO

Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006878-84.2006.403.6183 (2006.61.83.006878-0) - MANOEL MATOS FIGUEIREDO(SP216458 - ZULEICA DE ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da

concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006940-27.2006.403.6183 (2006.61.83.006940-1) - NADYR DE LEMOS MAIA(SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com a resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas na forma da lei. P.R.I.

0007230-42.2006.403.6183 (2006.61.83.007230-8) - JOSE CARLOS CUCCIA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008478-43.2006.403.6183 (2006.61.83.008478-5) - CICERO LUIZ DA SILVA(SP152224 - LUIZ CARLOS ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008601-41.2006.403.6183 (2006.61.83.008601-0) - SERGIO BRASIL GADELHA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, e extingo o feito com resolução de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0000588-19.2007.403.6183 (2007.61.83.000588-9) - TIAGO AUGUSTO DA SILVA (REPRESENTADO POR RAQUEL AUGUSTA DA SILVA)(SP138210 - MARCOS APARECIDO DE OLIVEIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003844-67.2007.403.6183 (2007.61.83.003844-5) - MARLENE PORTELA GOMES(SP129250 - MARLI FERRAZ TORRES BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

0004188-48.2007.403.6183 (2007.61.83.004188-2) - MARIA MADALENA DA SILVA(SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO E SP205096 - MARIANA MARTINS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, EXTINGO O FEITO SEM O EXAME DE SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV e 3º, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004991-31.2007.403.6183 (2007.61.83.004991-1) - SELMO ANTONIO DE AMBROSIO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios de Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0005164-55.2007.403.6183 (2007.61.83.005164-4) - MIGUEL GONCALVES COELHO(SP098501 - RAUL GOMES

DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006214-19.2007.403.6183 (2007.61.83.006214-9) - MARLENE DE OLIVEIRA SIMOES(SP056739 - ADAIR MARTINS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007100-18.2007.403.6183 (2007.61.83.007100-0) - ELI MOREIRA DA ROSA(SP028357 - ANTONIO CARLOS SA MARTINO E SP213793 - ROLDÃO SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008215-74.2007.403.6183 (2007.61.83.008215-0) - ANGELINA MUNHOZ ELEAS(SP222002 - JÚLIO CESAR DE SOUZA GALDINO E SP232421 - LUIZ WAGNER LOURENÇO MEDEIROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto e mais o que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ANGELINA MUNHOZ ELEAS, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.

0000838-18.2008.403.6183 (2008.61.83.000838-0) - WALDEMAR SENNA(SP133416 - GERALDO RODRIGUES JUNIOR E SP233419 - ALESSANDRA MURILO GIADANS E SP286516 - DAYANA BITNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000895-36.2008.403.6183 (2008.61.83.000895-0) - MIYOKO HORIUCHI(SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0003615-73.2008.403.6183 (2008.61.83.003615-5) - MARIA IGNEZ DE JESUS(SP068416 - CELIA REGINA MARTINS BIFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, extingo o feito sem o exame de seu mérito quanto ao pedido de condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, e, no mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos

0005480-34.2008.403.6183 (2008.61.83.005480-7) - MARIA JOSE DE LIMA(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido para atualização monetária dos trinta e seis salários-de-contribuição pelo índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, e, no mais, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

0010943-54.2008.403.6183 (2008.61.83.010943-2) - ELIACI VAIS DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME

DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0001481-39.2009.403.6183 (2009.61.83.001481-4) - PAULO GIANINNI(SP239813 - RODRIGO JOSE ACCACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aplicação contínua do artigo 58 do ADCT, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005702-65.2009.403.6183 (2009.61.83.005702-3) - NEREIDE MARIA APARECIDA DA SILVA(SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual os conheço. No mérito, entretanto, o recurso deve ser rejeitado. Com efeito, a recorrente não demonstrou a existência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, que pudesse justificar a interposição dos presentes embargos, mas mero inconformismo em relação à decisão proferida por este Juízo. Na verdade, o que pretende a embargante é a substituição da decisão recorrida por outra que lhe seja mais favorável, o que não se permite através da presente via dos embargos. Como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI, publicado na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Assim sendo, a irrisignação da autora contra a decisão proferida por este Juízo deverá ser manifestada através da via apropriada para tanto, e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a sentença, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007096-10.2009.403.6183 (2009.61.83.007096-9) - JOAO CONTRERA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, observado o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 4879

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005383-10.2003.403.6183 (2003.61.83.005383-0) - JOSE BONFIM GONCALVES VARJAO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso. Compulsando os autos, verifico que razão assiste ao embargante, uma vez que o pedido de antecipação de tutela efetivamente foi feito na petição inicial e reiterado às fls. 550/555. Com o reconhecimento em sentença do direito do autor à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, e havendo requerimento da parte para tanto, torna-se perfeitamente cabível a antecipação de tutela, a fim de que a implantação do benefício se dê da forma mais célere possível, ante sua natureza eminentemente alimentar. Dessa forma, acolho os embargos de declaração opostos, a fim de incluir parágrafo apreciando o pedido de antecipação de tutela, precedendo a parte dispositiva da sentença, que passará a ter a seguinte redação: Dessa forma, estando presente a verossimilhança do direito do autor ao benefício previdenciário, bem como considerando seu caráter alimentar, o que denota o receio de dano de difícil reparação, concedo a tutela antecipada, para determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data desta sentença, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). No mais, permanecem inalterados os termos da sentença. P.R.I.

0005883-76.2003.403.6183 (2003.61.83.005883-9) - ANTONIO LUIZ DE ARAUJO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual os conheço. No mérito, entretanto, o recurso deve ser rejeitado. Com efeito, o recorrente não demonstrou a existência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, que pudesse justificar a interposição dos presentes embargos, mas mero inconformismo em relação à decisão proferida por este Juízo. Na verdade, o que pretende o embargante é a substituição da decisão recorrida por outra que lhe seja mais favorável, o que não se permite através da presente via dos embargos. Como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI, publicado na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Assim sendo, a irrisignação do autor contra a decisão proferida por este Juízo deverá ser manifestada através

da via apropriada para tanto, e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a sentença, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006928-18.2003.403.6183 (2003.61.83.006928-0) - TEREZA FATIMA DA COSTA ANDRADE LUZ(SP128091 - EDISON DEBUSSULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

0001033-42.2004.403.6183 (2004.61.83.001033-1) - JOAO BATISTA LAURINDO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual os conheço. No mérito, entretanto, o recurso deve ser rejeitado. Com efeito, o recorrente não demonstrou a existência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, que pudesse justificar a interposição dos presentes embargos, mas mero inconformismo em relação à decisão proferida por este Juízo. Na verdade, o que pretende o embargante é a substituição da decisão recorrida por outra que lhe seja mais favorável, o que não se permite através da presente via dos embargos. Como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI, publicado na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Assim sendo, a irrisignação do autor contra a decisão proferida por este Juízo deverá ser manifestada através da via apropriada para tanto, e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a sentença, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003458-42.2004.403.6183 (2004.61.83.003458-0) - ELMINDA ALVES BRAGANCA(SP147480 - OMIR DE SOUZA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Verifico que procede a alegação de erro material no relatório da sentença de fls. 223/227-verso, no qual o nome da autora, ora embargante, consta erroneamente grafado como Maria do Carmo Gomes dos Santos, quando o correto seria Elminda Alves Bragança. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO aos presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para corrigir o erro material apontado no relatório da sentença de fls. 223/227-verso, fazendo constar o nome correto da parte autora, ELMINDA ALVES BRAGANÇA, ao invés de Maria do Carmo Gomes dos Santos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004238-79.2004.403.6183 (2004.61.83.004238-1) - LUIZ AUGUSTO DA CONCEICAO(SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas na petição de fls. 288/290 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Isso porque a ocorrência da prescrição quinquenal sobre as parcelas devidas ao autor em decorrência da parcial procedência da ação decorre da aplicação do parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, não sendo elidida pela interpretação dada pelo requerente aos artigos 54 e 49 desse mesmo diploma legal. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei nº 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) (negritei) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) (negritei) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

0004537-56.2004.403.6183 (2004.61.83.004537-0) - NIVALDO RIBEIRO DE LIMA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual os conheço. No mérito, entretanto, o recurso deve ser rejeitado. Com efeito, o recorrente não demonstrou a existência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, que pudesse justificar a interposição dos presentes embargos, mas mero inconformismo em relação à decisão proferida por este Juízo. Na verdade, o que pretende o embargante é a substituição da decisão recorrida por outra que lhe seja mais favorável, o que não se permite através da presente via dos embargos. Como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI, publicado na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Assim sendo, a irrisignação do autor contra a decisão proferida por este Juízo deverá ser manifestada através da via apropriada para tanto, e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a sentença, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005120-41.2004.403.6183 (2004.61.83.005120-5) - JOAO FRANCISCO DE ARAUJO (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração de fls. 260/262 para corrigir os erros materiais presentes na sentença. Como consequência, impõe-se a correção do tópico síntese no que tange aos períodos acolhidos judicialmente, para que conste o correto período laborado na empresa Meias Scalina LTDA., de 17/07/1990 a 06/04/1993, e a correta data de início do benefício (DIB), qual seja 19/08/2002. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005178-44.2004.403.6183 (2004.61.83.005178-3) - FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas na petição de fls. 586/590 embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES.

PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei nº 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) (negritei) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) (negritei) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

0005978-72.2004.403.6183 (2004.61.83.005978-2) - BENEDITO GARCIA RAMIREZ (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas na petição de fls. 1055/1058 embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei nº 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e

1992.3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) (negritei)PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.2 - Embargos de declaração rejeitados.(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) (negritei)Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

0000982-94.2005.403.6183 (2005.61.83.000982-5) - SIDNEY ARO PEREZ(SP192214 - ROSEMEIRE DURAN E SP208996 - ANGELICA GIORGIA AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

0001565-79.2005.403.6183 (2005.61.83.001565-5) - MANOEL HIPOLITO DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual os conheço. No mérito, entretanto, o recurso deve ser rejeitado. Com efeito, o recorrente não demonstrou a existência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, que pudesse justificar a interposição dos presentes embargos, mas mero inconformismo em relação à decisão proferida por este Juízo.Na verdade, o que pretende o embargante é a substituição da decisão recorrida por outra que lhe seja mais favorável, o que não se permite através da presente via dos embargos.Como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI, publicado na Rev. do TRF nº 11, pág. 206).Assim sendo, a irrisignação do autor contra a decisão proferida por este Juízo deverá ser manifestada através da via apropriada para tanto, e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a sentença, tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004340-67.2005.403.6183 (2005.61.83.004340-7) - RAIMUNDO OLIVEIRA NETO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tempestivos, admito os embargos de declaração.Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.Verifico que procede a alegação de erro material no dispositivo da sentença de fls. 263/275, onde o período de trabalho laborado na empresa Quimbrasil Química Industrial Brasileira Ltda. consta erroneamente grafado como 18.10.1976 a 27.09.1986 quando o correto seria 18.10.1976 a 27.09.1989.Com efeito, verifico que os documentos que substanciaram o reconhecimento da especialidade do referido período de trabalho, conforme fundamentado à fl. 273, referem-se a 27.09.1989 e não 27.09.1986 (fls. 148/149). Ante o exposto, DOU PROVIMENTO aos presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para corrigir o erro material apontado no dispositivo da sentença de fls. 263/275, fazendo constar o reconhecimento como especial do período de 18.10.1976 a 27.09.1989 (Quimbrasil Química Industrial Brasileira Ltda.), ao invés de 18.10.1976 a 27.09.1986. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000098-31.2006.403.6183 (2006.61.83.000098-0) - MARINEIDES CALZA SANTANA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, cumprindo-me ressaltar, por oportuno, que em caso de trânsito em julgado desta sentença, deverá o autor optar pelo benefício que entender mais vantajoso.Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro especiais os períodos de 01.03.1972 a 18.10.1972 (Hospital Nossa Senhora das Graças) e 01.02.1973 a 31.10.1973 (Clínica e Maternidade Nossa Senhora do Rosário), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum, e somá-los aos demais períodos já reconhecidos administrativamente, devendo conceder à autora MARINEIDES CALZA SANTANA o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (80%) NB 42/120.718.344-7, nos termos vigentes após a promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, a contar da data do requerimento administrativo (30.03.2001), devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente.Diante da sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios.Custas processuais na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002589-11.2006.403.6183 (2006.61.83.002589-6) - JOSE VIEIRA BARROS(SP210916 - HENRIQUE BERHALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, extingo o feito sem o exame de seu mérito quanto ao pedido de reconhecimento dos períodos especiais de 03.06.1976 a 03.05.1978 (RCN Indústrias Metalúrgicas S/A) e 26.11.1981 a 14.05.1982, 02.08.1982 a 26.12.1983, 01.02.1984 a 03.06.1991 e 02.09.1991 a 28.04.1995 (Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A), e dos períodos comuns de 11.09.1975 a 24.05.1976 (Sérgio S. Chohfi Engenharia), 29.04.1995 a 16.05.1995, 29.05.1998 a 06.12.1999 e 02.03.2000 a 31.03.2003 (Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A), com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por JOSÉ VIEIRA BARROS, apenas para reconhecer o período especial de 01.09.1995 a 28.05.1998 (Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A), determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40, bem como o período comum de 07.06.1982 a 24.07.1982 (Ribeiro Mão de Obra Temporária) e o período rural de 01.01.1974 a 31.12.1974. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcação as partes com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, valores que se compensarão reciprocamente. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Beneficiário: JOSÉ VIEIRA BARROS; Período especial reconhecido e convertido: 01.09.1995 a 28.05.1998 (Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A); Período comum reconhecido: 07.06.1982 a 24.07.1982 (Ribeiro Mão de Obra Temporária); Período rural reconhecido: 01.01.1974 a 31.12.1974. Custas ex lege. P.R.I.

0007830-63.2006.403.6183 (2006.61.83.007830-0) - MARIANA DIAS DE OLIVEIRA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, cumprindo-me ressaltar, por oportuno, que em caso de trânsito em julgado desta sentença, deverá a autora optar pelo benefício que entender mais vantajoso. Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro como especiais os períodos de 01.08.1978 a 29.10.1982 (Souza Cruz S.A.), 01.02.1985 a 09.10.1990 (Lenços Presidente S.A. Indústria e Comércio) e 10.10.1990 a 01.11.1997 (Souza Cruz S.A.), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum e somá-los ao tempo de serviço já reconhecido administrativamente, devendo conceder à autora MARIANA DIAS OLIVEIRA o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (85%), nos termos vigentes antes após a edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, a contar da data do requerimento administrativo (05.09.2003), devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês a partir de então (artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008696-71.2006.403.6183 (2006.61.83.008696-4) - IRENE LADEIRA(SP201350 - CÁSSIA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder à autora IRENE LADEIRA, o benefício de Aposentadoria por Invalidez, a partir da data do exame pericial realizado em 16.04.2009, descontados todos os valores concomitantes percebidos a título de auxílio-doença, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei n.º 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil), calculados mês a mês, de forma decrescente. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 4925

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008015-09.2003.403.6183 (2003.61.83.008015-8) - MARIA INES LEITE SANTANA(SP109157 - SILVIA ALICE COSTA S DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de documento atual que comprove a retenção dos valores atrasados. Findo o prazo supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0000026-33.2006.403.6122 (2006.61.22.000026-0) - JOSE RAMOS FERNANDEZ FILHO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a essa 5ª Vara Federal Previdenciária. 2. Digam autor e réu, no prazo de 05 (cinco) dias, se concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra, ou se têm outras provas a produzir. Int.

0001172-23.2006.403.6183 (2006.61.83.001172-1) - JOAO ANTONIO RAULINO DEL RIO(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI E SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a devolução do mandado de intimação enviado ao endereço do autor informado na petição inicial, intime-se o patrono da parte autora a manter o endereço do autor atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art.39 e incisos do Código de Processo Civil, bem como, tendo em vista a proximidade da data da perícia e o princípio da celeridade processual, a ficar responsável por também informar à parte autora da data da designação da perícia médica de fls.134 para o dia 18.05.2010, às 15:00 horas.Int.

0006266-49.2006.403.6183 (2006.61.83.006266-2) - ROSEMARIE XAVIER DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 20 de maio de 2010, às 16:00 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0007418-35.2006.403.6183 (2006.61.83.007418-4) - JOSE REGINALDO DE SANTANA(SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0007685-07.2006.403.6183 (2006.61.83.007685-5) - AMADEU LOPES DOS SANTOS X ANTONIA LOPES DOS SANTOS X TAMIREZ LOPES DOS SANTOS(SP101682 - DENIVA MARIA BORGES FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1- Fls.151/167, 218/221 e 229/237: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores, na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.Assim sendo, DECLARO HABILITADAS como substitutas processuais de Amadeu Lopes dos Santos (fls.161) sua viúva ANTÔNIA LOPES DOS SANTOS (fls.153/156) e sua filha TAMIREZ LOPES DOS SANTOS (fls.230/234).Ao SEDI, para as anotações necessárias.2- Dê-se ciência às partes da cota ministerial de fls.239.3- Indefiro o pedido de nova intimação do Chefe da APS para cumprimento da decisão de fls.121/125, tendo em vista que, conforme fls.135, a reanálise não foi efetuada devido a não apresentação da(s) CTPS(s) da parte autora.4- Nada sendo requerido pelas partes, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0007931-03.2006.403.6183 (2006.61.83.007931-5) - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS(SP130505 - ADILSON GUERCHE E SP138561 - VALERIA MOREIRA FRISTACHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.93: Defiro à parte autora o improrrogável prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento do despacho de fls.91.Int.

0008507-93.2006.403.6183 (2006.61.83.008507-8) - VERA ALICE NUNES(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0008673-28.2006.403.6183 (2006.61.83.008673-3) - CARLOS ALBERTO GOMES(CE003167 - FATIMA REGINA DA SILVA FEITOSA CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0001735-80.2007.403.6183 (2007.61.83.001735-1) - PEDRO DOS SANTOS(SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a devolução do mandado de intimação enviado ao endereço do autor informado na petição inicial, intime-se o patrono da parte autora a manter o endereço do autor atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art.39 e incisos do Código de Processo Civil, bem como, tendo em vista a proximidade da data da perícia e o princípio da celeridade processual, a ficar responsável por também informar à parte autora da data da designação da perícia médica de fls.56 para o dia 25.05.2010, às 15:00 horas.Int.

0002163-28.2008.403.6183 (2008.61.83.002163-2) - DUILIO ANTONELLI PAGNI(SP130543 - CLAUDIO

MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls.63/64: Dê-se ciência às partes.Fl.65/66: Mantenho a decisão de fls.54 por seus próprios fundamentos.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0003539-49.2008.403.6183 (2008.61.83.003539-4) - GERALDA RIBEIRO DE SOUZA GUIMARAES(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO I- Fls.87/88: Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito.II- Expeça-se guia para pagamento ao perito nomeado por este Juízo às fls.54.III- Defiro os quesitos formulados pela parte autora (fls.81/82).IV- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? V- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. PAULO CESAR PINTO, CRM 79.839.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Intimem-se.

0004900-04.2008.403.6183 (2008.61.83.004900-9) - EDSON OLIVEIRA REIS(PI003792 - APARECIDA VIEIRA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls.223/226: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls.201/203 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Findo o prazo supra, com ou sem cumprimento da determinação, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0009578-62.2008.403.6183 (2008.61.83.009578-0) - JOSE TROMBELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1- Fls.493: Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, vez que eventual diferença de cálculo será apurada por ocasião da execução da sentença.2- Indefiro o pedido de nova produção de prova testemunhal, tendo em vista a oitiva de testemunhas às fls.294, 334/336 e 355/356.3- Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de documentos, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do CPC.Assim, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos os documentos que entender pertinentes.4- No mesmo prazo, promova a parte autora a juntada de cópia integral de sua(s) CTPS(s).Int.

0009870-47.2008.403.6183 (2008.61.83.009870-7) - FELICIO ANTONIO BALDASSO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tendo em vista ser a questão de mérito unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0003698-55.2009.403.6183 (2009.61.83.003698-6) - DOMINGOS ALVES RIBEIRO(SP036562 - MARIA NEIDE MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias..Após, tendo em vista ser a questão de mérito unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0004930-05.2009.403.6183 (2009.61.83.004930-0) - PEDRO FRANCA CAMARA(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tendo em vista ser a questão de mérito unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0008628-19.2009.403.6183 (2009.61.83.008628-0) - CLOVIS ALMEIDA SANTOS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tendo em vista ser a questão de mérito unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007454-77.2006.403.6183 (2006.61.83.007454-8) - PAULINO SINESIO LOPES(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.retro: Compulsando-se os autos, constata-se que o requerente subscreveu a petição de fls.83 sem que tenha capacidade postulatória.Assim, desentranhe-se a petição supracitada e intime-se o patrono da parte autora para sua retirada, mediante recibo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, informe o patrono da parte autora se ratifica o pedido de desistência da ação, caso em que deverão vir os autos imediatamente conclusos para sentença.Int.

Expediente N° 4932

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005455-60.2004.403.6183 (2004.61.83.005455-3) - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Autorizo a juntada da consulta extraída.2. Diante da informação retro, proceda a Secretaria ao desentranhamento da petição de fls. 237/246 (prot. 2010.810004858-1) e à remessa ao Setor de Protocolo para cancelamento no processo de nº 0005455-60.2004.403.6183 e posterior cadastramento no processo de nº 0014590-33.2003.403.6183.3. Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4. Fls.: 247/255. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.5 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.6- Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.7 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2629

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0742712-45.1985.403.6183 (00.0742712-3) - ACIR TEIXEIRA DE SOUZA X ADOLFO LUTITTO X ADRIANO BERNARDO X ALFONSO ALTABELLI X AMERICO GONCALVES DUQUE X ANTONIO BROGNA X ANTONIO CARVALHO LANDELL DE MOURA X ANTONIO CASSIANO X ANTONIO DA SILVA LEITE X ANTONIO DEFANI X ANTONIO DE SOUZA X ANTONIO ENEDINO PEREIRA X ANTONIO GOMES DA SILVA X ANTONIO GONCALVES X ANTONIO SOTTO MEDINA X ANTONIO VIEIRA DA SILVA X ARBIRO SAVERIANO X ARLINDO BENTO GONCALVES X ANGELA DOS SANTOS X AUGUSTO ALMEIDA RAMOS X AUGUSTO JOAO BAPTISTA MORELLI X CAETANO MARRA X CARLOS EMILIO X CARLOS SIMON POYARES X CIRO BUENO DE CAMARGO X DARI CAMPOS X DEMETRE EVANGELOS MBARMBERIS X DINO FORGIARINI X VIRGINIA PALETTA DE VASCONCELLOS X DONATO DUCCINI X DIRCEU ALBERTO ETIENNE X DORIVALDO CAPANO X ERASMO ARRIVABENE X ERICHAS SALGE X EZAUL VIEIRA DE SOUZA X FABIO ARANHA X FLODOALDO ALCANTARA MAIA X FRANCISCO BERBEL GONCALVES X FRANCISCO PASSIANI X FRANCISCO PIERROTTI JUNIOR X FRANCISCO RANGEL BUENO X ESTHER IVETTE NICOLLINI NAVARRO BARTHOLOMEU X CARMEN GARCIA MARTIN X GERALDO FRANCISCO DOS SANTOS X GERALDO JOSE DOS SANTOS X ADAIR SHELIVE MAIO X GUERINO BERTAZZO X HENRIQUE BRAGHINI X HERMINIO DERTINATI X HILARIO MATURANA X HIRAN NAGO X ILDA DE ARAUJO X TERESINHA MARQUES DE FARIA X ISMAEL RODRIGUES ALVES X

IVONNE BUHLER TOZZI X JOAO TANURCOV X JONAS GARCIA DA SILVA X JOSE ALENCAR X JOSE ARY ANANIAS X JOSE DA SILVA PONTES X JOSE DOS SANTOS X MARINA SILVINO GRANDJEAN PINTO X JOSE LOPES RODRIGUES X JOSE MARCONDES BENIAMINO X JOSE PEREZ X JOSE PRADO PACHECO X JOSE SERVO X JOSE VIEIRA DA MOTTA X JULIO ZAMBAO X LUCIANO RAMOS X LUIZ LAVORATO X LUIZ PASCUCCI X LUIZ TRAVAGLIONI X MANOEL BEZERRA DA SILVA X MANOEL DIAS PIMENTEL JUNIOR X MANOEL RODRIGUES CONTRERA X MANOEL VICARIA FILHO X MANOEL ALBANO TRINDADE X MARIO ADOLFO SCHRITZMEYER X MARIO ANGELI X MARIO MENYON X MIGUEL BROGNA X MARTHA ANDRADE CORREA X NELSON MONTEVECCHI X NELSON RODRIGUES X NICOLA DISTETTI NETO X NICOLA VULCANO X IRIA TONIDANDEL X NINO GAGLIARDI X NILVADO BARBOSA LIMA X OLYMPIA COUTINHO CARDOSO X ORESTE BIASOLI X ORLANDO CAMANHO COSTA X ORLANDO GIL X ORLANDO IACONIS X OROZIMBO RUFINO X OSCAR LOPES RIBEIRO X OSWALDO CRUZ DE SA X OSWALDO GONZAGA DE OLIVEIRA X OSWALDO JOAQUIM X OSWALDO LOPES MARTINS X OTTONI SILVERIO DE AGUIAR X PAULO EMIDIO LACERDA PINTO X PEDRO GADELHA DOS SANTOS X RAIMUNDO FERREIRA DA TRINDADE X RAPHAEL TORCHIA X RENZO DAMORE X REYNALDO JOSE MIGUEIS X EURYDICE ROMILDA MAZZEI RAFFO X SEBASTIAO IGNACIO MACHADO X SEBASTIAO BATISTA DE MESQUITA X SYLVIO MATHIAS X SEVERINO PEREIRA DA SILVA X THIMOTEO BAPTISTA DE OLIVEIRA X TULLIO DE ABREU X URBANO ROZZETTI X ENEMESIA ANGELES PEREZ GONZALES X VICTOR ENRIETTI X WALDEMAR COMIN(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP084728 - HELDER ROLLER MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).2. Providencie(m) o(a)(s) sucessor(a)(es) de Martha Andrade Correa (Nelson Augusto Correa), as devidas qualificações nos termos do artigo 282, inciso II, combinado com artigo 1060, ambos do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.3. Torne-se sem efeito a certidão de fl. 1499 vez que o co-autor indicado às fls. 1477/1478 não é o mesmo indicado à fl. 1476, ato contínuo cumpra-se o item 1 do despacho de fl. 1476, expedindo-se o necessário.4. Int.

0749527-58.1985.403.6183 (00.0749527-7) - ANTONIO MARTINS DE CARVALHO X ISABEL FERREIRA MONTEIRO X CLEIDE MONTEIRO DUARTE X DELCIDES PEREIRA DE OLIVEIRA X FERNANDO AUGUSTO PEREIRA DE SA X MARCIA HELENA DE LIMA X ELENILDA HELENA DE LIMA X WILSON FERNANDES DE LIMA X ELIZABETE MARIA DE LIMA X ALDENORA LEOCADIA DA COSTA X JOSE ROBERTO MICELLI X JOSEFA GABRIEL DA SILVA X PAULO ROBERTO NUNES X MANOEL CABECAS FILHO X MARIA ONEIDA DE SIQUEIRA CABECAS(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP013129 - LAURINDO VAZ E SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) MARIA ONEIDA DE SIQUEIRA CABEÇAS (fl. 398), na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Manoel Cabeças Filho (fl. 402).2. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.3. Cumpra a parte autora o item 4 do despacho de fl. 418.4. Int.

0762281-95.1986.403.6183 (00.0762281-3) - JOSE ANDRADE DOS SANTOS X JOSE ALEXANDRE DE LIMA X JOSE ALVES DA SILVA X JOSE BREGHIROLI X HELENA TELEKI BONFIM X JOSE BODA X JONES FERNANDES DOS SANTOS X JOSE BORGES MARIN X RAIMUNDO FICHELI FILHO X RAIMUNDO LEANDRO FILHO X GERALDO JOSE DE SOUZA X GENOEFA PELLICANE X GENESIO CORDEIRO DA SILVA X LUIS SANTANA X JOSE LUZIA DOMINGUES X VICENTE ANTONIO RUOTOLO X MARLI RUOTOLO RUIS X JOSE LIMA DE SOUZA X JOSE LEOBALDO X MARCILIA BERTONI X LEOPOLDO ROQUETTO X VAYR PAZITTO X WALDOMIRO BONOMI X UBIRAJARA AGUADO X TEREZINHA DOS SANTOS BARCELOS X TEOFANES ROBERTO X SEVERINO BACARIN X MANOEL REGOS CANDAL X SANTOS PERES DRAGAO X JOSE LEITE PENTEADO X THEREZINHA JOSE LUCINDO X LEONILDO DELLA TORRE X LUIZ ANTONIO RONCATO X LUIZ AUGUSTO DE OLIVEIRA X LUIZ DA SILVA X LUIZNETE FERREIRA NEVES X KARL HEINZ SPORL X VICENTE VENTURI X VICENTE JOSE VALSI X TERESA MADDALUNI FERRARO X VENDILINOS SCHMALZ X GIORDANO BONUZZI X GREGORIO GARCIA CAMPOS X GUSTAVO ADOLPHO GEISSELMANN X ANTONIA LUCIA CAIO ROTA X GERVASIO DA SILVA FREITAS X LUIZ BERNARDO DE AGUIRRE X LUIZ CATELANI X LUIZ LARA CANTERA X LOURENCO HELIAS HOMEN X LOURDES I GREGUES MICHELI X JACOMO DI TOLVO X WILLI CORREA DE MENEZES X WALDOMIRO FERREIRA X WALDEMAR RIBEIRO DA SILVA X VALDEMAR TARROCO X WALDEMAR FERNANDES X WALDEMAR DUARTE FRANCO X VICTORINO BARBOSA BANHOS X HENRIQUE FERREIRA X INACIO CELESTINO X GUNTER GIOVANNI STARY X ERVIN BENDEL X HELMUT GRUNHEIDT X HELENA DE CHRISTO X ADA COSSA GOBBATO X GUILHERME TROMBETA FILHO X GILBERTO CORDEIRO DE OLIVEIRA X ELIAS RODRIGUES DE SA X ELPIDIO VIEIRA X EMILIO MAGALHAES X EUGENIUSZ PALMAKA X EUNICE ALVES DA SILVA X EUCLIDES DE OLIVEIRA X

GERALDO MANOEL DE OLIVEIRA X GERALDO BORTOLETTO X LUIZ A GOMES D ASSUNCAO X GERALDO BUONO X GUNTHER CLAUS CHRISTIAN GLOE X GERSON GONCALVES X ROMEU MONTIEL X SATURNINO ARAUJO DA SILVA X RICARDO DAMBROSIO X RENATO RUBENS DO AMARAL X SEBASTIAO GENEROSO X SERAPHIM SOARES CALIXTO X SNOKO KOJA X SEBASTIAO ARRUDA X SEBASTIAO FERNANDES DA SILVA X SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA X SEBASTIAO RODRIGUES DE SOUZA X IDELCIO DO NASCIMENTO COSTA X ISRAEL DE SOUZA RIBEIRO X EDMUNDO MARTINS X EDUARDO CARLOS PEREIRA X NANCY LOPES LUZ X VERA LOPES X JACY LOPES GONCALVES X ALBINO RODRIGUES X ARLINDO GUERREIRO X AMELIO MANIERI X ALVINO SABINO X BENEDITO ALVES DE MESQUITA X IRINEU MARCOSSI X ILIDIO FERNANDES X ISOLINA LOPES DA CONCEICAO X IGNACIO UDVARY FILHO X IRINEU XAVIER X ANTONIO VIEIRA MARINHO X DOMINGOS VIEIRA MARINHO X IZAURA VIEIRA MARINHO X SIMONE MARINHO RIBEIRO X ELAINE VIEIRA MARINHO X ROMOLO VIEIRA MARINHO X JOAO VIEIRA MARINHO X NELSON VIEIRA MARINHO X IVO PICCINATO X GERALDO SALES DE SOUSA X GABRIEL BACCARIN X GALINEO SILVESTRI X GERALDO CLAUDINO BARBOSA X ALFREDO DANILDO DOS SANTOS X EMILIO IRINEU MARINI X ERWIN VOGEL X ERWIN VOGEL FILHO X SHIRLEI VOGEL GELSOMINO X EUGENIO DIAS FERREIRA X EDIWARD PEREIRA DE ANDRADE X JANUARIO BASILE X JOSE NOCELI X JAIR NOVENTA X FRANCISCO ERNANDES X ANTONIO TSCHIPPEN FILHO X FRANCISCO PEREIRA FERNANDES X JOSE BOTNARCIUC X JOSE BONINI X JOSE CUSTODIO BARRETO X JOSE CUSTODIO X JOSE CLEMENTINO NETO X JOSE CECUNELLO X JOSE CASSANDRA X JOSE CASSAMASSIMO X JOSE CANDIDO DA SILVA NETTO X JOSE CALLOGERAS X JOSE CARREIRO DE LIMA X JOSE COSTA DE OLIVEIRA X DINAH RODRIGUES DE OLIVEIRA X JOSE DURAN BARQUILHA X ANTONIO MARTINS MULA X ISAIR MARTINS JANO X MARIA ROSARIA THOMAZ X ANITA LEOCADIA MARTINS ZEFERINO X LEONOR MARTINS BARBOSA FERRO X JOAO FRANCISCO MARTINS X MARIA CUCOLO MERLO X JOAO MONTANARI X JOAO NOGUEIRA DE SOUZA X JOAO PAFFI X JOAO PAULINO BASTOS X JOAO TROGILLO RODRIGUES X JOAQUIM ANTONIO DE DEUS X JOAQUIM BATISTA MOREIRA X JOAQUIM RODRIGUES DE MELO X JOAQUIM ALEXANDRE X LEONOR GONCALEZ MARTINS DO REGO X JOAQUIM FERNANDES X JOAQUIM PEREIRA DE SOUZA X JOEL MARTINEZ X DERCI DEFONSO MATANO X JOAO GAIDAS X JOAO DONCSEZ X JOAO GOMES X JOAO GOMES X JOAO GOMES CORREIA X JOAO LUIS PINHEIRO X GILDA BURATTO MARINHO X CLARICE MARINHO DE ALMEIDA X CLEIDE MARINHO X IVONE MARINHO X SERGIO MARINHO X DONIZETTI MARINHO X MARIA APARECIDA MARINHO X JOAO MARINO DOS SANTOS X JOAO DE AGUIAR X JACOMO TINI X JAIME CABAU GUASCH X JAIME COLATRELO X JAIME PASTOR X FRANCISCA CORILHANO PIRES X JAYME NOGUEIRA X JAIME TIAGO X JERY FOLGOSO X JESUS ANDRADAS LOPEZ X JEMUEL PIRES X JEREMIAS DE SOUZA FILHO X JISUE MARTINS X JOAO CORREA MARQUES X NATALINA ALVES GOMES X JOAO REMIGIO DA SILVA X JOAO ALIPIO SILVEIRA X JOAO ALVES DE MORAES X JOAO LAURINDO ALVES X JOAO ANTONIO CAMPOS X JOAO TORRE X JOAO VICENTE DE SOUZA X JOAO BARBOSA NASCIMENTO X JOAO BATISTA GERALDINE X JOAO BATISTA GONCALVES X JOAO BOHUS X JOAO CAMILO X JOAO CELESTINO DA SILVA X ANNA MARIA BENEDICTA DE JESUS X LOURIVAL DA SILVA X ROSA DA SILVA X MARIA APARECIDA REIS SILVA X ROSELI ANGELA DE AZEVEDO X MARCELO DANTAS DOS REIS X JOAO FERREIRA DA SILVA X JOAO MIONI X JACK FERNANDES DOS SANTOS X JOSE MILTON CANDIDO X JORGE IROVSKI X JOAO RUIZ X JOAO FRANCISCO X MIRIAM BRITO RODRIGUES X MARCELO BRITO RODRIGUES X JOSE PANSONATO X DOMENICO FERRARO X PASQUAL FERRARO X MARCOS FERNANDO CAMIZA X MARCIO FERRARO CAMIZA X ELAINE CRISTINA CAMIZA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES E SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. FL. 2953: Atenda-se, com urgência, expedindo-se o necessário.2. Cumpra a parte autora o despacho de fl. 2951.3. Int.

0767321-58.1986.403.6183 (00.0767321-3) - ANGELO ANTONIO BARONE X ADOLF TISCHENBERG X ANGELO DI LORENZO X ALCIDES FIORI X ANTONIO DE RIZZO FILHO X ONDINA SILVA GARCIA X CLODOSVAL ONOFRE LUI X EDWIL JOSE FERREIRA RONCADA X ESDRAS DE ARRUDA PACHECO X FRANCO DE FRANCHI X GERALDO EDUARDO DE SAMPAIO GUIMARAES X HUMBERTO PARDI JUNIOR X JOSE DOMINGOS PESSUTI X JOSE LUIZ DE RIZZO FILHO X THERESA DELLOMO X JOSE SANCHES X JULIO MARIN FILHO X CARLOS MARCUS VICTOR DAUN X ISABEL CRISTINA FUMAGALLI DAUN X NELLY VIEGAS X OLYNTHO DE RIZZO X OSIRIS CORDEIRO PEREIRA X HELENA BISPO FECHÉ BENTAJA X THERESA SOUZA DELLOMO X MARIA LUIZA ROMEIRO CARNEIRO X IRACI MARIN X NIVALDO ANTONIO MARIN X CARLOS ROBERTO MARIN X MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA(SP008220 - CLODOSVAL ONOFRE LUI E SP077750 - MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial.Int.

0008423-88.1989.403.6183 (89.0008423-2) - ANTONIO JOSE DA CRUZ X ATHOS CHIARI X AURORA

LOURDES BORMANN DAMINI X BENEDITO DOS SANTOS CARVALHO X DIRCEU ABRAMI X DIRCEU DOS SANTOS X EBERHARD GUNTHER SEWING X EDITH DOMINGUES DAVILA X EURICO INACIO X FRANCISCO HIDALGO ROMEIRO X IZALTINO HENRIQUE X JAIR ORTIZ LOPES X JOSE ALVES DE FRANCA X JOSE DE BRITO X JOSE FERREIRA MACHADO X JOSE MARIA LEITE X LUIZ GOMES CASTANHO X EMILIA RODRIGUES DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA SILVA X MARIA DANIEL RUDI X MARIA DO ROSARIO NILSEN X MARIO FERREIRA DE ANDRADE X MARTIN SIQUEIRA X PEDRO JOSE PINTO X LUIZ ADAO PINTO X HELOISA DE FATIMA PINTO X PRISCO REGO BARBOSA X SERGIO DAMINI X VENICIOS ERNESTO PENSA X VILMA APARECIDA VICTORIA X ZIGMUNDS SULGA(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial.Int.

0009501-83.1990.403.6183 (90.0009501-8) - DURVAL THOMAZ DAQUINO AGUIAR DE AZEVEDO X FRANZ KADLEC X GENESIO CAMARGO DE ALMEIDA X GERSON CALDEIRA X GIOVANNI PALOMBA X HELIO BORGHI X HERMES PINHEIRO X ITALO PUCCIARELLI X JORGE GREGHI X LUIZ TREVISAN(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do CPF/MF do co-autor Jorge Gregghi, conforme fl. 184.4. Após, expeça-se novo ofício requisitório, corrigindo-se, porém, os dados apontados como incorretos na(s) planilha(s) regimental(is).5. Fls. 215/220 - Diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.6. Int.

0604585-20.1991.403.6183 (91.0604585-5) - NEREU JOANNES DOS SANTOS X ANTONIO BARROS DA SILVA X APARECIDO CASTA X FRANCISCO OLGADO COLLADO X JOSEFA PINAR OLGADO X IGNEZ DOS SANTOS X IVO PEREIRA X JOAO RODRIGUES X JOAQUIM STEVANATTO X JOSE BISPO DE ALCANTARA X REGINA OCULATE X SEBASTIAO GOLCALVES X TETONIO ALVES MACEDO(SP077903 - JOSE JORGE COSTA JACINTHO E SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) JOSEFA PINAR OLGADO (fl. 367), na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Francisco Olgado Collado.2. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.3. Após, cumpram os co-autores: Nereu Joannes dos Santos, João Rodrigues e José Bispo Alcântara, o primeiro parágrafo de fl. 370; bem como deverá a ora habilitada cumprir o item 4 do despacho de fl. 374.4. Prazo de 10 (dez) dias.5. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.6. Int.

0658950-24.1991.403.6183 (91.0658950-2) - CARMELITA IRIA DE OLIVEIRA(SP031770 - ALDENIR NILDA PUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) Alvará(s) de levantamento, os quais se encontram à disposição do(s) interessado(s) para retirada, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento.Considerando o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (art. 794, do Código de Processo Civil).Int.

0667598-90.1991.403.6183 (91.0667598-0) - JOSE LUQUES X JOSE PEDRO DOS SANTOS X JOSE SANTANA DE MORAES X JUANITO SALAFIA X ZILDA CORREA DOMINGOS X LUIZ PINTO NOGUEIRA FILHO X LUIZ TRAVAGLIONI X MANOEL VIEIRA DE CARVALHO(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Se em termos, defiro o pedido de expedição de alvará(s), para levantamento do(s) depósito(s) noticiado(s) nos autos em favor dos co-autores cujo CPF/MF se encontrarem regularizados, excluindo-se, porém, o crédito referente ao co-autor José Luques.2. Fl. 704 - Diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.3. Defiro o pedido, pelo prazo requerido.4. Int.

0002709-64.2000.403.6183 (2000.61.83.002709-0) - JOSEFA DO NASCIMENTO OLIVEIRA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 55 de 14 de maio de 2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, seção I, página 148.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em

prosseguimento.3. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0750072-31.1985.403.6183 (00.0750072-6) - ANTONIO CARLOS ANTUNES DE MOURA X MARIA ALMERINDA GONCALVES X JOSE MENDES PAIVA X ANGELINA MONTEIRO SEBASTIAO(SP272654 - FABIO MOREIRA RANGEL E SP036794 - ROBERTO REIS DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI)

1. Fl. 404 - Informe o patrono da parte autora o(s) endereço(s) do(s) eventual(is) sucessor(a,es) da co-autora Maria Almerinda Gonçalves, no prazo de 10 (dez) dias.2. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que se proceda(m) a(s) habilitação(ões) do(s) sucessor(a,s) de José Mendes Paiva.3. Cumpra ainda, o patrono da parte autora, o item 2 do despacho de fl. 375.4. Int.

0944264-56.1988.403.6183 (00.0944264-2) - AFONSO NICOLA X ADOLFO BISCARO X AGOSTINHO CAMALIONTE X ALBERICO TERSI X ALBERTO LAURINDO X ALBINO CRESSONI X ALICE GRAVA ZAMBELLI X ALCEU MATANA X ALCIDES BARIQUELLO X ALCIDES FONTANA X ALCIDES GONCALVES X ALCIDES JOAO FABRI X ALCIDES ROSSI X ALCYR DE OLIVEIRA X ALFREDO RODRIGUES BARBOSA X ALINA DE LOURDES DE OLIVEIRA X ALTINO FERREIRA DE MORAES X ALVARO JACINTO SITOLIN X AMADEU GOMES X AMERICO MENEGHIN X AMERICO RAPHAEL DE ALMEIDA X AMERICO VIZZOTTO X AMBROZINA RODRIGUES CAMARGO CACERES X ANA MARIA NADAI PEREIRA X ANA ROMERO LIBANORE X ANATHANAEL CHAVES ALVES X ANDRE MACEDO GUERRA X ANESIO CAPELOZZA X ANESIO JUSTINO DE OLIVEIRA X ANGELICA DE MATTEO X ANGELO ANTONIO BOSCO X ANIBAL DOMINGOS DE ANDRADE X ANNA DA SILVA X ANTONIO BRUNELLI X ANTONIO COLOGNESI X ANTONIA PACHECO DA SILVA X ANTONIO ROCHA CAMPOS X ANTONIA SEIDENARI CRUZ X ANTONIO DAROS X ANTONIO DOZELLA X ANTONIO FAVORETO X ANTONIO FERNANDES X ANTONIO FRANCISCO PAULO FURLAN X ANTONIO GIRO X ANTONIO GONCALVES X ANTONIO GRACIOSI X ANTONIO JOAO GIOWANNI X ANTONIO LOTIERZO X ANTONIO MEDEIROS X ANTONIO MOREIRA DA COSTA X ANTONIO OLIVEIRA PINTO X ANTONIO PEREIRA CAMPOS X ANTONIO PRIOR JUNIOR X ANTONIO SILVESTRE X ANTONIO VENDRAMI X ANTONIO VICENTE DE MATOS X ANTONIO VIEIRA DA SILVA X APARECIDA VARUZZA FRITZKOFF X ARACY SILVA GREGORI X ARISTIDES BERNARDO X ARLINDO DE ALMEIDA X ARMANDO BONATTI X ARMANDO GIARDELLI X ARMANDO VIANINI X ARNALDO AFONSO X ARNALDO SILVA X ARSENIO FOSATTO X ARY PITOLLI X BEATRIZ SIMOES X BENEDITO ALVES BARRETO X BENEDITO DUARTE MOREIRA X BENEDITO FRANCO X BENEDITO NOVAES X BENEDITA NOGUEIRA HOSNE X BENEDITO RODRIGUES AZEVEDO X BENEDITO RODRIGUES MONCAO X BRAZ RIBEIRO DA SILVA X BRUNO PREVIATO X CARLOS ANTONIO MIGLIORINI X CARLOS BORTOLIM X CARLOS VICENTINI X CARMEN COSTA X CECILIA PARROTTI ROVAI X CELINA JUVENTINO BENTO GONCALVES X CELSO RODRIGUES MARCONDES X CELSO ZUMPANO X CEZARIO SANCHES DA SILVA X CLAUDIO DE OLIVEIRA BELLO X COARACY BRAZ X DARCY MENDONCA X DAVID GASPAROTTO X DENIZ CAETANO MONTEIRO X DEONISIO NUNES X DIOGO CACERES CORTEZ X DOMINGOS PAGANINI X DOMINGOS PERSEGHETTI X DONATO DE VITO X DORACY GONCALVES MARTINSON X DORIVAL BAUNGARTNER X EDEMAR PAULO GONCALVES X EDGAR RODRIGUES OLIVEIRA X EDMUNDO FERREIRA JORGE X EDUARDO CALDEIRAO X DINA MARQUES BRUNELLO X ELCIO PLACIDO PAGANINI X SUELI APARECIDA NUNES X ENIDE PICHANI X ERMELINDO VIEIRA DO NASCIMENTO X ERNESTO BELON X ERNESTO ROMA X EUGENIO TORRES X EURICO DAS MERCES X EURIDES FRANCO BARBOSA X EVANGELISTA ALVES ARCOZO X EXPEDITO NEGOCIO DA SILVA X FERNANDO BRUNELLI X FIRMINO ALVES DA CUNHA X FLORENTINO ALVES DE SOUZA X FORTUNATO ROATT X FRANCISCO ARIAS X FRANCISCO BATISTA CASTILHO X FRANCISCO GIANEZ X FRANCISCO PARENTI X FRANCISCO RICARDO OLIVEIRA X GERALDO ALVES DE ANDRADE X GERALDO BARTOLLI X GERALDO FRANCISCO X GERALDO TSCHERNE X GERALDO BENVENUTI X GILBERTO EDISON SCHNEIDER X GIBRAIL MELIK MIGUEL X HELENA GARCIA X HELENA TANCLER PAGNANO X HELENA VITTI X HENRIQUE MURBACK X HERCILIA MONACO ROSELLA X HERMELINDO JOSE MARCELINO X HILDA SOUZA SILVA X HUMBERTO CARRARO X HUMBERTO DORINI X HUMBERTO SMIZMAUL X HILARIO NICOLETTI X IGNACIO WILSON PELLEGRINI X IDALINA DE OLIVEIRA CRUZ X IOLANDA COCCO X IRACEMA ALBERTUS ALVES RIBEIRO X IRACEMA DE LIMA SARTORI X IRACI FRIOL ESTEVAN X IRANI DA SILVA BARRETO X IRINEU BAPTISTA X ISaura MINERVINA DE CASTRO X IVO FELICIO X JAIME POLIDO X JANDIRA SIMAO DE FREITAS X JANETE JULIANI X JOAO ALVES DE SOUZA X JOAO BATISTA BRAGA X JOAO BATISTA SVICERO X JOAO BOSCO X JOAO CASTANHEIRO FILHO X JOAO COSCIONE X JOAO FERRAZ X JOAO OCUNHA FILHO X JOAO PASETTO X JOAO PILAN X JOAO PINTO DE ARRUDA X JOAO QUAIATTE NETO X JOAO RIBEIRO DE SOUZA X JOAO SEIDENARI X JOAO ZANI X JOAQUIM ALVES DE OLIVEIRA X JOAQUIM COSTA X JOAQUIM JOAO PAMPLONA X JOAQUIM RODRIGUES DE AZEVEDO X JORGE BOTTA X JOSAFATO SERRA X JOSE ALCEU RODRIGUES BARBOSA X JOSE ANTONIO SARTI X JOSE ARIIVALDO BOTTA X JOSE BARBOSA X JOSE BATISTA X JOSE BENEDITO TEMPORIM X JOSE BUZO X JOSE CIAVOLELA X JOSE COSCIONE X JOSE COSTA X JOSE DIAS DE

OLIVEIRA X JOSE FAZANARO X JOSE MARQUES D OLIVEIRA X JOSE MARTINS CALDERINI X JOSE LOPES X JOSE MENHA X JOSE MONTANHA X JOSE MOREIRA X JOSE MUNIZ MENDES X JOSE NUNES X JOSE PAZZINI X JOSE PINHEIRO BORGES X JOSE PIRES X JOSE REVOLTINI X JOSE RUIZ X JOSE DA SILVA X JOSE VALDOMIRO FAVERO X JOVENIRA MARIA RUBIN X JULIO SALLA X LADY GRIGOLETTO SILVA X LAURINDO RIBEIRO DE ALMEIDA X LAZARO NOGUEIRA X LIDIA VANDA D AQUINO ESCRIVAO X LINDA CARDOSO DE ARRUDA X LINEU DE OLIVEIRA X LUCIANO PAULA BOZA X LUISA POLATO X LUIZ BARBI X LUIZ BERALDO X LUIZ BONIFACIO X LUIZ DE ALBUQUERQUE X LUIZ FRANCISCO DAS NEVES X LUIZ DE FREITAS FILHO X LUIZ GAVIOLI X LUIZ GONZAGA MIRANDA X LUIZ MENEGHIN X LUIZ PINTO X LURDES DELLEQUIAVE DONINI X MALVINA DE GODOY DOS SANTOS X MANOEL ANDRADE D OLIVEIRA ABEL X MANOEL CASTRO X MANOEL DE SOUZA SERRAO X MARCEU ANTONIO DE SOUZA X MANOEL VIEIRA DE BASTOS X MANUEL SAN JUAN X MARLENE GONCALVES DA SILVA X MARIA APARECIDA DE MOURA X MARIA APARECIDA SOARES KAHIL X MARIA APARECIDA ZAMPARO ROZANTE X MARIA ELISA SECCO X MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA X MARIA IZABEL DE CAMPOS X MARIA DE LOURDES ROCHA CUPIDO X MARIA LUIZA ALBRANTI SPIGOLON X MARIA LUIZA CANDURO X MARIA NAZARETH NOGUEIRA DE MELLO X MARIA RISSO CAMARGO X MARIA TEREZA DE SOUZA X MARINHO FERNANDES MARTINS X MARIO IMPERADOR X MARIO DE LIMA X MARIO MENEGUIM X MATHEUS JORGETO X MICHELE ARCANGELO COLINI X MILTON GACHIDO X MOACYR RODRIGUES SIQUEIRA X MOUCHED YACoub HABIB X NATHALINO ALVES DE OLIVEIRA X NATIVA REGINA DOS SANTOS VALENTIM X NELSON ALMEIDA MENDES X NELSON CAMARGO X NELSON DE OLIVEIRA CAMPOS X NELSON PEREIRA PRADO X NILSON ROSIN X NILVA ROTA PALMA X NILZETHE TORRES BANDEIRA X NIVALDO JOSE FRANZONI X NORBERTO DE SOUZA X NOUHA BARAKAT X OCTAVIO DEL CARLO X OCTACILIO PAGANINI X ODUVALDO ARMANDO CAMPESI X OLINDA MARIA CUERCI FERREIRA DE SOUZA X OLIVIA DE FELICE FOZZATTO X OLIMPIO CARDERAN X OLYMPIA GOMES INFANTOZZI X ORLANDO RODRIGUES PEREIRA X ORLANDO VICENTE TUBALDINI X OSVALDO DE SALVI X OSWALDO FORTUNATO X OSWALDO MAGNUSSON X OSVALDO MANALI X ORLANDO BARTOLLI X OSCAR UHLMANN X OSWALDO MENEZES X OSVALDO SPILLER X OTAVIO TEODORO X OTILIA POLATO X OZONIO PAGANINI X PASCHOAL ROSSINE X PEDRO ANTONIO GALLO X PEDRO BENTO LAHR X PEDRO CASSARO X PEDRO KRULISK X PETRONIO DE TILIO X PLINIO PAGANINI X RAFAEL PECORARO X RACHID MUSSI X REINALDO DALACQUA X RITA IZIDORO DA SILVA X ROBERTO FERRANTE X ROMAO PEREIRA GARCIA X ROMANO SCAPUCIN X ROSA DE CAMPOS BUENO X ROSA CUERCI CARDOSO DE SOUZA X ROSA FRIDMAN X RUBEN VALONGO X RUY MONTEIRO DE BARROS X RUBENS DANTAS X RUY CARVALHO X RUY SOARES DE ARRUDA RIBEIRO X SALVADOR CARBONEIRO X SEBASTIANA CLARICE ZEN FERREIRA X SEBASTIANA DO NASCIMENTO SFERRA X SANTO CALORI X SEBASTIAO BERNARDO DE LORENA X SEBASTIAO CAETANO X SEBASTIAO LOPES X SEBASTIAO DOS SANTOS X SEBASTIAO SOBRINHO BARRENA X SEBASTIAO TEIXEIRA DA SILVA X SEBASTIAO SANAO X SETEMBRINA G DORINI X SILVINO OEHLNEYER X SYLVIO DE LIMA X SYLVIO GIELFI X TUFI CHAMMA X VALDEMAR CAETANO GAVA X VALDEMAR LOPES X VALMI TEREZA VOCCI CASSIMIRO DA SILVA X VERGILIO ANGELA X VICENTE CAPERUTO NETTO X VICENTE CHIRINEA NETTO X VICENTE FARINHA X VICENTE FORTES LOPES X WALDECIR MONTAGNER X WALDEMAR MARQUES X WALDEMAR STABELLINI X WILSON PINHEIRO X WILSON SINATURA X ZILDA TEREZA CASAGRANDE MURBACH X ZORAIDE FERREIRA FARIA X ZULMIRA ZANAO FERNANDES X WALTER XAVIER DE CAMARGO X WERNER BEHNING X CARLOS IRINEU OTAVIANE X CIRILO JOSE VARUSSA X JOAO JAQUETA SOBRINHO X SYLVIO JOSE GEIGER DE PINHO(SP052323 - NORTON VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) ENCORONATA CONTE FABBRI (fl. 2926), na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Alcides João Fabbri.2. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes; bem como promover a regularização quanto ao CPF/MF de Paschoal Rossine, conforme fl. 2956.3. Após, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148, em favor da ora habilitada, de Carmem Costa, Sylvio José Geiger de Pinho e Paschoal Rossine.4. Reconsidero o item 3 e 4 dos despachos de fls. 2894 e 2929, respectivamente.5. Exceção feita em relação aos co-autores Carmem Costa, Sylvio José Geiger de Pinho e Paschoal Rossine, equivocado está o subscritor de fls. 2937/2938 posto que os ofícios requisitórios já foram devidamente expedidos.6. Considerando a cópia do documento de fl. 2911, esclareça o INSS o primeiro parágrafo de fl. 2931.7. Int.

Expediente Nº 2630

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006573-57.1993.403.6183 (93.0006573-4) - JOAO BATISTA NETO X JOSE BATISTA DA SILVA X MARINA DA SILVA MACHADO X MARIA MARINETE BATISTA X MARIA DA GLORIA DA SILVA(SP055860 -

MESAC FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor total devido em R\$ 58.781,87 (cinquenta e oito mil, setecentos e oitenta e um reais e oitenta e sete centavos) conforme planilha de folha 283/287, a qual ora me reporto.2. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.3. Int.

0014320-24.1994.403.6183 (94.0014320-6) - FRANCISCO COSTA X FRANCISCA GOUVEA X GENY DIAS X IDALINA GABRIEL DE LIMA X INES FIGUEIRO X IRENE BENEDITA CARVALHO NAVARRO X JOSEPHINA LAROSK PEREIRA X LIBERO PASSERO X LUCIA DUARTE VARELLA LOUREIRO X MARCILIA DE CARVALHO PINTO(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 407 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA)

Defiro o pedido, pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0030761-46.1995.403.6183 (95.0030761-8) - LUIZ HELENO FRUCHELLA(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E RS007484 - RAUL PORTANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIS EUGENIO MATTAR)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 55 de 14 de maio de 2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, seção I, página 148.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

0014194-03.1996.403.6183 (96.0014194-0) - LUCIANO RAMOS AFONSO(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Fl. 231 - Diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

0002693-18.1997.403.6183 (97.0002693-0) - ADEMAR DE AZEVEDO X ANGELO ZANDONADI X ANGENOR ANTONIO DE OLIVEIRA X AGENOR DE OLIVEIRA X AGENOR LEITE DE SIQUEIRA X AGENOR RAMOS DE SOUZA X ALCIDES DOS SANTOS X ALFREDO DAVES DE MORAES X ALOISIO HYPOLITO DA SILVA X AMADEU CERAGIOLI(SP103400 - MAURO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL(Proc. GLADYS ASSUPCAO)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Cumpra-se V. Acórdão.3. Remetam-se os autos à SEDI para cumprimento do constante às fl. 273 Vº.4. Após, providenciadas as cópias necessárias para a contrafé, pela parte autora, Cite-se o INSS.5. Int.

0022817-85.1998.403.6183 (98.0022817-9) - NILSON GONSALVES(SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO E SP058737 - JOSE GILBERTO DUCATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 55 de 14 de maio de 2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, seção I, página 148.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

0035154-09.1998.403.6183 (98.0035154-0) - IVANI CELIA DE SA SILVA(Proc. ELECIR MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Aguarde-se pela vinda do Agravo de Instrumento interposto (fl. 236).3. Int.

0019091-27.1999.403.6100 (1999.61.00.019091-0) - MILTON SOARES DE MORAIS(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.Int.

0000596-06.2001.403.6183 (2001.61.83.000596-6) - RAIMUNDO ABDON ALVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 55 de 14 de maio de 2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, seção I, página 148.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

0003098-15.2001.403.6183 (2001.61.83.003098-5) - FRANCISCO GONCALVES DA SILVA(SP151717 - MIVALDO OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Intime-se pessoalmente a parte autora para suprir a falta no prazo de quarenta e oito (48) horas (artigo 267, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil).2. Int.

0002617-81.2003.403.6183 (2003.61.83.002617-6) - GERALDO CASSEMIRO ALVES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 55 de 14 de maio de 2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, seção I, página 148.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

0003797-35.2003.403.6183 (2003.61.83.003797-6) - HELENITA MATOS SIPAHI(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP115010 - MARTA MARIA REIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 55 de 14 de maio de 2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, seção I, página 148.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

0004501-48.2003.403.6183 (2003.61.83.004501-8) - ANTONIO CARLOS DE MEDEIROS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, expedindo-se ofício próprio para requisição dos honorários, inclusive os contratados - somente com relação aos autores que tiveram o contrato de honorários carreados aos autos - que deverão ser destacados do principal, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 55, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicado no Diário Oficial da União de 15 de maio de 2009, Seção 1, pág. 148.2. Int.

0004690-26.2003.403.6183 (2003.61.83.004690-4) - MARIA JOSE DA SILVA X DILMA FRANCISCA DA SILVA RIBEIRO X SIDINEI UELINTON FRANCISCO RIBEIRO X MARIA DE FATIMA SILVA RAMOS X MANOEL DE JESUS RAMOS X ELIANA MARIA DA SILVA X MOACIR FRANCISCO DA SILVA X ADRIANA MARIA DA SILVA ALVES X EMANUEL ALVES X MARCOS FRANCISCO DA SILVA X RITA DE CASSIA SILVA(SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

1. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, expedindo-se ofício próprio para requisição dos honorários, inclusive os contratados - somente com relação aos autores que tiveram o contrato de honorários carreados aos autos - que deverão ser destacados do principal, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 55, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicado no Diário Oficial da União de 15 de maio de 2009, Seção 1, pág. 148.2. Int.

0004941-44.2003.403.6183 (2003.61.83.004941-3) - ESAU BELO DA SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 962 - ANDRE EDUARDO SANTOS ZACARI)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se o V. Acórdão.3. Requeiram as partes o quê de direito, em prosseguimento.4. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.5. Int.

0005684-54.2003.403.6183 (2003.61.83.005684-3) - ARIIVALDO PONCIANO DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Diga a parte autora se cumprida (ou não) a Tutela Específica concedida pela Superior Instância, bem como sobre o Agravo de Instrumento interposto (fl. 308).3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

0005823-06.2003.403.6183 (2003.61.83.005823-2) - AOD DA SILVA AZANHA X JOSE AFONSO GABRIEL X JOSE MARIA ALVES PEREIRA X JOSE MOACIR BEZERRA COSTA X JOSEFINA CEZAR DE SOUZA X MANOEL DE ABREU FERRO X NESTOR DIAS DA SILVA X NILZA PEREIRA FERNANDES X ROBERTO ALVES DOS SANTOS X VALMAR NASCIMENTO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Defiro o pedido, pelo prazo requerido.Int.

0008319-08.2003.403.6183 (2003.61.83.008319-6) - ANTONIO PRADO(SP192116 - JOÃO CANIETO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 971 - ALESSANDRO RODRIGUES JUNQUEIRA)
1. Manifeste-se a parte autora-exequente, requerendo o quê de direito, tendo em vista a manifestação do INSS informando que nada lhe é devido.2. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.3. Int.

0008912-37.2003.403.6183 (2003.61.83.008912-5) - ANA ZEFERINA VIEIRA(SP070447 - GERALDO DE ALMEIDA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 968 - DANIELA CARLA FLUMIAN MARQUES)

1. Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, em prosseguimento, nos termos da Resolução nº 55/09, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.2. Int.

0010098-95.2003.403.6183 (2003.61.83.010098-4) - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 55 de 14 de maio de 2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, seção I, página 148.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

0011107-92.2003.403.6183 (2003.61.83.011107-6) - ARMANDO CELSO CAMILHER DE BARROS PEREIRA(SP210409A - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.Int.

0012411-29.2003.403.6183 (2003.61.83.012411-3) - PASCHOAL PRECARO(SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS E Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Manifeste-se a parte autora sobre o contido às fls. 153/154, providenciando, no prazo de 15 (quinze) dias, a devida regularização.Int.

0013072-08.2003.403.6183 (2003.61.83.013072-1) - MARIA DOS ANJOS VAZ ARAGAO X JOSE PEDRO FERREIRA FILHO X JOSE ALFREDO DA SILVA X JOSE SEVERINO DOS SANTOS X LUZIA SOARES DE SOUZA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Se em termos, defiro o pedido de expedição de alvará(s), para levantamento do(s) depósito(s) noticiado(s) nos autos.Int.

0013714-78.2003.403.6183 (2003.61.83.013714-4) - MARIA CRISTINA GUIMARAES(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.Int.

0015000-91.2003.403.6183 (2003.61.83.015000-8) - JAIR CORREA DE SOUSA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. FERNANDA ANDRADE MATTAR FURTADO)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, requerendo o quê de direito, tendo em vista a manifestação do INSS informando que nada lhe é devido.2. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.3. Int.

0002078-81.2004.403.6183 (2004.61.83.002078-6) - MARINA PAIVA LODARIO(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS,

requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 55 de 14 de maio de 2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, seção I, página 148.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

0003357-05.2004.403.6183 (2004.61.83.003357-4) - NOEMI OLIVEIRA MISAEL(SP176420 - PATRICIA ENTLER CIMINI E SP186956 - SHEILA BAGNARESI SALLES ARCURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro os pedidos formulados às fls. 103/104 e 117/118, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.3. Int.

0003556-27.2004.403.6183 (2004.61.83.003556-0) - AMARO FRANCISCO DA SILVA(SP148016 - FLORACI ALVES BARBOSA DE OLIVEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 55 de 14 de maio de 2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, seção I, página 148.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

0005122-11.2004.403.6183 (2004.61.83.005122-9) - TAKECI IKO(SP074297 - JOCUNDO RAIMUNDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 55 de 14 de maio de 2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, seção I, página 148.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

0000716-10.2005.403.6183 (2005.61.83.000716-6) - MARLENE APARECIDA GASPARELLO X ANTONIO VENDRAMEL NETTO(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

FLS. 402/403 - Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o instrumento de mandato com poderes para renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, observando-se o disposto no artigo 38, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0001462-72.2005.403.6183 (2005.61.83.001462-6) - SILVIO FELICIANO JOAQUIM(SP137312 - IARA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 55 de 14 de maio de 2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, seção I, página 148.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

0002796-10.2006.403.6183 (2006.61.83.002796-0) - RENILDO SANTOS CARDOSO(SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 28/05/2010, às 07:30h (sete e trinta)), na Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Santo Amaro - São Paulo - SP. Intime-se pessoalmente o(s) periciando(s) para comparecer(em) no dia, horário e local designado(s) para a perícia, munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a). Int.

0008692-34.2006.403.6183 (2006.61.83.008692-7) - VALTER APARECIDO GOMES(SP100651 - JOAO BATISTA BASSANI GUIDORIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Manifeste-se o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos, no prazo de dez (10) dias. 3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. 4. Int.

Expediente N° 2633

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0750266-31.1985.403.6183 (00.0750266-4) - JOAO GOUVEIA X ULISSES OTAVIO SANTANA X MARIA

AUGUSTA DOS SANTOS X ALFREDO LOUZA X CARLOS ALBERTO PORTASIO X JOAQUIM MIGUEL PEREIRA X EULALIA GONCALVES CAMARGO X AGUINALDO AUGUSTO SOUTO X FLAVIO MONTEIRO DE LIMA X WLADIMIR DE OLIVEIRA X ALBERTINO MENDES FILHO X JOSE CHAVES X CLEMENTINO PIRES X WALTER GONCALVES HENRIQUE X ORATI DOS ANJOS X IRENE ANSELMO TAVARES X IZABEL GARCEZ ALVES X MARIA DOS SANTOS X NEWTON NEVES TEIXEIRA X CARLOS ALBERTO TEIXEIRA BARBOSA X CARLOS GOMES COSTA X NAIR RODRIGUES CRAVO X NELSON DA ASSUMPCAO QUIRINO X ARMANDO AUGUSTO BERNARDO X MARIA ELENA VALIM DA SILVA X DIRCE LAZZARINI JORGE X HELCIO HELCIAS X AGOSTINHO DUARTE X FRANCISCO SIMAL RODRIGUES X JOSE CASTRO ORIA X DEMETRIO RODRIGUES MATHIAS PEREIRA X JOSE MARQUES X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA APOLINARIO X JULIO BEZERRA X CANDIDO JOAO DOS SANTOS X LOURIVAL GONCALVES X ADY AZEVEDO LOSSA X JOSE FERREIRA NASCIMENTO X DURVAL GOMES MARTINS X CARLOS HENRIQUE DE ALMEIDA X BENEDITO CLARO DA SILVA X ANTONIO PEREIRA DA CRUZ X RENATO BORGOMONI X MARIO JUSTO X CINIRA APARECIDA MARQUES FALCAO X ADOLFO TEIXEIRA BARBOSA FILHO X NILO DIAS DE CARVALHO X ALVARO DOS SANTOS GOMES X MAURICIO AUSPICIO DE OLIVEIRA X CLOVIS TIBURCIO VALERIANO X NILO ALVES DOS SANTOS X ELVIRA TUMOLI DOS SANTOS X ORLANDO SPOLAORE X ELITA MENDONCA DOS SANTOS X WALDOMIRO PEREIRA DA SILVA X PAULO SERGIO DE ALMEIDA X CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA X MARIA ROSANGELA DE ALMEIDA SANTOS X ANTONIO DE LIMA(SP038662 - DURANDO OREFICE PERERIRA DUMAS E SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Fl. 2142 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o contido à fl. 2140 verso.2. Cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 2120.3. Int.

0758847-35.1985.403.6183 (00.0758847-0) - ANGELO BENTO FERNANDES X ANTONIO JULIO MARTINS JUNIOR X ARNALDO TARRAZO PIRES X ATTO MARCELINO NETTO X MARIA AUGUSTO DOS SANTOS X AURELIO PEREIRA DA SILVA X DELMIRO BARRAZAL NEVES X CELSO ALVES DE OLIVEIRA X GERMANO JOAQUIM NUNES X HONORIO BISPO DO CARMO X ODETE ANDRADE DOS SANTOS X LINA RITA DA COSTA X JOSE LUIZ PEREIRA X JURANDIR DE CASTRO LEMOS X ORLANDO CARLOS DA SILVA X NELSON LUCIO DA SILVA X NILSON FERNANDES X CARMEN SIMOES FERNANDES X SEVERINO LEOCADIO MELLO X WILSON GONCALVES SOARES X JANDIRA BARROS GAMO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência às partes do retorno da Carta Precatória.2. Requeira a parte autora o quê de direito, em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.3. Int.

0004235-18.1990.403.6183 (90.0004235-6) - FRANCISCO DE JESUS X IRACI BARBOSA CROCCO X IDALINA MESCHIATTI PINHEIRO X MARIA SOLANGE MELO DA SILVA X MARIA DE LOURDES DE MELO X MARIA DE FATIMA MELO X MARIA BERNADETE DA SILVA X ANAILDA DIAS DE MELO (REPRESENTADA POR OLIMPIA APARECIDA DIAS MITSUZUMI) X IRENO RISSARDO(SP022022 - JOAO BATISTA CORNACHIONI E SP109309 - INACIO SILVEIRA DO AMARILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

1. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).2. Fls. 355/361 - Ciência à parte autora.3. Fls. 362/363 - Expeça-se o necessário, observando-se o item 2 do despacho de fl. 321.4. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.5. Int.

0022782-04.1993.403.6183 (93.0022782-3) - VALNIRA OLIVEIRA DE SOUZA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 205 - ARY DURVAL RAPANELLI E Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.Int.

0061551-60.1999.403.0399 (1999.03.99.061551-5) - ELIZETE DA SILVA VICENTE(SP069750 - REINALDO ALBERTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Considerando a concordância manifestada pelo INSS quanto aos cálculos apresentados pela parte autora, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 14.565,91 (quatorze mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e noventa e um centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 1.456,59 (um mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e nove centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 16.022,50 (dezesesseis mil, vinte e dois reais e cinquenta centavos), conforme planilha de folhas 244/247, a qual ora me reporto.2. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.3. Int.

0051237-24.1999.403.6100 (1999.61.00.051237-8) - JOSE EUGENIO CAPELINI(Proc. FRANCISCO SERGIO CARDACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 55 de 14 de maio de 2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, seção I, página 148.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

0000472-86.2002.403.6183 (2002.61.83.000472-3) - ANTONIA ELY VICENTINI ROSSI(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Chamei o feito à conclusão.Considerando a certidão de fl. 282, reconsidero o despacho de fl. 281.Cumpra a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o despacho de fl. 274.Int.

0000507-12.2003.403.6183 (2003.61.83.000507-0) - GUIOMAR DA CONCEICAO CALDEIRA FERREIRA X TATIANE FERREIRA LIMA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 55 de 14 de maio de 2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, seção I, página 148.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de cinco (05) dias.4. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.5. Int.

0001843-51.2003.403.6183 (2003.61.83.001843-0) - ALVARO DESIDERIO X DELMA DE CARVALHO X CARLOS MONTEIRO X ANTONIO RODRIGUES ALVES COSTA X SEBASTIAO LADEIA LOBO(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Reconsidero o item 2 de fl. 232. 2. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção I, Pág. 148.3. Int.

0003582-59.2003.403.6183 (2003.61.83.003582-7) - VALDEMIR MACHADO(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 55 de 14 de maio de 2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, seção I, página 148.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

0013023-64.2003.403.6183 (2003.61.83.013023-0) - CICERA MARIA BARROS SAVORDELLI X CIRO UEMEOKA X CLAUDIO ROBERTO BELON X CLEBER JOSE ESMAEL X CLEUSA AP SGORLON TIRONI X CREUSA CANDIDO RODRIGUES X DANIEL LOPES DA SILVA X DECIO SOARES X DELBA OHANA(SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 971 - ALESSANDRO RODRIGUES JUNQUEIRA)

1. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.2. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor total devido em R\$ 433.824,52 (quatrocentos e trinta e três mil, oitocentos e vinte e quatro reais e cinquenta e dois centavos), conforme planilha de folha 162/195, a qual ora me reporto.3. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção I, Pág. 148.4. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a inclusão do documento de fls. 232/238 posto que, aparentemente, a pessoa ali indicada não guarda relação com o presente feito.5. O pedido constante no penúltimo parágrafo de fl. 221 será apreciado, oportunamente.6. Int.

0014119-17.2003.403.6183 (2003.61.83.014119-6) - ANTONIO DE FREITAS(SP209457 - ALEXANDRE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor total devido em R\$ 41.948,21 (quarenta e um mil, novecentos e quarenta e oito reais e vinte e um centavos), conforme

planilha de folhas 95/99, a qual ora me reporto.2. Se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.3. Int.

0014734-07.2003.403.6183 (2003.61.83.014734-4) - ANTONIO JOAO CHAPSKI X JORGE LUIZ CASTELLO X MARIA IZILDINHA ALBERTINI MORELO X HILDEBERTO CARLOS AMANCIO X CANDIDA MARIA DALLE PIAGGE X NEIDE YOSHIKO EKEDA KAMIMURA X LUIZ ALBERTO ORSI SAVAZONI X ANTONIO DE JESUS X MARIA DO CARMO DE VASCONCELOS COSTA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0006983-32.2004.403.6183 (2004.61.83.006983-0) - RUY RODRIGUES DE BARROS(SP055425 - ESTEVAN SABINO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor total devido em R\$ 82.377,17 (oitenta e dois mil, trezentos e setenta e sete reais e dezessete centavos), conforme planilha de folha 109/115, a qual ora me reporto.2. Em prosseguimento, requeira o credor o quê de direito, nos termos da Resolução nº 55/09, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.3. Int.

0004443-74.2005.403.6183 (2005.61.83.004443-6) - ADELAIDE PEREIRA DELGADO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Fl. 177 - Remetam-se os autos ao SEDI para a devida regularização com a inclusão de Gueller e Portanova - Sociedade de Advogados no sistema.2. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 76.842,01 (setenta e seis mil, oitocentos e quarenta e dois reais e um centavo) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 5.397,41 (cinco mil trezentos e noventa e sete reais e quarenta e um centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 82.239,42 (oitenta e dois mil, duzentos e trinta e nove reais e quarenta e dois centavos), conforme planilha de folhas 155/171, a qual ora me reporto.3. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.4. Int.

0006113-50.2005.403.6183 (2005.61.83.006113-6) - MARIO PINTO DA SILVA(SP074297 - JOCUNDO RAIMUNDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 55 de 14 de maio de 2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, seção I, página 148.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Informe, ainda, se persiste a alegação de fl. 119.4. Prazo de cinco (05) dias.5. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.6. Int.

0007056-67.2005.403.6183 (2005.61.83.007056-3) - DOMINGOS MOREIRA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido, pelo prazo de 15 (quinze) dias.2. Informe a parte autora se cumprida, corretamente, a obrigação de fazer.3. Int.

0000225-66.2006.403.6183 (2006.61.83.000225-2) - MARIA JOSE XAVIER(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 55 de 14 de maio de 2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, seção I, página 148.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

0001322-04.2006.403.6183 (2006.61.83.001322-5) - JARBAS DE ALMEIDA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 55 de 14 de maio de 2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, seção I, página 148.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

0008442-98.2006.403.6183 (2006.61.83.008442-6) - MARIA DE LOURDES DE SA(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 55 de 14 de maio de 2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, seção I, página 148.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

0000911-19.2010.403.6183 (2010.61.83.000911-0) - JANUARIO JOSE DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca a concessão/revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 29.000,00 (vinte e nove mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

0001088-80.2010.403.6183 (2010.61.83.001088-4) - CARLOS ALBERTO MOREIRA DA COSTA(SP174859 - ERIVELTO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença por acidente de trabalho com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Ante o exposto, DECLINO a competência a fim de que este feito seja encaminhado ao Juízo Distribuidor das Varas de Acidentes do Trabalho desta Capital, dando-se baixa na distribuição deste Fórum.Int.

0002928-28.2010.403.6183 - ROBERTO ZANINI MEIRELLES(SP028022 - OSWALDO PIZARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário consistente em auxílio-acidente.Ante o exposto, DECLINO a competência a fim de que este feito seja encaminhado ao Juízo Distribuidor das Varas de Acidentes do Trabalho desta Capital, dando-se baixa na distribuição deste Fórum.Int.

0003073-84.2010.403.6183 - BRAZ JOSE SALES(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. 1. Considerando o contido nos autos bem como o que dispõe o art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos à 1ª Vara Federal Previdenciária, para que proceda a distribuição do presente feito por dependência aos autos nº 2007.63.01.079194-2 lá em trâmite ou que por lá tramitaram, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição a esta Vara, observadas as formalidades legais.2. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0668193-02.1985.403.6183 (00.0668193-0) - ARMANDO ESTELLES X NEUSA DA MOTTA ESTELLES(SP058768 - RICARDO ESTELLES E SP058719 - IVANISE APARECIDA DEPARI ESTELLES E SP124278 - FERNANDO AUGUSTO DE C PUPO A LEITE E SP138082 - ALEXANDRE GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito(..)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

0767069-55.1986.403.6183 (00.0767069-9) - YOLANDA DALLOPPIO X ADRIANO GUEDES VIEIRA X AFRANIO DE REZENDE DUARTE - ESPOLIO X AGOSTINHO ZARA X ANTONIO COLLACO X CARLOS CAPPUCCI X CLAUDIO BARBOSA X DINA SCHNEIDER X HUMBERTO CAMPANI FILHO X JOAO BUENO X JOAO DONZELLI X JOVELINO CORREA DA COSTA X JUAREZ BARREIROS X LAURA COSTA X MARIA LUCIA DUARTE DE CASTRO X DENISE PERAZA X MARIO GIANCOLI X NICOLINO LUPPI X OSVALDO VAMONDES X PEDRO PELKA X RAUL ALVES X SERGIO FERRARIS X SILVIO DE REZENDE DUARTE X VICTORIO DESPIRITE X RAUL LEME MONTEIRO(SP003944 - SILVIO DE REZENDE DUARTE E SP005589 - MARIA LUCIA DUARTE DE CASTRO E SP087661 - ORLANDO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL E Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

1. Intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador Chefe, para que cumpra o despacho de fl. 1074, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cometimento de crime.2. Fl. 1087 verso - Diga a parte autora.3. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003045-92.2005.403.6183 (2005.61.83.003045-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003071-13.1993.403.6183 (93.0003071-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 -

MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X PAULO GUALBERTO DE SOUZA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito(..)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.